

Volume 3 - Julho 2020

DECISÕES DE 2ª INSTÂNCIA EM PATENTES

INPI INSTITUTO
NACIONAL DA
PROPRIEDADE
INDUSTRIAL



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE NULIDADE**

Rua Mayrink Veiga 9, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ

E-mail: cgreg@inpi.gov.br / Telefone: (21) 3037-3461 / 3790

República Federativa do Brasil

Presidente da República

Jair Messias Bolsonaro

Ministério da Economia

Ministro de Estado

Paulo Roberto Nunes Guedes

Secretário Executivo

Marcelo Pacheco dos Guaranys

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Presidente

Claudio Vilar Furtado

Chefe de Gabinete

Ana Paula Gomes Pinto

Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

André Luís Balloussier Âncora da Luz

Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados

Liane Elizabeth Caldeira Lage

Diretor de Administração

Júlio César Castelo Branco Reis Moreira

Procurador-Chefe

Marcos da Silva Couto

Coordenador-Geral de Contratos de Tecnologia

Dirceu Yoshikazu Teruya

Coordenador-Geral de Disseminação para Inovação

Felipe Augusto Melo de Oliveira

Coordenador-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade

Gerson da Costa Correa

Ouvidor

Davison Rego Menezes

Auditor-Chefe

Carlos Henrique de Castro Ribeiro

Corregedora

Daniele Michel Soares Neves

Ficha técnica**Organização****Coordenador-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade**

Gerson da Costa Corrêa

Coordenadora Técnica de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade de Patentes

Leila Freire Falcone

Equipe técnica**Examinadores em Segunda Instância**

Adriana Cinopoli Gonçalves

Alciclêa da Conceição Pereira Monteiro

Anderson da Silva Moreira

Antonio Carlos Souza de Abrantes

Carlos Darlan Duarte de Souza

Daniela Anhel de Paula Cidade

Débora Silva Gomes

Edi de Oliveira Braga Júnior

Fábio Monteiro dos Santos

Fernando Tavares Consoni

Giselle Guimarães Gomes

Heleno José Costa Bezerra Netto

João Cassim Jordy

Luiz Antonio da Silva Glória

Marcus Vinícius Alvarenga da Silva

Maria Auxiliadora de Araújo Oliveira

Renato de Castro Dutra

Rockfeller Maciel Peçanha

Rosana Bernardo da Silva

Sônia Girardi Bencke

Telma Lúcia Alcântara da Costa Silva

I59d Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Brasil).

Decisões de 2ª instância em patentes. / Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade. Coordenação Técnica de Recursos Administrativos de Nulidade de Patentes. [V. 3, jun. 2020]. Rio de Janeiro: INPI, 2020.

313 f. fig.

1. Propriedade Industrial – Brasil. 2. Patentes – Recursos e nulidades.
3. Patentes – Decisão administrativa. 4. INPI – Patentes - 2ª instância.
- I. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Brasil).

Introdução à Terceira Edição

Chegamos agora ao 3º volume de nosso **Cases Law de Patentes** e, diferente das outras vezes, essa introdução para mim se torna ainda mais especial, pois será a última que farei, já que, se aproxima a data em que pretendo pedir minha aposentadoria.

Fico muito realizada em, mais uma vez, constatar o aprimoramento desse compêndio que estou convicta, vai continuar ajudando nossos usuários internos e externos na compreensão de nossas decisões de Segunda Instância, na área de Patentes.

Agradeço à Equipe desta Coordenação Técnica de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade de Patentes (COREP) e, ao pesquisador Antônio Carlos Souza de Abrantes, pela qualidade do trabalho desenvolvido. Tenho certeza que o aprimoramento desse compêndio será contínuo ao longo dos próximos anos, caracterizando o traço marcante de nossa equipe que é a busca da excelência em todas as tarefas executadas.

Agradeço também aos demais componentes da CGREC e, particularmente, ao meu Coordenador Geral, Gérson da Costa Correa e aos demais Coordenadores Técnicos, Carlos Maurício Ardisson e Tânia Maria Trigo Fernandes pelo estímulo e apoio.

Agradeço a Evanildo Vieira dos Santos da Biblioteca/CGDI pela Elaboração da Ficha Técnica.

Leila Freire Falcone
Coordenadora Técnica de Recursos e Processos
Administrativos de Nulidade de Patentes (COREP)



Apresentação

Em julho de 2018 foi publicada a primeira edição das Decisões em segunda instância da Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade (CGREC) do INPI na área de patentes, publicadas em 2017. A segunda edição foi publicada em agosto de 2019 com as decisões de 2018. Nesta terceira edição são publicadas um total de 654 decisões selecionadas entre as decisões publicadas em 2019. Este acervo tem por objetivo constituir um repositório que possa servir para se compreender como as diretrizes de exame têm sido aplicadas na prática pela segunda instância em patentes do CGREC e possa constituir de material de referência para treinamentos e pela doutrina. Todas as decisões proferidas podem ser consultadas na íntegra no site do INPI.

Gostaria de agradecer aos examinadores, aos Coordenadores Leila Freire Falcone e Gerson Correa e a todos os servidores e funcionários do INPI que ajudaram a produzir a presente publicação.

Antonio Carlos Souza de Abrantes
Examinador de patentes

Sumário

Introdução à Terceira Edição.....	6
Apresentação	7
Guia do Leitor	11
Abreviações.....	11
Citações.....	11
Numeração dos casos	11
A aplicabilidade das Diretrizes de Exame da DIRPA.....	12
Exceções à patenteabilidade	12
Método matemático	12
Método comercial, financeiro	13
Programa de computador em si	14
Método terapêutico	16
Método operatório ou cirúrgico.....	19
Método de diagnóstico	19
Ser vivo ou parte de ser vivo	19
Sequências biológicas.....	23
Contra moral, aos bons costumes e à saúde pública.....	26
Modelo de Utilidade	26
Conceito	26
Sistemas	28
Programa de computador	28
Escolha de material	29
Suficiência descritiva	29
Ato Inventivo.....	31
Melhoria funcional	45
Patentes de Invenção	47
Reivindicações.....	47
Conteúdo do pedido - Título	47
Características essenciais da reivindicação independente	47
Reivindicações genéricas.....	49
Expressão caracterizante.....	51
Termos “consistindo” versus “compreendendo”	52
Nomes comerciais	54
Definição em termos do resultado a ser alcançado	54

Fórmulas e tabelas	57
Clareza.....	58
Falta de suporte com relatório descritivo	94
Uso de termos imprecisos	96
Reivindicações dependentes	98
Reivindicações de Produto por Processo.....	99
Reivindicação de uso	100
Limitações negativas	102
Emendas no quadro reivindicatório	103
Relatório descritivo	114
Suficiência descritiva	114
Emendas no relatório descritivo.....	132
Unidade de Invenção	133
Conceito inventivo	133
Dupla proteção.....	135
Estado da técnica	142
Definição e conceitos gerais	142
Não restrição geográfica	143
Descrição suficiente da anterioridade	143
Documento patentário de anterioridade ainda não publicado	145
Documentos de uso interno	145
Material encontrado na internet.....	145
Período de graça	146
Novidade.....	147
Conceito	147
Polimorfos	154
Patentes de uso	154
Patente de seleção	157
Atividade inventiva.....	159
Número máximo de documentos usados em combinação	159
Motivação para combinação de documentos	159
Comprovação do efeito técnico por dados de teste.....	160
Sinergismo.....	162
Patente de seleção	163
Analogia de campo técnico	165

Superação de preconceito técnico	166
Sucesso Comercial	167
Invenção por omissão de elementos	168
Fórmulas Markush.....	168
Análise por áreas tecnológicas:	170
Relação de casos	303

Guia do Leitor

Abreviações

LPI – Lei da Propriedade Industrial Lei nº 9279/96

Res. 85/13 - Diretriz de Modelo de Utilidade. Resolução nº 85/2013 publicada na RPI nº 2207 de 24/04/2013.

Res. 93/13 – Diretriz sobre artigo 32 da LPI. Resolução nº 93/2013 publicada na RPI nº 2215 de 18/06/2013.

Res. 124/13 – Diretriz Geral – Módulo 1. Resolução nº 124/2013 publicada na RPI nº 2241 de 17/12/2013.

Res. 144/15 – Diretriz de Biotecnologia. Resolução nº 144/2015 publicada na RPI nº 2306 de 17/03/2015.

Res. 169/16 – Diretriz Geral – Módulo 2. Resolução nº 169/2016 publicada na RPI nº 2377 de 26/07/2016.

Res. 158/16 – Diretriz de exame de pedidos de patente envolvendo invenções implementadas por programa de computador. Resolução nº 158/2016 publicada na RPI nº 2396 de 06/12/2016.

Res. 208/17 – Diretriz de Exame de Pedidos de Patente na Área de Química. Resolução nº 208/2017 publicada na RPI 2452 de 02/01/2018

Citações

Numeração dos casos

Esta publicação apresenta uma seleção de algumas das decisões de recursos e nulidades em patentes publicadas na RPI em 2019. Todas as decisões foram numeradas em ordem da data de publicação na RPI. A nomenclatura usada segue o formato TBR1234/19, indica tratar-se de uma decisão Técnica de recurso ou nulidade. Os trechos destacados em itálico referem-se ao texto da lei nº 9279/96 (LPI) ou Resoluções de diretrizes de exame. O texto das decisões foi obtido diretamente do parecer de decisão, tendo por algumas vezes adotadas pequenas adaptações como supressão de referências às páginas do processo e trechos que fogem à discussão em caso, porém, sem se alterar o conteúdo do argumento. Ao final do texto são listadas todas as decisões mencionadas no texto, a respectiva RPI e o número do pedido patente. Com estas informações o leitor pode recuperar o conteúdo completo da decisão no site do INPI www.inpi.gov.br

A aplicabilidade das Diretrizes de Exame da DIRPA

As diretrizes são ordens escritas e gerais a respeito do exame de patentes, emanadas pela autoridade máxima da autarquia e pelo Diretor de Patentes. Parecer da Procuradoria. As diretrizes de exame de patente constituem orientações de trabalho dirigidas aos servidores da autarquia. Elas direcionam o desempenho do exame de patentes e são emanadas do poder hierárquico. As diretrizes não criam atos administrativos, mas sim geram deveres e prerrogativas aos servidores do INPI, público alvo das diretrizes. Elas não são meras recomendações ao examinador de patentes, de adoção facultativa pelo servidor da autarquia. A procuradoria utiliza as diretrizes como referencial para identificar o procedimento adequado concernente ao exame de pedidos de patente. O Poder Judiciário menciona frequentemente as diretrizes como referencial do que é o procedimento correto na autarquia. A defesa judicial da autarquia restaria prejudicada na hipótese de examinadores de patente não observarem as diretrizes. Um ato administrativo praticado em conformidade estrita com as diretrizes possui a presunção de legalidade. O mesmo não se verifica quando o ato administrativo diverge das diretrizes sem a devida justificativa técnica. (Parecer PROC Nº 0009/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0)

T

Exceções à patenteabilidade

Não se considera invenção nem modelo de utilidade: I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos; II - concepções puramente abstratas; III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização; IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética; V - programas de computador em si; VI - apresentação de informações; VII - regras de jogo; VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais. (LPI artigo 10)

Não são patenteáveis: I - o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas; II - as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os micro-organismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais (LPI artigo 18).

Método matemático

Um método que resolva um problema exclusivo do campo da matemática (p.ex., deduções, operações, solução de equações, etc.) não é considerado invenção, uma vez que não constitui solução para um problema técnico. Entretanto, métodos que utilizem conceitos matemáticos para solucionar um problema técnico inserido em um campo técnico são considerados invenção desde que não incidam em outros incisos do Art. 10.

TBR557/19 Reivindicação 1 pleiteia Método para a configuração de lentes de contato compreendendo as etapas de: a) descrever uma forma original para uma superfície da lente; b) converter a superfície em pelo menos um conjunto de pontos discretos; c) dividir a superfície em uma pluralidade de seções; e d) computar os coeficientes de um polinomial de Chebyshev que se aproximam da forma original para a superfície de cada qual dentre a pluralidade de seções, caracterizado pelo fato de que o polinomial possui a equação: $T[1] = 1$, $T[2] = x$, $T[j] = 2x.T[j - 1] - T[j - 2]$ na qual j é a ordem do polinomial + 1 e x é uma dimensão espacial; e em que a dimensão espacial é uma distância a partir do centro da superfície, uma distância em qualquer direção, ou uma coordenada x ou y em um sistema de coordenadas cartesianas, ou

uma distância radial a partir do centro da superfície em coordenadas polares. D2 revela um método para fabricar uma lente de contato. A Figura 12 de D2 mostra o desenho de uma lente cujas superfícies frontal e traseira foram definidas de acordo o método revelado. Na Figura 12, a lente de contato (30) tem uma superfície suave (55, 65) que é feita através do uso de um computador implementando uma aproximação spline da topografia da córnea (145). É dito que os polinômios parciais que se aproximam da topografia da córnea (145) têm primeira e segunda derivadas iguais onde eles se juntam. Nas Figuras 3 e 4 de D2, no ponto em que a curva (50) (representando a porção óptica central da lente) e a parte polinomial (70) (adjacente à curva da porção óptica central) se juntam, a primeira derivada é igual para ambas as curvas. Observamos que esse doc. D2 também não cita a utilização de polinômios de Chebyshev para se obter a superfície de uma lente de contato. Nem cita uma aproximação polinomial minimax usando os polinômios de Chebyshev

Método comercial, financeiro

Exemplos de criações que incidem no inciso III do Art. 10 da LPI incluem: análise de viabilidade de negócios, análise de mercado, leilões, consórcios, programas de incentivo, métodos de pontos de venda POS (Point of Sale), transferência de fundos, métodos bancários, processamento de impostos, seguros, análise de patrimônio, análise financeira, métodos de auditoria, planejamento de investimentos, planos de aposentadoria, convênios médicos, métodos de compras on-line, método de vendas de passagens aéreas pela Internet, entre outros. (Res.158/16 § 2.3) Os itens contidos no inciso III do artigo 10 da LPI, mesmo quando utilizarem meios técnicos ou tenham utilidade prática não serão considerados invenção. O examinador deve identificar se a matéria reivindicada, considerada como um todo, soluciona problemas comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e/ou de fiscalização, e não um problema técnico. Exemplo: Criações que incidem no inciso III do artigo 10 da LPI incluem: (i) análise de mercado, leilões, consórcios, programas de incentivo, métodos do inciso III do Art. 10 envolvendo pontos de venda (POS Point of Sale), transferência de fundos - através de uma rede bancária ou caixa eletrônico, o qual, entre suas etapas funcionais, inclui cálculos cambiais e de taxas de serviço, métodos bancários, processamento de impostos, seguros, análise de patrimônio, análise financeira, métodos de auditoria, planejamento de investimentos, planos de aposentadoria, convênios médicos, métodos de compras on-line, método de vendas de passagens aéreas pela internet, entre outros. (Res. n.169/16 § 1.9)

TBR29/19 Reivindicação 26 pleiteia método caracterizado por: a) fornecer pelo menos um input através de um dispositivo de entrada de uma máquina de transações automatizada, onde a máquina inclui pelo menos um dispositivo de função transacional; b) fornecer uma primeira comunicação entre uma aplicação de terminal da máquina e um primeiro componente de Dispositivos Abertos (DS) responsivo ao pelo menos um input, c) fornecer uma segunda comunicação entre o primeiro componente de ODS e uma primeira camada de XFS responsiva à primeira comunicação; d) fornecer uma terceira comunicação entre a primeira camada de XFS e o primeiro componente de condutor de dispositivo responsivo à segunda comunicação, e) fornecer uma quarta comunicação entre o primeiro componente de condutor de dispositivo e um primeiro dispositivo de função transacional da máquina, responsiva à terceira comunicação; e f) operar o primeiro dispositivo de função responsivo transacional responsivo à quarta comunicação. A reivindicação 33 pleiteia método de acordo com a reivindicação 26 caracterizado pelo fato de que o primeiro dispositivo de função transacional inclui um empregador de dinheiro, onde a etapa (f) inclui entregar dinheiro com o entregador de dinheiro responsivo à quarta comunicação. A reivindicação 33 de método trata da inclusão de um dispositivo entregador de dinheiro o que pode ser considerado um método comercial ou financeiro estando em desacordo com o Artigo 10 Inciso III da LPI.

TBR157/19 O objeto cuja proteção patentária é solicitada é um "Método para debitar uma conta pré-paga armazenada em um HLR (Home-Location-Register) para uma conexão de comunicação de computador para um terminal de comunicações móvel estabelecida através

de uma rede de telefonia móvel", ou seja, uma sequência de ações (etapas) que estabelece um procedimento de tarifação de um terminal móvel em um sistema de telefonia móvel. A simples presença de peculiaridades técnicas em suas etapas não confere um caráter técnico ao método na medida em que tais peculiaridades estão intrinsecamente associadas às ações financeiras do método; a essência do método cuja proteção é almejada reside nas etapas financeiras relativas à tarifação do terminal, sendo que as peculiaridades técnicas nelas citadas são indissociáveis da ação financeira de tarifação. Dito de forma alternativa, uma eventual extirpação das ações financeiras presentes no método promoveria sua completa desestruturação, tornando a presença das peculiaridades técnicas remanescentes sem significação, o conteúdo técnico não sobrevive sem o conteúdo financeiro. Indubitavelmente, a única reivindicação independente do Quadro Reivindicatório em Recurso pleiteia proteção para um método que tipifica a exclusão definida no inciso III do Artigo 10 da LPI, ou seja, a matéria não é considerada Invenção.

Programa de computador em si

O inciso V do art. 10 da LPI, ao mencionar que o "programa de computador em si" não é considerado invenção apenas separa e distingue os sistemas de proteção quando se está diante de invenções que possam envolver programas de computador. Vale dizer, um programa de computador pode fazer parte de processo que alcance um efeito técnico, o que significa, então, que há dois objetos a serem protegidos: o processo que alcança o efeito técnico e o programa de computador. Conclui-se, então, que criações envolvendo programa de computador possuem duas formas de proteção: o direito autoral para o programa de computador e o direito patentário para processos que solucionem problemas técnicos, alcançando efeito técnico, não relacionados a mudanças no código. (Res.158/16 § 2.1)

TBR107/19 A reivindicação pleiteia Artigo para eliminar alarmes falsos, desativação inválida de segurança e roubo interno, caracterizado pelo fato de compreender um meio de armazenamento legível por máquina contendo instruções que se executadas permitem que um sistema: receba um primeiro código de identificação associado com um item; receba um segundo código de identificação associado com o dito item; e forneça um sinal de controle para controlar a operação de um dispositivo de desativação de rótulo de segurança (120) com base nos ditos primeiro e segundo códigos de identificação. A reivindicação independente 16 não é passível de patenteabilidade, por não ser considerada invenção, contrariando o Art. 10 inciso V da LPI, mais especificamente por pleitear instruções que se constituem em programa de computador em si.

TBR192/19 Reivindicação de produto para fornecer configuração remota de fluxímetros [...] caracterizado por as ditas instruções direcionarem a dita unidade de processamento para configurar remotamente um fluxímetro remotamente localizado pela dita rede com a configuração compreendendo realizar download de informações do servidor no fluxímetro remotamente localizado. Quanto às reivindicações de produto, a matéria das mesmas incide no artigo 10, inciso V, da LPI; uma vez que o termo "instruções" e a expressão "as ditas instruções direcionam a dita unidade de processamento para", equivalem a um programa de computador em si. Um novo quadro reivindicatório foi apresentado que pleiteia: Reivindicação de produto para fornecer configuração remota de fluxímetros [...] caracterizado pela dita unidade de processamento ser direcionada para configurar remotamente um fluxímetro remotamente localizado pela dita rede com a configuração compreendendo realizar download de informações do servidor no fluxímetro remotamente localizado. Com respeito às reivindicações referentes ao produto, estamos considerando que as alterações feitas nas mesmas superam as objeções apontadas anteriormente.

TBR169/19 Reivindicação 9 na primeira instância pleiteava Aplicação interativa para TV Digital transmitida em um broadcast de sinal de Tv Digital e exibida em um receptor de tv digital caracterizado por compreender código executável compatível com os padrões de interatividade para Tv digital sendo que o dito código implementa um protocolo de comunicação [...] Concordamos com a Recorrente que a retirada das Reivindicações 9 e 13, torna o Quadro Reivindicatório adequado frente ao Art. 10 da LPI.

TBR416/19 Reafirma-se, primeiramente que a utilização da expressão "conjunto de instruções" no quadro reivindicatório não pode ser aceita. Apesar da argumentação de Recorrente do objeto inventivo do PI0315078 não se caracterizar pelo código-fonte, dita expressão causa indefinição quanto ao real objeto a ser protegido, podendo ampliar e consequentemente abranger característica do objeto não patenteável e que, no caso, incide no Art. 10-V da LPI. Ainda, convém lembrar que a Lei 9609 de 19/02/1998 define em seu Art. 1º que "Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada" e a Resolução/INPI/PR Nº158 de 28 de novembro de 2016, item 2.1, normatiza que "O programa de computador em si entendido como conjunto organizado de instruções escrito em linguagem natural ou codificada não é considerado invenção". Além disso, não procede a contestação da recorrente com relação à dita expressão se encontrar em reivindicações dependentes e que estas são reivindicações dependentes de produto. A Resolução/INPI/PR Nº158 de 28 de novembro de 2016, item 6.4..2 e 6.4.3 cita claramente que uma reivindicação de produto caracterizado por um programa de computador não é considerada invenção por seu conteúdo incidir no Art. 10 da LPI. Outrossim, a LPI, Art. 41 determina que "A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações", ou seja, o objeto de um pedido de patente é protegido como um todo no quadro reivindicatório, abrangendo todas as combinações previstas pelas interligações entre as reivindicações. Adiciona-se ainda que, o uso da dita expressão, além de prejudicar o discernimento do real objeto inventivo o qual se requer proteção, permitiria que "instruções de computador" fizesse parte do escopo de proteção do pedido. Quanto às citações sobre conjunto de instruções encontradas no relatório descritivo, esclarecemos que estas se encontram regulares pois, tal como dito na Resolução/INPI/PR Nº158 de 28 de novembro de 2016, item 6.2, até "pequenos trechos do código fonte podem ser inseridos no rotatório descritivo se isto for considerado útil para o entendimento da invenção" porém, tal como dito na referida resolução no item 6.4, isto não é válido para a matéria pleiteada no quadro reivindicatório.

TBR606/19 Reivindicação 20 pleiteia Produto de software para implementação do método para determinar um tipo de medidor de fluxo conforme definido em uma das reivindicações 10 a 19, o produto de software caracterizado pelo fato de que compreende: um software de controle configurado para direcionar um sistema de processamento para receber valores de calibração do medidor para o medidor de fluxo e correlacionar os valores de calibração do medidor com os valores de calibração conhecidos do medidor (114) para determinar o tipo de medidor de fluxo; e um sistema de armazenamento que armazena o software de controle. As reivindicações 20 a 29 reivindicam um produto de software. Ou seja, visam a proteção de um software (programa de computador). Tal matéria não é considerada invenção. Portanto, não é patenteável (conforme Art. 10, inciso V, da LPI).

TBR620/19 As Reivindicações 7 a 12, referentes a meio legível por computador, do quadro reivindicatório anterior, foram canceladas de forma a evitar qualquer questionamento com relação ao Artigo 10 (V) da LPI.

TBR659/19 Meio de armazenamento caracterizado pelo fato de ter nele armazenado um conjunto de instruções configurado para executar as etapas de: receber uma primeira mensagem para efetuar relatório de ambiente de rádio em um canal de sinalização comum reverso; inicializar uma lista piloto; armazenar a lista piloto; determinar se a unidade remota precisa enviar informação de ambiente de rádio ao determinar se a unidade remota efetuou uma transferência inativa para um piloto que não está na lista piloto; quando a unidade remota precise enviar informação de ambiente de rádio: atualizar a lista piloto; e transmitir a informação de ambiente de rádio para o equipamento de infraestrutura. Além disso, enfatizamos que a Lei 9609 de 19/02/1998 define, em seu Art. 1, que: Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada. A Resolução/INPI/PR 158 item 2.1, normatiza que: O programa de computador em si, entendido como conjunto organizado de instruções escrito em linguagem natural ou codificada não é considerado invenção. Também, o Art. 41 da LPI determina que a extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações. Consequentemente, pleitear instruções para definir o objeto reivindicado permitiria que instruções de computador, a saber, o programa de computador em si, fizesse parte do escopo de proteção do pedido, contrariando claramente o Art. 10 V da LPI.

Método terapêutico

Métodos terapêuticos são aqueles que visam à cura e/ou a prevenção de uma doença ou disfunção do corpo humano ou animal, ou alívio de sintomas de dor, sofrimento e desconforto, objetivando restabelecer ou manter suas condições normais de saúde. Métodos caracterizados pela dosagem e/ou posologia de um medicamento para tratamento ou prevenção de uma doença também se enquadram como métodos terapêuticos (Res. 169/16 § 1.27) Os seguintes formatos de reivindicações são considerados como métodos terapêuticos: o tratamento de condição médica Y caracterizado pela administração da substância X, o uso da substância X caracterizado por ser para tratar uma condição médica Y. Substância X para utilização em método terapêutico ou Substância X para uso no tratamento da condição médica Y também são considerados métodos terapêuticos. No entanto, as reivindicações no formato convencionalmente chamado de fórmula suíça: Uso de um composto de fórmula X, caracterizado por ser para preparar um medicamento para tratar a doença Y, não são consideradas método terapêutico. (Res. 169/16 § 1.29)

TBR223/19 O relatório descritivo menciona que foram descritos no pedido (i) novas composições farmacêuticas de a-Gal A, (ii) métodos de seleção de uma dose apropriada de a-Gal A para um paciente, (iii) métodos de tratamento de deficiência de a-Gal A usando tais composições e (iv) métodos de avaliação de preparações de a-Gal A. Em relação às matérias alegadamente descritas no pedido, tem-se que métodos de tratamento não são passíveis de proteção patentária em decorrência do disposto no artigo 10 (VIII) da LPI. Neste sentido, tem-se que métodos de seleção de dose apropriada para um paciente também fazem parte de métodos de tratamento, não passíveis de proteção por força do disposto no artigo 10 (VIII) da LPI.

TBR263/19 A recorrente alega a intenção de depositar um pedido dividido relativo às reivindicações de método de aplicação de um elemento de resfriamento próximo à pele do paciente para criar uma temperatura gradiente em um local da região suficiente para romper seletivamente e por meio disso reduzir as células ricas em lipídios da referida região. O método proposto se aproxima aos métodos de criolipólise oferecido em clínicas de estética ainda que a adiposidade localizada possua CID 10 E65 se enquadra como doença. O item 1.3. da Resolução nº 169/16 admite a possibilidade de patenteamento de método de tratamento em que predomina o caráter cosmético quando conclui que “métodos de redução de pelos do corpo podem ser utilizados por razões puramente estéticas ou no tratamento de hirsutismo

(i.e. pode-se dissociar o caráter terapêutico, utilizando uma limitação negativa para exclusão do hirsutismo), podendo ser passíveis de proteção”. Para que esse enquadramento como método terapêutico fosse afastado seria importante que esta reivindicação de método de aplicação de um elemento de resfriamento próximo à pele do paciente especificasse claramente que se trata de método cosmético não terapêutico. Com relação ao enquadramento como método cirúrgico a mesma Resolução nº 169/16 especifica no item 1.34 “Todo método que requeira uma etapa operatória, ou uma etapa invasiva no corpo humano ou animal é considerado como método operatório, incidindo naquilo que o artigo 10 (VIII) estabelece não ser invenção”. No caso, como não há qualquer etapa invasiva, o método proposto não se enquadra como método cirúrgico. O fato de o método alterar células internas do corpo não é suficiente para enquadrá-lo como cirúrgico uma vez que métodos de raios X não são considerados cirúrgicos (Item 1.42 Resolução nº 169/2016). O fato de um método ser ou não ser executado por profissional médico, por si só, não é relevante para o enquadramento como método cirúrgico ou terapêutico. Com relação ao dito método de controle de dispositivo, este claramente não se enquadra em quaisquer das proibições previstas no artigo 10 da LPI e, desta forma, procede o argumento da recorrente.

TBR303/19 A reivindicação 3 refere-se a método não terapêutico para aumentar a produção de leite, melhorar desempenho de engorda, melhorar taxa de crescimento, diminuir tempo de abatimento, melhorar eficiência de conversão de alimentação, diminuir teor de fibra na alimentação e melhorar a capacidade de fornecer dietas de concentrado relativamente maior como alimento. Tal método objetiva melhorar a produção de leite e o processo de engorda em animais de abate, consistindo em um método de tratamento que não apresenta caráter terapêutico, ou seja, não se relaciona à cura e/ou prevenção de doença ou disfunção do corpo, ou a alívio de sintomas de dor, sofrimento e desconforto. Assim sendo, entende-se que a reivindicação 3 não incide no disposto no inciso VIII do artigo 10 da LPI, sendo passível de proteção patentária

TBR250/19 A partir da leitura da nova reivindicação 1, observa-se que a redação "Método de reduzir uma população microbiana em aves domésticas durante o processamento", empregada em seu preâmbulo, é ampla englobando no escopo de proteção tanto um método para diminuir a contaminação microbiana as carcaças de aves domésticas durante o processamento de converter a ave em um produto alimentício; quanto métodos terapêuticos resultantes da redução de uma população microbiana para tratar uma infecção em aves domésticas. Ocorre que métodos terapêuticos não são considerados invenções conforme estabelece o Artigo 10, inciso VIII da LPI. Em consequência disto, a nova reivindicação 1 e suas reivindicações dependentes 5 a 25 e 30 não são passíveis de proteção. As reivindicações 1, 5 a 25 e 30 deverão ser reformuladas de modo a englobar somente a aplicação das composições inventivas e definidas nas reivindicações 3 e 26, assim como excluir a proteção de métodos terapêuticos (matéria não considerada invenção conforme o artigo 10, inciso VIII da LPI). Como exemplo de preâmbulo para as reivindicações, sugere: "Método de reduzir uma população microbiana em carcaças de aves durante o processamento de produtos alimentícios caracterizado por [...]".

TBR633/19 As reivindicações 1 e 2 referem-se ao uso de compostos de fórmula 1 como inibidor de tirosinase para clareamento de pele e/ou cabelo. Conforme pontuado no relatório descritivo, a inibição da tirosinase, enzima envolvida na produção de melanina, pode ser utilizada para fins cosméticos, mas pode também apresentar um caráter terapêutico. O uso de compostos com atividade de inibição da tirosinase visam reduzir a formação de cor marrom da

pele, dentre eles a hiperpigmentação, que é um distúrbio pigmentar da pele incluído na Classificação Internacional de Doenças (CID) sob o código L81. Logo, o uso dos compostos de fórmula 1 claramente consiste em método terapêutico ou profilático que não é considerado invenção de acordo com o art. 10(VIII) da LPI. Cabe ressaltar que a simples inserção de uma limitação negativa com relação ao caráter terapêutico desses compostos na matéria reivindicada não poderia ser aceita, visto que não há como dissociar o efeito cosmético do efeito terapêutico inerente a esses compostos.

TBR772/19 Reivindicação 40 pleiteia Óleo de semente de canola endógeno, caracterizado pelo fato de que tem um teor de ácido estearidônico de cerca de 8% a cerca de 27% e um teor de ácido oleico de 40% a 70%. Reivindicação 62 pleiteia Método para fornecer ácido estearidônico a um ser humano ou animal, caracterizado pelo fato de que compreende administrar o óleo de semente de canola, como definido na reivindicação 40, ao referido ser humano ou animal. O relatório descritivo do presente pedido relata que a deficiência de ácidos graxos poli-insaturados (PUFAs) pode resultar em diversas doenças. Assim sendo, os métodos para fornecer PUFAs a um ser humano ou animal que compreendem administrar o óleo contendo PUFAs ao ser humano ou animal é considerado método terapêutico para aplicação no corpo humano ou animal, não passível de proteção de acordo com o disposto no artigo 10 (VIII) da LPI. Portanto, as reivindicações 62 a 72 devem ser retiradas do quadro reivindicatório.

TBR782/19 Reivindicação pleiteia uso da composição de acordo com qualquer uma das reivindicações anteriores caracterizado pelo fato de ser para a fabricação de um suplemento útil para promover a função de condrócitos, promover concentração de tecido do total de ácidos graxos ômega-3 ou suas combinações em uma animal de estimação. Discorda-se da opinião exarada na primeira instância ao atribuir método terapêutico a reivindicação 10. Esta trata de uma reivindicação do tipo fórmula suíça com o objetivo de proteger o uso de uma composição. Acrescenta-se que a reformulação adotada onde se especificou que o uso da composição era para fabricação de um suplemento para promover a função dos condrócitos não configura acréscimo de matéria frente ao revelado no quadro solicitado para exame.

TBR766/19 Reivindicação pleiteia Uso de 1,1-[1,4-fenileno-bis-(metileno)-bis-1,4,8,11-tetrazacicotetradecano ou um sal farmaceuticamente aceitável do mesmo, caracterizado pelo fato de ser na preparação de uma composição para elevar a população de células progenitoras e/ou tronco para subsequente coleta das células progenitoras e/ou células-tronco. A presente invenção não se refere a um segundo uso médico. A mesma trata de um processo de elevação da contagem de células tronco e/ou progenitoras para posterior coleta, onde o composto AMD3100 é utilizado. Mais especificamente, a mesma refere-se ao uso do composto AMD3100 para preparação de uma composição para elevação da população de células progenitoras e/ou tronco para posterior coleta.

TBR786/19 Reivindicação 12 pleiteia método para administrar uma quantidade efetiva de peptídeo YY ou um agonista de peptídeo YY a um paciente necessitando o mesmo caracterizado pelo fato de compreender a etapa de administrar oralmente a composição farmacêutica de qualquer uma das reivindicações 1 a 8. A matéria descrita nas reivindicações 12 a 19 de QR-1, que se referem a métodos de tratamento, não podem ser considerados invenção segundo o art. 10 (VIII) da LPI (Resol. 169/2016, item 1.26)

TBR100/19 A expressão: para administração gastrointestinal em menos de vinte e quatro horas antes de procedimentos cirúrgicos, utilizada na reivindicação 1, é característica de método de tratamento, que é inconsistente com reivindicações do tipo fórmula suíça.

Método operatório ou cirúrgico

Todo método que requeira uma etapa operatória, ou uma etapa invasiva no corpo humano ou animal é considerado como método operatório, incidindo naquilo que o artigo 10 (VIII) estabelece não ser invenção (Res. 169 § 1.34).

TBR151/19 Pedido reivindica Método de inserir um dispositivo em um ovo avícola contendo um blastoderma, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: orientar um ovo avícola contendo um blastoderma numa posição predeterminada; introduzir uma pequena abertura numa casca do ovo; introduzir uma pequena abertura na membrana externa da casca do ovo sob a pequena abertura na casca do ovo; estender um dispositivo através das pequenas aberturas na casca do ovo e na membrana externa da casca do ovo de forma a perfurar uma membrana interna da casca com o dispositivo, sendo que a membrana interna da casca encontra-se essencialmente intacta antes da inserção do dispositivo através da mesma; e retraindo o dispositivo do ovo. A partir do momento em que a metodologia ora em exame inclui uma etapa invasiva que penetra através da membrana embrionária, mesmo que a finalidade seja econômica, ainda há o enquadramento no artigo 10 (VIII) da LPI. Por analogia, um método para realizar endoscopia também não cura nem trata, mas a Diretriz o compreende como método invasivo, mesmo que se trate apenas de coleta de informação, conforme é o caso do presente pedido na reivindicação 3. Diante do acima exposto, reitera-se o entendimento anterior de que o presente pedido não reivindica uma invenção e, portanto, não é patenteável, incidindo, pois, no artigo 10 (VIII) da LPI.

Método de diagnóstico

TBR288/19 O pedido consiste no estabelecimento de medições preditivas de pré-eclâmpsia em relação aos valores de sFLT-1, VEGF livre e PIGF livre. O Exemplo 1 do presente pedido mostra a detecção de níveis aumentados de mRNA sFLT1 e proteína sFLT-1 em mulheres grávidas pré-eclâmpsicas em comparação a mulheres grávidas normotensas. De acordo com a hipótese do presente pedido, na pré-eclâmpsia o aumento dos níveis de sFLT-1 e a diminuição dos níveis de VEGF livre e PIGF livre mudam o equilíbrio a favor da antiangiogênese. Foi descoberto que os níveis séricos de PIGF e VEGF são menores em pacientes com pré-eclâmpsia em comparação a pacientes de controle normais. A incorporação dos níveis de sFLT-1, VEGF e PIGF em um índice antiangiogênico (PAAI) como indicador da atividade antiangiogênica pura é útil para separar as pacientes pré-eclâmpsicas das pacientes saudáveis, podendo ser utilizado como ferramenta diagnóstica em mulheres grávidas. D1 e D2 ensinam contrariamente à presente invenção. D1 e D2 ensinam que elevados níveis de VEGF livre seriam indicativos de pré-eclâmpsia enquanto no presente pedido é evidenciado o oposto (baixos níveis de VEGF livre e altos níveis de VEGF ligado ao receptor FLT-1). Assim sendo, entende-se que a matéria efetivamente concretizada no pedido, ou seja, suficientemente descrita e fundamentada no relatório descritivo (artigos 24 e 25 da LPI) e dotada de novidade e atividade inventiva frente ao estado da técnica (artigos 8º, 11 e 13 da LPI) refere-se à definição de valores de sFLT-1, VEGF livre e PIGF livre capazes de diferenciar grávidas saudáveis de grávidas pré-eclâmpsicas antes do aparecimento de sintomas clínicos, permitindo uma abordagem mais eficaz na assistência médica a essas pacientes.

Ser vivo ou parte de ser vivo

Animais, plantas e suas partes se naturais/isolados não são considerados como invenção, segundo o art. 10 (IX). Quando resultados de manipulação por parte do ser humano, não são patenteáveis, de acordo com o art. 18(III). (Res. 144/15 § 7.1) O todo ou parte dos seres vivos naturais e materiais biológicos

encontrados na natureza – ainda que dela isolados, ou produzidos de forma sintética que possuam correspondentes de ocorrência natural, não havendo como distingui-los dos naturais – são considerados produtos biológicos naturais, e não serão considerados como invenção, pois incidem no art. 10 (IX) da LPI. (Res. 169/16 § 1.43). O todo ou parte dos seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza ainda que dela isolados, ou produzidos de forma sintética que possuam correspondentes de ocorrência natural, não havendo como distingui-los dos naturais, são considerados produtos biológicos naturais, e não serão considerados como invenção, pois incidem no art. 10 (IX) da LPI. Dessa forma, a inclusão de uma limitação negativa (disclaimer) com o termo “não natural” por si só não supera a objeção quanto ao art. 10 (IX) da LPI. (Res. 144/15 § 4.2.1.1) Entende-se por “processo biológico natural” qualquer processo biológico que ocorra espontaneamente na natureza e nos quais a intervenção humana não afeta o resultado final. (Res. 144/15 § 4.2.1.2) O art. 10 (IX) da LPI estabelece que processos biológicos naturais não são considerados invenção, e, portanto, exclui o patenteamento de processos biológicos naturais, inclusive aqueles para a produção de plantas. Entende-se por “processo biológico natural” todo processo que não utilize meios técnicos para a obtenção de produtos biológicos ou que, mesmo utilizando um meio técnico, seria passível de ocorrer na natureza sem a intervenção humana, consistindo inteiramente de fenômenos naturais. Nesse sentido, processos biológicos serão considerados não naturais quando a intervenção humana for direta na composição genética e tiver caráter permanente. Assim, processos envolvendo o cruzamento de plantas geneticamente modificadas por intervenção humana direta são passíveis de proteção. (Res. 144/15 § 7.30)

TBR428/19 Reivindicação 1 depositada como Micro-organismo *Escherichia coli* aroA-, caracterizado pelo fato de que compreende as características de identificação da cepa depositada com a American Type Culture Collection sob o número especificado PTA5 5094, as referidas características de identificação compreendendo uma deficiência na biossíntese de aminoácidos aromáticos. A Recorrente foi informada que da maneira ampla como foram formuladas as antigas reivindicações 1, 2, 7, 16 e 17, estão incluídas todas as cepas de *E. coli* aroA-, inclusive as variantes de ocorrência natural que apresentam deficiência na biossíntese de aminoácidos aromáticos. Esclarece ainda que não é obrigatório o uso de documentos para evidenciar a ocorrência natural de um produto. O item 4.2.1 da Resol. 144/2015 apenas define que podem ser utilizados documentos publicados posteriormente à data de prioridade/depósito do pedido em análise, para evidenciar que a matéria reivindicada incide nas disposições do art. 10 (IX) da LPI.

TBR206/19 O presente pedido reivindica um método de prevenção da transmissão de um transgene de interesse para os gametas masculinos de uma planta. Diz a Lei nº 11.105/05 que: Art. 6º Fica proibido: VII a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso. Nesse mesmo artigo é definido o que é compreendido por tecnologias de restrição de uso Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por tecnologias genéticas de restrição do uso qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos. Essa definição pode ser compreendida em duas partes. Na primeira está: qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis enquanto que na segunda metade o legislador incluiu por meio da conjunção "bem como" qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos. Ou seja, não é proibido tão somente a produção de estruturas reprodutivas estéreis, mas também qualquer manipulação genética relacionada à fertilidade das plantas, seja ativando ou desativando genes. Quis o legislador cobrir com essa lei toda a modificação humana no sistema reprodutivo vegetal. Durante o exame de primeira instância, o INPI considerou que o presente pedido se enquadrava no artigo

6º da Lei de Biossegurança por gerar tanto pólen estéril quanto pólen viável não podendo ser, em consequência, patenteado. Em sua defesa, o depositante apresentou parecer técnico da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança CTNBio em que a tecnologia do presente pedido foi examinada em relação ao mesmo artigo 6º da Lei de Biossegurança, mas com foco na liberação comercial do referido milho. No entanto, tal parecer é específico para o evento DP-32138-1. O presente exame é distinto do exame realizado pelo CTNBio por duas razões: em primeiro lugar, não diz respeito a um produto específico, mas a um processo. Não há como garantir que todos os eventos produzidos pelo processo que é objeto do presente pedido de patente vá ter as mesmas características do produto que foi examinado pelo CTNBio. Em segundo lugar, a CTNBio examina o Art. 6º sob a ótica da liberação comercial enquanto o INPI o examina sob a ótica do patenteamento. No mais, o referido processo é um processo de engenharia genética em que uma sequência genética é expressa em gametas masculinos do milho, isto é, sementes. Tal processo pode vir a ter como resultado o milho conhecido por Evento DP-32138-1 que foi analisado pelo CTNBio, mas também pode gerar vários outros eventos. O CTNBio avaliou um produto, o presente pedido está avaliando um processo. Um outro ponto é que o Art. 6º proíbe o patenteamento de quaisquer tecnologias de manipulação genética relacionada à fertilidade de plantas. O legislador não quis somente impedir o patenteamento das sementes macho-estéril. A definição legal para os fins da lei de biossegurança vai além da definição típica dos livros de Biologia para incluir a ativação ou desativação de quaisquer genes relacionados à fertilidade. Não resta dúvida de que o presente pedido requer para proteção um processo de manipulação de genes da rota de fertilidade de plantas. Diante do acima exposto, conclui-se que o processo reivindicado no presente pedido tem o seu patenteamento proibido no Brasil.

TBR287/19 Reivindicação 1 pleiteia Vetor caracterizado por compreender a molécula de ácido nucleico da SEQ ID NO: 1, que codifica a polipeptídeo da SEQ ID NO: 2, e sequências de ação cis e genes marcadores selecionáveis. Da forma como atualmente reivindicada, a matéria não exclui indubitavelmente material de ocorrência natural. Isso porque os elementos citados na reivindicação 1 ("sequências de ação cis" e "genes marcadores selecionáveis") podem ocorrer naturalmente na mesma molécula de ácido nucleico que a Seq ID nº 1. Assim sendo, para se excluir a possibilidade de que tal matéria englobe material biológico natural e, assim, atender ao disposto no artigo 10 (IX) da LPI, é necessário que a recorrente determine que tais elementos são heterólogos em relação à Seq ID nº 1.

TBR303/19 Pedido pleiteia na reivindicação 1 aditivo alimentício caracterizado por compreender uma cultura bacteriana biologicamente pura da cepa de *M. elsdenii* depositada no NCIMB, Aberdeen, Escócia, UK, sob o número NCIMB 41125, disposta em um recipiente anaeróbico. As reivindicações 1 e 2 como ora redigidas excluem de seu escopo material biológico como encontrado na natureza, pelo fato de que a cepa natural encontra-se disposta em um recipiente anaeróbico. Assim sendo, entende-se que as reivindicações 1 e 2 não incidem no disposto no inciso IX do artigo 10 da LPI, sendo passíveis de proteção patentária.

TBR297/19 O presente pedido foi indeferido por pleitear proteção para material biológico natural, a saber extrato de própolis. Materiais biológicos naturais, ainda que isolados da natureza, não são considerados invenção de acordo com o disposto no artigo 10 (IX) da LPI e, portanto, não são passíveis de privilégio patentário. Por intermédio da petição de recurso a recorrente apresentou novo quadro reivindicatório composto por 8 reivindicações, do qual foram removidas as reivindicações relativas a extrato de própolis. Em análise ora realizada,

verificou-se que a remoção das reivindicações relativas a extrato de própolis contornou a objeção referente ao disposto no artigo 10 (IX) da LPI.

TBR279/19 Reivindicação 1 pleiteia Sequência de cDNA, caracterizada pelo fato de que codifica uma proteína de *Ostertagia ostertagi* de 30 kD, a dita sequência de cDNA tendo pelo menos 95% de identidade com a sequência de ácido nucleico do gene da proteína de *Ostertagia ostertagi*, como apresentada na SEQ ID NO: 9. O recorrente tem razão quando alega que a evidência indica que a sequência genômica do gene em exame contém íntrons e que, em consequência, a SEQ ID No. 9 não é natural. A ausência de íntrons é muito rara na natureza aliado ao fato de que o nematódeo *Caenorhabditis elegans* possuir íntrons leva a crer que *O. ostertagi* também possui. No entanto, dado o fato de que a sequência genômica de *O. ostertagi* não estar disponível, o presente pedido será concedido com ressalvas em relação ao Art. 10 (IX) da LPI.

TBR311/19 Reivindicação 17 na primeira instância pleiteia célula de planta transgênica transformada com o constructo de ácido nucleico da reivindicação 13 caracterizado por o referido polinucleotídeo não ser naturalmente expresso dentro da planta e em que o referido promotor é heterólogo ao referido polinucleotídeo. O pedido ora em exame foi indeferido por continuar a conter matéria não patenteável de acordo com o artigo 18 (III) após exigência técnica para sua remoção. Quando da interposição do recurso, o recorrente apresentou novo quadro reivindicatório contendo 16 reivindicações, restritos a método e a construção, em que excluiu as reivindicações então numeradas 17 e 18 referentes a células de planta transgênicas. Diante do acima exposto e ciente de que o estado da técnica não ensina como transformar plantas com o gene de tolerância a estresse de SEQ ID 1, concluo que o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

TBR417/19 A reivindicação 1 do supracitado quadro reivindicatório pleiteia proteção para *Escherichia coli* transgênica caracterizada pelo fato de compreender: a) um sistema de fosfoenolpiruvato-glicose fosfotransferase endógeno interrompido que evita a expressão de proteínas do sistema de PEP-glicose fosfotransferase ativa; b) um gene *galP* endógeno induzido que codifica um cotransportador de prótons-galactose ativo; c) um gene *gkK* endógeno induzido que codifica glicoquinase ativa; d) um gene *gapA* endógeno reprimido que codifica gliceraldeído-3-fosfato desidrogenase ativa; e, adicionalmente: e) glicerol-3-fosfato desidrogenase; f) glicerol-3-fosfatase; g) desidratase; e h) fator de reativação de desidratase. Como informado no relatório descritivo do pedido, os genes que codificam glicerol-3-fosfato desidrogenase, glicerol-3-fosfatase, glicerol desidratase e fator de reativação de desidratase, componentes essenciais da *E. coli* transgênica pleiteada na reivindicação 1, não são nativos de *E. coli* mas sim isolados de outros organismos, tais como *Klebsiella* ou *Saccharomyces*, e utilizados para transformar as linhagens hospedeiras de *E. coli*, gerando as *E. coli* transgênicas da presente invenção. Assim sendo, resta claro que a matéria conforme ora pleiteada não engloba micro-organismos naturais, não incidindo na proibição disposta no artigo 10 (IX) da LPI.

TBR375/19 O presente pedido se refere a planta de girassol modificada por agentes mutagênicos, ao óleo obtido a partir das sementes de tal planta de girassol e invenções acessórias. Óleos obtidos a partir de seres vivos encontrados na natureza não podem ser objeto de proteção por patentes por não serem considerados invenção nos termos do artigo 10 (IX) da LPI. No entanto, óleos obtidos por seres vivos modificados geneticamente são considerados como invenção patenteável quando não encontrado na natureza conforme decisão técnica de recurso TBR511/18. Isto é, o art. 18 (III), assim como o art. 10 (IX)

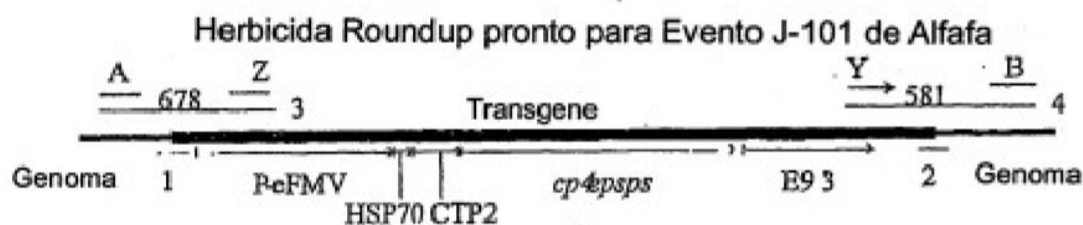
explicitamente utiliza a expressão “o todo ou parte de seres vivos”, mas, ao contrário deste que vai além para também conter a expressão “ainda que dela isolados”, o art. 18 (III) se limita ao trecho “todo ou parte” não se estendendo para os isolados. Desse modo, não resta dúvida de que isolados biológicos encontrados na natureza ou indistinguíveis dos encontrados na natureza não são sequer considerados invenção perante o art.10. Por outro lado, aqueles isolados biológicos que são diferentes dos encontrados na natureza, isto é, que são isolados a partir de seres vivos modificados mediante transgênese ou mutagênese ou qualquer outra intervenção humana direta em sua composição genética, não se enquadram nem no disposto no art. 10 (IX), referente aos naturais, e nem no art. 18 (III). Isso porque ainda que tal isolado o tenha sido a partir de um ser vivo não enquadrado na exceção prevista no parágrafo único do art. 18, isto é, uma planta ou um animal, que, por si mesmos, em seu todo ou parte, não seriam considerados patenteáveis, os seus isolados não foram considerados pelo legislador quando da redação desse artigo. Em outras palavras, o art. 18 não contém a expressão “ainda que dela isolados” como contém o art. 10 (IX). Caso o legislador quisesse impedir o patenteamento de isolados a partir de transgênicos e de mutantes, o legislador teria acrescentado essa expressão nesse artigo assim como o fez para o art. 10 (IX). Dito isto, entende-se que a matéria contida na reivindicação 1, por ter sido isolada a partir de um girassol obtido mediante mutagênese, conforme página 33, linhas 7 a 11 do relatório descritivo, e por ser diferente do óleo encontrado na natureza, não está incluída nas proibições de acordo com o art. 18 (III).

Sequências biológicas

Ressalta-se que um DNA deve ser definido por sua sequência de nucleotídeos, enquanto uma proteína, por sua sequência de aminoácidos, de forma a definir com clareza a matéria objeto de proteção. Além disso, atenção deve ser dada a reivindicações dos tipos a seguir, uma vez que nenhuma delas apresenta clareza (art. 25). a) Sequência de DNA caracterizada por codificar uma protease. Nesse tipo de reivindicação o produto encontra-se caracterizado apenas por sua função, o que não é suficiente para definir com clareza a que produto se refere. Por outro lado, se este DNA for caracterizado por sua sequência de nucleotídeos, a definição da função poderia ser aceita, como característica adicional do produto. b) Sequência de DNA caracterizada por codificar um polipeptídeo apresentando a sequência de aminoácidos da proteína representada pela SEQ ID NO: 1. Essa redação define um DNA pela sequência de aminoácidos, o que não é permitido. No entanto, a reivindicação poderia ser alterada de modo a definir o DNA pela sequência de nucleotídeos, podendo ser aceitas suas degenerações, que geram a mesma proteína. Nessa situação, pelo menos uma sequência de nucleotídeos deve estar presente no pedido conforme depositado, a não ser que seja uma sequência já disponível no estado da técnica e referenciada no relatório descritivo. c) Proteína caracterizada por apresentar a atividade Y. O produto encontra-se caracterizado somente por sua função, o que não permite definir com clareza o escopo. Por outro lado, se a referida proteína for caracterizada por sua sequência de aminoácidos, a definição da função poderia ser aceita, como característica adicional do produto. d) Proteína com atividade Y caracterizada por apresentar a seguinte composição em aminoácidos: (percentuais de cada aminoácido presente). Nesse tipo de reivindicação o produto encontra-se caracterizado por sua função e pelo percentual de aminoácidos, o que também não permite definir com clareza o produto reivindicado. A sequência de aminoácidos é necessária. e) Plasmídeo caracterizado por ser o pWn. Nesse tipo de reivindicação o produto encontra-se caracterizado por uma designação dada pelo próprio inventor, o que não permite definir o produto. (Res. n.144 § 6.1) Com relação aos micro-organismos transgênicos, o parágrafo único do artigo 18 (III) da LPI define que Para os fins desta lei, micro-organismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais. (Res. n. 169/16 § 1.53).

TBR394/19 O presente pedido se referia originalmente a dois eventos de alfafa transgênica, J-101 e J-163. No presente pedido original, restam reivindicações referentes ao evento J-101. As duas primeiras reivindicações se referem a par de moléculas de DNA que marcam o local exato de inserção do transgene na planta, algo que é conhecido como evento, conforme Figura 1. Na reivindicação 1, pede-se para proteção as sequências a montante (5') do transgene enquanto

que na reivindicação 2, pede-se sequências a jusante (3'). O objetivo é utilizar essas sequências em uma PCR para obter o amplicon compreendendo a SEQ ID No. 1 (montante) e SEQ ID No. 2 (jusante) que representam o local exato de inserção do transgene no evento J-101. Ocorre que as sequências que consistem nas SEQ ID No. 1 ou 2 não são naturais porque estão localizadas exatamente na região de junção, isto é, uma parte delas corresponde ao genoma e outra parte corresponde ao transgene. No entanto, o desenho de primers de PCR para a amplificação dessas sequências necessariamente implicará em sequências naturais, de um lado reconhecendo o genoma da alfafa, do outro o transgene, tais sequências de oligonucleotídeos iniciadores, em consequência, não podem ser patenteados, por não serem considerados invenção (Art. 10 IX). As SEQ IDs de flaqueamento são artificiais, metade dentro do transgene e metade fora, e poderiam ser protegidas desde que com o emprego do verbo CONSISTE (ver itens 3.48 e 3.49 da Res. 124/13), mas não é isso o que a redação atual das reivindicações 1 e 2 pede; o que é reivindicado são as sequências que no desenho estão marcadas como A e Z, isto é, 30 nucleotídeos da SEQ ID No. 3 correspondente ao genoma e 30 nucleotídeos da SEQ ID No 3 correspondente ao transgene. Tais moléculas são naturais. Ainda que o produto amplificado por elas não seja. Diante do acima exposto, a reivindicação 1 deve ser excluída do Quadro Reivindicatório em face do Art. 10 da LPI.



TBR394/19 Reivindicação 3 pleiteia Kit de detecção de DNA, caracterizado pelo fato de compreender: (a) um par de moléculas de DNA compreendendo uma primeira molécula de DNA compreendendo pelo menos 30 nucleotídeos contíguos da porção genômica de alfafa de SEQ ID NO: 3 ou SEQ ID NO: 4, ou seus complementos, e uma segunda molécula de DNA diferente da primeira molécula de DNA compreendendo pelo menos 30 nucleotídeos contíguos da porção de transgene de SEQ ID NO: 3 ou SEQ ID NO: 4, ou seus complementos, o qual quando usado em um método de amplificação de DNA com DNA compreendendo SEQ ID NO: 3 e 4 ou SEQ ID NO: 1 e 2 produz um amplicon compreendendo a SEQ ID NO: 1 ou SEQ ID NO: 2; ou (b) pelo menos uma sonda de DNA diagnóstica para DNA compreendendo SEQ ID NO: 3 e 4 ou SEQ ID NO: 1 e 2, em que a sonda de DNA compreende pelo menos 30 nucleotídeos compreendendo SEQ ID NO: 1 ou SEQ ID NO: 2. A reivindicação 3 se refere a um kit. Um dos componentes desse kit é o par, de acordo com a reivindicação 1 ou 2 (componente a) e o outro componente (componente b) é uma sonda de DNA compreendendo pelo menos 30 nucleotídeos das SEQ ID Nos 1 ou 2. O componente (b) é um componente artificial, mas o componente (a) não é. Como um kit é um grupo de componentes fisicamente separados, ainda que embalados juntos ou não (ver item 7.11 da Res. 169/16) tal reivindicação implica na proteção indireta do componente (a). Diante do acima exposto, a reivindicação 3 não pode ser aceita e deve ser excluída do Quadro Reivindicatório em face do Art. 10 da LPI.

TBR393/19 reivindicação 1 pleiteia Par de moléculas de DNA, caracterizado pelo fato de que compreende uma primeira molécula de DNA compreendendo pelo menos 11 nucleotídeos

contíguos da porção genômica de alfafa de SEQ ID NO:7 ou seu complemento completo, e uma segunda molécula de DNA diferente da primeira molécula de DNA compreendendo pelo menos 11 nucleotídeos contíguos da porção de transgene de SEQ ID NO:7 ou seu complemento completo, em que o referido par de moléculas de DNA é de utilidade em um método de amplificação de DNA para produzir um amplicon compreendendo a SEQ ID NO: 5. No quadro reivindicatório principal permanece a reivindicação de par de moléculas de DNA, que se solicitou excluir. Tal redação não pode ser aceita por se basear em moléculas separadas que, singularmente incidem no Art. 10 (IX). Não se tratam de composição pelo fato dos ingredientes não interagirem entre si com a finalidade de colocarem o ingrediente ativo em uma forma adequada ao propósito a que se destina (item 4.2.1.1.1 da Res. 144/15). Em caso de interpretação das mesmas como se fossem uma forma de composição ou mesmo de uso, não poderiam ser aceitas perante o artigo 32 haja vista nem um e nem o outro terem sido reivindicados no quadro base do pedido de exame. Tal redação foi considerada ainda como pouco clara e imprecisa ao não se referir a um objeto singular (molécula, construção, etc) tampouco a um objeto composto (composição, kit, etc), mas a um par de objetos em separado.

TBR520/19 Reivindicação 13 pleiteia Produto farmacêutico, caracterizado pelo fato de que compreende um extrato obtível a partir de um método, como definido em qualquer uma das reivindicações 1 a 10, e uma substância auxiliar, em que a substância auxiliar é um tampão e/ou veículo que não ocorre naturalmente. No parecer anterior o produto farmacêutico que compreende o extrato de *Hedera helix* obtido pelo método da presente invenção foi objetado por incluir matéria que não se considera invenção de acordo com art. 10 (IX) da LPI. Foi considerado que a ausência de definição qualitativa da substância auxiliar na reivindicação de produto poderia vir a proteger o próprio produto natural. A Recorrente caracteriza o produto farmacêutico da reivindicação 13 de QR-4 por compreender o extrato de *Hedera helix* da invenção e uma substância auxiliar em que a substância auxiliar é um tampão e/ou veículo que não ocorre naturalmente. Tendo em vista a nova redação da reivindicação de produto e que as alterações realizadas estão devidamente suportadas no relatório descritivo (p. 7, l. 25-32), este colegiado entende que a matéria da nova reivindicação 13 não mais incide nas disposições do art. 10 (IX) da LPI, superando a objeção indicada no parecer anterior.

TBR587/19 Reivindicação 1 pleiteia VIRUS SINCIAL RESPIRATÓRIO (RSV) RECOMBINANTE INFECCIOSO, contendo uma proteína do nucleocapsídeo principal (N), uma fosfoproteína de nucleocapsídeo (P), uma proteína polimerase larga (L), um fator de alongamento de polimerase de RNA e um genoma ou antigenoma de RSV recombinante parcial ou completo caracterizado pelo fato de um gene da glicoproteína no genoma ou antigenoma de RSV recombinante parcial ou completo ser posicionalmente deslocado para a posição 1, relativa ao promotor. O recorrente alega que pelo fato das reivindicações incluem a palavra “recombinante” na sua redação, claramente não englobam moléculas que ocorrem na natureza. Não é possível concordar com o recorrente neste ponto específico. A simples introdução de termos como “recombinante” em reivindicações de moléculas naturais não pode ser aceita, uma vez que a molécula resultante seria indistinguível de sua contraparte natural, mesmo que produzida de forma recombinante. É preciso verificar tanto se (i) há de fato introdução de uma característica diferente na sequência quanto (ii) se essa característica introduzida foi descrita como de ocorrência natural. Somente se não houver descrição na literatura para as sequências efetivamente modificadas se entenderá que as mesmas não incidem no artigo 10(IX) e , portanto, são consideradas como invenção. O vírus reivindicado é realmente modificado em relação ao vírus natural. E, complementarmente, nenhum

documento na literatura ensina que essas modificações são de ocorrência natural, não tendo sido citado nenhum documento de referência nesse sentido. Em consequência, retira-se aqui a objeção referente ao artigo 10 (IX) apontada pela primeira instância.

TBR742/19 A reivindicação 4, referente a óleo, o caracteriza somente pelo seu processo de obtenção, isto é, o referido óleo é obtido a partir de sementes transformadas com a molécula da reivindicação 1. Esse tipo de redação, conhecida por “produto pelo processo” é intrinsecamente imprecisa na medida em que processos diferentes podem produzir produtos iguais (ver item 4.17 da Res. 169/16). No caso do presente pedido, apesar do processo em tela partir de sementes transformadas, o óleo obtido ao final é o mesmo que seria obtido caso as sementes fossem selvagens. Todo o processo de transgenia descrito no presente pedido foi desenvolvido não para produzir um óleo modificado com uma composição molecular diferenciada; mas, apenas no sentido de produzir uma planta com uma quantidade maior de óleo. Mas, é o mesmo óleo. Não há diferença em relação ao óleo natural. Nesse sentido, o óleo em questão é indistinguível do óleo naturalmente encontrado na natureza. A semente é diferente, tem maior quantidade de óleo, mas a semente é parte de planta e incide no Art. 18 (III). Concorda-se com o recorrente de que o Art. 18 não se estende a materiais biológicos. No entanto, para que um óleo isolado a partir de uma planta transgênica seja uma invenção patenteável (Art. 18), antes ele precisa ser uma invenção (Art. 10), isto é, ele não pode ser encontrado na natureza, caso em que não é sequer considerado invenção e incide, portanto, no artigo 10 (IX), caso do presente pedido. Não fosse assim, poder-se-ia burlar o artigo 10 fazendo-se uma transgênese aleatória e extraindo desse ser vivo qualquer material biológico sequer vinculado à mudança ocasionada pela transgênese.

Contra moral, aos bons costumes e à saúde pública

Invenções podem ser consideradas como não patenteáveis quando for necessário evitar a exploração em seu território, de modo a proteger a ordem pública ou a moralidade, inclusive para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal ou para prevenir sérios prejuízos ao meio ambiente, desde que esta determinação não seja feita apenas por que a exploração é proibida por sua legislação (Res. 169 § 1.45)

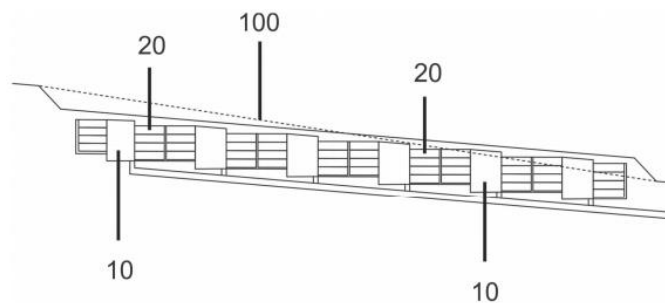
TBR407/19 A ANVISA, em seu parecer técnico 675/17/COOPI/GGMED/ANVISA, de 18 de agosto de 2017, argumentou que algumas substâncias como, por exemplo, a diidroetorfina, etorfina e heroína estão entre as possibilidades de agonista opioide presentes na forma de dosagem oral objeto do presente pedido de patente. Ocorre que tais substâncias estão relacionadas entre aquelas proibidas no país, de acordo com a Lista E e Lista F, da Portaria SVS/MS nº 344/1998, e suas atualizações, o que torna parte da invenção não patenteável, por ser contrária a saúde pública, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei nº 9.279/1996. Assim, foi solicitado que tais substâncias opioides objeto do presente pedido que estavam também citadas na referida Lista F da Portaria SVS/MS nº 344 de 12 de maio de 1998 fossem retiradas do Quadro reivindicatório afim de que o referido pedido de patente pudesse ser anuído de acordo com o artigo, 18, inciso I, e artigo nº 229-C da Lei no 9.279/1996 e RDC nº168 de 08/08/2017

Modelo de Utilidade

Conceito

É Patenteável como Modelo de Utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação. (LPI artigo 9º)

TBR205/19 Reivindicação pleiteia sistema construtivo aplicado a cemitérios verticais subterrâneos que compreende unidades de sepultamento que apresentam inclinação de cerca de 1 grau em direção à abertura e dispostas em níveis horizontais e sobrepostas, apresentando uma abertura superior onde é conectada uma tubulação para recolhimento dos efluentes gasosos que seguem para um filtro e uma abertura junto à base onde é conectada uma tubulação para recolhimento dos efluentes líquidos, caracterizado por compreender um conjunto de galerias subterrâneas dispostas verticais em relação ao nível do solo (100) e ladeadas por unidades de sepultamento (20), apresentando uma abertura na porção extrema superior alinhada com o nível do solo (100) e tendo um ou mais corredores de acesso (101) dotados de uma entrada (31) que permite o ingresso a partir do ambiente externo, e uma tubulação (30) disposta na base das ditas galerias (10). O pedido trata de um sistema construtivo (inerente a um sistema para obra arquitetônica), especificamente, correlacionado a um esboço de projeto para obra arquitetônica destinado à aplicação na construção de cemitérios verticais subterrâneos. Assim sendo, constatou-se que a patente infringe o Artigo 9º, da LPI, o qual relaciona o Modelo de Utilidade a um objeto de uso prático ou parte deste, ou seja, um sistema construtivo (inerente a um sistema para obra arquitetônica) como da patente não se enquadra na natureza de Modelo de Utilidade. Ademais, a patente infringe o Artigo 10, Inciso IV, da LPI, segundo o qual não se considera Invenção nem Modelo de Utilidade obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética, ou seja, um sistema construtivo (inerente a um sistema para obra arquitetônica), especificamente, correlacionado a um esboço de projeto para obra arquitetônica destinada à aplicação na construção de cemitérios verticais subterrâneos.



TBR640/19 O pedido de patente reivindica uma disposição construtiva em corda de nylon quatro tentos torcida para competição de laço em dupla, equipamento este utilizado em competições, e que possui uma estrutura de nylon mesclado com poliéster, em quatro tentos, caracterizado por compreender um modelo de corda mesclada em nylon e poliéster, onde para a formação de um tento, utiliza-se 12 cabos, sendo 2 cabos em nylon, com torção no sentido S, com 5600 decitex; 4 cabos em nylon, com torção no sentido S, com 8400 decitex; 6 cabos em nylon e poliéster, com torção no sentido S, com 8100 decitex. Com relação a adequação como modelo de utilidade observa-se que a disposição construtiva proposta na reivindicação é caracterizada pela conformação da corda em quatro tentos, sendo que cada tento é formado por 12 cabos com determinadas tipos de filamentos (nylon ou poliéster) e de torção determinada. Não se trata, portanto, de um método de fabricação, mas de uma

disposição dos cabos para composição da corda, o que confere melhoria funcional de modo a melhor adaptar-se para as competições e evitar impacto aos animais.

Sistemas

O Modelo de Utilidade é a criação de algo resultante da capacidade intelectual do seu autor, referindo-se a um objeto de uso prático ou parte deste. Este objeto deve ser tridimensional (como instrumentos, utensílios e ferramentas), apresentar nova forma ou disposição, que envolva ato inventivo e resulte em melhoria funcional no seu uso ou fabricação. Este deve ser suscetível de aplicação industrial. Sistemas, processos, procedimentos ou métodos para obtenção de algum produto não estão inclusos neste tipo de proteção. (Res. 85/13 § 2)

TBR698/19 Pedido reivindica: Processo de identificação e autenticação, indireto e sem leitor, de um objeto com o auxílio de um identificador tridimensional fixado ao objeto, sendo que o identificador apresenta heterogeneidades distribuídas de maneira aleatória dentro de um material transparente que tornam a reprodução deste difícil ou impossível e caracterizado pelo fato de utilizar a visão estereoscópica do olho humano para verificar o aspecto tridimensional que garante a autenticidade do identificador mencionado acima e pela identificação ou leitura ser efetuada através da comparação visual de uma imagem bidimensional do identificador armazenada em um banco de dados e acessível através de uma rede e pelo próprio identificador armazenada em um banco de dados e acessível através de uma rede e pelo próprio identificador. A sugestão de conversão do presente pedido em modelo de utilidade feita pela recorrente não procede uma vez que a matéria reivindicada remete a conceitos tais como a comparação de dados armazenados em memória, por exemplo, o que não se ajusta a um modelo de utilidade, que se restringe a proteger aspectos físicos construtivos de um objeto tridimensional e não a características funcionais.

TBR343/19 O sistema tal como revelado no depósito do pedido descreve de forma genérica um sistema com componentes instalados no poste do semáforo diante de faixa de pedestres, dotado de antena RFID e dispondo sensores de presença (leitor RFID) com dispositivos de emissão de sonoros ou visual instalados em gradil de proteção e orientação para pedestres, sendo o sistema gerenciado por placa controladora. O sistema detecta a presença do pedestre com o RFID e monitora o semáforo de modo que informa com sinal sonoro/visual emitido do gradil tão logo o sinal esteja verde. O sistema proposto não configura uma criação de forma ou disposição de objeto de uso prático mas um sistema caracterizado por um circuito eletrônico dotado de módulos tais como placa controladora, antena, TAG RFID, dispositivo de emissão de sinal sonoro ou visual entre outros. O fato descrever um conjunto de equipamentos que agem cooperativamente enquadra tal criação como um sistema e não como um objeto único de uso prático, ademais porque a criação envolve elemento de programação da dita placa controladora que remetem a característica de processo. Por exemplo, um sistema de transmissão e recepção em telecomunicações não poderia, da mesma forma, ser objeto de modelo de utilidade. A Resolução nº 85/2013 que trata do exame de modelos de utilidade expressamente exclui tais sistemas da proteção como modelo de utilidade. Este entendimento tem sido corroborado em outras decisões de segunda instância por exemplo TBR2943/17.

Programa de computador

TBR499/19 Pedido de modelo de utilidade trata de equipamento móvel medidor de velocidade de veículos que tem como reivindicação: Equipamento móvel medidor de velocidade de veículos caracterizado por compreender: a) um módulo M1- Personal Computer (PC) que inclui um microcomputador com a função de armazenar todos os dados relativos as medições; b) um módulo M2-Unidade Central de Processamento (UCP) que inclui uma placa de circuito impresso baseada em microprocessador com a função de realizar a análise do sinal digital

advindo da Câmera de Infração do Módulo M4 e do Canhão Laser (Módulo M3), tendo a função de registrar o momento certo de capturar imagem do veículo, bem como a de realizar o sincronismo de disparo do flash para fotos noturnas; c) um módulo M4-Câmera de Infração (CA) que inclui uma câmera tipo CCD de alta resolução, que tem a função de gerar um sinal digital de vídeo para que o módulo M1 possa registrar imagens dos veículos em alta velocidade; d) um módulo M3 Canhão Laser (CL) que inclui um dispositivo dotado de um Emissor/Receptor Laser e com um programa armazenado em microprocessador para calcular a velocidade e a distância dos veículos através de interferometria. Caracterizar o módulo M3 pelo seu processamento em referência a um programa armazenado não é uma característica que se adeque a um modelo de utilidade que pelo artigo 9º da LPI deve se referir a características físicas estruturais tridimensionais de forma ou disposição.

Escolha de material

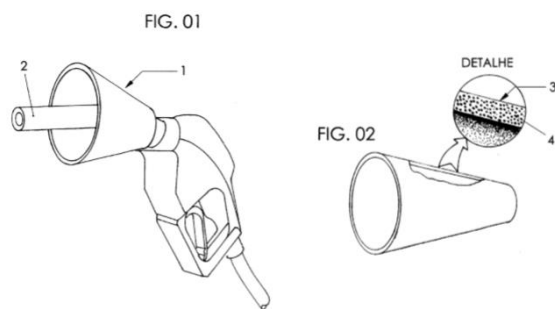
TBR3042/19 O requerente apresenta em sua manifestação como reivindicação preferencial: Disposição construtiva aplicada em calçado com fins terapêuticos, caracterizada pelo fato de compreender: uma palmilha de poliuretano; sendo disposta na face inferior uma manta de tecido não tecido ou malha impregnada de coloide de uma mistura de platina, titânio e alumínio, sobre uma camada de espuma e acima de pedaços diversos de espuma; apresentando opcionalmente forro confeccionado de uma camada de espuma e manta de tecido também impregnada com o mesmo coloide. D2 trata de palmilha terapêutica dotada de material magnético dispostos em grupos em diferentes locais. Ao contrário do pedido em exame em que a mistura de platina, titânio e alumínio é impregnada de coloide em uma malha que forma a palmilha, em D2 os ímãs são dispostos em diferentes pontos da palmilha. D2 não menciona platina, titânio e alumínio como materiais de estimulação (não considerados para efeito de ato inventivo de um modelo de utilidade). Os materiais usados D2 são ferromagnéticos, ao contrário do pedido em exame e, portanto, tem finalidade terapêutica distinta, no entanto, a composição diferenciada de uma das camadas não diz respeito a forma ou disposição e, portanto, não é levada em conta em um modelo de utilidade. Por outro lado a solução no pedido em exame de ter uma camada coloidal impregnada dos materiais de estimulação de tornar o calçado mais confortável se adequa a um modelo de utilidade por dispor um novo conjunto de camadas para acomodar essa camada coloidal se enquadrando como nova disposição em objeto conhecido dotado de ato inventivo.

Suficiência descritiva

O relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução. (LPI Artigo 24).

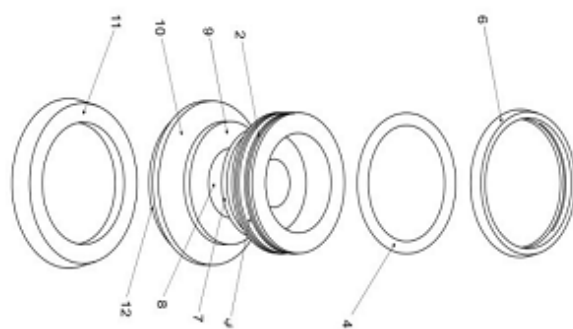
TBR488/19 Reivindicação pleiteia Disposição em filtro para bocal de mangueira da abastecimento de combustíveis dotado de camada externa e interna de material permeável (3) aos vapores de combustível caracterizado por apresentar formato troncônico e camada de carvão ativado (4); em que dito filtro (1) é acoplado em mola que envolve o bico (2). Examinando a solicitação da recorrente em alterar natureza do pedido para patente de modelo de utilidade, este colegiado entende que seja a decisão mais adequada visto que se considera que o objeto em análise apresenta uma nova forma ou disposição de elementos que já conhecidos da técnica. O formato troncônico do dispositivo está associado a uma melhoria funcional, com relação ao critério de suficiência descritiva o pedido não descreve de forma clara e objetiva as camadas de material permeável do filtro, no entanto, considerando-se que o modelo de utilidade se atém às questões de disposição e forma do dispositivo, mas não das

camadas de material usadas pois seria parte do estado da técnica, nesse sentido, o pedido como modelo de utilidade atende ao critério de suficiência descritiva do artigo 24 da LPI.



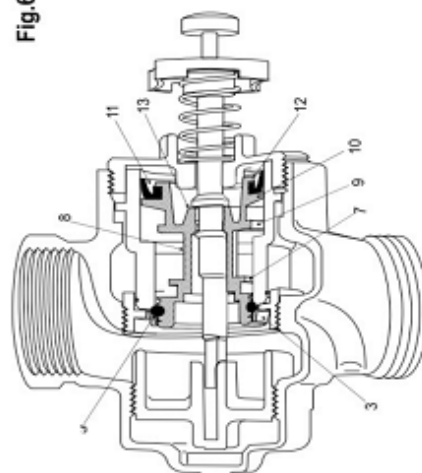
TBR3042/19 O requerente apresenta em sua manifestação como reivindicação preferencial: Disposição construtiva aplicada em calçado com fins terapêuticos, caracterizada pelo fato de compreender: uma palmilha de poliuretano; sendo disposta na face inferior uma manta de tecido não tecido ou malha impregnada de coloide de uma mistura de platina, titânio e alumínio, sobre uma camada de espuma e acima de pedaços diversos de espuma; apresentando opcionalmente forro confeccionado de uma camada de espuma e manta de tecido também impregnada com o mesmo coloide. Com relação ao critério de suficiência descritiva o pedido não descreve de forma quantitativa a mistura de platina, titânio e alumínio, sendo este o elemento essencial para se atingir os efeitos terapêuticos afirmados. No entanto, considerando-se que o modelo de utilidade se atém apenas às questões de disposição e forma da palmilha, mas não a composição dos materiais usados, nesse sentido, o pedido como modelo de utilidade atende ao critério de suficiência descritiva do artigo 24 da LPI.

TBR154/19 Patente refere-se a REPARO PARA VÁLVULA SANITÁRIA, constituída por um corpo cilíndrico em cuja parte posterior encontra-se um rebaixo configurado por um sulco formado por duas paredes, uma reta e outra angulada (2) destinado ao travamento de um anel (3) de poliacetal ou outro material que ofereça a resistência suficiente, e outro côncavo (5) destinado ao posicionamento de um anel tipo oring (4), e cuja parte posterior reduz-se de forma perpendicular formando a estrutura cilíndrica posterior (6) seguida por estrutura cilíndrica central (8), que alargando-se, perpendicularmente em seu diâmetro conforma a guia posterior (9), caracterizado por possuir integrados em seu corpo cilíndrico um anel de reforço (7), situado entre a estrutura cilíndrica posterior (6) e a estrutura cilíndrica central (8), sendo esta seguida por um alargamento levemente cônico que conforma a guia anterior (10) que também serve como retentor posterior da gaxeta (11) e por possuir em seu extremo anterior um ressalto diametral, com a função de retentor anterior (12) da gaxeta e ainda por possuir no interior da parte anterior um ressalto levemente cônico (13), dando continuidade ao seu canal interno. Tendo em vista as alegações anteriormente expostas, observamos que com relação a patente de modelo de utilidade MU8602661 dizer respeito apenas ao dito pistão e não ao conjunto completo do dispositivo de reparo, o artigo 9º da LPI prevê a proteção de partes do objeto, de modo que não se faz necessário descrever todos os detalhes do conjunto da válvula de reparo.



MU8602661

Fig.6



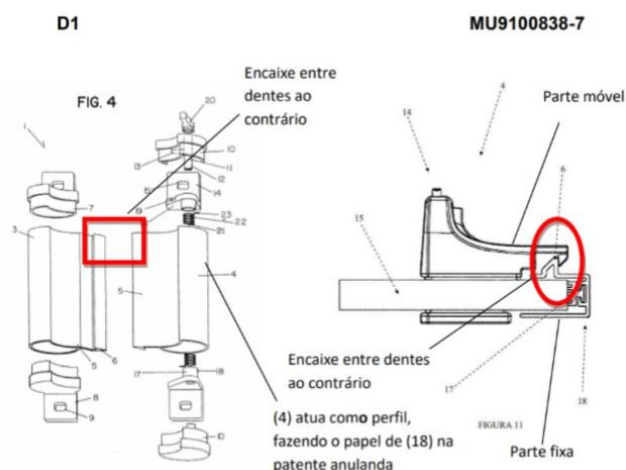
Ato Inventivo

O Modelo de Utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica (LPI artigo 14). A nova forma ou disposição é o resultado do ato inventivo. Para um objeto já existente no estado da técnica, o ato inventivo caracteriza a diferença incomum ou não vulgar entre esses dois objetos, o proposto pelo pedido e o antecipado pelo estado da técnica. Ou seja, a diferença não deve ser corriqueira, habitual, normal, trivial ou ordinária para um técnico no assunto. (Res. 85/13 § 4.3.3)

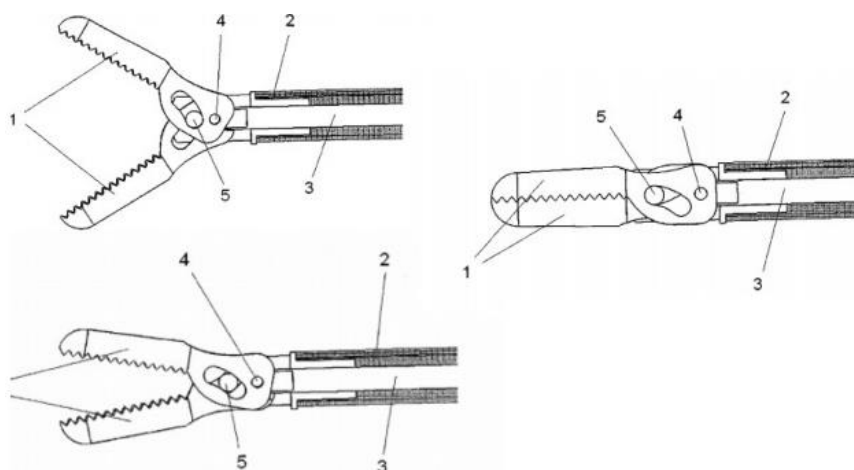
TBR17/19 Pedido reivindica: Selador de óleo e gás (nitrogênio) para suspensão traseiro mono amortecida de motocicletas nacionais ou importada caracterizado por constituir-se de haste (A) feitas a partir dos amortecedores do gol (automóvel) e seus similares com trava interna (B) com arruela lisa (C) com anéis de vedação (D) depois da bucha ou solda-liga (F) que entra o óleo e o gás (nitrogênio) pela válvula (G) que é soldada com estanho no bojo (H) e lacrada com a tampa (Y). D1 mostra amortecedor com trava interna (B) com arruela lisa com anéis de vedação, embora não mostre conjunto de quatro anéis de vedação. D1 mostra disposição da bucha de apoio antes dos anéis de vedação, de forma preservá-los do desgaste da movimentação do êmbolo. O pedido apresenta como diferenciais em relação a D1 utilizar haste recondicionada de gol por meio de usinagem convencional e o fato da válvula de entrada de nitrogênio ser soldada com estanho no bojo do amortecedor. O recorrente reconhece que as disposições de elementos vedantes e de fixação não agregam ato inventivo ao pedido, assim com o aumento no número de anéis. O modelo de utilidade protege uma criação de forma ou disposição segundo o artigo 9º da LPI. O fato de reaproveitar uma haste de amortecedor do Gol não agrega ato inventivo ao modelo de utilidade uma vez que a forma desta haste mantém-se basicamente a mesma, apenas sendo reaproveitada por meio de processo de usinagem convencional. O reaproveitamento de objeto conhecido para uma nova aplicação não agrega ato inventivo ao modelo de utilidade pois que não diz respeito à uma criação de forma ou disposição. As adaptações do aumento do número de anéis de vedação são consideradas triviais pelo próprio depositante. A adaptação na válvula de vedação feita por soldagem é considerada secundária pelo depositante e também não agrega ato inventivo. O pedido, portanto, não possui ato inventivo em relação a D1.

TBR66/19 Pedido descreve fechadura central bate e fecha com trava de segurança aplicada em janelas e portas de correr, constituído por uma base de fechadura macho montado por

encaixes e fixa pelas torres, possuindo um eixo que atravessa uma mola na parte interna do gatilho, sendo dotada de trava de segurança (14) na fechadura macho (4), uma base fêmea contendo um dente e duas tampas com juntas caracterizado pela contra fechadura (3) fêmea ser constituída por um perfil U (18) contendo um dente (10) e com um batente de borracha (17) montado internamente. D1 trata de disposição introduzida em janelas para correr dotada de duas sedes (3, 4) com encaixes macho e fêmea sendo uma destas estática (3) e a outra (4) articulada por molas e dotada de trava de segurança (13 e 19). D1 revela base de fechadura macho em janelas de correr. A sede (4) de D1 faz o papel do perfil (18) da patente e incorpora o dente (6) ainda que o formato do perfil da sede (4) seja ligeiramente diferente, sua funcionalidade é a mesma. Muito embora nos dois casos temos uma fixação por encaixe com um dente, as formas dos elementos são distintas. Na patente o dente é solidário ao perfil em U além de incluir um batente com efeito de amortecimento que deve ser levado em conta para o encaixe adequado, detalhamento que não está previsto em D1. A melhoria funcional alcançada é que a montagem de toda a peça na patente é simplificada como apontado no relatório descritivo. Desta forma, a patente tem ato inventivo em relação à D1.



TBR160/19 Pedido reivindica CONFIGURAÇÃO APLICADA EM PINÇA VÍDEO ENDOSCÓPICA que compreende duas garras (1) montadas na extremidade de um tubo (2) e fixadas por um pino de articulação (4) posicionado alinhado com o eixo axial da pinça, com ajuste de ângulo realizado por meio de uma haste acionadora (3) que atua em um pino (5) que se desloca em rasgos (6) na superfície das garras (1), caracterizado pelo fato do pino de articulação (4) ser posicionado contíguo ao tubo (2), tendo cada garra (1) a disposição de um rasgo de formato arqueado (6) com ponto médio desalinhado do pino de articulação (4), dito rasgo (6) posicionado em oposição à área de conexão com o tubo (2).



MU8700256

O pedido não possui ato inventivo diante de D2 que mostra pinça cirúrgica dotada rasgos arqueados 57a e 57b e pinos de articulação 56a e 56b que se localiza no rasgo arqueado e pino de articulação 18. A pinça proposta em D2 apresenta todas as características reivindicadas que assim é destituída de ato inventivo. A reivindicação ainda é pleiteada de forma genérica de modo a que D2 consegue se enquadrar dentro da descrição da reivindicação.

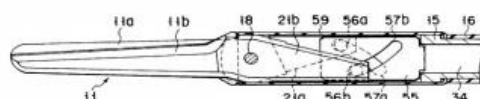


FIG. 7

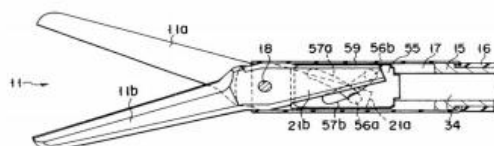
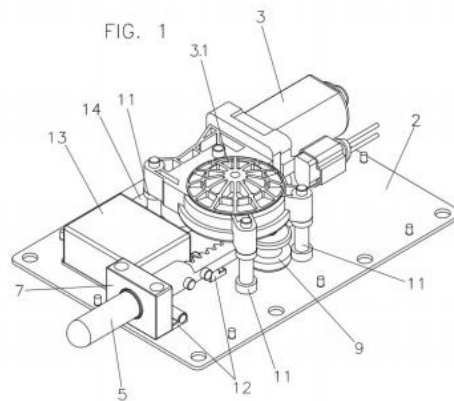


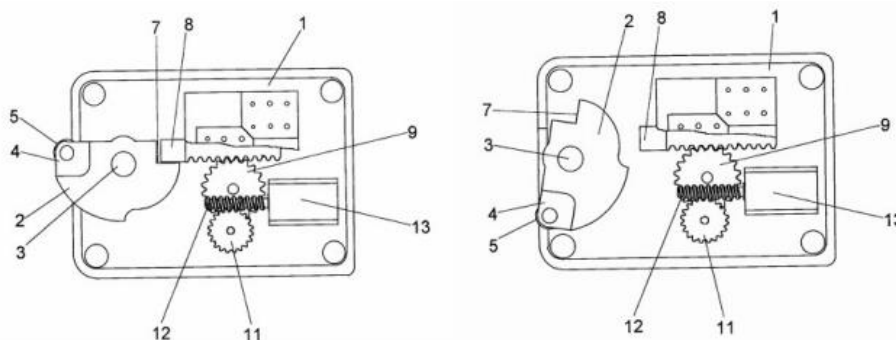
FIG. 8

D2 – US5496347

TBR193/19 Pedido trata de disposição introduzida em dispositivo eletrônico para travamento de portas e portões constituído por uma tampa (1), uma base (2) receptora de todos os componentes, sendo um motor elétrico (3), um eixo com cremalheira (5), um mancal (7), suportes (11) do motor elétrico (3), caracterizado por o eixo com cremalheira (5) ter a parte mediana de travamento montada em roldana (9); dita parte de travamento do eixo desliza em bucha (8) alojada em orifício praticado no mancal (7); a parte da cremalheira do eixo (5) é monitorada por uma central eletrônica (13), associada a um sensor indicativo (6); a central eletrônica (13) libera a corrente elétrica que aciona o motor elétrico (3) que, por sua vez, desloca o eixo (5) num sentido ou noutro em relação ao mancal (7).



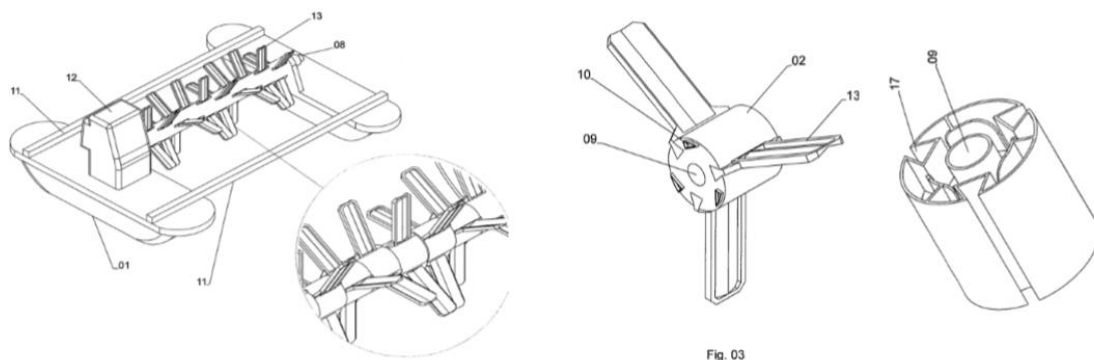
Com relação a forma construtiva da trava com motor elétrico, eixo com cremalheira, travamento montado em roldana em que o dito eixo desliza em uma bucha posicionado no orifício de um mancal novas buscas foram realizadas e encontrado o documento D1 que descreve uma trava de fechadura eletromecânica de cofres dotada de uma base (1), lingueta (2) contendo rebaixo retangular (7) abrigando um pino de cremalheira (8), um motor elétrico (13), engrenagens (9, 11) acoplada a uma rosca sem fim disposta no eixo do motor elétrico (13) cujo movimento é comandado por um circuito eletrônico que permite o movimento de deslocamento do eixo (8) num sentido ou noutro. D1 revela disposição introduzida em dispositivo eletrônico de travamento constituído por uma base (1) receptora de todos os componentes, sendo um motor elétrico (1), um eixo com cremalheira (8) em que o motor elétrico (3), por sua vez, desloca o eixo (8) num sentido ou noutro de modo a promover o travamento da lingueta. O mesmo disco central da figura 1 no pedido em exame aparece em D1 no elemento 9 transmitindo o movimento do motor para cremalheira da mesma forma. D1 não revela mancal, o eixo de cremalheira não é conectado a uma roldana, não consta bucha (8) alojada em orifício praticado em um mancal (7), nem tampouco prevê os sensores indicativos de posição (6). Desta forma, a reivindicação tem ato inventivo diante de D1.



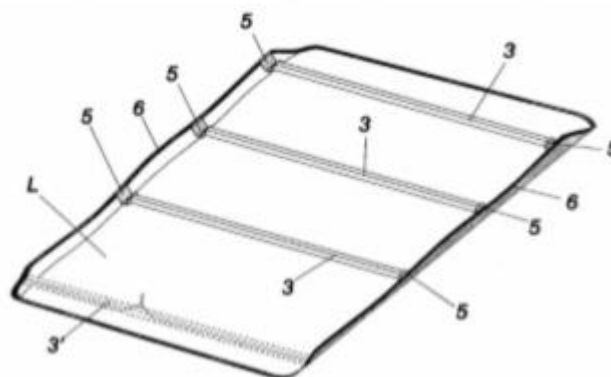
D1 - MU8403075

TBR233/19 Patente concedida para Aerador de palhetas triangular com conjuntos de três pás caracterizado por um conjunto de aeração; sendo o conjunto de aeração composto por conjunto de pás (02) que possuem um furo (09), um encaixe macho (10) e um encaixe fêmea (14) posicionados nas faces transversais ao eixo, e três palhetas (13) encaixadas em canais trapezoidais, sendo ainda que a direção do encaixe macho (10) e encaixe fêmea (14) é defasada de 30° em relação à posição de uma das três palhetas (13) para garantir que as pás

fiquem numa forma espiralada em relação ao eixo central 10 quando os cubos são encaixados ao longo do eixo (08). D1 mostra uma disposição de quatro palhetas por conjunto, ao contrário da patente que mostra conjuntos de três palhetas. Nas emendas de 2002 em D1 é mostrado o detalhe dos encaixes macho/fêmea dotados de canais trapezoidais para montagem das palhetas. Embora tais encaixes não assumam a forma cilíndrica como na patente MU8601688 tal detalhamento não é relevante uma vez que não foi reivindicado na patente MU8601688. Todos os elementos descritos na reivindicação da patente podem ser encontrados em D1 (pedido emendado) exceto o número de três pás. A variação de quatro para três pás, contudo, constitui uma variação comum que o técnico no assunto realizaria, ainda que possa trazer alguma melhoria funcional, e destituída de ato inventivo. Embora a patente MU8601688 tenha novidade diante D1, observa-se falta de ato inventivo, uma vez que a variação do número de palhetas seria a primeira variável a ser modificada para adaptar o sistema a uma aplicação específica, sem esforço inventivo.

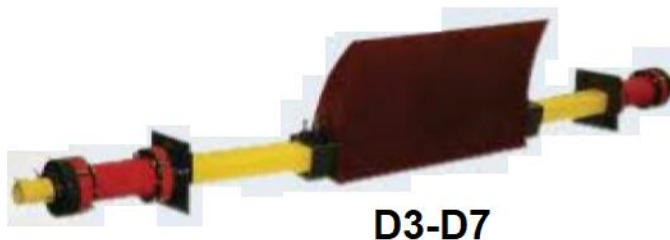
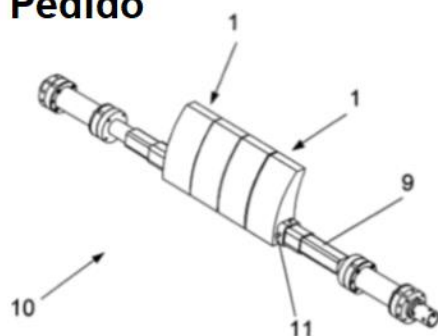


TBR234/19 Patente reivindica: Disposição aplicada em capota marítima consiste de uma estrutura (E) formada a partir de perfil (1) de canal (2) por toda a extensão, sendo a estrutura é presa na caçamba, onde se conforma por na parte posterior de mecanismos manuais de abertura, e a estrutura (E) junto com a lona (L) forma a capota, sendo que ela caracteriza-se por varões (3) que nas extremidades (4) tem ponteiras (5) presas na lona (L), podendo retirar os varões (3) e colocar de volta nas ponteiras (5), dando a possibilidade de manutenção. As lonas (L) além dos varões (3) e as ponteiras (5) tem nas bordas da lona (L) as baguetes (6) que juntamente com as ponteiras (5) irão encaixar-se no perfil (1), sendo que as baguetes (6) nos canais (2) do perfil (1) deixam a lona (L) toda esticada e rígida e muito bem fixada sem qualquer problema de entrada de ar e líquidos. O parecer anterior conclui que o objeto ali apontado como contrafação da patente MU8401172 não pode ser usado contra o ato inventivo da presente patente MU8900254 uma vez que o produto acusado de contrafação foi apreendido em data posterior ao depósito de MU8900254. O que é relevante na análise daquele caso de contrafação, para este exame, é que a juíza ao considerar a comparação entre o produto acusado de contrafação e a patente em questão (naquele caso MU8401172 o mesmo documento aqui usado como anterioridade) conclui que o fato do produto apreendido mostrar uma baguete contínua, enquanto a patente mostrar pastilhas espaçadas é uma diferença que não foi considerada significativa, o que corrobora o entendimento do INPI de que de fato esta diferença não justifica a presença de ato inventivo.



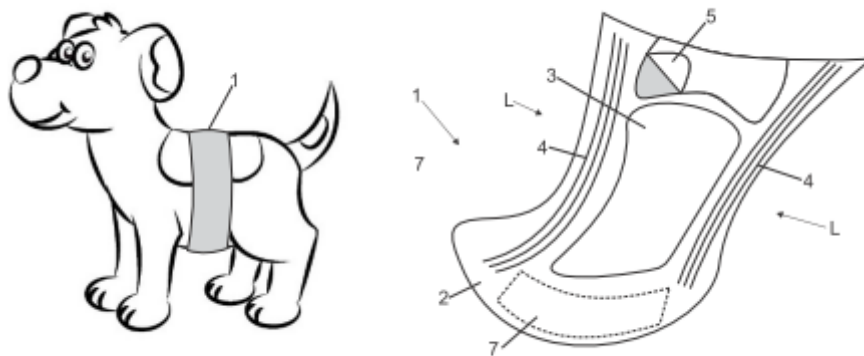
TBR338/19 Pedido trata de Disposição introduzida em lâmina primária com encaixe interno idealizada por uma lâmina primária para limpeza de esteira transportadora de grande porte. A lâmina apresenta as faces frontal (2) e posterior (3) curvadas, sendo a frontal (2) côncava e a posterior (3) convexa, possui a face superior (4) e a face inferior (5) em paralelo, ambas planificadas, sendo a face inferior (5) de maior área, sendo que as laterais (7) possuem superfícies planificadas e apresentam na porção inferior possui um orifício quadrado (8) passante em transversal. D1 revela orifício quadrado (24) passante em transversal e revela uma lâmina dotada de laterais planificadas. D1 mostra uma lâmina única, inteiriça, enquanto que na patente MU9101685 temos ao menos quatro peças dispostas uma ao lado da outra, mas esta característica não é reivindicada, logo não pode ser levada em conta. Enquanto que na patente MU9101685 o dito orifício quadrado está composto em peça única, D1 mostra duas peças com encaixe distinto onde claramente o trilho é separável da lâmina. No entanto, unir numa peça única o que se encontra separado em duas peças preservando o formato e funcionalidades originais não evidencia ato inventivo.

Pedido



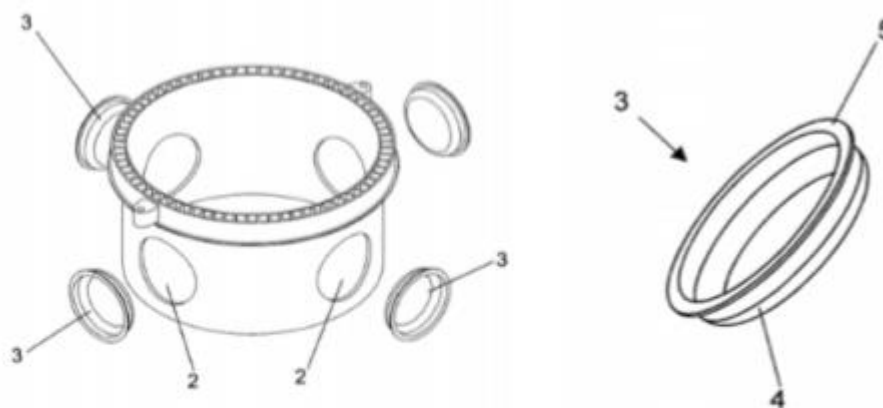
TBR333/19 Reivindicação pleiteia fraldas descartáveis higiênicas veterinárias de longa duração exclusivas para machos compreendida por uma fralda descartável (1), cuja face interna (2) é dotada central e longitudinalmente de uma manta de celulose esterilizada (3) confeccionada polímero ou TNT, fixada através decolagem (6) sendo que dita fralda (1) acondiciona internamente acrílico absorvente, caracterizado pela face interna (2) ser dotada em suas laterais (L) longitudinalmente de elásticos (4) e centralmente próximo a borda de fita adesiva resselável (5), enquanto centralmente no extremo oposto na face externa verifica-se uma fita decorativa (7). D1 se refere a um dispositivo destinado a evitar que cães domésticos urinem

em locais indesejados, estragando móveis e provocando mau cheiro. Em sua parte interna, essa fralda (1) apresenta uma camada filtrante (2), envolvendo um elemento absorvente (3) de celulose e/ou algodão impregnado por um supergel, feito de polímeros absorventes. Em paralelo a esse dito elemento, existe um par de costuras triplas (4), feitas com fios de elástico. Em uma das extremidades da mesma fralda existe um par de orelhas adesivas (5). No lado externo da mesma fralda existe o revestimento externo (7). Os pontos característicos são: as arestas laterais (6) retas e paralelas, o posicionamento longitudinal das ditas orelhas adesivas e a colocação, paralelamente às bordas extremas da mesma fralda, de uma faixa decorativa (8) e uma faixa de fixação (9). Não é possível concordar com o titular da Patente na existência de ato inventivo na simples extensão do elástico da fralda até as costas do animal e no uso de uma fita de resselagem, que permite a abertura e fechamento da fralda mais vezes. O uso de elásticos já é amplamente utilizado e conhecido em fraldas, inclusive na fralda para cães de D1 e a vantagem da resselagem não está na forma da faixa ou tira mas no tipo de cola que é empregada. Dessa forma, entende-se que o objeto da patente em questão não apresenta ato inventivo (artigo 9º e 14 da LPI) frente ao documento D1.



TBR459/19 Patente reivindica disposição introduzida em caixa para soquete de lâmpada, interruptor e tomada, compreendida por uma caixa de passagem para ser embutida em estruturas de alvenaria ou concreto, cuja função é permitir a interconexão elétrica e alojar dispositivos do tipo soquete de lâmpada, interruptores e tomadas elétricas, a qual é constituída de um corpo (1) de estrutura rígida, polimérica ou metálica, cuja face frontal é aberta em sua totalidade, caracterizada por as faces laterais e posterior possuírem orifícios circulares (2), conformados durante a sua fabricação, os quais são fechados por dispositivos de tamponamento (3) postiços, utilizando técnica de encaixe por pressão; ditos dispositivos de tamponamento (3) possuem um formato predominantemente parabólico (4), com uma aba limitadora (5) em seu perímetro ou rebordo. D1 de fato não se refere a uma disposição introduzida em caixa para soquete de lâmpada, interruptor e tomada, no entanto, o fato de D1 ser uma caixa disposta no piso e ser dotada de uma tampa superior (30), ao invés de ser disposta em paredes ou teto como na patente para receber interruptores elétricos, não desfaz o entendimento de que se tratam de campos próximos no uso de caixas para acomodação de cabos elétricos e em ambos os casos a caixa não será aparente. Mesmo o problema com a concretagem também é mencionado em D1 uma vez que a caixa é posicionada corretamente, o concreto é derramado no tampa que serve de piso de modo a cercar a caixa de junção e formar um piso de concreto. O técnico no assunto diante do problema técnico de como proteger o interior da caixa de passagem contra vazamento de concreto e/ou massa da laje,

por ocasião de sua concretagem, seria levado a encontrar o documento D1 que trata de campo tecnológico próximo na área de construção civil. O mesmo técnico do assunto que trabalha com D1 está inteirado do campo técnico observado na patente MU8900473. Com relação ao fato de D1 não mencionar o problema técnico citado na patente, deve-se observar que a patente de modelo de utilidade não protege o problema técnico, mas a solução construtiva reivindicada. A questão a ser colocada é dado o problema técnico de como proteger o interior de uma caixa de passagem contra vazamento de concreto e/ou massa da laje, por ocasião de sua concretagem, tendo em vista a solução divulgada em D1 (relativa ao mesmo técnico no assunto, e portanto, área em que tal técnico procuraria solução para o seu problema) este técnico no assunto seria levado de maneira comum ou vulgar a buscar a mesma solução de tamponamento presente em D1. Não é necessário que D1 tenha seu foco no mesmo problema técnico. Desta forma a patente não tem ato inventivo diante de D1.



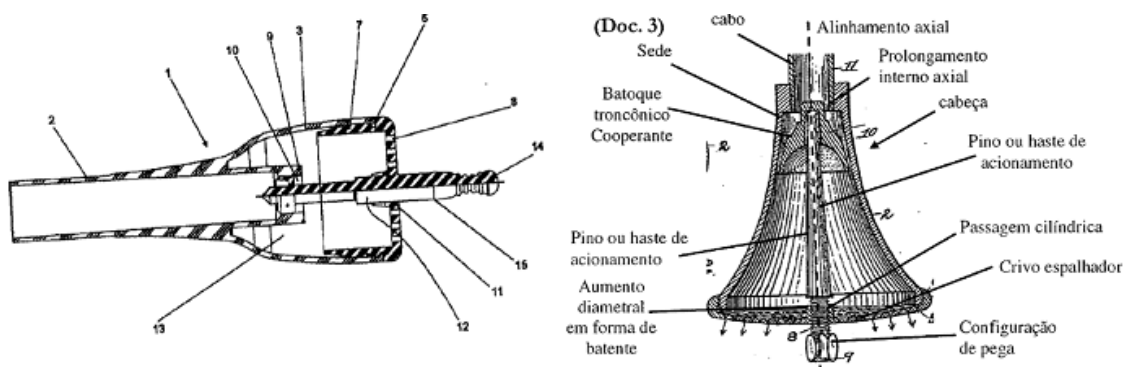
MU8900473-6

TBR499/19 Pedido de modelo de utilidade trata de equipamento móvel medidor de velocidade de veículos que tem como reivindicação: Equipamento móvel medidor de velocidade de veículos caracterizado por compreender: a) um módulo M1-Personal Computer (PC) que inclui um microcomputador com a função de armazenar todos os dados relativos as medições; b) um módulo M2-Unidade Central de Processamento (UCP) que inclui uma placa de circuito impresso baseada em microprocessador com a função de realizar a análise do sinal digital advindo da Câmera de Infração do Módulo M4 e do Canhão Laser (Módulo M3), tendo a função de registrar o momento certo de capturar imagem do veículo, bem como a de realizar o sincronismo de disparo do flash para fotos noturnas; c) um módulo M4-Câmera de Infração (CA) que inclui uma câmera tipo CCD de alta resolução, que tem a função de gerar um sinal digital de vídeo para que o módulo M1 possa registrar imagens dos veículos em alta velocidade; d) um módulo M3 Canhão Laser (CL) que inclui um dispositivo dotado de um Emissor/Receptor Laser e com um programa armazenado em microprocessador para calcular a velocidade e a distância dos veículos através de interferometria. D1 descreve equipamento móvel medidor de velocidade de veículos que utiliza câmera CCD como dispositivo de imagem, módulo M1 Personal Computer, Módulo 2 Unidade Central de Processamento, M3 Módulo de Aferição e M4 Câmera de Infração. A diferença com o presente pedido está no uso de canhão laser no Módulo 3 capaz de realizar medições de velocidade e distância dos veículos através de

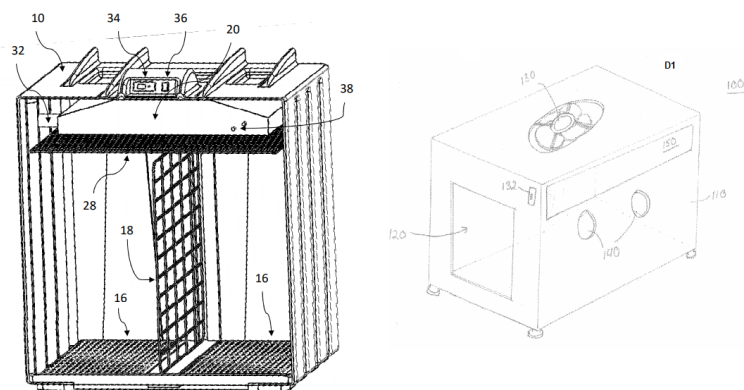
interferometria. A recorrente alega que ademais no pedido o módulo M3 realiza seus cálculos de modo independente dos demais módulos e M2 sincroniza os Módulos M1 e M4 para efetuar conjuntamente a captura digital da imagem do veículo e armazenar os dados, enquanto que D1 esse cálculo era feito primeiramente no módulo M4 e a seguir encaminhado ao módulo M1, de forma não síncrona. Em D1 o módulo M4 Câmera de Infração é uma câmera CCD que captura as imagens estáticas dos veículos infratores. M3 é uma Câmera de Aferição, uma câmera do tipo CCD que captura o vídeo e os envia para o módulo M2 para que sejam realizados os cálculos de velocidade para que o resultado seja enviado a M1 para armazenamento do evento de infração com velocidade, imagem hora, data e local. O fato de o processamento ser transferido do módulo M2 para o módulo M3 tornando este módulo autônomo dos demais para o cálculo de velocidade não evidencia ato inventivo, uma vez que dado o problema técnico de como conferir autonomia no cálculo de velocidade a primeira solução que o técnico no assunto pensaria seria levar todos o processamento de velocidade para dentro do módulo M3, de modo que tal solução não evidencia ato inventivo.

BR506/19 Reivindicação da patente pleiteia DISPOSIÇÃO INTRODUZIDA EM DUCHA MANUAL, do tipo integralmente fabricada em material plástico, compreendendo corpo de peça única (7), definido por duas partes integradas, uma como cabo (2) e outra como cabeça (3), em que o primeiro é substancialmente alongado e apresenta-se na forma tubular, cuja seção transversal é algo ordinariamente cilíndrica, enquanto a cabeça (3) apresenta um feitiço praticamente troncônico, tendo o lado de maior diâmetro (4) completamente aberto e a sua borda interna apresenta-se saliente na forma de uma garra (5) cooperante para penetrar em ranhura (6) da parte cilíndrica (7) de um crivo (8), CARACTERIZADA pelo fato de o cabo (2) apresentar um prolongamento interno axial (9) que se estende para o interior da cabeça (3), aproximadamente até a sua região mediana, prolongamento este cujo diâmetro interno sofre um estrangulamento na forma de sede troncônica (70), onde a sua extremidade com diâmetro menor é voltada para o interior da cabeça (3), enquanto a extremidade com diâmetro maior fica voltada para o lado do cabo (2), como também dita sede (70) está alinhada axialmente com uma passagem cilíndrica (11) existente no centro do crivo (8), sendo que na referida passagem e na sede (70) transpassa um pino ou baste deslizante de acionamento (72), cilíndrica, cuja extremidade interna apresenta-se alagada na forma de um batoque troncônico (73), enquanto a sua extremidade oposta apresenta uma configuração de pega digital (74), antes da qual o diâmetro da dita baste (72) sofre um aumento diametral na forma de batente (75), limitador de seu movimento para dentro, enquanto o movimento para fora é limitado pelo batoque (13) que, por sua vez apresenta uma configuração externa cooperante para ser encaixada com certa pressão no interior da sede de vedação (10) e, assim, a dita baste de acionamento apresenta a distância entre o batente (15) e a base do batoque (13) substancialmente maior que a distância (d) entre a sede de vedação (10) e a passagem (11). Comparando a figura da patente de modelo de utilidade com a figura do documento D3 que a requerente afirma conter claramente todas as características técnicas, observa-se que são estruturas totalmente diferentes, a começar pelo formato mais compacto e anatômico. O sistema de fechamento e abertura, utilizando apenas um pino, que quando empurrado para dentro ocorre a abertura total ou gradual da passagem de água na ducha, e ao se puxar para fora o dito pino, aquela cabeça ou batoque fecha novamente a mencionada passagem, sem vazamentos principalmente pelo fato do fechamento ser realizado no mesmo sentido do fluxo de água, apresenta ato inventivo principalmente quando comparado ao estado da técnica que utilizava um pino com rosca. O sistema da patente apresenta maior praticidade no uso do equipamento, pois é muito mais fácil apenas empurrar o pino para dentro para liberar o fluxo

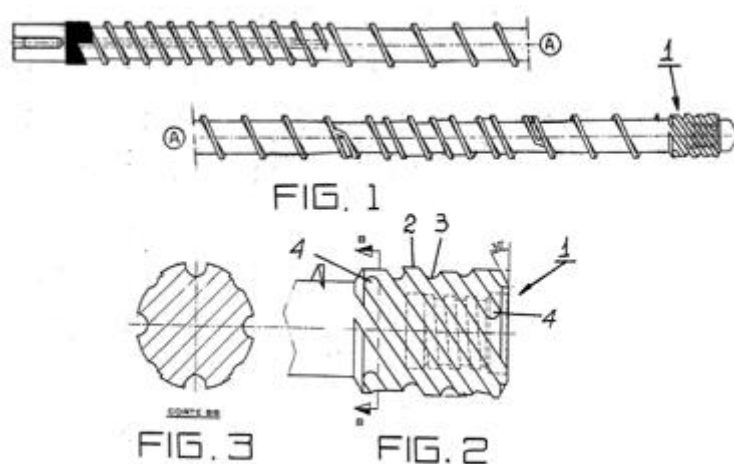
de água, do que enroscar o pino, sem falar que facilita a construção da ducha. Dessa forma, sugerimos que seja mantida a Concessão da Patente de Modelo de Utilidade.



TBR466/19 Reivindicação pleiteia máquina para secar animais que compreende um gabinete (1) composto por um ou dois compartimentos (2) que podem ser separados por uma grade (7) onde se pode colocar animais para secagem, por meio de circulação forçada de fluxo de ar aquecido (6) em seu interior, proporcionado por sistema de ventilação (5) localizado internamente na parte superior do equipamento caracterizado pelo gabinete (1) apresentar em seu interior um estrado (3) afastado do fundo (4) sendo que o ar que vai ser aquecido é puxado para dentro do gabinete (1) através das portas frontais e o ar úmido é expulso do gabinete (1) por meio da tubulação (9) disposta em uma das laterais. Em D1, o elemento secante/aquecedor 130 fica posicionado no topo da máquina, bem como o sistema de ventilação. O parágrafo 26 de D1 cita que o dispositivo de secagem 130 compreende um ventilador aquecido, tendo uma capacidade de volume de ar entre 30 e 200 CFM, tendo um elemento de aquecimento entre 200 Watts e 2000 Watts. O elemento de secagem 130 pode compreender qualquer elemento de produção de calor e/ou qualquer dispositivo de ar forçado. O parágrafo 23 de D1 deixa bem claro que além das opções de uso de material absorvente de água na base da máquina, em uma outra forma de realização, a superfície da base pode compreender uma estrutura ralada ou superfície permeável à água, possuindo opcionalmente uma cobertura, e o alojamento 110 pode ainda compreender uma bacia de retenção ou meio de recolha de água posicionado abaixo do chão. Noutra forma de realização, o material do alojamento 110 pode ser seguro na máquina, de tal modo que pode ser separado e rápida e facilmente limpo entre os usos. (tradução livre). O presente pedido cita a presença de estrados aramados para permitir a circulação do ar, afastados do solo e removíveis, mas não prevê nenhum dispositivo para a coleta ou absorção de água ou urina. De acordo com o exposto acima, entende-se que matéria pleiteada no presente pedido não apresenta ato inventivo.

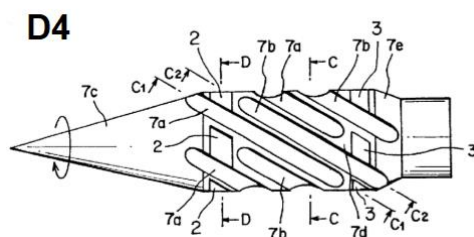


TBR607/19 Modelo de utilidade reivindica ROSCA MESCLADORA PARA EXTRUSÃO DE TERMOPLÁSTICO, que consiste de melhorias introduzidas numa rosca comum de extrusão compreendido por um fuso roscado localizado dentro do canhão do equipamento e utilizado para conduzir o material plástico amolecido em direção à matriz na qual será obtido o produto final, caracterizado pelo fato de prover a rosca comum de extrusão de um setor homogeneizador da matéria-prima, definido por uma porção de rosca mescladora especial (1) formada junto à extremidade do fuso comum, com dentes helicoidais de perfil quadrado (2) e passos côncavos de 180 mm (3) não contínuos, possuindo quatro entradas inclinadas à direita iniciando com 10 mm e terminando com 2 mm e quatro entradas inclinadas à esquerda iniciando com 2 mm e terminando com 11 mm, configuração esta que faz resultar setores (4) de retenção momentânea da matéria-prima.

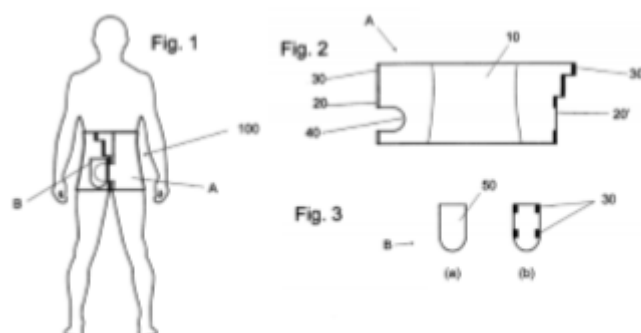


Em comparação com as anterioridades citadas, esta avaliação considera que há distinção construtiva do modelo proposto, no que se refere ao cabeçote da rosca. O pedido em lide apresenta extremidade ligeiramente cônica de menor diâmetro, seguida de porção alargada configurada por rosca mescladora conformada por sulcos helicoidais diagonais em 45 graus em formato de meia cana, enquanto o cabeçote de D3 é formado por extremidade cônica, seguida de porção cilíndrica dotada de sulcos longitudinais, radiais, equidistantes entre si e deslocados

de forma alternada. Já em D4 o cabeçote é delgado e de extremidade pontiaguda seguido de porção dotada de ranhuras diagonais deslocadas entre si. Em relação aos dentes da rosca, o modelo proposto é dotado de dentes helicoidais de perfil quadrado, enquanto que D4 contém dentes diagonais.

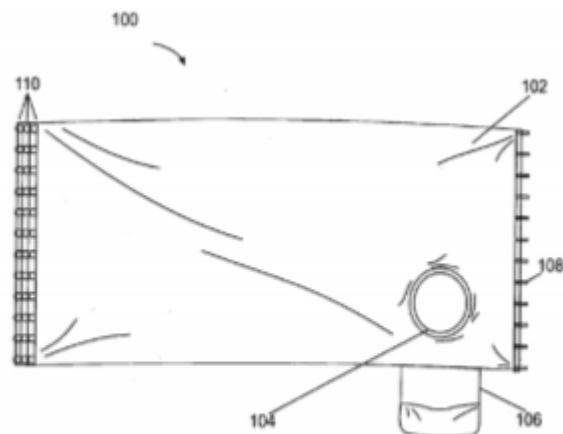


TBR671/19 Patente concedida para CINTA PARA PACIENTES ESTOMIZADOS, que consiste de dois componentes básicos justapostos, confeccionados em material ou tecido flexível, compreende um primeiro componente (A) o qual constitui uma base (10) formatada de modo aberto, aplicada ao redor do corpo do paciente e firmemente ajustada por meios de fixação (30) adequadamente localizados em suas extremidades laterais (20), deixando os movimentos das pernas livre, e um segundo componente (B) que constitui um acessório (50) assemelhado a um bolso, é afixado diretamente sobre a cinta (100) para conter a bolsa de coleta, sobreposto ao recorte (40) existente no primeiro componente (A) que constitui a base (10) da cinta, caracterizado por em uma das extremidades laterais (20) a referida base (10) possuir um recorte (40), que coincide e contorna a localização da estomia, a qual se ajusta ao referido recorte (40), permitindo sua adequação ao tipo de bolsa de coleta usada pelo paciente; um segundo componente (B) que constitui um acessório (50) assemelhado a um bolso, é afixado diretamente sobre a cinta (100) para conter a bolsa de coleta, ficando sobreposto ao recorte (40) existente no primeiro componente (A) que constitui a base (10) da cinta.



O referido componente 100 de D1 possui uma abertura reforçada 104 à qual é acoplado um membro suporte 106 para conter a bolsa de coleta. D1 não mostra um recorte na cinta, mas um orifício (100) ao qual o dito bolso está conectado. Na patente o primeiro componente (A) que envolve o corpo do paciente, não possui orifício, mas recorte (40) que contorna e se ajusta ao redor do local onde se encontra a bolsa de coleta. Tal fato não é antecipado ou sugerido em D1. As vantagens alegadas são: permitir a qualquer paciente usar esta cinta, independente do tipo ou modelo da bolsa de coleta; proporciona maior conforto ao paciente, que para retirá-la

basta soltar os elementos de fixação laterais (30), sem necessidade de desconectar a bolsa de coleta de modo a proporcionar ao paciente autonomia e bem estar. A diferença mais significativa em relação a D1 refere-se ao recorte (40) que contorna a estomia na lateral (20) de fechamento da cinta configura uma nova forma ou disposição com melhoria funcional no seu uso.

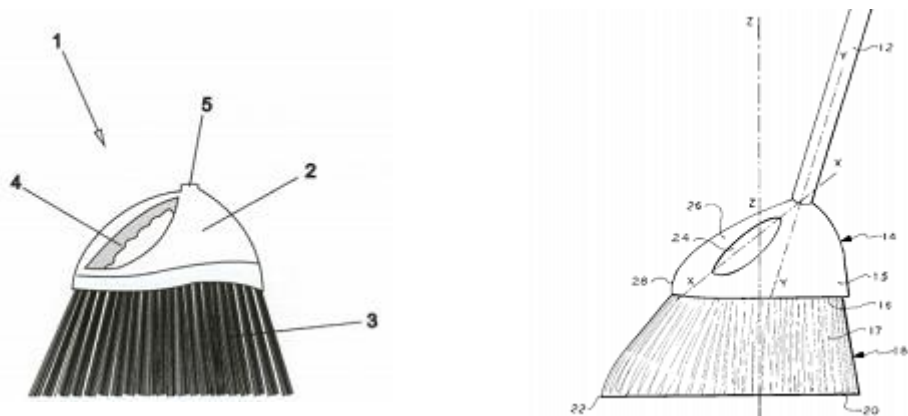


D1 – US2012283679

TBR640/19 O pedido de patente reivindica uma disposição construtiva em corda de nylon quatro tentos torcida para competição de laço em dupla, equipamento este utilizado em competições, e que possui uma estrutura de nylon mesclado com poliéster, em quatro tentos, caracterizado por compreender um modelo de corda mesclada em nylon e poliéster, onde para a formação de um tento, utiliza-se 12 cabos, sendo 2 cabos em nylon, com torção no sentido S, com 5600 decitex; 4 cabos em nylon, com torção no sentido S, com 8400 decitex; 6 cabos em nylon e poliéster, com torção no sentido S, com 8100 decitex. Com relação à análise de ato inventivo as colidências apontadas no primeiro parecer do processo de nulidade quanto as faixas gerais e amplas de titulação, nos documentos de anterioridade D1 e D2 e a construção almada de algumas cordas apresentadas, não excluem o mérito da diferença construtiva da Autora, tendo em vista a conformação do tento 1.1 e seus 12 cabos, distribuídos em 2 cabos de poliamida, com torção no sentido S, e com 5600 decitex; 4 cabos em nylon, com torção no sentido S, e com 8400 decitex; 6 cabos em nylon e poliéster (6), com torção no sentido S, com 8100 decitex. A matéria do pedido em lide, ao propor nova disposição do cabo se adequa a características de um modelo de utilidade, pois as cordas feitas de poliéster e poliamida são conhecidas, entretanto a diferença reside exatamente na forma como estes filamentos são dispostos e torcidos. No que se refere aos resultados esperados do modelo e seus efeitos técnicos, vale ressaltar o esforço da Autora em citar no paragrafo 46, de seu relatório descritivo a experimentação relativa a dilatação de 10 cm longitudinalmente exposta a uma carga inicial de 10 kg. Relata a Autora a força de ruptura do corpo da corda é 2.922 Kg, com uma dilatação de 30% do seu tamanho original. Cabe destacar que o resultante da melhoria funcional em elongação e resistência a tração se deve a experimentação das diversas possibilidades e combinações de variação do título de filamentos, espessura de cabos e sentidos de torção, desta feita configurando ato inventivo.

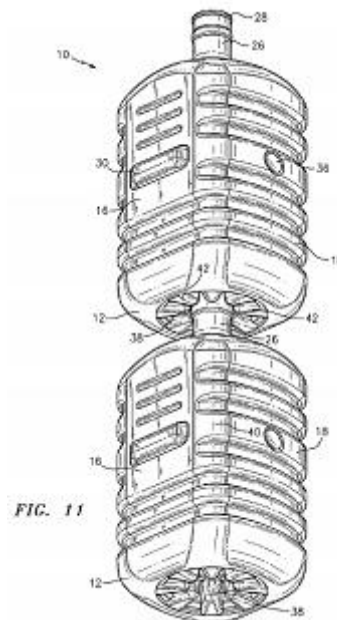
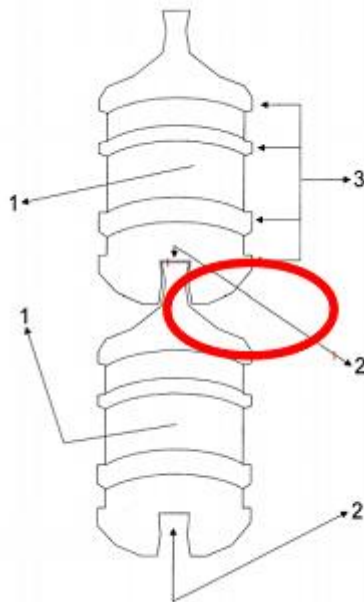
TBR664/19 Pedido reivindica disposição técnica introduzida em base de vassoura multiuso sendo a mesma caracterizada por ser formada por base (2) ou cepa plástica, cerdas (3),

suporte (4) angular para manipulação e suporte (5) provido com rosca para inserção do cabo e respectiva fixação. Observa-se que nem o presente pedido e nem D1 entram em detalhes da fabricação ou montagem da vassoura, mas apenas se limitam a descrever o objeto final. D1 antecipa todas as características técnicas da vassoura em análise, como base ou cepa plástica, cerdas e meios de manipulação e suporte e desta forma o pedido não possui ato inventivo.



TBR663/19 Não há ato inventivo na alteração de volume ou proporção de qualquer objeto. Para um técnico no assunto isso é considerado comum e vulgar, não apresenta ato inventivo e, portanto, não seria patenteável.

TBR663/19 Pedido trata de Galão (1) com Fundo (4) sem o dispositivo de encaixe (2) e a opção de empilhar (colocar um sobre o outro) se dará pela forma de processo por prancha de madeira ou outro material rígido com o encaixe na lateral (3) e além dessas funcionalidades o galão (1) para ser envasado nas Mineradoras (fontes) não absorverá mudanças na planta (local) de enchimento dos galões (garrações) utilizando o mesmo maquinário (máquina enchedora) usado para 10 (dez) e 20 (vinte) Litros pois o molde do galão (1) foi confeccionado utilizando a mesma base (diâmetro) do galão de 10 (dez) litros e seu corpo (estrutura) com a mesma altura do galão de 20 (vinte) litros. Em D1 a configuração do galão é essencialmente retangular/ quadrada ou retangular/ quadrada com cantos arredondados, enquanto que no presente pedido são admitidas diversas formas geométricas possíveis, com ou sem encaixe, acoplado no fundo do galão para empilhamento, de acordo com o parágrafo 4 do relatório descritivo. Em nenhum momento é citado no relatório descritivo ou desenhos que a forma do galão seja circular ou redonda, como afirma o Recorrente. O Recorrente alega que em D1 o encaixe se faz apenas entre o gargalo de um com fundo do outro e que não eles não se encostam totalmente no pescoço se estendendo por todo bocal do galão. No entanto, isso não é descrito e nem mostrado nas figuras do presente pedido. O sistema é idêntico, isto é, o encaixe da base de um galão está apoiado no gargalo do galão que está abaixo, não encosto total em nenhum dos dois, seja no presente pedido ou em D1. Portanto, não há novidade e nem ato inventivo no encaixe proposto para empilhar verticalmente os galões. As reentrâncias e protuberâncias de D1 permitem um inter-relacionamento aninhado, de forma que os galões armazenados não deslizem para nenhum dos lados. D1 permite o empilhamento de galões cheios ou vazios na vertical ou horizontal, enquanto que o presente pedido permite o empilhamento vertical de galões cheios e horizontal para galões vazios. Portanto, não é possível perceber melhoria funcional no uso dos galões do presente pedido em relação aos galões já descritos por D1. Dessa forma, entende-se que o pedido em questão não atende aos requisitos de patenteabilidade de ato inventivo.



TBR225/19 O fato de não se aplicar a combinação de documentos do estado da técnica no exame de ato inventivo se deve a que o ato inventivo é considerado pela doutrina e jurisprudência como uma atividade inventiva em menor grau. Por este motivo que diferenças construtivas em criações de forma que não atingiriam o rigor inventivo exigido para uma patente de invenção, onde se exige atividade inventiva, podem atingir o rigor inventivo exigido para uma patente de modelo de utilidade, onde se exige ato inventivo. A análise de ato inventivo será feito, portanto, preferencialmente com um único documento do estado da técnica.

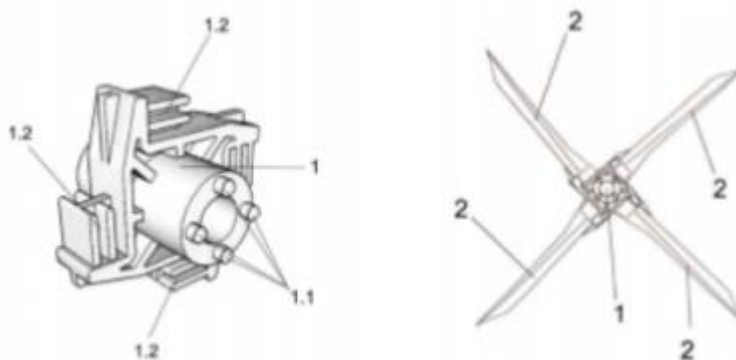
TBR154/19 O modelo de utilidade deve atender o critério de melhoria funcional como apontado no artigo 9º da LPI. A melhoria funcional implica em uma maior eficiência no exercício da dita função. A função em si já é existente, apenas que com o novo formato consegue-se desempenhar melhor tal função. Por exemplo, a função de uma tesoura é cortar, no entanto, um novo formato de tesoura que permita ser usada por canhotos, pode ser vista como um aperfeiçoamento da função precípua do instrumento, qual seja o de cortar. Enquadra-se, portanto, como melhoria funcional, apesar de que ambas desempenham a mesma funcionalidade de cortar.

Melhoria funcional

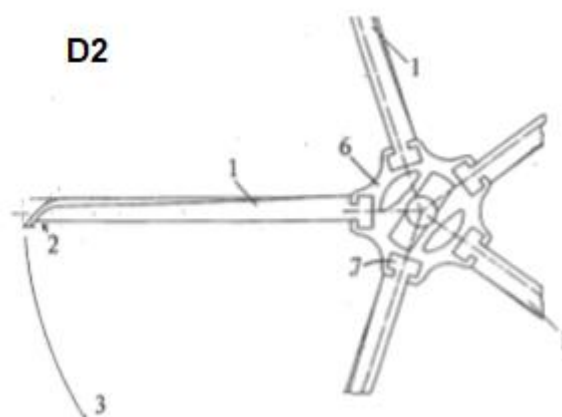
A LPI no Artigo 9º exige que a Patente de Modelo de Utilidade seja dotada de ato inventivo e que resulte em melhoria funcional no uso ou fabricação do objeto. É, portanto, necessário, além de haver a dita melhoria funcional, a presença de um contributo mínimo de inventividade, o ato inventivo. Se equiparássemos ato inventivo e melhoria funcional como tendo o mesmo significado, isto implicaria em estar concedendo uma Patente para resultado, pois uma melhoria funcional em um objeto pode ser considerada comum ou vulgar para um técnico no assunto. (Res. 85/13 § 4.3.4)

TBR687/19 DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM AERADOR DE PÁS criado com o objetivo de aumentar a oxigenação e circulação da água, fazendo com que o oxigênio seja transferido para toda a massa líquida, o qual é composto por um motor com redutor de velocidade com sobreposição de uma tampa de proteção externa fixado a um chassi; eixos e mancal que liga o eixo ao chassi, o qual é fixado aos flutuadores, tendo um formato estrutural de cubos, ao qual é caracterizado por possuir o encaixe frontal para as pás, ao qual elas possuem um sistema de

encaixe e formato oval em seu interior, contendo três linhas de reforço na parte interior e três linhas de reforço na parte posterior.



D2 mostra pá de hélice de aerador em lagoas tendo parte côncava na extremidade livre e diedro de ângulo ataque de 135° agindo na concavidade. A fixação das pás (1) ao cubo (6) se faz por simples pressão lateral no local de encaixe (7) perpendicular ao plano de rotação (3) das hélices, sendo assim impossível soltar-se qualquer das pás durante sua operação. D2 mostra formato estrutural de cubos, ao qual é caracterizado por possuir o encaixe frontal para as pás pois como se observa na Figura o encaixe é feito de forma perpendicular ao plano de rotação das hélices o que torna assim impossível que as pás se soltem quando em movimento. O sistema de encaixe na patente é reivindicado como sendo de formato oval em seu interior. O relatório descritivo contudo destaca que o que confere mais resistência as ditas pás é o fato de não usarem um encaixe lateral como normalmente se encontra no estado da técnica mas um encaixe frontal e possuir linhas de reforço. Estas duas características, vinculadas ao mesmo problema técnica de garantir maior durabilidade às pás são igualmente encontradas em D1. O formato oval em seu interior sequer é detalhado como relevante no relatório descritivo e tampouco pouco mostrado de forma clara nos desenhos, de modo que não há detalhamento técnico suficiente nos encaixes que possam justificar a presença de ato inventivo quando comparado com o encaixe existente em D1 que também é um encaixe frontal.



Patentes de Invenção

Reivindicações

Conteúdo do pedido - Título

O título do pedido deve definir de forma concisa, clara e precisa o escopo técnico da invenção, e deve ser o mesmo para o requerimento, o relatório descritivo, o resumo, e a listagem de sequências, se houver. O examinador deve avaliar se o título representa adequadamente as diferentes categorias de reivindicações. Não é obrigatório que todas as reivindicações independentes de uma mesma categoria estejam representadas no título (Res. 124/13 § 1.01).

TBR334/19 O título não necessariamente deve refletir a parte caracterizante da reivindicação uma vez que segundo a Resolução nº 124/2013 item 1.01 e a Instrução Normativo nº 30 artigo 16 inciso I o título do pedido deve definir de forma concisa, clara e precisa o escopo técnico da invenção. De qualquer forma o artigo 41 da LPI estabelece que a extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos.

TBR348/19 No tocante ao título do pedido de patente, este deve definir de forma concisa, clara e precisa o escopo técnico da invenção (Diretrizes de Exame e Pedidos de Patentes Módulo 1, publicadas na RPI 2241 de 17/12/2013, item 1.01). Como o escopo da invenção foi alterado com a supressão das reivindicações de processo, solicita-se a alteração do título, retirando a parte concernente ao processo

TBR677/19 Tendo em vista a eliminação das categorias uso de pré-forma e molde de sopro para pré-forma, pela Recorrente, o título deverá ser reformulado para: Pré-forma para a fabricação de frascos plásticos em um processo por sopro ou por estiragem-sopro.

Características essenciais da reivindicação independente

Reivindicações independentes são aquelas que visam a proteção de características técnicas essenciais e específicas da invenção em seu conceito integral (Res. 124/13 § 3.21)

TBR80/19 Reivindicação 1 pleiteia Composição adequada para injeção através de uma agulha em um hospedeiro, compreendendo: micropartículas compreendendo um aglutinante polimérico, um agente ativo encapsulado dentro do referido aglutinante polimérico, as referidas micropartículas tendo um diâmetro médio em massa de pelo menos 10um e um veículo aquoso para injeção, a referida composição sendo caracterizada pelo fato de que as referidas micropartículas estão suspensas no referido veículo para injeção em uma concentração maior do que 30 mg/mL a fim de formar uma suspensão, em que uma fase fluida da referida suspensão tem uma viscosidade na faixa de 20 a 85 cp a 20°C, em que a viscosidade da referida fase fluida da referida suspensão fornece injetabilidade da composição através de uma agulha de tamanho medicamente aceitável, em que o referido aglutinante polimérico é selecionado do grupo consistindo em ácido poli (glicólico), ácido poli-d,1-láctico, ácido poli-1-láctico, e copolímeros dos precedentes, e em que o referido veículo para injeção compreende um agente para intensificação de viscosidade compreendendo carboximetil celulose de sódio; um agente de umedecimento selecionado do grupo consistindo em polissorbato 20, polissorbato 40 e polissorbato 80; e um agente para ajuste de tonicidade compreendendo cloreto de sódio. Inicialmente a recorrente se posiciona contra a exigência do INPI em primeira instância de que sorbitol deveria ser incluído na reivindicação 1. A alegação da recorrente é pertinente. Não há base técnica para que seja exigido a limitação das

reivindicações somente aquelas que contenham sorbitol, já que o pedido de patente, em seu relatório descritivo, deixa claro que o mesmo pode ou não ser utilizado na formulação (inclusive com exemplos de formulações preferenciais com as quantidades de sorbitol), em suma, não é um componente essencial da matéria pleiteada. O uso do termo COMPREENDE na redação da reivindicação independente 1 para especificar os componentes do veículo aquoso para injeção, não é limitante àqueles citados, já que é um termo aberto. Isso significa que a composição definida na reivindicação 1 está aberta a outros componentes que podem ser citados ou não nas reivindicações dependentes, incluindo sorbitol.

TBR130/19 Pedido trata de ligas à base de ferro com alta dureza, alta resistência e métodos para fabricar as mesmas. No caso das reivindicações independentes 20 e 28 ocorreu a falta de clareza, pois as reivindicações 20 e 28 não estão fundamentadas no relatório descritivo, tendo um escopo mais amplo do que o conteúdo do relatório descritivo. As composições das ligas descritas nas reivindicações independentes 20 e 28 não apresentam o elemento N, enquanto todas as reivindicações descritas no relatório descritivo, incluindo a liga denominada real da tabela 2, descrevem o elemento N. Portanto, a retirada desse elemento faz com que o escopo da proteção reivindicada seja superior ao que foi descrito no relatório descritivo do presente pedido, o que contraria o item 3.85 da Resolução 124/2013 e o Art. 25 da LPI

TBR119/19 A presente invenção refere-se a um processo de transporte contínuo de corpos sólidos granulares. Entende-se que a reivindicação 1 apresentada no recurso não descreve de forma completa, clara e precisa (artigo 25 da LPI) o objeto da proteção, pois não descreve o bocal de injeção de gás na junção da coluna descendente com a ascendente. Entende-se que esse bocal é um elemento essencial para a promoção do movimento ascendente do material que é descrito em todas as concretizações do pedido. Na página 2 do relatório descritivo é dito que a fim de perder tão pouca energia cinética quanto possível, o orifício de bocal para o influxo do gás deve ser convenientemente disposto tão próximo quanto possível do material a granel a ser transportado. Devido à linha de queda do material a granel, o orifício do bocal deve, portanto, ser, com vantagem, disposto a uma distância de 0,5 a 8 vezes do diâmetro hidráulico do orifício do bocal abaixo do ponto de interseção dos eixos geométricos do tubo. Desta forma, a existência do bocal 6 e de suas características operacionais (pressão) deveriam estar presentes na reivindicação 1.

TBR197/19 Reivindicação 1 trata de válvula de segurança, a Reivindicação 10 trata de método para atuar uma válvula de segurança. No método da reivindicação 10 (independente) não foi evidenciada de maneira clara e precisa a sua interligação à válvula de segurança definida na reivindicação 1 (independente). No preâmbulo da reivindicação 10 (independente) apontar de maneira clara e precisa a sua interligação à válvula de segurança da reivindicação 1 (independente), por exemplo: “Método para atuar a válvula de segurança definida na reivindicação 1 caracterizado pelo fato de compreender as etapas de: [...]”

TBR237/19 O exame do pedido evidenciou que o quadro reivindicatório apresentado na fase recursal contraria o disposto no Art. 25 da LPI pelos seguintes motivos: A referência numérica 11 é usada nas reivindicações para designar simultaneamente preforma de fibra fotônica de cristal e para designar elementos estruturais alongados. O relatório descritivo do pedido PI0510264 define uma preforma primária com número de referência 11 e uma preforma secundária com número de referência 1, dentro da qual se encontra a preforma primária (11). No entanto, embora esse detalhamento da preforma primária (11) estar inserida dentro da preforma secundária (1), como se observa nas figuras, não tenha sido mencionado na reivindicação 1, a sua referência numérica (11) aparece equivocadamente representando a

preforma secundária (1), a qual a reivindicação se refere. Desse modo, para que o pedido possa ter a sua decisão de Primeira Instância revertida as seguintes exigências deverão ser cumpridas: 1- Na reivindicação 1, substituir "preforma de fibra fotônica de cristal (11)" por "preforma secundária de fibra fotônica de cristal (1)".

Reivindicações genéricas

A formulação adequada de uma reivindicação deve atender à condição de precisão do artigo 25 da LPI. A maioria das reivindicações são generalizações de um ou mais exemplos particulares. O grau de generalização permitido é uma questão que o examinador deve analisar, em cada caso, à luz do estado da técnica pertinente. *(Res. 124/13 § 3.86) Uma reivindicação de forma genérica, isto é, relativa a toda uma classe, como no caso de materiais ou máquinas, pode ser permitida, mesmo que de amplo alcance, se houver fundamentação no relatório descritivo. Sempre que a informação dada parecer insuficiente de modo a não permitir a um técnico no assunto implementar a matéria reivindicada, usando métodos de rotina de experimentação ou análise, o examinador deve levantar uma objeção para que a depositante apresente argumentos no sentido de que a invenção pode de fato ser prontamente aplicada com base nas informações dadas no relatório descritivo ou, na falta destes, restringir a reivindicação nesse sentido. (Res. 124/13 § 3.88)*

TBR80/19 Reivindicação 1: Composição adequada para injeção através de uma agulha em um hospedeiro, compreendendo: micropartículas compreendendo um aglutinante polimérico, um agente ativo encapsulado dentro do referido aglutinante polimérico, as referidas micropartículas tendo um diâmetro médio em massa de pelo menos 10um e um veículo aquoso para injeção, a referida composição sendo caracterizada pelo fato de que as referidas micropartículas estão suspensas no referido veículo para injeção em uma concentração maior do que 30 mg/mL a fim de formar uma suspensão, em que uma fase fluida da referida suspensão tem uma viscosidade na faixa de 20 a 85 cp a 20°C, em que a viscosidade da referida fase fluida da referida suspensão fornece injetabilidade da composição através de uma agulha de tamanho medicamente aceitável, em que o referido aglutinante polimérico é selecionado do grupo consistindo em ácido poli (glicólico), ácido poli-d,1-lático, ácido poli-1-lático, e copolímeros dos precedentes, e em que o referido veículo para injeção compreende um agente para intensificação de viscosidade compreendendo carboximetil celulose de sódio; um agente de umedecimento selecionado do grupo consistindo em polissorbato 20, polissorbato 40 e polissorbato 80; e um agente para ajuste de tonicidade compreendendo cloreto de sódio. Na reivindicação 1 é especificado que as micropartículas devem estar em uma concentração maior que 30 mg/mL, todavia tal definição da matéria pleiteada é considerada demasiadamente ampla e imprecisa não atendendo ao disposto no Art. 25 da LPI, visto que não há nenhuma evidência no relatório descritivo que a solução técnica é obtida em qualquer concentração. Consequentemente, também não há suficiência descritiva no pedido em tela apontando que qualquer concentração acima de 30 mg/mL leva à solução do problema técnico (Art. 24 da LPI). No relatório descritivo, a recorrente delimita claramente a matéria pleiteada para a faixa de 150-300 mg/mL.

TBR706/19 Pedido trata de Composições antibióticas para tratamento dos olhos, ouvidos e nariz. No que diz respeito às alegações da interessada de que as reivindicações 1 e 12 não estão suportadas no relatório descritivo, mantém-se o entendimento exarado no parecer técnico anterior. Este colegiado de segunda instância entende que além da faixa de concentração protegida (0,1 a 1% em peso) estar descrita no relatório descritivo, a mesma é uma generalização razoável das concentrações de moxifloxacina apresentadas nos exemplos (0,3% e 0,35% em peso), uma vez que um técnico no assunto, empregando experimentação de rotina, não teria dificuldade de reproduzir uma composição abrangendo toda a faixa protegida. Logo, as reivindicações 1 e 12 cumprem com o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR742/19 Reivindicação original pleiteia Molécula de ácido nucleico substancialmente purificada selecionada a partir do grupo consistindo em: a) uma molécula de ácido nucleico compreendendo a SEQ ID n.1 ou o seu complemento, b) uma molécula de ácido nucleico compreendendo a SEQ D n.11 ou o seu complemento, c) uma molécula de ácido nucleico que codifica um polipetídeo tendo pelo menos cerca de 94% de identidade de aminoácidos com a SEQ ID n.3. A Reivindicação apresentada a fase recursal pleiteia: Molécula de ácido nucléico, caracterizada pelo fato de que é selecionada a partir do grupo consistindo em: a) uma molécula de ácido nucléico compreendendo a SEQ ID Nº: 1 ou o seu complemento, ou sequências de nucleotídeo degeneradas das mesmas codificando a mesma sequência de aminoácidos; e b) uma molécula de ácido nucléico compreendendo a SEQ ID Nº: 11 ou o seu complemento, ou sequências de nucleotídeo degeneradas das mesmas codificando a mesma sequência de aminoácidos; em que a molécula de ácido nucleico é operacionalmente ligada a um promotor heterólogo que é funcional em uma célula vegetal. O exame de primeira instância concluiu que os argumentos para a presença de novidade e de atividade inventiva eram pertinentes em relação às SEQ ID Nos 1, 3 e 11, mas que a redação de então ampliava o escopo para além do revelado, não sendo possível assegurar que todas as sequências reivindicadas produzirão o mesmo efeito técnico. Quando da interposição do recurso, o recorrente apresentou novo quadro reivindicatório, contendo 10 reivindicações em que excluiu o trecho: pelo menos 95% de identidade. A partir do momento que foi excluído o trecho referente ao percentual de identidade, este, sim, inespecífico e que ampliava em demasia o escopo reivindicado, entende-se que a redação não faz se ampla para além do revelado.

TBR427/19 A reivindicação 1 define o solvente como éster aril carboxílico de álcool 2-feniletílico. Contudo, o termo "aril carboxílico" acarreta indefinição da matéria a ser protegida, como ensina o item 6.13 da Resol. 169/2016.

Reivindicações reach through

Reivindicação reach-through é um tipo especial de reivindicação que objetiva proteção para futuras invenções com base numa invenção do presente. Ou seja, esse tipo de reivindicação objetiva proteção para invenções que não haviam sido identificadas pelo inventor até o momento de depósito do seu pedido de patente, mas que poderão ser identificadas no futuro pelo uso da sua invenção real. (Res. 144/15 § 3.10)

TBR734/19 Uso de um anticorpo monoclonal anti-NGF humano (antiNGF), caracterizado pelo fato de que é para o preparo de um medicamento para controlar uma disfunção relacionada ao NGF em um paciente humano, o referido anticorpo é capaz de se ligar ao hNGF com uma afinidade na faixa nanomolar, e inibir a ligação de hNGF a TrkA humana (hTrkA) in vivo, e não tem efeito adverso significativo sobre o sistema imunológico do referido paciente, em que a referida disfunção relacionada ao NGF é dor associada com artrite, e em que o referido anticorpo: a) se liga a um epítipo do hNGF compreendendo a sobreposição NGF-TrkA e a região de volta- β A-A (V-1) de p57 e a região de ligação da TrkA dominante em folha- β C; e/ou b) se liga a um epítipo do hNGF compreendendo: i) resíduo R103 de hNGF; ii) resíduo E11 de hNGF; e iii) resíduo Y52 de hNGF; e/ou c) se liga essencialmente ao mesmo epítipo do hNGF que o anticorpo MAb 911. Da leitura da reivindicação, verifica-se que a matéria para a qual se pleiteia proteção está redigida no modelo fórmula suíça para o uso de um anticorpo. Ocorre que o referido anticorpo não está definido nem pelo que ele é, isto é, não consta a sua SEQ ID, tampouco está definido pelo número do depósito do hibridoma do qual ele é isolado. Em vez disso, o anticorpo é definido pelo seu objeto de ligação, no caso a proteína NGF (fator de crescimento nervoso). Em suma, a reivindicação engloba em seu escopo inúmeros anticorpos desde que se liguem ao fator de crescimento nervoso. Esse tipo de caracterização pelo objeto

de ligação não define com clareza o objeto que está sendo protegido. Da maneira como redigido, até anticorpos que ainda não foram inventados estarão protegidos pela reivindicação se vierem a reconhecer o hNGF. As Diretrizes de Biotecnologia tratam desse tipo de reivindicação no item 3.1 em que se discorre sobre as reivindicações reach-through. A descoberta de que a ruptura da ligação do hNGF à TrkA in vivo gera efeitos desejáveis no paciente não dá direito ao recorrente de obter proteção para qualquer anticorpo monoclonal que venha a reconhecer o hNGF e tenha como efeito a ruptura da referida ligação. A proteção se daria sobre um anticorpo efetivamente inventado. Não há definição desse anticorpo no quadro reivindicatório. Reivindicações do tipo reach-through necessariamente incidem nos artigos 24 e 25 da LPI resvalando possivelmente no Art.10(IX) porque dentro os anticorpos monoclonais que se ligam ao hNGF há, muito possivelmente, anticorpos de origem natural dada a amplitude e a imprecisão desse tipo de redação. Como o anticorpo não está caracterizado adequadamente em nenhum momento do quadro reivindicatório apresentado seja pela sua SEQ ID, número depósito, nome ou designação (ver item 6.1 da Res. 144/15), o quadro integral deve ser negado com base no Art 24 c/c Art 25.

TBR279/19 Reivindicação 11 pleiteia Vacina para combater infecção por Ostertagia ostertagi, caracterizada pelo fato de que dita vacina compreende anticorpos contra uma proteína que tem uma identidade de sequência de pelo menos 95% com uma proteína de Ostertagia ostertagi de 30 kD como apresentada na SEQ ID 25 NO:10, a dita proteína sendo capaz de induzir uma resposta imune contra Ostertagia ostertagi, um carreador farmacologicamente aceitável, e um adjuvante, veículo, emulsificante ou composto ativo na superfície. Na reivindicação 11, a vacina inclui anticorpos contra o antígeno proteico que é o que é efetivamente descrito. Não há nenhum experimento de desenvolvimento de anticorpos contra a SEQ ID No. 10. Essa reivindicação não está fundamentada no relatório descritivo como depositado e visa a proteger invenções futuras (reach-through, ver item 3.1 da Res. 144/15), não podendo ser aceita. Portanto, essa reivindicação deve ser excluída do quadro reivindicatório por ausência de fundamentação no relatório descritivo (Ar. 24 c/c Art. 25 da LPI).

TBR786/19 Reivindicação 1 pleiteia composição farmacêutica caracterizada pelo fato de compreender um peptídeo YY, um agonista de peptídeo YY ou uma mistura dos mesmos e um agente de liberação da fórmula [...] Inicialmente, verifica-se que a reivindicação principal e as demais reivindicações independentes definem um dos componentes essenciais da composição como “agonista de peptídeo YY”. Tais reivindicações não podem ser aceitas por serem consideradas como reivindicações “reach-through”, onde o produto é caracterizado por características funcionais e não estruturais. Sendo assim e, seguindo o entendimento da Resolução 144/2015, item 3.1.1, considera-se que a matéria destas reivindicações não apresenta suficiência descritiva, clareza e precisão e/ou fundamentação, estando em desacordo com os artigos 24 e 25 da LPI

Expressão caracterizante

Esta separação entre elementos conhecidos e elementos novos visa apenas facilitar esta distinção, uma vez que não altera a abrangência ou escopo da reivindicação, que será sempre determinado com base no somatório das características contidas no preâmbulo e na parte caracterizante. (Res. 124/13 § 3.05)

TBR89/19 Reivindicação apresentada na fase recursal: Pelo menos dois ácidos nucleicos de trigo mutado ou recombinante IMI, caracterizado pelo fato de que cada ácido nucleico IMI possui uma sequência de polinucleotídeo obtida por uma mutagenese induzida aleatória [...] O

recorrente alega que emendou a reivindicação de modo a atender as disposições da Resolução nº 93/13 definindo que os ácidos nucleicos mutados são pelo menos dois, o que, no seu entender, limitaria o escopo. A emenda apresentada não pode ser aceita. A inserção do trecho "pelo menos dois" da maneira como foi feita, amplia o escopo, não o restringe. Se antes, a reivindicação era direcionada para um único ácido nucleico, agora, se direciona a no mínimo dois. Mas, o ponto principal não é o escopo por ventura ampliado, mas a falta de clareza da redação que não define com precisão o que o recorrente deseja proteger. Antes de mais nada, a reivindicação deve proteger uma invenção, e não pelo menos duas. Nesse sentido, o recorrente é convidado a ler a Res. 124/13, em especial, os itens 3.04 a 3.08 que tratam da formulação das reivindicações. "Pelo menos dois" não é uma maneira adequada de se iniciar uma reivindicação de produto.

TBR102/19 O quadro apresentado não atende às disposições do Art. 25 da LPI, porque não está totalmente fundamentado no relatório descritivo, uma vez que o limite inferior para o brilho a 20 graus que consta na reivindicação independente 1 não é da composição de tinta da invenção, mas sim do Polygloss 90, como pode ser visto no exemplo 5. O valor descrito para a composição de tinta da invenção é de 23,1. Além disso, sendo o acabamento de alto brilho e um brilho a 20 graus de 23,1 a 73,5, o diferencial da invenção do pedido em tela com relação a D4, que torna a composição de tinta nova em relação a composição revelada em D4, somente essa parte da reivindicação deverá ser escrita após a expressão caracterizado por. Desse modo, foi verificado que a reivindicação 1, da forma como está escrita, contraria o disposto no Art. 5, incisos IV e V da Instrução Normativa nº 030/2013, bem como contraria o disposto nos parágrafos 3.04 a 3.06 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente Conteúdo do Pedido de Patente, publicada na RPI 2241 de 17/12/2013.

TBR17/19 O fato de a reivindicação apresentar elementos presentes no estado da técnica, após a expressão caracterizado por não configura falta de clareza ou precisão da reivindicação, de modo que o posicionamento da expressão caracterizante não pode servir de fundamento para uma objeção de artigo 25 da LPI.

Termos "consistindo" versus "compreendendo"

Os termos "constituir de" e "consistir de", bem como seus derivados, são considerados termos fechados de definição da invenção. Isto é, se uma reivindicação trata de uma "composição química caracterizada por consistir dos componentes A, B e C", a presença de quaisquer componentes adicionais é excluída. (Res. 124/13 § 3.48). Os termos "compreender", "conter", "englobar" e "incluir", bem como seus derivados, são considerados termos abertos de definição da invenção, ou seja, no exemplo acima, a forma "caracterizada por compreender os componentes A, B e C" não se limita a apenas estes elementos, e pode ser aceita, desde que tais elementos sejam os essenciais para a realização da invenção (Res. 124/13 § 3.49).

TBR75/19 De modo a atender o disposto no artigo 6º da LPI, a Recorrente deverá suprimir do quadro reivindicatório as reivindicações 1 a 7 do pedido dividido em exame, ou reformulá-las de forma a excluir matérias que impliquem dupla proteção com a patente PI0213564-7 (patente principal da qual o presente pedido é dividido). Como exemplo, sugere-se a substituição do termo "compreende" da reivindicação 1 para "consiste" : 1. Formulação depósito, caracterizada pelo fato de que está na forma de micropartículas consistindo iloperidona e um polímero biodegradável, biocompatível, em que o polímero biodegradável, biocompatível é um poli(d, l-lactídeo-co-glicolídeo), e em que a quantidade de iloperidona incorporada nas micropartículas é maior que 80 até 90% em peso.

TBR774/19 Pelos resultados demonstrados no pedido que não é possível afirmar que qualquer sequência 5 do gene da beta actina apresenta atividade promotora. Também não é possível afirmar que qualquer acréscimo de sequências a 5 ou a 3 da sequência Seq ID n 1 resultaria em uma sequência promotora tão ou mais eficiente do que a Seq ID n 1. Portanto, entende-se que não há fundamentação no pedido (artigo 25 da LPI) e nem comprovação de atividade inventiva para uma sequência promotora que compreende a Seq ID n 1 mas apenas para uma sequência promotora que consiste em Seq ID n 1. Da forma como atualmente redigida, a reivindicação 1 não deixa claro que a sequência promotora consiste em Seq ID n 1.

TBR65/19 A recorrente traz como fato novo a presença de semolina em D7 como item fundamental para o alcance do efeito técnico. Todavia, analisando a reivindicação 1 do pedido em tela, observa-se que a composição da massa pré-cozida utiliza o termo "contém" considerado um termo aberto de definição de invenção. Isto significa dizer que a matéria pleiteada não exclui a possibilidade da presença de semolina, logo esta característica não pode ser considerada distintiva na análise de atividade inventiva da matéria pleiteada. Ademais, o técnico no assunto entende que semolina cuja função é estabelecida na composição (como a própria recorrente esclarece) pode ser substituída por outros componentes que tenham a mesma função. No novo quadro reivindicatório ora apenso, a matéria pleiteada na reivindicação 1 foi limitada e melhor definida pela substituição do termo "contém" pelo termo "consistindo em". A recorrente acredita que tais modificações foram capazes de superar as objeções levantadas. Tal alegação é persuasiva.

TBR116/19 A presente invenção refere-se a uma composição apresentando um poder de cobertura compreendido entre 1 e 25 e destinada a ser aplicada sobre a pele, os lábios e/ou fâneros, esta composição comportando partículas de pelo menos um pigmento compósito, essas partículas comportando:- um núcleo inorgânico, pelo menos um revestimento, pelo menos parcial de pelo menos um material colorante orgânico em uma quantidade suficiente para que a saturação C da composição esteja compreendida entre cerca de 25 e cerca de 100. D3 é o documento do estado da técnica mais próximo ao presente pedido. Este documento revela um pigmento revestido com melanina obtido pelo revestimento de um carreador com uma melanina natural solúvel em álcali e um cosmético compreendendo este pigmento. Pode ser utilizado como carreador, substâncias inorgânicas, tais como dióxido de titânio, talco, mica, alumina, sílica, dentre outros. Estes carreadores têm um diâmetro de partícula na faixa de 0,01 microns a 100 microns. O pigmento revelado neste documento pode ser utilizado em tinta de escrever ou de impressão, tinta para pintar, em cosméticos e semelhantes. As características diferenciadoras da matéria pleiteada frente a D3 estão na: a) seleção do carreador inorgânico, sílica, que embora sugerido em D3 não foi especificamente revelado neste documento; b) na seleção de uma faixa de tamanho de partículas mais restrita para este carreador (10 a 100 nm); e c) na natureza do revestimento orgânico, que no caso do presente pedido pode ser um colorante azóico, um sal insolúvel de sódio, potássio, cálcio, bário, alumínio, zircônio, estrôncio, titânio e colorante ácido no lugar da melanina de D3. Com relação aos efeitos técnicos alcançados pelas composições pleiteadas frente à D3, verifica-se que as do presente pedido são mais translúcidas e saturadas em relação às de D3. O problema técnico objetivo do presente pedido pode ser definido como sendo prover composições cosméticas para aplicação na pele, lábios, fâneros, unhas, cílios, sobrancelhas e cabelos que sejam mais translúcidas e saturadas. Não foi possível observar no estado da técnica qualquer informação que leve um técnico no assunto a prover uma composição compreendendo um pigmento compósito com núcleo inorgânico de sílica com tamanho médio de partículas na faixa de 10 a 100 nm e um revestimento de material colorante orgânico que seja um corante azóico, um sal insolúvel de

sódio, potássio, cálcio, bário, alumínio, zircônio, estrôncio, titânio e corante ácido. Neste ponto é importante esclarecer que, como salientado pela própria Recorrente em seu recurso e mostrado no Anexo 1, o fato do núcleo inorgânico ser constituído de sílica é uma característica técnica essencial do presente pedido, que possibilita alcançar os efeitos técnicos alegados. O mesmo não pode ser afirmado para núcleos inorgânicos de outra natureza (vide Anexo 1). Sendo assim, é possível reconhecer atividade inventiva para as composições pleiteadas com o núcleo orgânico feito de sílica. Entretanto, na medida que a reivindicação 1 utiliza a palavra “compreende” na linha 8 da página 1 do QR, esta contempla composições com núcleo inorgânico feito de outros materiais, além da sílica. Para estas composições, não é possível reconhecer atividade inventiva.

Nomes comerciais

Nomes Próprios, Marcas Registradas ou Nomes Comerciais em reivindicações não devem ser permitidas, uma vez que não há garantias que o produto ou característica associado a uma marca ou similar não possa vir a ser modificado durante a vigência da patente. Elas podem ser autorizadas, excepcionalmente, se a sua utilização for inevitável e se forem geralmente reconhecidas como tendo um significado preciso. (Res. 124/13 § 3.51)

Exceções ocorrem quando tais palavras são aceitas como termos descritivos padronizados. Neste caso, tais palavras são permitidas sem a necessidade de uma identificação complementar, no que se refere ao produto com a qual se relacionam. (Res. 124/13 § 2.26)

TBR640/19 Patente trata de disposição construtiva em corda de nylon quatro tentos torcida para competição de laço em dupla. Com relação ao uso do termo nylon qualquer técnico no assunto é capaz de reconhecer que o nylon se refere a uma poliamida, ainda que o peso molecular seja desconhecido é uma tarefa de rotina a identificação, bem como conhecer a temperatura de fusão adequada do polímero de forma a obter tais filamentos por fiação química.

TBR505/19 A recorrente retirou a menção aos surfactantes Pluronic F77, Pluronic F87, Pluronic F88, anteriormente objetados por ausência de clareza, precisão e fundamentação. Assim sendo, tal objeção foi contornada e a matéria pleiteada encontra-se, agora, em condições de obter a proteção pretendida por atender aos requisitos e condições de patenteabilidade

Definição em termos do resultado a ser alcançado

Como regra geral, reivindicações que definem a invenção por meio do resultado a ser atingido não devem ser permitidas, em particular se elas se referem tão somente a reivindicar o problema técnico envolvido. Entretanto, elas podem ser permitidas se a invenção só puder ser definida em tais termos ou não puder ser definida mais precisamente sem restringir de modo indevido o escopo das reivindicações, e se o resultado é tal que possa ser direta e positivamente verificado por testes ou procedimentos adequadamente especificados no relatório descritivo, ou conhecidos por um técnico no assunto, e que não requeiram experimentação indevida. Exemplo: Uma reivindicação que trata de um material caracterizado por ser capaz de extinguir chamas de cigarro e cujo relatório descritivo apresenta a composição química deste material não seria aceita, uma vez que o material pode ser caracterizado por sua composição química, e não pelo resultado a ser alcançado pela invenção. (Res. 124/13 § 3.52) A caracterização de um produto por meio de seus parâmetros só deve ser permitida nos casos em que a invenção não pode ser adequadamente definida de outra forma, desde que esses parâmetros possam ser clara e confiavelmente determinados, seja pelas indicações no relatório descritivo, seja através de procedimentos objetivos que são comuns no estado da técnica. O mesmo se aplica a uma característica relacionada ao processo, que é definido por meio de parâmetros. (Res. 124/13 § 3.55)

TBR536/19 Reivindicação 1 pleiteia Estrutura de cristal (R)-PG (forma SD-3), caracterizada por ter a fórmula 1b em que possui um ou mais dos seguinte: a) um padrão de difração de pó de raios X que compreende valores 2 theta (CuK α lambda = 1,5418 angstrom) selecionado a partir

do grupo que consiste em $3,9 \pm 0,1$, $8,0 \pm 0,1$, $8,7 \pm 0,1$, $15,3 \pm 0,1$, $15,6 \pm 0,1$, $17,2 \pm 0,1$, $19,2 \pm 0,1$, $19,9 \pm 0,1$ e $20,3 \pm 0,1$, em temperatura ambiente; b) um espectro de ^{13}C RMN em estado sólido tendo posições de pico a 15,8, 17,6, 39,0, 60,9, 63,2, 67,4, 69,7, 77,3, 79,2, 79,8, 113,3, 123,6, 129,0, 130,4, 132,0, 135,6, 139,2 e 157,9 ppm, como determinado em um espectrômetro de 400MHz relativo a TMS em zero; c) um termograma de calorimetria de varredura diferencial tendo um endoterma na faixa de 43°C a 60°C; ou d) curva de análise gravimétrica térmica com 18,7% de perda de peso a partir da temperatura ambiente até 235°C. A reivindicação 1 é imprecisa na medida em que define a forma cristalina pleiteada por possuir "um ou mais dos seguintes". É importante esclarecer que o solvato cristalino não é caracterizado inequivocamente se o dado físico-químico se referir apenas a um dos parâmetros isoladamente, como, por exemplo, apenas ao termograma, ou a curva de análise gravimétrica, ou a difração de raio-X, ou ao espectro de RMN de próton ou de carbono isoladas. Pelo mesmo motivo, a utilização da palavra "ou" entre os diferentes parâmetros contribui para a imprecisão da reivindicação. Um solvato cristalino deve ser definido pela associação das propriedades físico-químicas, isto é, pela totalidade das suas propriedades. Na reivindicação 1, deixar claro que o solvato possui concomitantemente todas as propriedades físico-químicas elencadas nesta reivindicação. De forma a atingir este objetivo, sugere-se a troca do trecho "em que possui um ou mais dos seguintes:" por "em que possui" e a troca da palavra "ou" no final do item c) desta reivindicação por "e".

TBR608/19 Reivindicação 1 pleiteia *Escherichia coli* recombinante, caracterizada pelo fato de que compreende: um gene que codifica uma D-lactato desidrogenase dependente de NADH (ldhA) obtida de *Escherichia coli*, uma ruptura na referida *Escherichia coli* de um gene de D-lactato desidrogenase dependente de FAD endógena (did) resultando em inativação ou redução de sua atividade inerente, e uma ruptura na referida *Escherichia coli* de um gene de formiato de piruvato-liase (pfl) endógena resultando em inativação ou redução de sua atividade inerente, em que o referido gene ldhA é integrado no genoma da referida *Escherichia coli* e o referido produto de gene ldhA é expresso sob o controle de um promotor de *Escherichia coli* diferente de um promotor do gene ldhA, em que o referido gene ldhA expressa a ldhA no genoma da *Escherichia coli* através do uso de um promotor de um gene que controla a expressão de uma proteína envolvida em uma via glicolítica, uma via de biossíntese de ácido nucleico ou uma via de biossíntese de aminoácido, em que o referido promotor que controla a expressão de uma proteína envolvida na via glicolítica, uma via de biossíntese de ácido nucleico ou uma via de biossíntese de aminoácido é um promotor de um gene de gliceraldeído-3-fosfato desidrogenase obtida da *Escherichia coli*. O exame de primeira instância concluiu que o pedido continha reivindicações pouco claras e imprecisas que abarcavam em seu escopo matéria que não é considerada invenção e que não estava adequadamente descrita no relatório. A controvérsia reside no fato de que tanto o organismo receptor do transgene é uma *E.coli* como o organismo que é fonte do transgene também é uma *E.coli*. Isso significa que, em teoria, o organismo poderia receber um gene de si mesmo e então, apesar de modificado, se tornar idêntico ou indiferenciado do natural, caso em que não seria considerado invenção nos termos do Art. 10 (IX). Essa preocupação é real na medida em que a *E.coli* selvagem, compreende ela própria um gene que codifica uma D-lactato desidrogenase dependente de NADH. O Art. 18 (III) é claro ao afirmar que não basta possuir alterações genéticas obtidas mediante intervenção humana, é necessário ainda que elas não sejam encontradas na natureza. Ou seja, a redação da reivindicação de micro-organismo transgênico deve ser clara e precisa para permitir o enquadramento na exceção prevista em seu parágrafo único. A redação anterior caracterizava o microorganismo por meio dos efeitos

da transgênese sobre a atividade das enzimas dld, pfl e ldhA. De fato, esse tipo de caracterização em termos do resultado a ser atingido não pode ser aceita para além das especificidades da biotecnologia, sendo via de regra considerada uma redação imprecisa (ver item 3.52 da Res. 124/13). A Diretriz de Biotecnologia, em seu item 5, lista exemplos não exaustivos de como caracterizar de maneira clara e precisa um microorganismo transgênico. Além da caracterização por meio da SEQ ID No e por meio de depósito em centro depositário, também é possível aceitar caracterizar pelo nome do gene, ressalvado que o gene seja bem conhecido. A reivindicação apresentada pelo recorrente quando da interposição do recurso caracteriza a *Escherichia coli* por compreender um gene da D-lactato desidrogenase dependente de NADH (ldhA) sob controle de um promotor diferente do dele, além de conter rupturas nos genes dld (lactato desidrogenase dependente de FAD) e pfl (formiato piruvato liase). A sequência de todos os três genes ldhA1, dld2 e pfl3 já eram bem conhecidos à época do depósito e o promotor está definido no quadro menos preferido como sendo o promotor de gliceraldeído-3-fosfato desidrogenase deixando evidente a modificação genética que o microorganismo possui. Diante do acima exposto, e ciente que o estado da técnica não revela produção de D-lactato por meio de um emprego de um microorganismo com a combinação de modificações genéticas aqui definidas, dado o escopo tal como redigido no quadro menos preferido, concluo que o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

TBR80/19 Reivindicação 1: Composição adequada para injeção através de uma agulha em um hospedeiro, compreendendo: micropartículas compreendendo um aglutinante polimérico, um agente ativo encapsulado dentro do referido aglutinante polimérico, as referidas micropartículas tendo um diâmetro médio em massa de pelo menos 10µm e um veículo aquoso para injeção, a referida composição sendo caracterizada pelo fato de que as referidas micropartículas estão suspensas no referido veículo para injeção em uma concentração maior do que 30 mg/mL a fim de formar uma suspensão, em que uma fase fluida da referida suspensão tem uma viscosidade na faixa de 20 a 85 cp a 20°C, em que a viscosidade da referida fase fluida da referida suspensão fornece injetabilidade da composição através de uma agulha de tamanho medicamente aceitável, em que o referido aglutinante polimérico é selecionado do grupo consistindo em ácido poli (glicólico), ácido poli-D,L-lático, ácido poli-L-lático, e copolímeros dos precedentes, e em que o referido veículo para injeção compreende um agente para intensificação de viscosidade compreendendo carboximetil celulose de sódio; um agente de umedecimento selecionado do grupo consistindo em polissorbato 20, polissorbato 40 e polissorbato 80; e um agente para ajuste de tonicidade compreendendo cloreto de sódio. Na mesma reivindicação 1 (e também na reivindicação 4), observa-se que a recorrente define a composição, dentre outras características técnicas pelo parâmetro de viscosidade que forneceria injetabilidade através de uma agulha de tamanho medicinalmente aceitável. Faz-se mister esclarecer que não é aceitável que uma composição seja definida por características técnicas alheias à composição em si, isto é capacidade desta composição atravessar uma agulha de calibre apropriado. A recorrente define adequadamente viscosidade pela faixa em centipoises e, é essa característica que resulta no efeito técnico almejado (capacidade de atravessar uma agulha de calibre apropriado). Na forma como está reivindicada a composição, a matéria encontra-se imprecisa, não atendendo ao disposto no Art. 25 da LPI, já que é impraticável a comparação do estado da técnica com a matéria pleiteada, já que outras características técnicas da composição poderiam resultar neste mesmo efeito técnico.

As reivindicações devem ser redigidas em função das “características técnicas da invenção”, o que significa que reivindicações não devem conter características associadas a vantagens comerciais ou outros aspectos não técnicos. Exemplo: Uma reivindicação que descreva um tênis dotado de sola e meios para fixação da sola, deve apresentar no relatório descritivo os meios que poderiam ser usados para tal finalidade, tais como, botões, velcro, etc. (Res. 124/13 § 3.10) De acordo com a Instrução Normativa vigente, não são aceitas reivindicações com trechos explicativos em relação às vantagens e ao simples uso do objeto. Neste sentido, deve ser feita a diferenciação entre os trechos meramente explicativos e as características funcionais relevantes. (Res. 124/13 § 3.12)

TBR517/19 Reivindicação 3 pleiteia oxímetro para medidas de baixa corrente caracterizado por apresentar grande flexibilidade em relação á escolha do ganho e do componente a ser empregado. Suprimir as reivindicações 3 a 10; pois os textos das mesmas são explicativos. Referem-se às vantagens do uso do oxímetro

Fórmulas e tabelas

As reivindicações, assim como o relatório descritivo, podem conter fórmulas químicas ou matemáticas, mas não desenhos. As reivindicações podem conter tabelas somente quando imprescindível à clareza da matéria pleiteada. (Res. 124/13 § 3.15)

TBR179/19 Reivindicação 1 pleiteia Bactéria E. coli geneticamente modificada CARACTERIZADA pelo fato de que possui um genoma que é geneticamente modificado para ser 5% a 20% menor do que o genoma de sua cepa E. coli parental nativa, em que o genoma da bactéria E. coli não compreende sequências de inserção, e em que o genoma da bactéria E. coli não compreende cicatrizes, ditas cicatrizes sendo definidas como sequências de DNA externas introduzidas no genoma bacteriano durante um processo de deleção e criando um problema potencial de recombinação homóloga não desejada, se o processo de deleção for usado mais do que uma vez na bactéria, e em que o genoma da bactéria E. coli é destituído de pelo menos os genes apresentados na Tabela 1. De acordo com o inciso V do artigo 4º da Instrução Normativa 30/2013, as reivindicações não devem conter, no que diz respeito às características da invenção, referências ao relatório descritivo, do tipo como descrito na parte do relatório descritivo. Assim sendo, o quadro reivindicatório preferido não pode ser aceito por não definir clara e precisamente a matéria objeto da proteção, estando em desacordo com o disposto no artigo 25 da LPI e inciso V do artigo 4º da IN30/2013, uma vez que faz referência à Tabela 1 do relatório descritivo para definição dos genes deletados.

TBR643/19 Reivindicação 1 pleiteia Polimorfo cristalino, de N-[8-(2-hidroxibenzoil) amino]caprilato trihidratado monossódico, caracterizado pelo fato de exibir um padrão de difração de raios-X, radiação CuKalpha em um comprimento de onda de 1,54056A, conforme mostrado na figura 11, e uma varredura por análise termogravimétrica (TGA) conforme mostrado na figura 13. As reivindicações 1 a 4, na medida que fazem referência às figuras, não estão definidas de forma clara e precisa, em desacordo com o Artigo 25 da LPI. É importante esclarecer que figuras de espectros obtidos através de técnicas analíticas não definem com precisão a matéria objeto de proteção (vide item 4.2 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente Aspectos Relacionados ao exame de pedidos de patente na área química para exemplos de formas cristalinas bem caracterizadas). Ademais, o item 3.20 (d) do bloco I das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente dispõe que as reivindicações não devem conter, no que diz respeito às características da invenção, referências ao relatório descritivo ou aos desenhos, do tipo - como descrito na parte do relatório descritivo - ou - bem como representado pelo desenho. Além disso, tais reivindicações fazem uso apenas de uma técnica analítica (difração de raio X em pó) para caracterização do polimorfo em questão, o que é insuficiente para definição precisa da matéria pleiteada (vide item 4.1 e 4.2 das Diretrizes de

Exame de Pedidos de Patente Aspectos Relacionados ao exame de pedidos de patente na área química).

Clareza

As reivindicações deverão ser fundamentadas no relatório descritivo, caracterizando as particularidades do pedido e definindo, de modo claro e preciso, a matéria objeto da proteção (LPI artigo 25). O pedido deve conter uma ou mais reivindicações, a(s) qual(is) deve(m): (i) definir a matéria para a qual se requer a proteção, (ii) ser clara e precisa, e (iii) ser fundamentada pelo relatório descritivo. (Res. 124/13 § 3.01). A condição de que as reivindicações devem ser claras se aplica para reivindicações individuais bem como para o quadro reivindicatório como um todo. A clareza das reivindicações é de fundamental importância, já que as mesmas definem a matéria objeto da proteção. Assim, o significado dos termos das reivindicações deve ser claro para um técnico no assunto a partir da redação da reivindicação, com base no relatório descritivo e desenhos, se houver. Tendo em vista as diferenças no escopo da proteção alcançada por diversas categorias de reivindicações, o examinador deve assegurar que a redação da reivindicação é clara para a categoria que representa. (Res. 124/13 § 3.36)

Artigos pessoais

TBR162/19 O relatório descritivo descreve escova de dentes em que um segundo grupo de elementos para a limpeza dos dentes 16 fica preso à cabeça 12, de maneira tal que cada elemento possa girar, independentemente, em torno de um único eixo durante o uso da escova. Cada um dos elementos 16 pode ser um tufo de cerdas, ou, alternativamente, uma barbatana unitária simples feita de plástico ou borracha. Os elementos 16 são projetados para penetrar entre os dentes para limpar os espaços interdentários." Ou seja, a única possibilidade ou alternativa prevista no relatório descritivo para os elementos para a limpeza 16 é de que eles girem independentemente em torno de um eixo. O relatório descritivo não menciona a possibilidade dos elementos 16 serem fixos ou apresentarem qualquer outro tipo de movimento. Portanto, a reivindicação 1 da forma como redigida não se encontra fundamentada no relatório descritivo (artigo 25 da LPI) e não encontra suficiência descritiva para que um técnico possa reproduzi-la.

TBR282/19 Reivindicação 1 pleiteia Artigo absorvente para higiene feminina adaptado para colocação em uma porção de gancho de uma roupa íntima e tendo um eixo longitudinal, o artigo absorvente compreende: uma camada que pode estar voltada para o corpo permeável ao líquido; uma camada que pode estar voltada para a roupa impermeável ao líquido; um elemento absorvente posicionado entre a camada que pode estar voltada para o corpo e a camada que pode estar voltada para a roupa, o elemento absorvente tendo uma zona absorvente central que se estende longitudinalmente alinhada ao longo do eixo longitudinal do artigo absorvente, a zona absorvente central tendo duas bordas longitudinais opostas e duas bordas transversas opostas; e uma zona periférica alinhada adjacente a uma das ditas bordas longitudinais da zona absorvente [...] No parecer de indeferimento foi questionada a clareza da antiga reivindicação 1, pois o uso da expressão "em uma relação lado a lado de contato direto" não permitia a identificação inequívoca da matéria reivindicada. Contudo, a reestruturação do novo quadro reivindicatório, ora sob exame, permite melhor entendimento das estruturas do material absorvente quando substitui a expressão acima pelo texto "uma zona periférica alinhada adjacente a uma das ditas bordas longitudinais da zona absorvente". Desta forma, considera-se que as objeções relacionadas à falta de clareza e precisão da antiga reivindicação 1 estão superadas.

Biocidas, controle biológico

TBR394/19 Reivindicação 4 trata de Método de produção de uma planta que tolera a aplicação de herbicida de glifosato, caracterizado pelo fato de compreender: (a) cruzar sexualmente uma

primeira planta de alfafa tolerante a glifosato compreendendo SEQ ID NO: 3 e 4 ou SEQ ID NO: 1 e 2 e complementos do mesmo com uma segunda planta de origem destituída de tolerância ao herbicida de glifosato, produzindo, dessa forma, uma pluralidade de plantas descendentes; (b) selecionar uma primeira planta descendente que é tolerante à aplicação do glifosato; (c) cuidar apropriadamente da dita primeira planta descendente, produzindo, dessa forma, uma pluralidade de segundas plantas descendentes; e (d) selecionar das ditas segundas plantas descendentes uma planta tolerante ao glifosato compreendendo a SEQ ID NO: 1 ou SEQ ID NO: 2. A reivindicação 4 se refere a um método para a produção de uma planta com o mesmo fenótipo da do evento J-101 em que se cruza uma planta J-101 com uma alfafa sem essa característica. Não há base no relatório descritivo que suporte tal reivindicação. Vejamos: Na página 25 do relatório descritivo, é descrito a produção dos eventos J-101 e J-163 mediante transformação da linhagem R2336 de alfafa com emprego de *Agrobacterium*. No exemplo 1, extraiu-se DNA desses eventos e amplificou-se pela técnica de PCR um amplicon compreendendo a região de inserção dos transgenes (evento). No exemplo 2, os amplicons foram submetidos a sequenciamento e as sequências determinadas. Não há no relatório descritivo nenhum dado experimental sobre cruzamento de plantas que suporte uma reivindicação como a atual reivindicação 4. Diante do acima exposto, a reivindicação 4 não pode ser aceita e deve ser excluída do Quadro Reivindicatório em face do Art. 25 c/c Art. 24 da LPI.

TBR394/19 Reivindicação 7 pleiteia Método de produção de feno de alfafa essencialmente isento de ervas daninhas, caracterizado pelo fato de compreender as etapas de: a) plantio de um campo usando semente de uma planta de alfafa tolerante ao glifosato compreendendo SEQ ID NOS: 3 e 4 ou SEQ ID NOS: 1 e 2; b) aplicação ao campo resultante de plantas de alfafa de uma ou mais doses de suficiente quantidade de glifosato para matar as ervas daninhas, que seja tolerado pelas plantas de alfafa; e c) colheita de uma ou mais safras de feno de alfafa do dito campo. A reivindicação 7 refere-se ao emprego do evento J-101 na produção de feno isento de ervas daninhas. No entanto, como a alfafa transgênica J-101 e suas sementes não podem ser patenteadas perante o Art. 18 (III), a etapa (a) desse processo precisa definir com clareza e precisão a planta empregada. A redação atual não é suficiente para tanto. Faz-se necessário que se mencione a Figura 1 para que fique claro o significado das SEQ ID Nos. 1 a 4. Para definir que a planta da etapa (a) é o evento J-101, é preciso, ainda, incluir na redação dessa reivindicação o número do depósito ATCC, isto é, PTA-4814. Diante do acima exposto, pede-se ao recorrente que defina com clareza e precisão a planta transgênica empregada na etapa (a) do processo reivindicado na atual reivindicação 7 (Art. 25 da LPI).

TBR250/19 Reivindicação 3: Composição concentrada antimicrobiana caracterizada por compreender: uma composição de ácido peroxicarboxílico de cadeia média efetiva para reduzir o dano microbiano sobre uma superfície da ave doméstica; a composição compreendendo: e 0,5 a 5% em peso de ácido peroxioctanóico; de 1 a 10% em peso de ácido octanóico; de 5 a 97% em peso de água; de 1 a 20% em peso de tensoativo aniônico; de 5 a 10% em peso de agente oxidante; de 15 a 35% em peso de ácido inorgânico; e de 1 a 5% em peso de sequestrante; a composição compreendendo uma microemulsão, em que a composição é isenta de ácido acético, ácido peroxiacético ou uma mistura destes. A reivindicação 3 também não se encontra definida de maneira clara e precisa, pois a quantidade de 97% em peso de água é incompatível com a quantidade mínima de ácido inorgânico (15% em peso) ou agente oxidante (mínimo de 5%) exigida na composição.

Têxteis ou materiais flexíveis

TBR83/19 Reivindicação 8: instalação de ladrilhos de tapete caracterizada pelo fato de que compreende uma pluralidade de ladrilhos de tapete conforme definido em qualquer uma das reivindicações 1 a 7, montados em uma superfície de assoalho de modo que cada ladrilho esta adjacente e fazendo fronteira com pelo menos outro ladrilho. Tal reivindicação, não descreve um preâmbulo com as etapas conhecidas de D1 e D2 e tampouco caracteriza apenas aspectos técnicos essenciais e específicos para a montagem dos ladrilhos, pois simplesmente o fato de posicionar um ao lado do outro não seria passível de proteção. Cabe destacar que em seu documento recursal a Recorrente indica ou esclarece as alterações realizadas ou discorre sobre o indeferimento com base no artigo 25 da LPI, relativo a indefinições no quadro reivindicatório, pela falta de clareza e precisão expostas no parecer de em primeira instancia.

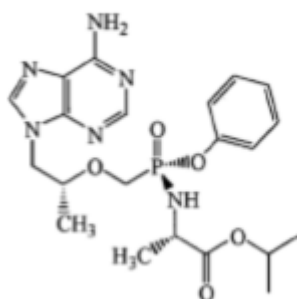
TBR351/19 Reivindicação pleiteia Artigo para uso em um processo enzimático de limpeza de tecido, caracterizado pelo fato de que ele contém um ou mais tipos de microorganismos inofensivos capazes de excretar enzimas utilizáveis no dito processo de limpeza de tecido, em que o dito artigo está na forma de um sachê, dito sachê sendo permeável às ditas enzimas, mas impermeável a ditos microorganismos e, em que o dito sachê contém uma matriz sobre a qual os microorganismos são imobilizados. No relatório descritivo, a Recorrente explicita que o artigo é voltado para o mercado de lavagem de tecido à mão e não há exemplos com outros usos. O próprio recorrente, em sua manifestação, alerta que um de seus principais diferenciais em relação ao estado da técnica, especificamente D4, é o fato de ser voltado para a lavagem manual de tecidos. Entretanto, o quadro reivindicatório não salienta o referido uso, abrindo o leque para outros usos que nem estão fundamentados no relatório descritivo. Destarte, solicita-se a indicação do uso do artigo para limpeza manual de tecido nas reivindicações 1 e 7, para que não ocorra a inobservância aos artigos 24 e 25 da LPI

Química orgânica

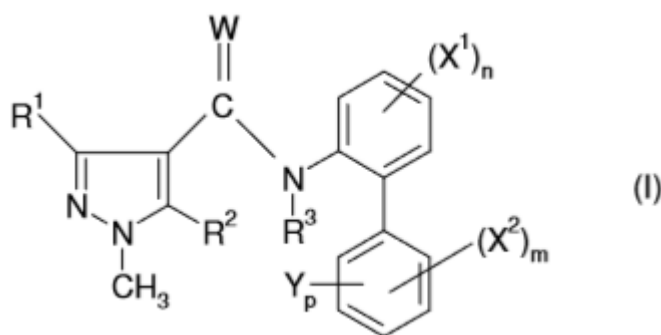
TBR395/19 A expressão - opcionalmente - citadas na reivindicação 1 não está coerente com o ensinado no relatório descritivo e estende a matéria a ser protegida além do que fundamentado no relatório descritivo. O paragrafo 1 do relatório descritivo, bem como em outros trechos, diz que Um aspecto preferido é para a composição catalítica também conter um ou mais elementos selecionados de elementos dos grupos IIIA, IVA, IIIB, IVB, VB, VIB, VIIB, grupo VIII limitado ao Fe, Ru e Os, e da série dos lantanídeos. Um aspecto particularmente preferido é para a composição catalítica conter um ou mais elementos selecionados de elementos de grupos IIIA e VIB. Portanto, esses elementos não são opcionais e o catalisador de conter ao menos um desses elementos.

TBR461/19 Patente reivindica Composto, caracterizado pelo fato de que apresenta a estrutura (6) ou seus sais e solvatos. A Titular alega que o INPI entende que a expressão "seus solvatos" compreendida na reivindicação 1 leva à falta de clareza e precisão. A Gilead não concorda plenamente com o entendimento do INPI, uma vez que a patente PI 0112646-6 é clara e precisa, atendendo, plenamente, ao disposto no artigo 25 da LPI. De acordo com a Titular, a definição de solvato é um composto formado pela solvatação de um composto inicial (soluto). De acordo com a IUPAC: (i) a solvatação é uma interação de estabilização de um soluto (ou porção soluto) e o solvente; e (ii) um sal é um composto consistindo da união de cátions e ânions. Portanto, ao reivindicar um composto, seus sais e solvatos, o que se reivindica é, respectivamente: (i) o composto per se; (ii) o composto carregado (um ânion ou um cátion) e um contra-íon (um ânion ou um cátion); e (iii) o composto envolto por um solvente. Considerando essas definições, é razoável concluir que tanto os sais quanto os solvatos de um

composto são formados pelo referido composto e outra porção. Assim, no entendimento da Titular, um paralelo entre sal e solvato pode ser estabelecido, uma vez que: (i) o composto por si só é responsável pela atividade; e (ii) o técnico no assunto está familiarizado com sais (contra-íons) e agentes de solvatação corriqueiramente utilizados na área. Logo, similarmente à expressão "seus sais", a expressão "seus solvatos" não resulta em falta de clareza e precisão do objeto de proteção da patente. O argumento da Titular não prospera pelo simples fato que um sal é um composto químico e como tal possui estrutura química definida, previsível e plenamente reproduzível. Em suma, é uma substância em si. Ao passo, que um solvato, como a própria Titular bem define na sua argumentação, se trata de uma interação entre soluto-solvente, que ao contrário, dos sais, não possui estrutura cristalina plenamente previsível (pode haver várias formas cristalinas de solvatação dependentes da relação molar soluto/solvente, inclusive não ter nenhuma dependendo do solvente), dependem das condições de obtenção, dentre outros fatores. Portanto, ao contrário do alegado, solvatos não são facilmente dedutíveis pelo técnico no assunto e precisam de melhor definição por parte do detentor da patente para atender as exigências da Lei quanto à sua clareza definida no Art. 25 da LPI. Sendo assim, essa Autarquia mantém a posição exarada em parecer técnico anterior que deverá ser suprimido o termo "e seus solvatos" do texto da Reivindicação 1 de modo a atender o disposto no Art. 25 da LPI.



TBR618/19 Reivindicação pleiteia Composto sendo pirazol carboxanilida, o composto caracterizado pelo fato de ter a fórmula I em que as variáveis são como definidas abaixo: n é zero; X₁ é flúor ou cloro; m é 3; X₂ é halogênio, onde os radicais X₂ podem ter significados diferentes; Y é CN, NO₂, C₁-C₄-alquila, C₁-C₄-haloalquila, metóxi ou metiltio; p é zero; R₁ é C₁-C₄-haloalquila; R₂ é hidrogênio ou halogênio; R₃ é hidrogênio; e W é O. Na medida em que n e p são definidos como zero, a presença dos radicais X₁ e Y na fórmula Markush I, faz com que a atual reivindicação 1 não defina de modo claro e preciso a matéria objeto de proteção, não atendendo o disposto no Art. 25 da LPI.



TBR613/19 Reivindicação 1 pleiteia processo para a preparação de pelo menos um composto orgânico através de oxidação em fase gasosa parcial heterogeneamente catalisada de pelo menos um composto precursor orgânico em um reator carregado com catalisador caracterizado pelo fato de que pelo menos uma porção dos componentes da mistura de partida do gás de reação é conduzida a partir de uma baixa pressão inicial a uma pressão final mais elevada por meio de um compressor, em que o compressor usado é um compressor radial. Nenhum dos documentos citados, D1 e D2, citam o uso de compressores radiais para resolver o problema da operação de compressores quando ocorre a formação de depósitos/polimerização por radical livre em suas superfícies e eixo. A Recorrente afirma no relatório descritivo, em seu exemplo e exemplo comparativo, que o uso dos compressores radiais permitiu a operação do processo por um tempo maior. Quando compressores axiais eram usados a operação devia parar com 5 semanas, pois eles apresentavam oscilações consideráveis do eixo e operação descentralizada. Dessa forma, entende-se que houve um efeito inesperado na seleção de compressor do tipo radial, nesse caso a possibilidade de manter a operação do processo mesmo com a ocorrência de depósitos. Entretanto, da leitura do relatório descritivo depreende-se que essas vantagens somente são significativas quando está presente no processo um composto com, pelo menos, uma ligação dupla etilicamente insaturada esteja envolvido nas oxidações em fase gasosa heterogeneamente catalisadas. Dessa forma, entende-se que a reivindicação 1 é ampla e não define a matéria de forma clara e precisa conforme determina o artigo 25 da LPI.

TBR799/19 Reivindicação pleiteia MATERIAL ISOLANTE DE FIBRA MINERAL ACONDICIONADO, compreendendo fibras minerais e um ligante orgânico sem formaldeído em uma quantidade inferior a 15% em peso, o referido ligante tendo sido aplicado às fibras do material isolante em solução aquosa em pH maior do que 5, e em que o referido ligante inclui pelo menos um produto reacional de um açúcar redutor e de um reagente de amina, caracterizado pelo fato de que o material isolante de fibra mineral tem: a) uma espessura recuperada de pelo menos 95% da espessura nominal; e b) uma força de partição normal de pelo menos 95 g/g; e c) uma força de partição desgastada de pelo menos 75 g/g; em que as fibras minerais são de lã de vidro ou lã de rocha, e em que o material isolante de fibra mineral acondicionado é fornecido na forma de uma embalagem que compreende um cilindro de um material isolante ou uma montagem de placas individuais de material isolante e um filme de revestimento de um material plástico. Cabe destacar que informações relativas a composição qualitativa e quantitativa do material isolante são essenciais para definição do produto pleiteado, além de influenciarem sobremaneira as propriedades de utilização do material isolante. Cabe destacar que não somente a composição do material carece de exposição, mas também a composição correta do material fibroso sugerido e suas possíveis combinações. Deve ser salientado que a designação qualitativa do material têxtil como lã de rocha ou lã de vidro, denotam nomenclatura comercial não indicada para a documentação técnica em lide, assim como a falta de quantificação dos referidos artefatos têxteis. Neste sentido, também é apontado por este exame que as reivindicações contrariam o disposto no artigo 25 da LPI, pois omitem características essenciais da matéria objeto da invenção, elementos necessários para elaboração de definição clara e precisa da matéria que se deseja proteger, uma vez que tais características técnicas são essenciais e específicas da matéria objeto da invenção.

Química inorgânica

TBR122/19 Pedido trata de processos para limpeza de equipamento industrial com pré-tratamento. O quadro apresentado na fase recursal contraria o disposto no Art. 25 da LPI pelos seguintes motivos: A solução de pré-tratamento pode ser ou alcalina ou ácida. No entanto, nas reivindicações independentes 1 e 8 é pleiteada uma solução de pré-tratamento que contém ao mesmo tempo uma fonte alcalina e um ácido. O relatório descritivo revela que quando uma fonte alcalina ou ácido está presente, a quantidade de penetrante na solução de pré-tratamento é tipicamente de 0,2 a 2,5% em peso, porém nas reivindicações independentes 1, 8 e 9 é pleiteada a faixa de concentração de 0,4 a 10%. A solução de pré-tratamento da reivindicação independente 9 é ácida, mas a sua reivindicação dependente 12 pleiteia que a solução de pré-tratamento seja alcalina.

TBR150/19 Reivindicação descreve dispositivo para o tratamento de gases de exaustão que entre outros elementos descreve que o coxim de montagem substancialmente não expansível exerce uma pressão de contenção mínima para manter a estrutura frágil na carcaça de aproximadamente pelo menos 10 kPa após 1000 ciclos de teste a uma temperatura de superfície quente de aproximadamente 900°C, uma densidade de vão de aproximadamente 0,3 a aproximadamente 0,5 g/cm³ e um percentual de expansão de vão de aproximadamente 5 por cento; e em que o coxim de montagem substancialmente não expansível exerce uma pressão de contenção mínima para manter a estrutura frágil na carcaça de pelo menos 50 kPa após 1000 ciclos de teste a uma temperatura de superfície quente de aproximadamente 300°C, uma densidade de vão de aproximadamente 0,3 a aproximadamente 0,5 g/cm³ e um percentual de expansão de vão de aproximadamente 2 por cento. A reivindicação 1 faz uso simultâneo de condições processuais que devem ser alternativas, ou seja, ou se aplica uma pressão de pelo menos 10 KPa a uma temperatura de 900°C e uma expansão de vão de 5% ou se aplica uma pressão de pelo menos 50 KPa a uma temperatura de 300°C e uma expansão de vão de 2%.

TBR91/19 Reivindicação 5 trata de MÉTODO DE SEPARAÇÃO GÁS/LÍQUIDO-LÍQUIDO SUBMARINA, utilizando o sistema de separação gás/líquido-líquido submarina, conforme definido em qualquer uma das reivindicações 1 a 4, caracterizado por compreender as seguintes etapas: (a) injeção de um desemulsificante no fundo do poço de produção e/ou no fluxo de entrada multifásico (óleo/água/gás/sólidos) (corrente 2) e/ou na entrada do separador gravitacional (8); (b) separação da fase gasosa (corrente 7), da água (corrente 3) e do óleo (corrente 6) dentro do separador gravitacional (8); (c) condução da fase gasosa (corrente 7) e do óleo (corrente 6) para o sistema flutuante de produção, armazenamento e descarga; (d) passagem da água separada (corrente 3) através do sistema de polimento de água constituído por membranas de remoção de óleo (9); e (e) quando houver a passagem da água separada corrente (3) através do sistema de polimento de água constituído por membranas de remoção de óleo (9) (d), o permeado (corrente 5) será conduzido para descarte. A reivindicação 5 de método de separação gás/líquido-líquido submarina ainda permanece com falta de clareza, contrariando o disposto no Art. 25 da LPI, uma vez que embora não estejam explícitas as possibilidades de descarte da água em poço dedicado ou diretamente no mar sem passar pelo sistema de polimento, essas possibilidades não foram excluídas, porque o método utiliza a forma aberta para se referir às suas etapas pelo uso do verbo "compreender", de modo que outras etapas podem ser incluídas, inclusive as referidas formas de descarte. Tal entendimento é possibilitado pela redação da etapa (e), que define que "quando houver a passagem da água separada corrente (3) através do sistema de polimento de água constituído por membranas de remoção de óleo (9) (d), o permeado

(corrente 5) será conduzido para descarte". Desse modo, o quadro reivindicatório continua pleiteando um sistema de separação gás/líquido-líquido submarina que não é necessariamente usado no método de separação que usa esse sistema. Na reivindicação 5, etapa (e), substituir "(e) quando houver a passagem da água separada corrente (3) através do sistema de polimento de água constituído por membranas de remoção de óleo (9) (d), o permeado (corrente 5) será conduzido para descarte" por "(e) conduzir o permeado (corrente 5) obtido na etapa (d) para descarte em ambiente submarino".

TBR112/19 Reivindicação 1 pleiteia: Derivado de lignina caracterizado por o referido derivado de lignina ser um derivado de lignina autoprecipitado e precipitado, e possuir um teor de hidroxila alifática de 0,1 mmol/g a 2,35 mmol/g, um peso molecular médio (Mw) de 500 g/mol a 5000 g/mol e um RSI normalizado de 15 a 120. Na ausência de maiores detalhamentos sobre a etapa de precipitação e de dados como o tipo de processo utilizado (Organosolv) e das condições reacionais principais que levaram à obtenção dos específicos derivados de lignina ora reivindicados, a nova reivindicação 1, além de não estar suportada no relatório descritivo, não define de modo claro e preciso a matéria objeto de proteção, ou seja, especificamente os derivados de lignina ora reivindicados. Na atual reivindicação 1, substituir a expressão "ser um derivado de lignina autoprecipitado e precipitado" por "(PL) ser obtido exclusivamente dos derivados de lignina solubilizados ainda remanescentes no licor previamente filtrado com papel de filtro fino, em uma segunda etapa de precipitação feita com água gelada, em processo Organosolv com as seguintes condições de polpação: pH: 1,5 a 2,5; Percentual de ácido sobre a madeira: 0,5 a 2,5; Tempo mínimo: 20 a 120 min; Temperatura: 170 a 200 °C; Etanol: 40 a 80 % em peso; Rendimento mínimo (PL): 30 % em relação à lignina original (lignina insolúvel em ácido + lignina solúvel em ácido), e possuir um teor de hidroxila alifática de 0,50 mmol / g a 2,35 mmol / g e um índice de sequestro de radical normalizado (NRSI) de 55 a 120.", atendendo ao disposto nos Arts. 8º, 13 e 25 da LPI.

TBR144/19 Reivindicação pleiteia: Composição de espuma de poliuretano, caracterizada pelo fato de que compreende um isocianato, um polioli, e como a única composição de agente de expansão para espuma, uma composição de agente de expansão para espumas consistindo em um hidrofluorocarboneto selecionado do grupo consistindo em 1,1,1,3,3-pentafluoropropano e 1,1,1,3,3-pentafluorobutano em combinação com trans-1,2-dicloroetileno, o dito trans-1,2-dicloroetileno presente em uma quantidade suficiente para prover desempenho em relação a fogo acentuado, em que o dito trans-1,2-dicloroetileno está presente em uma quantidade de 5-40% em peso do dito agente de expansão. A manutenção da expressão "única composição de agente de expansão" e a definição de que "uma composição de agente de expansão para espumas consistindo em um hidrocarboneto selecionado (...) em combinação com trans-1,2-dicloroetileno", leva a interpretação errônea de que o trans-1,2-dicloroetileno é também um agente de expansão (quando, na verdade, este atua como retardante de chama), o que torna confusa a matéria alvo da proteção, com a consequente falta de atendimento às disposições do artigo 25 da LPI.

TBR195/19 Composto, caracterizado pelo fato de que apresenta a fórmula (I) em que: R1 é H ou C(=O)R, em que R é C1-C12 alquila; R2 é H ou C1-C4 alquila; X2 é OX1 ou N(X1)2, em que o, ou cada, X1 é independentemente H, C(=O)R" e C1-C18 alquila não-substituída, em que R é selecionado do grupo consistindo em C1-C18 alquila, C2-C18 alquenila e fenila não substituída, em que a alquila e a alquenila cada uma, independentemente, é opcionalmente substituída com um ou mais substituintes selecionados do grupo consistindo em halogênio, C1-C12 alquila, C1-C12 alcóxi e fenila; ou dois grupos X1 juntos formam um grupo ftalimido no átomo

de nitrogênio; ou X1 é SO₂CH₃ quando X2 é OX1; ou N(X1)₂ é NHCO(C1-C12) alquilaCOOH, NHbiotina, NH(aa)y em que aa é um aminoácido acila não substituído selecionado do grupo consistindo em alanina e valina, e y é 1, 2 ou 3, NHCO CH(NHCOOCH₂CH=CH₂)CH₂S-9-fluorenilmetila, NHCOCH(NH₂)CH₂S-9 fluorenilmetila, NHCO(C2-C12) alquenilfenila substituída com CF₃, ou m metóxicarbonilbenzoilNH; em que N(X1)₂ é diferente de NH₂; X3 é OH ou CN; X4 é -H ou C1-C12 alquila; e X5 é selecionado de H e C1-C12 alquila. O termo R encontra-se definidos de duas formas diferentes na reivindicação 1, com diferentes possibilidades de radicais, tornando esta reivindicação imprecisa.

TBR312/19 Recorrente apresenta novo quadro reivindicatório: Composição detergente para lavagem de roupas, caracterizada pelo fato de que compreende em peso: (a) um de tensoativo e (b) de 0,0001% a 0,05% um corante tonalizante, em que o corante tonalizante é: um corante básico azul de triaril metano, um corante básico violeta de triaril metano, um corante básico azul de metina, um corante básico violeta de metina, um corante básico azul de antraquinona, um corante básico violeta de antraquinona, um corante azo Azul Básico 16, Azul Básico 65, Azul Básico 66, Azul Básico 67, Azul Básico 71, Azul Básico 159, Violeta Básico 19, Violeta Básico 35, Violeta Básico 38 ou Violeta Básico 48, um corante de oxazina Azul Básico 3, Azul Básico 75, Azul Básico 95, Azul Básico 122, Azul Básico 124, Azul Básico 141 ou Azul Nilo A, ou uma mistura dos mesmos, de preferência um corante básico azul de metina ou um corante básico violeta de metina. No entanto, voluntariamente, a recorrente suprimiu a faixa de concentração do tensoativo usado na composição, prejudicando a clareza e a precisão da matéria reivindicada e, conseqüentemente, contrariando o disposto no Art. 25 da LPI. Assim sendo, para que o pedido possa ter a sua decisão de primeira instância revertida a seguinte exigência deverá ser cumprida: Na reivindicação 1, substituir "(a) um de tensoativo", por: "(a) de 5% a 90% de tensoativo".

TBR354/19 O exame do pedido evidenciou que o quadro reivindicatório apresentado na fase recursal não atende às disposições do Artigo 25 da LPI por falta de clareza, porque a linha 22 da página 2 do quadro reivindicatório está ilegível, uma vez que a figura da reivindicação 6 foi colada sobre parte dessa linha. Além disso, a reivindicação 6 também apresenta palavras em outro idioma, como éteres crown.

TBR514/19 Reivindicação 1 pleiteia Uso de uma composição para tratamento preventivo de poeira caracterizado pelo fato de que a composição compreende uma dispersão aquosa de polímero que contém flúor que contém 50 ppm ou menos de um emulsificador que contém flúor, em que o polímero que contém flúor tem uma dimensão média de partícula de 0,1 um a 0,5 um e uma gravidade específica de 2,27 ou menos. Embora a recorrente tenha alegado que na presente invenção a composição compreende uma dispersão aquosa de politetrafluoretileno (PTFE), como aliás é revelado no relatório descritivo, essa informação não se encontra explicitada na reivindicação independente. Desse modo, a matéria reivindicada no pedido em tela não está totalmente fundamentada no relatório descritivo, contrariando o disposto no Art. 25 da LPI, uma vez que é explicitado no pedido que o PTFE é misturado com o material formador de poeira e a mistura submetida a compressão-cisalhamento a uma temperatura entre 20 e 200°C, fibrilando assim o PTFE de maneira a prevenir a poeira derivada do material formador de poeira. Além disso, a reivindicação 1 também carece de clareza, contrariando o disposto no Art. 25 da LPI, pois em vez de emulsificador aniônico que contém flúor é definido emulsificador que contém flúor aniônico. Na reivindicação 1, substituir "polímero que contém flúor" por "politetrafluoretileno". Substituir "emulsificador que contém flúor aniônico" por "emulsificador aniônico que contém flúor".

TBR541/19 Composição para limpeza de superfícies que são suscetíveis a corrosão em líquidos alcalinos caracterizada por compreender: pelo menos uma fonte de alcalinidade, pelo menos de um sal inorgânico contendo pelo menos um cátion escolhido do grupo consistindo em Mg^{2+} , Ca^{2+} , Sr^{2+} , Ba^{2+} , Al^{3+} , ou misturas dos mesmos e um contra-íon aniônico para o cátion escolhido do grupo consistindo em halogenetos, especialmente cloro, bromo ou iodo, sulfato, de 2 a 35% em peso de ácido fosfonoalcano policarboxílico ou seu sal como sequestrante, e de 30 a 80% em peso de oxidante, onde a composição é isenta de qualquer triazola e/ou qualquer borato alcalino metálico. O exame do pedido evidenciou que o quadro reivindicatório apresentado na fase recursal contraria o disposto no Art. 25 da LPI por falta de clareza e precisão pelos seguintes motivos: a) A reivindicação independente 1 não define a faixa de concentração das fontes alcalinas que podem ser usadas na composição; b) A reivindicação independente 1 não define a faixa de concentração de sal inorgânico que pode ser usado na composição; c) Da forma como está escrita, a reivindicação 1 define sulfato como halogeneto. A reivindicação 1 não atende desta forma ao disposto no artigo 25 da LPI.

TBR502/19 Em seu relatório descritivo, a recorrente já havia alertado que o fator preponderante a obtenção do efeito desejado é a viscosidade adequada de forma que as partículas não se depositem, nem flutuem no topo. Isto só é possível graças a adição de espessantes não newtonianos provendo uma composição que mantém as partículas em suspensão e, ao mesmo tempo, apresenta uma viscosidade baixa o suficiente para formar uma espuma. Do exposto, verifica-se como desnecessária a restrição da característica de viscosidade já que esta é decorrente da adição do espessante e este é específico e classificado de acordo com a sua viscosidade. Os espessantes selecionados e definidos na reivindicação 1 fornecem a viscosidade necessária para superação do problema alvo.

TBR489/19 Reivindicação 12 pleiteia "PRODUÇÃO DE NANOCOMPÓSITOS DE TERMOPLÁSTICOS OU ELASTÔMEROS COM ARGILAS INTERCALADAS OU ESFOLIADAS, A PARTIR DE LATEXES" caracterizada por os artefatos serem obtidos por secagem das dispersões aquosas de nanocompósitos, conforme definidas na reivindicação 10, e serem formados por nanocompósitos contendo de 0,5% a 40% de silicatos lamelares e de 99,5% a 60% de polímero, na forma de filmes, folhas, fibras, pneus, tubos, preformas, extrudados ou moldados sendo que a relação de massas entre "A" e "B" pode variar entre 1 a 50%. Mantemos nossa objeção quanto à falta de clareza da reivindicação 12, por não definir que os artefatos são obtidos por secagem da dispersão definida na reivindicação 11 e da inconsistência no teor dos silicatos lamelares e do polímero no nanocompósito em dispersão aquosa (reivindicação 10) e no artefato sólido (reivindicação 12), uma vez que se a dispersão aquosa contém um teor de sólidos de 1% a 70%, a concentração do silicato lamelar e do polímero não pode ser a mesma no nanocompósito na forma de dispersão aquosa e na forma seca (artefato sólido). Reformular a atual reivindicação independente 12 definindo em sua parte caracterizante que os artefatos são obtidos por secagem das dispersões aquosas de nanocompósitos conforme definidas na reivindicação 10 e são formados por nanocompósitos contendo de 0,5% a 40% de silicatos lamelares e de 99,5% a 60% de polímero.

TBR511/19 Reivindicação 1 pleiteia Vulcanizado termoplástico, caracterizado pelo fato de compreender ou ser obtível a partir de uma mistura reagente compreendendo: (i) um elastômero vulcanizável; (ii) uma poliolefina termoplástica; (iii) um agente reticulante; e (iv) um interpolímero de etileno/alpha-olefina [...] A Reivindicação 8 pleiteia Vulcanizado termoplástico, de acordo com qualquer uma das reivindicações 1, caracterizado pelo fato de o elastômero vulcanizado ser um polímero de etileno-alpha-olefina C3 C14/polieno (EPDM). A

matéria definida nas reivindicações dependentes 8 e 16 acarretam na falta de clareza e precisão da matéria objeto da proteção, pois embora definam um polímero (na verdade um termopolímero) compreendendo etileno, α -olefina C3-C14 e dieno (o D em EPDM significa dieno e não polieno), tal polímero não corresponde a um elastômero vulcanizado (conforme definido na reivindicação dependente 8), pois um elastômero vulcanizado não compreende mais as insaturações presentes no dieno, que são rompidas dando lugar às ligações cruzadas (reticulação) no elastômero vulcanizado. reformular a reivindicação dependente 8 definindo na parte caracterizante que o elastômero vulcanizável é um termopolímero de etileno/ α -olefina C3-C12 /dieno

Alimentos

TBR370/19 Patente concedida para produto de panificação, contendo 0,1 a 1% em peso de emulsificante na farinha, em que o emulsificante é selecionado a partir do grupo que compreende estearoil lactilato de cálcio, estearoil lactilato de sódio, monoestearato de glicerol, estearoil fumarato de sódio, monoglicerídeo succinilado, mono- e diglicerídeos etoxilados, ésteres de ácido diacetil tartárico de mono- e diglicerídeos, ésteres de poliglicerol, monoésteres de propileno glicol, ésteres ou polissorbatos de sorbitano, lecitina ou uma combinação dos mesmos, caracterizado pelo fato de que compreende farinha e, de 0,5 a 15% em peso na farinha, de éster de ácido graxo de esteroide e/ou estanol, em que a proporção em peso do emulsificante para éster de esteroide ou éster de estanol, ou a combinação dos mesmos, está entre 1:1 e 1:50. Foi solicitada no primeiro exame a substituição do trecho "um emulsificante específico" para "o emulsificante estearoil lactilato de cálcio" com base nos exemplos oferecidos. Todavia, a especificação de apenas um emulsificante não seria adequada, já que o uso de outros emulsificantes traria o mesmo resultado objetivado no presente pedido, a saber maciez melhorada e maior vida útil em prateleira. Em termos de concretização, um técnico no assunto sabendo do efeito obtido pelo uso do estearoil lactilato de cálcio seria impelido a substituir este por outro emulsificante, sem que precisasse alterar os parâmetros do processo e obtendo o mesmo resultado. Assim, não há necessidade de concretização de exemplos para todos os emulsificantes se o produto final e as condições operacionais para concretização serão as mesmas.

TBR372/19 A reivindicação 1 pleiteia Composição nutricional, caracterizada pelo fato de que possui conteúdo energético entre 1,4 e 1,6 Kcal por ml e compreende: a) uma fonte de lipídio; b) uma fonte de carboidrato; c) uma fonte de proteína que provê de 20 a 30% da energia da composição e compreende caseína, soro e TGF- β ; e d) glutamina livre em uma quantidade tal para prover de 2 a 15% da energia da composição; e em que o restante da referida composição nutricional compreende de 40 a 80% em peso de caseína; de 60-20% em peso de soro; e de 0,5 a 20 μ g de TGF- β por 100 kcal da composição. A expressão: em que o restante da referida composição nutricional, presente na reivindicação 1, não é clara e precisa. Além de não ter qualquer explicação no relatório descritivo do presente pedido do real significado de tal expressão, a mesma está definida por compreender os mesmos componentes da fonte de proteína, o que torna confuso o entendimento da matéria objeto de proteção.

TBR372/19 A reivindicação 1 pleiteia Composição nutricional, caracterizada pelo fato de que possui conteúdo energético entre 1,4 e 1,6 Kcal por ml e compreende: a) uma fonte de lipídio; b) uma fonte de carboidrato; c) uma fonte de proteína que provê de 20 a 30% da energia da composição e compreende caseína, soro e TGF- β ; e d) glutamina livre em uma quantidade tal para prover de 2 a 15% da energia da composição; e em que o restante da referida composição nutricional compreende de 40 a 80% em peso de caseína; de 60-20% em peso de soro; e de 0,5

a 20 µg de TGF- β por 100 kcal da composição. A reivindicação 1 engloba composições nutricionais em que a fonte de proteína consiste exclusivamente de caseína e proteínas do soro de leite (ex. 40% de caseína + 60% de soro do leite; e 80% de caseína + 20% de soro do leite). Isto, no entanto, está em contraditório com as informações contidas no relatório descritivo do presente pedido que requer obrigatoriamente a presença de glutamina livre também como componente da fonte proteica. Cabe aqui ressaltar que a reivindicação 1 deve definir quali/quantitativamente os componentes da fonte de proteína uma vez que é a característica essencial da invenção. Sem o objetivo de limitar o escopo da invenção, pode-se dizer que um exemplo de definição clara da fonte de proteína estaria no próprio relatório descritivo, mais especificamente no Exemplo 1 (página 15), em que a dita fonte (30 g) compreende 40,7% (12,2 g) de caseína, 27,3% (8,2 g) de soro de leite e 32% (9,6 g) de glutamina livre. Assim, uma vez que reivindicação 1 não define de maneira clara e precisa a matéria pleiteada, consideramos que a mesma encontra-se em desacordo com o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR363/19 A reivindicação 34 trata de Massa ou um produto de pão, caracterizado pelo fato de que compreende um polipeptídeo como definido na reivindicação 5, 9, 11 ou 15, ou o polipeptídeo quimérico como definido na reivindicação 3, ou polipeptídeo apresentando uma atividade de xilanase codificado pela sequência de ácido nucléico como definida na reivindicação 1, 2, 4, 6, 7, 8, ou 10, a variante do ácido nucléico produzido pelo método como definido na reivindicação 12, ou o ácido nucléico com o códon alterado produzido pelo método como definido na reivindicação 13. As reivindicações 34 a 40 se referem a diferentes métodos para emprego das xilanas em alimentos, suplementos alimentares nutricionais, dietas, etc. As reivindicações 49 a 51 se referem a diferentes métodos para emprego das xilanas na produção de etanol. No entanto, o presente relatório descritivo somente oferece suporte para o emprego na indústria do papel. Nada no relatório descritivo permite estender o resultado do experimento da página 289 das 4 xilanas (XYLA, XYLB, SEQ ID 216/215 e SEQ ID No. 176/175 do branqueamento do papel para a indústria alimentícia. Em consequência, as reivindicações 34 a 40 e 49 a 51 devem ser excluídas em face dos Arts. 24 c/c 25

TBR527/19 Reivindicação 1 pleiteia Método para preparar uma ração para aves domésticas pelotizada, caracterizado pelo fato de: a) misturar uma quantidade promotora de crescimento de plasma animal em pó e ração para aves domésticas; e b) pelotizar e condicionar a mistura a 85°C a 95°C para prover a ração para aves domésticas pelotizada, em que a ração para aves domésticas pelotizada é ração para frango pelotizada ou ração para peru pelotizada. A recorrente insiste em manter a expressão "quantidade promotora de crescimento" na definição de plasma animal em pó da nova reivindicação 1, o que acarreta em indefinição da matéria pleiteada (Art. 25 da LPI).

TBR516/19 Reivindicação 1 pleiteia Processo para o desenvolvimento de sabor em um alimento fermentado, caracterizado pelo fato do alimento fermentado ser queijo ou um produto derivado de queijo, e em que uma carboxipeptidase-1 (CPD-1) de *Aspergillus niger* é usada, e em que a carboxipeptidase-1 (CPD-1) possui a sequência de aminoácidos selecionada a partir de SEQ ID NO.: 3. A nova reivindicação 1 se refere ao "processo de maturação do queijo", contudo utiliza uma expressão imprecisa - "desenvolvimento de sabor" - que acarreta falta de clareza à reivindicação e não está de acordo com o art. 25 da LPI. Sugere-se a seguinte redação para a reivindicação 1: Processo para maturação de queijo ou um produto derivado de queijo caracterizado por utilizar uma carboxipeptidase-1 (CPD-1) de *Aspergillus niger* de SEQ ID NO.: 3.

TBR735/19 Reivindicação pleiteia CONFEITO CONGELADO, que possui um teor de energia total de 150 a 350 kcal (628 a 1460 kJ) por 100 g de confeito congelado; caracterizado pelo fato do confeito congelado compreender: (i) gordura em um teor de 0,5 a 10% em peso do confeito congelado, a gordura compreendendo ácidos graxos saturados, monoinsaturados e poli-insaturados; e (ii) carboidrato em um teor de 20 a 50% em peso do confeito congelado, o carboidrato compreendendo açúcares livres, sacarídeos digeríveis, sacarídeos não digeríveis e álcoois de açúcar [...] A reivindicação persiste em deixar o termo “a gordura compreendendo ácidos graxos saturados, monoinsaturados e poli-insaturados”, e acrescentou “a gordura compreende ácidos graxos saturados”. Assim, persiste o questionamento em relação ao artigo 25 já que, como foi dito anteriormente, esta caracterização abarca vários compostos que não necessariamente terão o efeito desejado na composição, não sendo possível extrapolar para qualquer ácido graxo.

TBR730/19 Reivindicação pleiteia Método para fabricar um produto comestível congelado em um sistema de fabricação que tem uma pluralidade de estações de fabricação, as estações de fabricação incluindo um misturador contínuo e um congelador, caracterizado pelo fato de que o método compreende: preparar uma mistura de ingredientes para o produto; prover um suprimento de ar comprimido; direcionar a mistura e o ar comprimido para o misturador contínuo; criar uma emulsão da mistura e do ar comprimido no misturador contínuo; direcionar a emulsão do misturador contínuo para o congelador; congelar parcialmente a emulsão no congelador; e transmitir uma primeira parte da emulsão, que passa pelo congelador independentemente de quão gélido está o congelador, de volta para o misturador contínuo e a segunda parte da emulsão, que passa pelo congelador independentemente de quão gélido está o congelador, para uma estação adicional das estações de fabricação. No que diz respeito ao termo: parcialmente congelado, o termo em questão é ambíguo podendo tanto se referir a algo que está com um percentual congelado (endurecido) e outro percentual mole ou ser uma substância que, como um todo, ainda não congelou. Isto confere imprecisão. Ainda que a Recorrente tenha dito no relatório descritivo sobre o fluxímetro, este pode se referir aos dois tipos de estado, pois, no caso do primeiro estado, além de sólidos também terem fluxos dependente do tamanho de partícula, poderia estar se referindo ao fluxo da parte líquida apenas, deixando a parte sólida. Não obstante, considerando que aceitemos que o termo se refere a um estado físico nem sólido, nem líquido, não foi dito o quão endurecido estava o produto, característica que poderia influenciar no fluxo, provocar separação de ingredientes do sorvete, afetar o tempo de congelamento e o custo. Ademais, o fluxímetro não foi usado na reivindicação. Em relação aos demais argumentos da recorrente, continuamos na mesma linha de pensamento: a expressão “parcialmente congelado” é conhecida, mas o processo como um todo está tão amplo que não é possível para um técnico no assunto visualizar qual é o estado físico da emulsão tendo em vista que não foi revelada em nenhuma das reivindicações quais eram as matérias-primas da mistura inicial, quais as condições operacionais fundamentais em reivindicações de processo, as variantes dentro do processo. Concomitantemente, foi observado que o relatório descritivo que deveria descrever clara e precisamente o objeto de forma a possibilitar sua realização por um técnico no assunto não demonstrou um exemplo de execução com as melhores condições operacionais ou que comprovasse a execução do processo como ora pleiteado ou a eficácia dos resultados obtidos, alcançando os resultados almejados. A falta de clareza da expressão em questão corrobora com a falta de suporte no relatório descritivo, pois não há como saber se o tempo do processo vai ser realmente menor já que não se sabe o quão congelada a emulsão está, qual a temperatura do congelador, qual é

o fluxo e muitas outras informações necessárias para que um técnico no assunto possa reproduzir.

TBR770/19 Reivindicação pleiteia Processo para a preparação de um sólido celular para uso em um produto alimentício, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: a. preparação de uma solução de fase de óleo de 3-40 % em (p/p) de tensoativo em óleo, por aquecimento da solução para o ponto de fusão do tensoativo, em que o tensoativo compreende um tensoativo iônico e um não-iônico, em que a razão do tensoativo não-iônico para o tensoativo iônico é de cerca de 10:1 a 30:1 p/p; b. preparação de uma solução de fase aquosa aquecida por aquecimento da solução a cerca da temperatura da solução de fase de óleo como definida em a); c. combinação da solução de fase aquosa e da solução da fase de óleo para formar uma composição óleo/tensoativo/aquosa compreendendo cerca de 10% a 90% de água; d. mistura da composição; e e. permissão de que a composição esfrie, sendo que o tensoativo cristaliza quando do resfriamento, para formar um sólido celular. O trecho “a cerca da Temperatura da solução de fase de óleo como definida em a)”, na reivindicação 1, é amplo e não define de forma clara e precisa a matéria objeto de pleito. A expressão “a cerca de” gera imprecisão da matéria e o trecho “Temperatura da solução de fase de óleo como definida em a)” não é possível depreender qual temperatura seria a temperatura exatamente. Consequentemente, para que a reivindicação 1 atenda às requisitos do Artigo 25 da Lei 9279/96, solicita-se que a expressão “a cerca de” seja retirada e o trecho “Temperatura da solução de fase de óleo como definida em a)” seja definido evitando incerteza.

Telecomunicações

TBR171/19 Relativo ao Art. 25 da LPI, embora tenham sido feitas algumas correções, ainda restou dúvidas acerca do posicionamento do servidor de autenticação 50, que, no Quadro Reivindicatório encontra-se dentro da rede 90 (Internet ou intranet), e na Figura 2 encontra-se explicitamente posicionado dentro da rede 70 (GPRS) e no Relatório Descritivo, encontra-se descrito como localizado na rede doméstica ou em backbone da WLAN ou subsistema. Esta indefinição acarreta falta de clareza e precisão ao objeto reivindicado no presente pedido.

TBR467/19 Reivindicação 1 pleiteia método para realizar detecção de canal, compreendendo as etapas de: sintonizar um primeiro canal; determinar se um parâmetro de sinal associado com o dito primeiro canal excede um limite predeterminado; permitir uma primeira operação de aquisição de canal para o dito primeiro canal se o dito parâmetro de sinal excede o dito limite predeterminado; adicionar o dito primeiro canal a uma lista de canal se a dita primeira operação de aquisição de canal indica que o dito primeiro canal é um canal válido; em que o dito limite predeterminado varia com base em pelo menos um dentre a fonte de sinal ou a modulação de sinal; e caracterizado pelo fato de que compreende ainda sintonizar um segundo canal responsivo a determinar que o dito parâmetro de sinal não excede o dito limite predeterminado. Referente ao Art. 25 da LPI, embora a Recorrente tenha modificado o Quadro Reivindicatório, com emendas, e retirado Reivindicações, na Reivindicação Independente 1 encontra-se referência “a um canal válido”, sem especificação técnica que permita determinar adequadamente e com clareza seu significado. Desta forma, o Quadro Reivindicatório apresentado na petição de recurso não define de modo claro e preciso o objeto a ser protegido, contrariando o disposto no Art. 25 da LPI.

TBR764/19 Reivindicação 6 pleiteia Sistema para fornecer estimativa de relação sinal/ruído (SNR) de uplink, compreendendo: pelo menos um transmissor para transmitir um primeiro sinal através de um primeiro canal (DPCCH) e um segundo sinal através de um segundo canal (R-RICH), o segundo canal sendo transmitido a um nível de potência de sinal mais elevado que

o do primeiro sinal; e pelo menos um receptor para receber os primeiro e segundo sinais; e em que o receptor é adaptado para medir a relação sinal/ruído (SNR) do segundo sinal e determinar a SNR do primeiro sinal com base na SNR medida do segundo sinal; caracterizado pelo fato de que: o primeiro sinal é um sinal piloto e o segundo sinal é um sinal indicador de taxa; e no qual o sinal indicador de taxa indica a taxa de dados à qual um sinal de dados é recebido de um transmissor através de um terceiro canal (R-DPCH); e em que o pelo menos um receptor determina a SNR do sinal piloto com base na SNR medida do sinal indicador de taxa e uma primeira relação de energia/chip entre os sinais indicadores de taxa e piloto . A Reivindicação 6, sistema, compreendendo transmissor e receptor, com base no Relatório Descritivo, trata-se de terminal móvel e transceptor base, que, no Relatório Descritivo refere-se a um componente da estação base (BSC). A Reivindicação 18 reivindica um terminal móvel, que claramente pelo Relatório Descritivo não compõe a estação base, caracterizado por compreender o sistema da Reivindicação 6, que claramente pelo Relatório Descritivo contém o terminal móvel e o receptor da estação base. Não nos foi possível compreender, com base no Relatório Descritivo, como um terminal móvel contém um componente da estação base. Desta forma, consideramos que a Reivindicação 18, do Quadro Reivindicatório 1 introduz falta de clareza ao objeto reivindicado, contrariando o disposto no Art. 25 da LPI.

Mecânica

TBR316/19 O parecer técnico anterior apontou que a característica que confere novidade e atividade inventiva à matéria reivindicada frente aos documentos da técnica citados (D1-D3) seria a disposição de dois propulsores (bombas) em série de forma que a energia rotacional transmitida pelo propulsor em contracorrente (primeira bomba) seja parcialmente recuperada pelo propulsor no sentido da corrente (segunda bomba) para aumentar a eficiência do bombeamento para as duas bombas em série. Entretanto, a transmissão de movimentos rotacionais em direções opostas pelo primeiro e segundo propulsores não teriam o efeito de aumentar a eficiência de bombeamento caso o primeiro e o segundo propulsores estivessem localizados em qualquer segmento do reator tubular e a qualquer distância um do outro. Como o aumento da eficiência do bombeamento (resultando em maior velocidade de fluxo da suspensão com maior teor de partículas de polímero suspensas) depende da localização próxima dos dois propulsores (para que o segundo propulsor se beneficie da energia rotacional do primeiro propulsor), porém esta característica não era definida na reivindicação 1 do quadro submetido na fase de recurso, foram formuladas exigências para inclusão desta característica de modo a conferir clareza e precisão à matéria alvo da proteção, em atendimento às disposições do artigo 25 da LPI.

Metalurgia

TBR101/19 Reivindicação 1 pleiteia: Método para controlar uma localização de um metal dentro de um coloide de sílica contendo metal, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: preparar uma solução de ácido silícico, uma solução de silicato de metal, e uma solução alcalina; misturar e ainda processar a solução de ácido silícico e a solução de silicato de metal, com a solução alcalina; seletivamente adicionar a solução de silicato de metal e a solução de ácido silícico à solução alcalina, para formar um coloide de partículas de sílica contendo o metal; formar uma ou mais partículas de silicato dopado com um metal, em que o metal seja disperso dentro de uma ou mais das partículas de silicato e em que a fase sólida do coloide de silicato de metal é amorfa [...] O quadro reivindicatório apresentado na fase recursal apresenta falta de clareza e precisão, contrariando o disposto no Art. 25 da LPI, porque a etapa de "misturar e ainda processar a solução de ácido silícico e a solução de silicato de metal, com a solução alcalina" é equivalente a etapa seguinte de "seletivamente adicionar a

solução de silicato de metal e a solução de ácido silícico à solução alcalina, para formar um coloide de partículas de sílica contendo o metal", e o verbo "processar" usado na etapa de misturar é extremamente amplo, porque inclui qualquer tipo de procedimento revelado ou não no relatório descritivo. Na reivindicação 1, retirar a etapa "misturar e ainda processar a solução de ácido silícico e a solução de silicato de metal, com a solução alcalina".

TBR204/19 Reivindicação 1 pleiteia um material nanoestruturado de óxido de titânio caracterizado por ter uma estrutura cristalina ortorrômbica, cuja célula unitária é descrita pelos grupos espaciais 59 Pmmn, 63 Amma, 71 Immm e 63 Bmmb, a qual foi nomeada pelos autores como JT, termicamente estável e com uma morfologia nanofibrilar e/ou nanotubular constituída por camadas estruturais empilhadas dobradas ou enroladas em suas partes internas, ou formadas de semitubos sobrepostos. Reivindicação 2 pleiteia um material nanoestruturado de óxido de titânio, como reivindicado em 1, caracterizado por uma célula unitária com simetria ortorrômbica, ser descrita por grupos espaciais diferentes: 59 Pmmn, 63 Amma, 71 Immm e 63 Bmmb. O trecho da reivindicação 2 “ser descrita por grupos espaciais diferentes: 59 Pmmn, 63 Amma, 71 Immm e 63 Bmmb” é inconsistente com o citado na reivindicação 1, da qual é dependente, e, portanto, a reivindicação 2 continua incidindo no artigo 25 da LPI por não ser clara e precisa. Além disso, a expressão “grupos espaciais diferentes: 59 Pmmn, 63 Amma, 71 Immm e 63 Bmmb” não foi encontrada no relatório descritivo de forma a fundamentar o pleito da reivindicação 2 (artigo 25 da LPI) e também possibilitar sua realização por técnico no assunto (artigo 24 da LPI).

TBR420/19 O presente pedido trata de processo para obtenção de briquetes através de resíduos metálicos que possui como componentes resíduos metálicos recicláveis, cal hidratada e melaço de cana-de-açúcar. Reivindicação pleiteia PROCESSO PARA OBTENÇÃO DE BRIQUETES ATRAVÉS DE RESÍDUOS METÁLICOS, caracterizado por uma composição utilizando resíduos metálicos recicláveis, cal hidratada e melaço de cana de açúcar, o processo consiste primeiramente na estocagem dos resíduos recicláveis metálicos de qualquer natureza em silos (1) equipados com peneiras vibratórias (2) que permitem a separação das partículas inservíveis ao processo, um segundo silo (3) armazena cal hidratada, enquanto o melaço de cana de açúcar é disposto em tanque vertical (4), o processo inicia-se com a seleção dos materiais em dosagem pré-determinada efetuada de forma automatizada e controlada por válvulas medidoras de vazão e balanças eletrônicas, sendo os materiais depositados sobre correia transportadora primária (5) que os conduz para o interior de um misturador horizontal (6), sendo esta fase do processo controlado de forma computadorizada e de fluxo contínuo, no misturador (6) os materiais sofrem o processo de homogeneização, produzindo uma massa que é conduzida para o interior do silo de abastecimento da briquetadeira (7), esta dotada de uma rosca sem fim que pressiona a massa contra dois rolos matrizes, que giram em sentidos opostos, formando os briquetes que são retirados da máquina briquetadeira e posicionados sobre uma correia transportadora secundária (8) para serem despejados em uma peneira vibratória (9) que promove a separação dos finos de briquetes, material este que após ser peneirado é reconduzido a correia de alimentação primária (5) através de uma correia transportadora terciária (10) posicionada abaixo da dita peneira vibratória (9), os briquetes selecionados no peneiramento são conduzidos pela vibração a uma correia transportadora radial (11) para o armazenamento. Na análise técnica do presente pedido verificou-se que as características essenciais para definir a invenção não foram descritas na reivindicação independente, conforme determinam os itens 3.42 e 3.44 da Resolução 124/2013 e o Art. 25 da LPI. Portanto, não foi especificado as características do processo como: (i) as faixas de temperatura relacionadas com o tipo do ligante utilizado; (ii) o tempo do procedimento de

cura; (iii) a quantidade de cada elemento no processo para a obtenção de briquetes; (iv) a pressão utilizada para formação do briquete; e (v) a faixa granulométrica dos materiais sólidos. Desse modo, a reivindicação independente não apresenta o requisito de clareza, por não caracterizar as particularidades do processo, de acordo com o Art. 25 da LPI, enquanto o relatório descritivo não descreveu o processo de maneira suficientemente clara e precisa, a ponto de ser reproduzido, de acordo com o Art. 24 da LPI.

TBR490/19 Reivindicação 1 pleiteia Método de produção de ferro reduzido direto, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: secar a matéria-prima do ferro oxidado selecionada a partir de um grupo incluindo minério de ferro e poeira da fabricação de ferro gerada em um processo de fabricação de ferro para ter um teor de umidade predeterminado; misturar a matéria-prima do ferro oxidado após ser submetida à etapa de secagem e um material de redução possuindo um teor de umidade predeterminado para obter uma mistura; pulverizar a mistura obtida na etapa de mistura para peneira de menos 80% para ter um diâmetro de partícula de 150 µm a 300 µm e para ter um teor de umidade da mistura na faixa de 1% a 3%; amassar a mistura após o teor de umidade da mistura após ser submetida à etapa de pulverização ser ajustado; aglomerar a mistura após ser submetida à etapa de amassamento para ser aglomerada, e reduzir o aglomerado obtido na etapa de aglomeração através de um forno de soleira rotativa para gerar o ferro reduzido direto. Na análise do quadro reivindicatório apresentado na petição de recurso verificou-se que a reivindicação independente 1 não especificou explicitamente todas as características essenciais necessárias para definir a invenção, conforme determinam os itens 3.39, 3.42 e 3.44 da Resolução 124/2013 e o Art. 25 da LPI. A reivindicação independente 1, da petição de recurso, descreveu o método de forma genérica, o que provoca um esforço indevido de experimentação, sendo necessário: (i) a especificação dos teores de umidade em cada etapa do método; e (ii) a especificação da faixa granulométrica dos materiais em cada etapa do método. Desse modo, será atendido o disposto no item 3.39 da Resolução 124/2013 e o Art. 25 da LPI.

TBR688/19 Reivindicação 1 pleiteia Processo para a produção de tiras (1) de aço, de preferência aço-silício de grão orientado, ou de aço de múltiplas fases ou de um aço com teores de liga comparativamente altos [...] caracterizado por a temperatura definida (T2) se situar acima de 1200C até 1300C. A reivindicação 2 pleiteia Processo, de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo fato de que a elevada temperatura definida (T2) se situa entre 1.150C e 1.350C. O recorrente cumpriu parcialmente as exigências formuladas, a saber: as reivindicações dependentes 2 e 3 apresentaram faixas de temperatura que excederam as limitações das características compreendidas na reivindicação independente 1, o que contraria o item II do Art. 6 da IN 30/2013 e o Art. 25 da LPI.

TBR532/19 Reivindicação 1 pleiteia Processo de inibição de emissão de particulados durante atrito de pelotas de minério de ferro tratadas termicamente caracterizado pelo fato de compreender as etapas de: a) retirada das pelotas de minério de ferro tratadas termicamente a uma temperatura na ordem 200 °C; e b) aspersão de um derivado alcoólico sobre as pelotas de minério de ferro tratadas termicamente. Na análise do quadro reivindicatório apresentado na petição inicial verificou-se que a reivindicação independente 1 não especificou explicitamente todas as características essenciais necessárias para definir a invenção, conforme determinam os itens 3.39, 3.42 e 3.44 da Resolução 124/2013 e o Art. 25 da LPI. A reivindicação independente 1, da petição inicial, descreveu o método de forma genérica, o que provoca um esforço indevido de experimentação, sendo necessário: (i) a especificação do material aspergido; e (ii) a especificação da quantidade de material por tonelada de pelota.

Desse modo, será atendido o disposto no item 3.39 da Resolução 124/2013 e o Art. 25 da LPI. A invenção está claramente descrita na reivindicação independente 1 formulada a seguir: 1 “Processo de inibição de emissão de particulados durante atrito de pelotas de minério de ferro tratadas termicamente caracterizado por compreender as etapas: a) retiradas das pelotas de minério de ferro tratadas termicamente a uma temperatura de 200°C; b) aspersão de glicerina sobre as pelotas de minério de ferro tratadas termicamente numa proporção de 500 g por tonelada de pelota tratada termicamente.

Biotecnologia

TBR33/19 A ANVISA ressaltou que as reivindicações independentes 1 e 8 apresentam em suas redações trechos que não são características técnicas de composições, tais como: a dita composição imunogênica sendo formulada como uma vacina para administração in vivo a um hospedeiro, em que os componentes individuais da dita composição são formulados de uma forma em que a imunogenicidade dos ditos componentes individuais não é prejudicada pelos outros componentes individuais da dita composição (reivindicação 1) e: em que o toxoide pertussis, hemaglutinina filamentosa, aglutinogênios fimbriais, pertactina, toxoide diftérico, toxoide tetânico e poliovírus são formulados de modo que a imunogenicidade dos ditos componentes individuais não é prejudicada pelos outros componentes individuais da composição (reivindicação 8). Alegou que tais trechos estão relacionados a resultados alcançados com o uso da composição (manter a imunogenicidade dos antígenos individuais em mistura) e não definem a composição com precisão. Em análise ora realizada, verificou-se que as reivindicações independentes 1 e 8 referem-se a composição (produto) e encontram-se caracterizadas por seus componentes (características de produto), atendendo, assim, ao disposto no artigo 25 da LPI. Neste caso, uma vez que os trechos citados pela ANVISA não são a única forma de caracterizar as composições, entende-se que os mesmos podem ser mantidos na redação das reivindicações, pois não causam confusão quanto à matéria pretendida, que encontra-se clara e precisamente definida pelos componentes das composições.

TBR293/19 Reivindicação 1 pleiteia MÉTODO PARA A OBTENÇÃO DE PLANTAS DE SOJA, transplastômicas férteis, caracterizado pelo fato de compreender as etapas de: (a) transformação de tecidos embriogênicos obtidos a partir de embriões imaturos de plantas de soja com um vetor apropriado para a transformação de plastídeos; (b) seleção dos tecidos transformados; e (c) regeneração de plantas transplastômicas férteis a partir dos tecidos transformados; em que o vetor apropriado para a transformação de plastídeos é um vetor que compreende pelo menos duas sequências homólogas a uma zona do plastoma da planta de soja a ser transformada, em que as mencionadas sequências homólogas flanqueiam pelo menos um cassete de expressão, e sendo que as ditas sequências homólogas correspondem a sequências que permitem a integração do cassete de expressão em uma região intergênica do plastoma. Quando o recorrente define a região de pareamento como aquelas que correspondem a sequências que permitem a integração do cassete de expressão em uma região intergênica do plastoma, ele, em vez de definir a sequência que ele vai usar, ele define o efeito que ele espera obter, isto é, a integração do cassete de expressão em uma região intergênica do genoma. Transformação de tecidos (...) com vetor apropriado para transformação não é uma definição clara e precisa, pois inclui uma quantidade tão grande de vetores que é impossível que o relatório descritivo descreva e fundamente isso tudo. Quando o recorrente alega que: não há qualquer razão para duvidar de que o efeito técnico também possa ser obtido através do uso de outras regiões intergênicas, o recorrente subverte a lógica de que é papel do inventor na barganha pelo direito de monopólio demonstrar que a integralidade do que reivindica é factível e pode ser colocada em prática pelo técnico no

assunto sem experimentação indevida. Só há demonstração no presente pedido para o uso da região intergênica localizada entre o gene *trnV* e o gene *rps12/7*. Não é preciso a apresentação de exemplos exaustivos de todas as variações possíveis, mas não é possível com base na demonstração de uma única região extrapolar para todas as demais. Pode-se supor que assim seja, mas na ausência de demonstração de que é assim, resta apenas a região para a qual está comprovada que efetivamente funciona. Concorde-se com o recorrente que a limitação a sequências IDs específicas em um método tal como o que é ora reivindicado seria um exagero diante da demonstração de que o problema técnico estava na sequência equivocada da região intergênica específica. Contudo, tal região só é reivindicada na reivindicação 2 do presente pedido. Na reivindicação independente de vetor, reivindicação 6, tal restrição já foi realizada, mas a reivindicação de método permanece extremamente ampla e não pode ser aceita. Tal redação inclui em seu escopo um método de transformação em quaisquer outras regiões intergênicas, sendo que o presente pedido somente possui demonstração experimental para a região localizada entre o gene *trnV* e *rps12/7*. Não há que se falar em carência de atividade inventiva para essas demais regiões, o óbice ao patenteamento é anterior à avaliação dos requisitos de acordo com o artigo 8, residindo no fato de que não há fundamentação experimental que sustente reivindicação tão ampla.

TBR18/19 Foi visto que o ativador de solo definido nos exemplos I e II do pedido é novo e inventivo, frente aos documentos D1 e D2. No entanto, o quadro reivindicatório apresentado na fase recursal não pleiteia o ativador de solo seco tal como revelado nos exemplos I e II do pedido em questão, uma vez que não define o percentual mássico de seus componentes. Reformular a reivindicação independente 1, de modo a explicitar a sua composição mássica, da seguinte forma: no item (a), substituir lignossulfonato por 83% em peso seco de lignossulfonato, e no item (b), substituir massa seca de microorganismos por 10% em peso de massa seca de microorganismos.

TBR64/19 Tanto o termo "plasticização" na etapa (4) quanto a "obtenção do compósito" na etapa (5) do processo pleiteado na reivindicação 1 falham em indicar/definir as condições de obtenção das composições em que o amido é termoplástico. O termo plasticização é um termo vago para definir as condições de formação de um material termoplástico. Tomando por analogia os materiais plásticos, cada um deles é plasticizado (amolecido para ser moldado) em condições próprias pelo fato de possuírem características diferentes: natureza, pesos moleculares, polidispersão, tipo (linear ou ramificado), diferentes temperaturas de transição vítrea (T_g) e temperatura de fusão (T_m). Conforme descrito no estado da técnica, os amidos nativos obtidos de diferentes fontes apresentam teores de amilose e amilopectina distintos, enquanto existem também no mercado amidos modificados que se diferenciam quanto ao grau de modificação, o que certamente pode influenciar as condições de obtenção do amido termoplástico. Além disso, a adição de fibras e de cargas ao amido ainda que não impeça a formação de amido termoplástico, pode demandar condições de processamento diferenciadas para fornecer um material no qual estes componentes estejam homoganeamente distribuídos por toda a matriz de amido. Faz-se necessário definir o processo de forma clara e precisa na reivindicação 1, em atendimento às disposições do artigo 25 da LPI.

TBR223/19 A invenção provê métodos de tratamento de deficiência de alfa-galactosidase A. Formas de dosagem, métodos de administração e métodos de análise de alfa-galactosidase A humana são também incluídos. Em relação aos métodos de avaliação de preparações de a-Gal A caracterizado por compreender obter ou prover uma primeira preparação de a-Gal A de teste e determinar se a preparação tem uma ou mais das características (1) a (7), tem-se que o

presente pedido não revela as etapas fundamentais deste processo, tais como: (i) material de partida, (ii) produto final obtido e (iii) etapas necessárias para se atingir o objetivo proposto no processo. Isso porque as aGal A são enzimas produzidas em sistemas de cultura de células e, assim sendo, dependendo do tipo celular utilizado para sua produção, o resultado esperado dessa produção em batelada é um único tipo de a-Gal A em relação às modificações pós-tradicionais. Tais modificações dependem do maquinário celular do hospedeiro produtor, sejam células CHO, células humanas ou outras células. Não há descrição, no pedido, de algum método que resulte em uma produção de diversos tipos de a-Gal A em um mesmo material de partida que pudesse ser, posteriormente, purificado com a utilização dos parâmetros descritos na reivindicação 1 do pedido. Além disso, como não há, no pedido, nenhuma demonstração de tal hipotética seleção de a-Gal A com propriedades desejadas a partir de uma mistura de diferentes a-Gal A, não é possível afirmar que apenas um dos parâmetros (1) a (7) seria suficiente para garantir uma seleção apropriadamente vantajosa de a-Gal A. Diante da ausência de resultados relativos a este suposto processo de seleção de a-Gal A com propriedades vantajosas a partir de um material de partida contendo uma mistura de diferentes a-Gal A com propriedades distintas, também não é possível afirmar que tal método seria eficaz mesmo com a utilização dos 7 parâmetros [(1) a (7)] em combinação. Assim sendo, tal método não encontra-se suficientemente descrito e seu pleito de proteção não encontra fundamentação no relatório descritivo do pedido, estando em desacordo com o disposto nos artigos 24 e 25 da LPI, respectivamente.

TBR284/19 Pedido refere-se a (i) método de produção de planta transgênica com teor de óleo aumentado em relação à planta controle não transgênica e a (ii) método de recuperação do óleo produzido pela planta transgênica. Acredita-se que a expressão "planta transgênica com percentagem aumentada do óleo da massa de sementes", presente no quadro reivindicatório, é proveniente de uma tentativa de tradução do inglês "plant having an increased percentage of seed mass that is oil". Porém, entende-se que tal tradução não resulta na redação mais apropriada em língua vernácula, uma vez que a expressão "óleo da massa de sementes" não reflete de forma apropriada a matéria do presente pedido. Neste sentido, entende-se que uma redação mais apropriada seria "planta transgênica (ou transformada) com conteúdo (ou teor ou percentagem) de óleo aumentado (a) quando comparado (a) com plantas não transgênicas (ou não transformadas)". Adequar as redações: "percentagem aumentada do óleo da massa de sementes" e "percentagem da massa de sementes que é óleo" a redações mais apropriadas que reflitam a matéria do pedido em língua vernácula.

TBR250/19 Reivindicação 26 pleiteia Composição concentrada antimicrobiana caracterizada por compreender: uma composição de ácido peroxicarboxílico de cadeia média efetiva para reduzir o dano microbiano sobre uma superfície da ave doméstica; a composição compreendendo: de 0,5 a 5% em peso de ácido peroxicarboxílico de cadeia média; de 1 a 10% em peso de ácido carboxílico de cadeia média; de 5 a 97% em peso de água; e de 1 a 20% em peso de formador de microemulsão; a composição compreendendo uma microemulsão, em que a composição é isenta de ácido acético, ácido peroxiacético ou uma mistura destes. As reivindicações 26 a 29 empregam expressões genéricas como formador de microemulsão e solubilizador, que não definem de maneira clara e precisa a matéria ora pleiteada. Além disso, é importante ressaltar que os preâmbulos das reivindicações 2, 4, 27 e 28 não estão claros e precisos, uma vez que não tratam somente de composições concentradas antimicrobianas. Tais reivindicações também englobam composições diluídas prontas para uso como antimicrobiano, como, por exemplo, composições compreendendo 5 ppm de ácido peroxioctanóico.

TBR279/19 O pedido se refere a uma vacina para gados contra nematódio *Ostertagia ostertagi* causador da gastroenterite parasítica (PGE). A primeira instância tem razão quando alega que no presente pedido não há evidências experimentais de que a proteína da SEQ ID No 10 seja de fato capaz de, ao ser administrada aos animais, prevenir infecções por *Ostertagia ostertagi*. Isto é, não há suporte experimental no relatório descritivo que fundamente uma reivindicação de vacina. O argumento de ausência de dados experimentais não suporta enquadramento para ausência de atividade inventiva, mas, sim, para ausência de fundamentação da matéria reivindicada no relatório descritivo, isto é, artigo 25 da LPI.

TBR401/19 Reivindicação preferencial proposta na fase recursal: Método para a produção de ácido láctico ou um sal do mesmo, onde amido é submetido a um processo de sacarificação e fermentação simultâneas, compreendendo: sacarificar o amido em um meio compreendendo pelo menos uma glicoamilase, e no caso do amido estar em forma sólida, uma etapa de liquefação e, simultaneamente fermentar o amido em um pH de 5 a 5,80 e a uma temperatura de 40 a 65°C usando um microorganismo, e opcionalmente isolar o ácido láctico do meio, o referido método sendo caracterizado pelo fato de que um microorganismo produtor de ácido láctico moderadamente termofílico é usado, o qual é adaptado a uma faixa de pH de 5 a 5,80, e em que o referido microorganismo é derivado de uma cepa de *Bacillus coagulans*, *Bacillus thermoamylovorans*, *Bacillus smithii*, *Geobacillus stearothermophilus* ou de uma misturas dos mesmos. Em relação à temperatura, tem-se que o relatório descritivo revela faixa de temperatura de 30 a 65°C, preferivelmente 40 a 60°C, mais preferivelmente 50 a 60°C enquanto os Exemplos revelam faixa de temperatura de 54 a 56°C. A escolha da faixa de temperatura de 40 a 65°C parece ser aleatória e não decorrente da matéria efetivamente concretizada no pedido (temperatura entre 54 e 56°C). Em relação ao pH, tem-se que o relatório descritivo revela faixa de pH de 3,0 a 8,5, preferivelmente 5,0 a 6,0, mais preferivelmente 5,35 a 5,8, mais preferivelmente 5,5 a 5,6 enquanto os Exemplos revelam faixa de pH de 5,55 a 5,75. A escolha da faixa de pH de 5 a 5,8 parece ser aleatória e não decorrente da matéria efetivamente concretizada no pedido (pH entre 5,55 e 5,75). Desta forma a reivindicação não atende ao artigo 25 da LPI.

TBR417/19 Inicialmente, entende-se que as traduções "induzido" e "reprimido" para as expressões em inglês "up regulated" e "down regulated", respectivamente, não são as traduções mais apropriadas e usuais na técnica. Isso porque a palavra "induzido" leva a crer que o gene não era expresso e passou a ser, o que não é o caso, assim como a palavra "reprimido" leva a crer que o gene era expresso e passou a não ser mais expresso, o que não é o caso. Nas argumentações apresentadas por intermédio da petição de recurso a recorrente utilizou as palavras "suprarregulado" e "infrarregulado". Entende-se que tais traduções são mais apropriadas. Assim sendo, solicita-se à recorrente que reapresente todo o pedido (relatório descritivo e quadro reivindicatório) com a correção das traduções, de "up regulated" e "down regulated" para "suprarregulado" e "infrarregulado", respectivamente.

TBR363/19 Reivindicação 20 pleiteia Método de identificar um substrato de xilanase, caracterizado pelo fato de que compreende as seguintes etapas: (a) fornecer um polipeptídeo como definido na reivindicação 5, 9, 11 ou 15, ou polipeptídeo quimérico como definido na reivindicação 3, ou codificado pela sequência de ácido nucléico como definida na reivindicação 1, 2, 4, 6, 7, 8, ou 10, a variante do ácido nucléico produzido pelo método como definido na reivindicação 12, ou o ácido nucléico com o códon alterado produzido pelo método como definido na reivindicação 13; (b) fornecer um substrato teste; e (c) contatar o polipeptídeo de etapa (a) com o substrato teste de etapa (b) e detectar um decréscimo na quantidade de

substrato ou um aumento na quantidade de produto de reação, onde um decréscimo na quantidade do substrato ou um aumento na quantidade de um produto de reação identifica o substrato teste como um substrato de xilanase. As reivindicações 20 a 33 têm todas a mesma estrutura, isto é, um preâmbulo contendo um método para alguma coisa, por exemplo, produzir uma planta transgênica em que o método é caracterizado por uma primeira etapa de fornecer uma sequência de acordo com as reivindicações 1, 2, 4, 6, 7, 8 ou 10 e a segunda parte é ação contida no preâmbulo, no exemplo, produzir a planta transgênica a partir do item (a). Essas treze reivindicações tratam de treze métodos distintos, de produzir planta transgênica, preparar molécula, aumentar a tolerância, etc nenhum dos quais foi efetivado ou descrito no relatório descritivo nem para as 4 xilanasas reveladas a partir do exemplo 6, muito menos para todas as sequências contidas nas reivindicações 1, 2, 4, 6, 7, 8 ou 10, menos ainda para as variantes que podem ser geradas pelas metodologias 12 ou 13. Trata-se de uma amplitude absurdamente grande. Em consequência, as reivindicações 20 a 33 devem ser excluídas em face dos Arts. 24 c/c 25

TBR289/19 As reivindicações 14 e 17 caracterizam o vírus de diarreia bovina (BVDV) como "morto", quando na verdade a designação correta seria inativado, visto que vírus não são organismos vivos. Sendo assim, considera-se que as reivindicações supracitadas não atendem o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR428/19 Reivindicação 1 pleiteia Cepa de *Escherichia coli* aroA-, caracterizada pelo fato de que compreende um gene aroA introduzido por conjugação contendo uma deleção, em que a cepa compreende as características de identificação da cepa depositada com a American Type Culture Collection sob o número especificado PTA-5094, as referidas características de identificação compreendendo uma deficiência na biossíntese de aminoácidos aromáticos. A referida reivindicação continua fazendo referência às características de identificação da cepa de *E. coli* e que a simples introdução do texto "compreende um gene aroA introduzido por conjugação contendo uma deleção" não caracteriza de forma clara e precisa a matéria objeto de proteção de acordo com o art. 25 da LPI. Não está claro se qualquer deleção no gene aroA resulta em deficiência na biossíntese de aminoácidos aromáticos, por exemplo. Desta forma, considera-se que o atual quadro não atende o disposto no art. 25 da LPI

TBR520/19 Reivindicação 1 pleiteia Método para preparação de um extrato de folhas de hera estáveis à armazenagem usando um agente de extração, sendo que o dito extrato compreende pelo menos os constituintes hederacosídeo C e alfa hederina, caracterizado pelo fato de que compreende as seguintes etapas: (a) triturar uma quantidade de folhas de hera secas, (b) cozer no vapor a quantidade triturada de folhas de hera secas com vapor de água quente por um período de 1 a 30 segundos e a uma temperatura de 90°C a 140°C; (c) extrair mediante a adição do agente de extração, em que o agente de extração é uma mistura álcool/água; e (d) onde apropriado, secar o extrato deste modo produzindo um extrato de folhas de hera possuindo um conteúdo de a-hederina de < 0,85%. . No parecer anterior a reivindicação 1 de método de preparação do extrato de *Hedera helix* foi rejeitada com base no art. 25 da LPI, pois omitia características consideradas essenciais para a obtenção de um extrato com uma relação definida de hederacosídeo C/a-hederina, tais como: (i) tempo e temperatura de cozimento no vapor, (ii) solvente de extração e (iii) teor máximo de a-hederina extraída. Tendo em vista a inclusão do conteúdo das antigas reivindicações 3, 5, 7 e 13 na reivindicação 1 de QR-4, considera-se esta objeção superada. Contudo, este colegiado aponta a seguir algumas objeções fundamentadas no art. 25 da LPI, conforme discorrido a seguir: a) o material vegetal utilizado no tratamento de doenças do trato respiratório está caracterizado pelo nome popular

ou vulgar da espécie vegetal (hera - *Hedera helix*). Pondera-se que reivindicações definidas por nomes populares de espécies de plantas não são apropriados uma vez que essas designações não apresentam uma definição precisa da matéria, já que diversas espécies vegetais podem apresentar o mesmo nome vulgar, como é o caso da *Hedera canariensis*, além de haver variação de nome dependendo do local geográfico e cultura. Portanto, a redação das reivindicações independentes 1 e 13, e todas as suas dependentes, não permite a caracterização do objeto de proteção de forma clara e precisa, como determina o Artigo 25 da LPI e a IN nº 30/2013 Art. 4º (III). Para que a nova reivindicação 1, referente método de obtenção do extrato, esteja de acordo com as disposições do artigo 25 da LPI, a Recorrente deverá substituir todas as ocorrências do nome vulgar da planta (hera) seu pelo nome científico (*Hedera helix*)

TBR599/19 Com referência à objeção relativa à falta de clareza, a recorrente entende que a indicação do nome do gene codificante de cada enzima tal como ocorre no quadro reivindicatório emendado ora apresentado torna cada gene específico facilmente identificável para um técnico no assunto. A recorrente ressaltou que, com base na nomenclatura genética internacional, um gene bacteriano é convencionalmente designado por um símbolo de três letras, em minúsculo e em itálico e que, se vários genes governarem funções relacionadas, estes são ainda distinguidos por uma letra maiúscula. Assim sendo, a recorrente informou que os genes *udhA*, *qor*, *pgi*, *pfkA* e *pfkB* são agora nomeados no quadro reivindicatório de acordo com tal nomenclatura. Como ilustração adicional de que os nomes de genes presentes no quadro reivindicatório fornecem clareza suficiente, os artigos em anexo confirmam que os genes *udhA*, *qor*, *pgi*, *pfkA* e *pfkB* foram identificados em *E. coli* e fornecem sua caracterização. Desta forma, a recorrente entende que a objeção relativa à falta de clareza quanto aos genes citados nas reivindicações resta superada e que a matéria encontra-se suficientemente descrita e devidamente concretizada no pedido. após análise das referências do estado da técnica trazidas pela recorrente por intermédio da petição de recurso, verificou-se que as nomenclaturas *udhA* para transhidrogenase solúvel, *qor* para quinona oxidoredutase, *pgi* para fosfoglicose isomerase e *pfkA/pfkB* para fosfofrutoquinase são usuais na técnica e, desta forma, passíveis de serem prontamente reconhecidas pelo técnico no assunto. Portanto, é possível reconhecer suficiência descritiva, clareza e precisão na matéria do presente pedido.

TBR602/19 Reivindicação 1 pleiteia: Método de recombinação genética direcionada em célula de planta hospedeira, caracterizado pelo fato de compreender a introdução, na célula de planta hospedeira, de uma molécula de ácido nucléico que codifica uma nuclease de dedo de zinco (ZFN) direcionada para um locus cromossomal alvo de um hospedeiro endógeno escolhido; a indução da expressão da ZFN dentro da célula de planta hospedeira; e a identificação de uma célula hospedeira recombinante em que o locus cromossomal alvo de um hospedeiro endógeno selecionado exibe uma mutação, em que a célula hospedeira recombinante não é uma célula de planta macho estéril. Em análise ora realizada, verificou-se que o presente pedido, de fato, revela a ocorrência de alterações permanentes no genoma de plantas causadas pela atuação de ZFN de forma direcionada a loci específicos no genoma, sendo que tais alterações não se limitam a mutações com inativação do gene. Em relação à objeção referente à falta de fundamentação da expressão “uma mutação”, a recorrente argumentou que tal expressão encontra-se fundamentada no relatório descritivo, assim como nos Exemplos do pedido e nos dados adicionais apresentados. Em análise ora realizada, verificou-se que o presente pedido, de fato, revela a ocorrência de alterações permanentes no genoma de plantas causadas pela atuação de ZFN de forma direcionada a loci específicos no genoma, sendo que tais alterações não se limitam a mutações com inativação do gene

conforme dados apresentados. Assim sendo, é possível concordar com a recorrente quanto à fundamentação da expressão "uma mutação", estando a matéria pleiteada de acordo com o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR603/19 Quanto à objeção referente à ausência de suficiência descritiva (artigo 24 da LPI) e de clareza e precisão (artigo 25 da LPI) decorrente da definição do promotor como sendo um promotor regulado no desenvolvimento, específico de organela, específico de tecido, constitutivo ou específico de célula, ou o referido promotor é selecionado do grupo consistindo em 35S CaMV, 34S FMV, Napin, 7S alfa, 7S alfa, Glob e Lec, a recorrente esclareceu que as reivindicações 3 e 4 são reivindicações dependentes que, de acordo com o disposto no item 3.3 da Resolução/INPI/Nº124/2013, devem incluir características adicionais que não são consideradas características essenciais da invenção. Neste sentido, a recorrente alegou que as características essenciais da invenção estão suficientemente descritas no pedido e encontram-se clara e precisamente definidas na reivindicação independente 1. Em relação à definição do promotor, concorda-se com a argumentação da recorrente de que o promotor utilizado no vetor de expressão é característica adicional não essencial da invenção e, portanto, pode ser definido pelo nome usual na técnica, uma vez que trata-se de promotores já conhecidos do estado da técnica. Ressalta-se que as características essenciais da invenção, quais sejam as 6 dessaturases de *Primula juliae*, encontram-se clara e precisamente definidas na reivindicação independente 1 por meio de suas Seq ID específicas Seq ID nº 2 e 3.

TBR589/19 Reivindicação pleiteia: Processo de produção da violaceína e deoxi violaceína otimizado por planejamento fatorial e análise de superfície de resposta pela *Chromobacterium violaceum*, caracterizado pelo fato de compreender as etapas de: a) Fermentação de *Chromobacterium violaceum* em meio de 0,84% de glicose, 1,24% de extrato de levedura, 1,34% de L-triptofano, 0,10% de peptona, 0,0625mM de Zinco; b) Submeter o material da etapa (a) a temperatura de 33°C, sob agitação de 300rpm por 26 horas; Sendo que as condições dos fatores para maximizar a produção de violaceína e massa celular compreende um fatorial fracionário 25, sendo que o modelo linear é de acordo com as equações: $V = 0,3600 - 0,016G + 0,033E + 0,001T$ e $CM = 16,586 + 0,410G + 2,025E - 0,059T$, Onde V - Violaceína bruta, CM - Massa celular, G - Glicose, E - Extrato de Levedura, T - L-triptofano. O novo quadro não define a cepa específica de *Chromobacterium violaceum* utilizada na presente invenção. Contudo, este colegiado entende que qualquer cepa de *C. violaceum* produtora de violaceína quando utilizada no processo descrito na nova reivindicação 1 levaria a rendimento semelhante ao da cepa CCT 3496, em termos de violaceína. Entende-se, neste caso, que a invenção está no ajuste dos parâmetros do processo em si, e não na cepa específica utilizada, portanto, este grau de generalização é considerado aceitável (3.86 da Resol. 124/2013). Dito isto, considera-se que o novo quadro reivindicatório satisfaz o disposto no art. 25 da LPI.

TBR634/19 Reivindicação 1 pleiteia Processo de preparação de nanopartículas de prata via biossintética caracterizado por possuir as seguintes etapas: a. Um fungo com atividade de nitrato reductase e presença de derivados de antraquinona, selecionado dentre, cepas de *Fusarium oxysporium*, *Fusarium subgentinans*, *Fusarium graminearum*, *Fusarium alomini*, *Fusarium equiseti*, *Fusarium solaniglicerum*, *Desulfovibrio* sp, *Piriformospora*, *Pisolithus* sp, *Streptomyces* sp, *Sporisorium* sp, *Penicillium* sp, *Neurospora* sp, *Aspergillus*, sp, preferencialmente cepas de *Fusarium oxysporium*, é cultivado em meio líquido, preferencialmente em extrato de malte, na concentração de 2 a 4%, e extrato de levedura na concentração de 0,3% a 1,0%, em temperatura de crescimento da massa fúngica entre 27-

29oC por 6 dias; b. Posteriormente, a biomassa é filtrada e incubada em água destilada por 72 horas, a temperatura de 28°C; c. Por filtração, o fungo (biomassa) é separado do líquido; d. Solução de nitrato de prata, em concentrações entre 0,1-1,5 10⁻³M, é adicionado somente ao líquido filtrado (extrato fúngico) e incubado por 28 horas, sendo que o referido extrato fúngico compreende a enzima nitrato reductase e derivados de antraquinona, obtidos após a incubação da etapa (b); e e. Obtenção de nanopartículas de prata com diâmetros de 3nm. Fica mantida a objeção sobre a clareza (art. 25 da LPI) da reivindicação 1, pois a referida reivindicação apresenta uma redação trucada e não esclarece que a nitrato reductase e os derivados de antraquinona são produzidos pelo fungo e estão presentes no filtrado da cultura, conforme apontado nos pareceres anteriores. Fica mantida a objeção sobre a clareza (art. 25 da LPI) da reivindicação 1 no que diz respeito à concentração final do nitrato de prata no filtrado de cultura.

TBR771/19 Reivindicação 1 pleiteia Método para separar células espermáticas, caracterizado por compreender: Resfriar ditas células espermáticas obtidas de um bovino, equino ou ovino a uma temperatura na faixa de 7C a 17C antes de corar ditas células espermáticas; Corar ditas células espermáticas com corante Hoechst 33342 em uma temperatura entre 30C a 39C; Determinar uma característica de sexo de uma pluralidade de ditas células espermáticas; Separar dita pluralidade de células espermáticas com base em dita característica de sexo em uma população tendo cromossomo X e uma população tendo cromossomo Y; e Coletar pelo menos uma de dita população tendo cromossomo X e dita população tendo cromossomo Y. O método para separar células espermáticas deve ser clara e precisamente definido por suas etapas essenciais, incluindo as temperaturas e tempos de incubação em cada etapa, quando couber. Neste sentido, em relação à reivindicação 1, tem-se que: A etapa de resfriamento do esperma antes da coloração é etapa essencial do método. Não há, no relatório descritivo do pedido, nenhum resultado referente às temperaturas de 7C e 17C. Assim sendo, entende-se que tais temperaturas não encontram-se tecnicamente fundamentadas no pedido. Neste sentido, verificou-se que o relatório descritivo do pedido revela melhores resultados quando utilizado resfriamento a 15C . Além disso, o tempo de incubação é essencial para definir clara e precisamente esta etapa do método. O relatório descritivo revela, em seus exemplos, tempo de incubação de 18 horas. Para atendimento ao disposto no artigo 25 da LPI (fundamentação, clareza e precisão), a recorrente deve definir o tempo (18 horas) e a temperatura (15C) da etapa de resfriamento das células espermáticas antes da coloração.

TBR771/19 A reivindicação 1 determina que o método se aplica a células espermáticas de bovino, equino ou ovino. Por sua vez, a reivindicação 3, dependente da reivindicação 1, amplia as espécies de mamíferos às quais o método se aplica. O escopo de uma reivindicação dependente deve estar contido no escopo da reivindicação independente. No presente caso, o escopo da reivindicação dependente é mais amplo (mais espécies de mamíferos) do que o escopo da reivindicação independente, estando o quadro em desacordo com o artigo 25 da LPI.

TBR775/19 Reivindicação 1 pleiteia: Burkholderiakururiensis geneticamente modificada (LMM21) caracterizada por utilizar cepas de bactérias, bem como clonagem e expressão constitutiva da transacilase ou cadeia A da raminosiltransferase 1 (RhIA) e cadeia B (RhIB) de Pseudomonasaeruginosa PAO1.O micro-organismo transgênico ora pleiteado (reivindicação 1) deve ser clara e precisamente caracterizado pelos transgenes que o mesmo possui, para conformidade com o disposto no artigo 25 da LPI. No presente caso, a Burkholderia kururiensis LMM21 geneticamente modificada deve ser caracterizada por compreender os genes rhIA e

rhIB de *Pseudomonas aeruginosa* PAO1. Uma sugestão de redação passível de proteção seria: *Burkholderia kururiensis* geneticamente modificada LMM21 caracterizada por compreender os genes rhIA e rhIB de *Pseudomonas aeruginosa* PAO1 sob controle do promotor tac ou qualquer outro que proporcione expressão constitutiva nesta plataforma de expressão, tornando-a capaz de produzir elevadas quantidades de raminolipídeos. Tal redação foi sugerida como exemplo de redação passível de ser aceita. Porém, ressalta-se que a escolha da redação mais apropriada à proteção pretendida é de inteira responsabilidade da recorrente.

TBR775/19 Reivindicação 2 pleiteia: Método de produção de biossurfactantes do tipo raminolipídeos, caracterizado por utilizar a cepa de acordo com a reivindicação 1 *Burkholderia kururiensis* geneticamente modificada (LMM21), construída através da introdução de vetor plasmidial (e.g. pTrc99-A) contendo os genes rhIA e rhIB, in tandem, de forma a compor um operon artificial sob controle do promotor tac, na cepa selvagem KP23. O método de produção de biossurfactantes do tipo raminolipídeos ora pleiteado (reivindicações 2 a 7) deve ser clara e precisamente caracterizado por suas etapas essenciais, para conformidade com o disposto no artigo 25 da LPI. Um método de produção deve ser caracterizado pelo material de partida, etapas do método de produção e produto final obtido. No presente caso, tal método deve ser caracterizado (i) pelo material de partida (matéria ora contida nas reivindicações 6 e 7), (ii) por cultivar a cepa descrita na reivindicação 1 sob condições adequadas para a produção dos raminolipídeos e (iii) pela obtenção dos raminolipídeos como produto final. As matérias atualmente contidas nas reivindicações 2 a 5 (reivindicações de método) trazem, na realidade, características da *Burkholderia kururiensis* geneticamente modificada. A caracterização de um método por características de um produto (bactéria geneticamente modificada) acarreta falta de clareza e precisão à matéria objeto da proteção, estando em desacordo com o disposto no artigo 25 da LPI. Uma sugestão de redação passível de proteção seria :Método de produção de biossurfactantes do tipo raminolipídeos caracterizado por compreender cultivar a *Burkholderia kururiensis* geneticamente modificada conforme definida na reivindicação 1 na presença de um substrato utilizado como fonte de carbono selecionado entre glicerol puro ou bruto, óleo de oliva, óleo de soja, óleo de canola, óleo de milho, óleo de girassol, óleo de babaçu, óleo diesel, biodiesel metílico de soja, n-hexadecano, óleo mineral, óleo de motor e glicerina loira e obter raminolipídeos como produto final. Tal redação foi sugerida como exemplo de redação passível de ser aceita.

TBR749/19 A presente invenção refere-se a um gene marcador selecionável negativo não-letal no DNA do esqueleto do vetor de um plasmídeo de DNA usado para transformar células de plantas. Estes transgenes são projetados para expressar um produto gênico não-letal em células de plantas que contém o DNA do esqueleto do vetor do plasmídeo de DNA. No presente caso, entende-se que o mérito do pedido consiste no método de transformação vegetal novo e inventivo ora proposto, que envolve o uso de plasmídeo compreendendo gene fitoeno sintase fora do T-DNA. Assim sendo, o plasmídeo que compreende o gene fitoeno sintase fora do T-DNA é considerado invenção acessória do método de transformação ora proposto. Neste sentido, entende-se que não há razões para supor que outras moléculas fitoeno sintases diferentes de Seq ID n 1, exemplificada no presente pedido, não seriam eficazes no método ora proposto. Assim sendo, é possível concordar com a recorrente quanto à suficiência descritiva, clareza e precisão de método que utiliza plasmídeo caracterizado por compreender gene fitoeno sintase fora do T-DNA como marcador selecionável negativo não-letal. Portanto, entende-se que, no presente caso, a matéria conforme pleiteada atende ao disposto nos artigos 24 e 25 da LPI.

TBR748/19 A matéria ora pleiteada em grau de recurso por intermédio da reivindicação 1 refere-se a processo para aumentar a resistência a *Phakopsora pachyrhizi* em plantas de soja pelo aumento da quantidade ou função de pelo menos uma proteína BI1. Ocorre que, da forma ampla como encontra-se redigido, tal método não apresenta fundamentação no relatório descritivo do pedido para todo o escopo pleiteado, além de não apresentar clareza e nem precisão, estando em desacordo com o disposto no artigo 25 da LPI. Isso porque o relatório descritivo somente ensina a realização do referido processo pela transformação de plantas com um DNA codificante de uma proteína BI1 sob o controle de um promotor específico para um tecido diferente de epiderme, de modo a obter aumento na quantidade desta proteína no tecido diferente de epiderme, não ensinando outros processos para aumentar a quantidade ou função de uma proteína BI1.

TBR748/19 A reivindicação 3 refere-se a processo que compreende (a) a transformação de uma célula de planta de soja com um cassete de expressão recombinante compreendendo uma sequência de ácido nucleico codificante de uma proteína BI em ligação funcional com um promotor específico para tecido, o promotor não tendo essencialmente atividade na epiderme de folha e o promotor sendo heterólogo com relação à referida sequência de ácido nucleico que codifica a proteína BI; (b) regeneração da planta de soja a partir da célula de planta, e (c) expressão de referida sequência de ácido nucleico que codifica uma proteína BI em uma quantidade e durante um período suficiente para gerar ou aumentar uma resistência a *Phakopsora pachyrhizi* na referida planta de soja. Assim sendo, verificou-se que a reivindicação 3 compreende as etapas essenciais e fundamentais do processo ora proposto, quais sejam (1) a transformação da célula da planta com um ácido nucleico codificante de BI, (2) a regeneração das plantas transformadas e (3) a expressão da sequência de ácido nucleico codificante de BI, levando a um aumento na quantidade de BI e, conseqüentemente, criando ou aumentando uma resistência a *P. Pachyrhizi*. Porém, foram observadas irregularidades na reivindicação 3. Inicialmente, cabe ressaltar que as Diretrizes para o Exame de Pedidos de Patente em Biotecnologia, instituídas pela Resolução/INPI/Nº144/2015, determinam que tanto ácidos nucleicos quanto polipeptídeos devem ser clara e precisamente definidos por suas sequências específicas, não podendo ser aceitos percentuais de identidade. Neste sentido, destaca-se o disposto no item 6.2 (b) das referidas Diretrizes. Assim sendo, não procede a argumentação da recorrente quanto à possibilidade de definição de sequência de proteína, mas não de sequência de ácido nucleico, por percentual de identidade, uma vez que as Diretrizes de Exame deste INPI claramente determinam a impossibilidade de aceitação de definição de sequências biológicas por percentual de identidade, sejam sequências proteicas ou sequências de ácido nucleico. Adicionalmente, as supracitadas Diretrizes determinam a impossibilidade de aceitação da caracterização de sequência de ácido nucleico pela proteína codificada pelo mesmo, por ausência de clareza e precisão, contrariando o disposto no artigo 25 da LPI. Assim sendo, para atendimento à condição de clareza, precisão e fundamentação da matéria objeto da proteção disposta no artigo 25 da LPI, o processo pleiteado por intermédio da reivindicação 3 deve ser clara e precisamente definido pela sequência de ácido nucleico introduzida na planta, podendo ser aceitas suas degenerações que geram a mesma proteína, operacionalmente ligada a promotor específico para raiz, tubérculo ou mesófilo.

TBR173/19 O artifício empregado pela Recorrente no presente pedido dividido de usar um disclaimer excluindo matéria protegida no pedido original PI0317738, como foi feito no quadro reivindicatório apresentado na primeira instância, não é aceitável pois torna a matéria imprecisa (Art. 25 da LPI, item 3.83 da Resol. 124/2013). na primeira instância foi apresentada a seguinte reivindicação para o pedido dividido: Uso de uma quantidade eficaz de um

anticorpo antagonista anti-NGF, caracterizado pelo fato de que é para a fabricação de um medicamento para tratamento de dor causada por osteoartrite em um indivíduo, em que o anticorpo se liga ao mesmo epítipo de NGF humano ou compete para se ligar ao NGF humano com um anticorpo compreendendo as sequências de aminoácido mostradas nas SEQ ID NOs: 1 e 2, e em que o anticorpo compreende uma região variável de cadeia pesada compreendendo a SEQ ID NO: 1 e uma região variável de cadeia leve compreendendo a SEQ ID NO: 2, em que a matéria coberta na patente PI0317738-6 é excluída. Desta forma, como no quadro reivindicatório, ora sob exame, a Recorrente exclui o disclaimer da reivindicação 1, considera-se que a objeção com base no art. 25 da LPI foi superada.

TBR516/19 Reivindicação 4 pleiteia Uso de carboxipeptidase-1 de *Aspergillus niger*, caracterizado por ter uma proporção de atividade de endoprotease (PU) e de atividade de carboxipeptidase (CPG) de menos do que 0,01 na preparação de um alimento fermentado, em que o alimento fermentado é queijo ou um produto derivado de queijo, e em que a carboxipeptidase-1 possui a sequência de aminoácidos selecionada a partir de SEQ ID NO.: 3. A reivindicação 4 de uso da carboxipeptidase-1 (CPD-1) de *Aspergillus niger* está redigida de forma inadequada, pois caracteriza o uso de uma carboxipeptidase por ter uma proporção de atividade de endoprotease e carboxipeptidase menor que 0,01. A CPD-1 de *A. niger* também apresenta atividade de endoprotease Este entendimento não está suportado pelo relatório descritivo, portanto, a referida reivindicação não está clara, precisa e nem encontra amparo no relatório, estando em desacordo com o art. 25 da LPI. No mais, a maneira correta de se definir uma proteína é por meio de sua SEQ ID NO. como dispõe o item 6.1 da Res. 144/15. É assim que a proteína está definida na reivindicação 1. A definição por meio de propriedade e atividade é uma definição que somente pode ser aceita em casos excepcionais¹, o que não é o presente caso já que a SEQ ID NO. está disponível. Além disso, a reivindicação independente 4 não apresenta interligação à reivindicação 1, conforme determina o art. 5º (III) da IN 30/2013 e está redigida de forma que o uso pleiteado vai além do uso da CPD-1 no processo de maturação queijo pleiteado na reivindicação 1. Desta forma, a referida reivindicação não está suportada no relatório descritivo (art. 25 da LPI), uma vez que os exemplos 4, 5 e 7 só mencionam a aplicação da CPD-1 no processo de maturação de queijos. Sugere-se a seguinte redação para a reivindicação 4: Uso de uma carboxipeptidase-1 (CPD-1) no processo para maturação de queijo ou um produto derivado de queijo, conforme definido na reivindicação 1, caracterizado pelo fato da carboxipeptidase-1 (CPD-1) de *Aspergillus niger* apresentar a sequência de aminoácidos da SEQ ID NO.: 3.

TBR780/19 Pedido reivindica extrato dos frutos da planta sapinduss saponaria 100% vegetal sem adição de produtos químicos caracterizado por constituir-se em um processo do extrato dos frutos da planta sapindus saponaria somente com adição de água de amplo aspecto na área cosmética, com seu ponto de ebulição próximo de 60C sem o surgimento de fungos após vinte e quatro semanas de conservação ao natural, por ser um esfoliante com seu PH 3,5 e rico em saponimas. Uma vez que não está claro se a reivindicação 1 refere-se à um extrato ou a um processo, a mesma não define de modo claro e preciso a matéria objeto de proteção, incidindo no artigo 25 da LPI. Caso se entenda que a reivindicação 1 se refere a extrato dos frutos da planta Sapindus saponaria, a mesma incide no Artigo 10 (IX) da LPI. Ainda que a reivindicação 1 seja modificada para processo caracterizado pelo processo, considera-se que a mesma não compreende todas as etapas do processo de forma suficiente para caracterizá-lo de modo claro e preciso, incidindo, também por este motivo, no Artigo 25 da LPI. Uma vez que a única etapa de processo incluída na reivindicação 1 foi o fato do extrato ter sido preparado somente com a adição de água, a reivindicação 1 não apresenta novidade frente à D1, o qual também

revela um processo de preparação de extrato dos frutos da planta *Sapindus saponaria*, utilizando-se apenas a água como solvente.

TBR306/19 Reivindicação pleiteia 1. Composição caracterizada pelo fato de compreender dois complexos ISCOM diferentes, cada complexo diferente compreendendo uma fração de saponina de *Quillaja Saponaria Molina*, em que a fração de saponina de um complexo é diferente da fração de saponina no outro complexo, possuindo atividade imunomoduladora, atividade adjuvante melhorada e toxicidade reduzida, e de que a fração de saponina de *Quillaja Saponaria Molina* é escolhida a partir de uma fração A de *Quillaja Saponaria Molina*, e fração C de *Quillaja Saponaria Molina*. As diferentes frações QHA e QHC de saponinas de *Quillaja saponaria Molina* não encontram-se clara e precisamente definidas, contrariando o disposto no artigo 25 da LPI. Em parecer técnico anterior emitido em grau de recurso, foi informado à recorrente que o presente pedido somente apresenta descrição suficiente (artigo 24 da LPI) e fundamentação (artigo 25 da LPI) para o pleito de proteção a composição que compreende dois complexos ISCOM diferentes, em que cada complexo ISCOM compreende uma única fração de saponina de *Quillaja saponaria Molina* selecionada entre QHA e QHC, em que as ditas frações QHA e QHC eluem a aproximadamente 39% e 49%, respectivamente, de acetonitrila ao serem submetidas a separação em coluna de HPLC semi-preparatória. Ou seja, para a definição clara e precisa (artigo 25 da LPI) das diferentes frações QHA e QHC de saponinas de *Quillaja saponaria Molina*, é necessário que as mesmas sejam caracterizadas por seu perfil de eluição em coluna de HPLC semi-preparatória, conforme revelado no relatório descritivo do pedido.

TBR777/19 Reivindicação pleiteia Processo para extração e recuperação de polihidroxialcanoatos (PHAs) a partir de uma biomassa celular bacteriana, dita biomassa sendo obtida por fermentação. No parecer de indeferimento foi apontada uma objeção com base nos arts. 24 e 25 da LPI, uma vez que são mencionados solventes de PHA que não foram exemplificados, causando insuficiência descritiva do relatório e falta de fundamentação das reivindicações, respectivamente. A Recorrente apresenta um novo quadro reivindicatório, por ocasião do Recurso, onde especifica na reivindicação 1 as características de solubilidade do PHA no solvente, a matéria prima e a biomassa utilizadas, bem como os solventes de PHAs selecionáveis. Neste exame, observa-se que o novo quadro reivindicatório apresentado em grau de Recurso atende parcialmente às necessidades apontadas no parecer de indeferimento, visto que foram incluídas as características dos solventes definidos nas antigas reivindicações 3, 4, 6 e 7, os parâmetros de solubilidade da antiga reivindicação 8, a matéria-prima da antiga reivindicação 10 e a faixa de peso molecular das partículas de PHA purificadas definida nas linhas 13 e 14 da página 19 do relatório descritivo. Ressalta-se que o novo quadro não define na reivindicação 1 a biomassa utilizada, refere-se apenas a biomassa bacteriana no preâmbulo. Contudo, este colegiado entende que qualquer cepa bacteriana produtora de PHA, quando utilizada no processo descrito na nova reivindicação 1, levaria a rendimento semelhante ao da cepa *Alcaligenes eutrophus* (ex.1-4), em termos de partículas de PHA purificadas. Entende-se, neste caso, que a invenção está no ajuste dos parâmetros do processo em si, e não na cepa específica utilizada, portanto, este grau de generalização é considerado aceitável (3.86 da Resol. 124/2013). Dito isto, considera-se que o novo quadro reivindicatório satisfaz o disposto nos arts. 24 e 25 da LPI.

TBR667/19 Reivindicação 1 pleiteia Método para detectar líquido amniótico em uma amostra, compreendendo uma secreção vaginal de uma mulher grávida usando uma combinação de dois anticorpos monoclonais específicos para Alfa-1-Microglobulina Placentária (PAMG-1),

sendo que os citados dois anticorpos monoclonais são selecionados a partir do grupo consistindo de M271, produzido por hibridoma N271, depositado junto ao Russian National Collection of Industrial Microorganisms (VKPM) Depositary sob o número de acesso VKPM-93; M52, produzido através de hibridoma N52, depositado junto ao VKPM sob número de acesso VKPM-92; e M42, produzido através de hibridoma N42, depositado junto ao VKPM sob o número de acesso VKPM-94, sendo o método caracterizado pelo fato de: (a) contatar a amostra com pelo menos os citados dois anticorpos monoclonais específicos para Alfa-1-Microglobulina Placentária (PAMG-1); (b) determinar um complexo de anticorpo/PAMG-1 quando a concentração de PAMG-1 na amostra exceder um limite de detecção predefinido de 5 nanogramas por mililitro; e (c) determinar que a referida amostra contém líquido amniótico se o referido complexo de anticorpo/PAMG-1 é detectado na etapa (b). No parecer anterior a reivindicação 3 foi objetada, com base no art. 25 da LPI, pois um segundo anticorpo específico para PAMG-1, além do par de anticorpos, foi definido apenas pela sua atividade/função. A Recorrente não tece qualquer comentário sobre esta objeção na manifestação ao parecer desfavorável. Neste exame, observa-se que a nova reivindicação 1, ao incluir a expressão “pelo menos” no item (a), permite a inclusão de outros anticorpos específicos para PAMG-1, definidos apenas pela sua atividade/função. Sendo assim, este colegiado considera que da maneira como foi pleiteada, a matéria das reivindicações 1-3 não está descrita de forma clara e precisa, não satisfazendo o disposto no art. 25 da LPI (Ex. 36 do item 6.4.6 da Resol. 144/2015).

TBR686/19 Reivindicação pleiteia Polinucleotídeo isolado ou recombinante, o qual compreende uma sequência de nucleotídeos que codifica um polipeptídeo, caracterizado pelo fato de compreender uma sequência de nucleotídeos que codifica um polipeptídeo da sequência de aminoácidos da SEQ ID NO:950. O polinucleotídeo é reivindicado com base no polipeptídeo que ele codifica, o que não pode ser aceito por não ser considerado uma redação clara e precisa (ver item 6.1 da Res. 144/15, em especial, itens (a) e (b) na página 28). A atividade da proteína tampouco é maneira adequada de caracterizar um polinucleotídeo. Uma reivindicação de polinucleotídeo deve caracterizar o polinucleotídeo, em outras palavras, deve conter a sequência de nucleotídeos na qual o polinucleotídeo consiste (ver item 6.3 da Res. 144/15).

Uma vez observadas as regras estabelecidas no item 2.2.2 como forma de garantir a clareza e precisão da matéria pleiteada, o quadro reivindicatório deverá se referir às sequências biológicas em questão através da SEQ ID NO: correspondente. Ressalta-se que um DNA deve ser definido por sua sequência de nucleotídeos, enquanto uma proteína, por sua sequência de aminoácidos, de forma a definir com clareza a matéria objeto de proteção. Em alguns casos outras formas de caracterização de sequências biológicas podem ser aceitas: a) Quando as sequências forem menores que quatro aminoácidos ou dez nucleotídeos, de acordo com a Resolução PR nº 81/2013, devem ser caracterizadas pela própria sequência. b) Fórmulas estruturais acompanhadas de sua SEQ ID NO: correspondente. c) Fórmulas Markush acompanhadas de sua SEQ ID NO: correspondente. d) Nº de depósito (vide item 2.2.1). e) Pelo seu nome ou designação quando a sequência biológica já for conhecida no estado da técnica e não for o objeto principal da invenção. (Res. n.144 § 6.1) Resolução PR Nº 81/2013 do INPI estabelece em seu art. 2º que quando o pedido de patente contiver uma (ou mais) sequência(s) de nucleotídeos e/ou de aminoácidos, que seja(m) fundamental(is) para a descrição da invenção, esta(s) sequência(s) deverá(ão) ser apresentada(s) em uma listagem de sequências [...]Aplicando-se esses termos ao exame dos pedidos de patente, os seguintes tipos de reivindicações não são aceitos: a) reivindicação do tipo "proteína (ou sequência de DNA) caracterizada por ser a SEQ ID NO: 1 ou qualquer outra sequência de aminoácido com pelo menos x% de homologia com a SEQ ID NO: 1" não é clara (em desacordo com o art. 25 da LPI), uma vez que, tecnicamente, o termo "% de homologia" não é aplicável, tal como acima salientado; e b) reivindicação do tipo "sequência de DNA (ou de proteína) caracterizada por apresentar pelo menos 80% de identidade (ou similaridade) com a SEQ ID

NO: 1" não pode ser aceita uma vez que tal como redigida abrange inúmeras sequências diferentes, não especificando, inclusive, em quais locais da sequência de nucleotídeos (ou de aminoácidos) podem ocorrer substituições; portanto, reivindicações desse tipo não podem ser aceitas, uma vez que a caracterização do objeto de proteção não é clara e precisa, em desacordo com o art. 25 da LPI. (Res. n.144 § 6.23)

TBR394/19 Reivindicação 5 trata de Método para detectar a presença de SEQ ID NO: 1 ou SEQ ID NO: 2 correspondente ao DNA de alfafa compreendendo SEQ ID NO: 3 e 4 ou SEQ ID NO: 1 e 2 em uma amostra, caracterizado pelo fato de compreender: (a) contatar a amostra compreendendo DNA com um par de iniciador, o qual quando usado em uma reação de amplificação de ácido nucléico com DNA genômico de uma planta de alfafa compreendendo DNA compreendendo SEQ ID NO: 3 e 4 ou SEQ ID NO: 1 e 2, produz um amplicon de diagnóstico compreendendo as SEQ ID NO: 1 ou SEQ ID NO: 2; e (b) executar uma reação de amplificação de ácido nucléico, produzindo, dessa forma, o amplicon de diagnóstico; e (c) detectar o amplicon de diagnóstico. A reivindicação 5 se refere ao processo de PCR descrito no exemplo 1. No entanto, na etapa (a) os oligonucleotídios iniciadores não são caracterizados pelo que são, isto é, pelas sequências que possuem, mas pelo o que produzem, isto é, amplicon de diagnóstico compreendendo as SEQ ID Nos 1 ou 2. Essa redação é circular na medida em que se detecta uma sequência por meio do emprego em uma reação de amplificação de um par de iniciadores que produzem como amplicon a sequência que se deseja detectar. Diante do acima exposto, no item (a) da reivindicação 5, os primers precisam estar definidos com clareza e precisão (Art. 25 da LPI).

TBR394/19 Reivindicação 6 pleiteia Método para detectar a presença de SEQ ID NO: 1 ou SEQ ID NO: 2 correspondente ao DNA de alfafa compreendendo SEQ ID NO: 3 e 4 ou SEQ ID NO: 1 e 2 em uma amostra, caracterizado pelo fato de compreender: (a) contatar a amostra compreendendo DNA com uma sonda que se hibridiza sob condições severas de hibridização com uma molécula de DNA compreendendo uma sequência de nucleotídeos selecionada do grupo consistindo em SEQ ID NOs: 1 a 4, e seus complementos, e não se hibridiza sob as condições severas de hibridização com uma molécula de DNA não compreendendo uma sequência de nucleotídeos selecionada do grupo consistindo em SEQ ID NOs: 1 a 4, e seus complementos ; e (b) submeter a amostra e sonda às condições severas de hibridização; e (c) detectar a hibridização da sonda ao DNA. A reivindicação 6 reivindica um método para identificar o evento J-101 por meio de hibridização com uma sonda. A redação dessa reivindicação tem dois problemas: primeiro, a sonda não está definida por meio de sua sequência de nucleotídeos, mas por meio do resultado que se espera obter. É a mesma redação circular da atual reivindicação: trata-se de um método para detectar as SEQ IDs 1 a 4 por meio de uma sonda que hibridiza em condições severas com uma das SEQ Ids 1 a 4. O segundo problema é a ausência de definição da expressão: condições severas. Esse tipo de redação não pode ser aceita por não definir com clareza e precisa o objeto reivindicado, no caso, as etapas processuais. Não há margem para sugestão de alteração da redação na medida em que não há um exemplo experimental desse método com a descrição de uma sonda específica. As condições severas de hibridização até estão descritas no relatório descritivo, mas não se identificou nenhuma descrição de sonda, o que inviabiliza a sua reprodução por um técnico no assunto e qualquer sugestão de alteração na redação. Diante do acima exposto, a reivindicação 6 deve ser excluída do relatório descritivo diante do Art. 25 e do Art. 25 c/c Art. 24 da LPI

TBR363/19 Ácido nucléico isolado, sintético ou recombinante, caracterizado pelo fato de que compreende (a) um ácido nucléico que codifica pelo menos um polipeptídeo apresentando atividade de xilanase, em que o ácido nucléico consiste em uma sequência de SEQ ID NO: 1,

SEQ ID NO: 3, SEQ ID NO: 5, SEQ ID NO: 7, SEQ ID NO: 9, SEQ ID NO: 11, SEQ ID NO: 13, [...] e uma sequência heteróloga selecionada a partir do grupo consistindo em uma sequência sinal heteróloga, módulo de ligação a carboidrato, domínio catalítico (CD), ou uma combinação dos mesmos; e (b) um ácido nucleico que codifica um polipeptídeo apresentando atividade de xilanase, em que o polipeptídeo consiste na sequência de aminoácidos de SEQ ID NO: 2, SEQ ID NO: 4, SEQ ID NO: 6, SEQ ID NO: 8, SEQ ID NO: 10, SEQ ID NO: 12, SEQ ID NO: 14 [...] ou fragmentos enzimaticamente ativos dos mesmos e uma sequência heteróloga selecionada a partir do grupo consistindo em uma sequência sinal heteróloga, módulo de ligação a carboidrato, domínio catalítico (CD), ou uma combinação dos mesmos. Reivindicação 1 (a) referentes a ácido nucleico o relatório descritivo somente oferece suporte para as SEQ IDs 159, 181, 215 e 175, sendo que, estas moléculas são idênticas às encontradas na natureza não sendo consideradas invenção perante o artigo 10 (IX) da LPI; Reivindicação 1 (b) as moléculas de ácido nucleico são caracterizadas pelo polipeptídeo que as codifica, o que não é considerado claro de acordo com o art. 25 da LPI. Em consequência, a reivindicação 1 deve ser integralmente excluída em face dos Arts 10 e 25 da LPI.

TBR363/19 Reivindicação 2 Ácido nucleico sintético ou recombinante isolado, que codifica um polipeptídeo quimérico, caracterizado pelo fato de que o polipeptídeo quimérico compreende pelo menos um primeiro domínio compreendendo: (a) uma sequência sinal sintética ou recombinante isolada consistindo em uma sequência como demonstrada nos resíduos 1 a 14, 1 a 15, 1 a 16, 1 a 17, 1 a 18, 1 a 19, 1 a 20, 1 a 21, 1 a 22, 1 a 23, 1 a 24, 1 a 25, 1 a 26, 1 a 27, 1 a 28, 1 a 28, 1 a 30, 1 a 31, 1 a 32, 1 a 33, 1 a 34, 1 a 35, 1 a 36, 1 a 37, 1 a 38, 1 a 40, 1 a 41, 1 a 42, 1 a 43 ou 1 a 44, de um polipeptídeo apresentando a sequência de aminoácidos de: (i) SEQ ID NO:2, SEQ ID NO:4, SEQ ID NO:6, SEQ ID NO:8, SEQ ID NO:10 [...] ou SEQ ID NO:380; ou, (ii) uma sequência e como demonstrada na Tabela 4; e (b) pelo menos um segundo domínio compreendendo um peptídeo ou polipeptídeo heterólogo, em que o peptídeo ou polipeptídeo heterólogo não é naturalmente associado com o peptídeo sinal (SP). Reivindicação 2 as moléculas de ácido nucleico são caracterizadas pelo polipeptídeo que as codifica, o que não é considerado claro de acordo com o art. 25 da LPI

TBR501/19 O presente pedido refere-se a um método de bioconversão de lipídeos para produzir um éster de hidroxiácido usando uma enzima lipídeo aciltransferase que compreende o motivo GDSX em que X é um dos seguintes resíduos de aminoácidos L, A, V, I, F, Y, H, Q, T, N, M ou S. A recorrente esclareceu que substituiu o termo "compreende" pelo termo "consiste" para melhor definir as sequências das enzimas. Adicionalmente, a recorrente informou que definiu as espécies de micro-organismos produtores das enzimas, que anteriormente encontravam-se definidos apenas pelo gênero. Diante das emendas efetuadas no quadro reivindicatório, a recorrente acredita ter superado as objeções anteriormente formuladas. Em análise ora realizada, verificou-se que as alterações realizadas no quadro reivindicatório foram suficientes para contornar as objeções anteriormente formuladas, pois definiram a matéria pleiteada de forma clara e precisa. Patente concedida para Método de produzir um éster de hidroxiácido, caracterizado pelo fato de que o método compreende: misturar um doador de acila, um receptor de acila e água para produzir ambiente com concentração de água de 5 % a 98 %, em que o dito doador de acila é um substrato lipídico selecionado de um ou mais do grupo composto de um fosfolipídio, um lisofosfolipídio, um triacilglicerídio, um diglicerídio, um glicolipídio ou um lisoglicolipídio e o dito receptor de acila é um hidroxiácido; e contatar a mistura com uma enzima lipídeo aciltransferase, tal que a dita enzima lipídeo aciltransferase catalisa uma ou ambas das seguintes reações: alcoólise ou transesterificação; em que a enzima lipídeo aciltransferase possui atividade aciltransferase e consiste de uma das sequências de

aminoácidos mostrada como SEQ ID Nº 2, SEQ ID Nº 3, SEQ ID Nº 4, SEQ ID Nº 5, SEQ ID Nº 6, SEQ ID Nº 12, SEQ ID Nº 14, SEQ ID Nº 16, SEQ ID Nº 18, SEQ ID Nº 20, SEQ ID Nº 22, SEQ ID Nº 24, SEQ ID Nº 26 ou e SEQ ID Nº 28.

TBR491/19 Reivindicação 1 pleiteia Método de produção de um valenceno caracterizado pelo fato de que compreender: A) o contato de farnesil pirofosfato com pelo menos um valenceno sintase codificado por um ácido nucleico escolhido entre: (a) um ácido nucleico compreendendo a sequência nucleotídica SEQ ID NO:9 ou SEQ ID NO:10; ou (b) um ácido nucleico que codifica o polipeptídeo SEQ ID NO:4 ou SEQ ID NO:5; e B) o isolamento do valenceno produzido em A). Para que a decisão de primeira instância possa ser revertida, faz-se necessário que o recorrente exclua do quadro reivindicatório a caracterização cruzada entre proteína e ácido nucleico. Este deve ser caracterizado por sua sequência de nucleotídeos e aquele por sua sequência de aminoácidos. Na etapa A do método em exame, a valenceno sintase é uma proteína e, portanto, deve ser caracterizada por sua sequência de aminoácidos. Sequências nucleotídicas não podem ser aceitas (ver item 6.1 da Res. 144/15). Apesar de ter retirado a expressão "que codifica" do item (b), o recorrente inseriu no item (a) a expressão "codificado por". Esse tipo de subterfúgio não pode ser aceito. Considerando a redação mais recente do quadro reivindicatório, o subitem (a) do item (A) da reivindicação 1 deve ser excluído deixando tão somente a caracterização do valenceno sintase por meio de sua sequência de aminoácidos.

TBR89/19 Reivindicação 6: Ácido nucléico de trigo IMI, de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo fato de que o herbicida de imidazolinona compreende pelo menos um dentre: imazethapyr, imazapic, imazamox, imazaquin, imazethabenz ou imazapyr. As reivindicações 6 a 8 caracterizam o ácido nucleico pelo herbicida ao qual ele confere resistência. Aqui, mais uma vez, esse tipo de redação não é adequada à uma molécula de DNA que deve ser caracterizada por meio de sua SEQ ID.

TBR308/19 O quadro reivindicatório refere-se à proteína IL-18BP e ao ácido nucleico codificador da proteína IL-18BP de maneira genérica, e não por suas Seq IDs específicas. As reivindicações independentes 1, 11 e 12 referem-se ao "uso de IL-18BP" (reivindicação 1) e ao "uso de um vetor de expressão que compreende a sequência codificadora de IL-18BP" (reivindicações 11 e 12). De acordo com o relatório descritivo do pedido, [o] termo "inibidor de IL-18", dentro do contexto desta invenção, refere-se a qualquer molécula que modula a produção e/ou ação de IL-18, de tal modo que a produção e/ou a ação de IL-18 seja atenuada, reduzida ou impedida ou bloqueada parcialmente, substancialmente ou completamente". Ou seja, o inibidor de IL-18 encontra-se definido por sua função (inibir IL-18). Tal forma de caracterização de sequências biológicas não é permitida por acarretar falta de clareza e precisão à matéria objeto da proteção, contrariando o disposto no artigo 25 da LPI. De acordo com o disposto no item 6.1 da Resolução/INPI/Nº144/2015 (Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente na área de Biotecnologia), sequências biológicas devem ser clara e precisamente caracterizadas por suas Seq ID específicas. Assim sendo, para atendimento ao requisito de suficiência descritiva da matéria (artigo 24 da LPI) e clareza e precisão do objeto de proteção (artigo 25 da LPI), a recorrente deve apresentar uma listagem de sequências contendo as sequências de nucleotídeos e de aminoácidos da proteína murina ligadora de IL-18 (IL-18BP) descrita em D1, referente à matéria efetivamente concretizada no presente pedido. Juntamente com a listagem de sequências, devem ser apresentadas a página do código de controle e as declarações pertinentes (ver Resolução/INPI/Nº187/2017).

TBR296/19 Reivindicação 1 trata de Célula hospedeira de *Saccharomyces* transformada com um construto de ácido nucleico compreendendo uma sequência de nucleotídeos codificadora de uma xilose-isomerase, caracterizada pelo fato de compreender uma sequência de aminoácido que tem pelo menos 70% de identidade de sequência com a sequência de aminoácido de SEQ ID NO: 1, pela qual o construto de ácido nucleico ao transformar a célula hospedeira, confere à célula hospedeira a capacidade de crescer em xilose como fonte de carbono. Não pode ser concedida proteção a sequências biológicas caracterizadas por porcentagem de identidade. Neste sentido, ressalta-se que, de acordo com o disposto na Resolução/INPI/Nº144/2015 (Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente na Área de Biotecnologia item 6.2 b , não pode ser aceita a caracterização de uma sequência biológica por porcentagem de identidade com outra sequência biológica de referência, por ausência de clareza e precisão (artigo 25 da LPI). Portanto, para atendimento à condição de clareza e precisão da matéria objeto da proteção disposta pelo artigo 25 da LPI, a recorrente deve retirar qualquer menção a porcentagem de identidade do quadro reivindicatório. Adicionalmente, uma célula hospedeira (micro-organismo transgênico) deve ser caracterizada pelo ácido nucleico (transgene) nela introduzido, e não pela proteína codificada pelo mesmo, como consta na atual reivindicação 1.

TBR255/19 O parecer anterior concluiu que o pedido não estava em condições de ser aceito porque não definia por meio de sua SEQ ID o promotor de soja que especificamente reivindicava. Quando da interposição do recurso, o recorrente apresentou novo quadro reivindicatório contendo 6 reivindicações em que definiu que o promotor de anexina de soja específico de semente que reivindica é o que consiste da sequência de nucleotídeos descrita em qualquer das sequências de SEQ ID Nº 1 ou 13 a 22.

TBR304/19 O presente pedido foi indeferido essencialmente pelo fato do processo não estar restrito a SEQ ID No. específica de tal maneira que o processo reivindicado não podia ser considerado como estando precisamente reivindicado ou integralmente fundamentado no relatório descritivo ou como possuindo atividade inventiva perante D1. Quando da interposição do recurso, o recorrente apresentou novo quadro reivindicatório, contendo 3 reivindicações, em que restringe a matéria à SEQ ID No. 176 que não é mencionada ou sugerida em D1 superando integralmente os óbices apontados durante o exame de primeira instância. Diante do acima exposto, conclui que o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

TBR587/19 Reivindicação 1 pleiteia VIRUS SINCIAL RESPIRATÓRIO (RSV) RECOMBINANTE INFECCIOSO, contendo uma proteína do nucleocapsídeo principal (N), uma fosfoproteína de nucleocapsídeo (P), uma proteína polimerase larga (L), um fator de alongamento de polimerase de RNA e um genoma ou antígeno de RSV recombinante parcial ou completo caracterizado pelo fato de um gene da glicoproteína no genoma ou antígeno de RSV recombinante parcial ou completo ser posicionalmente deslocado para a posição 1, relativa ao promotor. As reivindicações tanto quando se iniciam por vírus recombinante quanto quando se iniciam por polinucleotídeo isolado, na realidade, se referem a sequências de nucleotídeos. Em consequência, devem ser caracterizadas conforme o item 6.1 da Res. 144/15, ou seja, devem ser caracterizadas ou pelo seu número de depósito ou pela sua SEQ ID No3. A caracterização atual não é considerada clara e, portanto, não pode ser aceita, incidindo, pois, no artigo 25 da LPI.

TBR661/19 Reivindicação 5 pleiteia Enzima EPSPS purificada, caracterizada pelo fato de que compreende uma sequência codificada por uma sequência de nucleotídeos selecionada a

partir do grupo que consiste em SEQ ID No: 38 e SEQ ID No: 39. As enzimas variantes de EPSPS encontram-se caracterizadas pelas sequências de nucleotídeos que as codificam (reivindicação 5). Tal forma de caracterização não pode ser aceita por não conformidade com o disposto no artigo 25 da LPI. Neste sentido, o item 6.1 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente em Biotecnologia, instituídas pela Resolução/INPI/Nº144/2015, claramente determina que sequências biológicas devem ser clara e precisamente caracterizadas por suas Seq ID específicas, ou seja, um DNA deve ser definido por sua sequência de nucleotídeos enquanto uma proteína deve ser definida por sua sequência de aminoácidos.

TBR734/19 Da leitura da reivindicação, verifica-se que a matéria para a qual se pleiteia proteção está redigida no modelo fórmula suíça para o uso de um anticorpo. Ocorre que o referido anticorpo não está definido nem pelo que ele é, isto é, não consta a sua SEQ ID, tampouco está definido pelo número do depósito do hibridoma do qual ele é isolado. Em vez disso, o anticorpo é definido pelo seu objeto de ligação, no caso a proteína NGF (fator de crescimento nervoso). Em suma, a reivindicação engloba em seu escopo inúmeros anticorpos desde que se liguem ao fator de crescimento nervoso. Esse tipo de caracterização pelo objeto de ligação não define com clareza o objeto que está sendo protegido. Da maneira como redigido, até anticorpos que ainda não foram inventados estarão protegidos pela reivindicação se vierem a reconhecer o hNGF. As Diretrizes de Biotecnologia tratam desse tipo de reivindicação no item 3.1 em que se discorre sobre as reivindicações reach-through. A descoberta de que a ruptura da ligação do hNGF à TrkA in vivo gera efeitos desejáveis no paciente não dá direito ao recorrente de obter proteção para qualquer anticorpo monoclonal que venha a reconhecer o hNGF e tenha como efeito a ruptura da referida ligação. A proteção se daria sobre um anticorpo efetivamente inventado. Não há definição desse anticorpo no quadro reivindicatório. Reivindicações do tipo reach-through necessariamente incidem nos artigos 24 e 25 da LPI resvalando possivelmente no Art.10(IX) porque dentro os anticorpos monoclonais que se ligam ao hNGF há, muito possivelmente, anticorpos de origem natural dada a amplitude e a imprecisão desse tipo de redação. Como o anticorpo não está caracterizado adequadamente em nenhum momento do quadro reivindicatório apresentado seja pela sua SEQ ID, número depósito, nome ou designação (ver item 6.1 da Res. 144/15), o quadro integral deve ser negado com base no Art 24 c/c Art 25.

TBR279/19 Reivindicação 1 pleiteia Sequência de cDNA, caracterizada pelo fato de que codifica uma proteína de *Ostertagia ostertagi* de 30 kD, a dita sequência de cDNA tendo pelo menos 95% de identidade com a sequência de ácido nucleico do gene da proteína de *Ostertagia ostertagi*, como apresentada na SEQ ID NO: 9. Na reivindicação 1, excluir o trecho "a dita sequência (...) 95% de identidade" que acarreta em indefinição da matéria requerida, artigo 25 da LPI (ver Res. 144/15, página 33 item b).

Fármacos

TBR25/19 Permanece uma indefinição do que vem a ser entecavir de baixa dose, não atendendo satisfatoriamente ao Art. 25 da LPI. De acordo com as argumentações da recorrente e pelo relatório descritivo, tal expressão é melhor definida como entecavir na faixa de dose entre 0,001 mg 10 mg, que é a faixa para a qual a solução proposta se mostrou eficaz. A reivindicação deve definir claramente o que vem a ser baixa dose com base no relatório descritivo, ou seja, na faixa de dose entre 0,001 mg a 10 mg

TBR141/19 Reivindicação 1 pleiteia Uso de um abridor de canal de cloreto, caracterizado pelo fato de ser para a fabricação de uma composição farmacêutica para o tratamento de dispepsia funcional em um indivíduo mamífero. As reivindicações 1 a 8 fazem uso de expressões amplas

e indefinidas, tais como "abridor de canal de cloreto", "abridor de canal de CIC" e "abridor de canal de CIC-2". Não é possível para um técnico no assunto definir quais são todos os compostos englobados pelas expressões acima, o que torna tais reivindicações indefinidas e imprecisas, contrariando, também por este motivo, o disposto no Artigo 25 da LPI.

TBR542/19 Reivindicação 1 pleiteia Processo para preparação de medicamentos na forma de um comprimido revestido compreendendo trihidrato de cloridrato de vardenafil e um ou mais excipientes, 5 o referido processo sendo caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: (a) prover um comprimido contendo cloridrato de vardenafil, independentemente de que forma polimórfica ou mistura de formas polimórficas de cloridrato de vardenafil esteja 10 inicialmente presente no comprimido, mais um ou mais excipientes incluindo um desintegrante; (b) revestir o dito comprimido com um agente de revestimento; e (c) tratar o dito comprimido com um gás umidificado por tempo 15 suficiente para converter pelo menos 90% em mol do cloridrato de vardenafil na forma de trihidrato. A etapa (c) da reivindicação 1 do QR-principal, empregam termos genéricos, como por exemplo "tempo suficiente para converter pelo menos 90% em mol do cloridrato de vardenafil na forma de trihidrato", que não definem de maneira clara e precisa o processo de preparação ora pleiteado. Desse modo, consideramos que o quadro reivindicatório QR-principal não está de acordo com o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR260/19 A presente invenção refere-se a composições e métodos para tratar, prevenir e diagnosticar uma infecção por *Helicobacter*. Os métodos utilizam proteínas e/ou ácidos nucleicos derivados de *Helicobacter* cerdo, um novo patógeno isolado de suínos. No parecer anterior foi pontuado que a presente invenção é toda baseada na descoberta de uma suposta nova espécie de *Helicobacter*, designada no relatório descritivo como *H. cerdo*. Contudo, conforme discorrido anteriormente, ainda que a Recorrente tenha alegado que a nova cepa apresenta características morfológicas ou bioquímicas distintas de outras espécies conhecidas de *Helicobacter*, não é possível reconhecer este novo isolado descrito como uma nova cepa, visto que esta espécie não foi descrita na literatura, tampouco depositada em uma Autoridade Depositária. A caracterização de uma nova espécie envolve a utilização de parâmetros fenotípicos e genotípicos que não foram explorados pela Recorrente. Desta forma, este colegiado mantém a objeção sobre a falta de clareza (art. 25 da LPI) das reivindicações 1-7

TBR637/19 O QR se utiliza de expressões muito amplas, tais como cicloalquila, cicloalquenila, arilalquila, cicloalquenoíla, arilsulfonila opcionalmente substituída com 1 a 3 grupos independentemente selecionados de alquila. Tais expressões são genéricas e não definem características importantes como tamanho de cadeia, número e natureza de heteroátomos e/ou presença ou não de ramificações, impossibilitando uma definição clara e precisa da matéria pleiteada, contrariando o Artigo 25 da LPI.

TBR643/19 Reivindicação 8 pleiteia Método para preparar a Forma III de N-[8-(2-hidroxibenzoil)amino]caprilato monossódico, caracterizado pelo fato de compreender a etapa de expor a Forma I, II, IV, V ou VI de N-[8-(2-hidroxibenzoil)amino]caprilato monossódico ou N-[8-(2-hidroxibenzoil)amino]caprilato monossódico amorfo ou uma mistura destes a um ambiente tendo uma umidade relativa de 75% ou maior, durante sete dias ou mais, até o ter o umidade ser de pelo menos 15% p/p, para produzir a Forma III de N-[8-(2-hidroxibenzoil)amino] caprilato monossódico. As reivindicações 8 a 16 fazem uso de nomenclatura (formas I a VI) que não define de forma clara e precisa o polimorfo de N-[8-(2-hidroxibenzoil)amino]caprilato monossódico em questão. Sendo assim, tais reivindicações estão em desacordo com o Artigo 25 da LPI.

Física

TBR185/19 Pedido reivindica processo de montagem de instrumento de percussão e respectivos instrumentos resultantes, processo para se obter instrumentos de percussão dos mais diversos tamanhos a partir de uma placa de metal caracterizado pelos chanfros receberem dobras em variações de U, em L, em V e até mesmo bem fechadas com uma parede junta à outra e o processo ser realizado por uma única. A reivindicação 1 constitui uma frase não finalizada “e o processo ser realizado por uma única” o que compromete sua clareza em violação ao artigo 25 da LPI. A reivindicação trata de processo e um processo é definido por um conjunto de etapas, ou seja, verbos que descrevem ações, no entanto, a reivindicação não define tais etapas, ela se limita a definir os detalhes construtivos do dito chanfro (o relatório descritivo se refere a chanfros do cilindro, mas não está claro na reivindicação de que objeto este chanfro se refere), o que se ajusta a uma reivindicação de produto e não uma reivindicação de processo. A própria recorrente destaca que o processo pleiteado contempla uma forma e construtividades inovadoras, ou seja, algo que não é uma característica de processo.

TBR543/19 A reivindicação independente 1, mesmo reformulada, apresenta imprecisão quanto à definição da matéria objeto. Particularmente, no que tange o texto da parte caracterizante da mesma, onde está escrito: "CARACTERIZADO pelo fato de que o dito dispositivo de tubo de fluxo ser formado de um material, tal como copolímero de perfluoroalcóxi (PFA)". Substituir esta expressão por "caracterizado pelo fato de que o dito dispositivo de tubo de fluxo (102) ser formado de copolímero de perfluoroalcóxi (PFA)"

Cosméticos

TBR571/19 Reivindicação 1 pleiteia COMPOSIÇÃO DETERGENTE/DE LAVAGEM PESSOAL, estável a armazenagem, caracterizada pelo fato de que compreende de 15 a 85% em peso de detergente ativo, incluindo sabão derivado de ácido graxo insaturado, de O, 1 a 20% em peso de agente clareador da pele, selecionado a partir de niacina, niacinamida, seus precursores e derivados, e de 0,02% a 2% em peso de ácido dietileno triamino pentaacético (DTPA). No parecer técnico anterior foi questionada a clareza e precisão da reivindicação 1 no que diz respeito às quantidades de ácidos graxos insaturados na composição. Na manifestação a recorrente esclarece que a referida reivindicação é clara quando determina que os detergentes ativos estão presentes na composição na faixa de 15-85% e que compreendem derivados de ácidos graxos insaturados. Contudo, nesta análise, considera-se essencial a definição das concentrações de ácidos graxos insaturados, afinal a sua presença na composição é que parece originar os problemas de estabilidade e armazenagem descritos na invenção e na técnica. A Recorrente determina a quantidade de detergente ativo (15-85%), porém para determinar as características distintivas da invenção e/ou o problema técnico solucionado pela invenção, seria necessário determinar a concentração de detergentes derivados de ácido graxo na composição. Sendo assim, fica mantida a objeção fundamentada no art. 25 da LPI.

TBR571/19 Reivindicação 1 pleiteia composição detergente de lavagem pessoal, estável a armazenagem, caracterizada pelo fato de que compreende de 15 a 85% em peso de detergente ativo, incluindo sabão derivado de ácido graxo insaturado, de O, 1 a 20% em peso de agente clareador da pele, selecionado a partir de niacina, niacinamida, seus precursores e derivados, e de 0,02% a 2% em peso de ácido dietileno triamino pentaacético (DTPA). A presença de expressões, tais como "seus precursores e derivados" (reivs. 1, 12 e 13), bem

como "seus derivados" (Reiv. 4), acarreta falta de clareza às reivindicações (item 3.47 da Resol. 124/2013; art. 25 da LPI)

TBR750/19 Reivindicação 1 pleiteia Formulação multifuncional para tratar e modificar cabelo de mamífero, caracterizada pelo fato de compreender: (a) um ou mais polímeros compreendendo, como unidades monoméricas polimerizadas (i) de 50 a 89% em peso de um ou mais monômeros etilenicamente insaturados; (ii) de 10 a 5 40% em peso de ácido 2-acrilamido-2-metil-1-propanossulfônico e seus sais; e (iii) de 0,1 a 5% em peso de um ou mais monômeros de ácido carboxílico(C3-C6) monoetilenicamente insaturados; e (b) um ou mais aditivos, em que o polímero é compatível no um ou mais aditivos e pode ser neutralizado em qualquer estágio do preparo da formulação. As viscosidades aumentadas das formulações no presente pedido de patente foram demonstradas somente para os copolímeros compreendendo como componente (i) a acrilamida, sem qualquer indício de que tal comportamento das formulações seja alcançado com outros monômeros não iônicos diferentes da acrilamida, capaz de fundamentar o amplo escopo da reivindicação 1, o que contraria as disposições do artigo 25 da LPI. Desta forma, para transpor o óbice relativo ao artigo 25 da LPI, o recorrente deverá reformular a reivindicação 1 do quadro submetido na fase de recurso definindo a formulação por compreender (a) um ou mais polímeros contendo como unidades monoméricas polimerizadas (i) de 50 a 89% em peso de acrilamida; (ii) de 10 a 40% em peso de ácido 2-acrilamido-2-metil-1-propanossulfônico e seus sais; e (iii) de 0,1 a 5% em peso de um ou mais monômeros de ácido carboxílico (C3-C6) monoetilenicamente insaturados; e (b) um ou mais aditivos, em que o copolímero é compatível no um ou mais aditivos e pode ser neutralizado em qualquer estágio do preparo da formulação.

Falta de suporte com relatório descritivo

Qualquer inconsistência entre o relatório descritivo e o quadro reivindicatório não deve ser aceita, já que traz dúvidas à extensão da proteção e faz com que o quadro reivindicatório não seja claro ou não tenha fundamentação no relatório descritivo. Tal inconsistência pode ser dos seguintes tipos: (i) Inconsistência verbal simples – Quando o relatório descritivo necessariamente se limitar a uma característica específica, mas as reivindicações não seguirem esta limitação, a inconsistência pode ser sanada por meio da adaptação do quadro reivindicatório ao relatório descritivo, de modo a restringir seu escopo, com base no artigo 25 da LPI e especial atenção ao artigo 32 da LPI. No caso do relatório descritivo se referir a uma característica específica, por exemplo, parafusos, e o quadro reivindicatório pleitear meios de fixação em geral, e o examinador entender que a invenção necessariamente não se limita a parafusos, entende-se que não há inconsistência entre o relatório descritivo e o quadro reivindicatório. Outra situação ocorre quando a reivindicação apresenta uma limitação, mas o relatório não dá ênfase particular a esta característica. Em tal caso, não há inconsistência entre o relatório descritivo e o quadro reivindicatório. (ii) Inconsistência referente a características aparentemente essenciais - Se for do conhecimento geral da técnica ou do estabelecido ou implícito na invenção, que determinada característica técnica presente no relatório descritivo é considerada essencial para a realização da invenção, mas não for mencionada em uma reivindicação independente, tal reivindicação não deve ser permitida pelo examinador, com base no artigo 25 da LPI. (Res. n.124/13 § 3.40) Uma vez que o examinador tenha estabelecido que uma reivindicação ampla não é suportada pelo relatório descritivo, o ônus de demonstrar o contrário é da depositante. Neste caso, o examinador pode se apoiar em um documento publicado, de modo a fundamentar suas razões. (Res. n.124/13 § 3.89) Quando determinada matéria objeto da proteção é claramente revelada em uma reivindicação do pedido tal como depositado, mas não é mencionada em qualquer parte do relatório descritivo, é permitido incluir no relatório descritivo tal matéria, desde que o conteúdo da mesma atenda ao artigo 24 da LPI. (Res. n.124/13 § 3.96) A matéria objeto da proteção deve estar devidamente fundamentada no relatório descritivo. Para tanto, é necessário que a descrição realizada através do relatório descritivo forneça informações técnicas capazes de fundamentar toda a matéria pleiteada (Res. 144/15 § 2.3.1).

TBR23/19 O relatório descritivo do presente pedido não traz qualquer descrição ou sugestão de uma composição de acordo com a nova reivindicação 1 caracterizada pelo fato de que o

teor de gordura é de cerca de 55% a cerca de 65% em peso da matéria seca. Logo, a matéria definida na reivindicação 8 não se encontra devidamente fundamentada no relatório descritivo do presente pedido, estando em desacordo com o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR634/19 Pedido trata de Processo de produção de nanopartículas de prata estabilizadas por proteínas na produção de produtos têxteis antibacterianos e o tratamento dos efluentes produzidos. Na etapa d do processo descrito na reivindicação 1 do QR-2 indicava um tempo de incubação do nitrato de prata com o filtrado de cultura por 48h. Contudo, como apontado nos pareceres anteriores, a figura 1 indicava um tempo máximo de incubação de 28h. Esta inconsistência foi corrigida pela apresentação do novo relatório descritivo que define este parâmetro (28h) com base na Fig.1, tal como inicialmente depositado. Sendo assim, considera-se superada a objeção relacionada à suficiência descritiva do relatório (art. 24 da LPI) e fundamentação da reivindicação 1 (art. 25 da LPI).

TBR439/19 Método de vedação de pelo menos parte da superfície de um artigo, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de:(a) aplicação de uma camada de fundido reativo baseado em poliuretano, cuja camada de fundido normalmente reage por meio da umidade presente no ar ambiente, a pelo menos uma parte da superfície do artigo a uma temperatura de 100°C a 150°C com 20 a 150g de fundido reativo por metro quadrado, em que o fundido reativo tem uma densidade de 1,1 g/m² e uma viscosidade de BROOKFIELD em 120°C na faixa de 2000 mPas a 30.000 mPas; (b) nivelamento da camada de fundido reativo; e (c) preparação de uma camada de vedação combinada de fundido reativo/material de revestimento por meio da aplicação de um material de cura com UV para formar uma camada de revestimento sobre a camada de fundido reativo, a camada de revestimento sendo aplicada e curada com UV antes da cura completa da camada de fundido reativo em que o fundido reativo é livre de água e livre de solvente, em que a camada de fundido e a camada de revestimento são aplicadas, cada uma delas, em uma única passagem, em que a camada de fundido reativo tem uma espessura na faixa de 20 µm a 150 µm, em que a camada de revestimento tem uma espessura na faixa de 5 µm a 25 µm. No entanto, o quadro reivindicatório apresentado na fase recursal contraria o disposto no Art. 25 da LPI por falta de fundamentação, uma vez que não foi encontrado no relatório descritivo que a cura do revestimento se dá antes da cura do material fundido

TBR632/19 Reivindicação pleiteia Processo para a produção de amido residual a partir de uma pasta de amido granular, caracterizado por compreender: contatar uma pasta de amido residual obtida a partir de um substrato de amido granular simultaneamente com uma alfa amilase e uma glicoamilase, em que a glicoamilase tem pelos menos 97% de identidade de sequência de aminoácido com SEQ ID NO: 3, a uma temperatura igual a ou abaixo da temperatura de gelatinização do amido granular; permitir a alfa amilase e a glicoamilase agirem por um período de tempo suficiente para hidrolisar o amido granular para obter glicose e amido residual; e reter o amido residual para produzir amido residual a partir da pasta de amido granular. Na fase recursal permanece na redação da reivindicação principal a referência ao percentual de identidade. A mera restrição de 90% para 97% não é suficiente para uma redação precisa e que atenda aos preceitos do artigo 25 da LPI. O item 6.1 da Res. 144/15 é explícito no sentido de que o trecho: pelo menos 97% de identidade de sequência de aminoácido com a SEQ ID No.3 acarreta em amplitude indevida. Não é possível concluir que o relatório descritivo descreva todas as sequências contidas no referido intervalo. Assim, reitera-se o entendimento de ausência de fundamentação no relatório descritivo, reiterando o enquadramento no Art. 24 c/c Art. 25 da LPI.

TBR608/19 Em relação ao termo germinado ou geminado, as Interessadas têm razão quando afirmam que esse não constava do relatório descritivo por ocasião do depósito, no entanto o termo germinado estava descrito na reivindicação 12 do quadro reivindicatório depositado. De acordo com o item 3.96 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente Resolução nº124/2013 abaixo transcrito, conclui-se que a matéria dessa reivindicação 12 pode ser inserida no relatório descritivo de forma a fundamentar sua proteção

TBR89/19 Reivindicação 14 trata de Método para transformar uma célula de planta de trigo ou tritcale caracterizado pelo fato de compreender: a) fornecer o ácido nucleico IMI como definido em qualquer uma das reivindicações 1 a 8; e b) transformar uma célula da planta de trigo ou tritcale. A reivindicação independente 14, referente a método para produção de planta transgênica não está fundamentada no relatório descritivo que não descreve transgênese, apenas mutagênese.

Uso de termos imprecisos

O uso de termos relativos tais como “grande”, “largo”, “forte”, entre outros, em uma reivindicação não é permitido, com exceção de um significado bem estabelecido na técnica em particular, por exemplo, “alta-frequência” em relação a um amplificador, e este seja o significado pretendido. O termo relativo que não tiver tal significado deve ser substituído por um termo mais preciso ou por outro já descrito no relatório tal como depositado. (Res. 124/13 § 3.45) Palavras ou expressões imprecisas, tais como “cerca de”, “substancialmente”, “aproximadamente”, entre outras, não são permitidas em uma reivindicação, independentemente de serem consideradas essenciais à invenção (Res. 124/13 § 3.46) Expressões como “preferivelmente”, “por exemplo”, “tal como”, “mais particularmente”, ou similares, devem ser examinadas com especial atenção para assegurar que as mesmas não introduzam ambiguidade. Tais expressões não apresentam efeito limitativo no escopo de uma reivindicação, ou seja, a característica que se segue a qualquer expressão como estas deve ser considerada como inteiramente opcional. Exemplo: Em uma reivindicação de processo que pleiteia o parâmetro de temperatura “...na faixa de 80°C a 120°C, preferivelmente 100°C”, o termo “preferivelmente” não traz ambiguidade à mesma. (Res. 124/13 § 3.50)

TBR23/19 Em relação ao novo quadro reivindicatório, ressalta-se que a expressão "substancialmente nenhuma arginina está presente", descrita nas reivindicações 1 e 17 é genérica, não definindo de maneira clara e precisa a matéria pleiteada conforme estabelece o artigo 25 da LPI.

TBR150/19 O exame do pedido evidenciou que o quadro reivindicatório apresentado na fase recursal não atende ao disposto no Art. 25 da LPI pelos seguintes motivos: a) as reivindicações 1, 5, 6, 7, 8, 13 e 18 fazem uso das palavras "substancialmente" e/ou "aproximadamente", que prejudicam a clareza e a precisão da matéria reivindicada

TBR68/19 O pedido de patente apresenta inconsistência, especialmente no que tange a aspectos relativos a falta de clareza e precisão na descrição do modelo proposto, contraindo o artigo 25 da LPI, bem como o artigo 13, item III da Instrução Normativa 30/2013 do INPI. O termo “preferencialmente” utilizado na reivindicação, provoca indefinição e falta de clareza a mesma, tornando amplo e abrangente o pleito da Titular.

TBR3042/19 O requerente apresenta em sua manifestação como reivindicação preferencial: Disposição construtiva aplicada em calçado com fins terapêuticos, caracterizada pelo fato de compreender: uma palmilha de poliuretano; sendo disposta na face inferior uma manta de tecido não tecido ou malha impregnada de coloide de uma mistura de platina, titânio e alumínio, sobre uma camada de espuma e acima de pedaços diversos de espuma; apresentando opcionalmente forro confeccionado de uma camada de espuma e manta de

tecido também impregnada com o mesmo coloide. Analisado como modelo de utilidade o pedido revela a disposição das camadas usadas na fabricação da palmilha de modo que as reivindicações possuem clareza, exceto pelo uso da expressão "opcionalmente". Segundo a Resolução nº 124/2013 item 3.46. Neste sentido a expressão "opcionalmente", por analogia com os exemplos citados na diretriz, também pode ser interpretada como trazendo falta de clareza à reivindicação devendo, portanto, ser suprimida da reivindicação.

TBR280/19 Reivindicação 2 trata de Método para preparo de uma composição detergente sólida para lavagem de roupas, a dita composição detergente líquida para lavagem de roupas compreendendo (a) de 5 % a 90 % em peso da composição de um tensoativo, e (b) de 0,0001 % a 0,05 % em peso da composição de um corante tonalizante selecionado dentre corantes básicos azul e violeta de triarilmetano, corantes básicos azul e violeta de metina, corantes básicos azul e violeta de antraquinona, e misturas destes, caracterizado pelo fato de que compreende encapsular o corante tonalizante, opcionalmente incluindo adicional mas nem todos os componentes da composição detergente sólida para lavagem de roupas no encapsulado resultante, e combinar o encapsulado corante tonalizante com partículas contendo um restante substancial dos componentes da composição detergente sólida para lavagem de roupas. A reivindicação independente 2 contraria o disposto no Art. 25 da LPI, por falta de clareza, porque pleiteia uma composição detergente sólida, mas refere-se a uma composição detergente líquida e pelo uso da palavra "substancial", que contraria também o disposto no parágrafo 3.46 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente Conteúdo do Pedido de Patente, publicada na RPI 2241 de 17/12/2013. Na reivindicação 2, substituir "a dita composição detergente líquida" por "a dita composição detergente sólida". Na reivindicação 2, substituir "um restante substancial" por "um restante de mais de 50%".

TBR237/19 Na reivindicação 1 é usada a palavra "substancialmente" em "inserção de elementos estruturais alongados, tais como filamentos e/ou tubos, possuindo primeiros eixos geométricos primários (x1, x20) e superfícies externas e estando dispostos substancialmente em uma estrutura bidimensional periódica, dentro das aberturas da matriz de suporte", que contraria também o disposto no parágrafo 3.46 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente Conteúdo do Pedido de Patente, publicada na RPI 2241 de 17/12/2013.

TBR283/19 Na descrição de uma reivindicação não pode-se utilizar palavras ou expressões imprecisas tal como aproximadamente, conforme determina o item 3.46 da Resolução 124/2013 e o Art. 25 da LPI. Portanto, na análise do quadro reivindicatório da patente em tela verificou-se que a reivindicação dependente 4 deve ser reformulada com a retirada das palavras aproximado e aproximadamente

TBR385/19 O quadro reivindicatório contraria o disposto no Art. 25 da LPI por falta de clareza, precisão e fundamentação, porque as reivindicações 13, 19 e 26 utilizam a expressão "cerca de"

TBR289/19 Analisando o novo quadro reivindicatório, é possível verificar que a reivindicação 3 contém a expressão "cerca de", a qual resulta na falta de clareza e precisão da matéria reivindicada contrariando o disposto no Art. 25 da LPI

TBR619/19 No parecer técnico de indeferimento as antigas reivindicações 13 a 16 foram rejeitadas por falta de clareza e precisão da matéria reivindicada, por apresentarem a expressão "cerca de" que contraria o disposto no art. 25 da LPI e o Art. 4º (III) da IN 30/2013. Considerando que na fase recursal a Recorrente retirou a expressão "cerca de" das reivindicações, tal objeção foi superada.

TBR571/19 Reivindicação 1 pleiteia COMPOSIÇÃO DETERGENTE/DE LAVAGEM PESSOAL, estável a armazenagem, caracterizada pelo fato de que compreende de 15 a 85% em peso de detergente ativo, incluindo sabão derivado de ácido graxo insaturado, de 0,1 a 20% em peso de agente clareador da pele, selecionado a partir de niacina, niacinamida, seus precursores e derivados, e de 0,02% a 2% em peso de ácido dietileno triamino pentaacético (DTPA). Este colegiado esclarece que a presença de expressões, tais como "seus precursores e derivados" (reivs. 1, 12 e 13), bem como "seus derivados" (Reiv. 4), acarreta falta de clareza às reivindicações (item 3.47 da Resol. 124/2013; art. 25 da LPI)

TBR68/19 O pedido de patente apresenta inconsistência, especialmente no que tange a aspectos relativos a falta de clareza e precisão na descrição do modelo proposto, contraindo o artigo 25 da LPI, bem como o artigo 13, item III da Instrução Normativa 30/2013 do INPI. Reivindicação pleiteia disposição construtiva introduzia em capa na cuba do tanque de lavadora [...] sendo a tampa sobreposta (3) dotada de um prolongamento (7) de formato preferencialmente semicircular [...]. O termo "preferencialmente" utilizado na reivindicação, provoca indefinição e falta de clareza a mesma, tornando amplo e abrangente o pleito da Titular.

Reivindicações dependentes

As reivindicações dependentes são aquelas que incluem todas as características de outra(s) reivindicação(ões) anterior(es) e definem detalhamentos dessas características e/ou características adicionais que não sejam consideradas características essenciais da invenção, devendo conter uma indicação de dependência a essa(s) reivindicação(ões) e a expressão "caracterizado por" (Res. 124/13 § 3.30) As reivindicações dependentes não devem exceder as limitações das características compreendidas na(s) reivindicação(ões) a que se referem; (Res. 124/13 § 3.31) Nas reivindicações dependentes devem ser definidas, precisa e compreensivelmente, as suas relações de dependência, não sendo admitidas formulações do tipo "de acordo com uma ou mais das reivindicações...", "de acordo com as reivindicações anteriores/precedentes...", "de acordo com quaisquer das reivindicações anteriores/precedentes", "de acordo com uma das reivindicações anteriores/precedentes" ou similares. A formulação do tipo "de acordo com qualquer uma das reivindicações anteriores" é aceita. (Res. 124/13 § 3.32)

TBR89/19 Reivindicação 1: Pelo menos dois ácidos nucleicos de trigo mutado ou recombinante IMI, caracterizado pelo fato de que cada ácido nucleico IMI possui uma sequência de polinucleotídeo obtida por uma mutagênese induzida aleatória que, como resultado da referida mutagênese, codifica um polipeptídeo IMI que compreende a substituição de serina por asparagina no domínio E do polipeptídeo IMI, que confere resistência aumentada a 20 g ia/ha (ingrediente ativo/hectare) de imazamox a uma planta de trigo ou triticale em que o ácido nucleico IMI é expressado, o ácido nucleico IMI sendo selecionado a partir de: a) ácidos nucleicos Imi2 compreendendo SEQ ID NO:3 ou codificando um polipeptídeo compreendendo SEQ ID NO:4 e b) ácidos nucleicos Imi3 ou Imi1 codificando um polipeptídeo IMI compreendendo a SEQ ID NO:12 compreendendo a substituição de serina por asparagina. Reivindicação 2. Ácido nucleico de trigo IMI, de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo fato de que um dos ácidos nucleicos IMI é um ácido nucleico Imi3 compreendendo SEQ ID NO:1 ou codificando um polipeptídeo compreendendo SEQ ID NO:2. Na reivindicação 2, não foi possível compreender a sua relação de dependência para com a reivindicação, pois a reivindicação 1 não a inclui, se trata de outra molécula, a SEQ ID No. 3, que não inclui a SEQ ID No. 1. Parece ser o caso de uma reivindicação independente. Ela também inclui um trecho que não pode ser aceito por codificar o ácido nucleico pela sequência de polipeptídeo.

TBR395/19 Reivindicação 10 pleiteia processo de acordo com uma ou mais das reivindicações 1 a 9 caracterizado pelo fato de que o zeólito é zeólito beta. O item 3.32 da Resolução 124/2013 Diretriz de Exame de Patentes Bloco I estabelece o tipo de formulação a ser utilizado

quando uma reivindicação é dependente de mais de uma reivindicação anterior. Observa-se que as reivindicações 10 e 44 não atendem a essa determinação e devem ser corrigidas.

TBR395/19 Reivindicação 22 pleiteia Processo de acordo com a reivindicação 21 caracterizado pelo fato de que a composição de contém ambos componentes é usada em uma mistura com um agente aglutinante como definido nas reivindicações 1,16 ou 17. As reivindicações devem exibir suas relações de dependências, no entanto observa-se que a reivindicação 22, dependente da 21, especifica uma outra relação de dependência para os agentes aglutinantes quando cita: como definido nas reivindicações 1, 16 ou 17. Dessa forma, a reivindicação não fica clara e precisa. A Recorrente deve citar quais os aglutinantes que pretende proteger nessa reivindicação.

Reivindicações de Produto por Processo

Reivindicações para produto definidas em termos de um processo de fabricação são permitidas somente se os produtos cumprirem os requisitos para patenteabilidade, ou seja, nomeadamente, que eles sejam novos e inventivos, desde que o produto não possa ser descrito de outra forma. Um produto não é considerado novo simplesmente pelo fato de que ele é produzido por meio de um novo processo. Quanto à análise de novidade, uma reivindicação de produto X obtido pelo processo Y é destituída de novidade quando encontrada uma anterioridade para o mesmo produto X, independente de seu método de obtenção. (Res. 124/13 § 3.60) Uma reivindicação definindo um produto em termos de um processo deve ser interpretada como uma reivindicação de produto como tal. A reivindicação poderá, por exemplo, assumir a forma “Produto X caracterizado por ser obtido por processo Y”. Independentemente de o termo “obter”, “obtido”, “obtido diretamente” ou uma expressão equivalente ser utilizada na reivindicação de produto por processo, a reivindicação ainda é direcionada para o produto em si e confere proteção absoluta para o produto. Este tipo de reivindicação só deve ser aceita quando não se consegue definir de forma adequada o produto per se, mas apenas pelo processo de fabricação. Exemplo: Um material é preparado incluindo uma nova etapa de sinterização. O produto resultante possui características diferenciadas de maior resistência mecânica em comparação ao estado da técnica de materiais com mesma composição nominal, porém a depositante não consegue descrever o material per se. Neste caso o produto pode ser descrito em termos de produto obtido pelo processo. (Res. 124/13 § 3.61) Reivindicações que definem o composto pelo seu processo de obtenção só são possíveis em casos extremos, em que não é possível defini-lo de outra forma e em que o processo em si seja suficientemente preciso de forma a evitar ambiguidades quanto ao que se está protegendo. Isto porque, na medida em que o produto resultante do processo inclui, por exemplo, os respectivos subprodutos, tais reivindicações tendem a não ser claras quanto à matéria que protege (Res. 208/17 § 2.2)

TBR275/19 Reivindicação 1 pleiteia um promotor de adesão adequado para o uso em formulações de tinta de impressão para promover a adesão da tinta de impressão a um substrato caracterizado pelo fato de compreender o produto de (a) misturar uma solução de um polímero ou resina sintética com um composto de organofósforo e então, (b) misturar a mistura formada em (a) com um composto de titânio selecionado a partir de um ou mais do grupo que consiste de um halogeneto de titânio, alcóxido de titânio, haloalcóxido de titânio ou um alcóxido de titânio condensado. O pedido da maneira como está descrito possuiu inconsistências relativas à clareza e imprecisão do quadro reivindicatório, no que diz respeito às reivindicações de produtos definidas primordialmente por etapas de processo, conforme item 3.60 da Resolução INPI 124/13.

TBR634/19 Reivindicação 2 pleiteia Processo de impregnação de nanopartículas de prata, conforme obtidas na reivindicação 1, em tecidos caracterizado por se tratar o tecido com suspensão de nanopartículas de prata, preferencialmente, através de adsorção das partículas de prata pela incubação por um intervalo de tempo entre 10 a 40 h, sob agitação de 100 a 1000 rpm, a temperatura entre 10 e 40°C; a seguir, o tecido é seco a uma temperatura entre

60-80C. A reivindicação 2 requer proteção para um processo caracterizado em termos do produto obtido. Nesse sentido, faz-se uma analogia às reivindicações de produto caracterizadas pelo seu processo de obtenção e, conforme o item 3.61 da Resol. 124/2013, este tipo de reivindicação só pode ser aceita quando não se consegue definir o processo de outra forma que não seja pelo produto obtido. Como este não é o caso da presente invenção, fica mantida a objeção quanto à falta de clareza e precisão da reivindicação 2 com base no art. 25 da LPI.

Reivindicação de uso

Quando uma reivindicação de produto (vide 3.16) define a invenção por referência a características relacionadas ao seu uso, a mesma pode resultar em falta de clareza. (Res. 124/13 § 3.62) Para propósitos de exame, uma reivindicação de “uso” na forma de “uso da substância X como um inseticida”, deve ser considerada como equivalente a uma reivindicação de “processo”, da forma tal como “um processo de matar insetos usando a substância X” ou, ainda, “uso de uma liga X para fabricar determinada peça”. Assim, uma reivindicação na forma indicada não deve ser interpretada como dirigida para a substância X, que é conhecida, mas como pretendida para o uso tal como definido, isto é, como inseticida, ou para fabricar determinada peça. Contudo, uma reivindicação direcionada para o uso de um processo é equivalente a uma reivindicação direcionada ao mesmo processo. (Res. 124/13 § 3.73) Na área farmacêutica as reivindicações que envolvem o uso de produtos químico-farmacêuticos para o tratamento de uma nova doença utilizam um formato convencionalmente chamado de fórmula suíça: “Uso de um composto de fórmula X, caracterizado por ser para preparar um medicamento para tratar a doença Y”. (Res. 124/13 § 3.75) As reivindicações de novo uso para preparar um medicamento devem especificar a doença a ser tratada. Reivindicações de novo uso que se refiram a distúrbios, síndromes, sintomas ou quaisquer outros termos genéricos, como por exemplo, “distúrbios gastro-intestinais”, “síndromes respiratórias”, não serão aceitas, por causarem indefinição quanto à matéria a ser protegida. (Res. 208 § 9.1)

TBR2/19 Patente concedida para Uso de uma mistura de pelo menos duas aminas terciárias como catalisador para curar uma composição de resina compósita na forma de fundição pelo processo da caixa fria, caracterizado pelo fato de que cada amina está presente na mistura numa quantidade de não menos que 10% em peso e não mais que 90% em peso; e em que as aminas são selecionadas dentre trimetilamina, Nmetilaziridina, dimetiletilamina (DMEA), [...]

TBR135/19 Reivindicação 5: Método de lingotamento contínuo de uma placa, caracterizado pelo fato de que usa um equipamento de lingotamento contínuo de uma placa, como definido em qualquer uma das reivindicações 1 a 4, para produzir a mencionada placa. A reivindicação 1 pleiteia o equipamento para lingotamento contínuo de placas. No caso da reivindicação independente 5, de método, não existe uma descrição do método, de modo que a mesma não possui clareza.

TBR631/19 Preliminarmente, no que tange o questionamento sobre a concessão de uma patente cujo objeto é o uso de uma composição de ácido glicólico para alisamento de cabelos, ressaltamos que o item 3.17 das Diretrizes de Exame módulo 1 publicada na RPI 2241 de 17/12/2013, deixa claro que reivindicações de processo podem incluir processo, USO e método. Já o item 3.77, estabelece que reivindicações de uso não podem ser interpretadas como dirigida para a substância, ou no caso, para a composição, mas para o uso tal como definido. Resta claro que reivindicações do tipo uso (de uma composição ou de um composto) para efetuar uma determinada funcionalidade são aceitáveis e estão de acordo com o entendimento da Lei e Diretrizes vigentes. Não obstante, essa categoria de reivindicação protege o uso da composição e não a composição em si.

TBR138/19 No exame técnico de primeira instância, as reivindicações de novo uso terapêutico foram objetadas por falta de clareza e precisão com base no art. 25 da LPI, uma vez que não

definiam a doença a ser tratada. Nos esclarecimentos apresentados na petição de recurso a Recorrente alega que as reivindicações foram emendadas para excluir a possibilidade de tratamento de qualquer doença que tenha insuficiência cardíaca como sintoma. No entanto, destaca-se que a redação dada às novas reivindicações (1-20, tratar função cardíaca insuficiente; 21-32, restaurar o fluxo sanguíneo em um indivíduo com condição isquêmica; 33-36, promover angiogênese; 37-40, promover arteriogênese) continua gerando falta de clareza e precisão, pois não define a doença a ser tratada. O item 9.1.4 Resol. 208/2017 é bem claro quando determina que as reivindicações de novo uso para preparar um medicamento devem especificar a doença a ser tratada. Assim, como as reivindicações 1-40 se referem de forma genérica ao tratamento de uma função cardíaca insuficiente e ao mecanismo de ação que consiste na restauração do fluxo sanguíneo em um indivíduo com condição isquêmica, promoção da angiogênese ou arteriogênese, fica mantida a objeção quanto à falta de clareza e precisão das referidas reivindicações com base no art. 25 da LPI (9.1.4, Resol. 208/2017).

TBR138/19 Tendo em vista que as reivindicações de novo uso médico de 1-20 foram formuladas de forma ampla "para tratar função cardíaca insuficiente" e que não há suporte no relatório descritivo para o tratamento de todas as patologias associadas a esta condição de função cardíaca insuficiente, fica mantida a objeção quanto à falta de suporte para um escopo tão amplo das referidas reivindicações com base no art. 25 da LPI (9.1.4, Resol. 208/2017).

TBR520/19 Reivindicação 11 pleiteia Uso de um extrato obtenível a partir de um método, como definido em qualquer uma das reivindicações 1 a 10, caracterizado pelo fato de que é para produção de um produto farmacêutico. Reivindicação 12 pleiteia Uso, de acordo com a reivindicação 11, caracterizado pelo fato de que o produto farmacêutico é utilizado no tratamento de doenças do trato respiratório. A Recorrente reivindica o uso terapêutico do extrato de *Hedera helix* (Reivs. 11 e 12) utilizando o recurso da fórmula suíça (item 3.75 da Resol. 124/2013 - Uso de um composto de fórmula X, caracterizado por ser para preparar um medicamento para tratar doença Y). Contudo, ao definir a doença Y a recorrente utiliza termo demasiado amplo - doença do trato respiratório. Tal imprecisão incorre em não cumprimento do Art. 25 da LPI, conforme o 1º§ do item 9.1.4 da Resol. 208/2017 As reivindicações 11 e 12 deverão ser excluídas do novo quadro reivindicatório para satisfazer o disposto nos arts. 13 e 25 da LPI

TBR633/19 Reivindicação 3 pleiteia Uso de um composto da Fórmula 1 ou de uma mistura de substâncias que contém um ou mais compostos da Fórmula 1, como definidos na reivindicação 1 ou 2, caracterizado pelo fato de que é para preparação de um agente inibidor de tirosinase para clareamento da pele e/ou cabelos, para o combate de manchas pela idade e/ou como inibidor de formação de cor marrom na indústria de alimentos. No parecer anterior foi questionada a clareza e precisão da antiga reivindicação 5, referente ao novo uso do tipo fórmula suíça, uma vez que a mesma não especificava a doença a ser tratada, conforme ensina o item 9.1.4 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente na Área de Química (Resolução nº 208/2017, publicada na RPI 02/01/2018). A recorrente, quando da reestruturação do novo quadro reivindicado, ora sob exame, reproduz a antiga reivindicação 5 na nova reivindicação 3, sem qualquer ajuste significativo. Contudo, não apresenta nenhum esclarecimento a este respeito e mantém a estrutura da reivindicação fazendo referência a termos genéricos (para o combate de manchas pela idade) ou ao mecanismo de ação (agente inibidor de tirosina para clareamento da pele e/ou cabelos). Desta forma, a nova reivindicação 3 não está de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 25 da LPI por falta de clareza e precisão.

TBR641/19 Reivindicação pleiteia Uso de uma composição que compreende VLPs de HPV 16 e HPV 18, em que os VLPs são VLPs somente L1 possuindo uma truncagem no terminal C para remover 34 aminoácidos do HPV 16 L1 e 35 aminoácidos do HPV 18 L1, em combinação com um adjuvante compreendendo um sal de alumínio e 3D-MPL, caracterizado pelo fato de ser na preparação de um medicamento para a prevenção de infecção e/ou doença causada por um ou mais do grupo de tipos de HPV oncogênicos 31, 33, 35, 39, 45, 51, 52, 56, 58, 59, 66, 68. O novo quadro reivindicatório define a doença pelo agente etiológico (tipos de HPV oncogênicos) e não pela condição a ser tratada. Desta forma, considera-se que as novas reivindicações 1-6 não estão de acordo com as disposições do artigo 25 da LPI

Limitações negativas

Entretanto, limitações negativas podem ser usadas somente se a adição de características positivas na reivindicação não define com clareza e concisão o objeto de proteção, ou se tal adição limita indevidamente o escopo do pedido. Exemplo 1: Processo para produção de poliestireno expansível em forma de contas (EPS) através da polimerização de estireno em suspensão aquosa na presença de estabilizadores de suspensão e de iniciadores de polimerização solúveis em estireno convencionais... caracterizado pelo fato de que a polimerização é conduzida na ausência de um agente de transferência de cadeia. Exemplo 2: Composto de fórmula 1, caracterizado por R1 ser halogênio, com exceção de R1 ser cloro

TBR235/19 Reivindicação pleiteia Estação de rádio (11,21) compreendendo: meios configurados para executar uma instrução para um terminal de rádio (2) para fornecer informações de localização obtidas para MDT (Minimização de Testes de Acionamento); meios configurados para obter, como um relatório de MDT, informações de qualidade de rádio medidas pelo terminal de rádio (2) com a informação da localização a partir do terminal de rádio; meios configurados para executar a medição da taxa de transferência entre a estação de rádio (11,21) e o terminal de rádio (2), caracterizada pelo fato de que a medição da taxa de transferência não é parte da medição de qualidade executada pelo terminal de rádio; e meios configurados para transmitir para um dispositivo de coletamento de informação, como um relatório de MDT, um resultado de medição da taxa de transferência, a informação de QoS (Qualidade de Serviço) como um alvo de medição da taxa de transferência, a informação de localização e a informação da qualidade de rádio. A modificação apresentada no Quadro Reivindicatório da Petição de Recurso informando que a medição da taxa de transferência não é parte da medição de qualidade, não caracteriza positivamente, por meio de características técnicas, o real objeto reivindicado, apenas destaca o objeto pelo que ele “não é”, sem caracterizar o objeto pelo que ele “é”. Devido ao Inciso III, Art. 4 da IN30/2013, que especifica “cada reivindicação deve definir, clara e precisamente, e de forma positiva, as características técnicas”, o Quadro Reivindicatório apresentado na Petição de Recurso não atende ao disposto neste Inciso.

TBR37/19 Reivindicação pleiteia: Método para enquadrar pacotes em um sistema de transmissão sem fio suportando transmissões de broadcast, o método sendo caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: gerar uma parte de um pacote de protocolo Internet (IP) para transmissão; anexar (906) um indicador de início de quadro à parte do pacote IP; aplicar (908) um mecanismo de verificação de erros à parte do pacote IP; preparar (902) um quadro para uma operação de broadcast com base em uma versão de um formato de quadro de controle de link de dados de alto nível (HDLC) que aplica um subconjunto de campos HDLC definidos pelo protocolo HDLC, em que o subconjunto de campos HDLC inclui o indicador de início de quadro, a parte do pacote IP e o mecanismo de verificação de erros

definidos pelo protocolo HDLC, e em que o subconjunto de campos HDLC não inclui um campo de protocolo definido pelo protocolo HDLC para identificar um tipo de carga útil do pacote IP; e transmitir (910) o quadro. O atual quadro reivindicatório se encontra adequado ao Art.25 pois as restrições inseridas às reivindicações contemplam a especificidade exigida, que a etapa de "gerar uma parte de um pacote de protocolo Internet (IP)" acarreta aparente indefinição por questão de formatação da reivindicação, mas que encontra ensinamento na própria matéria pleiteada na reivindicação e que "o subconjunto de campos HDLC não inclui um campo de protocolo definido pelo protocolo HDLC para identificar um tipo de carga útil do pacote IP", apenas simplifica pela inexistência de característica suposta quando da utilização do protocolo, que possui caráter explicativo e não prejudica o entendimento e consequentemente não se faz necessário rever.

Emendas no quadro reivindicatório

Após a solicitação do exame do pedido de patente serão, ainda, aceitas as modificações no QR, voluntárias ou resultantes de exame técnico (despachos 6.1 ou 7.1), desde que estas sirvam, exclusivamente para restringir a matéria reivindicada e não alterem o objeto pleiteado. (Res. 93/13 § 2.2)

TBR637/19 Reivindicação pleiteia Formulação veterinária mastigável, que não contém produtos animais, caracterizada pelo fato de que compreende: uma quantidade eficaz de um agente ativo que compreende: uma combinação compreendendo: i) 0,01 a 10% de um derivado de milbemicina que é milbemicina oxima; e ii) 0,1 a 50% de praziquantel; pelo menos uma carga; pelo menos um desintegrante; pelo menos um aroma que não contém produtos animais ou um aroma derivado de uma fonte não animal; pelo menos um aglutinante que é amido; pelo menos um umectante, em que o umectante é glicerina ou polietileno glicol 3350, ou uma combinação dos mesmos; pelo menos um solvente granulante; pelo menos um tensoativo que é lauril sulfato de sódio, e pelo menos um lubrificante que é óleo de soja. É imperativo esclarecer que embora a matéria pleiteada na reivindicação 1 refira-se à uma restrição das inúmeras possibilidades de composições previstas no presente pedido, a matéria pleiteada nesta reivindicação representa uma restrição que não se encontra especificamente revelada no pedido tal como inicialmente apresentado. Desta forma, mantém-se entendimento de que a matéria ora pleiteada trata-se de um acréscimo de matéria, em desacordo com o disposto no Artigo 32 da LPI. Alguns ingredientes específicos, como um amido como aglutinante, um lauril sulfato de sódio como tensoativo e um óleo de soja como lubrificante não foram descritos para uma formulação veterinária específica compreendendo uma combinação de milbemicina oxima e praziquantel. A única composição específica compreendendo a combinação dos dois fármacos referidos acima está descrita no exemplo 8F e não contempla estes ingredientes. Estes encontram-se descritos no relatório descritivo (RD) para formulações de forma geral e para formulações específicas de nodulisporamida. Não é permitido fazer recortes de partes distintas do relatório descritivo, de forma a montar uma matéria que não se encontrava descrita de forma específica no pedido tal como inicialmente revelado. Desta forma, a matéria pleiteada nas reivindicações do presente pedido configura-se em acréscimo de matéria, não podendo ser aceita por incidir no artigo 32 da LPI.

TBR58/19 Reiv. original pleiteia Método para gerar eventos sísmicos, que compreende dispor um arranjo de elementos de geração sísmica individuais (22, 29) como uma série de sub-arranjos geralmente lineares (13, 18), caracterizado pelo fato de: determinar a posição de cada sub-arranjo, empregando-se um dispositivo de determinação de posicionamento (34), associado com cada sub-arranjo (13, 18); comparar as posições determinadas de cada sub-arranjo (13, 18) com uma posição desejada predeterminada para um evento sísmico; selecionar o sub-arranjo localizado mais próximo da posição desejada; e gerar um evento

sísmico empregando-se o subarranjo selecionado. Na fase recursal foi apresentada nova reivindicação para Método para gerar eventos sísmicos, que compreende dispor um arranjo de elementos de geração sísmica individuais (22, 29) como uma série de sub-arranjos geralmente lineares (13, 18), caracterizado pelo fato de: determinar a posição de cada sub-arranjo, empregando-se um dispositivo de determinação de posicionamento (34), associado com cada sub-arranjo (13, 18); comparar as posições determinadas de cada sub-arranjo (13, 18) com uma posição desejada predeterminada para um evento sísmico; selecionar dois ou mais sub-arranjos que estão centrados mais próximo na posição desejada; e gerar um evento sísmico empregando-se os sub-arranjos selecionados. O parecer do INPI conclui com respeito ao dito quadro reivindicatório subsidiário (com 8 reivindicações) apresentado em recurso, o mesmo contém acréscimo de matéria. Particularmente quanto à expressão "selecionar dois ou mais sub-arranjos que estão centrados mais próximo na posição desejada; e gerar um evento sísmico empregando-se os sub-arranjos selecionados". Portanto, estamos recusando integralmente esse quadro reivindicatório.

TBR487/19 Reivindicação 1 original refere-se a método para entregar um recurso por uma rede caracterizado por incluir o fornecimento de uma lista de recursos por um provedor de conteúdo por uma rede para um dispositivo de usuário tal o dispositivo de usuário incluindo um cliente de processo e entregar o recurso correspondente à lista de recursos pela rede para um dispositivo de usuário quando a restrição pré determinada for satisfeita. Reivindicação 1 emendada: Método, compreendendo: fornecimento de uma lista de ativos de mídia por um fornecedor de conteúdos sobre uma rede para um dispositivo de usuário; distribuição para o referido dispositivo de usuário de selecionados ativos de mídia a partir da referida lista multimídia ativa, a partir do fornecedor de conteúdos sobre uma rede para um dispositivo de usuário para armazenamento para prevenir uma memória intermédia em tempo real dos referidos ativos de mídia selecionado para exibição, quando uma restrição predeterminada é satisfeita; entregar separadamente ao referido dispositivo de usuário um fluxo de conteúdo em tempo real que requer um armazenamento em armazenamento intermediário em tempo real para exibição, depois de entregar completamente o dito recurso de multimídia selecionado ao dito dispositivo de usuário; caracterizado pelo fato de que a entrega do referido fluxo de conteúdo em tempo real requer uma largura de banda de rede mais baixa do que a entrega do referido recurso de multimídia selecionado, para facilitar a integração do referido recurso de multimídia selecionado com o referido fluxo de conteúdo em tempo real para formar uma página do navegador da web. Quanto às emendas realizadas na Reivindicação Independente 1, com base na Reivindicação 13 original, embora não tenha sido com base apenas na Reivindicação 13 original, mas, também com base nas Reivindicações 2, 3, 4, 6, 8, 9, 13 e 44 do Quadro Reivindicatório válido, as características técnicas presentes não ampliam o escopo da matéria inicialmente reivindicada, pelo contrário, restringem e detalham adequadamente o objeto reivindicado estando em conformidade com o artigo 32 da LPI.

TBR644/19 A nova reivindicação 1 pleiteia Método para operar um fracionador primário incrustado usado para a recuperação de calor primário em uma planta de etileno apresentando formação de espuma ou espuma, através da redução de incrustação e/ou formação de espuma/espuma e através da redução da queda de pressão da coluna, compreendendo as etapas de: a) alimentar gás craqueado ao fracionador primário incrustado, em que o processo é caracterizado pelo fato de: (b) adicionar essencialmente, continuamente ou periodicamente, uma quantidade eficaz de um agente antiincrustanteantiespumante à seção de retificação do refluxo do fracionador primário em um fluxo de refluxo junto com uma corrente de refluxo, em que: - o agente antiincrustante-antiespumante é polissiloxano. A nova

reivindicação 1 apresentada é mais ampla do que aquela, pois excluiu os componentes: um copolímero óxido de etileno - óxido de propileno, um etoxilato de ácido graxo, um poli-isobutileno e um éster de ácido graxo para a torre de resfriamento brusco. Dessa forma, o novo quadro reivindicatório continua incidindo no artigo 32 da LPI.

TBR786/19 Durante o processamento administrativo do pedido foram apresentados 3 quadros reivindicatórios a saber: QR-1 (apresentado antes do pedido de exame com 20 reivindicações), QR-2 (apresentado após pedido de exame, com 13 reivindicações) e QR-3 (apresentado após pedido de exame, com 15 reivindicações). Quanto aos quadros reivindicatórios QR-2 e QR-3, pode-se dizer que os mesmos não se encontram em conformidade com o estabelecido no art. 32 da LPI, tendo em vista o entendimento descrito na Resolução 93/2013. A razão disto reside no fato de que os referidos quadros reivindicatórios incluem em seu escopo de proteção reivindicações referentes ao uso de uma composição farmacêutica que não estavam inicialmente reivindicados quando da solicitação de exame do pedido em tela. De acordo com o art. 32, a alteração de um pedido de patente somente será admitida quando for requerida até o momento em que se der o pedido de exame, e desde que a alteração requerida esteja limitada à matéria inicialmente revelada. Neste sentido, considera-se que as reivindicações 7 a 12 do QR-2 e 7 a 12 do QR-3, que tratam do "uso de uma composição para preparar um medicamento", não podem ser consideradas um mero esclarecimento ou uma melhor definição da matéria, pois modificam o escopo de proteção das antigas reivindicações 12 a 19 do QR-1, que se referem a métodos de tratamento, e não podem ser considerados invenção segundo o art. 10 (VIII) da LPI. Logo, conclui-se que os quadros reivindicatórios QR-2 e QR-3, apresentados após o pedido de exame, contrariam o estabelecido no artigo 32 da LPI e, portanto, não são aceitos para fins de exame técnico. Desta forma, este colegiado considerará o quadro reivindicatório QR-1 com 20 reivindicações para fins desta análise.

TBR616/19 Reivindicação 1: Ração acidificante antimicrobiana compreendendo um núcleo e um revestimento, o núcleo compreendendo de 30 a 60% em peso de um carreador poroso e de 10 a 70% em peso de um ácido de núcleo, caracterizada pelo fato de que a ração compreende 1 a 10% em peso de ácido orgânico no revestimento, o revestimento compreende pelo menos um ácido orgânico ou um sal, éster ou glicerídeo do(s) dito(s) ácido(s), no qual o valor do pKa do ácido de núcleo é menor do 4 e que o valor de pKa do ácido do revestimento orgânico é maior do que 4, e o carreador é um material orgânico ou inorgânico poroso com uma capacidade para absorver ácidos em seus poros. Concorde-se com a Recorrente que a inclusão da expressão "o carreador é um material orgânico ou inorgânico poroso com uma capacidade para absorver ácidos em seus poros" não aumenta o escopo de proteção uma vez que na reivindicação 1 original a proteção pleiteada era para um carreador qualquer, sem definir precisamente o tipo de material e a inserção da referida expressão apenas definiu melhor a matéria, e reduziu o escopo de proteção.

Pedidos divididos

No caso da análise dos pedidos de patente resultantes da divisão de um Pedido Original (pedidos divididos), esta será feita com base no QR válido apresentado pelo Requerente até a data de pedido do exame do pedido de Patente Original (ou o QR apresentado junto a esta petição, se houver). Entenda-se que o Pedido Original refere-se ao pedido de patente que originou o primeiro Pedido Dividido. Se após a data da solicitação do exame do pedido de Patente Original o Requerente entrar com um pedido de divisão, tem-se que será válido, para fins de verificação do disposto no artigo 32 da LPI do QR do Pedido Dividido, o QR apresentado pelo Requerente até a data da solicitação do exame do Pedido Original (ou o QR apresentado junto a esta petição, se houver). (Res. 93/13 § 2.2.6)

TBR277/19 Pedido depositado reivindica Dispositivo de fechadura com guia e batente caracterizado por segurança de facilidade no manuseio. A patente foi concedida para Fechadura para portas e janelas de vidro temperado deslizante, que possui um sistema de travamento, formada por dois elementos, respectivamente, primeiro elemento (1) e segundo elemento (2), composto por encaixe positivo (1A) e encaixe negativo (2A), que se encaixam entre si através de um pequeno orifício, por meio de serrilhos intercalados com 3 estágios diferentes, situados em cada encaixe (1A) (2A) individualmente, para fechamento integral ou parcial das folhas de vidro, tendo em vista a passagem e circulação de ar no interior do ambiente, dotado de trava móvel (3) tipo gatilho, de acionamento manual, utilizada para o destravamento do encaixe negativo (2A) em relação ao engate positivo (1A), através dos respectivos serrilhos, e composto por placas de proteção (5) com amortecedores de silicone, situadas na parte inferior dos elementos agrupados (1) (2), fixados por meio de parafusos allen (4), tal fechadura é caracterizado por possuir 3 serrilhos (1A) e (2A) situado no encaixe positivo da fechadura e 3 serrilhos no encaixe negativo da fechadura, no sentido oposto. Como a reivindicação original da patente era extremamente genérica referindo-se a um dispositivo com guia batente, o detalhamento de características no intuito de restringir tal reivindicação, sendo todas estas características descritas seja no relatório descritivo do depósito do pedido ou desenhos, não constitui violação do artigo 32 da LPI. O objeto reivindicado continua sendo um dispositivo de fechadura com guia batente, porém, agora muito mais restrito em face dos detalhamentos pleiteados (todos estes constam do depósito original seja no relatório descritivo ou desenhos).

TBR695/19 O presente pedido dividido reivindica uma enzima variante lipídio aciltransferase tendo atividade fossolipídio transferase aumentada e foi indeferido com base no Art. 32 uma vez que essa matéria não constava reivindicada no quadro original que serviu de base para o pedido de exame. Em seu pedido de recurso, o recorrente não nega que tal enzima não constava na matéria reivindicada originalmente. Sua argumentação reside no fato de que a matéria do pedido dividido está compreendida na matéria revelada no pedido original. Com a edição da Resolução INPI nº 93/13 cimentou-se o entendimento de que o pedido dividido deveria ser tratado como uma continuação do pedido original aproveitando-se, inclusive os exames técnicos anteriores para fins de ampla defesa e contraditório, quando houvesse. A partir de então, não foi mais possível empregar o artifício do pedido dividido para adicionar matéria no quadro reivindicatório após a ocorrência do pedido de exame. Um pedido de divisão não é um novo pedido, mas uma bifurcação do pedido original, com todas as limitações e ocorrências do pedido original até o ponto de ruptura, isto é, data do requerimento de divisão. A respeito do argumento acerca da aplicabilidade do artigo 32 se referir à matéria revelada e não à matéria reivindicada, tal entendimento é pacificado no INPI já desde 2013. a Resolução INPI nº 93/13 trouxe a definição em seu item 1.1 (5) de quadro válido. O quadro válido seria o Quadro Reivindicatório apresentado pelo Requerente até a data do requerimento do exame do pedido. Quando se trata de pedido dividido cuja data de pedido de exame é anterior à data do requerimento de exame, como é o caso do pedido em exame, o quadro original é o quadro do pedido original. Essa norma atende ao direito dos competidores em saberem o que, já desde a época, estaria excluído da proteção. Não é possível concordar com o argumento trazido pelo recorrente de que: A menção à enzima lipídio aciltransferase de acordo com a presente invenção, não estaria repetidamente no relatório descritivo de origem se não houvesse interesse da Requerente nela”. Ao contrário, houvesse interesse do requerente em proteger a referida enzima, o então depositante já deveria ter deixado a concorrência ciente de tal interesse antes de solicitar exame da matéria reivindicando

explicitamente a proteção da referida matéria. Reitera-se, portanto, o entendimento da primeira instância de que a matéria reivindicada no presente pedido não está fundamentada no relatório descritivo incidindo no Art. 32 da LPI.

TBR634/19 Quanto ao quadro reivindicatório QR-3, pode-se dizer que o mesmo não se encontra em conformidade com o estabelecido no art. 32 da LPI, tendo em vista o entendimento descrito na Resolução 93/2013. A razão disto reside no fato de que o referido quadro reivindicatório inclui em seu escopo de proteção uma reivindicação (Reiv. 2) referente às Nanopartículas obtidas que não estavam inicialmente reivindicadas quando da solicitação de exame do pedido em tela no quadro reivindicatório considerado válido (QR-1). De acordo com o art. 32, a alteração de um pedido de patente somente será admitida quando for requerida até o momento em que se der o pedido de exame, e desde que a alteração requerida esteja limitada à matéria inicialmente revelada. Após a solicitação do exame do pedido de patente não serão aceitas modificações que resultem em ampliação da matéria reivindicada; e alterações no quadro reivindicatório, voluntárias ou decorrentes de exames técnicos que venham a ampliar a matéria reivindicada no QR-válido, infringirão o disposto no art. 32 da LPI e, por conseguinte, não serão aceitas. Ademais, considera-se que a reivindicação 2 do QR-3 não pode ser considerada um mero esclarecimento ou uma melhor definição da matéria, pois modifica o escopo de proteção das antigas reivindicações 1 e 2 do QR-2, que se referem ao processo de preparação de nanopartículas. Logo, conclui-se que o quadro reivindicatórios QR-3, apresentado após o pedido de exame, contraria o estabelecido no art. 32 da LPI e, portanto, não pode ser aceito para fins de exame técnico.

TBR175/19 As SEQ ID Nos 1 a 4 consistem em moléculas artificiais por conterem uma parte de DNA do genoma e uma parte do DNA do transgene. Contudo, essas moléculas precisariam ter sido reivindicadas antes do requerimento do exame nos termos do Art. 32 da LPI conforme interpretação dada pela Res 93/13. A partir do momento que o então depositante requereu o exame para um pedido cujo quadro reivindicatório continha tão somente reivindicações para as moléculas iniciadoras (primers) e não para o amplicon produzido por elas perdeu o direito de reivindicá-las a posteriori, ainda que em um pedido dividido.

TBR156/19 Não há no Quadro Reivindicatório para o qual foi solicitado exame técnico nenhuma reivindicação cujo objeto é um dito "Sistema de fornecimento de revelador"; há apenas reivindicações que pleiteiam um dito "Membro de selagem" (reivindicações 1 a 19), um dito "Recipiente acomodador de toner" (reivindicações 20 a 40) e um dito "Aparelho de formação de imagem" (reivindicações 41 a 60). Portanto, o produto "Sistema de fornecimento de revelador" pleiteado na reivindicação 6 do pedido dividido tipifica ampliação do escopo de proteção inicialmente reivindicado e viola o Artigo 32 da LPI.

TBR435/19 Com relação a alegação da recorrente de que um pedido dividido seria um pedido de patente completamente autônomo em relação ao pedido principal, não se pode concordar com essa alegação, uma vez que o Art. 26 da LPI dispõe que o pedido dividido deverá fazer referência específica ao pedido original e não exceder à matéria revelada constante do pedido original. Assim sendo, por força desse artigo, um pedido dividido não pode ser considerado um pedido completamente autônomo em relação ao pedido que lhe deu origem. Concernente ao Art. 4º G(1) (2) da CUP, este colegiado entende que não se observa nenhum desrespeito, como alegado pela recorrente, porque esse artigo da CUP dispõe que cada país da União terá a faculdade de fixar as condições nas quais a divisão do pedido será autorizada e o pedido em tela se constitui em um pedido dividido do pedido PI0305962-6, de modo que o disposto no Art. 4º G(1) (2) da CUP foi plenamente atendido. Além disso, o Art. 32 da LPI dispõe que o

depositante poderá efetuar alterações até o requerimento do exame para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente. Entretanto, as alterações efetuadas no pedido PI0318834-5 não foram para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, mas sim para aumentar a matéria objeto de proteção, uma vez que no pedido PI0318834-5 é reivindicada matéria que não era reivindicada no pedido PI0305962-6, que deu origem ao pedido dividido em tela. Ou seja, a matéria pleiteada no quadro reivindicatório (27 reivindicações) do pedido original PI0305962-6 até o pedido de exame, apresentado por meio da petição NPRJ 020060189651 de 22/12/2006 era referente apenas ao conceito inventivo de posicionamento de junta de asa. Contudo, a matéria pleiteada no pedido em análise refere-se a uma matéria diferente, que é o pré-corte para remoção de pele, contrariando, portanto, o disposto no Art. 32 da LPI.

TBR452/19 A recorrente alegou que as divisões de pedido, reguladas pelo Art. 26 da LPI, não se enquadrariam na categoria de alterações no pedido de patente, pois um pedido dividido seria um pedido de patente completamente autônomo em relação ao pedido principal e que o limite para a matéria que compõe o pedido dividido seria a matéria revelada constante do pedido original. Com relação a alegação da recorrente de que um pedido dividido seria um pedido de patente completamente autônomo em relação ao pedido principal, não se pode concordar com essa alegação, uma vez que o Art. 26 da LPI dispõe que o pedido dividido deverá fazer referência específica ao pedido original e não exceder à matéria revelada constante do pedido original. Assim sendo, por força desse artigo, um pedido dividido não pode ser considerado um pedido completamente autônomo em relação ao pedido que lhe deu origem. As alterações efetuadas no pedido dividido não foram para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, mas sim para aumentar a matéria objeto de proteção, uma vez que no pedido dividido é reivindicada matéria que não era reivindicada no pedido original, que deu origem ao pedido dividido em tela. Ou seja, a matéria pleiteada no quadro reivindicatório (27 reivindicações) do pedido original até o pedido de exame, era referente apenas ao conceito inventivo de posicionamento de junta de asa. Contudo, a matéria pleiteada no pedido dividido em análise refere-se a uma matéria diferente, que é a retirada da pele traseira, contrariando, portanto, o disposto no Art. 32 da LPI. Quanto à solicitação a respeito dos requisitos e condições de patenteabilidade, faz-se oportuno esclarecer que este colegiado entende que não cabe exame dos requisitos e condições de patenteabilidade da matéria reivindicada no pedido dividido, porque a matéria objeto de proteção não atende às disposições do Art. 32 da LPI.

TBR556/19 Reivindicação 1 do pedido dividido pleiteia Molécula de DNA recombinante, caracterizada pelo fato de que compreende uma sequência selecionada do grupo consistindo em: SEQ ID NO: 1, SEQ ID NO: 2, SEQ ID NO: 3, e SEQ ID NO: 4, em que a referida molécula de DNA recombinante compreende ainda uma sequência que codifica uma 5-enolpiruvil-3-fosfochiquimato sintase (EPSPS). No quadro base do pedido original que deu origem a esta divisão, não há qualquer reivindicação de moléculas isoladas como as que são presentemente reivindicadas no pedido dividido ora em exame. Por outro lado, reivindica-se uma dupla de moléculas. Tal forma de se redigir uma redação de produto foi considerada imprecisa conforme discutido quando do exame do pedido original. Como as moléculas não estavam operacionalmente ligadas não se constituíam em uma molécula singular. Tampouco interagiam entre si como ocorre em uma composição. Em vez disso, eram duas moléculas fisicamente separadas. As duas moléculas reivindicadas compreendiam pelo menos 11 ou mais nucleotídeos contíguos da SEQ ID No. 3 (reivindicação 3) e SEQ ID No. 4 (reivindicação 4). Em um primeiro momento, como a redação anterior compreendia pelo menos 11 ou mais nucleotídeos pode-se pensar que incluía em seu escopo a possibilidade de ser a molécula

inteira. No entanto, a primeira molécula era da parte do transgene enquanto a outra era da parte do genoma do algodão. Inclusive, ambas, em separado, eram naturais e incidiam no artigo 10 (IX) da LPI. Em nenhum momento do quadro base se reivindicou uma molécula híbrida transgene/genoma compreendendo a integralidade da SEQ ID No. 3 ou da SEQ ID No. 4. O que se reivindicou foi, em uma redação confusa e pouco precisa, duas moléculas pequenas, para uso como primers em reação de PCR, em que uma estava na parte do transgene e a outra na parte do genoma de modo que a reação ao final, aí, sim, geraria, a molécula híbrida. Mas, a molécula híbrida não foi reivindicada. No caso das SEQ ID Nos. 1 e 2 elas são o objeto produzido pela reação de PCR em que se utilizava a dupla de moléculas que foi reivindicada no quadro base. No entanto, elas também, não foram, elas próprias objeto de reivindicação. Concorde-se, portanto, com a primeira instância de que não há escopo no quadro reivindicatório para o qual se pediu exame que permita reivindicar a molécula híbrida inteira, haja vista ela somente ter sido reivindicada em duas partes fisicamente separadas que, individualmente, incidiriam no Art. 10 (IX). Tampouco há escopo para a reivindicação do amplicon obtido ao final da reação de PCR haja vista este ser apenas mencionado no quadro base como parte da planta transgênica produzida e não como um produto que estava sendo reivindicado. Reitera-se, portanto, o entendimento da primeira instância de que a matéria reivindicada no presente pedido não está fundamentada no relatório descritivo incidindo no Art. 32 da LPI.

Fórmula suíça

No que tange à modificação de reivindicações de método terapêutico para reivindicações do tipo “fórmula Suíça”, entende-se que o escopo de uma reivindicação de método terapêutico é bastante distinto do escopo de uma reivindicação de “uso de um composto X para preparar um medicamento para tratar uma enfermidade”, visto que a primeira fornece um método de tratamento ao indivíduo, enquanto a segunda se refere à aplicação de uma substância ativa na preparação de um medicamento para tratar uma doença específica. Portanto, à luz do disposto no artigo 32 da LPI não será admitida, após a data do pedido de exame, a alteração de reivindicações de método terapêutico para reivindicações redigidas nos moldes de “uso de um composto X para preparar um medicamento para tratar uma enfermidade” (fórmula Suíça), pois tal alteração, nitidamente, altera o objeto constante no QR válido. (Res. 93/13 § 2.4)

TBR475/19 Com relação à alegação de que a inclusão de uma nova categoria de reivindicação (fórmula suíça) não implica aumento de escopo de proteção, mais uma vez cita-se a Resolução n.º 093/2013. Como visto, no caso do presente pedido dividido, o QR válido apresentada no depósito do pedido original contém reivindicações das seguintes categorias: método de tratamento (1 a 41) e composição (42). Por outro lado, o QR apresentado junto ao presente dividido apresenta 31 reivindicações, das seguintes categorias: uso de uma composição caracterizada pelo fato de ser na fabricação de um medicamento (fórmula Suíça) e composição farmacêutica. É evidente, portanto, a alteração das reivindicações de método de tratamento para as reivindicações redigidas no modelo de fórmula Suíça. Entretanto, como exaustivamente discutido, a Resolução nº 093/2013 é muito clara ao vedar, após a data do pedido de exame, este tipo de alteração, pois a mesma, nitidamente, altera o objeto constante no QR válido. Visto o exposto acima, e sendo o QR apresentado no pedido dividido referente ao uso de uma composição caracterizado pelo fato de ser na fabricação de um medicamento (fórmula suíça), mantém-se o entendimento de primeira instância de que o QR apresentado junto a petição de depósito do presente pedido dividido amplia a matéria reivindicada em relação ao QR válido (aquele apresentado para o pedido original). Logo, este QR não pode ser aceito para fins de exame técnico por estar em desacordo com o Artigo 32 da LPI, segundo entendimento dado na Resolução nº 093/2013.

TBR455/19 De acordo com o entendimento expresso na Resolução n.º 093/2013, a avaliação quanto ao atendimento ao disposto no Art. 32 da LPI para pedidos divididos é baseado no quadro reivindicatório (QR) válido do pedido original no momento do pedido de exame deste: Se após a data da solicitação do exame do pedido de Patente Original o Requerente entrar com um pedido de divisão, tem-se que será válido, para fins de verificação do disposto no artigo 32 da LPI do QR do Pedido Dividido, o QR apresentado pelo Requerente até a data da solicitação do exame do Pedido Original (ou o QR apresentado junto a esta petição, se houver). Com relação à alegação de que a alteração de categoria de "método terapêutico" para "uso para preparar composição farmacêutica" não ocorre aumento de escopo de proteção, mais uma vez cita-se a Resolução n.º 093/2013. Esta Resolução é muito clara ao vedar, após a data do pedido de exame, a alteração de reivindicações de método terapêutico para reivindicações redigidas nos moldes de "uso de um composto X para preparar um medicamento para tratar uma enfermidade" (fórmula Suíça), pois tal alteração, nitidamente, altera o objeto constante no QR válido. Verificou-se que o QR válido do pedido original no momento de seu pedido de exame é aquele depositado, onde constam reivindicações das seguintes categorias: composição (1 a 4, 11 e 12), kit (5), processo para tratar (6 a 8), e sal (9 e 10). Vale mencionar, que não foram observadas reivindicações de segundo uso (fórmula Suíça), e que reivindicações do tipo "processo para tratar" como as reivindicações 6 a 8 constituem-se em métodos de tratamento, o que não é considerado invenção de acordo como o Art. 10 (VIII) da LPI.

TBR559/19 A recorrente entende que, visto que um regime de transição foi definido, a aplicabilidade da Resolução/INPI/nº093/2013 para pedidos de patente cujo exame foi requerido antes da publicação da referida Resolução e que ainda não haviam sido examinados é imprópria, resultando em grande prejuízo ao depositante do presente pedido, uma vez que a recorrente está sendo impedida de reivindicar matéria originalmente revelada em sua invenção em função de uma restrição estabelecida posteriormente ao momento definido como limítrofe para sua realização pela nova legislação (data do requerimento de exame). A recorrente argumentou que até o momento do requerimento do exame, a recorrente tinha a expectativa de direito sobre todo o conteúdo revelado em seu pedido de patente, visto que as reivindicações poderiam ser alteradas com base na matéria revelada, caso necessário. Mas, com a publicação da Resolução/INPI/nº093/2013, a expectativa de direito da recorrente foi automaticamente restrita à matéria originalmente reivindicada, tendo sido impedidas as modificações necessárias à proteção do objeto de invenção do presente pedido de patente. Assim sendo, a recorrente solicitou que o presente pedido de patente seja examinado à luz do entendimento vigente até a data em que o exame do pedido foi requerido, que é anterior à vigência da Resolução/INPI/nº093/2013, de maneira que as modificações realizadas no quadro reivindicatório sejam consideradas em concordância com o disposto no artigo 32 da LPI, como esperado pela recorrente no momento do requerimento de exame do presente pedido de patente. Em análise ora realizada, verificou-se que a recorrente manteve o pleito de proteção a uso de anticorpo para preparar medicamento, matéria que havia sido objetada por contrariar o disposto no artigo 32 da LPI à luz do disposto na Resolução/INPI/nº093/2013. Isso porque tal matéria não estava contida no quadro reivindicatório válido para o qual foi solicitado o exame do pedido. Inicialmente, cabe informar que, ao corpo técnico do INPI, formado por seus examinadores de patentes, cabe a aplicação da legislação e normativas vigentes à época do exame do pedido. Neste sentido, cabe observar as disposições da Resolução/INPI/nº093/2013, normativa que regulamenta a aplicação do disposto no artigo 32 da LPI ao exame de patentes no âmbito do INPI. O Parecer PROC/DICONS nº 07/2002, publicado na RPI 1655, de 24/09/2002, que permitia modificações no quadro reivindicatório a

qualquer tempo durante o exame do pedido de patente foi revogado na RPI 1886, de 27/02/2007. O MEMO/INPI/DIRPA/nº072/2008, de 24/04/2008, que estabeleceu procedimentos de aplicação do disposto no artigo 32 da LPI aos exames técnicos, tendo sido determinado que não poderiam mais ser aceitas modificações que resultassem em aumento ou alteração da proteção inicialmente reivindicada, sendo tais procedimentos aplicáveis a todos os pedidos ainda não decididos pelo INPI, mesmo aqueles que tiveram alterações peticionadas e aceitas pelo examinador durante a vigência do parecer PROC/DICONs nº 07/2002. Os novos procedimentos de aplicação do disposto no artigo 32 da LPI determinados no MEMO/INPI/DIRPA/nº072/2008 foram incorporados à Resolução/INPI/nº093/2013, restando claro que não são permitidas, após o requerimento de exame, modificações no quadro reivindicatório que resultem em ampliação da matéria originalmente reivindicada, sendo apenas permitidas modificações no quadro reivindicatório para restrição de escopo ou para correção de inequívoco erro material de digitação ou de tradução (ver item 2.1), que não se aplica ao presente caso. A supracitada Resolução/INPI/nº093/2013 claramente veda mudanças de categoria de reivindicação após o requerimento (ver item 2.2). Cabe ressaltar que este INPI entende que a substituição de reivindicações de "método terapêutico" por reivindicações de "uso" modifica o escopo da proteção pleiteada. Tal modificação não pode ser considerada uma melhor definição ou esclarecimento da matéria, tendo em vista que, na verdade, ela representa um redirecionamento do escopo da matéria originalmente pleiteada, em uma tentativa de se transformar uma matéria que não é considerada invenção (método terapêutico) em uma matéria que é considerada invenção (uso em um processo de preparação de um medicamento). Da mesma forma, a substituição de reivindicações relativas a anticorpo, conjugado e composição farmacêutica compreendendo anticorpo por reivindicações de uso também claramente modifica o escopo da proteção pleiteada, estando em desacordo com o disposto no artigo 32 da LPI à luz do disposto na Resolução/INPI/nº093/2013. Ocorre que em 2011 já encontrava-se em vigor o MEMO/INPI/DIRPA/nº072/2008, que foi editado em abril de 2008, data anterior ao depósito do presente pedido. Tal normativa era aplicada ao exame de pedidos de patente desde sua edição, em abril de 2008, e proibia a mudança de categoria de reivindicação após o requerimento de exame. Assim sendo, desde abril de 2008, a recorrente já sabia que não seria possível modificar categorias de reivindicação após o requerimento de exame, a despeito de agora vir alegar que não teria como saber sobre tal proibição. Concluindo, resta claro que tanto a normativa vigente à época do requerimento do exame do presente pedido (MEMO/INPI/DIRPA/nº072/2008) quanto a normativa atualmente vigente (Resolução/INPI/nº093/2013) proíbem a mudança de categoria de reivindicação após o requerimento de exame sob pena de incidência no disposto no artigo 32 da LPI. Tal proibição foi exaustivamente discutida durante os exames em primeira e em segunda instâncias administrativas, tendo sido dado à recorrente o devido direito à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, tem-se que o presente pedido não é passível de proteção patentária uma vez que a matéria relativa a anticorpo, conjugado e composição compreendendo anticorpo não apresenta novidade (artigos 8º e 11 da LPI) frente a BRPI0618920 e a alteração de categoria para uso do anticorpo para preparar medicamento é proibida por força do disposto no artigo 32 da LPI à luz do disposto na Resolução/INPI/Nº093/2013.

Inequívoco erro material

(ii) As alterações que objetivem corrigir inequívoco erro material de digitação ou tradução serão aceitas A QUALQUER MOMENTO DO PROCESSAMENTO DO EXAME DO PEDIDO DE PATENTE, não se submetendo ao limite temporal disposto no artigo 32 da LPI. Estas alterações, porém, devem estar suportadas pela matéria constante: (1) no documento de prioridade (se houver), (2) no relatório descritivo, (3) no resumo,

(4) nos desenhos, se houver, (5) no depósito internacional, se houver, (6) na listagem de sequência, se houver, (7) no depósito de material biológico, ou (8) no QR. (Res. 93/13 § 2.2)

TBR585/19 O quadro reivindicatório deve ser fundamentado no relatório descritivo. Desse modo, não existe no referido relatório qualquer descrição que o tempo do tratamento térmico da reivindicação independente 5 deve ser superior aos 30 minutos. Portanto, o quadro reivindicatório apresentado na petição de recurso não atenderia ao disposto no item 3.91 da Resolução 124/2013 e ao Art. 25 da LPI. Entretanto, na presente análise, está sendo entendido que ocorreu um erro de digitação na reivindicação independente 5. Assim, foi considerado que o valor correto do tempo não é 360 minutos, mas 30 minutos de acordo com o relatório descritivo. Esse entendimento está baseado no item 2.1 (ii) da Resolução 93/2013, referente ao Artigo 32 da LPI, que informa que alterações que objetivem corrigir inequívoco erro material de digitação ou tradução serão aceitas a qualquer momento do processamento do exame do pedido de patente, não se submetendo ao limite temporal disposto no Art. 32 da LPI.

TBR66/19 O pequeno equívoco no elemento de dente (6) não compromete o entendimento da reivindicação 2, que desta forma, atende ao artigo 25 da LPI, pois o técnico no assunto consegue identificar o erro nas referências numéricas e entender o funcionamento da fechadura a partir do relatório descritivo e desenhos da patente. Não procede o argumento da anulante de que tais inconsistências, por si só, justifiquem a anulação da patente. Neste mesmo entendimento o INPI aceita emendas no pedido que venham a corrigir eventuais inconsistências, pela mesma razão de que tais correções não são vistas como acréscimos de matéria, uma vez que podem ser identificadas pelo técnico no assunto e corrigidas usando o conhecimento geral comum.

Restrição de faixas de valores

(iv) Após a solicitação do exame do pedido de patente serão, ainda, aceitas as modificações no QR, voluntárias ou resultantes de exame técnico (despachos 6.1 ou 7.1), desde que estas sirvam, exclusivamente para restringir a matéria reivindicada e não alterem o objeto pleiteado. Exemplos não exaustivos de formas de restrição a serem aceitas, incluem: [...] restrição de faixas de parâmetros (Res. 93/13 § 2.2.1)

TBR318/19 O pedido ora em exame foi indeferido por continuar a conter ampliação de escopo ao reivindicar uma faixa de identidade de 80% da SEQ ID No. 13 em contraste ao 90% de identidade originalmente reivindicado. O novo quadro reivindicatório não apenas corrigiu a incidência no artigo 32 da LPI, como também eliminou a expressão "percentual de identidade" que tornava a reivindicação ampla em demasia. Reivindicação aprovada: MÉTODO PARA AUMENTAR A BIOMASSA E/OU TOLERÂNCIA DE UMA PLANTA AO ESTRESSE SALINO, caracterizado por compreender expressar dentro da planta um polinucleotídeo exógeno, compreendendo a sequência de ácido nucleico estabelecida pela ID SEQ. Nº 13, aumentando a biomassa e/ou tolerância da planta ao estresse salino.

TBR372/19 Quanto a este quadro reivindicatório alternativo, pode se dizer que o mesmo não se encontra em conformidade com o estabelecido no artigo 32 da LPI nº 9.279/96 (Resolução PR 93/2013-Diretrizes sobre a aplicabilidade do disposto no artigo 32 da Lei 9279/96 nos pedidos de patentes, no âmbito do INPI). A razão disto estaria no fato que o termo - compreende 50 a 85% em peso de caseína e soro - engloba razões de caseína/proteína do soro de leite que não estavam inicialmente reivindicados quando da solicitação de exame do pedido em tela. Por exemplo, tal termo pode englobar uma fonte proteína não inicialmente revelada

que compreendendo 50 a 85% em peso de caseína e soro, no qual a razão entre elas é 95% de caseína + 5% de proteína do soro de leite.

TBR782/19 Em sua nova reivindicação 1, a Recorrente alterou a faixa de concentração de ácido esterearidônico de 0,001 a 5% para 0,01 a 5%. Tal alteração está de acordo com o artigo 32 da LPI, uma vez que abrange uma faixa mais restrita que a colocada anteriormente e já estava descrita no relatório descritivo originalmente depositado.

TBR125/19 Os novos perfis de distribuição do tamanho de partículas definidos nas reivindicações 1 e 2 partem de seleções e combinações de diferentes valores de listas para chegar a novas matérias que não se encontram especificamente descritas e/ou fundamentadas no conteúdo do pedido inicialmente revelado. Do mesmo modo pode se dizer das faixas de concentrações 0,04% a 0,06% de fluticasona e 0,04% a 0,05% de beclometasona também não se encontram descritas no relatório descritivo e no quadro reivindicatório inicialmente revelados. Assim, as alterações voluntárias realizadas pela Recorrente nas reivindicações 1 e 2 do novo quadro reivindicatório não foram motivadas para satisfazer a necessidade de um melhor esclarecimento ou definição da matéria reivindicada, mas sim um redirecionamento do escopo de proteção do pedido original, não trazida dentro do limite temporal permitido pelo disposto no artigo 32 da LPI, configurando, por conseguinte, uma clara infração da LPI

Mudanças de categoria

Somente serão admitidas mudanças de categorias de reivindicação realizadas após o pedido de exame, nos seguintes casos: i) quando o QR original contiver reivindicações de “produto caracterizado pelo processo” e o Requerente modificar as reivindicações para “processo caracterizado pelo processo”; ii) quando o QR original contiver “processo caracterizado pelo produto” e o Requerente modificar as reivindicações para “produto caracterizado pelo produto”, e iii) quando por erro grosseiro, caso o Requerente tenha solicitado originalmente uma reivindicação na categoria incorreta. Por exemplo, um produto definido por etapas de um processo, quando o processo seria uma reivindicação de método. . (Res. 93/13 § 2.4)

TBR114/19 Pedido ensina a distribuir e utilizar recursos de computação (exs.: processamento, armazenamento, impressão, etc) entre dispositivos computacionais operacionalmente conectados que empregam identidades únicas. Em especial, cada recurso compartilhável é unicamente identificado e listas dos dispositivos computacionais que compartilham cada um desses recursos é mantida e atualizada. Cada recurso compartilhado disponibilizado é discriminado operacionalmente de maneira padronizada para proporcionar compatibilidade com os demais dispositivos. O nível de compartilhamento de cada recurso oferecido por um dispositivo é definido pelo seu proprietário. Em particular, apesar do Quadro Reivindicatório para o qual foi solicitado exame técnico da PI0302014-2 não pleitear o objeto da atual reivindicação 1, a saber, "Método de impressão para dispositivo de computação móvel em um ambiente de computação que permite um dispositivo de computação móvel desprovido de um acionador de impressora imprimir em uma impressora", sua reivindicação dependente de produto 14 pleiteia um sistema na forma meios mais funções onde as etapas desse processo estão intrinsecamente delineadas; assim, de modo que segundo a Resolução 093/2013, reivindicações que pleiteiam um produto caracterizado pelo processo podem ser desmembradas de maneira a pleitear, separadamente, o produto e o processo sem que isso configure acréscimo da proteção inicialmente reivindicada. Portanto, a reivindicação independente de processo 1 do Quadro Reivindicatório submetido a exame em Recurso tipifica exatamente tal situação e, por tal razão, está de acordo com as determinações do Artigo 32 da LPI

Relatório descritivo

Suficiência descritiva

O relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução (LPI artigo 24). A suficiência descritiva deve ser avaliada com base no relatório descritivo, que deverá apresentar a invenção de maneira suficientemente clara e precisa, a ponto de ser reproduzida por um técnico no assunto. O relatório descritivo deverá conter condições suficientes que garantam a concretização da invenção reivindicada. (Res. 124/13 § 2.13) Neste contexto, deve ser assegurado que o pedido contenha informação técnica suficiente para permitir que um técnico no assunto: (i) coloque a invenção em prática, tal como reivindicada, sem experimentação indevida; e (ii) entenda a contribuição da invenção para o estado da técnica ao qual a mesma pertença. Por experimentação indevida entende-se quando um técnico no assunto, a partir do revelado na invenção, necessita de experimentação adicional para realizar a mesma. (Res. 124/13 § 2.15) A descrição dos fundamentos teóricos que justifiquem o funcionamento e resultados alcançados da invenção deve ser apresentada no relatório descritivo como forma de se melhor entender a invenção, porém a mesma não é determinante para a suficiência descritiva, uma vez que este critério exige apenas que haja uma descrição que permita a implementação da invenção por um técnico no assunto. Nos casos em que tal descrição seja considerada essencial para a busca e análise do pedido, e para a melhor compreensão da invenção, a mesma deverá estar sempre presente. (Res. 124/13 § 2.16)

Suficiência descritiva e questões formais

TBR687/19 A requerente aponta inconsistências formais com a Resolução nº 31/2013 como o fato dos desenhos não estarem numerados consecutivamente e incluir expressões de identificação de figuras ou o uso de trecho explicativo na reivindicação. Apesar de tais inconsistências, de qualquer forma, os elementos essenciais reivindicados possuem suficiência descritiva e clareza quando se recorre aos desenhos e relatório descritivo, de modo que tais inconsistências não têm o condão, por si só, de justificar a nulidade da patente. Isto de modo algum significa que a Resolução nº 31/2013 seja inócua nestes aspectos, visto que ela aponta inconsistências que poderiam ser corrigidas quando do processamento do pedido. Tendo sido a patente, por outro lado, concedida com tal inconsistência, isso não é causa de nulidade da mesma forma que se fosse identificada um erro de ortografia no texto de uma palavra usada na reivindicação. O certo seria corrigir esse erro no processamento do pedido, mas se eventualmente tal inconsistência não tiver sido detectada no processamento do pedido não é razoável se anular uma patente para uma inconsistência que o técnico no assunto é tanto capaz de detectar bem como encontrar sua solução imediata, sem que isso comprometa a suficiência descritiva ou clareza da reivindicação.

Clareza da terminologia empregada

O relatório descritivo deve ser claro, devendo utilizar termos reconhecidos da técnica. Termos técnicos pouco utilizados ou especialmente formulados podem ser aceitos, desde que adequadamente definidos e que não haja um equivalente reconhecido na técnica. (Res. 124/13 § 2.30) Declarações genéricas no relatório descritivo que utilizam termos vagos e imprecisos, as quais implicam na extensão da matéria de proteção não serão admitidas, com base no artigo 24 da LPI. (Res. 124/13 § 2.38)

TBR86/19 Relatório descritivo refere-se a "RMN requer que a amostra sob investigação contenha átomos que exibem rotação nuclear, uma qualidade intrínseca torna os núcleos atômicos magnéticos. O átomo mais comum com rotação nuclear é o hidrogênio, cujo núcleo é um próton com rotação de 1/2". Substituir a palavra "rotação" por "spin". A palavra "spin" denota um número quântico, que é escrito dessa forma (spin) na literatura científica.

TBR300/19 Reivindicação 1 pleiteia Terminal móvel compreendendo: um subsistema de acesso compreendendo pelo menos uma interface de tecnologia de acesso; um subsistema de

aplicação conectado interoperacionalmente no subsistema de acesso, a conexão incluindo a pelo menos uma interface de tecnologia de acesso associada com o subsistema de acesso; em que o subsistema de acesso é adaptado para fornecer acesso pelo subsistema de aplicação a uma primeira rede sem fio via uma primeira interface de tecnologia de acesso da pelo menos uma interface de tecnologia de acesso; caracterizado pelo fato de que compreende uma pluralidade de componentes de serviço, cada um da pluralidade de componentes de serviço sendo conectado interoperacionalmente a pelo menos um do subsistema de acesso e do subsistema de aplicação; pelo menos um da pluralidade de componentes de serviço é adaptado para prover acesso à funcionalidade requerida pelo subsistema de acesso e pelo subsistema de aplicação; o subsistema de aplicação e o subsistema de acesso são separados via uma divisão funcional; o acesso ao subsistema de aplicação e ao subsistema de acesso é permitido via middleware; e o subsistema de acesso inclui uma interface para uma pluralidade de interfaces de tecnologia de acesso e o subsistema de acesso é adaptado para operar como uma porta de ligação para prover acesso à dispositivos de uma rede de área pessoal e prover aos ditos dispositivos acesso pelo menos a pluralidade de interfaces de tecnologia de acesso e/ou o subsistema de aplicação. A expressão “para prover acesso à dispositivos de uma rede de área pessoal e prover aos ditos dispositivos acesso a pelo menos a pluralidade de interfaces de tecnologia de acesso e/ou subsistema de aplicação” que foi apontada na primeira instância como trecho explicativo que evidencia a matéria pelo resultado alcançado, na verdade consolida o entendimento do objeto reivindicado, qual seja, a função do objeto de servir como roteador para equipamentos em uma PAN (por meio de rede sem fio WiFi) com a rede móvel. A primeira instância também apontou na reivindicação a respeito do uso na redação das partes caracterizantes das RI de termos eivados de generalidade, com alto índice de abstração, como subsistemas, tecnologia de acesso, componentes de serviço, funcionalidade requerida, entre outros de igual teor inespecífico. Esta fase recursal, contudo, entende que considerando-se a arquitetura de barramento (originalmente implementada em computadores) com a qual o dispositivo móvel foi reivindicado no presente pedido, distinta da arquitetura de conexão dos elementos de circuito por fios entre si, considera-se que subsistema de acesso e subsistema de aplicação referem-se às portas e aos protocolos respectivamente. Com respeito à expressão tecnologia de acesso, compreendemos que refere-se aos tipos de interfaces que permitam ao equipamento se comunicar. Relativo à expressão componentes de serviços, essa refere-se à arquitetura componente de serviços (SCA Service Component Architecture), modelo para projetar e construir aplicações e sistemas usando arquitetura orientada ao serviço (SOA Service-Oriented Architecture), ambas pertencentes ao domínio da computação e aplicadas ao terminal móvel. Desta forma, consideramos que as expressões citadas são pertinentes ao objeto reivindicado, não se tratando meramente de termos genéricos, concordamos, portanto, com a Recorrente.

Documento de referência

Quando o documento de referência se relaciona com a invenção, o examinador deve considerar, em primeiro lugar se o que está no documento de referência é de fato essencial para a execução da invenção como entendido pelo artigo 24 da LPI: (a) Se não for essencial, a expressão usual que aqui é incorporado por referência, ou qualquer expressão do mesmo tipo, pode ser mantida no relatório descritivo, e (b) Se a matéria no documento referido é essencial para satisfazer a suficiência descritiva, o examinador deve exigir a supressão da expressão acima mencionada e que a matéria seja expressamente incorporada ao relatório descritivo, pois a especificação do pedido deve ser auto-suficiente, isto é, capaz de ser entendida em relação às características essenciais da invenção, sem referência a qualquer outro documento. (Res. 124 § 2.41)

TBR583/19 O tratamento particular ao qual é submetida a areia de conchas de modo a prepará-la para inserção no material de reforço reivindicado não está explicitado no relatório descritivo do pedido, contrariando o disposto no Art. 24 da LPI. Esse tratamento está apenas descrito em D1, incorporado por referência, contrariando também o disposto no parágrafo 2.41 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente. Inserir no relatório descritivo do pedido o trecho do documento D1 que descreve o método de tratamento de areia de conchas para inclusão dessa em uma composição cimentícia altamente resistente ao fogo.

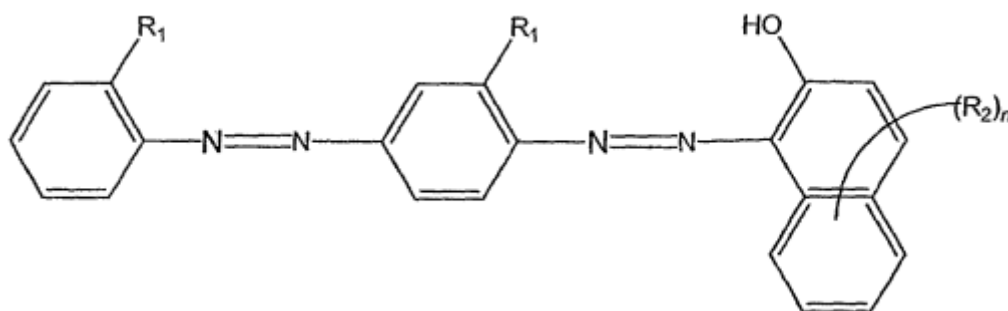
Química inorgânica

TBR221/19 Pedido trata de um granulado para uso em um produto de limpeza particulado, o produto compreendem: (a) pelo menos 30% em peso de auxiliar de granulação selecionado de sólidos cristalinos orgânicos não ácidos solúveis em água; e (b) pelo menos 0,1% em peso de material de limpeza funcional diferente de uma enzima ou um composto inorgânico; e (c) opcionalmente, um ou mais de outros ingredientes. O granulado pode compreender também: (a) pelo menos 20% em peso de auxiliar de granulação selecionado de sólidos cristalinos orgânicos solúveis em água não ácidos; e (b) pelo menos 0,1% em peso de material de limpeza funcional sensível a temperatura diferente de uma enzima ou um composto inorgânico; e (c) opcionalmente, um ou mais de outros ingredientes. Esta avaliação considera que o processo de fabricação de grânulos proposto pela Recorrente como novo e inventivo, através de seu quadro reivindicatório em análise carece de clareza e precisão, bem como descritividade do ponto de vista do relatório. Da forma com que a matéria é pleiteada, características de processamento como parâmetros de agitação, taxa de cisalhamento, tempo de processamento especificado por etapas, condições de peneiramento e condições de secagem não são informadas no quadro reivindicatório. Além disso, a descrição do processo no relatório é caracterizada por indefinições e possibilidades alternativas de realização da suposta invenção, bem como pela conotação secundária de relevância deste pleito. Cabe ressaltar que a descrição insuficiente e indefinida dificultaria sobremaneira um técnico no assunto a concretizar a invenção, conforme artigo 24 da LPI. Mesmo que sejam facilmente reconhecidas por um técnico no assunto, tensões e baixa temperatura, as demais etapas e fases de processamento não são especificadas e sequer informadas ao longo do relatório e no quadro reivindicatório, contrariando desta forma os artigos 24 e 25 da LPI.

TBR342/19 A presente patente de invenção refere-se a uma composição de amaciamento de tecido com um pH de 2 a 3, e compreendendo: a) de 1,5 a 50% por peso de um composto de amaciamento de tecido catiônico com duas ou mais cadeias alquila ou alquenila, cada qual com um comprimento médio de cadeia igual ou maior que C8, cada qual conectada a um átomo de nitrogênio por meio de pelo menos um ligação éster, o valor de iodo do composto acila graxo pai ou do ácido a partir do qual as cadeias alquila ou alquenila são derivadas sendo de 0 a 20, o composto de amaciamento sendo livre de ligações ácido amida; b) pelo menos 0,15% por peso de perfume, e c) um plastificante que é líquido em temperatura ambiente, em uma quantidade efetiva, de maneira tal que a composição de condicionamento de tecido tenha um pico de transição de fase principal de até 52 °C, medido por calorimetria exploratória diferencial (DSC), caracterizado pelo plastificante ser selecionado a partir de: (i) álcoois insaturados e/ou ramificados contendo de 12 a 18 átomos de carbono e ácidos graxos insaturados e/ou ramificados, (ii) ésteres graxos de cadeia longa, e (iii) copolímeros em bloco de D(polioxipropileno) (polioxietileno) (polioxipropileno). A requerente alega que alega que o relatório descritivo falha em fornecer um método de medição específico de calorimetria exploratória diferencial (DSC) levando a falta de clara e suficiente descrição da matéria, uma vez que, conforme demonstrado em D8, diferentes valores são obtidos dependendo se a

medição é feita sob resfriamento ou sob aquecimento. Reiteramos nossa opinião técnica de que a análise por DSC é bastante conhecida por um técnico no assunto na área de composições de amaciamento de tecido, tanto é assim que os autores dos documentos D4 e D8 apresentados não tiveram nenhuma dificuldade em reproduzir tal metodologia em seus experimentos. Quanto ao fato do relatório descritivo não indicar se análise foi realizada sob resfriamento ou aquecimento, mantemos o entendimento de que a diferença nos valores de pico de transição principal obtidos devidos a estes parâmetros de processo em D8 não foram tão discrepantes a ponto de impedir um técnico compreender o real escopo da invenção. Além disso, um técnico no assunto não teria dúvida que a expressão “pico de transição de DSC principal” descritos na Tabela 9 tem o mesmo significado de “pico de transição de fase principal”. No restante, consideramos que o relatório descritivo da patente em lide exemplifica o processo de obtenção de composições de amaciamento de tecido com as características técnicas ora protegidas, assim como apresenta testes experimentais comparativos demonstrando a melhor estabilidade química.

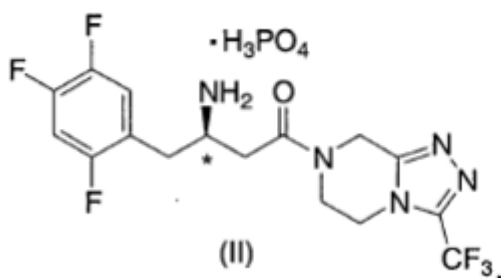
TBR566/19 Reivindicação 1 pleiteia Concentrado líquido estável CARACTERIZADO por compreender um componente corante compreendendo um corante de fórmula: em que R1 é um grupo etila e R2 é selecionado a partir do grupo que consiste em grupos heptila e nonil alquila e n é 1; em que o concentrado líquido estável contém componente corante suficiente para fornecer um colorante equivalente a pelo menos uma solução 40% calculada de C.I. Solvent Reds 24, 25 ou 26; e em que o componente corante está dissolvido em querosene e/ou hexano. O exame do pedido evidenciou que não há nos exemplos 2, 3, 4 e 6 a 9 suporte para as emendas efetuadas no quadro reivindicatório. Os exemplos 2, 3, 4, 8 e 9 não mencionam concentração de corante em mg/mL e nem fornecem os dados necessários para os cálculos. Assim sendo, não se pode concordar com a alegação da recorrente de que os exemplos 2, 3, 4 e 6 a 9 sejam suporte para a limitação de que o concentrado líquido estável contém componente corante em uma concentração de 1,25 a 25 mg/L em que o componente corante está dissolvido em querosene e/ou hexano, conforme pleiteado na nova reivindicação 1. O pedido não atende às disposições do Art. 24 da LPI por falta de clareza e suficiência descritiva, uma vez que o relatório descritivo não define claramente a concentração do corante no concentrado líquido estável, limitando-se a definir que o concentrado líquido estável contém componente corante suficiente para fornecer um colorante equivalente a pelo menos uma solução 40% calculada de C.I. Solvent Reds 24, 25 ou 26. No entanto, essa forma comparativa não define o tipo de percentual, se é mássico ou volumétrico, não define o solvente, e não é usual no país onde a patente está sendo pleiteada, de modo que um técnico no assunto teria que executar experimentações indevidas e exaustivas para conseguir reproduzir a matéria reivindicada.



Química orgânica

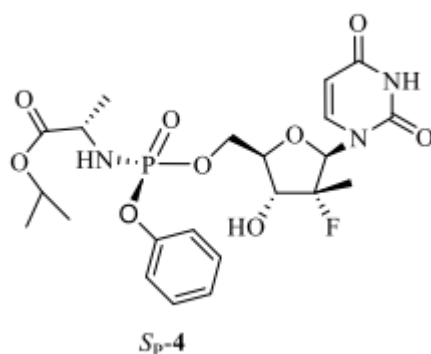
TBR332/19 Reivindicação pleiteia Composto, caracterizado pelo fato de ser o monohidrato cristalino do sal de di-hidrogenofosfato de (2R)-4-oxo-4-[3-(trifluorometil)- 5,6-diidro[1,2,4]triazol[4,3-a]pirazin-7-(8H)-il]-1-(2,4,5-trifluorofenil) butan-2-amina de fórmula estrutural II, tendo a configuração (R) no centro quiral marcado com um asterisco em que o dito composto compreende faixas de absorção características obtidas a partir do padrão de difração de pó por raio X em espaçamentos d espectrais de 7,42, 5,48, 3,96, 6,30, 4,75, 4,48, 5,85, 5,21 e 3,52 angstroms. Em relação a suficiência descritiva do relatório descritivo da patente em lide, reiteramos que o mesmo fornece informações suficientes para um técnico no assunto reproduzir a matéria objeto de proteção. Analisando o relatório descritivo da patente em lide, mais especificamente em suas páginas 13 a 21, são fornecidos as etapas e parâmetros do processo de preparação do di-hidrogenofosfato de sitagliptina monohidratado, assim como fornece dados do difratograma de raio X e da análise termogravimétrica que permitem o técnico no assunto identificá-lo.

TBR340/19 Reivindicação 1 pleiteia formulação para insumo agrícola com atividade de fertilizante foliar caracterizado pela calda hidrossolúvel agrícola compreender uma mistura solúvel em água (qsp) composta de ácido peracético numa proporção de 2% a 30%, estabilizado e em equilíbrio com 3 a 50% de peróxido de hidrogênio, 2 a 30% de ácido acético, 0,01 a 25% de Fosfato na forma iônica e 0,0 l a 25% de ácido 1-hidroxietano difosfônico. Concernente a alegação de que a patente não definiria a que tipo de percentual se refere, contrariando dessa forma os Artigos 24 e 25 da LPI, conforme explicitado no parecer técnico da primeira etapa de nulidade, tendo em vista que o estado da técnica apresentado refere-se a percentagem em peso, entende-se que essa informação está largamente compreendida no estado da técnica, de modo que um técnico no assunto não teria dificuldade de inferir que a percentagem a que a patente se refere é a percentagem em peso. Assim não se pode concordar com a requerente de que a patente contraria o disposto nos Artigos 24 e 25 da LPI.



TBR337/19 Reivindicação pleiteia Composto cristalino, caracterizado pelo fato de que apresenta a fórmula Sp-4: tendo: i) reflexões XRPD 2 ($\pm 0.2^\circ$) em 6,1; 8,2; 10,4; 12,7; 17,2; 17,7; 18,0; 18,8; 19,4; 19,8; 20,1; 20,8; 21,8 e 23,3, ii) um ponto de fusão de 124,5°C - 126°C e iii) um termograma de calorimetria exploratória diferencial (DSC) compreendendo uma endoterma ($\pm 0,1^\circ$) a 120,7°C. Para a suficiência descritiva ser reconhecida é imprescindível que o relatório descritivo descreva de modo claro e preciso como é obtida matéria ora pleiteada, ou seja, a Forma Cristalina 6 do composto denominado Sp-4. Em seu Recurso ao Indeferimento, a Recorrente reitera sua alegação de que: i) o exemplo 21 do relatório descritivo fornece um

processo para obter a Forma 1 de Sp-4, que é suficientemente descrita no relatório descritivo: Uma cristalização típica proporciona a dissolução de cerca de 100 mg de Sp-4 num volume apropriado de solvente de cristalização (acetonitrila (5 vol), clorofórmio (5 vol), acetato de n-butila (7 vol), diclorometano (50 vol), anisol (7 vol) e 1:1 de MTBE/heptano (50 vol)) e depois permitindo a evaporação da solução a 5°C. Várias formas cristalinas foram obtidas, mas cada forma, após filtração e/ou secagem, produziu a Forma 1. As Formas 2 e 3 também se transformam em Forma 1 no isolamento. A Forma 1 é uma forma não solvatada que apresenta uma ampla endotérmica de fusão com uma temperatura inicial de 94,3 °C e Hfus de 24,0 kJ mol⁻¹. Um padrão adicional de XRPD de Sp-4 Forma 1 é mostrado na Figura 4. Assim, para a Recorrente as condições experimentais reveladas são suficientes para um técnico no assunto obter a Forma 1. Todavia, pelas razões expostas abaixo, este colegiado não concorda com estas alegações da Recorrente. Primeiramente, embora este colegiado reconheça que o processo de cristalização de fármacos seja um procedimento usual empregado na área de tecnologia farmacêutica, isso não desobriga que o relatório descritivo descreva de maneira clara e precisa os parâmetros essenciais empregados no processo de cristalização. Cabe aqui ressaltar que a suficiência descritiva de um relatório descritivo somente é atendida caso o mesmo contenha informação técnica suficiente para permitir que um técnico no assunto coloque a matéria reivindicada, em prática, sem necessidade de experimentação indevida (item 2.15 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, publicada na RPI 2241 de 17/12/2013). Nesse contexto, entendemos que se tratando de processos de cristalização, para não haver experimentação indevida por parte de um técnico no assunto, o relatório descritivo deve especificar parâmetros essenciais, por exemplo, a indicação do(s) solvente(s) e sua(s) concentrações(s), taxa de adição de solvente(s), taxa de aquecimento e resfriamento, descrição do processo de obtenção de eventuais sementes empregadas no processo de cristalização e demais parâmetros que possam ser considerados críticos (Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente na área de Química, página 17, RPI nº2452 de 02/01/2018). É importante lembrar que é de conhecimento do técnico no assunto que, mesmo uma pequena variação de qualquer um dos parâmetros inter-relacionados, pode acarretar na síntese de uma forma cristalina não desejada ou até em um fracasso no processo de cristalização, tamanha a dependência em relação aos mesmos. Tendo em vista as considerações acima, a partir da leitura do relatório descritivo, é possível verificar pelas informações contidas no relatório descritivo que a Forma 6 do composto Sp-4 ora pleiteada é obtida a partir da Forma cristalina 1. Ocorre que, conforme exarado pelo INPI em primeira instância, no processo de preparação da Forma 1, descrito nos exemplos 4 e 21 do relatório descritivo, alguns parâmetros considerados essenciais para a obtenção da forma cristalina como, por exemplo, taxa de adição do solvente, taxa de resfriamento da solução, tempo preciso de repouso, temperatura de repouso, concentração específica da suspensão, temperatura de aquecimento da água e torque, não estão claramente definidos. Sendo assim, é razoável concluir que o processo de preparação da Forma 1, conforme encontra-se redigido no relatório descritivo, exige uma carga de experimentação indevida por parte de um técnico no assunto. Em consequência disto, uma vez que a obtenção da forma cristalina 6 de Sp-4 ora pleiteada depende da Forma 1, consideramos que o relatório descritivo do presente pedido também não se encontra suficientemente descrito.



Novos usos

TBR138/19 No parecer de indeferimento foi considerado que o presente pedido está em desacordo com o Art. 24 da LPI por incluir matéria que não se encontra suficientemente descrita no relatório. Isto porque, o referido pedido não descreve o tratamento de todos os distúrbios que tem como característica a função cardíaca insuficiente. Foi mencionado, a título de exemplo, que da maneira ampla e inespecífica como solicitada a composição do presente pedido trataria todos os distúrbios que apresentam a função cardíaca insuficiente como sintoma, como por exemplo doença de Chagas, diabetes, entre outras. No entanto, o relatório apenas demonstra os efeitos dessa composição na restauração do fluxo sanguíneo em indivíduos cuja condição isquêmica compreenda insuficiência cardíaca congestiva, infarto do miocárdio ou isquemia miocárdica. Na manifestação em grau de recurso a recorrente alega que as reivindicações foram emendadas para excluir a possibilidade de tratamento de qualquer doença que tenha insuficiência cardíaca como sintoma. Contudo, destaca-se que a invenção se destina o uso de uma composição contendo células tronco e células progenitoras na preparação de um medicamento para tratar função cardíaca insuficiente. Reitera-se que não há ensinamento na presente invenção para o uso desta composição no tratamento, por exemplo, de valvulopatias, doença cardíaca congênita, cardiomiopatia diabética, entre outras doenças que também estão relacionadas com uma função cardíaca insuficiente. Desta forma, considera-se que o presente pedido está em desacordo com o art. 24 da LPI.

TBR141/19 Com relação à objeção de falta suficiência descritiva, mantém-se entendimento exarado em primeira instância. Como já explicado, pedidos de segundo uso médico que referem-se à uma fórmula Markush, somente será considerado suficientemente descrito o uso dos compostos que foram efetivamente testados in vivo (constantes no relatório descritivo na data de depósito do pedido de patente). Embora, teoricamente, os compostos definidos por uma determinada “fórmula Markush” possam apresentar atividades semelhantes, não é possível extrapolar a atividade terapêutica de um único composto para todos os demais, à menos que sejam apresentados testes comprovando esta equivalência de efeito. Da mesma forma, não é possível extrapolar que um composto para o qual tenha sido comprovada atividade para uma determinada patologia, terá atividade também para uma outra patologia para o qual o composto em questão não foi testado. Sendo assim, como abordado em pareceres técnicos anteriores, especificamente em relação ao presente pedido de patente, o relatório descritivo descreve, de forma clara e suficientemente, apenas o uso da prostaglandina 13,14-diidro-15-ceto-16,16-difluór-PGE1 para a fabricação de uma composição farmacêutica para o tratamento da síndrome do intestino irritável (IBS), estando apenas este

uso suficientemente descrito no relatório descritivo. O uso de outros abridores de canais de cloreto, bem como o uso da prostaglandina 13,14-diidro-15-ceto-16,16-difluor-PGE 1 para o tratamento da dispepsia funcional não estão suficientemente descritos, estando em desacordo com o Artigo 24 da LPI

TBR98/19 No caso do pedido pretender proteção para um novo uso de vários compostos, por exemplo, identificados em uma “fórmula Markush”, somente será considerado suficientemente descrito o uso dos compostos que foi efetivamente demonstrado no relatório descritivo, de modo a comprovar o uso pleiteado. Embora, teoricamente, os compostos definidos por uma determinada “fórmula Markush” possam apresentar atividades semelhantes, não é possível extrapolar o novo uso de um único composto para todos os demais, a menos que sejam apresentados testes comprovando esta equivalência de efeito.

Cosméticos

TBR530/19 Reivindicação 1 pleiteia Preparação adesiva sensível à pressão, de camada simples ou de camadas múltiplas em forma de película, para a aplicação na região oral, especialmente sobre os dentes, caracterizada pelo fato de que compreende: (a) um copolímero de polimetil vinil éter-anidrido maleico, um copolímero de acetato de vinila-ésteres de ácido graxo com álcool vinílico; assim como (b) uma substância cosmética ou farmacologicamente ativa. Este colegiado observa que ao definir o copolímero de acetato de vinila ésteres de ácido graxo com álcool vinílico (como definido na reivindicação 1) torna a matéria excessivamente ampla e imprevisível, uma vez que compreende vários ácidos graxos de diferentes comprimentos de cadeia, que resulta em uma gama de copolímeros que não necessariamente resulta em preparações adesivas sensíveis à pressão para uso oral. Não é observada qualquer especificação providenciando alguma direção, ou mesmo, um guia prático de como realizar a invenção na integralidade do seu escopo, uma vez que a única menção de copolímero de acetato de vinila-ésteres de ácido graxo com álcool vinílico citado no relatório descritivo é aquele fornecido sob a marca VINNAPAS que, por sua vez, compreende uma combinação de acetato de vinila e ácido crotônico e uma combinação de acetato de vinila e laurato de vinila. O único exemplo concreto fornecido (ver parágrafo 26) sequer revela qual exatamente copolímero de acetato de vinila-ésteres de ácido graxo com álcool vinílico é utilizado (no exemplo em questão não é citado VINNAPAS. Logo, a recorrente falha em demonstrar uma concretização da alegada invenção ou, ao menos, dá condições para quem um técnico no assunto concretize a mesma. Logo, ao técnico no assunto caberia o trabalho hercúleo de experimentar copolímeros de diversos comprimentos de cadeia de modo a determinar suas propriedades adesivas. Numa estimativa razoável, seriam possíveis ácidos graxos variando a cadeia de 2 a 80 – apenas esta característica em si afeta a solubilidade de forma profunda, sem contar inúmeras outras características afetadas por possíveis saturações e insaturações. Ademais, é sabido que nem todos os copolímeros exibem a mesma força mecânica, aderência, sendo necessário que cada polímero seja testado para determinar se é ou não apropriado para obter um preparado adesivo para aplicação oral. Além disso, o técnico no assunto deve considerar a influência do copolímero de polimetil vinil éter-anidrido maléico na adesividade da mistura obtida com esse copolímero não especificado. Logo, essa combinação também deve ser testada. Também teria de ser considerada a proporção entre os componentes do preparado pleiteado para obter as características desejadas. Além dos inúmeros exemplos de falta de informação que o pedido em tela possui, o técnico no assunto ainda deve estar atento ao fato de que nem todos os copolímeros são apropriados para uso oral. Dessa forma, na ausência de evidência experimental, o técnico no assunto teria de se engajar em experimentação indevida de modo a implementar a invenção pleiteada, não atendendo

frontalmente o item 2.15 da Resolução 124/13. Inclusive, este colegiado reconhece que o técnico poderia ainda experimentar VINNAPAS, mas isso representaria experimentação indevida para ajustar todas as condições experimentais e ainda verificar se tal preparado seria adesiva e sensível à pressão com aplicação na cavidade oral, o que indubitavelmente reflete um esforço inventivo. Dessa forma, este colegiado conclui que a matéria pleiteada não apresenta suficiência descritiva em sua totalidade. Caberia ao técnico no assunto experimentação indevida com esforço inventivo que claramente não atende ao disposto no Art. 24 da LPI (2.13-2.15 da Resolução 124/13). Ademais, a falta de suficiência descritiva leva à falta de fundamentação da matéria pleiteada nos termos do Art. 25 da LPI segundo entendimento dado pelos itens 3.91-3.92 da Resolução 124/13.

Fármacos

A invenção se refere a uma combinação que compreende um ou mais grupos de compostos definidos por sua classe química ou por seu mecanismo de ação, por exemplo, “Combinação pesticida caracterizada por compreender um composto piretroide e um composto inibidor da enzima X”. A definição dos compostos da combinação por sua classe química ou por seu mecanismo de ação de uma maneira genérica, sem especificar qual(is) é(são) o(s) exato(s) composto(s) compreendidos na combinação, não é suficiente para definir claramente a matéria que se deseja proteger, contrariando o disposto no art. 25 da LPI. Caso o relatório do pedido apresente uma descrição suficiente dos compostos que são enquadrados nas classes de compostos de acordo com a invenção, o quadro reivindicatório poderá ser reformulado de forma a restringir os compostos aos que foram descritos no relatório descritivo. (Res. 208/17 § 7.1.2). Cabe somente lembrar que, em pedidos de patente de composto, nos quais são reivindicadas também a composição, formulação e/ou forma física, considera-se que a novidade e a atividade inventiva do composto serão estendidas para a composição (Parágrafo 7.6 do Bloco II das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente), formulação e/ou forma física (invenções acessórias). (Res. 208/17 § 2.1)

TBR147/19 São descritos pró-medicamentos 2 e/ou 3 de 1, 2, 3 ou 4-nucleosídeos ramificados, e seus sais farmaceuticamente aceitáveis e derivados. Esses pró-medicamentos são úteis na prevenção e tratamento de infecções por Flaviviridae, incluindo infecção por HCV, e outros problemas médicos relacionados. A suficiência descritiva somente é atendida se o relatório descritivo descreva de modo claro e preciso as rotas de síntese para que um técnico no assunto consiga alcançar o composto de fórmula (IX) ora pleiteado. A Recorrente alega, conforme mencionado anteriormente, que o relatório descritivo do presente pedido encontra-se suficientemente descrito, isto porque, um técnico no assunto reconheceria o nucleosídeo 2-Me-2-OH, descrito nos esquemas 3 e 4, como um proeminente ponto de partida, e alcançaria o composto de fórmula (IX) através de uma única reação de fluoração com um agente adequado. Entretanto, este colegiado não compartilha com esta alegação da Recorrente. A partir da leitura do relatório descritivo do presente pedido, é possível verificar as rotas sintéticas mencionadas nos esquemas 3 e 4 levam somente a obtenção de nucleosídeos 2-C ramificados através de uma reação com reagentes de grignard. Em nenhum momento é descrito ou indicado no referido relatório descritivo de que modo tais rotas sintéticas poderiam levar a obtenção de nucleosídeos 2-metil (para cima)-2-flúor (para baixo). Além disso, não existe qualquer indicação que tais nucleosídeos 2-R6-2-OH, mais especificamente o nucleosídeo 2-Me-2-OH revelado, poderiam ser empregados como material de partida para obtenção do composto de fórmula (IX) ora pleiteado, ao contrário, os processos descritos no esquema 3 e 4 tratam esses nucleosídeos como produtos finais. Analisando os processos de fluoração com DAST descritos nos documentos Doc. 1 a Doc. 8 fica evidente que além da seleção de um agente de fluoração apropriado, outros parâmetros de processo, como por exemplo tempo de reação e temperatura, são muito dependentes do material de partida utilizado. Assim, uma vez que não é feita qualquer revelação do material de partida e da rota sintética para alcançar o composto de fórmula (IX) ora pleiteado, consideramos que o relatório

descritivo deixa a cargo do técnico no assunto descobrir qual agente de fluoração apropriado e os parâmetros de processo. No entanto, é um entendimento desse colegiado que nos casos onde um técnico no assunto somente pode estabelecer por tentativa e erro se a sua escolha particular dentre vários parâmetros de um processo de síntese produzirá um resultado satisfatório, isso equivale a uma claramente uma necessidade de experimentação indevida para alcançar a matéria pleiteada. Pelas razões expostas acima, mantemos a objeção emitida em primeira instância de que o processo de obtenção dos nucleosídeos de fórmula (IX) reivindicados no presente pedido não está suficientemente descrita.

TBR253/19 O ponto de discussão trazido pelas Recorrentes seria se somente com a apresentação de testes experimentais *in vitro*, um técnico no assunto conseguiria reproduzir a matéria pleiteada no presente pedido. Pelas razões exaradas abaixo, este colegiado entende que não. Os sistemas vivos, como os seres humanos e animais, são sistemas extremamente complexos, onde todas as suas partes encontram-se interdependentes uma das outras. Logo, não se define estes sistemas apenas pelas suas partes (proteínas, genes, receptores, células, tecidos, órgãos, etc.), mas também principalmente pela interação entre estas, de forma que estudos *in vitro*, que isolam partes do sistema de seu todo não reproduzem toda a complexidade destes sistemas, podendo levar a não apreciação de interações e mecanismos homeostáticos importantes que podem afetar significativamente a ação de um fármaco no corpo humano ou animal. Sendo assim, embora resultados de testes *in vitro* possam apresentar indícios de um novo uso terapêutico, consideramos que somente teste *in vivo* levam em conta aspectos farmacocinéticos, dentre outros relacionados ao comportamento do fármaco dentro do organismo que são fundamentais para determinação de parâmetros, como por exemplo a dose eficaz do fármaco ou mesmo do esquema posológico, os quais um técnico no assunto precisa conhecer para realizar o tratamento da nova patologia.

TBR520/19 No parecer técnico anterior foi apontada falta de suficiência descritiva do relatório, uma vez que os dados que comprovam o uso do extrato de hera contendo uma concentração estável de hederacosídeo C e a-hederina no combate a doenças do trato respiratório não constavam como parte integrante do relatório descritivo no ato do depósito. Este colegiado entende que o efeito técnico da invenção já estava descrito no relatório descritivo do pedido, tal como depositado, ainda que não de forma quantitativa. Contudo, conforme o item 5.16 da Resol. 169/2016, resultados/teste/ensaios ou similares apresentados durante o exame técnico, mesmo após o pedido de exame, somente poderão ser aceitos para comprovar o efeito técnico da invenção desde que sejam inerente à matéria revelada inicialmente. As publicações apresentadas pela Recorrente no Doc. A (com datas de publicação entre 2004 e 2016) vão além do que foi apresentado no presente pedido, pois discorrem sobre a regulação dos receptores β -adrenérgicos em resposta ao extrato de *Hedera helix*. O relatório apenas sugere que a a-hederina se ligue a esses receptores, porém, até a data de depósito do presente pedido, o mecanismo de ação desse extrato não havia sido elucidado. Desta forma, desconsiderando as publicações apresentadas no Doc. A, este colegiado entende que o presente pedido apresenta suficiência descritiva para o uso do extrato de *Hedera helix* do tratamento de doenças do trato respiratório de acordo com o Art. 24 da LPI, podendo ser reproduzido por um técnico no assunto sem necessidade de experimentação adicional.

A invenção se refere a uma combinação que compreende um ou mais grupos de compostos definidos por sua classe química ou por seu mecanismo de ação, por exemplo, "Combinação pesticida caracterizada por compreender um composto piretróide e um composto inibidor da enzima X". A definição dos compostos da combinação por sua classe química ou por seu mecanismo de ação de uma maneira genérica, sem especificar qual(is) é(são) o(s) exato(s) composto(s) compreendidos na combinação, não é suficiente para

definir claramente a matéria que se deseja proteger, contrariando o disposto no art. 25 da LPI. Caso o relatório do pedido apresente uma descrição suficiente dos compostos que são enquadrados nas classes de compostos de acordo com a invenção, o quadro reivindicatório poderá ser reformulado de forma a restringir os compostos aos que foram descritos no relatório descritivo. (Res. 208/17 § 7.1.2) A suficiência descritiva de um grupo de invenções representado por meio de uma fórmula Markush é somente satisfeita se permitir que cada invenção do grupo seja executada por um técnico no assunto, com base no relatório descritivo, e não somente algumas das alternativas presentes na reivindicação. No caso de compostos definidos em uma fórmula Markush, não se pode prever ou extrapolar que os compostos com substituintes pertencentes a diferentes classes químicas possam ser obtidos por uma mesma maneira de preparo, visto que a natureza das reações é diferente. Assim, para que todos os compostos de uma fórmula Markush estejam suficientemente descritos, o relatório descritivo deve permitir que um técnico no assunto realize a invenção sem experimentação indevida, com base na descrição detalhada das reações e condições envolvidas nos processos de preparação, incluindo exemplos concretos de preparação de pelo menos um representante de compostos para cada classe química dos diferentes substituintes. Deste modo, o relatório descritivo deve apresentar exemplos claros de como diferentes substituintes previstos na Markush podem ser incorporados ao produto final. (Res. 169/16 §6.9)

T

Listagem de sequências

A depositante de pedido de patente que contenha em seu objeto uma ou mais sequências de nucleotídeos e/ou de aminoácidos, que sejam fundamentais para a descrição da invenção, deverá representá-las em uma Listagem de Sequências, para possibilitar a aferição da suficiência descritiva de que trata o artigo 24 da LPI. (Res. 124/13 § 2.19). O pedido de patente que contenha em seu objeto uma ou mais sequências de nucleotídeos e/ou de aminoácidos, que sejam fundamentais para a descrição da invenção, deve conter uma seção de listagem de sequências, com vistas à aferição da suficiência descritiva de que trata o art. 24 da LPI (vide Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Bloco I). Ressalta-se que, se o pedido utilizar e fizer referência a sequências conhecidas na técnica, e essas sejam necessárias para a concretização da invenção, o examinador poderá emitir exigência para que as sequências sejam apresentadas. Deve ser observado ainda que as sequências devem corresponder àquelas tais como constantes do estado da técnica à época do depósito/prioridade (i.e. tal como revelada nos bancos de dados), tendo em vista possível refinamento ou alterações nas sequências ao longo do tempo. (Res. 144/15 § 2.2.2) A Resolução PR Nº 81/2013 do INPI estabelece em seu art. 2º que quando o pedido de patente contiver uma (ou mais) sequência(s) de nucleotídeos e/ou de aminoácidos, que seja(m) fundamental(is) para a descrição da invenção, esta(s) sequência(s) deverá(ão) ser apresentada(s) em uma listagem de sequências. (Res. 144/15 § 6.1.2)

TBR587/19 Reivindicação pleiteia vírus sincical respiratório recombinante infeccioso [...] caracterizado pelo fato de um gene da glicoproteína no genoma ou antígeno de RSV recombinante parcial ou completo ser posicionalmente deslocado para a posição 1, relativa ao promotor. O pedido não possui Listagem de Sequências. A Res. 144/15, a Diretriz ensina como o examinador deve analisar a suficiência descritiva de vetores, e um vírus tal como o ora reivindicado, ainda que não seja um vetor, deve ser caracterizado de maneira semelhante de modo que o mesmo entendimento pode ser analogamente aplicado. Além do desenho representativo do mapa, que o presente pedido possui, faz-se necessário que a sequência esteja presente na Listagem de Sequências.

Biotecnologia

O art. 24 da LPI determina que o relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto (vide Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Bloco I). Entende-se por objeto a matéria para a qual se pretende proteção, ou seja, a matéria contida no quadro reivindicatório. Assim sendo, a análise da suficiência descritiva da matéria reivindicada deve ser avaliada com base no que foi revelado no relatório descritivo, listagem de sequências e desenhos (quando houver). (Res. 144 §2.20)

TBR428/19 Reivindicação 1 pleiteia Cepa de Escherichia coli aroA-, caracterizada pelo fato de que compreende um gene aroA introduzido por conjugação contendo uma deleção, em que a

cepa compreende as características de identificação da cepa depositada com a American Type Culture Collection sob o número especificado PTA-5094, as referidas características de identificação compreendendo uma deficiência na biossíntese de aminoácidos aromáticos. Ratifica-se aqui que é imprescindível a definição da cepa no quadro reivindicatório de forma a permitir que um técnico no assunto reproduza, sem experimentação indevida, a invenção em sua totalidade e assim atender ao que determina o art. 24 da LPI. Portanto, a matéria das reivindicações de QR-3 não está suficientemente descrita no relatório de acordo com o art. 24 da LPI.

TBR33/19 O presente pedido refere-se ao provimento de uma vacina multicomponente caracterizada por compreender uma combinação de diversos antígenos, em que a resposta imunológica a cada um dos antígenos não é prejudicada pela resposta imunológica aos outros antígenos presentes na composição. Os antígenos utilizados nas composições de vacina do presente pedido não são novos. Assim sendo, entende-se que o mérito do presente pedido reside na formulação de composições específicas que compreendem diversos antígenos em combinação com o adjuvante fosfato de alumínio, resultando em composições de vacina seguras e eficazes. Apesar de o relatório descritivo do pedido mencionar o fosfato de alumínio como componente opcional da composição, a recorrente não demonstrou que uma composição de vacina sem fosfato de alumínio seria eficaz na geração de resposta imune protetora contra diversos antígenos simultaneamente. Adicionalmente, também não foi demonstrada a eficácia da vacina com a utilização de outros adjuvantes que não sejam fosfato de alumínio. Neste caso, entende-se que a ANVISA tem razão em sua argumentação, pois o adjuvante fosfato de alumínio está presente em todas as composições de vacina reveladas e testadas no pedido e contribui para o resultado alcançado, sendo considerado componente essencial da formulação de vacina descrita no pedido. Assim sendo, resta claro que o pedido não descreve de forma suficiente formulações de vacina multivalente eficazes na geração de imunidade protetora sem fosfato de alumínio, estando tal matéria em desacordo com o disposto no artigo 24 da LPI.

TBR295/19 O presente pedido refere-se a um método para a produção de etanol a partir de Larabinose que utiliza uma cepa de levedura *S. cerevisiae* modificada. Tal método para a produção de etanol compreende a utilização de uma cepa de levedura modificada escolhida entre as seguintes cepas modificadas alternativas: Uma cepa modificada pela introdução na levedura *S. cerevisiae* de um gene *araA* (Larabinose isomerase) de *B. subtilis*, um gene *araB* (L-ribulokinase) modificado de *E. coli*, um gene *araD* (L-ribulose-5-P 4-epimerase) de *E. coli* e um gene *TAL1* (transaldolase) de *S. cerevisiae* ou Uma cepa modificada pela introdução na levedura *S. cerevisiae* de um gene *araA* (Larabinose isomerase) de *B. subtilis*, um gene *araB* (L-ribulokinase) modificado de *E. coli* e um gene *araD* (L-ribulose-5-P 4-epimerase) de *E. coli* além de conter mutações adicionais em seu genoma provocadas por pressão seletiva. Tais mutações adicionais não encontram-se descritas no pedido, não permitindo ao técnico no assunto reproduzir a invenção sem experimentação indevida. A levedura modificada é essencial para a realização do método de produção de etanol pela fermentação de L-arabinose pleiteado no presente pedido. A recorrente alegou que o cultivo de leveduras sob pressão seletiva (em presença de L-arabinose como única fonte de carbono) permitiria ao técnico no assunto obter uma levedura modificada contendo mutações que permitissem a utilização de L-arabinose. Porém, não é possível afirmar que tal levedura seria, de fato, obtida e, mesmo que fosse, não é possível afirmar que seria obtida exatamente a mesma levedura do presente pedido. Obrigar o técnico no assunto a realizar sucessivos cultivos sob pressão seletiva para, eventualmente, recuperar uma levedura capaz de utilizar L-arabinose seria obrigá-lo a

reinventar a presente invenção. O material biológico (levedura geneticamente modificada) essencial à realização prática do objeto do pedido (processo de produção de etanol a partir de L-arabinose) não pode ser descrito de forma clara e suficiente, não possibilitando a realização da matéria por um técnico no assunto, contrariando o disposto no artigo 24 da LPI. Consequentemente, o pleito de proteção a tal matéria contraria o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR470/19 No parecer técnico anterior as reivindicações 1-22 e 33-39 foram objetadas por fazerem referência genérica ao grupo de bactérias gram-negativas que causam doenças entéricas, sem, no entanto, estarem suportadas pela descrição que só utiliza a cepa de E.coli H10407 para produzir a vacina e o soro hiperimune. Também destacada a ausência de suficiência descritiva do relatório no que diz respeito à produção dos antígenos parede celular de outras bactérias gram-negativas causadoras de doenças entéricas diferentes de E. coli (item 3.91, Resol. 124/2013). A Recorrente, restringe na reivindicação 1 que o antígeno O78 é preparado a partir das paredes celulares de ETEC O78 por cisalhamento. Embora a Recorrente não tenha definido a cepa H10407, há razões para crer que outras cepas de E.coli O78, diferentes de H10407, também possam ser utilizadas para produção do antígeno O78. Contudo, a Recorrente mantém a expressão "bactérias gram-negativas" nas reivindicações 2-4, 8-10, 12-14, o que acarreta falta de clareza e fundamentação ao quadro reivindicatório, visto que tais reivindicações dependentes excedem as limitações compreendidas na reivindicação a que se refere, no caso, à reivindicação 1 (art. 6 (II) da IN 30/2013). O mesmo se aplica às reivindicações 24 e 25 que reivindicam matéria com escopo mais amplo que o da nova reivindicação 1, no que diz respeito à definição do tipo de E.coli (diferentes de ETEC) e no tipo de antígeno produzido (diferentes de O78). Destaque para a redação da reivindicação independente 39, bem como sua dependente 40, que não apresenta nenhuma limitação de que trata a objeção do parecer anterior, fazendo referência ainda às bactérias gram-negativas e a qualquer antígeno associado a lipopolissacarídeos. Foi apontado ainda que o relatório não descreve a produção de antígenos de parede celular de outras bactérias gram-negativas causadoras de doenças entéricas diferentes de E. coli (item 3.91, Resol. 124/2013). Por todo aqui exposto, este colegiado entende que as objeções fundamentadas na falta de fundamentação não foram superadas, não estando o atual quadro reivindicatório em consonância com o disposto no art. 25 da LPI. Uma vez que tal matéria não se encontra suficientemente descrita no relatório descritivo, de modo a fundamentar o amplo escopo reivindicado, considera-se que o presente pedido contraria também o disposto no artigo 24 da LPI.

TBR570/19 O presente pedido refere-se a processo de conversão, em plantas, de pró-peptídeos em peptídeos bioativos, por meio de atividade proteolítica controlada. Tal processo compreende o uso concomitante de um cassete para expressão codificando uma enzima capaz de converter pró-peptídeos em peptídeos bioativos e de um cassete de expressão codificando o pró-peptídeo. O relatório descritivo do pedido revela especulações acerca de diversas possibilidades de funcionamento do sistema para conversão de pro-peptídeos em peptídeos bioativos em plantas, por exemplo, quando afirma que : "Inicialmente, existe a possibilidade de que a insulina já se encontre corretamente processada e armazenada na semente. Nesse caso, a simples extração a partir dos extratos de sementes seria o suficiente". Uma outra possibilidade é que as proteínas não se encontrem nos mesmos compartimentos subcelulares. Isso é possível pois, uma vez dentro do retículo, as proteínas podem ser retidas ou direcionadas para compartimentos celulares diferentes pelo transporte de vesículas. Nesse caso, a preparação do extrato e mistura dos componentes celulares colocaria as duas proteínas em contato, possibilitando a conversão [...] Nestes dois cenários a PC1 presente no

extrato teria as condições de clivar a proinsulina em insulina, mas a posteriori. Esses passos muito provavelmente não afetariam a viabilidade do processo pois o produto de interesse (neste caso a insulina) ainda seria obtido e o processo de purificação poderia ser o mesmo descrito anteriormente. Ou seja, o pedido não demonstra a eficácia do sistema para conversão de pro-peptídeos em peptídeos bioativos em plantas. A própria recorrente reconhece, por meio do relatório descritivo do pedido, que é possível que o processamento da proinsulina por PC1 não ocorra naturalmente nas plantas PC1+/Proins+, sendo necessária a intervenção a posteriori. O pedido não possui suficiência descritiva (artigo 24 da LPI) e de fundamentação (artigo 25 da LPI) quanto às plantas de milho expressando proinsulina. Isso porque o relatório descritivo do pedido menciona que tais plantas de milho foram obtidas e descritas no estado da técnica, porém tais referências não descrevem plantas de milho expressando proinsulina.

TBR661/19 O presente pedido foi indeferido por falta de suficiência descritiva (artigo 24 da LPI) e/ou de fundamentação (artigo 25 da LPI) das variantes de EPSPS de *Arabidopsis* e *Lactuca sativa* frente à ausência de demonstração, no relatório descritivo do pedido, da capacidade de tais variantes conferirem resistência ao glifosato (Ki). A Recorrente discordou de tais objeções e ressaltou que o Exemplo 3 do presente pedido descreve suficientemente as variantes de EPSPS de milho ZmTIPT (Seq ID nº 38) e ZmTIPA (Seq ID nº 39). Deste modo, a Recorrente entende que um técnico no assunto compreende que a variante AtTIPA de Seq ID nº 36 e a variante LsTIPA de Seq ID nº 37 também proporcionariam os efeitos técnicos discutidos no relatório descritivo. Para comprovar tal argumentação, a Recorrente apresentou cópias dos artigos Sammons & Gaines, 2014 e Jasieniuk et al., 2008. Concorda-se com a Recorrente quanto à suficiência descritiva das variantes de EPSPS ora pleiteadas. Isso porque, de acordo com o disposto nos itens 2.2.2, 6 e 6.1 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente em Biotecnologia, instituídas pela Resolução/INPI/Nº144/2015 e artigo 2º da Resolução/INPI/Nº187/2017, que dispõe sobre os procedimentos para a apresentação da Listagem de Sequências em meio eletrônico, uma sequência biológica é considerada suficientemente descrita por meio da revelação de sua sequência de nucleotídeos ou de aminoácidos, de forma a permitir a reprodução da matéria por um técnico no assunto. No caso em análise, a revelação das sequências das variantes de EPSPS ora pleiteadas, quais sejam Seq ID nº 36, Seq ID nº 37, Seq ID nº 38 e Seq ID nº 39, permite ao técnico no assunto reproduzir a invenção do presente pedido. Isso porque o mérito inventivo dos processos pleiteados, quais sejam (i) processo para preparar uma planta tolerante ao glifosato que compreende transformar uma célula da planta com uma construção de DNA que compreende uma das sequências Seq ID nº 36, Seq ID nº 37, Seq ID nº 38 ou Seq ID nº 39, regenerar a célula transformada em uma planta e aplicar glifosato à planta e (ii) processo de controle de ervas daninhas em campo de cultivo de plantas tolerantes a glifosato que compreende aplicar glifosato no campo de cultivo, em que as plantas tolerantes a glifosato compreendem uma construção de DNA que compreende uma das sequências Seq ID nº 36, Seq ID nº 37, Seq ID nº 38 ou Seq ID nº 39, reside nas novas e inventivas variantes de EPSPS suficientemente descritas por meio de suas sequências específicas. As demais etapas dos métodos pleiteados, tais como determinação de uma dose eficiente de glifosato a ser utilizada para matar as ervas daninhas sem prejudicar a cultura de importância agrônômica, consistem em etapas comuns da técnica que podem ser realizadas pelo técnico no assunto sem experimentação indevida. Uma vez que o pedido descreve as sequências das variantes de EPSPS que são o cerne da presente invenção, considera-se que a matéria relacionada às mesmas encontra-se suficientemente descrita, estando de acordo com o disposto no artigo 24 da LPI.

TBR700/19 Não se pode concordar com a alegação da recorrente de que seria evidente para um técnico no assunto, com base no estado da técnica, que os micro-organismos especificados na reivindicação independente seriam capazes de fermentar somente a glicose para produzir ou ácido glutâmico ou ácido aspártico, uma vez que não se encontrou descrito no estado da técnica citado, ou seja, nos documentos D1 a D5, DOC. A e DOC. B quais micro-organismos fermentam especificamente a glicose, em uma mistura de açúcares, para produzir ácido aspártico ou ácido glutâmico. Além disso, o relatório descritivo do pedido em tela exemplificam diversos organismos que podem ser utilizados para fermentar os açúcares derivados de biomassa em ácidos amino-alfa, ômega-dicarboxílicos, mas não revelam qual micro-organismo fermenta especificamente qual açúcar, de modo que a matéria pleiteada no quadro reivindicatório principal, embora atenda ao disposto no Art. 25 da LPI, não está suficientemente descrita no relatório descritivo do pedido contrariando o disposto no Art. 24 da LPI. No entanto, foi verificado que a matéria reivindicada no quadro reivindicatório alternativo e menos preferido, encontra-se suficientemente descrita no relatório descritivo do pedido, atendendo ao disposto no Art. 24 da LPI, uma vez que o pedido em tela revela que o ácido L-aspártico pode ser produzido com células imobilizadas de E. Coli.

TBR776/19 Reivindicação 1 pleiteia: Vacina para imunização de um animal, caracterizada pelo fato de que compreende uma quantidade farmacologicamente eficaz de um isolado avirulento de *Lawsonia intracellularis*, que consiste no isolado avirulento 5 de *Lawsonia intracellularis* de depósito ATCC N PTA-4926 ou um isolado avirulento de *Lawsonia intracellularis* de origem Europeia, em que o referido isolado avirulento de *Lawsonia intracellularis* não causa vazamento fecal no 14 após a vacinação, e um veículo farmacologicamente aceitável. O presente pedido revela o provimento de uma cepa atenuada de *L. intracellularis* útil para a preparação de vacinas, pois é capaz de gerar imunidade protetora contra enteropatia proliferativa em porcos (PPE) sem causar derramamento fecal no 14 dia após a vacinação. Os resultados apresentados no presente pedido para a cepa atenuada específica ATCC PTA-4926 não podem ser extrapolados para toda e qualquer cepa atenuada derivada de uma cepa virulenta isolada de suíno europeu. Neste sentido, a própria recorrente reconheceu e argumentou que o nível de atenuação que pode ser alcançado é imprevisível para um técnico no assunto e difere entre as espécies. Um técnico no assunto, sem qualquer evidência experimental, não sabe até que ponto uma cepa de bactéria pode ser atenuada sem que seja afetada a imunogenicidade de tal cepa da bactéria atenuada porque, muitas vezes, a virulência e a imunogenicidade estão interligadas. Assim sendo, entende-se que a única cepa atenuada suficientemente descrita no pedido (artigo 24 da LPI), definida de forma clara, precisa e fundamentada (artigo 25 da LPI) e inventiva frente ao estado da técnica (artigos 8 e 13 da LPI) é a cepa específica ATCC PTA-4926. Portanto, para a obtenção da proteção requerida, a expressão “ou um isolado avirulento de *Lawsonia intracellularis* de origem Europeia” deve ser retirada da reivindicação 1.

Depósito de Material Biológico

No caso de material biológico essencial à realização prática do objeto do pedido, que não possa ser descrito na forma deste artigo e que não estiver acessível ao público, o relatório será suplementado por depósito do material em instituição autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional (LPI artigo 24 parágrafo único). Quando o pedido tratar de material biológico e esse for essencial à realização prática do objeto do pedido, que não possa ser descrito na forma do artigo 24 da LPI e que não estiver acessível ao público, o relatório deverá ser suplementado, até a data de depósito do pedido de patente, por depósito do material em instituição autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional. (Res 124/13 § 2.17) É importante ressaltar que, conforme apontado acima, a LPI se refere ao depósito de material biológico que não possa ser descrito na forma do art. 24, ou seja, que não possa ser descrito de forma clara e suficiente

no relatório descritivo. Assim, conclui-se que o depósito do material não se aplica, necessariamente, a todo e qualquer material biológico envolvido numa determinada invenção, uma vez que, por exemplo, polinucleotídeos e polipeptídeos devem ser descritos através de sua sequência de nucleotídeos e aminoácidos (obs: ainda assim, não há impedimento de que tais materiais sejam adicionalmente depositados). (Res 144/15 § 2.2.1.1) A análise da suficiência descritiva da matéria reivindicada deve ser avaliada com base no que foi revelado no relatório descritivo, listagem de sequências e desenhos (quando houver). Quando o pedido se referir a um produto ou processo envolvendo um material biológico, que não possa ser descrito de maneira que um técnico no assunto possa compreender e reproduzir a matéria, o relatório descritivo deverá ser suplementado pelo depósito do dito material (Res 144/15 § 2.2).

TBR788/19 Reivindicação pleiteia Método para produzir L-treonina ou L-isoleucina, caracterizado pelo fato de compreender cultivar uma *Escherichia coli* em um meio, e coletar a L-treonina ou L-isoleucina acumulada do meio, em que a referida *Escherichia coli* tem um operon treonina, e em que a expressão de referido operon é dirigida por um promotor nativo, e em que o operon treonina compreende a sequência de nucleotídeos de SEQ ID NO: 1, da qual a sequência de nucleotídeos 148 a 310 ou 168 a 310 foram removidos. Em relação à objeção (2) acerca do depósito do material biológico, entende-se que este só é crucial para a descrição do pedido e, portanto, obrigatório, quando for impossível a descrição do referido material em palavras. Não é o caso do presente pedido em que o microorganismo transgênico pode ser descrito por meio da sequência do operon thr e seus respectivos resíduos removidos que é o que a efetivamente caracteriza. Tanto é assim que o microorganismo não consta na reivindicação por meio do seu número de depósito. O que importa no referido método é sequência removida do operon, não um microorganismo mutante selecionado por meio de seu fenótipo e cujo genótipo se desconhece, caso em que o depósito seria condição *si ne qua non* para a reprodutibilidade da invenção. Assim, no caso do presente pedido, o depósito seria uma descrição a mais, um plus, dado que o técnico no assunto pode perfeitamente reproduzir a invenção requerida de posse da referida sequência e de uma cepa de *E.coli* padrão empregando técnicas rotineiras da tecnologia do DNA recombinante já disponíveis à época do depósito do pedido. Retira-se aqui a objeção levantada anteriormente sobre a incidência no artigo 24 combinado com artigo 25 da LPI.

TBR588/19 A presente invenção refere-se a um novo método para a produção de pantotenato aumentada que compreende a utilização dos genes *glyA* e/ou *serA*. Assim sendo, a contribuição inventiva do presente pedido resulta da descoberta de que o aumento da expressão de *glyA* e/ou *serA* aumenta a produção de serina e contorna uma etapa limitante na produção de pantotenato aumentada. ratifica-se a objeção exarada em primeira instância referente à necessidade de definição clara e precisa do micro-organismo recombinante geneticamente engenheirado para conformidade com o disposto no artigo 25 da LPI. Tal definição clara e precisa pode ser dar (i) pelo depósito do micro-organismo em centro depositário internacionalmente reconhecido pelo Tratado de Budapeste e/ou (ii) pela definição clara e precisa das modificações genéticas realizadas no micro-organismo pela intervenção humana direta. No presente caso, o micro-organismo recombinante geneticamente engenheirado resultou da transformação genética de um micro-organismo que possui uma rota biossintética de pantotenato desregulada (reivindicação 1) ou de um micro-organismo que possui uma rota biossintética de pantotenato desregulada e uma rota biossintética de isoleucina-valina (*ilv*) desregulada (reivindicação 2) com um cassete de expressão heterólogo de Seq ID nº 24 (plasmídio de superexpressão de *serA*) e/ou um cassete de expressão heterólogo de Seq ID nº 25 (plasmídio de superexpressão de *glyA*). Neste caso, uma sugestão de redação passível de proteção seria micro-organismo recombinante geneticamente engenheirado para a produção de pantotenato aumentada caracterizado por

possuir uma rota biossintética de pantotenato desregulada (reivindicação 1) ou caracterizado por possuir uma rota biossintética de pantotenato desregulada e por possuir uma rota biossintética de isoleucina-valina (ilv) desregulada (reivindicação 2) e por ter sido geneticamente transformado com um cassete de expressão heterólogo de Seq ID nº 24 e/ou por ter sido geneticamente transformado com um cassete de expressão heterólogo de Seq ID nº 25.

TBR89/19 Reivindicação 4: Ácido nucléico de trigo IMI, de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo fato de que um dos ácidos nucléicos IMI é idêntico ao Imi1 da planta da linhagem que foi depositada com ATCC sob o Número de Designação de Depósito de Patente: PTA-3954. As reivindicações 4 e 5 caracterizam o ácido nucleico pelo número de depósito da planta. Essa redação não é adequada, sendo apenas aceitável quando o produto biológico não pode ser caracterizado de maneira específica na forma do artigo 24. Não é o presente caso, em que a molécula pode ser caracterizada por meio de sua SEQ ID.

TBR260/19 A presente invenção refere-se a composições e métodos para tratar, prevenir e diagnosticar uma infecção por *Helicobacter*. Os métodos utilizam proteínas e/ou ácidos nucléicos derivados de *Helicobacter* cerdo, um novo patógeno isolado de suínos. No parecer anterior foi informado à Recorrente que a presente invenção é baseada em uma suposta nova espécie de *Helicobacter* cerdo que foi isolada de suínos com gastrite/úlcera (linhas 16 e 17 do relatório descritivo). Contudo, esta suposta nova espécie, considerada essencial à realização da invenção, não se encontra caracterizada na literatura e/ou tampouco foi depositada em uma Autoridade Depositária. A Recorrente alega que modificou a nova reivindicação 1 para especificar que o lisado de *Helicobacter* cerdo é obtido da mucosa gástrica de suínos e lista algumas características morfológicas e bioquímicas da espécie em questão. Entretanto, este colegiado não pode concordar que a inclusão de tais informações seja suficiente para superar a objeção fundamentada no art. 24 da LPI. Isto porque, o material biológico em questão é considerado essencial para pôr em prática a invenção e a caracterização deste através de características morfológicas ou bioquímicas não atende ao disposto no art. 24 da LPI, pois não permite que um técnico no assunto reproduza a invenção em sua totalidade. A Recorrente alega que os exemplos 1 e 5 ensinam como um técnico no assunto pode identificar o *H. cerdo* da mucosa gástrica de suínos. Contudo, de acordo com o item 2.15 da Resol. 124/2013, o pedido deve conter informação técnica suficiente para permitir que um técnico no assunto coloque a invenção em prática, tal como reivindicada, sem experimentação indevida, ou seja, sem a necessidade de experimentação adicional para realizar a invenção, a partir do que foi revelado no pedido. Adicionalmente, não é possível concluir que é possível isolar esta suposta nova espécie da mucosa gástrica de todo e/ou qualquer suíno. Ademais, o item 2.17 da Resol. 124/2013 determina que quando o pedido tratar de material biológico e esse for essencial à realização prática do objeto do pedido, que não possa ser descrito na forma do art. 24 da LPI e não estiver acessível ao público, o relatório deverá ser suplementado até a data do depósito do pedido de patente, por depósito do material em instituição autorizada ou indicada em acordo internacional. Tendo em vista que a suposta nova espécie descrita na invenção é essencial para a obtenção da composição pleiteada e que a mesma não foi depositada em uma autoridade internacional como ensina o 3º parágrafo do item 2.2.1.1 da Resol. 144/2015, entende-se que o presente pedido não satisfaz a condição de suficiência descritiva prevista no Art. 24 da LPI.

Alimentos

TBR569/19 Reivindicação 1 pleiteia Método para produção de um pó de cacau escuro compreendendo menos que 350 ppb de acrilamida, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: (a) fornecer grãos de cacau, (b) opcionalmente secar os grãos de cacau a uma temperatura, em que esta temperatura seja baixa o suficiente para secar os grãos mas não alta o suficiente para torrâ-los, (c) torrar os grãos de cacau, (d) passar os grãos de cacau secos por um sistema de peneiras para obter os nibs (fragmentos de cotilédono), (e) opcionalmente torrar os nibs, (f) triturar os nibs para obter liquor de cacau, (g) opcionalmente torrar o liquor de cacau, (h) prensar o liquor de cacau para formar torta de cacau e manteiga de cacau, (i) triturar a torta de cacau para produzir pó de cacau, (j) opcionalmente adicionar base antes, durante, ou depois de qualquer uma das etapas (a) a (i) acima, e (k) adicionar uma enzima redutora de asparagina antes, qualquer uma das etapas (a) a (c), em que a enzima é deixada reagir por uma quantidade de tempo suficiente para resultar em grãos de cacau, em que o nível de asparagina é reduzido em pelo menos 90%, quando comparado aos grãos de cacau processados convencionalmente. Na primeira instância foi apontada a insuficiência descritiva, no entanto, no relatório descritivo são descritos métodos para quantificar o teor de acrilamida e asparagina em alimentos. Desse modo, uma vez que o uso de asparaginase para redução de asparagina em alimentos já era conhecido da técnica, entendemos que um técnico no assunto, através do cálculo de teor de acrilamida e asparagina, não teria dificuldade em determinar, através de experimento rotineiros, a quantidade empregada dessa enzima e o tempo de reação para se obter um produto com o teor de acrilamida abaixo de 350 ppb. Sendo assim, retificamos a opinião exarada no parecer anterior em fase recursal, concluindo que o relatório descritivo do presente pedido encontra-se de acordo com o disposto no artigo 24 da LPI.

Eletrônica

TBR343/19 O sistema tal como revelado no depósito do pedido descreve de forma genérica um sistema com componentes instalados no poste do semáforo diante de faixa de pedestres, dotado de antena RFID e dispondo sensores de presença (leitor RFID) com dispositivos de emissão de sonoros ou visual instalados em gradil de proteção e orientação para pedestres, sendo o sistema gerenciado por placa controladora. O sistema detecta a presença do pedestre com o RFID e monitora o semáforo de modo que informa com sinal sonoro/visual emitido do gradil tão logo o sinal esteja verde. Os desenhos mostrados no depósito do pedido esclarecem o funcionamento do sistema sem que haja necessidade de mostrar detalhamentos de circuitos e programação, pois o técnico no assunto terá como implementar tais recursos sem experimentação indevida.

Mecânica

TBR33/19 O presente pedido refere-se ao provimento de uma vacina multicomponente caracterizada por compreender uma combinação de diversos antígenos, em que a resposta imunológica a cada um dos antígenos não é prejudicada pela resposta imunológica aos outros antígenos presentes na composição. Os antígenos utilizados nas composições de vacina do presente pedido não são novos. Assim sendo, entende-se que o mérito do presente pedido reside na formulação de composições específicas que compreendem diversos antígenos em combinação com o adjuvante fosfato de alumínio, resultando em composições de vacina seguras e eficazes. Apesar de o relatório descritivo do pedido mencionar o fosfato de alumínio como componente opcional da composição (página 14, linhas 14 a 16), a recorrente não demonstrou que uma composição de vacina sem fosfato de alumínio seria eficaz na geração de resposta imune protetora contra diversos antígenos simultaneamente. Adicionalmente,

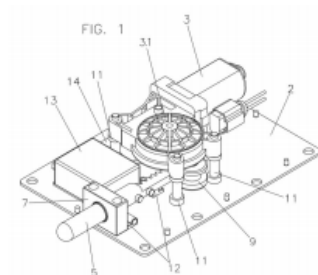
também não foi demonstrada a eficácia da vacina com a utilização de outros adjuvantes que não sejam fosfato de alumínio. Neste caso, entende-se que a ANVISA tem razão em sua argumentação, pois o adjuvante fosfato de alumínio está presente em todas as composições de vacina reveladas e testadas no pedido e contribui para o resultado alcançado, sendo considerado componente essencial da formulação de vacina descrita no pedido. Assim sendo, resta claro que o pedido não descreve de forma suficiente formulações de vacina multivalente eficazes na geração de imunidade protetora sem fosfato de alumínio, estando tal matéria em desacordo com o disposto no artigo 24 da LPI.

TBR174/19 O pedido solicita um lençol para uso hospitalar, que é obtido através de um processo mecânico que une o tecido do lençol com um elástico, franzindo-o, dobrado em formato bem pequeno e onde as pontas são seladas para que o elástico não escape. Afirma que o produto sai da máquina franzido, como se fosse uma touca de banho e é comercializado em quantidade dentro de uma embalagem. O processo pleiteado inclui etapas de dobra do tecido, franzimento por inteiro, selagem do franzido e corte. O funcionamento e a citada máquina utilizada não foram detalhados, como: o modo de puxar o tecido; como adapta o lençol e o elástico, como estabelece as medidas do lençol e elástico, como e que tipo de selante é aplicado, como e quando é feito o corte do lençol e elástico, ou seja, o processo descrito não detalha uma série de características importantes para que um técnico no assunto possa reproduzir o citado processo. Portanto, entende-se que a matéria pleiteada não atende ao artigo 24 da LPI.

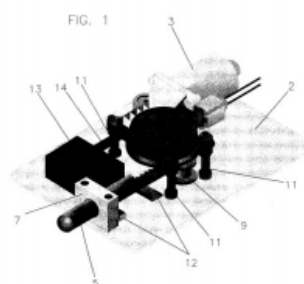
Emendas no relatório descritivo

Matéria Revelada: Corresponde toda a matéria contida no pedido de patente apresentado pelo Requerente no ato do depósito, quais sejam: relatório descritivo, reivindicações, desenhos (se houver), resumo ou listagem de sequências (se houver); (LPI artigo 32). A inclusão de dados, parâmetros ou características da invenção que não constavam do pedido originalmente depositado constitui acréscimo de matéria e como tal não pode ser aceita. (Res. 124/13 § 2.22) Após o requerimento de exame, as emendas voluntárias apresentadas ao relatório descritivo deverão ser aceitas, desde que limitadas à matéria inicialmente revelada no pedido. (Res. 124/13 § 2.24) Matéria Revelada: Corresponde toda a matéria contida no pedido de patente apresentado pelo Requerente no ato do depósito, quais sejam: relatório descritivo, reivindicações, desenhos (se houver), resumo ou listagem de sequências (se houver); (Res. 93/13 § 1.1) Não há objeções para que a depositante introduza emendas no relatório descritivo, relativas a uma melhor descrição do estado da técnica, bem como a eliminação de incoerências no texto, a qualquer tempo. (Res. 124/13 § 2.21) A inclusão de dados, parâmetros ou características da invenção que não constavam do pedido originalmente depositado constitui acréscimo de matéria e como tal não pode ser aceita. (Res. 124/13 § 2.22)

TBR193/19 A recorrente apresenta esclarecimentos que resolvem as dúvidas apontadas no parecer anterior quanto ao funcionamento do dispositivo proposto bem como uma nova figura 1. A nova figura não insere elementos novos, apenas deixa claro a carenagem e que a cremalheira se integra a engrenagem interna do motor permitindo a transmissão de movimento. Desta forma, as emendas apresentadas atendem ao disposto no artigo 32 da LPI.



MU8701103 (manifestação de recurso)



MU8701103 (depósito)

TBR3478/19 O documento ANEXO A trazido pela Titular durante o exame técnico não teve a finalidade de adicionar dados de parâmetros físico-químicos para melhor caracterização da forma cristalina I em lide, e sim de somente demonstrar que o dito cristal é diferente das formas cristalinas reveladas no estado da técnica e, portanto, dotado de novidade conforme disposto no artigo 11 da LPI. Sendo assim, o documento ANEXO A não é considerado acréscimo de matéria e, portanto, pode ser aceito para fins de avaliação de novidade.

TBR332/19 Quanto aos dados experimentais trazidos durante o processamento administrativo, observa-se que todos eles tiveram a finalidade de demonstrar que o monohidrato cristalino do sal di-hidrogenofosfato de sitagliptina protegido na presente patente apresenta melhor solubilidade e estabilidade química e física frente a outros sais de sitagliptina. Assim sendo, considera-se que tais dados experimentais apresentados a posteriori estão relacionados aos efeitos mencionados no relatório descritivo, não representando acréscimo de matéria e/ou modificação de problema técnico e, desse modo, sendo aceito para avaliação da atividade inventiva

TBR500/19 O depósito do pedido, contudo, não apresenta qualquer referência ao uso de p-cresol. Ademais as emendas apresentadas incluem a Figura 1b que apresenta um exemplo de corte do cartão adesivo, que pode apresentar diferentes dimensões na largura, comprimento e formato. O depósito do pedido não apresenta qualquer referência a este formato. Desta forma, tais acréscimos constituem violação do artigo 32 da LPI e deverão ser suprimidos do pedido sob risco do pedido ser indeferido. Não há qualquer previsão na LPI de que o conteúdo de outros pedidos (no caso o certificado de adição C10203907) seja incorporado no atual pedido PI0203907 uma vez que tratam-se de pedidos distintos, inclusive com datas de depósito distintas.

Unidade de Invenção

Conceito inventivo

O pedido de patente terá de se referir a uma única invenção ou a um grupo de invenções inter-relacionadas de maneira a compreender um único conceito inventivo. Quando um pedido de patente se referir a um grupo de invenções inter-relacionadas de modo a compreender um único conceito inventivo, pode dar origem a uma pluralidade de reivindicações independentes na mesma categoria, desde que definam diferentes conjuntos de características alternativas e essenciais à realização da invenção (vide 3.21).(Res. 124/13 § 3.98) Uma pluralidade de reivindicações independentes em categorias diferentes pode

constituir um grupo de invenções inter-relacionadas entre si de modo a formar um único conceito inventivo.).(Res. 124/13 § 3.106)

TBR637/19 Foram identificados dois conceitos inventivos na matéria pleiteada, quais sejam: Grupo I (reivindicações 1-23, parcialmente) formulação veterinária mastigável a qual não contém produtos animais, compreendendo uma quantidade eficaz de um agente farmacêutico ativo, compreendendo pelo menos um ácido de nodulisporamida ou derivado do ácido nodulispórico, pelo menos uma carga, pelo menos um desintegrador, pelo menos um aroma de origem não animal ou um aroma derivado de uma fonte não animal, pelo menos um aglutinante, pelo menos um umectante, pelo menos um solvente granulante e opcionalmente, pelo menos um antioxidante, pelo menos um modificador de pH, pelo menos um tensoativo, pelo menos um conservante, pelo menos um lubrificante ou, pelo menos, um corante e opcionalmente um revestimento. Grupo II (reivindicações 1-23, parcialmente) formulação veterinária mastigável a qual não contém produtos animais, compreendendo uma quantidade eficaz de um agente farmacêutico ativo compreendendo uma combinação caracterizada de, pelo menos, um derivado de avermectina ou milbemicina e, pelo menos, um composto selecionado do grupo que consiste em praziquantel e pirantel, pelo menos uma carga, pelo menos um desintegrador, pelo menos um aroma de origem não animal ou um aroma derivado de uma fonte não animal, pelo menos um aglutinante, pelo menos um umectante, pelo menos um solvente granulante opcionalmente, pelo menos um antioxidante, pelo menos um modificador de pH, pelo menos um tensoativo, pelo menos um conservante, pelo menos um lubrificante ou, pelo menos, um corante e opcionalmente um revestimento. Desta forma, o QR em exame não apresenta unidade de invenção, infringindo o disposto no Artigo 22 da LPI.

TBR668/19 Reivindicação 1: Rolo para suportar e transportar materiais quentes, em particular, filamentos de aço produzidos por lingotamente contínuo, sobre uma mesa de rolos ou em uma máquina de lingotamento contínuo, sendo que o dito rolo tem um corpo de rolo, que compreende um envoltório de rolo (2) de um material de base e uma camada de desgaste (6) [...] a camada de desgaste tem a composição a seguir pelo menos na região externa que circunda a superfície do envoltório de rolo: 12,5 a 14,0% de Cr 0,10 a 0,18% de Nb ,4 a 4,5% de Ni 0,6 a 1,0% de Mo 0,12% de N 0,7% de Si 0,6 a 1,2% de Mn 0,06 a 0,14% de C máx. 0,025% de S máx. 0,025% de P O restante sendo Fe e impurezas relacionadas à fabricação. A reivindicação 4 pleiteia Carga de solda destinada à produção de uma soldagem de deposição sobre uma superfície de componente, de preferência, sobre um envoltório de rolo, caracterizada pelo fato de que a carga de solda à base de ferro contém 16,5 a 19,0% de Cr, e a carga de solda tem a composição química a seguir: 16,5 a 19,0% de Cr 0,15 a 0,20% de Nb 4,0 a 4,5% de Ni 1,0% de Mo 0,12% de N 0,7% de Si 1,2% de Mn 0,03% de C máx. 0,025% de S máx. 0,025% de P O restante sendo Fe e impurezas relacionadas à fabricação. Na análise do quadro reivindicatório da petição de recurso, verificou-se que a composição química das reivindicações 1 a 3, da camada de desgaste, e a composição química das reivindicações 4 a 6, da carga de solda, são diferentes. Desse modo, não existe uma relação técnica entre as composições das referidas reivindicações independentes 1 e 4 que sejam consideradas como as mesmas ou correspondentes, conforme determinam os itens 3.99, 3.100 e 3.101 da Resolução 124/2013 e o Art. 22 da LPI. Logo, o referido quadro reivindicatório não apresenta unidade de invenção, o que contraria o Art. 22 da LPI.

TBR668/19 Reivindicação 1 pleiteia Carga de solda destinada à produção de uma soldagem de deposição sobre uma superfície de componente, de preferência, sobre um envoltório de rolo, caracterizada pelo fato de que a carga de solda à base de ferro contém 16,5 a 19,0% de Cr, e a carga de solda tem a composição química a seguir: 16,5 a 19,0% de Cr 0,15 a 0,20% de Nb 4,0 a

4,5% de Ni 1,0% de Mo 0,12% de N 0,7% de Si 1,2% de Mn 0,03% de C máx. 0,025% de S máx. 0,025% de P O restante sendo Fe e impurezas relacionadas à fabricação. Reivindicação 4 pleiteia Fio de solda para realização de uma soldagem de deposição sobre uma superfície de componente, de preferência, sobre um envoltório de rolo de um rolo, caracterizado pelo fato de que o fio de solda ou o eletrodo de soldagem compreende uma carga de solda tendo componentes de liga ou tendo uma composição química, como definida em qualquer uma das reivindicações 1 a 3. Na análise do quadro reivindicatório nota-se que a reivindicação 1 trata da composição da carga de solda enquanto a reivindicação 4 trata do fio de solda que possui a mesma composição da carga de solda. Desse modo, o recorrente atendeu ao disposto nos itens 3.99, 3.100 e 3.101 da Resolução 124/2013 e o Art. 22 da LPI. Logo, o referido quadro reivindicatório apresenta unidade de invenção, de acordo com o Art. 22 da LPI.

TBR481/19 No presente exame, verificou-se que a matéria ora pleiteada continua não apresentando unidade de invenção, estando em desacordo com o disposto no artigo 22 da LPI. Isso porque, o estado da técnica já revelava diversas subtilisinas com propriedades melhoradas em decorrência de substituições de aminoácidos. Assim sendo, o provimento de subtilisinas com propriedades melhoradas em decorrência de substituições de aminoácidos não pode ser considerado uma característica técnica especial, por já estar compreendida no estado da técnica. A matéria ora pleiteada refere-se a diversas variantes de subtilisina, cada uma delas compreendendo substituição em diferentes posições (1, 47, 61, 66, 86, 92, 105, 113, 203, 216, 253 e 258). Assim sendo, verificou-se que o novo quadro reivindicatório apresentado compreende 12 unidades de invenção, cada uma correspondente à variante de subtilisina compreendendo substituição em uma posição e matérias relacionadas (DNA, vetor de expressão, célula hospedeira e composição de limpeza).

Dupla proteção

O procedimento de divisão de um pedido de patente deve consistir na retirada de parte da matéria reivindicada que consta do pedido original para compor o(s) pedido(s) dividido(s). A simples replicação de parte da matéria reivindicada no pedido original para compor um pedido dividido, na verdade, compõe uma multiplicação de pedido e não uma divisão. (Res. 124/13 § 3.138) A análise da existência de dupla proteção em um pedido dividido deve ser realizada por meio da comparação de seu quadro reivindicatório com o quadro do pedido original e com os quadros dos demais pedidos divididos, se existirem. Neste caso, o pedido dividido deve ser indeferido por não atender ao disposto no artigo 6º da LPI. (Res. 124/13 § 3.141)

T

Matéria mais específica que a protegida no pedido original

No caso de um pedido dividido reivindicar uma matéria mais específica que a do pedido original do qual decorre, na ocasião do exame técnico deste pedido dividido, o mesmo deve ser indeferido por não atender ao disposto no artigo 6º da LPI uma vez que implica em dupla proteção, tendo em vista que a matéria mais ampla reivindicada no pedido original já abrange o detalhamento reivindicado no pedido dividido. (Res. 124/13 § 3.142) Uma reivindicação considerada como uma implementação alternativa da invenção, pleiteada no quadro reivindicatório do pedido original, poderá ser retirada do pedido original e pleiteada em pedido dividido por opção da Depositante, ainda que esta reivindicação esteja dentro do mesmo conceito inventivo do reivindicado no pedido original. (Res. 124/13 § 3.143)

T.

Pedidos divididos

Para efeitos do artigo 26 da LPI, considera-se "pedido original" o primeiro pedido depositado, só podendo ser dividido até o final de exame em primeira instância. Divisões de pedidos já divididos não serão aceitas. (Res. 124/13 § 3.133) Em caso de um pedido dividido ter sido gerado a partir de matéria já examinada e

que não apresente mérito de patenteabilidade, o mesmo deverá ser indeferido, persistindo as mesmas objeções relativas a este mérito. (Res. 124/13 § 3.137)

TBR263/19 O recorrente deve observar que o atual entendimento do INPI é de que não cabe divisão de pedido na fase recursal visto que o fim de exame ocorreu no momento da publicação do indeferimento do pedido (9.2). Segundo o Parecer PROC/DICONs/Nº 362/04 de agosto de 2004 "Verificamos que os dispositivos da Lei da Propriedade Industrial e do Ato Normativo 127, em conjunto, estabelecem as regras pertinentes ao exame do pedido dividido, delineando claramente a abrangência da expressão: "final de exame", presente nos art. 26 e 37 da referida Lei. Portanto, as alegações da depositante, de que a definição no item 7.5 do Ato Normativo 127 da data de deferimento de um pedido de patente tomo limítrofe para a data máxima de apresentação de pedidos de patente de divisão, representa um claro conflito com o que dispõe a Lei da Propriedade Industrial que certamente contempla o exame técnico em fase ou no período de, recursos, é um argumento desprovido de qualquer consistência jurídica, posto que o Ato Normativo estabelece normas gerais de procedimentos para explicitar e cumprir dispositivos da LPI. Diante do exposto, concluímos que o pedido de patente de divisão em análise foi depositado fora do prazo legal, definido conjuntamente pelos dispositivos da Lei da Propriedade Industrial e do Ato Normativo nº 127/97." Segundo a NOTA/INPI/PROC/CJCONS Nº 10/07 (publicado na RPI nº 1933 de 22/01 2008) "Vê-se, pois, que o recurso é um pedido de revisão do ato impugnado. Sendo assim, como poderia um pedido de divisão de patente, formulado em 2ª instância, travestir-se de ato impugnado, quando se trata de uma inovação, de um "desmembramento" do pedido de patente originário. Tanto assim, que um pedido dividido está sujeito aos mesmos requisitos e a todas as etapas processuais a que se submete um pedido normal, inclusive e consequentemente, as mesmas disposições quanto a sua regularização. A regra geral no processo administrativo é de que o efeito devolutivo é pleno, ou seja, admite reexame das questões de fato e de direito do ato impugnado, não o exame de uma inovação do objeto inicialmente pleiteado [...] sendo a preclusão a perda de uma faculdade ou de direito subjetivo pessoal, inadmite-se a rediscussão de matéria sepultada em decorrência da reconhecida intempestividade do ato praticado". Nesse sentido a Instrução Normativa nº 30/2013 no artigo 21 orienta que "Para efeitos do artigo 26 da LPI, considera-se "pedido original" o primeiro pedido depositado, só podendo ser dividido até o final de exame em primeira instância". Segundo o Artigo 32 da Instrução Normativa nº 30/2013: "Para os efeitos dos artigos 26 e 31 da LPI, considera-se final de exame em Primeira instância, a data do parecer conclusivo do técnico quanto à patenteabilidade, ou o trigésimo dia que antecede a publicação da decisão de deferimento, indeferimento ou arquivamento definitivo, o que ocorrer por último". Desta forma, não cabe divisão na fase recursal.

TBR252/19 Quanto ao pedido dividido BR112013033183-6, a matéria reivindicada em ambos os pedidos possui um único conceito inventivo e os objetos reivindicados são distintos e inter-relacionados. Neste presente pedido BR122015001053-5, o objeto reivindicado é "Dispositivo de processamento de imagem [...] caracterizado por compreender [...] unidade de codificação [...]", enquanto no pedido dividido BR112013033183-6, o objeto reivindicado é "Dispositivo de processamento de imagem [...] caracterizado por compreender [...] unidade de decodificação [...]". De acordo com o Inciso I, Art. 17 da IN30/2013, o pedido de patente poderá ser dividido em dois ou mais "mesmo em caso do pedido apresentar um grupo de invenções inter-relacionadas pelo mesmo conceito inventivo", portanto, os dois pedidos, BR122015001053-5 e BR112013033183-6 atendem à Instrução Normativa 30/2013

TBR16/19 Embora as combinações pesticidas ora pleiteadas no pedido dividido sejam diferentes das pretendidas no pedido original, as considerações feitas no exame de primeira instância deste pedido original também se aplicavam à matéria pleiteada no presente pedido dividido na ocasião de seu indeferimento, na medida em que em ambos os pedidos de patente (original e o presente dividido) se referem a misturas sinérgicas, para as quais é imprescindível a comprovação de um efeito inesperado (sinergia) por meio das metodologias conhecidas da técnica para tal. Uma vez que, conforme discutido no exame em primeira instância, não foi feita a devida restrição às combinações comprovadamente sinérgicas e que a Recorrente já havia sido notificada dessa exigência para que fosse reconhecida a atividade inventiva da matéria pleiteada durante o exame do pedido original, o presente pedido dividido, em mesma fase de processamento de seu original, foi indeferido.

TBR75/19 A partir da leitura do quadro reivindicatório da Carta-Patente do PI0213564-7 (patente do qual o pedidos em exame é dividido), não é possível verificar no texto das reivindicações 1 a 9 qualquer menção que exclua de seus escopos de proteção formulações de depósito caracterizadas pelo fato de que está na forma de micropartículas compreendendo iloperidona e um polímero biodegradável e biocompatível em que a quantidade de iloperidona incorporada nas micropartículas é >80 a 90% em peso. A única delimitação presente em tais reivindicações seria em relação a concentração de iloperidona na formulação, que neste caso estaria restrita a 50 a 80%. Nesse contexto, contanto que a concentração de iloperidona na formulação na faixa de 50 a 80%, estas reivindicações 1 a 9 da patente PI0213564-7 podem proteger formulações de depósito com diferentes quantidades de iloperidona incorporadas nas micropartículas. Por exemplo, no texto da reivindicação 1 da referida patente é possível perceber que a mesma engloba em seu escopo de proteção uma formulação de depósito caracterizada pelo fato de que está na forma de micropartículas compreendendo iloperidona e um polímero biodegradável, biocompatível em que a quantidade de iloperidona incorporada nas micropartículas é >80 a 90% em peso e que a formulação de depósito compreende ainda 50 a 80% em peso de iloperidona. Assim, reitera-se a objeção emitida no parecer técnico anterior de que as reivindicações 1 a 9 da patente PI0213564-7 englobam a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 7 do presente pedido dividido, implicando na dupla proteção de matéria já protegida e, portanto, não sendo passível de patenteabilidade de acordo com o disposto no artigo 6º da LPI.

TBR166/19 Reivindicação na patente principal pleiteia método para a identificação de plantas de milho transgênicas que compreende (a) obter células de milho embriogênicas transformadas com um segmento de DNA de interesse, (b) regenerar uma pluralidade de plantas de milho a partir de células sem primeiro selecionar ou triar tais células com relação à presença do referido DNA de interesse, (c) identificar pelo menos uma primeira planta de milho transgênica a partir de uma pluralidade de plantas de milho, em que a planta regenerada é uniforme com relação à presença do segmento de DNA. A reivindicação no pedido dividido pleiteia método para a identificação de plantas de milho transgênicas que compreende (a) obter células de milho transformadas com um segmento de DNA de interesse, (b) regenerar uma pluralidade de plantas de milho a partir de células sem primeiro selecionar ou triar tais células com relação à presença do referido DNA de interesse, em que as plantas são regeneradas por crescimento somente em meio líquido, (c) identificar pelo menos uma primeira planta de milho transgênica a partir de uma pluralidade de plantas de milho, em que as plantas de milho são regeneradas não mais tarde do que 6 semanas depois da transformação das células. A reivindicação 1 da patente principal concedida PI0716207 engloba regeneração tanto em meios líquidos quanto em meios não líquidos. Assim sendo,

resta claro que a regeneração somente em meios líquidos (presente pedido dividido) está contida na matéria concedida na patente principal PI0716207. Apesar de a reivindicação 1 do presente pedido não mencionar explicitamente que a planta regenerada é uniforme (não quimérica) em relação ao DNA introduzido, tal possibilidade não está excluída da reivindicação 1. Assim sendo, as plantas regeneradas da reivindicação 1 do presente pedido podem ser quiméricas ou não quiméricas, englobando, portanto, plantas não quiméricas, conforme concedido na patente principal PI0716207. Ressalta-se que a definição de que as plantas são uniformes (não quiméricas) encontra-se explicitada na reivindicação 18, dependente da reivindicação 1, deixando claro que tal matéria (plantas regeneradas não quiméricas) encontra-se englobada pela reivindicação 1 do presente pedido dividido. Em decorrência de análise comparativa realizada, resta claro que há sobreposição entre a matéria protegida na patente principal PI0716207 e a matéria pleiteada no presente pedido dividido.

TBR317/19 O pedido dividido trata um conjunto de tinta de impressão para jato de tinta, caracterizado pelo fato de compreender: (a) uma tinta preta, incluindo um primeiro sistema de solvente orgânico, o referido primeiro sistema de solvente orgânico incluindo um primeiro solvente orgânico e um segundo solvente orgânico; (b) uma tinta ciano incluindo um segundo sistema de solvente orgânico, o referido segundo sistema de solvente orgânico incluindo o primeiro solvente orgânico e um terceiro solvente orgânico; (c) uma tinta magenta incluindo um terceiro sistema de solvente orgânico, o referido terceiro sistema de solvente orgânico incluindo o primeiro solvente orgânico e o terceiro solvente orgânico; e (d) uma tinta amarela incluindo um quarto sistema de solvente orgânico, o referido quarto sistema de solvente orgânico incluindo o segundo solvente orgânico e o quarto solvente orgânico. O pleito proposto pela Recorrente difere do conjunto de tintas para impressão por jato de tintas, que compreende: uma tinta preta incluindo um corante preto, conforme Fórmula I apresentada, e composto de, pelo menos, uma tinta colorida incluindo um corante ciano, um corante magenta, ou um corante amarelo, conforme as Fórmulas II, III, ou IV apresentadas e concedidas no pedido originário, bem como pelas alterações limitantes feitas nas reivindicações 1 a 8 como indicadas pela Recorrente.

TBR286/19 Referente à possível dupla proteção do presente pedido com o pedido dividido PI0303673-1, o objeto a ser protegido no presente pedido é, especificamente, que a informação que identifica a imagem atual a ser codificada é ligada à segunda informação de gerenciamento de memória, enquanto o objeto a ser protegido no PI0303673-1 é, especificamente, codificar novamente a primeira informação como segunda informação ligada a outra imagem diferente da imagem atual, sendo, ambos, objetos distintos e alternativos e portanto, não consideramos que o presente pedido e o PI0303673-1 incidam em dupla proteção. Da mesma forma, o presente pedido comparado ao pedido dividido PI0318816-7, devido ao objeto desse pedido dividido referir-se a utilizar informações MMCO, MLIP1 em imagens B e repeti-las para imagens I ou P, se diferencia do objeto reivindicado no presente pedido, sendo uma forma alternativa dentro do mesmo conceito inventivo.

TBR393/19 Trata-se de pedido dividido a partir do pedido PI0407173 que está sendo examinado conjuntamente. Ambos os pedidos se referem a eventos de elite em plantas e possuem redação idêntica à exceção das SEQ ID No e da nomenclatura do evento que é especificamente reivindicado em cada pedido. Enquanto este pedido dividido se refere ao evento J-163, depositado sob o número PTA-4815, a matéria reivindicada no pedido original se refere ao evento J-101, depositado sob o número PTA-4814. Desse modo, as conclusões do

exame original podem ser incorporadas para o presente pedido dividido. Não há dupla proteção com a patente original.

TBR403/19 Cabe ressaltar que a divisão de um pedido em grau de recurso contraria o disposto no parecer da Procuradoria PROC/CJCONS/Nº 10/07 de 13/09/2007, que define o momento em que o final de exame ocorre e não transfere o final de exame para a fase recursal, posto que se trata de re-exame de matéria impugnada e não de exame de pedido de divisão. Desta forma, não é possível aceitar o pedido de divisão requerido pela Recorrente

TBR402/19 Referente à possível dupla proteção do presente pedido com o pedido dividido PI0318797-7, o objeto a ser protegido no presente pedido é, especificamente, utilizar informações MMCO, MLIP1 em imagens B e repeti-las para imagens I ou P, enquanto o objeto a ser protegido no PI0318797-7 é, especificamente, que a informação que identifica a imagem atual a ser codificada é ligada à segunda informação de gerenciamento de memória, sendo, ambos, objetos distintos e alternativos e portanto, não consideramos que o presente pedido e o PI0318797-7 incidam em dupla proteção. Da mesma forma, o presente pedido comparado ao pedido dividido PI0303673-1, devido ao objeto desse pedido dividido referir-se a codificar novamente a primeira informação como segunda informação ligada a outra imagem diferente da imagem atual, se diferencia do objeto reivindicado no presente pedido, sendo uma forma alternativa dentro do mesmo conceito inventivo.

TBR400/19 A presente invenção refere-se a um método de codificação de imagem e um método de decodificação de imagem pelos quais uma imagem pode ser restaurada corretamente mesmo se parte da informação de gerenciamento de memória for perdida por um erro do canal de transmissão. Referente à possível dupla proteção do presente pedido com o pedido dividido PI0318797-7, o objeto a ser protegido no presente pedido é, especificamente, codificar novamente a primeira informação como segunda informação ligada a outra imagem diferente da imagem atual, enquanto o objeto a ser protegido no PI0318797-7 é, especificamente, que a informação que identifica a imagem atual a ser codificada é ligada à segunda informação de gerenciamento de memória, sendo, ambos, objetos distintos e alternativos e portanto, não consideramos que o presente pedido e o PI0318797-7 incidam em dupla proteção. Da mesma forma, o presente pedido comparado ao pedido dividido PI0318816-7, devido ao objeto desse pedido dividido referir-se a utilizar informações MMCO, MLIP1 em imagens B e repeti-las para imagens I ou P, se diferencia do objeto reivindicado no presente pedido, sendo uma forma alternativa dentro do mesmo conceito inventivo.

TBR422/19 Pedido principal reivindica: Método de codificar sinais multicanais, compreendendo as etapas de: gerar (210) um primeiro sinal de saída (pmono) sendo parâmetros de codificação representando um sinal principal; dito sinal principal sendo uma primeira combinação linear de sinais de pelo menos um primeiro e um segundo canal (a, b; L, R); e gerar (214) um segundo sinal de saída (plateral) sendo parâmetros de codificação representando um sinal lateral; dito sinal lateral sendo uma segunda combinação linear de sinais pelo menos do primeiro e do segundo canal (a, b; L, R) dentro de um quadro de codificação (80), caracterizado pelo fato de compreender a etapa adicional de: prover (212) pelo menos dois esquemas de codificação (81), cada um dos pelo menos dois esquemas de codificação sendo particularizado por um respectivo conjunto de subquadros (90) juntos constituindo o quadro de codificação (80), pelo que a soma dos comprimentos dos subquadros (90) em cada esquema de codificação (81) é igual ao comprimento do quadro de codificação (80); cada conjunto de subquadros (90) compreendendo pelo menos um subquadro (90); pelo que a etapa de gerar (214) o segundo sinal de saída (plateral) compreende a etapa de

selecionar um esquema de codificação (81) pelo menos em uma parte dependente do conteúdo de sinal do sinal lateral presente (xlateral); o segundo sinal de saída (plateral) sendo codificado em cada um dos subquadros (90) do conjunto selecionado de subquadros (90) separadamente. Pedido dividido reivindica: Método de codificar sinais multicanais, compreendendo as etapas de: gerar (210) um primeiro sinal de saída (pmono) sendo parâmetros de codificação representando um sinal principal (xmono); dito sinal principal (xmono) sendo uma primeira combinação linear de sinais de pelo menos um primeiro e um segundo canal (a, b; L, R); e gerar (214) um segundo sinal de saída (plateral) sendo parâmetros de codificação representando um sinal lateral (xlateral); dito sinal lateral (xlateral) sendo uma segunda combinação linear de sinais de pelo menos o primeiro e o segundo canal (a, b; L, R) dentro de um quadro de codificação (80), caracterizado pelo fato de que a etapa de gerar (214) um segundo sinal de saída (plateral) adicionalmente compreende a etapa de: escalonar o sinal lateral (xlateral) a um contorno de energia do sinal principal (xmono). Não há dupla proteção entre o pedido principal e o pedido dividido.

TBR522/19 A matéria contida nas reivindicações 1 a 16 do pedido dividido BR122014005491-2 é mera repetição das reivindicações nº 59 a 75 do pedido original PI0313357-5, o que implica em dupla proteção, estando em desacordo com o Art. 18 da Instrução Normativa PR nº 30/2013 (IN30/2013) e com o Art. 6º da Lei nº 9279/96 (LPI). A patente PI0313357-7 é a matéria mais ampla reivindicada (item 3.142 das diretrizes de exame) e já abrange o detalhamento do pedido dividido

TBR484/19 Verifica-se que mesmo com as restrições efetuadas no QR ora apresentado, a matéria ora pleiteada continua colidente com a matéria protegida no pedido original PI0314830-0. Apenas a título de exemplo, esta colidência se dá quando R1 é pirrolila, pirazolila, piperazinila opcionalmente substituída e C1-6 alquila opcionalmente substituída por tri-halogênio. Desta forma, o pedido não cumpre com o disposto no Artigo 6º da LPI. Cabe ressaltar que o artigo 6º da LPI estabelece que ao autor de invenção será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade. Entretanto, vale notar que nos Sistemas de Patentes é amplamente aceito o princípio de que, para o mesmo requerente, não serão concedidas duas patentes para uma mesma invenção e tal entendimento é compartilhado por este INPI. Assim, para fins de entendimento do artigo 6º da LPI, para uma mesma invenção não podem ser concedidas duas patentes. Por conseguinte, como o presente pedido dividido reivindica matéria mais específica que a do pedido original do qual decorre, tendo em vista que a matéria mais ampla reivindicada no pedido original abrange o detalhamento reivindicado no pedido dividido, o pedido dividido

TBR173/19 Pedido dividido reivindica Uso de uma quantidade eficaz de um anticorpo antagonista anti-NGF, caracterizado pelo fato de que é para a fabricação de um medicamento para tratamento de dor causada por osteoartrite em um indivíduo, em que o anticorpo se liga ao mesmo epítipo de NGF humano ou compete para se ligar ao NGF humano com um anticorpo compreendendo as sequências de aminoácido mostradas nas SEQ ID NOs:1 e 2, e em que o anticorpo compreende uma região variável de cadeia pesada compreendendo a SEQ ID NO:1 e uma região variável de cadeia leve compreendendo a SEQ ID NO:2. Pedido original pleiteia na reivindicação 30 Uso do anticorpo anti-NGF ou fragmento do mesmo como 25 definido em qualquer uma das reivindicações 1 a 18, caracterizado pelo fato de que é para a preparação de um medicamento para o tratamento de dor. Reivindicação 10 pleiteia Anticorpo anti-NGF ou fragmento do mesmo, caracterizado pelo fato de que compreende: (a) uma região variável de cadeia pesada compreendendo a 10 sequência de SEQ ID NO:1; e (b) uma região

variável de cadeia leve compreendendo a sequência de SEQ ID NO:2. A simples replicação de parte da matéria reivindicada no pedido original para compor um pedido dividido, na verdade, compõe uma multiplicação de pedido e não uma divisão, como ensina o item 3.138 da Resol.124/2013. É por esse motivo que o art. 20 da IN 30/2013 dispõe que as reivindicações do pedido original devem ser correspondentemente alteradas para excluir a matéria reivindicada no pedido dividido. No entanto, não é isto que se observa no presente exame. A matéria da reivindicação 1 já se encontra protegida na patente PI0317738-6 (Reivindicação 30, lida em conjunto com a reivindicação 10 da Carta Patente em anexo). Logo, entende-se que a matéria pleiteada no pedido dividido já está protegida no pedido original, contrariando o disposto no Art. 6º da LPI.

TBR667/19 Reivindicação 1 pleiteia Método para detectar líquido amniótico em uma amostra, compreendendo uma secreção vaginal de uma mulher grávida usando uma combinação de dois anticorpos monoclonais específicos para Alfa-1-Microglobulina Placentária (PAMG-1), sendo que os citados dois anticorpos monoclonais são selecionados a partir do grupo consistindo de M271, produzido por hibridoma N271, depositado junto ao Russian National Collection of Industrial Microorganisms (VKPM) Depositary sob o número de acesso VKPM-93; M52, produzido através de hibridoma N52, depositado junto ao VKPM sob número de acesso VKPM-92; e M42, produzido através de hibridoma N42, depositado junto ao VKPM sob o número de acesso VKPM-94, sendo o método caracterizado pelo fato de: (a) contatar a amostra com pelo menos os citados dois anticorpos monoclonais específicos para Alfa-1-Microglobulina Placentária (PAMG-1); (b) determinar um complexo de anticorpo/PAMG-1 quando a concentração de PAMG-1 na amostra exceder um limite de detecção predefinido de 5 nanogramas por mililitro; e (c) determinar que a referida amostra contém líquido amniótico se o referido complexo de anticorpo/PAMG-1 é detectado na etapa (b). Foi constatado que a nova reivindicação 1, no item (a), prevê contatar a amostra com, pelo menos, os citados dois anticorpos anti-PAMG-1. Neste caso, a reivindicação 1 inclui um método de detecção de PAMG-1 utilizando uma combinação de três anticorpos (M271 + M52 e M42), tal como descrito no [0112] e protegido na carta patente PI0313739-2 (reivindicações 1 e 4). Sendo assim, a matéria da atual reivindicação 1 já está protegida no pedido original, contrariando o disposto no art. 6º da LPI (item 3.138, 3.140 e 3.141, Resol.124/2013).

TBR36/19 Relativo à dupla proteção, os objetos dos pedidos PI0312659, PI0318777, BR122017003527 são diferentes como pode ser observado a seguir: PI0312659 determinar primeira e segunda diferenças de tempo, a primeira diferença armazenada em um cabeçalho de fatia de imagem, multiplicar vetor de movimento com uma razão dependente da primeira e segunda diferenças; PI0318777 primeira e segunda diferenças de tempo, em que a primeira é calculada da primeira e segunda imagem, e a segunda é calculada da segunda e terceira imagem, em que ocorre truncamento na segunda diferença de tempo. Um valor particular é calculado pela divisão da primeira e segunda diferenças de tempo; BR122017003527 codificar primeira imagem e a diferença de tempo em uma imagem digital, por meio da codificação de cabeçalhos de fatia associados com a primeira imagem, cada cabeçalho de fatia com ocorrência codificada da diferença de tempo.

TBR36/19 Relativo à dupla proteção, os objetos dos pedidos PI0312659, PI0318777, BR122017003527 são diferentes como pode ser observado a seguir: PI0312659 determinar primeira e segunda diferenças de tempo, a primeira diferença armazenada em um cabeçalho de fatia de imagem, multiplicar vetor de movimento com uma razão dependente da primeira e segunda diferenças; PI0318777 primeira e segunda diferenças de tempo, em que a primeira é

calculada da primeira e segunda imagem, e a segunda é calculada da segunda e terceira imagem, em que ocorre truncamento na segunda diferença de tempo. Um valor particular é calculado pela divisão da primeira e segunda diferenças de tempo; BR122017003527 codificar primeira imagem e a diferença de tempo em uma imagem digital, por meio da codificação de cabeçalhos de fatia associados com a primeira imagem, cada cabeçalho de fatia com ocorrência codificada da diferença de tempo.

TBR273/19 As principais características do PI0212430-0 ("pedido original") com patente concedida, na reivindicação 8 (independente) são, resumidamente, ref. a método compreendendo nas suas etapas: "monitorar a pressão do furo de fundo no poço", "converter a mudança na pressão no poço a uma mudança equivalente na altura do fluido de perfuração do riser", "ajustar a altura do fluido de perfuração no "riser""; Por sua vez, as principais características do PI0216118-4 ("pedido dividido") na sua reivindicação 1 (independente) são, resumidamente, referidas a método compreendendo nas suas etapas: "medir uma pressão presente na parte inferior do poço", "calcular uma altura da coluna de fluido de perfuração do "riser"" e, "ajustar a altura da coluna de fluido de perfuração" e; na reivindicação 8 (independente) são, resumidamente, referidas a método compreendendo nas etapas: "determinar uma altura da coluna de fluido de perfuração do "riser"", "calcular uma pressão presente na parte inferior do poço", "ajustar a altura da coluna de fluido de perfuração no "riser""; À vista disso, após a realização de comparações de características (em correspondência direta e/ou em correspondência inerente) entre o conteúdo das reivindicações 1 e 8 (independentes) do PI0216118-4 ("pedido dividido") e o conteúdo da reivindicação 8 (independente) do PI0212430-0 ("pedido original") com patente concedida, foi constatado que a matéria mais ampla reivindicada no PI0212430-0 ("pedido original") já abrange o detalhamento reivindicado no PI0216118-4 ("pedido dividido") ou, de outra maneira, foi verificado que o PI0216118-4 ("pedido dividido") reivindica uma matéria mais específica que a do PI0212430-0 ("pedido original"). Isto é, houve uma simples replicação de parte da matéria reivindicada no PI0212430-0 ("pedido original") visando compor o PI0216118-4 ("pedido dividido") o que representou de fato uma multiplicação de pedido e não uma divisão. Em consequência, o PI0216118-4 ("pedido dividido") NÃO atende ao Artigo 6º da LPI/96 uma vez que dita divisão implicou em dupla proteção.

Estado da técnica

Definição e conceitos gerais

De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 11 da LPI, o estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data do depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos artigos 12 (período de graça), 16 (prioridade unionista), e 17 (prioridade interna) da LPI. (Res. 169/16 § 3.11)

TBR233/19 D2 foi publicado em 11/09/2007, posterior, portanto, ao depósito da patente em exame que é 15/08/2006 e, portanto, não é relevante como anterioridade ainda que seja o mesmo depositante. A LPI estabelece no artigo 11 § 2º Para fins de aferição da novidade, o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequentemente. A LPI, portanto, não discrimina que este pedido depositado no Brasil e ainda não publicado tenha de ser de depositante diferente do

pedido de patente em exame, desta forma, mantém-se o entendimento de que D2 é relevante apenas para o exame de novidade.

TBR706/19 Quanto a citação dos novos documentos (D6, D7, D8, D12, D13, D14 e D15), além dos mesmos não terem sido anexados à petição de manifestação da titular, cabe destacar que o Art. 51 da LPI estabelece que o processo de nulidade pode ser instaurado no prazo de 6 meses após a concessão da patente. Logo, esta Autarquia entende que trazer novos documentos e argumentos não trazidos dentro do prazo de 6 meses significa estender esse prazo de 6 meses para abertura do PAN tornando o mesmo interminável. Ademais, a LPI estabelece no artigo 54 que decorrido o prazo de 60 dias contados do primeiro parecer de nulidade publicado pelo INPI, mesmo que não apresentadas as manifestações, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa. Nesse sentido o presente parecer tem caráter conclusivo. Por esta razão, nesta fase processual, não são aceitos os documentos novos, quais sejam, D6, D7, D8, D12, D13, D14 e D15. Caso contrário não se estaria obedecendo o princípio constitucional do direito ao contraditório, uma vez que as partes já não poderiam contestar a avaliação de tais fatos novos por parte do INPI.

Não restrição geográfica

Não há restrições geográficas, de idiomas ou meios pelos quais a informação relevante foi tornada acessível ao público, bem como nenhum limite de tempo é estipulado para os documentos ou outras fontes de informação(Res. 169/16 § 3.2)

TBR804/19 D6 foi disponibilizado em sua tradução na íntegra em inglês, de modo que o fato do documento original ser em japonês não constitui qualquer óbice à utilização do mesmo como estado da técnica.

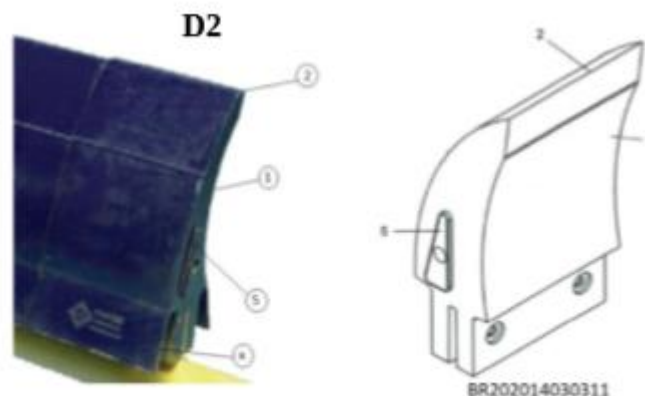
TBR277/19 Com relação à tradução do documento do estado da técnica deve-se observar que este mesmo documento SE522761 já foi apresentado na primeira instância não constituindo óbice à sua compreensão o fato de não estar em idioma português. A LPI estabelece no artigo 11 § 1º que o estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior. Neste sentido, um documento em idioma sueco ou chinês é considerado válido como estado da técnica pela LPI. O INPI tradicionalmente tem a prática de usar o tradutor automático do espacenet ou Google Translator para idiomas que o examinador não tenha domínio, como no caso o sueco. As Diretrizes de Procedimento para Primeiro Exame DIRPAP023-01 estabelecem que "Caso tenham sido citados documentos patentários em japonês, chinês e/ou coreano como anterioridades e os textos dos referidos documentos sejam relevantes para a análise dos requisitos de patenteabilidade e estejam disponíveis as traduções dos referidos documentos pelas máquinas de tradução dos escritórios de patentes JPO, SIPO e/ ou KIPO, carregar os arquivos PDF com as traduções dos citados documentos patentários", ou seja, há uma recomendação interna do INPI em DIRPA-P023-01 e nas Diretrizes de Procedimento DIRPA P021-01 Procedimento de busca de anterioridades - patentes de invenção, de que o examinador busque máquinas de tradução automática quando da dificuldade na compreensão de um idioma estrangeiro.

Descrição suficiente da anterioridade

Uma matéria só pode ser considerada acessível ao público e desta forma compreendida no estado da técnica, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 11 da LPI, se a informação disponibilizada for adequada para que um técnico no assunto coloque em prática a dita matéria, considerando-se o

conhecimento geral no campo específico da matéria disponível à época. (Res.169/16 §3.6) A anterioridade não pode ser uma mera abstração, mas deve ser factível de realização. (Res.169/16 § 3.7)

TBR299/19 Patente concedida para DISPOSIÇÃO INTRODUZIDA PARA LÂMINA PRIMÁRIA VULCANIZADA PARA EQUIPAMENTO RASPADOR DE ESTEIRA TRANSPORTADORA" corresponde a uma lâmina raspadora formada por uma base de apoio (8) com encaixe de fixação (7) seguido por dois raios equidistantes (1) e (3) em formato de cunha dotada de linha indicadora de desgaste (4), formando uma aresta de topo (2), caracterizado por receber, em uma de suas laterais salienta um ressalto de travamento (5) equivalente a um rebaixo de travamento (6) disposto na lateral oposta da referida lâmina raspadora. O técnico no assunto deve extrair as informações com base naquilo que é divulgado no estado da técnica. Ainda que o documento do estado da técnica (D2) possa ser fundamentado em algum elemento oculto, não mostrado na figura, tal como divulgada, tal elemento somente fará parte do estado da técnica se o técnico no assunto diante do mesmo objeto (D2), à época do depósito/prioridade da patente em questão, teria condições de obter por engenharia reversa, sem esforço inventivo, acesso a tal elemento oculto. O formato retangular de pequena espessura é compatível com a proposta de uma haste transpassante, no entanto, por outro lado, uma haste deste tipo causaria dificuldade no alinhamento de todas peças para passagem da haste. Ocorre que neste caso, independente de D2 descrever no objeto concreto uma haste transpassante, um técnico no assunto baseando-se apenas no desenho mostrado em D2 teria de primeira vista a ideia de um recesso, ou seja, esta é uma informação que é passada pelo desenho. O fato das quatro peças dispostas para montagem da lâmina raspadeira sugere serem peças intercambiáveis de modo que o mesmo recesso que aparece na figura (supondo tratar-se de um recesso) é razoável supor que esteja presente nas demais peças. A própria titular reconhece que a opção com trava trespassante possui "mesmo aspecto visual" que a opção de ressalto, ou seja, o técnico no assunto ao ver a figura seria levado às duas soluções. A LPI estabelece no artigo 11 parágrafo 1º que o estado da técnica é tudo aquilo tornado acessível ao público na data relevante. E o técnico no assunto diante da figura de D2 pensaria que o ressalto que aparece na última peça seja um ressalto comum a todas as demais peças. Mesmo que não seja esse o caso, que o objeto concreto use uma haste transpassante, isso não destitui D2 como revelando um ressalto, pois essa é uma impressão razoável pela figura. O que é relevante é a informação que a figura transmite.



Documento patentário de anterioridade ainda não publicado

O estado da técnica também compreende o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, cuja data de depósito ou da prioridade reivindicada seja anterior à data relevante do pedido em questão, mas que tenha sido publicado, mesmo que subsequentemente a esta data relevante. Tais documentos servem apenas para fins de aferição de novidade. Por conteúdo completo entende-se toda a revelação, isto é, o relatório descritivo, desenhos, reivindicações e resumo, incluindo: (i) qualquer matéria explicitamente revelada, (ii) qualquer matéria para a qual uma referência válida a outros documentos é feita, tais como, se um documento é citado em um pedido tal como originalmente depositado, o conteúdo deste documento é considerado parte do estado da técnica, desde que tal referência tenha sido disponibilizada ao público até a data da publicação do pedido depositado no Brasil, e utilizado como estado da técnica, e (iii) estado da técnica tanto quanto explicitamente descrito. Para pedidos depositados via PCT, a publicação a que se refere o parágrafo acima é a publicação internacional. Para tais pedidos, o depósito feito no Brasil é considerado a partir da notificação da entrada na fase nacional do pedido internacional. (Res. 169/16 § 3.11)

TBR385/19 Foi verificado que a recorrente apresenta razão em sua alegação, uma vez que o documento WO2005/103187 não deu origem aos depósitos dos pedidos PI0509947-1 e PI0509948-0, de modo que não poderá ser considerado para a análise do requisito de novidade

Documentos de uso interno

Quanto a documentos publicados com as palavras “Materiais Internos” ou “Publicação Restrita” ou outras palavras semelhantes, se de fato foram distribuídas em um âmbito restrito e necessitaram ser mantidas confidenciais, não são encaradas como documentos publicados, no contexto da LPI. (Res. 169/16 § 3.21) Documentos publicados são meios de disseminação que devem indicar ou apresentar qualquer outra evidência que comprove a data da publicação. (Res. 169/16 § 3.17)

TBR687/19 Na nulidade inicial são mostradas fotos detalhadas dos aeradores, no entanto, não é possível identificar qualquer data de publicação ou correlacionar com os demais documentos do estado da técnica mencionados, de modo que tais fotografias não constituem estado da técnica diante da incerteza de data de publicação

Material encontrado na internet

Divulgações na internet fazem parte do estado da técnica de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 11 da LPI. Informações divulgadas na internet ou em bancos de dados on-line são consideradas à disposição do público a partir da data que a informação foi divulgada publicamente. Algumas informações podem estar disponíveis apenas na internet. Exemplo: Manuais e tutoriais on-line para produtos de software ou outros produtos com um ciclo de vida curto.[...] s informações relativas a uma página da internet disponível a partir de um serviço de arquivamento de internet, tais como o Internet Archive, acessível através da chamada Wayback Machine - www.archive.org. O fato do Internet Archive ser incompleto não diminui a credibilidade dos dados arquivados. Ressalvas legais relativas à precisão das informações fornecidas, rotineiramente utilizadas em páginas da internet, não devem ser consideradas para refletir negativamente a precisão dos mesmos (Res.169/16 §3.41)

TBR338/19 D3 e D7 referem-se essencialmente ao mesmo produto Super Saber Primary Cleaner. A utilização de material extraído do site WayBackmachine é explicitamente mencionado como válido nas diretrizes de exame conforme Resolução nº 169/2016 item 3.41 de modo que as datas apontadas como anteriores ao depósito da patente MU9101685 são consideradas pertinentes.

TBR657/19 A data de prioridade do presente pedido é 07/07/2004. O documento 1 é um resumo de Congresso dos próprios inventores publicado em 2003. Não há no documento a data exata do evento, mas em busca no site oficial do organizador <https://jspp.org/en/meeting/participants.html> foi possível determinar que o evento ocorreu

entre os dias 27 e 29 de março de 2003, de modo que foi possível afastar a incidência do Art. 12 da LPI (ver item 3.47 da Res. 169/16).

Período de graça

O período de graça estabelece uma exceção ao estado da técnica. Divulgações realizadas pelo próprio inventor do pedido de patente de invenção, pelo INPI sem o consentimento do inventor, ou por terceiros com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor, não serão consideradas como estado da técnica, desde que ocorridas nos 12 (doze) meses que precedem a data do depósito do pedido ou da sua prioridade reivindicada, de acordo com o artigo 12 da LPI. (Res.169/16 §3.58) As divulgações aceitas para o período de graça são documentos não-patentários. Exemplo: Publicação de artigo científico e comunicações orais, desde que haja registro dos mesmos, tal como uma transcrição. (Res.169/16 §3.59)

TBR338/19 Com relação a publicação no site da empresa Arch Environmental Equipment Inc. de 10/02/2011 referente a publicação no waybackmachine temos que não se aplica o período de graça pelas seguintes razões: Segundo a anulante, o titular Afonso Celso Andersen de Moura tinha uma parceria com a Arch Environmental Equipment Inc. O artigo 12 da LPI o período de graça é aplicável a divulgações dentro de 12 meses que precedem o depósito do pedido se realizada pelo inventor, pelo INPI ou por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor ou em decorrência de atos por este praticados. Esta publicação de 10/02/2011, portanto, não foi feita pelo inventor Afonso Celso Andersen de Moura ou pelo INPI (inciso I do artigo 12 da LPI), tampouco por terceiros com base em informações do inventor (inciso III do artigo 12 da LPI). No caso teria sido Afonso Celso Andersen de Moura que fez uma parceria com empresa norte americana, ou seja, a empresa norte americana não fez tal publicação com base em informações obtidas de Afonso Celso Andersen de Moura, mas as informações foram transmitidas da empresa norte americana para o inventor Afonso Celso Andersen de Moura. Não há elementos para supor que a empresa norte americana fez tal publicação com base em informações obtidas do inventor Afonso Celso Andersen de Moura, de modo que tais publicações D3 - D7 não fazem juz ao dito período de graça, por se tratar, em princípio de divulgação independente do titular.

TBR468/19 da análise do documento D1 e da matéria das reivindicações 1 a 50 do presente pedido, observa-se que elas são essencialmente as mesmas. Havendo uma perfeita equivalência entre elas, sendo cada uma das reivindicações do presente pedido a tradução para o idioma português das respectivas reivindicações de D1. Salienta-se que o documento D1 foi depositado no Escritório Internacional em 09/05/2003, tendo sido publicado em 13/05/2004. O depósito do presente pedido de patente se deu no INPI em 10/11/2004, tendo sido extrapolado o prazo para se usufruir o instituto da prioridade unionista, com base no depósito original de 09/05/2003. Nesse sentido, no item 33 do PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº02/09 de 17/08/2009, declara-se que a publicação de um pedido de patente depositado pelo inventor em um escritório de patentes no exterior se dá em decorrência de ato expresso do próprio depositante, o qual deve observar os prazos legais previamente estipulados. De acordo com a Resolução Nº 169 de 15/07/2016, que institui as Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente Bloco II Patenteabilidade, itens 3.59 e 3.60, abaixo transcritos, as divulgações aceitas para o período de graça são documentos não-patentários e, além disso, a publicação de um pedido de patente do próprio inventor anterior ao pedido em análise, depositado em qualquer país, NÃO pode ser considerada como uma divulgação que recaia nos termos do período de graça.

TBR629/19 O recorrente alega período de graça em relação à D2 por possuírem a mesma prioridade. No entanto, já há parecer emitido pela Consultoria Jurídica da Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI nesse sentido, concluindo que o instituto do período de graça deve

ter interpretação restrita e não se estende ao prolongamento da prioridade unionista que deve ser respeitada (Ver PARECER/INPI/PROC/DICONs/Nº 02/2009). Como D2 foi publicado em 10 de julho de 2003 e a prioridade mais antiga do presente pedido é 13 de novembro de 2003, resta ponto pacífico que tal documentos pode ser utilizado normalmente na aferição dos requisitos de patenteabilidade.

TBR622/19 Todos os argumentos trazidos pelo recorrente quando do pedido de recurso já foram considerados quando da análise da questão pela consultoria jurídica, inclusive sobre o fato de que o Art. 12, por se tratar de exceção deve ter o tratamento o mais restrito possível. Reitera-se o afirmado no referido parecer, em especial nos seus itens 28 e 29, que aqueles que requerem patente em terras alienígenas se obrigam a conhecer o prazo de prioridade estipulado no art. 4º da CUP para assegurar a novidade. A publicação do pedido pela OMPI/PCT não pode ser considerada um ato de terceiro nos termos do inciso III do art. 12 da LPI. Diante do acima exposto, reitera-se o entendimento da primeira instância, entendimento este já consolidado dentro deste INPI, de que a publicação de um documento de patente, ainda que dos mesmos inventores, não permite a invocação do período de graça.

TBR305/19 Já constava no relatório de busca internacional (ISR) de D1 que trata do resumo de uma apresentação ocorrida em São Francisco em abril de 2002, anterior, portanto, à prioridade do presente pedido que é de maio de 2002 realizada pela própria equipe de inventores do pedido em exame. o fato de que Capurro et al. foi publicado pelo inventor em abril de 2002, ou seja, dentro dos 12 meses que precederam a data da prioridade do presente pedido de patente (maio de 2002), resta claro que tal documento se enquadra no disposto no Artigo 12 da LPI e, portanto, não deveria ser utilizado pelo examinador como documento do estado da técnica. Isto posto, não há que se falar em carência de atividade inventiva frente aos ensinamentos de D1.

Novidade

Conceito

A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica (LPI artigo 11).

Cosméticos

TBR22/19 Pedido trata de Método cosmético não-terapêutico para melhorar o turgor da pele em seres humanos ou animais, ou para prevenir ou restaurar alterações relacionadas ao envelhecimento em seres humanos ou animais, e uso de uma molécula, de um antioxidante, ou de uma combinação dos mesmos, para preparação de uma composição oralmente administrável. D1 já revela e exemplifica composições de administração oral para melhorar a qualidade da pele em seres humanos e animais compreendendo uma molécula que estimula o metabolismo energético da célula, como L-carnitina, e um antioxidante selecionado de ácido lipóico, cisteína, cistina, metionina, S-adenosil-metionina, taurina, glutatona ou fontes naturais dos mesmos, ou carotenoides, ubiquinonas, catequinas do chá, extratos de café contendo polifenóis e/ou iterpenos, extratos de sementes de uva ricos em proantocianidinas, extratos de condimentos, extratos de soja ou ácido ursodesoxicólico, ácido ursólico, ginseng e gíngenosídeos, e fontes naturais dos mesmos. Cabe ainda ressaltar que a característica de melhorar o turgor da pele é uma propriedade inerente da melhora da qualidade da pele descrita em D1 e, desse modo, não torna o uso ora diferente daquele revelado no estado da

técnica. Por razões expostas acima, este colegiado em segunda instância mantém a opinião técnica de que matéria pleiteada no presente pedido não é dotada de novidade.

Fármacos

TBR84/19 Com relação à alegação de que a matéria pleiteada nas reivindicações 4 e 6 é dotada de novidade, não é possível concordar com a Recorrente. Na medida que tais reivindicações fazem uso de expressões amplas e indefinidas, tais como “abridor de canal de cloreto”, “abridor de canal de CIC-2”, “abridor de canal de CIC-2”, “desconforto abdominal”, a matéria pleiteada encontra-se antecipada pelos documentos D1 a D6. Como visto, estes documentos revelam que prostaglandinas PGE1, que são abridores do canal de cloreto, podem ser usados para o aumento da motilidade do trato gastrointestinal e para o tratamento da constipação. Tais condições encontram-se dentro do conceito de desconforto abdominal. O documento D6, inclusive, revela o mesmo composto descrito no presente pedido (13,14-diidro-15-ceto-16,16-difluór-PGE1) para o tratamento da constipação. Desta forma, mantém-se entendimento de que a matéria pleiteada nas reivindicações 4 e 6 não apresenta novidade.

TBR410/19 Reivindicação 1 pleiteia Preparação farmacêutica para o tratamento curativo, paliativo ou profilático de mastocitose, caracterizada pelo fato de que compreende um N-[(9S, 10R, 11R, 13R)-2,3,10,11,12,13-hexahidro-10metóxi-9-metil-1-oxo-9,13-epóxi-1H,9H-diindol[1, 2,3-gh:3,2,1 lm]pirrol[3,4-j][1,7] benzodiazonin-11-il] -N- metilbenzamida (midostaurina, PKC412), da fórmula (VII). D1 já revela uma preparação farmacêutica compreendendo midostaurina, de forma que a matéria pleiteada em qualquer dos Qrs apresentados não apresenta novidade. Neste ponto, é importante esclarecer que a novidade de uma composição ou preparação farmacêutica é avaliada em termos de seus aspectos e qualitativos e não pelo efeito, uso ou finalidade da mesma (vide itens 7.4 a 7.6 da Resolução INPI nº 169 de 15 de julho de 2016). Sendo assim, a definição de que a preparação farmacêutica é "para o tratamento curativo, paliativo ou profilático da mastocitose" ou que "é para uso no tratamento de mastocitose com resistência a imatinib" não confere novidade às reivindicações ora apresentadas. É mister esclarecer também que a expressão "quantidade eficaz diária do composto de fórmula VII é de 100 a 300 mg diariamente, preferivelmente de 220 a 230 mg" (reivindicação 2 do QR principal e reivindicações 1 do Quadro Alternativo 1 e 2) define uma característica de método de tratamento, estando inconsistente com uma reivindicação de composição ou preparação farmacêutica. Logo, tal expressão também não confere novidade a uma preparação farmacêutica já revelada no estado da técnica.

TBR512/19 Pedido trata de Hidrato a de aripiprazol, processo para a preparação do hidrato a, substância de medicamento de aripiprazol de hogroscopicidade baixa, cristais de anidro de aripiprazol b, processos para a preparação de cristais de anidrido de aripiprazol b e para a preparação de uma preparação oral sólida farmacêutica. Com relação à alegação de diferenças entre os picos endotérmicos do hidrato A e daquele revelado no estado da técnica, mais uma vez mantém-se entendimento da primeira instância de que esta diferença, por si só, é insuficiente para comprovar que as formas cristalinas são de fato diferentes. Como dito, para uma caracterização inequívoca de um cristal, uma abordagem múltipla de técnicas de caracterização físico-química devem ser apresentadas e serem distintas do estado da técnica, sendo que a DRX é considerada uma técnica essencial nesta caracterização. Com relação a especificação do tamanho da partícula do hidrato na reivindicação 1, o que se tem a comentar é que a mesma não é suficiente para conferir novidade ao hidrato pleiteado. Como visto do item 4.3 das Diretrizes, acima transcrito, para que a novidade de uma forma cristalina seja aferida, a mesma tem que se diferenciar daquela revelada no estado da técnica em termos dos

parâmetros físico-químicos e não por um tamanho de partícula médio. Como visto ao longo deste parecer, não ficou caracterizado, seja no relatório descritivo, seja ao longo do processamento administrativo do presente pedido, que o hidrato A de aripiprazol ora pleiteado é diferente do hidrato revelado em D1 em termos destes parâmetros. Desta forma a matéria reivindicada não possui novidade.

TBR478/19 Reivindicação pleiteia Composição farmacêutica caracterizada por compreender um taxano e albumina, e na qual a proporção de albumina para o taxano é de 9:1 a 1:1. D3 revela composições farmacêuticas na forma de nanopartículas compreendendo um taxano e albumina sérica. O exemplo 1 deste documento mostra uma composição farmacêutica na forma de nanopartículas compreendendo paclitaxel (taxano) e albumina, onde esta está na concentração de 1% p/v e a proporção entre a albumina e o agente ativo é de 9:1. Ainda neste exemplo, é revelado que o cloreto de metileno é retirado sob pressão reduzida e a dispersão final é liofilizada. Ademais, D3 é cristalino ao afirmar que o diâmetro médio das nanopartículas aí descritas é menor que 200 nm. Ainda com relação ao exemplo 1 é mostrado que as partículas de paclitaxel aí descritas estão faixa de 160 a 220 nm. Com relação à alegação da recorrente de que o exemplo 1 de D3 não revela uma composição de nanopartículas com uma razão de albumina para paclitaxel de 9:1 a 1:1, uma vez que há perda de paclitaxel no processo descrito em D3, de forma que a razão de albumina para paclitaxel é superior a 9:1 em D3, cabem os seguintes esclarecimentos. Como já mencionado, com as quantidades e concentrações descritas no exemplo 1 de D3, um técnico no assunto, através de cálculos simples, chega a mesma proporção pleiteada no presente pedido, qual seja, uma proporção de albumina para paclitaxel de 9:1. Ademais, não procede a alegação de que as etapas de processo de D3 levam à perda de paclitaxel. O processo descrito em D3 é idêntico ao do presente pedido. Ora, a conclusão que se impõe desta constatação é que se o processo descrito em D3 leva à perda de paclitaxel, o processo descrito no presente pedido também leva. A recorrente não destacou qualquer diferença entre o processo ora pleiteado e aquele revelado em D3 que pudesse comprovar suas alegações de que a proporção albumina para paclitaxel pleiteada é diferente daquela revelada em D3. Logo, mantém-se o entendimento de que é mera especulação afirmar que há mais perda de paclitaxel do que de albumina no processo de preparação da composição farmacêutica de D3, uma vez que não há nenhuma informação neste documento que permita um técnico no assunto chegar a esta conclusão. Sendo assim, a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 5 não apresenta novidade, não estando estas reivindicações de acordo com o Artigo 11 da LPI.

TBR542/19 Reivindicação 1 pleiteia Processo para preparação de medicamentos na forma de um comprimido revestido compreendendo trihidrato de cloridrato de vardenafil e um ou mais excipientes, 5 o referido processo sendo caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: (a) prover um comprimido contendo cloridrato de vardenafil, independentemente de que forma polimórfica ou mistura de formas polimórficas de cloridrato de vardenafil esteja inicialmente presente no comprimido, mais um ou mais excipientes incluindo um desintegrante; (b) revestir o dito comprimido com um agente de revestimento; e (c) tratar o dito comprimido com um gás umidificado por tempo 15 suficiente para converter pelo menos 90% em mol do cloridrato de vardenafil na forma de trihidrato. D1 não revela especificamente um comprimido revestido compreendendo vardenafila tri-hidratada e o seu processo de obtenção. A partir da leitura de D1, observa-se que o relatório descritivo somente faz uma referência genérica de que os compostos ativos revelados em tal documento podem ser formulados em diversas formas farmacêuticas usuais, dentre elas comprimidos revestidos. Em nenhum momento, entretanto, é fornecido um exemplo de concretização de um comprimido revestido

compreendendo qualquer um desse compostos revelados, muito menos a vardenafila. Assim, concordamos com a Recorrente de que um comprimido revestido de vardenafila tri-hidratada não se encontra mencionada de maneira explícita em D1, podendo apenas ser deduzido por um técnico através das seleções de duas listas, ou seja, primeiro é preciso selecionar a vardenafila dentre os princípios ativos revelados, e segundo é preciso selecionar o comprimido revestido dentre as outras formas farmacêuticas mencionadas. Outro ponto importante seria que o processo de preparação ora pleiteado ainda contem a etapa (c) caracterizada por "tratar o dito comprimido com um ar apresentando uma umidade relativa de 35% a 100%, por 0,5h a 6 meses, para converter pelo menos 90% em mol do cloridrato de vardenafil na forma de trihidrato" (QR-1, reivindicação1) que não se encontra especificamente revelada em D1. Analisando no relatório descritivo do presente pedido, verifica-se que a Recorrente está correta em afirmar que tal característica também não é implícita nos processos usuais de produção de comprimido revestido. Corrobora com isto os exemplos 1 e 6 descritos nas páginas do referido relatório que demonstram comprimidos preparados sem esta etapa de umidificação não apresentam o mesmo teor de vardenafila tri-hidratada obtido pelo processo ora pleiteado. Ademais, concordamos com Recorrente que a etapa de armazenamento além não poderem ser transferidas para as condições de produção de medicamentos, é usual que tal etapa ocorra de maneira a proteger os comprimidos da umidade. Pelas razões expostas acima, consideramos que a matéria pleiteada no presente pedido não se encontra especificamente revelada em D1 e, portanto, é dotada de novidade.

TBR790/19 Reivindicação pleiteia Uso de um composto terapeuticamente ativo da fórmula (I) ou um sal farmaceuticamente aceitável do mesmo, em que o composto de fórmula (I) é ospemifeno caracterizado pelo fato de ser para a manufatura de uma composição farmacêutica em uma forma de administração oral para o tratamento ou a prevenção de osteoporose e sintomas relacionados à atrofia da pele, ou à atrofia da mucosa ou epitelial, tal que a composição farmacêutica cause pelo menos um aumento de 2 vezes na biodisponibilidade em relação à ingestão de alimento versus a não ingestão de alimento. as Diretrizes supracitada deixam claro, em casos de invenção de segundo uso médico, que a doença a ser tratada deve ser diferente daquela que foi revelada no estado da técnica. Entretanto, como já esclarecido em primeira instância, este não é o caso no presente pedido. D1 já revela o uso do composto de fórmula (I) do presente pedido (ospemifeno) para a preparação de uma composição farmacêutica para tratamento ou prevenção da osteoporose. Desta forma, apesar das alegações da Recorrente, a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 8 não apresenta novidade frente a D1. O documento D2, por sua vez, revela o uso do composto ospemifeno para tratamento da atrofia da pele, da mucosa ou epitelial. Desta forma, a matéria pleiteada também não apresenta novidade frente a D2. D3 ensina preparações farmacêuticas compreendendo ospemifeno para uso no tratamento de secura vaginal ou disfunção sexual em mulheres após a menopausa. Sendo assim, a matéria pleiteada também não apresenta novidade frente a D3. Com relação à expressão: tal que a composição farmacêutica cause pelo menos um aumento de 2 vezes na biodisponibilidade em relação à ingestão de alimento versus a não ingestão de alimento, o que se tem a comentar é que esta não define uma nova doença a ser tratada, definindo apenas um esquema posológico, o qual é característica de método terapêutico. Logo, mantém-se entendimento da primeira instância de que esta expressão não confere novidade às reivindicações 1 a 8.

TBR794/19 Reivindicação 1 pleiteia Forma de dosagem oral apresentando uma absorção farmaceuticamente eficaz, caracterizada pelo fato de que compreende: (a) 35 mg de risedronato de sódio com base em um sal monossódico anidro de risedronato; (b) 100 mg de

EDTA dissódico; e (c) um revestimento entérico para liberar o risedronato de sódio e o EDTA ou sais do mesmo no trato gastrointestinal inferior de um mamífero, em que uma exposição do indivíduo alimentado da forma de dosagem oral está na faixa de 50% da exposição do indivíduo em jejum, e em que o revestimento entérico compreende um polímero selecionado a partir do grupo que consiste em copolímeros de acrilato de metila e ácido metacrílico, ftalato de hidróxi propil metil celulose, ftalato acetato de celulose, ftalato acetato de polivinila, goma-laca, acetato succinato de celulose e acetato trimelitato de celulose. Apesar de D1 revelar uma forma de dosagem oral compreendendo um bifosfonato (alendronato), um agente quelante (EDTA) e um revestimento entérico, e embora o risedronato tenha sido citado como uma das possibilidades de bifosfonato a ser utilizada nas formulações, este documento não ensina especificamente uma forma de dosagem oral compreendendo este fármaco. Sendo assim, a matéria pleiteada é dotada de novidade.

Alimentos

TBR568/19 A partir da leitura da reivindicação 1, resta claro que o seu escopo de proteção é: (a) um suplemento nutricional para administração para humanos caracterizado por compreender (b) uma quantidade eficaz de pelo menos uma vitamina selecionada do grupo que consiste em Vitamina A; Vitamina C; Vitamina B6; Vitamina B2; folato; Vitamina B12; Vitamina E; e (c) uma quantidade eficaz de pelo menos um agente redutor de colesterol selecionado do grupo que consiste em fitostanóis; fitosteróis, policosanóis e estatina. Infere-se daí que a equipe técnica do INPI em primeira instância está correta em afirmar que tais reivindicações não excluem de seus escopos de proteção suplementos nutricionais ainda mais específicos, como aquele constituído por um sistema autoemulsificante de D1. Ademais, também concordamos que o termo "pelo menos uma vitamina selecionada" implica que as composições podem ter uma ou mais das vitaminas recitadas. O mesmo raciocínio é válido para "pelo menos um agente redutor de colesterol" e "pelo menos um mineral selecionado". Portanto, qualquer documento que se refira a um suplemento nutricional para administração a humanos contendo uma ou mais das vitaminas e/ou minerais listados e um ou mais agentes redutores de colesterol são relevantes para aferir a novidade das reivindicações 1 e 2. Com base neste entendimento, pode se dizer que o documento D1 já antecipa um suplemento alimentar caracterizado por compreender pelo menos uma vitamina selecionada do grupo de Vitamina A; Vitamina C; Vitamina B6; Vitamina B2; folato; Vitamina B12; Vitamina E; e (c) uma quantidade eficaz de pelo menos um agente redutor de colesterol selecionado do grupo que consiste em fitostanóis; fitosteróis, policosanóis e estatina (ver exemplo TABELA 2 de D1); assim como também já antecipa um suplemento alimentar que compreende pelo menos um mineral selecionado do grupo que consiste em selênio, cromo e zinco, e (c) uma quantidade eficaz de pelo menos um agente redutor de colesterol selecionado do grupo que consiste em fitosteróis; fitostanóis, policosanóis e estatinas (ver exemplo TABELA 2 de D1). Desse modo, mantemos a objeção emitida em primeira instância de que a matéria definida nas reivindicações 1 e 2, e em suas reivindicações dependentes 8-12, 23 e 24, não são dotadas de novidade frente ao documento D1.

TBR568/19 A partir da leitura da reivindicação 1, resta claro que o seu escopo de proteção é: (a) um suplemento nutricional para administração para humanos caracterizado por compreender (b) uma quantidade eficaz de pelo menos uma vitamina selecionada do grupo que consiste em Vitamina A; Vitamina C; Vitamina B6; Vitamina B2; folato; Vitamina B12; Vitamina E; e (c) uma quantidade eficaz de pelo menos um agente redutor de colesterol selecionado do grupo que consiste em fitostanóis; fitosteróis, policosanóis e estatina. D3 ensina uma composição adequada como complemento nutricional para administração em

humanos compreendendo de 1-5% de fitosteróis, ácido fólico, vitamina B6 e vitamina B12, a qual pode estar na forma de um comprimido ou granulado. Tais produtos são usados para melhorar os níveis de colesterol. Quanto ao documento D3, este colegiado tem o mesmo entendimento da equipe técnica em primeira instância de que a reivindicação 1 não está restrita a um comprimido. Desse modo, as barras nutricionais reveladas em D3 contendo fitosteróis e vitaminas estão englobadas no escopo de proteção da reivindicação 1. Consequentemente, a reivindicação 1 não é dotada de novidade frente ao documento D3.

TBR782/19 Reivindicação pleiteia composição alimentícia para animais de estimação caracterizada pelo fato de compreender de 0.01% a 5% de ácido estearidônico, de 20% a 50% de proteína em peso da composição, e de 5% a 35% de gordura em peso da composição com base na matéria seca. No que tange as alegações para o óbice ao requisito de novidade, ressalta-se que o documento do estado da técnica denominado D1 é voltado para composições contendo um mínimo de 5% de ácido estearidônico, preferencialmente acima de 5,5%, sem acrescentar proteínas à composição, o máximo que o referido documento sugere é a sua suplementação como aditivo a leite e bebidas baseadas em leite como forma de suplementação, o que significaria a presença de proteína. Contudo, não especifica a concentração de proteína, não oferece exemplos da concretização de uma composição onde seja possível detectar o teor de proteína. Desta forma, observa-se uma característica diferencial do objeto de pleito frente a D1. Do exposto, concorda-se com a Recorrente, quanto a presença do requisito de novidade frente a D1.

Química inorgânica

TBR439/19 Método de vedação de pelo menos parte da superfície de um artigo, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: (a) aplicação de uma camada de fundido reativo baseado em poliuretano, cuja camada de fundido normalmente reage por meio da umidade presente no ar ambiente, a pelo menos uma parte da superfície do artigo a uma temperatura de 100°C a 150°C com 20 a 150g de fundido reativo por metro quadrado, em que o fundido reativo tem uma densidade de 1,1 g/m² e uma viscosidade de BROOKFIELD em 120°C na faixa de 2000 mPas a 30.000 mPas; (b) nivelamento da camada de fundido reativo; e (c) preparação de uma camada de vedação combinada de fundido reativo/material de revestimento por meio da aplicação de um material de cura com UV para formar uma camada de revestimento sobre a camada de fundido reativo, a camada de revestimento sendo aplicada e curada com UV antes da cura completa da camada de fundido reativo em que o fundido reativo é livre de água e livre de solvente, em que a camada de fundido e a camada de revestimento são aplicadas, cada uma delas, em uma única passagem, em que a camada de fundido reativo tem uma espessura na faixa de 20 µm a 150 µm, em que a camada de revestimento tem uma espessura na faixa de 5 µm a 25 µm. O documento D1 refere-se a meios para melhorar a resistência às intempéries de um componente feito de madeira ou material à base de madeira em uma janela ou uma porta, em que o meio consiste de poliuretano de cura por umidade. D1 revela que a camada de poliuretano pode ser aplicada diretamente sobre a superfície ou sobre uma camada primária de revestimento. A aplicação da camada de poliuretano pode ser feita por aplicação superficial, por impregnação, por impregnação sob pressão ou por impregnação a vácuo. D1 revela ainda que a camada de poliuretano pode ser revestida por uma camada de verniz como uma tinta. Desse modo, foi visto que a matéria como reivindicada na fase recursal é nova e dotada de atividade inventiva, uma vez que D1 não revela nem sugere um fundido reativo baseado em poliuretano, uma etapa de nivelamento da camada de fundido reativo, a cura do material de revestimento ser feita por meio de UV e a camada de revestimento ser aplicada antes da cura completa da camada de fundido reativo.

TBR340/19 Reivindicação 1 pleiteia FORMULAÇÃO PARA INSUMO AGRÍCOLA COM ATIVIDADE DE FERTILIZANTE FOLIAR" caracterizado pela calda hidrossolúvel agrícola compreender uma mistura solúvel em água (qsp) composta de ácido peracético numa proporção de 2% a 30%, estabilizado e em equilíbrio com 3 a 50% de peróxido de hidrogênio, 2 a 30% de ácido acético, 0,01 a 25% de Fosfato na forma iônica e 0,0 l a 25% de ácido 1-hidroxietano difosfônico. Não se pode concordar com a requerente da nulidade no tocante à falta de novidade da matéria protegida na patente PI1015840-5, uma vez que a integralidade da matéria reivindicada não se encontra revelada nos documentos D1 e D5, porque esses documentos falham em descrever que a formulação é para insumo agrícola com atividade de fertilizante foliar.

TBR601/19 A presente invenção refere-se a um processo para tetramerização de olefinas em que a corrente de produto do processo contém mais do que 30% da olefina de tetrâmero. O processo inclui a etapa de contatar uma corrente olefínica com um sistema de catalisador contendo um composto de metal de transição e um ligando heteroatômico. Concordamos com as alegações sobre o documento D1 que a recorrente afirma que entre os substituintes dos radicais R deve ter pelo menos um substituinte polar para que ocorra a trimerização, enquanto o presente pedido reivindica que os substituintes R1, R2, R3 e R4 são grupos não-aromáticos, grupos homohidrocarbila aromáticos, e grupos heterohidrocarbila aromáticos e não aromáticos contendo pelo menos um substituinte polar em um segundo ou outro átomo ligado a A ou C, seria o suficiente para diferenciar o pedido e atender ao requisito de novidade.

TBR777/19 pedido trata de Processo para extração e recuperação de polihidroxialcanoatos (phas) de biomassa celular. D1 descreve o processo recuperação de PHA a partir de biomassa bacteriana utilizando solventes, tais como, acetato de butila, acetato de isobutila, acetato de amila, acetato de isoamila, álcool isobutílico, 1-butanol, 1- pentanol (álcool amílico), 2-metil-1-butanol, 3-metil-1-butanol (álcool isoamílico), 3-pentanol, 1-hexanol, ciclohexanol, propionato de propila, propionato de butila, propionato de isobutila, butirato de etila, isobutirato de isobutila, e misturas desses solventes para a obtenção de um PHA com um peso molecular mínimo de 850.000. Os processos de produção de PHA descritos em D1 diferem dos descritos na presente invenção, pois utilizam solventes de extração distintos daqueles ora reivindicados. Ademais, conforme consta do relatório descritivo, a invenção obtém partículas purificadas de PHA com peso molecular médio na faixa de 400.000-800.000 Da, diferente daquelas obtidas em D1. Desta forma, a matéria reivindicada apresenta novidade.

Biotecnologia

TBR419/19 Reivindicação 1 pleiteia Composição de cimento antimicrobiana, caracterizada pelo fato de que compreende cimento e um agente antimicrobiano selecionado do grupo que consiste em um ortofenil fenol, um sal de ortofenil fenol, uma tolil diiodometil sulfona, uma piritiona de zinco, uma oxatiazina, um azol, um clorotalonil, e uma triazina diamina. D1 descreve composições antimicrobianas que compreendem 2-fenil-fenol e concreto (composição cimentícia), D1 ensina também o preparo de composições de concreto contendo o agente antimicrobiano e os artigos de concreto. Assim sendo, foi visto que composição de cimento antimicrobiana compreendendo cimento e ortofenil fenol não é nova (Art. 8º combinado com Art. 11 da LPI) frente ao documento D1

TBR587/19 Reivindicação 1 pleiteia VIRUS SINCICIAL RESPIRATÓRIO (RSV) RECOMBINANTE INFECCIOSO, contendo uma proteína do nucleocapsídeo principal (N), uma fosfoproteína de nucleocapsídeo (P), uma proteína polimerase larga (L), um fator de alongamento de polimerase de RNA e um genoma ou antigenoma de RSV recombinante parcial ou completo caracterizado pelo fato de um gene da glicoproteína no genoma ou antigenoma de RSV

recombinante parcial ou completo ser posicionalmente deslocado para a posição 1, relativa ao promotor. Em relação ao critério de novidade o vírus descrito em D1 possui pelo menos duas mutações atenuantes, sendo que uma das mutações especifica uma substituição sensível à temperatura no aminoácido Phe521, Gln831, Met 1169 ou Tyr1321 no gene de polimerase do RSV ou uma substituição de nucleotídeo sensível à temperatura na sequência de iniciação de gene do gene M2. Claramente é diferente do vírus de acordo com o presente pedido em que o gene G ou o gene F é reposicionado para a posição 1 em relação ao promotor. A reivindicação 1 possui, portanto, novidade em relação a D1.

TBR729/19 Uma composição compreendendo uma quantidade eficaz de uma prostaglandina de fórmula (I) e/ou seu tautômero (vide reivindicação 1) e um excipiente farmacologicamente aceitável já foi antecipada por D1, não apresentando novidade. Neste ponto, é importante esclarecer que a novidade de uma composição farmacêutica é avaliada pela constituição qualitativa e quantitativa da mesma e não por características de método terapêutico, como o tempo de tratamento, ou por seus efeitos farmacológicos. Sendo assim, as expressões: “para o tratamento a longo prazo de distúrbios gastrointestinais para melhorar a avaliação de qualidade de vida (QOL) em um sujeito humano com um distúrbio gastrointestinal” e “em que o distúrbio gastrointestinal é constipação e o tratamento a longo prazo é por pelo menos um ano” não conferem novidade à composição pleiteada nas reivindicações 1 a 13. [...] Ao revelar que uma composição compreendendo prostaglandinas tal como às descritas no presente pedido já podem ser utilizadas no tratamento da constipação, D1 antecipa de forma integral o uso ora pleiteado. Tal como mostrado para as reivindicações de composição, a expressão “para melhorar a avaliação de qualidade de vida (QOL) e o uso a longo prazo é por, pelo menos, um ano”, utilizada nestas reivindicações, não define uma nova patologia, e, portanto, não confere novidade ao uso pleiteado, conforme mostrado acima. Diante do exposto acima, a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 26 não apresenta novidade

Polimorfos

As características distintivas das formas cristalinas são baseadas nos parâmetros físico-químicos. Em geral, o estado da técnica mais próximo é aquele que revela a obtenção do composto que, em sua grande maioria, não está caracterizado quanto à sua estrutura cristalina. Nestes casos, para fins de avaliação da novidade da forma cristalina pleiteada, dados de caracterização físico-química do composto sólido descrito no estado da técnica poderão ser apresentados no ato do depósito do pedido de patente ou no decorrer do exame técnico.(res. 208/16 § 4.3.1)

TBR643/19 Como já mencionado em primeira instância, D2 divulga em seu exemplo 12, um processo para preparação do composto reivindicado, onde o mesmo é obtido como um sólido. Uma vez que tal composto foi obtido como um sólido, como observado no item 4.3 supracitado das Diretrizes, era necessário que dados de caracterização deste sólido tivessem sido apresentados, a fim de diferenciá-lo das formas cristalinas ora pleiteadas. Como tais dados não foram apresentados em nenhum momento durante processamento administrativo do presente pedido, não é possível reconhecer a novidade para a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 16. Sendo assim, estas reivindicações não cumprem com o disposto no Artigo 11 da LPI.

Patentes de uso

Reivindicações de produto caracterizado pelo uso, em que o produto já é conhecido do estado da técnica, não são aceitas por falta de novidade. No caso em que um produto não seja conhecido do estado da técnica, tal formulação de reivindicação não é aceita por falta de clareza, de acordo com o artigo 25 da LPI, uma vez que o produto deve ser definido em termos de suas características técnicas.(Res. 169/16 § 4.16) Uma reivindicação para o uso não médico de um composto conhecido apresenta novidade, desde que este novo uso não tenha sido previamente colocado à disposição do público. Exemplo: Considere o

estado da técnica que revela o uso de uma liga X para fabricar determinada peça A. Um pedido que trata de uso de uma liga X para fabricar determinada peça B apresenta novidade. Em reivindicações do tipo fórmula suíça (Uso de um composto de fórmula X, caracterizado por ser para preparar um medicamento para tratar a doença Y), a novidade é avaliada em função da doença a ser tratada. Por outro lado, reivindicações do tipo Uso do composto X caracterizado para tratamento da doença Y, correspondem a reivindicações de método terapêutico e, portanto, não são consideradas invenção de acordo com o inciso VIII do artigo 10 da LPI. (Res. 169/16 § 4.18) Para ser considerada nova, a invenção de novo uso médico deve revelar a aplicação de um produto farmacêutico já conhecido para produzir um medicamento para tratar ou prevenir uma doença diferente daquela para a qual este produto já era empregado no estado da técnica. O novo uso deve se referir ao tratamento de uma doença cuja etiologia seja diferente da etiologia da doença relacionada ao uso revelado no estado da técnica. O novo uso não pode ser compreendido a partir da relação estrutura-atividade do fármaco em comparação com moléculas estruturalmente relacionadas, ou seja, a partir da analogia estrutural com outros compostos que apresentam a mesma atividade ora pleiteada, já revelada no estado da técnica. (Res. 208 § 9.1)

TBR194/19 O presente pedido reivindica o uso de alcoxilatos da fórmula (I), $C_5H_{11}CH(C_3H_7)CH_2O(A)_n(CH_2CH_2O)_mH$ (I) em que: A é propilenóxi, n é 1,2 a 1,8; m é 3 a 14. Reivindica também o Alcoxilato, processo de preparação do alcoxilato e o agente de limpeza, umedecimento, revestimento, adesão, desengraxamento de couro ou formulação cosmética, farmacêutica ou para a proteção de plantas. Embora os documentos D1 e D2 revelem a utilização de um alcoxilato em composições para agentes de umedecimento, dispersantes e amaciantes nas indústrias de detergente, de produtos têxtil, de couro, de papel, de laca e de borracha, e que o composto possui uma estrutura de acordo com a fórmula (I) a faixa reivindicada para os substituintes da fórmula geral são mais restritos e não foram especificamente revelados no estado da técnica e os resultados apresentados seriam propriedades inesperadas, assim a recorrente tem razão em considerar o pedido como uma patente de seleção. Assim conclui-se que o presente pedido pode ser considerado uma patente de seleção e apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

TBR321/19 Pedido reivindica Uso de ácido hialurônico caracterizado pelo fato de ser na preparação de composições para o tratamento de ulcerações aftosas orais recorrentes (ROAU), em que o ácidohialurônico é o único ingrediente ativo e o peso molecular médio do ácido hialurônico está compreendido entre 800.000 e 4.000.000. Concorde-se com a Recorrente que embora trauma e estresse possam estar de certa forma associados ao desenvolvimento das ROAUs, ANEXO A deixa claro que estes fatores não apresentam um papel essencial na etiologia desta doença. Ainda, corrobora para o entendimento de que as aftas traumáticas e as ROAUs são patologias diferentes, o fato das lesões características de cada uma destas patologias serem distintas. Outro ponto que reforça o entendimento de que a matéria pleiteada apresenta atividade inventiva deve-se ao fato de nenhum de D3 ou D4, na seção em que mostram os tratamentos para ROAU, revelarem ou sequer sugerirem o uso do ácido hialurônico para o tratamento desta patologia. Com relação a D1 e D2, ambas referem-se ao uso do ácido hialurônico para tratar aftas de origem traumática, que como ficou demonstrado acima, refere-se à uma patologia distinta da ROAU. Diante do exposto acima, pode-se afirmar que não seria óbvio para um técnico no assunto utilizar ácido hialurônico para o tratamento de ulcerações aftosas orais recorrentes, de forma que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 6 do QR de maior preferência apresenta atividade inventiva.

TBR326/19 Quando da interposição do recurso, o recorrente apresentou novo quadro reivindicatório contendo uma única reivindicação, redigida no modelo fórmula suíça de uso de seis peptídeos de modo que retira-se aqui a objeção referente ao Art. 10 (IX) da LPI. Em relação à novidade, concorda-se com o depositante que nenhum dos documentos do estado da técnica revela exatamente os peptídeos reivindicados no presente pedido de modo que não

há que se falar em ausência de novidade (ver item 4.7 da Res. 169/16). Para o requisito de atividade inventiva, a conclusão da primeira instância fora no sentido de que os documentos 1 e 2 antecipavam o uso de peptídeos derivados da proteína básica da mielina no tratamento de doenças como a esclerose múltipla. O recorrente alega que não são os mesmos peptídeos, com o que se concorda. Alega, ainda que partindo dos ensinamentos de D1 ou D2 não existe como alcançar os peptídeos cujo uso é reivindicado sem a prática de atividade inventiva. O argumento do recorrente é pertinente haja vista a técnica anterior não sugerir que os peptídeos funcionam como apítosos induzindo tolerância imunológica à proteína básica da mielina. Diante do acima exposto, retira-se o argumento de ausência de atividade inventiva levantado pela primeira instância. Em consequência, concluo que o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

TBR146/19 A presente invenção provê uma formulação de dosagem farmacêutica, e mais particularmente, uma formulação de dosagem farmacêutica compreendendo um inibidor de protease de HIV. D1 já revela o uso de uma solução sólida contendo ritonavir e lopinavir, em que a referida solução sólida compreende copovidona e monolaurato de sorbitano, para tratamento do HIV. Verifica-se, portanto, que tanto a formulação pleiteada quanto o uso da mesma para tratar HIV já foi revelada em D1. Entretanto, a recorrente alega que diferente da formulação revelada em D1, a formulação ora pleiteada é formulada para ser tomada sem alimento. Neste sentido, é importante esclarecer que não foi demonstrado qualquer característica técnica da formulação que a diferencie daquela revelada no estado da técnica e a torne apropriada para ser tomada sem alimento. Conclui-se, portanto, que a matéria ora pleiteada se diferencia de D1 apenas por um esquema terapêutico, ou seja, pela sua administração ser efetuada sem alimento. Sendo assim, na medida que tanto a formulação quanto a patologia a ser tratada é a mesma daquela revelada em D1, seguindo entendimento exarado nas Diretrizes mencionadas acima, consideramos que as reivindicações 1 a 2 do quadro reivindicatório principal não apresentam novidade, uma vez que o uso pleiteado já foi revelado no estado da técnica, representado por D1.

TBR793/19 Reivindicação pleiteia Uso de pimobendan, caracterizado pelo fato de ser para a preparação de uma medicação para a redução do tamanho do coração de um paciente sofrendo de insuficiência cardíaca, em que a insuficiência cardíaca é acompanhada por um aumento do tamanho do coração e deterioração das funções cardíacas. O relatório descritivo do presente pedido é cristalino ao mostrar que a patologia sendo tratada no presente pedido é idêntica aquela revelada no estado da técnica, qual seja, insuficiência cardíaca, de modo mais específico decorrente da cardiomiopatia dilatada (vide exemplos). Este colegiado de segunda instância entende que o fato de estar especificado na redação da reivindicação que a insuficiência cardíaca é acompanhada por um aumento do tamanho do coração e deterioração das funções cardíacas não caracteriza uma patologia diferente daquela revelada no estado da técnica. De forma semelhante, o fato de estar especificado no texto da reivindicação independente 1 que é para a redução do tamanho do coração não diferencia a patologia ora pleiteada daquela revelada em D1. Sendo assim, seguindo orientação do item 9.1.1 das Diretrizes de Exame de pedidos de Patente Aspectos Relacionados ao exame de pedidos de patente na área de química, é possível afirmar que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 10 não apresenta novidade, estando tais reivindicações em desacordo com o Artigo 11 da LPI. Neste ponto, é importante esclarecer que as características de método de tratamento, elencadas nas reivindicações 2 a 7, por estarem inconsistentes com a matéria objetivo de proteção, não conferem novidade à matéria pleiteada.

TBR84/19 Reivindicação 1 pleiteia Uso de aivlosina ou um derivado farmacologicamente aceitável da mesma caracterizado por ser para o preparo de um medicamento para o tratamento ou prevenção ou controle de uma infecção por *Ornithobacterium rhinotracheale*. Com relação às diferenças entre a aivlosina e a tilosina apontadas pela Recorrente, é importante esclarecer que esta não apresentou nenhum documento do estado da técnica que levasse um técnico no assunto para uma solução diferente da solução ora proposta. Ademais, ainda que estas diferenças estivessem fundamentadas em algum documento do estado da técnica, considera-se que as mesmas não desestimulariam um técnico no assunto a utilizar a aivlosina contra o *Ornithobacterium rhinotracheale*. uma vez que a avaliação de atividade inventiva em pedidos de segundo uso médico é feita com base tanto na natureza da aplicação terapêutica proposta para o fármaco em questão, quanto a partir da relação estrutura-atividade, não sendo relevante nestes casos, a eficácia do mesmo, o mecanismo de ação ou o perfil de efeitos colaterais obtidos. Diante do exposto acima, a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 5 não apresenta atividade inventiva.

Patente de seleção

Qualquer modificação não prevista em uma fórmula Markush conhecida do estado da técnica leva a um novo composto, preenchendo, assim, o requisito novidade. Exemplo: Quando se tem uma invenção que descreve um composto com uma estrutura básica de um anel heterocíclico com um grupo substituinte propila, e o estado da técnica descreve um outro composto com a mesma estrutura básica heterocíclica com um grupo substituinte metila na mesma posição, os grupos propila e metila apesar de pertencerem à mesma classe química - alquila com 1 a 6 átomos de carbono, não destituem a novidade da invenção. (Res. 169/16 § 6.5) A patente de seleção deve seguir os seguintes critérios: (i) O componente selecionado não pode ter sido especificamente revelado, para atender ao critério de novidade, (ii) O componente selecionado deve apresentar algum efeito técnico inesperado claramente demonstrado, para atender ao critério de atividade inventiva (vide o tópico Invenção por Seleção no capítulo de Atividade Inventiva (Res. 169/16 § 4.20)

TBR631/19 Patente concedida tendo reivindicação de Uso de ácido glicólico dissolvido em uma solução aquosa na proporção em peso compreendida entre 5 e 25% em peso CARACTERIZADO pelo fato de que é para tornar lisos os cabelos humanos encaracolados, crespos ou ondulados. O documento enumerado DOC 07 trata da aplicação de ácido glicólico para alisar o cabelo de uma maneira geral e não especifica qual seria a concentração ideal. Contudo, sua matéria é genérica e vaga em relação à matéria em apreço. A Titular conseguiu selecionar uma concentração específica de 5 a 25% onde o efeito é mais intenso, demonstrando por meios de testes comparativos que houve um efeito surpreendente frente ao estado da técnica. Inclusive, percebe-se até nos vários documentos ofertados pela Anulante como subsídio ao exame anterior que tratavam do uso do ácido glicólico em menores concentrações que o efeito desejado não é sentido e este é usado apenas para tratamento de cabelo. Resta claro a observância do requisito de atividade inventiva questionado.

TBR753/19 Reivindicação pleiteia Composição cosmética de agentes antioxidantes compreendendo uma faixa de 0,01 a 10% em peso de um extrato contendo polifenóis, 0,01 a 15% em peso de um derivado da hesperidina e 0,001 a 12% em peso de um extrato contendo rutina caracterizada pelo fato de compreender uma concentração necessária para reduzir 50% dos radicais livres presentes no meio (EC50) para cada agente antioxidante. D2 trata de uma composição que combina os mesmos compostos polifenólicos que o pedido sub examen, tendo como característica diferenciadora a concentração. A concentração indicada para a composição da técnica é de 0,001 a 30% em peso. Destarte, não se visualiza uma característica diferencial. Comparativamente, a única diferença que detectamos é que o estado da técnica

menção que a razão em peso de derivados de ácido cinâmico para flavonóides deve ser de 25:1 a 1:25. Mas não há nada que indique uma ligação entre este fato e a resolução do problema que a Recorrente se propôs a resolver que seria uma ação mais duradoura. Apesar de notificarmos que PI0700067-7 não menciona especificamente este dado, não existem indícios de que essa seleção derivaria em um efeito surpreendente, já que as duas composições servem para o mesmo propósito antioxidante. Em reivindicações que selecionam uma faixa de concentração de componentes e/ou componentes específicos do estado da técnica o fator mais importante a ser analisado é se a seleção traz um efeito técnico inesperado. Para permitir a atribuição de atividade inventiva, o efeito em questão deve ser comprovado, utilizando em cada caso parâmetros adequados e pertinentes para demonstrar de maneira inequívoca a presença da característica vantajosa particular por meio de exemplos comparativos que demonstrem que, fora da faixa de concentração reivindicada, o efeito obtido não será o mesmo.

TBR46/19 A presente Patente se refere a novas combinações de substâncias ativas que, por um lado, contêm pelo menos um composto conhecido da fórmula geral (I) e por outro lado, pelo menos uma substância ativa conhecida da classe dos macrolídeos, dos carboxilatos, neonicotinóides, dos inibidores da síntese de quitina, dos agonistas do hormônio da muda, dos organofosforados ou carbamatos, ou de outras classes e são muito bem adequadas para combater parasitos animais, tais como insetos e aracnídeos indesejados. D1 revela revelada a combinação entre o composto C.I.10 e os compostos ativos fipronil, imidacloprid, abamectina, deltametrina, metaflumizone, diafenthiuron, buprofezin, piridaben, flonicamid, pimetrozina, clorantropilprole, alfa-cipermetrina, tiamectoxam e clotianidina. O composto clorpirifos se encontra especificamente revelado na reivindicação 1 de BRD1, como um ativo II associado ao composto de fórmula geral I, onde se inclui o composto de fórmula I-8 da Patente em análise. Ademais, ainda na reivindicação 1 de BRD1, os compostos tiacloprida, lambda cialotrina, bifentrin, (beta-, zeta- e teta-)cipermetrina, benzoato de abamectina, milbectina, clorfenapir, flufenoxuron, lufenuron, novaluron, amitraz, triazofos, dinetofurano, acefato, etiprol, piridilila, ciflumetofeno e indoxicarb, os quais são especificamente revelados como compostos ativos II na associação com o composto de fórmula I de D1, onde se inclui o composto I-8 da patente em análise, em quantidades sinergicamente eficazes. Tais compostos presentes nas combinações protegidas na PI0912431-4 não foram citados pela Titular em sua manifestação, ou tampouco retirados do quadro reivindicatório proposto QR-1. Esclarece-se que, na reivindicação 1 de BRD1, por mais que a Fórmula geral I de D1 seja uma fórmula MARKUSH, esta fórmula define um número pequeno de compostos, não havendo necessidade de dedução do examinador para definir as combinações reivindicadas, portanto, de pleno acordo com o normatizado no item 4.21 das Diretrizes de Exames de Pedidos de Patente. Dessa forma, algumas das associações reclamadas no quadro reivindicatório ora proposto QR-1 pela Titular não atendem ao requisito de novidade.

TBR429/19 Reivindicação pleiteia Formulação concentrada de pré-mistura em suspensão aquosa quimicamente estável, caracterizada pelo fato de que compreende: (i) água, (ii) 10 a 100 g/L de mesotriona, em suspensão na água, (iii) 50 a 400 g/L de glifosato ou um sal do mesmo, em solução na água. Somente se considera um efeito inesperado o fato de que, em uma determinada faixa de proporção específica de equivalente ácido de glifosato : mesotriona como ácido, na faixa de 36:1,2, na presença de surfactantes ausentes de alquilglicosídeos, há obtenção de uma inesperada estabilidade química significativamente superior, em relação a uma mesma formulação equivalente, mas contendo alquilglicosídeos, fazendo com que a matéria pleiteada, caso restringida a estas específicas condições, venha a atender aos Arts. 8º,

11 e 13 da LPI. Desta forma a recorrente deve especificar na reivindicação principal 1 de modo a que antes do ponto final, inserir a expressão ", em que a proporção de glifosato (equivalente ácido) para mesotriona (como ácido) em g/L na formulação é de 300 : 12 a 400 : 12".

Atividade inventiva

Número máximo de documentos usados em combinação

Ao determinar se a combinação de duas ou excepcionalmente três divulgações distintas resulta em óbvia ou não, o examinador deverá avaliar os seguintes critérios: (i) se o conteúdo dos documentos é tal que um técnico no assunto seria capaz de combiná-los diante do problema solucionado pela invenção, (ii) se os documentos são provenientes de campos técnicos similares, próximos, ou se os documentos são pertinentes a um problema particular com o qual a invenção está relacionada, e (iii) se a combinação de duas ou mais partes de um mesmo documento poderia ser óbvia se existe uma base razoável para que um técnico no assunto associe estas partes entre si. (Res. 169/16 § 5.22)

TBR283/19 A Requerente apresentou no requerimento de nulidade mais de três documentos para demonstrar a falta de atividade inventiva da patente PI0102232-6. O item 5.22 da Resolução 169/2016 descreve que somente em casos excepcionais pode-se aceitar a combinação de 3 (três) documentos para demonstrar que uma invenção é óbvia, ou seja, sem atividade inventiva. No presente requerimento de nulidade esse número foi ultrapassado e mesmo com uma quantidade elevada de documentos citados a Requerente não conseguiu demonstrar que essa combinação de documentos descrevessem a reivindicação independente da patente PI0102232-6. Portanto, fica evidente a novidade e inventividade da patente em tela, conforme determinam os Arts. 8º, 11 e 13 da LPI.

Motivação para combinação de documentos

Uma invenção por combinação de elementos refere-se a uma nova solução de um problema técnico, obtida por combinação de certas soluções do estado da técnica (Res. 169/16 § 5.24) Na determinação da atividade inventiva de uma invenção por alteração de elementos, usualmente os seguintes fatores precisam ser considerados: se existe motivação técnica para a alteração nas relações entre elementos ou para a substituição ou omissão de elementos e se o efeito técnico seria esperado. (Res. 169/16 § 5.47)

TBR31/19 O presente pedido de patente de invenção, refere-se a composição contendo um composto de fórmula I e um agente imunomodulatório, imunossupressivo, ou anti-inflamatório (reivindicações 1 a 17), bem como o uso do composto de fórmula I e um imunoregulatório, no preparo de medicamento para prevenir ou tratar doença neurodegenerativa (reivindicações 18 a 20), método para prevenção ou tratamento de doença neurodegenerativa (reivindicações 21 a 23), e kit compreendido por um composto de fórmula I e um agente imunomodulatório, imunossupressivo, ou anti-inflamatório (reivindicações 24 a 28). Em D1 é revelado o uso de inibidores do receptor AMPA e/ou cainato, no preparo de composições farmacêuticas para o tratamento de desordens desmielinizantes. As composições podem conter, além destes inibidores outros agentes, como imunossupressores e interferon. D1, contudo, é um documento geral que não revela em momento algum que derivados, 2-diidropiridoninas possuiriam atividade glutamérgica sobre receptores cainato e/ou AMPA. D1 apenas revela que compostos (citando alguns padrões farmacofóricos dentre os quais não há nenhuma menção a 1,2-diidropiridoninas) com atividade sobre receptores cainato e/ou AMPA seriam úteis no tratamento de condições patológicas em que a desmielinização estivesse envolvida e que estes poderiam ser combinados com agentes imunossupressivos. Sendo assim, não haveria motivação que levasse um técnico a combinar 1,2-diidropiridoninas a imunossupressores como pleiteado pela recorrente, já que não existe a informação que tais

compostos específicos teriam atividade glutamaérgica sobre receptores cainato e/ou AMPA. Dessa forma, D1 não pode ser considerado como anterioridade relevante para discussão de atividade inventiva, já que o mesmo não motivaria um técnico no assunto a fazer tal combinação. Não há nenhuma informação sobre qual seria a atividade farmacológica dos compostos 1,2-diidropiridoninas que permitisse a seleção de tais compostos para serem utilizados na combinação pleiteada. Uma vez que D1 não oferece elementos técnicos que permitam a um técnico no assunto combinar 1,2-diidropiridoninas e imunossuppressores com a atividade terapêutica pretendida, este colegiado considera que a matéria é inventiva frente ao estado da técnica.

Comprovação do efeito técnico por dados de teste

Na hipótese de resultados/testes/ensaios ou similares apresentados durante o exame técnico, mesmo após o pedido de exame, com o objetivo de comprovar o efeito técnico da invenção, a apresentação de tais dados na argumentação da requerente deve ser inerente à matéria inicialmente revelada. Nestes casos, o efeito técnico da invenção deve estar descrito na matéria inicialmente revelada, ainda que não em uma forma quantitativa. (Res. 169/16 § 5.16) Nos casos em que estes dados de resultados/testes/ensaios ou similares tratam de efeito técnico não revelado e tampouco inerente no pedido originalmente depositado, tais informações deverão ser desconsideradas na avaliação do efeito técnico da invenção. (Res. 169/16 § 5.17)

TBR669/19 A diferença entre a composição reivindicada e o estado da técnica está no adjuvante. Como esse parecer também deixou claro, para avaliar se esse adjuvante seria ou não óbvio para um técnico no assunto seria necessário avaliar os seus efeitos por meio de dados experimentais, informação esta que não constava no relatório descritivo. A conclusão fora no sentido de que a matéria reivindicada não estava fundamentada no relatório descritivo. Como dito: A partir do momento que a característica distintiva não se encontra suportada no relatório descritivo, a discussão acerca da inventividade perde objeto. Inclusive, porque seriam necessários dados experimentais que demonstrassem efeitos não esperados, isto é, surpreendentes para um técnico no assunto, dos cinco antígenos virais quando combinados com a trinca de adjuvantes. A análise do efeito técnico é imprescindível para o exame do requisito de atividade inventiva. O item 2.16 da res. 124/13 é explícito no sentido de que quando descrição é considerada essencial para a busca e análise do pedido e para a melhor compreensão da invenção, a mesma deverá estar sempre presente. Sem dados experimentais que permitam avaliar o efeito técnico trazido pelo adjuvante, a atividade inventiva não pode ser aferida. Em relação à suficiência descritiva, o recorrente apensa o Doc A com experimentos adicionais. Tais experimentos não constavam do pedido tal como depositado. Como afirmado no primeiro parecer: Até é possível aceitar dados experimentais a posteriori, mas somente se inerentes à matéria inicialmente revelada (ver item 5.16 da Res. 169/16), como o presente pedido não inicialmente revelou a composição ora reivindicada, não é possível mais considerar tais informações (ver item 5.17, *ibid*). O problema técnico do presente pedido em comparação ao estado da técnica está em aprimorar o efeito imunológico por meio de uma composição adjuvante. Esse problema técnico deveria ter sido abordado no pedido tal como depositado com efetiva demonstração experimental da solução técnica para a qual se pleiteia proteção patentária. Não é possível aceitar experimentos adicionais para o elemento que é crucial para a invenção. É como se à época da invenção, não fosse esse o elemento diferenciador do estado da técnica. Desta feita, não é possível aceitar esse experimento, posto que aceitá-lo seria aceitar acréscimo de matéria. Esse tipo de informação não é somente para esclarecer ou definir o pedido, mas para revelar a base da solução técnica que se pretende proteger. Diante do acima exposto, não é possível aceitar a argumentação apresentada pelo recorrente. A exclusividade conferida pela patente é válida desde o depósito

e, de maneira equivalente, a invenção também deve ser suficientemente descrita desde o depósito.

TBR470/19 Reivindicação 1 pleiteia Uso de uma composição caracterizado pelo fato de ser na fabricação de um medicamento para o tratamento ou profilaxia de uma doença entérica causada por bactérias gram-negativas em ser humano, a composição compreendendo um material hiperimune desenvolvido em contato com uma vacina a um indivíduo, onde a vacina compreende antígeno de sorotipo do grupo O, em que o antígeno O é preparado ao submeter as paredes celulares intactas de bactéria gram- negativas ao cisalhamento e separar o antígeno O das paredes celulares das bactérias gram-negativas. D1 revela a utilização de um soro hiperimune contra antígenos de E. coli O78 (cepa H10407) produzido em vacas no tratamento de doenças entéricas em humanos, a diferença é que D1 utiliza células totais inativadas para a imunização de animais. D3 descreve a produção de frações antigênicas isoladas de E. coli produzidas por cisalhamento, frações estas que contém os antígenos K99, K, O e enterotoxinas (col. 2, l. 66-68; col. 3, l. 1-13). O colegiado concluiu que um técnico no assunto seria fortemente motivado a utilizar técnicas de fracionamento e purificação para selecionar o antígeno O da parede celular de E coli, tal como descrito em D3, em detrimento de se utilizar uma composição antigênica baseada em células totais de D1 (item 5.20, Resol. 169/2016). A Recorrente alega que D3 utiliza linhagens ETEC bovinas e fundamenta que a rota de síntese dos antígenos O destas cepas é diferente; que os antígenos O de D3 são produzidos no citoplasma e que O78 é produzido no periplasma; e que os antígenos de D3 são homopolímeros ou possuem apenas dois açúcares constituintes, em contraste com O78 que compreende 3 açúcares constituintes. Ocorre que esses argumentos são fundamentados na apresentação do documento DOC 1 e DOC 2, que trazem informações que não são inerentes à matéria inicialmente revelada (item 5.16, Resol. 169/2016). Desta forma, uma vez que as informações prestadas nos documentos DOC 1 e DOC 2 tratam de um efeito técnico não revelado e tampouco inerente no pedido originalmente depositado, tais informações serão desconsideradas na avaliação do efeito técnico da invenção, conforme ensina o item 5.17 da Resolução 169/2016. O problema descrito no relatório, tal como apresentado no momento do depósito do presente pedido, é que vacinas elaboradas a partir de antígenos de célula inteira elicitam uma enorme variedade anticorpos que dificultam a interpretação dos ensaios para titulação e nem todos os anticorpos produzidos geram uma resposta protetora. Além disso, em se tratando de bactérias gram-negativas, há maior probabilidade de produzir reações vacinais adversas que tendem a fazer com que os fazendeiros de laticínios não participem de qualquer iniciativa de produção de anticorpos do leite. Dito isto, fica claro que o problema a ser solucionado pela invenção era utilizar antígenos de E. coli purificados em detrimento do uso de células totais, como é observado em D1. Em nenhum momento foi relatado qualquer problema na purificação do antígeno O, pelo contrário, o que se observa é que foram utilizadas técnicas de purificação usuais e bem estabelecidas, tais como as descritas em D3. Por estas razões, entende-se que um técnico no assunto seria fortemente motivado a substituir as células totais de D1 por antígenos O purificados de E coli, tal como obtidos em D3. Sendo assim, este colegiado em segunda instância mantém a objeção de que a matéria reivindicada no presente pedido não atende o requisito de atividade inventiva.

Sinergismo

Se uma invenção reivindicada é meramente uma agregação ou justaposição de certos elementos conhecidos, cada um funcionando em sua forma de rotina, e o efeito técnico total é apenas o somatório dos efeitos técnicos de cada parte sem qualquer sinergia ou interação funcional entre as características técnicas combinadas, então a invenção por combinação não envolve uma atividade inventiva. Exemplo: A invenção refere-se a uma caneta esferográfica com relógio eletrônico, onde a solução é meramente se fixar um relógio eletrônico conhecido em uma caneta esferográfica conhecida. Após a combinação, o relógio eletrônico e a caneta esferográfica ainda funcionam como de costume, sem qualquer interação funcional entre eles, e, desta forma, a invenção é apenas uma mera agregação e não envolve atividade inventiva. (Res. 169/16 § 5.27) No caso particular das invenções relacionadas a combinações, a interação entre os compostos associados deve produzir um efeito não óbvio, como por exemplo um efeito sinérgico ou supra-aditivo, o qual não corresponde a um efeito aditivo, ou seja, à mera soma dos efeitos individuais (Res. 208/17 § 7.0.2)

TBR783/19 Para um técnico no assunto, a associação de compostos conhecidamente pesticidas diferentes em uma composição, com o objetivo de obter um efeito aditivo, é uma metodologia considerada óbvia per se, e, para que fosse reconhecida a atividade inventiva (Arts. 8º e 13 da LPI) da composição inseticida pleiteada, se fazia necessária a comprovação inequívoca de um efeito inesperado, isto é, a ocorrência de sinergismo na associação de dois ou mais compostos pesticidas. Por conseguinte, uma vez que os compostos principais (1a) da composição pleiteada são altamente similares a compostos inseticidas já revelados na técnica (D5), um técnico no assunto, com o objetivo de obter composições pesticidas como as ora reivindicadas, com propriedades melhoradas, seria levado a associar os compostos principais (1a) do presente pedido com outros compostos conhecidamente pesticidas, com real expectativa de sucesso.

TBR57/19 Verifica-se que as exigências exaradas em primeira instância foram integralmente cumpridas, sendo as reivindicações constantes no novo quadro reivindicatório, apresentado por meio da petição de recurso, restritas a misturas pesticidas onde o sinergismo foi comprovadamente demonstrado, de modo a superar a objeção quanto à falta de atividade inventiva.

TBR9/19 Em suas alegações, a Recorrente relata que o pedido de patente em análise foi indeferido tendo em vista a apontada falta de atividade inventiva frente aos documentos D1 e D2, afirmando que dentre as possibilidades combinações dos compostos presentes em D1 e D2, a seleção de uma que apresente sinergismo é algo inesperado e surpreendente, anexando uma declaração dos inventores que corrobora suas alegações. A Recorrente enfatiza ainda que um técnico no assunto não teria qualquer motivação para esperar a ação sinérgica revelada no presente pedido. Tendo em vista a análise dos resultados apresentado no relatório descritivo, onde é medida a sinergia (S.I.) segundo Kull et al, 1961, da combinação entre o N-(n-butil)-1,2-benzisotiazolin-3-ona (n-BBIT) e o 4,5-dicloro-2-n-octil-4-isotiazolin-3-ona (DCOIT), considerando somente os valores em que o S.I. é menor que 1,0, e que esta referida combinação não foi especificamente revelada na técnica referenciada (D1 e D2), entende-se que as argumentações da Recorrente são procedentes.

TBR96/19 A presente invenção refere-se à utilização da taurina e/ou da hipotaurina e/ou de seus sais aceitáveis em uma composição oral, para a preparação de uma composição oral útil no tratamento e a prevenção do envelhecimento da unidade pilo-sebácea e/ou da alopecia. No caso dos resultados apresentados para a incorporação da prolina em proteínas solúveis, o que foi possível observar é que não foi apresentado resultados comparativos entre os polifenóis testados isoladamente e os polifenóis usados na combinação utilizando-se as mesmas concentrações destes compostos. Como verificado, a concentração dos polifenóis

testados isoladamente (10mm e 100mm) é diferente daquela testada na combinação (1mm), impossibilitando a caracterização de um efeito sinérgico. Já com relação ao efeito da incorporação da prolina nas proteínas da matriz/intercelular, os resultados apresentados também impossibilitam a caracterização de um efeito sinérgico, uma vez que não foi comprovado que o efeito obtido com a combinação de taurina e polifenóis foi maior que a soma dos efeitos obtidos para os compostos isoladamente. Diante destes esclarecimentos, mantém entendimento exarado em parecer técnico anterior de que a matéria pleiteada carece de atividade inventiva.

TBR379/19 Reivindicação 10 pleiteia COMPOSIÇÃO, de acordo com a reivindicação 1, caracterizada por compreender ainda um biocida de ação rápida. Esta reivindicação foi apontada como tendo falta de clareza na primeira instância. Na fase recursal um novo quadro reivindicatório foi apresentado. Quanto à apontada imprecisão das reivindicações, a Recorrente afirma que o termo "biocida de ação rápida" foi restringido de modo a determinar que tal biocida consiste na dibromonitrilo prionamida (DBNPA), atendendo, portanto, ao determinado no Art. 25 da LPI. Sendo assim, uma vez que a Recorrente restringiu a matéria pleiteada àquela que inequivocamente apresentou sinergismo/efeito inesperado, entende-se que as alegações da Recorrente são procedentes e que a matéria, como ora reclamada, apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

TBR523/19 A presente invenção refere-se a método para controlar ou prevenir danos patogênicos ou danos por pragas em um material de propagação de planta. Mesmo após análise dos resultados agora apresentados pela Recorrente, onde está claro a atividade fungicida esperada e atividade fungicida observada, e considerando que o sinergismo é um efeito inesperado per se, somente se reconhece a atividade inventiva das combinações pesticidas pleiteadas nos casos em que o sinergismo foi efetivamente demonstrado.

Patente de seleção

Na aferição da atividade inventiva em patentes de seleção, o(s) elemento(s) ou a subfaixa selecionado(s) deve(m) representar uma contribuição ao estado da técnica, e não uma mera seleção arbitrária a partir do estado da técnica. (Res.169/16 § 5.31)

TBR69/19 Pedido trata de Processo de preparo de chá verde de erva-mate e respectivo produto resultante. No que tange o questionamento da proporção mássica, não é possível atribuir atividade inventiva a este parâmetro. Em seu relatório descritivo, não há indícios de que esta proporção específica vá trazer um efeito surpreendente, nem que isso tenha sido buscado. Com a proximidade do estado da técnica, não há exemplos comparativos que o processo só funciona nesta razão ou tem um efeito diferenciado nesta razão.

TBR545/19 Reivindicação pleiteia Método para fabricação de uma composição amaciante líquida para tecido compreendendo uma base aquosa, um agente amaciante catiônico para tecido, e um óleo emulsificado o qual tem um índice de refração à 25°C de 1,45 ou mais em uma quantidade tal que o óleo represente de 0,5 a 10% do peso total da composição, a relação em peso de óleo para agente amaciante catiônico para tecido é de 1:12 a 1:2, caracterizado pelo fato de que a dimensão da gota D[4,3] do óleo emulsificado é de 1 a 4 microns e uma emulsão do óleo é preparada independentemente de uma dispersão do amaciante catiônico para tecido e os dois são então misturados. O exame do pedido evidenciou que, de fato, nos resultados dos exemplos explicitados nas tabelas do pedido em tela pode ser observado que há um aumento significativo no valor da refletância quando se tem a dimensão da gota D[4,3] nos valores de 1,07, 1,11 e 1,61, quando comparados com os valores para 0,4, 3,75 e 8,0, de maneira que se entende que há um efeito técnico inesperado nessa faixa. No entanto, não se

pode concordar com a alegação da recorrente de que esse efeito técnico já se observa na faixa ampliada de 1 a 4 μm , porque os valores de refletância para dimensão da gota D[4,3] de 0,4 e 3,75 são muito semelhantes. Assim sendo, foi verificado que a matéria pleiteada no quadro reivindicatório principal do pedido, não é dotada de atividade inventiva. No entanto, foi visto que a matéria reivindicada no quadro reivindicatório auxiliar I apresenta atividade inventiva de modo que a patente foi concedida para seguinte reivindicação: Método para fabricação de uma composição amaciante líquida para tecido compreendendo uma base aquosa, um agente amaciante catiônico para tecido, e um óleo emulsificado o qual tem um índice de refração à 25°C de 1,45 ou mais em uma quantidade tal que o óleo represente de 0,5 a 10% do peso total da composição, a relação em peso de óleo para agente amaciante catiônico para tecido é de 1:12 a 1:2, caracterizado pelo fato de que a dimensão da gota D[4,3] do óleo emulsificado é de 1 a 2 microns uma emulsão do óleo é preparada independentemente de uma dispersão do amaciante catiônico para tecido e os dois são então misturados.

TBR411/19 Pedido trata de Aço para estruturas soldadas excelente em resistência à alta temperatura e tenacidade à baixa temperatura e método de produção do mesmo. O método do documento D1 consiste no aquecimento de uma liga, diferente da descrita no presente pedido, até a faixa de temperatura de 1000°C a 1300°C, com resfriamento acelerado, após a laminação a quente, a partir de 680°C até 350°C com taxa de resfriamento de pelo menos 3°C/s ou mais. No presente pedido temos um aquecimento da liga até a faixa de temperatura de 1000°C a 1300°C, com término de laminação na temperatura de 800°C ou mais, e resfriamento acelerado a partir de 750°C ou mais de temperatura, em que a taxa média de resfriamento, a partir da temperatura de início do resfriamento acelerado até 550°C, em uma posição a $\frac{1}{4}$ da espessura da chapa a partir da superfície na direção da chapa, é de 3°C/s ou mais. As faixas de temperatura de início do resfriamento acelerado são diferentes nos dois métodos, bem como a temperatura de término do resfriamento acelerado. Ademais, foi especificado no presente pedido que a temperatura final de laminação deve ser de 800°C ou mais, sendo que na referida anterioridade esse valor está na faixa de 720°C a 930°C. O efeito técnico do presente pedido está no resfriamento acelerado na faixa indicada que produz um refinamento da microestrutura e, simultaneamente, aumenta a resistência e a tenacidade. Desse modo, o controle do início do resfriamento acelerado é importante para ocorrer antes de início da transformação. Assim, a presente invenção elimina ou reduz a utilização de revestimento resistente ao fogo para material de aço utilizado em estrutura. Os inventores descobriram que uma quantidade relativa pequena de carbono com adição de cromo e nióbio pode-se reforçar a transformação e reforçar a precipitação usando precipitados de Cr ou Nb (carbonitretos). Desse modo, a capacidade de endurecimento do aço é melhorada, a temperatura de transformação cai, e a estrutura dura incluindo cementita torna-se bainita, estrutura bainítica fina. A quantidade do nióbio da liga do presente pedido é contrária à indicada no documento JP2007-119861, o que provoca uma superação de um preconceito existente e fortalece a alegação da atividade inventiva da invenção, de acordo com os itens 5.29 e 5.58 da Resolução 169/2016. Outra diferença na composição da liga encontra-se na utilização do elemento cromo, que foi citada em algumas composições da tabela 1 da anterioridade e que mesmo quando adicionada a liga está completamente fora da faixa reivindicada, valores muito inferiores. Ademais, o método reivindicado apresenta faixas de temperatura diferentes das reivindicadas no pedido. Portanto, as faixas restritas de temperatura do método e da composição da liga, em relação aos elementos C, Nb e Cr, possibilitaram efeito técnico inesperado, conforme determinam os itens 5.32 e 5.34 da

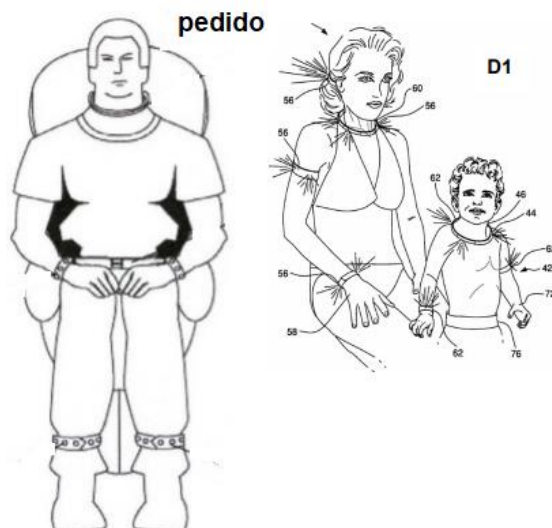
Resolução 169/2016 e os Arts. 8º e 13 da LPI. A solução proposta não é óbvia a partir das descrições do documento D1.

Analogia de campo técnico

Uma invenção por analogia de campo técnico refere-se a uma invenção que aplica uma tecnologia conhecida em um campo técnico a um outro campo técnico (Res.169/16 § 5.35) Uma invenção de novo uso de um produto conhecido refere-se à invenção que utiliza um produto conhecido para um novo propósito (Res.169/16 § 5.40) Na determinação da atividade inventiva de uma invenção de novo uso de um produto conhecido, usualmente os seguintes fatores precisam ser considerados: a proximidade do campo técnico do novo uso com o do uso anterior e o efeito técnico inesperado do novo uso. (Res.169/16 § 5.41) Se o novo uso utiliza uma propriedade observada de um produto conhecido e pode produzir um efeito técnico inesperado, então a invenção de uso apresenta, desta forma, atividade inventiva. (Res.169/16 § 5.43)

TBR65/19 A presente invenção refere-se a um pedaço de massa congelado pré-assado o qual toma possível produzir um produto de pão totalmente assado durante pelo menos 5 minutos e correspondendo a métodos, produtos assados e agentes de aperfeiçoamento. A recorrente alega que D8-D10 não seriam levados em consideração pelo técnico no assunto pois não descreveriam pães pré-cozidos e pães cozidos por um cozimento final de pães pré-cozidos. Tal alegação não prospera. O campo técnico não está apenas limitado ao exato problema técnico particular, mas sim a toda a área relacionada ao problema em questão, bem como campos técnicos similares e próximos (5.22 da Resolução 169/16). Neste sentido, D8-D10 tratam de produção de pães, mesmo campo técnico do pedido em tela: panificação. Portanto, não há dúvidas que o técnico no assunto não só consideraria diante do problema técnico proposto na produção de pães.

TBR13/19 Pedido trata de identificador pessoal na forma de gargantilha, pulseira, cinto, tornozeleira e colete com informações que permitam identificar o passageiro de avião ou outro setor de transporte. D1 refere-se a identificador na forma de pulseira ou gargantilha para monitoração de pessoas. Embora D1 não trate explicitamente da aplicação na identificação de passageiros de avião em caso de acidente, esta trata-se de uma aplicação sem atividade inventiva uma vez que D1 já trata questão da identificação do usuário, ainda que o impacto na identificação de corpos em acidentes de avião de fato seja relevante. Da mesma forma a utilização de D1 também destituiria de atividade inventiva uma aplicação para localização de crianças perdidas em praias, por exemplo, apesar de todo o impacto que tal localização rápida proporcione. O técnico no assunto diante do problema de identificar passageiros em um acidente aéreo e tendo em vista os identificadores mostrados em D1, sem maiores problemas faria a adaptação e adotaria a mesma solução. Desta forma, por não apresentar um dispositivo com características estruturais diferenciadas de D1 e tampouco propriamente um efeito inesperado visto que também o efeito é igualmente o de identificar um indivíduo, o pedido não possui atividade inventiva diante de D1.



Superação de preconceito técnico

A superação de um preconceito ou barreira técnica ou a prova de que a invenção adotou um caminho contrário ao conhecimento consolidado pelo estado da técnica pode fortalecer uma alegação de presença de atividade inventiva. Tendo em vista que a solução supera o preconceito técnico, pode existir atividade inventiva. (Res.169/16 § 5.68)

TBR6/19 Chapa de aço laminada a quente de alta resistência livre de descascamento e excelente em propriedades de superfície e propriedades de rebarbação, e método de produção da mesma. D1 descreveu a maioria das faixas dos elementos da composição reivindicada no presente recurso. Entretanto, o elemento Ti está reivindicado numa faixa de composição fora da descrita na referida anterioridade. Destaca-se que foi ensinado no documento WO2006077760 que não se poderia adicionar mais do que 0,02% do elemento Ti na composição da liga. O elemento titânio foi adicionado para inibir a geração de cementita, que é prejudicial as propriedades de rebarbação. Portanto, não seria possível obter a composição reivindicada a partir das descrições do documento WO2006077760, pois seus ensinamentos são contrários a faixa reivindicada no presente recurso. No caso do método reivindicado nota-se que não foi descrito aquecer a chapa até uma temperatura máxima de 1170°C, na tabela 3 do referido documento as temperaturas são superiores a reivindicada no presente recurso. Os motivos para essa temperatura máxima devem-se: (i) a obtenção do precipitado complexo TiNb(CN), que promove uma melhora na resistência à tração, e (ii) evitar que o ponto eutético para a formação da faialita e wustita seja alcançado, o que provocaria a deterioração das propriedades de superfície da chapa. Nenhum desses motivos foram descritos na anterioridade para o controle da temperatura inicial do método e da composição da liga conter o elemento Ti numa faixa mais elevada. Portanto, o pedido tem atividade inventiva em relação a D1.

TBR163/19 Pedido trata de Dispositivo para a geração de um campo energético para o tratamento de câncer em cavidades corporais e partes em formato de cavidade. A recorrente inclui restrições na matéria reivindicada detalhando aspectos do controle do aumento de temperatura e condições de manutenção da temperatura de ação do equipamento. A recorrente alega que o uso de bobinas Helmholtz apresenta vantagens no dito equipamento por proporcionar campo mais uniforme para o aquecimento de cavidades para tratamento de câncer e maior mobilidade das bobinas devido a seu baixo peso e não necessidade de

resfriamento do aparelho. A recorrente alega que D1 na Tabela 1 mostra que os resultados com aquecimento entre 42°C e 43°C mostram que o número de células mortas não é significativo, o contrário do presente pedido que opera numa faixa de frequências inferior a D1, o que demonstra a existência de um efeito inesperado quando observados os dados mostrados em D1, especialmente nos tratamentos de câncer de bexiga. A recorrente consegue demonstrar que o pedido tem atividade inventiva, pois D1 sugere que as faixas de temperatura apontadas no pedido não seria efetivas. Desta maneira a aplicação de bobinas de Helmholtz em termoterapia é considerada inventiva pois suas características de linearidade proporcionaram efeitos técnicos novos como apontado pela recorrente, uma vez que possibilita maior mobilidade das bobinas devido a seu baixo peso e não necessidade de resfriamento do aparelho.

TBR406/19 Reivindicação pleiteia Chapa de aço laminada a frio e recozida, caracterizada pelo fato de que apresenta resistência a tração igual a ou superior a 1200MPa e alongamento com ruptura superior a 8%, compreendendo os teores sendo expressos em peso: $0,10\% \leq C \leq 0,25\%$, $1\% \leq Mn \leq 3\%$, $Al \geq 0,010\%$, $1,2 \leq Si \leq 1,8\%$, $S \leq 0,015\%$, $P \leq 0,1\%$, $0,004 \leq N \leq 0,008\%$, em que $1,2 \leq Si + Al \leq 3\%$, a composição compreendendo eventualmente: $0,05\% \leq V \leq 0,15\%$, $B \leq 0,005\%$, $Mo \leq 0,25\%$, $Cr \leq 1,65\%$, em que $Cr + (3 \times Mo) \geq 0,3\%$, Ti em quantidade tal que $Ti/N \geq 4$ e que $Ti \leq 0,040\%$, o resto da composição sendo constituído de ferro e de impurezas inevitáveis resultantes da elaboração, a microestrutura desse aço compreendendo 15 a 90% de bainita, o saldo sendo constituído de ilhotas de martensita e de austenita residual, em que o tamanho médio das ilhotas de martensita e de austenita residual é inferior a 1 micrometro e a distância média entre as ilhotas é inferior a 6 micrometros. Petição. D1 descreve uma composição de liga contendo os elementos C, Si, Mn, P, S, e Al com o restante de ferro, com impurezas inevitáveis como o nitrogênio em teor inferior a 0,001% de nitrogênio. O elemento N é obrigatório na composição da liga do presente pedido na faixa de $0,004 \leq N \leq 0,008\%$, para alcançar o efeito técnico de aumento da resistência mecânica e alongamentos descritos no presente pedido. Desse modo, a quantidade de nitrogênio da liga do presente pedido é contrária à indicada nesse documento D1, o que provoca uma superação de um preconceito existente e fortalece a alegação da atividade inventiva da invenção, de acordo com os itens 5.29 e 5.58 da Resolução 169/2016. Outra diferença encontra-se na microestrutura, que no presente pedido, compreende de 15% a 90% de bainita sendo o saldo constituído de ilhotas de martensita e de austenita residual, enquanto no documento D1 a microestrutura é composta de 80% ou mais de ferrita bainítica e martensita sendo o restante de 9% ou menos de ferrita e perlita. Portanto, também não se tem uma mesma microestrutura entre a anterioridade e o presente pedido. A restrição do teor do elemento nitrogênio possibilitou efeito técnico inesperado, conforme determina o item 5.32 da Resolução 169/2016 e os Arts. 8º e 13 da LPI

Sucesso Comercial

Quando uma invenção alcança sucesso comercial, tal como licenciamento de tecnologia, se este sucesso está diretamente relacionado com as características técnicas da invenção, isto pode significar que a invenção apresenta atividade inventiva. Entretanto, se o sucesso é devido a outros fatores, tais como campanhas de venda ou propaganda, este critério não deve ser utilizado como base para a avaliação da atividade inventiva. (Res.169/16 § 5.59)

TBR225/19 A titular alega que o dispositivo trouxe aumento de eficiência ao processo reconhecida pelas patentes concedidas em diversos países e pelo reconhecimento da OMS em 2010 como uma das tecnologias mais inovadoras do mundo, especialmente aplicável para países de baixa renda (https://www.who.int/medical_devices/poster_a09.pdfua=1). Segundo

a Resolução nº 169/2016 item 5.60 "Quando uma invenção recebe algum tipo de reconhecimento quanto ao seu mérito técnico, isso pode significar que a invenção apresenta atividade inventiva. Exemplo: Prêmio ou menção de honra em congressos". Este dispositivo aplica-se igualmente aos modelos de utilidade no exame de ato inventivo. No entanto, considerando que as únicas diferenças apontadas em relação a D5 são o fato do dito elemento filtrante ser côncavo e o tamanho da malha usada, o pedido é destituído de ato inventivo.

Invenção por omissão de elementos

Se, em comparação com o estado da técnica, após a omissão de um ou mais elementos (sejam elementos de um produto ou etapas de um processo), a qual pode estar associada a uma reformulação da invenção, e os efeitos técnicos são preservados ou aperfeiçoados, então, a invenção pode apresentar atividade inventiva. Exemplo: O estado da técnica trata de um processo para fabricar uma liga utilizada em um cabeçote de motor, onde uma das etapas deste processo é o tratamento térmico da liga. Uma invenção que trata de um processo para fabricar uma liga para ser utilizada em um cabeçote de motor altera a composição química da liga, tornando desnecessária a etapa de tratamento térmico, apresenta atividade inventiva, uma vez que o resultado final foi preservado. (Res.169 §5.55)

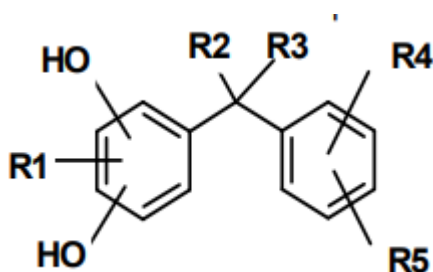
TBR652/19 O pedido se refere a uma composição compreendendo um anticorpo adalimumab formulado em água, em que a formulação não compreende um sistema tampão. a combinação do referido anticorpo com água em uma mesma composição já estava descrito em um único documento de modo que, ao contrário, do que é alegado pelo recorrente, os itens 4.6 e 4.7 da Res. 169/16 foram adequadamente observados e todas as características da reivindicação estão contidas no estado da técnica apontado. Lembrando que uma composição é essencialmente definida pelos seus ingredientes (Res. 169/16, item 7.1). No presente caso, (a) o anticorpo adalimumab e (b) água. Para ser considerada nova, a composição teria que apresentar um novo componente na composição ou uma nova razão entre os componentes de modo a diferenciá-la do estado da técnica (Res. 169/16, item 7.4). Ainda que levemos em consideração os parâmetros de condutividade e osmolaridade adicionados à redação pelo recorrente, a caracterização por parâmetros só deve ser permitida nos casos em que a invenção não pode ser adequadamente definida de outra forma (Res. 124/13, item 3.55). Não é o caso do presente pedido em que os ingredientes são definidos. A partir do momento em que D1 prevê a possibilidade do emprego de água como solvente, seria óbvio para o técnico no assunto testar e experimentar, dentre os veículos possíveis, qual o mais adequado sob vários aspectos. Não é nem o caso de eliminação do ingrediente tampão para surpreendentemente descobrir que ele não era necessário como o descrito no item 5.55 da Res. 169/19 uma vez que a água já era um dos veículos farmacologicamente aceitáveis para o anticorpo adalimumab previstos em D1. Diante de todo o acima exposto, reitera-se a decisão de primeira instância que considerou que a reivindicação 1 do documento 1 já antecipava uma composição compreendendo o anticorpo adalimumab com um veículo farmacologicamente aceitável, podendo tal veículo ser água, tal como ora reivindicado. O presente pedido carece de novidade diante de D1.

Fórmulas Markush

Para a comprovação do efeito técnico revelado ou inerente no pedido tal como depositado, pode se tornar necessária a apresentação de testes comparativos entre os efeitos provocados pelos compostos pleiteados e os do estado da técnica, a fim de comprovar a presença de um efeito técnico inesperado. (Res.n.169/16 §6.8)

TBR633/19 Reivindicação pleiteia Uso de um composto da fórmula 1 ou de uma mistura de substâncias que compreende um ou mais compostos da fórmula 1, em que: R1 é: hidrogênio, metila, alquila de cadeia reta ou ramificada, saturada ou insaturada, tendo 2 a 4 átomos de C, OH ou halogênio, R2 é: hidrogênio, metila ou alquila de cadeia reta ou ramificada, saturada ou

insaturada, tendo 2 a 5 átomos de C, R3 é: metila, e R4 e R5 são independentemente um do outro: hidrogênio, metila, alquila de cadeia reta ou ramificada, saturada ou insaturada, tendo 2 a 5 átomos de C, OH ou halogênio, caracterizado pelo fato de ser como um inibidor de tirosinase para clareamento da pele e/ou cabelos, para o combate de manchas pela idade e/ou como inibidor de formação de cor marrom na indústria de alimentos. D1 já descreve o uso de substâncias com esqueleto de resorcinol contendo atividade inibitória de tirosinase para aplicação em formulações para clareamento de pele e/ou cabelo. A Recorrente alega que D1 não descreve ou sugere que todos os substituintes na posição 4 exibem a atividade da tirosinase, descreve apenas que determinados substituintes na posição 4 são capazes de fornecer atividade inibidora de tirosinase. Contudo, de acordo com D1, a atividade inibitória de tirosinase está relacionada à presença do grupamento resorcinol substituído na posição 4, destacando que esse grupamento é a característica técnica diferencial e essencial associada aos compostos inibidores de tirosinase para clareamento (0002, 0004). Os compostos reivindicados na fórmula Markush da reivindicação 1, incluindo o composto preferencial da reivindicação 2 (estiril-resorcinol), apresentam o mesmo grupamento resorcinol substituído na posição 4, descrito em D1 como essencial para atividade inibitória de tirosinase, a diferença é o substituinte. De acordo com as diretrizes de exame (Resol. 169/2016, item 6.7), uma nova fórmula Markush apresentará atividade inventiva se, baseado nos conhecimentos contidos no estado da técnica, um técnico no assunto não seria motivado a realizar as modificações estruturais propostas. Nos casos em que o estado da técnica apresentar matéria muito semelhante à pleiteada, os compostos pleiteados apresentarão atividade inventiva se houver um efeito técnico inesperado advindo da modificação estrutural dos mesmos. Conforme o item 6.8 da Resol. 169/2016, para a comprovação do efeito técnico revelado ou inerente no pedido tal como depositado, pode se tornar necessária a apresentação de testes comparativos entre os efeitos provocados pelos compostos pleiteados e os do estado da técnica, a fim de comprovar a presença de um efeito técnico inesperado. É sabido que o estiril-resorcinol não foi descrito em D1, contudo, este colegiado considera óbvio para um técnico no assunto substituir um grupamento etil do composto de fórmula 4 de D1 por um metil (estiril-resorcinol) e ainda conservar a atividade inibitória de tirosinase, uma vez que a alteração na cadeia lateral é mínima e não parece alterar as propriedades físico-químicas ou biológicas da molécula.



TBR725/19 Em sua manifestação em grau de recurso, a Recorrente discorda do posicionamento do INPI, alegando que as composições descritas no presente pedido apresentam um efeito de textura e consistência melhorados em relação ao estado da técnica. De forma a subsidiar suas alegações, apresenta um experimento efetuado (ANEXO I), que compara a textura e a viscosidade de composições que não compreendem a fibra cítrica com composições que apresentam as fibras cítricas. Com relação ao experimento comparativo apresentado em ANEXO I, cabe o seguinte esclarecimento: Este experimento não foi conduzido comparando as composições do presente pedido com relação às composições

descritas no estado da técnica mais próximo (D2 ou D3). O documento utilizado pela Recorrente como parâmetro de comparação (EP0757895) com as composições do presente pedido sequer foi citado pelo INPI. Sendo assim, os resultados apresentados não comprovam um efeito técnico inesperado a partir do estado da técnica que pudesse comprovar a atividade inventiva do presente pedido

Análise por áreas tecnológicas:

Transporte

TBR313/19 Pedido trata de sistema de gestão do itinerário de um veículo ferroviário que circula sobre uma rede ferroviária (10), entre um ponto de partida (12, 14) e um ponto de chegada (20, 22), comporta meios (36, 38) para comandar uma modificação do itinerário do veículo ferroviário entre um entroncamento de mudança de itinerário e um entroncamento de convergência com um itinerário inicial. Os meios para comandar uma modificação de itinerário comportam meios (38) para determinar o conjunto dos itinerários possíveis entre o entroncamento de mudança de itinerário e o entroncamento de convergência, e meios (38) para comparar esse conjunto de itinerários com um itinerário inicial, e escolher o itinerário o mais próximo do itinerário inicial. D1 revela referente a um sistema de controle de tráfego ferroviário. O sistema é capaz de selecionar a rota mais curta entre dois pontos de interesse. D1 não cita meios para determinar o conjunto dos itinerários possíveis entre o entrocamento de mudança de itinerário e o entrocamento de convergência, e meios para comparar esse conjunto de itinerários com o itinerário inicial, de maneira a comandar a mudança de itinerário, segundo o itinerário mais próximo do itinerário inicialmente previsto. Desta forma o pedido tem atividade inventiva em relação a D1.

Fármacos

TBR25/19 O problema técnico apontado pela recorrente é obter formulações sólidas orais de baixa dose de entecavir com boa uniformidade de conteúdo. Tal problema técnico não pode ser solucionado simplesmente usando as técnicas de mistura tradicionais de granulação. Dessa forma, a recorrente propõe como solução técnica depositando-se cuidadosamente o entecavir na superfície das partículas de um substrato carreador (no caso, povidona) de forma a minimizar a aglomeração de partículas. Sendo assim, não trata-se apenas de uma formulação de baixa dose de entecavir que resulta em menores efeitos colaterais, como já antecipado pela 1ª Instância com base nas anterioridades, óbvia para um técnico no assunto; mas sim, a solução do problema técnico de obter formulações sólidas orais de baixa dose de entecavir que não poderiam ser propostas por um técnico no assunto com base nas anterioridades citadas como impeditivas, e portanto, a matéria pleiteada no pedido em tela é dotada de atividade inventiva.

TBR11/19 A presente invenção refere-se a uma composição apresentando um poder de cobertura compreendido entre 1 e 25 e destinada a ser aplicada sobre a pele, os lábios e/ou fâneros, esta composição comportando partículas de pelo menos um pigmento compósito, essas partículas comportando:- um núcleo inorgânico, pelo menos um revestimento, pelo menos parcial de pelo menos um material colorante orgânico em uma quantidade suficiente para que a saturação C* da composição esteja compreendida entre cerca de 25 e cerca de 100. D2 revela uma composição cosmética que compreende partículas inorgânicas com um núcleo e um revestimento de múltiplas camadas de um material colorante orgânico. D2 não é relevante para a análise da matéria do presente pedido, uma vez que refere-se à outro

problema, qual seja, prover composições cosméticas que criem uma ilusão de ótica de volume uma vez aplicadas a uma superfície tal como a pele, lábios, etc. Logo o pedido tem atividade inventiva em relação a D2.

TBR11/19 A presente invenção refere-se a uma composição apresentando um poder de cobertura compreendido entre 1 e 25 e destinada a ser aplicada sobre a pele, os lábios e/ou fâneros, esta composição comportando partículas de pelo menos um pigmento compósito, essas partículas comportando:- um núcleo inorgânico, pelo menos um revestimento, pelo menos parcial de pelo menos um material colorante orgânico em uma quantidade suficiente para que a saturação C^* da composição esteja compreendida entre cerca de 25 e cerca de 100. D3 é o documento do estado da técnica mais próximo ao presente pedido. Este documento revela um pigmento revestido com melanina obtido pelo revestimento de um carreador (núcleo inorgânico) com uma melanina natural solúvel em álcali e um cosmético compreendendo este pigmento. Pode ser utilizado como carreador, substâncias inorgânicas, tais como dióxido de titânio, talco, mica, alumina, sílica, dentre outros. Estes carreadores têm um diâmetro de partícula na faixa de 0,01 microns a 100 microns. O pigmento revelado neste documento pode ser utilizado em tinta de escrever ou de impressão, tinta para pintar, em cosméticos e semelhantes. As características diferenciadoras da matéria pleiteada frente a D3 estão na: a) na seleção de uma faixa de tamanho de partículas mais restrita para o núcleo inorgânico (10 a 100 nm); e b) na natureza do revestimento orgânico, que no caso do presente pedido pode ser um colorante escolhido dentre um carmim de cochonilha, um pigmento orgânico de colorante azóico, antraquinônico, indigóide, xantênico, pirênico, quinolinico, trifenilmetano, fluorano, umalaca orgânica, um sal insolúvel de sódio, potássio, cálcio, bário, alumínio, zircônio, estrôncio, titânio e colorante ácido no lugar da melanina de D3. O problema técnico objetivo do presente pedido pode ser definido como sendo prover composições cosméticas para aplicação na pele, lábios, fâneros, unhas, cílios, sobrancelhas e cabelos que apresentem saturação C^* acima de 30, poder de cobertura elevado e baixa mudança de cor ao ambiente. Não foi possível observar no estado da técnica qualquer informação que leve um técnico no assunto a prover uma composição compreendendo um pigmento compósito com núcleo inorgânico de dióxido de titânio com tamanho médio de partículas na faixa de 1 a 100 nm e um revestimento de material colorante orgânico escolhido dentre um carmim de cochonilha, um pigmento orgânico de colorante azóico, antraquinônico, indigóide, xantênico, pirênico, quinolinico, trifenilmetano, fluorano, umalaca orgânica, um sal insolúvel de sódio, potássio, cálcio, bário, alumínio, zircônio, estrôncio, titânio e colorante ácido, visando solucionar o problema técnico objetivo descrito acima. Ademais, os resultados apresentados nos Anexos 1 e 2 mostram resultados inesperados para as composições pleiteadas, quais sejam, uma saturação C^* mais elevada em relação às composições de D3, bem como um valor L^* menor, mostrando que os pigmentos apresentam uma intensidade de coloração maior. O fato do núcleo inorgânico ser constituído de dióxido de titânio é uma característica técnica essencial do presente pedido, que possibilita alcançar os efeitos técnicos alegados. Sendo assim, é possível reconhecer atividade inventiva para as composições pleiteadas com o núcleo orgânico feito exclusivamente de dióxido de titânio. Entretanto, na medida que a reivindicação 1 utiliza a palavra "comportando" na linha 7 da página 1 do QR, esta contempla composições com núcleo inorgânico feito de outros materiais, além do dióxido de titânio. Para estas composições, não é possível reconhecer atividade inventiva.

TBR63/19 São propostos grânulos para a produção de formas de dosagem oral farmacêuticas melhoradas de desintegração instantânea. Além de um ou mais medicamentos, os grânulos são compostos por uma combinação de excipientes que consiste em um desintegrante (de

dois ou mais agentes selecionados do grupo que consiste em crospovidone, croscarmellose sódio, glicolato de amido de sódio, hidróxi-propil celulose com substituições inferiores ou amido pré-gelatinizado), um agente dispersante, um agente distribuidor e um aglutinante e pode também incluir outros ingredientes convencionais tais como agentes adoçantes e aromatizantes. Os grânulos da presente invenção têm a vantagem de serem estáveis e de poderem ser preparados sem o auxílio de solventes e sem a necessidade de ambientes ou manipulação especiais. As formas de dosagem, especialmente comprimidos, preparados a partir deles em equipamento convencional, se desintegram na boca em um período de tempo abaixo de aproximadamente vinte e cinco segundos. Nenhuma das anterioridades citadas como impeditivas descreve a combinação de dois superdesintegrantes, muito menos sugere essa combinação. Ademais, esta combinação dota a forma de dosagem farmacêutica pleiteada de efeitos técnicos inesperados descritos pela recorrente em seu relatório descritivo.

TBR103/19 A presente refere-se às composições medicamentosas à base do óleo extraído das sementes de *Carapa Guianensis* Aublet e/ou dos compostos químicos isolados desse óleo e responsáveis por sua atividade biológica, os tetranortriterpenóides, apresentando as seguintes atividades farmacológicas: anti-alérgica, antiinflamatória, analgésica e imunomoduladora com efeitos colaterais reduzidos e de baixo custo. Apesar de os documentos D1 a D5 revelarem os tetranortriterpenóides (terpenos oxigenados) como componentes de *Carapa guianensis*., não apresentam resultados que revelem/comprovem que tais tetranortriterpenóides têm participação efetiva na atividade biológica do óleo, como revelado/comprovado no presente pedido. pleiteia proteção para uma composição farmacêutica cujos componentes encontram-se especificamente definidos. Tal composição compreende, como componentes obrigatórios, (i) 0,01% a 5% de tetranortriterpenóides isolados do óleo da *Carapa guianensis* Aublet, (ii) 0,5 a 6% de base emulsionante, (iii) 0,2 a 2% de vaselina sólida, (iv) 0,05 a 0,1% de conservantes, (v) 2 a 20% de umectantes, (vi) 0,1 a 10% de 1,8 Cineol e (vii) água destilada qsp 100%. Tal composição especificamente definida não foi revelada em nenhum dos documentos citados D1 a D5. Além disso, em relação a esta composição especificamente definida, não é possível afirmar que um técnico no assunto chegaria de forma óbvia à sua formulação exata, com todos os componentes e suas proporções conforme pleiteado. Além disso, os resultados apresentados no pedido revelam a concretização da invenção e a eficácia da composição no tratamento de patologias alérgicas/inflamatórias, representando avanço técnico e vantagem em relação ao estado da técnica, pois o presente pedido ensina ao técnico no assunto exatamente como preparar a composição para obter os resultados desejados. Tais ensinamentos não decorrem de forma óbvia do estado da técnica citado.

TBR93/19 A presente invenção refere-se a composições farmacêuticas sólidas e métodos para seu uso adequado para a liberação oral de agentes farmacologicamente ativos, por exemplo, peptídeos, compreendendo uma quantidade terapeuticamente eficaz de um agente farmacologicamente ativo; uma crospovidona ou povidona; e um agente de liberação para o referido agente farmacologicamente ativo são descritos. As composições utilizam as formas micronizadas do agente de liberação que fornecem biodisponibilidade realçada de agentes farmacologicamente ativos, particularmente calcitonina. D2 é o estado da técnica mais próximo. Como mostrado acima, este documento já revela a utilização de um agente de liberação de polipeptídeo e excipientes farmacêuticamente aceitáveis, como a crospovidona ou povidona, para aumentar a biodisponibilidade de polipeptídeos. A característica técnica diferenciadora da matéria pleiteada em relação ao estado da técnica está no tamanho de partícula médio inferior a 10 micrômetros do agente de liberação. Segundo a Recorrente, a micronização deste agente resulta num aumento da biodisponibilidade do polipeptídeo e tal

ensinamento não estaria revelado nem sugerido no estado da técnica. Entretanto, cabem duas considerações com relação a este argumento. Primeiramente, é importante esclarecer que o parâmetro farmacocinético utilizado para medição de biodisponibilidade é a Área sob a curva (ASC). Apenas com a apresentação dos valores de concentração plasmática obtida em cada tempo de coleta não é possível tirar uma conclusão sobre biodisponibilidade. Como a ASC não foi calculada ou sequer apresentada no presente pedido, não há como afirmar que há qualquer aumento de biodisponibilidade para as composições pleiteadas. Em segundo lugar, como já mencionado em primeira instância, os testes apresentados não compararam a composição pleiteada com aquela revelada no estado da técnica mais próximo, composição esta que apresenta os mesmos componentes da composição pleiteada, porém com o tamanho de partícula do agente de liberação de 500 micrômetros. Diante do exposto acima, não foi apresentado qualquer efeito técnico não previsto a partir do estado da técnica, impossibilitando o reconhecimento de atividade inventiva para as composições pleiteadas nas reivindicações 1 a 11.

TBR100/19 A presente invenção refere-se a uma formulação que pode ser administrada gastrointestinalmente e compreende extrato de chá verde e pelo menos um doador de NO que é um substrato de NO sintetase e/ou um precursor do mesmo. A formulação é administrada antes de procedimentos cirúrgicos, para evitar ou reduzir o risco de complicações pós-operatórias. D8 ensina que o extrato de chá verde absorve radicais livres no fígado e previne danos causados por isquemia/reperfusão a esse órgão. Este documento ensina ainda que os ratos receberam o extrato de chá verde durante cinco dias antes da isquemia hepática e reperfusão. Considera-se que quando o resultado da associação de dois ou mais princípios ativos conhecidos for um somatório dos efeitos que seriam esperados para cada princípio ativo utilizado isoladamente, a composição farmacêutica/cosmética/alimentícia reivindicada será considerada desprovida de atividade inventiva, uma vez que a dita composição corresponde a uma associação previsível de princípios ativos conhecidos para gerar um efeito esperado. A comprovação do efeito não óbvio obtido a partir de uma associação de princípios ativos, frequentemente, envolve a apresentação de dados que permitam traçar uma comparação entre os efeitos obtidos a partir de uma combinação de dois ou mais princípios ativos e os observados com os respectivos princípios ativos quando utilizados isoladamente, bem como com combinações farmacêuticas/cosméticas/alimentícias similares disponíveis no estado da técnica. Cumpre assinalar que, no caso de combinações entre princípios ativos descritos por uma ou mais fórmulas do tipo Markush, o efeito não óbvio deverá ser demonstrado para cada combinação específica de princípios ativos reivindicada, pois não há como extrapolar o efeito observado para uma dada combinação para todas as possibilidades contempladas em uma ou mais fórmulas do tipo Markush. Nesse contexto, depreende-se do documento D8 que o extrato de chá verde já era utilizado para o tratamento e profilaxia de danos decorrentes de isquemia/reperfusão, antes da prioridade reivindicada no presente pedido de patente. Por sua vez, o uso de pelo menos um doador de NO que é um substrato de NO sintetase e/ou pelo menos um precursor deste doador de NO para esse mesmo fim também já estava revelado em D6. Sendo assim, considera-se óbvio para um técnico no assunto o uso de uma composição compreendendo um extrato de chá verde e pelo menos um doador de NO que é um substrato de NO sintetase e/ou pelo menos um precursor deste doador de NO no tratamento de danos decorrentes de isquemia/reperfusão. Discorda-se da alegação de que o D8 revela que o efeito benéfico do chá verde é baseado em sua característica de diminuir NO. Não foi possível encontrar esta informação em qualquer parte deste documento. Pelo contrário, a informação que se encontra é da utilização de substâncias

doadoras de NO, ou seja, substâncias que aumentam o teor de NO. Com relação aos dados apresentados em primeira instância, mantém-se também o entendimento exarado em parecer técnico de indeferimento. Os dados apresentados pela Recorrente não comprovam a existência de um efeito sinérgico, tendo em vista que não foram feitos testes utilizando composições compreendendo extrato de chá verde (componente a) sem um doador de NO que é um substrato de NO sintetase e/ou pelo menos um precursor deste doador de NO (componente b). Assim, não é possível comparar o uso de composições compreendendo a combinação de a com b com o uso de composições compreendendo isoladamente a ou b. Diante de tudo que foi exposto acima, conclui-se que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 7 não apresenta atividade inventiva.

TBR125/19 A presente invenção refere-se a métodos e a formulações para tratar ou impedir rinossinusite, incluindo rinossinusite induzida por fungo em mamíferos. Em uma modalidade, a formulação da presente invenção compreende um agente antiinflamatório de esteróide que apresenta um perfil específico de distribuição de tamanho de partículas. A formulação poderá também compreender um agente antifúngico antibiótico ou agente antiviral. Sobre a formulação nasal compreendendo Fluticasona, deve-se observar que a associação de um agente anti-infeccioso com um anti-inflamatório para o tratamento de rinossinusite a induzida por fungos já era conhecido da técnica. Mais especificamente, D4 já sugeria formulações nasais compreendendo um anti-inflamatório esteroideal, por exemplo beclometasona e fluticasona, combinado com um agente antifúngico, dentre eles a anfotericina β , itraconazol e fluconazol que pode ser empregado no tratamento de rinossinusite. Por este motivo, entendemos que D4 já fornecia um direcionamento técnico que motivasse de maneira óbvia um técnico no assunto à aplicar as ditas características distintivas do presente pedido ao estado da técnica mais próximo visando solucionar o problema técnico supracitado. Destaca-se ainda que não há nenhum ensinamento no estado da técnica que desmotivasse um técnico no assunto a utilizar a estratégia acima nas formulações nasais de fluticasona reveladas no estado da técnica. Sendo assim, este colegiado em segunda instância mantém seu posicionamento de que a formulação nasal compreendendo fluticasona definida nas reivindicações 1, 9 - 14, 21 - 31 e 36 do presente pedido decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos revelados nos documentos D1 e D4 e, portanto, não apresenta atividade inventiva

TBR153/19 Reivindicação trata de Forma de dosagem para administração oral, caracterizada pelo fato de que compreende di-idrato de magnésio pantoprazol, na forma de comprimido, compreendendo um núcleo de comprimido, uma camada intermediária e uma camada entérica, sendo que: (a) o núcleo de comprimido compreende di-idrato de magnésio pantoprazol, carbonato de ódio, manitol, crospovidona, PVP 90 (povidona) e estearato de cálcio, (b) a camada intermediária é formada de HPMC, PVP 25, dióxido de titânio, óxido de ferro amarelo e propileno glicol, e (c) o revestimento entérico é formado a partir de uma mistura compreendendo copolímero de ácido metacrílico, dodecilsulfato de sódio, polissorbato e trietil citrato. D1 revela uma forma de dosagem para administração oral compreendendo pantoprazol ou seus sais na forma de comprimido (ou pélete), compreendendo um núcleo, uma camada intermediária e uma camada entérica, sendo que (a) o núcleo compreende pantoprazol ou seus sais, carbonato de sódio, manitol, crospovidona, PVP 90 (povidona) e estearato de cálcio, (b) a camada intermediária é formada de HPMC, PVP 25, dióxido de titânio, óxido de ferro amarelo e propileno glicol, e (c) o revestimento entérico é formado a partir de uma mistura compreendendo copolímero de ácido metacrílico, dodecilsulfato de sódio, polissorbato e trietil citrato. A característica distintiva da matéria ora

pleiteada frente a D1 estaria no fato de que, no caso do presente pedido, o comprimido revestido compreende o sal magnésio do pantoprazol di-hidratado. O problema técnico objetivo frente ao estado da técnica mais próximo seria o provimento de uma forma farmacêutica de pantoprazol que com um perfil de liberação distintamente aperfeiçoado e com vantagens clínicas sobre àquelas descritas no estado da técnica. Não é possível concluir através desses resultados apresentados na Figura 2 que o diferente perfil de dissolução e $C_{máx}$ alcançados pelo comprimido revestido ora pleiteado ocorre unicamente devido à presença do sal magnésio di-hidratado de pantoprazol. Ao contrário, a partir dos dados apresentados na Figura 1 do presente pedido, fica evidente que os excipientes, bem como a suas quantidades empregadas no núcleo do comprimido de pantoprazol magnésio di-hidratado reivindicado, também são essenciais para alcançar esse diferente perfil de dissolução. Em segundo lugar, é importante ressaltar que somente apresentar um perfil de dissolução e parâmetros farmacocinéticos diferentes não necessariamente indicam uma vantagem terapêutica. No caso do presente pedido, para demonstrar esta correlação entre o perfil de dissolução e vantagem terapêutica é imprescindível apresentar conjuntamente ensaios clínicos. O aumento significativo na taxa de cicatrização em quatro semanas representa sim uma vantagem clínica frente à forma farmacêutica de pantoprazol sódico sesqui-hidratado do estado da técnica, isto porque, pode representar uma maior chance de se obter uma cicatrização e, conseqüentemente uma melhora dos sintomas, mais rápida, o que no caso de pacientes com GERD é bastante desejável. Assim, considera-se que o comprimido revestido pleiteado no presente pedido compreendendo é uma solução ao problema técnico de prover de uma forma farmacêutica de pantoprazol que com um perfil de liberação distintamente aperfeiçoado e com vantagens clínicas sobre àquelas descritas no estado da técnica. Ocorre que a simples comprovação de que o problema técnico foi solucionado não é suficiente para comprovar a atividade inventiva. Para aferição da atividade inventiva no presente caso, é necessário que a seguinte pergunta a seja respondida: um técnico no assunto, partindo do estado da técnica mais próximo e do problema técnico objetivo, teria sugerido o recurso técnico reivindicado como forma de alcançar os resultados obtidos? Em nenhum momento é descrito ou sugerido em D1 que um comprimido de pantoprazol magnésio com as características técnicas mencionada nos parágrafos anteriores apresentaria um perfil de liberação distintamente aperfeiçoado e com vantagens clínicas sobre a formulação farmacêutica oral de pantoprazol sódico. Destarte, D1 e D3 não fornecem um direcionamento que motivaria um técnico no assunto de maneira óbvia buscar um comprimido revestido de pantoprazol magnésio com as características técnica distintivas do presente pedido de modo a solucionar o problema técnico supracitado de modo que o pedido possui atividade inventiva em relação a D1. Conforme descrito anteriormente, a relação quantitativa dos excipientes no núcleo do comprimido revestido ora pleiteado, a saber: 5,55 mg de carbonato de sódio, 52,66 mg de manitol, 40 mg de crospovidona, 5mg de PVP 90 e 3 mg de estearato de cálcio, também são características distintivas e essenciais para alcançar o efeito técnico alegado pela presente invenção. Desse modo, para que o quadro reivindicatório do presente pedido defina de maneira correta a matéria devidamente fundamentada no relatório descritivo e dotada de atividade inventiva, entende-se que tais características técnicas deverão ser incluídas no texto da reivindicação 1

TBR72/19 A presente invenção proporciona uma solução farmacêutica adequada para administração oral que compreende aripiprazol. D1 revela derivados de carboestiril, dentre eles o aripiprazol, processos de obtenção desses compostos, assim como composições farmacêuticas os contendo. Dentre as composições farmacêuticas sugeridas em D1 estão soluções e suspensões. Para a preparação destas formulações, D1 lista vários excipientes, por

exemplo, agentes de dissolução, agentes de tamponamento, preservantes e edulcorantes. A característica distintiva da composição do presente pedido frente as reveladas em D1, estaria no fato de esta em nenhum momento revela especificamente uma solução farmacêutica oral de aripiprazol compreendendo um sistema solvente farmaceuticamente adequado a base de água e um mais agentes selecionados a partir do grupo consistindo em etanol, glicerina, propileno glicol, sorbitol, polietileno glicol, polivil pirrolidona e álcool benzílico, um ou mais agentes melhoradores/mascaradores de paladar e um ou mais agentes selecionados do grupo consistindo em ácido láctico, ácido acético, ácido tartárico e ácido cítrico, onde a referida solução possui um pH de 2,5 a 4,5. De acordo com o relatório descritivo do presente pedido, a presença destas características técnicas distintivas supramencionadas além de resolver o problema técnico objetivo de solubilização do aripiprazol em uma solução oral, permite a obtenção de uma solução oral estável e de boa palatabilidade. Analisando os documentos D1 a D3 citados como anterioridades, é possível verificar que embora D1 e D2 citem que o aripiprazol pode ser formulado em solução oral, não existe qualquer concretização desta forma farmacêutica em ambos os documentos. Ademais, tais documentos não fazem qualquer sugestão que o emprego de solventes específicos e de ácidos selecionados para alcançar um pH de 2,5 a 4,5, como ora pleiteado no presente pedido, seria uma solução ao problema técnico de se obter uma solução oral estável e de boa palatabilidade. Do mesmo modo, pode se dizer que D3 é um livro técnico da área de farmacotécnica que descreve os principais excipientes utilizados no preparo de formas farmacêuticas. Entretanto, concorda-se com a Recorrente que D3 não traz nenhum direcionamento técnico que motivasse um técnico no assunto de maneira óbvia a empregar as características técnicas distintivas pleiteadas no presente pedido de modo a solucionar o problema técnico supracitado. Desta forma a matéria reivindicada é dotada de atividade inventiva.

TBR73/19 Pedido trata de Composto de ligação amilóide, composição farmacêutica e métodos de síntese de composto, de detecção in vivo de depósitos amilóides num indivíduo e em tecido humano ou animal, de quantificação de depósito amilóide em tecido de biópsia ou post-mortem e de distinção de um cérebro de doença de alzheimer de um cérebro normal. Com relação à objeção de falta de atividade inventiva, a recorrente afirma que torna-se claro que os compostos de D4 em que o nitrogênio do benzotiazol não é quaternizado ou carregado não funcionam. Consequentemente, uma pessoa com conhecimentos na técnica não se ocuparia com D4 nem selecionaria compostos com um átomo de nitrogênio do benzotiazol que não está carregado nem decidiria em seguida remover o ligante $-C=C-$ nem ainda esperaria obter compostos que fossem capazes de utilização na formação de imagens de depósitos amilóides. Na visão da recorrente, os resultados de D4 induziriam o especialista na técnica a utilizar compostos com o nitrogênio do benzotiazol carregado, com a finalidade de obter a função pretendida. A recorrente, por fim, esclarece que os compostos das presentes reivindicações que necessitam de um átomo do benzotiazol não carregado e que não exigem um grupamento $-X=Y-$, não poderiam ter sido objeto de previsão de que os respectivos compostos funcionassem. As alegações da Recorrente com relação à novidade e atividade inventiva do presente pedido são procedentes pois a partir de D4, não seria óbvio para um técnico no assunto propor os compostos pleiteados para uso na formação de imagens de depósitos amilóides.

TBR80/19 A invenção refere-se a composições injetáveis tendo injetabilidade aperfeiçoada. As composições injetáveis incluem micropartículas em um veículo aquoso para injeção tendo uma viscosidade de pelo menos 20 cp a 20 C. A viscosidade aumentada do veículo para injeção que constitui a fase fluida da suspensão reduz significativamente as falhas de injetabilidade in vivo.

As composições injetáveis podem ser feitas através de mistura de micropartículas secas com um veículo aquoso para injeção a fim de formar uma suspensão e, então, mistura a suspensão com um agente para intensificação de viscosidade a fim de aumentar a viscosidade da fase fluida da suspensão até o nível desejado para injetabilidade aperfeiçoada. De acordo com a recorrente, a matéria pleiteada relaciona-se com a observação de que a injetabilidade da suspensão de micropartículas aumenta à medida que a viscosidade de tais composições aumenta. Isto é completamente contrário à expectativa, indicando atividade inventiva do pedido em tela frente às anterioridades citadas como impeditivas. Em particular, observou-se que injetabilidade é melhorada, e as falhas de injetabilidade in vivo significativamente e inesperadamente são reduzidas, através do aumento da viscosidade da fase fluida da suspensão injetável. Assim, ao contrário da expectativa prevalecente, os inventores da presente invenção observaram que suspensões de micropartículas podem ser feitas mais injetáveis através do aumento da viscosidade da suspensão. O referido efeito não é sugerido nem tampouco ensinado por qualquer documento do estado da técnica citado, considerado isoladamente ou em combinação.

TBR74/19 É revelado o uso de diacereína ou um derivado farmacêuticamente aceitável da mesma para fabricação de uma composição farmacêutica para o tratamento de psoríase ou doenças associadas à mesma, tais como, artrite psoriática. Nenhum dos exemplos de D1 se relaciona ao tratamento da psoríase. D1 também não mostra especificamente a diacetilreína dentre todos os compostos específicos possíveis que se enquadram na fórmula genérica. Com base nas estruturas químicas dos compostos testados no Exemplo 23 de D1, um técnico no assunto até mesmo concluiria que o grupo alcoólico na posição 3 do anel de antraquinona leva a um efeito superior sobre a dermatite atópica do que derivados de carbóxi como a reína. Consequentemente, ao ler D1, um técnico no assunto seria desencorajado a selecionar especificamente a diacereína, a qual possui um grupo carbóxi na posição 3 do anel de antraquinona, para o tratamento da dermatite atópica, e mais ainda quanto ao uso de derivados de diacereína em que o grupo ácido esteja na forma de um éster, não tendo meios de nutrir expectativa razoável de sucesso na obtenção de atividade no tratamento da dermatite atópica. Consequentemente, o técnico no assunto teria menos incentivo ainda para utilizar diacetilreína dentre todos os compostos possíveis, sem expectativa razoável de sucesso na obtenção de atividade no tratamento da psoríase. Por fim, deve ser observado que D1 enfatiza os efeitos sobre a pele e, por conseguinte, o técnico no assunto não obteria qualquer incentivo para selecionar a diacetilreína e aplicá-la na forma de um creme ou loção sobre a pele sem razoável expectativa de efeitos benéficos no tratamento da psoríase e de sintomas da psoríase como a artrite psoriática. Portanto, as presentes reivindicações devem ser consideradas inventivas em relação a D1.

TBR215/19 Reivindicação pleiteia Uso de pradofloxacina, caracterizado pelo fato de que é para produção de medicamentos para tratamento de gengivite, estomatite, parodontite e/ou abscessos da cavidade bucal, substancialmente causados por bactérias do grupo *Porphyromonas* spp., *Prevotella* spp., *Bacteróides* spp., *Peptostreptococcus* spp., *Eikenella* *corrodens*, *Capnocytophaga* *ochracea* ou *Campylobacter* *rectus* D1 revela o uso da ofloxacina, um antibiótico da classe das fluoroquinolonas, contra a *Actinobacillus* *actinomycetemcomitans*, uma bactéria chave na etiologia de doenças periodontais. D3, por sua vez, mostra a atividade da moxifloxacina e levofloxacina, dois outros antibióticos da classe das fluoroquinolonas, contra bactérias da cavidade oral. Apesar das alegações da Recorrente de que D1 refere-se apenas à ofloxacina e sua ação contra apenas uma bactéria, na medida que D1 e D3 revelam o uso de três antibióticos da classe das fluoroquinolonas contra bactérias da cavidade oral, o

ensinamento global do estado da técnica é de que os antibióticos desta classe apresentam atividade antibacteriana contra bactérias responsáveis por infecções da cavidade oral. Considerando que a pradofloxacin é um antibiótico da classe das fluoroquinolonas com estrutura química muito semelhante às quinolonas mostradas em D1 e D3, um técnico no assunto ciente dos princípios da relação estrutura-atividade, certamente esperaria que a pradofloxacin também pudesse ser usada para tratamento de infecções da cavidade oral. Este entendimento é inclusive reforçado por D4 que mostra as propriedades vantajosas da pradofloxacin, tanto do ponto de vista microbiológico quanto do ponto de vista da farmacocinética. Com relação à alegação de que D4 é silente sobre a distribuição da pradofloxacin nos tecidos em que as bactérias se encontram, o que se tem a comentar é que não há nada em D4 que levasse um técnico no assunto a entender que este fármaco não teria uma boa distribuição nestes tecidos. Pelo contrário, diante do ensinamento deste documento que mostra que este fármaco apresenta propriedades farmacocinéticas adequadas e diante dos ensinamentos de D1 e D3 que mostram que não há impedimento de outras fluoroquinolonas no que diz respeito à distribuição deste fármacos na cavidade oral, um técnico no assunto teria uma alta expectativa de sucesso de que também a pradofloxacin apresentaria uma distribuição adequadas para estes tecidos. Desta forma o pedido não possui atividade inventiva.

TBR308/19 Pedido trata de um inibidor de IL-18 para o tratamento e/ou prevenção de doenças vasculares periféricas. A invenção refere-se também ao uso de um inibidor de IL-18 para a prevenção da amputação. A invenção baseia-se na descoberta de que um inibidor de IL-18 estimula a neovascularização após indução de isquemia periférica em um modelo animal experimental. A neovascularização ocorreu em associação com uma ativação de sinalização de VEGF/Akt e foi acompanhada de um aumento na mobilização e diferenciação de células progenitoras endoteliais da medula óssea. Os Exemplos do pedido foram realizados em camundongos que sofreram cirurgia para induzir isquemia unilateral da pata traseira por ligadura na artéria femoral direita. A avaliação da revascularização por angiogênese foi realizada por microangiografia, tendo sido evidenciado no 28 dia um aumento de 1,6 vezes em camundongos tratados com IL-18BP em comparação aos controles. Após 28 dias, foi verificado aumento da expressão das proteínas VEGF e Fosfo-Akt nas patas isquêmicas de camundongos tratados com IL-18BP em relação ao nível observado nas patas isquêmicas dos camundongos controle. Além disso, foi verificado aumento significativo na percentagem de células com coloração dupla positiva para AcLDL-Dil e vWF em animais isquêmicos tratados com IL18BP, indicando que o tratamento com IL-18BP parece estimular a diferenciação de células mononucleares em EPCs ao invés de aumentar o número de célula progenitoras na circulação. D1 revela a influência de inibidores de IL18 na formação e composição da placa aterosclerótica (ver Exemplos de D1), enquanto o presente pedido revela a influência de IL-18BP no tratamento de doença vascular periférica de extremidades. Esta doença vascular periférica de extremidades se dá em decorrência de interrupção de fluxo sanguíneo para as extremidades, que pode ocorrer como consequência de diversos eventos tais como, por exemplo, placa aterosclerótica, trombo ou embolia. Na presente análise, verificou-se que embora a presença de placa aterosclerótica seja um dos fatores que pode causar a doença vascular periférica das extremidades, não é o único fator causador desta doença, não havendo exclusividade na causalidade. O uso de inibidores de IL-18 para tratar esta doença não está vinculado à doença causada por placa aterosclerótica, pelo contrário, este uso se dá independentemente do fator causador da doença. Além disso, verificou-se que o documento D1 não revela nenhum resultado que pudesse sugerir ao técnico no assunto o uso de inibidores de IL-18 para preparar

medicamentos para tratar doença vascular periférica das extremidades tais como, por exemplo, os resultados revelados no presente pedido (aumento da revascularização de tecidos isquêmicos, aumento da expressão das proteínas VEGF e Fosfo-Akt em tecidos isquêmicos e estímulo à diferenciação de células mononucleares em EPCs em tecidos isquêmicos em resposta a inibidor de IL-18 (IL-18BP)). Portanto, não se pode afirmar que tal uso decorre de maneira óbvia da matéria revelada em D1, sendo possível reconhecer inventividade para o mesmo.

TBR253/19 Pedido trata de método e uma composição para o tratamento de um hospedeiro infectado com hepatite C, que compreende a administração de uma quantidade eficaz de tratamento de hepatite C de um nucleosídeo modificado 1, 2 ou 3, descrito, ou de um sal ou pró-droga farmacêuticamente aceitável desse. D9 e D10 já revelavam compostos análogos de nucleosídeos com atividade inibitória de polimerase de HCV. Mais especificamente, D9 revela composto análogos de β -D-2 -deoxi-tiopurinas, enquanto D10 revela os análogos β -D-2,3 -dideoxi-2-flúor-ribouridina e β -D-2.3-dideoxi-2-flúor-ribocitidina. Depreende-se daí que a questão que deve ser respondida na avaliação da atividade inventiva do presente pedido é se um técnico no assunto, partindo do estado da técnica e do problema técnico objetivo, teria sugerido o recurso técnico reivindicado, a saber: o uso dos compostos análogos de nucleosídeos, β -D-2-CH₃-ribouridina e β -D-2-CH₃-ribocitidina, como forma de solução do problema técnico de prover um potencial tratamento de hepatite C. Segundo as alegações trazidas pelas Recorrentes, os nucleosídeos de D9 e D10 são 2C-monossustituídos, não existindo ensinamento ou sugestão em D9 ou D10 que levaria um técnico no assunto a modificar um composto revelado nessas anterioridades para chegar a um 2-C-nucleosídeo ramificado de acordo com as reivindicações do presente pedido como um medicamento para o tratamento de uma infecção por vírus de Hepatite C. As Recorrentes argumentam que o campo técnico farmacêutico é altamente imprevisível e que não haveria nenhuma expectativa razoável a partir dos ensinamentos de D9 e D10, isoladamente ou em combinação, de que os compostos das presentes reivindicações seriam bem-sucedidos como um medicamento para o tratamento de infecção pelo vírus da hepatite C. Entretanto, este colegiado não compartilha com esta linha de raciocínio das Recorrentes. É entendimento desse colegiado que um técnico somente seria desmotivado a buscar outros análogos de nucleosídeos potenciais para o tratamento de HCV caso houvesse ensinamentos contrários em D9 e D10. Ocorre que isto não acontece, ao contrário, a partir da análise dos compostos revelados em D9 e D10 fica evidente que tanto a ausência quanto a presença de substituintes na posição 2 (vide o composto β -D-2-deoxi-tiopurinas de D9 e os compostos β -D-2,3 -dideoxi-2-flúor-ribouridina e β -D-2.3-dideoxi-2-flúor-ribocitidina de D10) não são capazes de interferir na atividade contra HCV. Deste modo, uma vez que os documentos D9 e D10 não trazem nenhum ensinamento impeditivo, consideramos que um técnico no assunto seria motivado a buscar outros nucleosídeos 2 substituídos revelados no estado da técnica, como por exemplo os nucleosídeos β -D-2 -CH₃-ribouridina e β -D-2-CH₃-ribocitidina (revelados em D1 a D8), como forma de prover com razoável expectativa de sucesso novos inibidores da polimerase de HCV. Pelas razões expostas acima, este colegiado mantém o argumento exarado pela equipe técnica do INPI em primeira instância de que a matéria definida nas reivindicações 1 a 6 do presente pedido decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto.

TBR309/19 A presente invenção refere-se a formulações farmacêuticas nasais descritas no presente relatório, que compreendem uma substância de droga com um perfil de distribuição de tamanhos de partículas específico. Esse perfil proporciona maior biodisponibilidade, maior eficácia ou efeito terapêutico prolongado da substância de droga quando administrada por via

intranasal. As formulações da presente invenção podem compreender um ou mais corticoesteróides com um perfil de distribuição de tamanhos de partículas específico. Em uma modalidade preferida, o corticoesteróide é fluticasona ou um derivado farmaceuticamente aceitável da mesma para o tratamento de um ou mais sintomas de rinite. Preferivelmente, a substância de droga é propionato de fluticasona. Uma vez que não é possível reconhecer nenhum efeito técnico resultante da presença das características técnicas distintivas do presente pedido, o problema técnico objetivo frente ao estado da técnica mais próximo passa a ser somente a provisão de uma formulação nasal de fluticasona alternativa, onde a solução proposta é uma formulação nasal de fluticasona com um perfil de distribuição de partícula específica e compreendendo adicionalmente os excipientes cloreto de zinco e um agente de complexação. Ocorre que sem a demonstração de um efeito técnico inesperado, apenas obter partículas com diferentes perfis de distribuição de tamanhos e adicionar outros excipientes na composição de modo a alcançar uma formulação nasal de fluticasona alternativa à conhecida no estado da técnica não requer nenhum esforço intelectual inventivo por parte de um técnico no assunto. Além disso, conforme exarado pela equipe técnica do INPI em primeira instância, o emprego de EDTA em formulações nasais já era previsto a partir dos ensinamentos revelados no documento D9. Destaca-se ainda que não há nenhum ensinamento no estado da técnica que desmotivasse um técnico no assunto a utilizar a estratégia acima em formulações nasais de fluticasona. Pelas razões expostas acima, este colegiado em segunda instância conclui que a matéria definida nas reivindicações 1 a 16 do presente pedido decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto

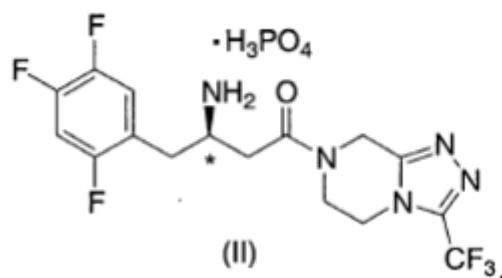
TBR279/19 O pedido se refere a uma vacina para gados contra nematódio *Ostertagia ostertagi* causador da gastroenterite parasítica (PGE). D1, descreve antígenos do parasita *Ostertagia circumcincta*. Apesar de se tratar de uma espécie do mesmo gênero do nematódio do qual o presente pedido trata, D1 não descreve a SEQ ID N° 10 que é presentemente reivindicada ou mesmo uma sequência semelhante. A presente proteínas não foi identificada por meio do soro de D1. Nada em D1 sugere que se tratem de proteínas homólogas ou que apresentarão propriedades semelhantes. O nematódeo de D1 infecta ovelhas e não gados. Ou seja, D1 se refere a antígenos diferentes. Portanto, não é possível concordar que um técnico no assunto, partindo de D1, chegaria de maneira óbvia às proteínas do pedido ora em exame. O recorrente tem razão quando diz que não é razoável extrapolar os resultados de D1 para os do presente pedido.

TBR352/19 Reivindicação 1 pleiteia Uso de N-[(9S, 10R, 11R, 13R)-2,3,10,11,12,13 hexahidro-10-metóxi-9-metil-1-oxo-9,13-epóxi-1H,9H-diindol[1,2,3 gh:3,2,1-lm]pirrol[3,4-j][1,7]benzodiazonin-11-il]-N-metilbenzamida (midostaurina, PKC412), da fórmula (VII) o referido uso sendo caracterizado pelo fato de que é para preparação de uma composição farmacêutica para tratamento curativo, paliativo ou profilático de mastocitose. O estado da técnica revela que a midostaurina é uma inibidora do receptor tirosina quinase KIT do tipo selvagem (D3). Sabe-se também que o KIT está envolvido na patogênese da mastocitose. Entretanto, nesta patologia há o envolvimento de uma mutação no KIT, formando um KIT denominado KIT D816V. Num primeiro momento, poder-se-ia afirmar que haveria motivação para testar a midostaurina como inibidora deste KIT mutado envolvido na mastocitose. Entretanto, a pergunta que se faz é: um técnico no assunto teria uma alta expectativa de sucesso neste empreendimento? Pelos ensinamentos do esta da técnica, este colegiado de segunda instância entende que a resposta para pergunta acima é não. Como visto, D2 mostra que muitos inibidores do receptor tirosina quinase KIT tipo selvagem não são inibidores efetivos de KITS que sofreram mutação, particularmente do KIT P-185 canino, equivalente ao

KIT D816V humano. Sendo assim, não é possível ter um razoável grau de certeza a priori que um outro inibidor do KIT do tipo selvagem, como a midostaurina, pudesse eficazmente inibir o KIT D816V, envolvido na patogênese da mastocitose, e tratar eficazmente esta doença. Diante do exposto acima, conclui-se que não seria óbvio para um técnico no assunto o uso da midostaurina (composto de fórmula VII) para preparação de uma composição farmacêutica para tratamento curativo, paliativo ou profilático de mastocitose. Desta forma, a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 4 apresenta atividade inventiva.

TBR418/19 Preparação farmacêutica, caracterizada pelo fato de compreender um material de zeólito total ou parcialmente desidratado, em que o material de zeólito compreende um ou mais cátions de metal de armação extra compreendendo óxido nítrico adsorvido de modo liberável, junto com um veículo farmacêutico, em que o zeólito tem a seguinte fórmula geral (I). O documento do estado da técnica mais próximo ao presente pedido é D5, o qual mostra atividade biológica de um zeólito micronizado. As características diferenciadoras do presente pedido em relação à D5 está na presença de um ou mais cátions de metal de armação e de óxido nítrico (NO) liberável na estrutura do material de zeólito. O efeito técnico alcançado por esta diferença é o controle na quantidade e na taxa que o NO é liberado do zeólito, permitindo a aplicação destes materiais para propósitos terapêuticos e cirúrgicos. Sendo assim, o problema técnico objetivo do presente pedido é prover uma forma de liberação controlada de NO para propósitos terapêuticos e cirúrgicos. Neste ponto, consideram-se procedentes as alegações apresentadas pela Recorrente. De fato, nenhum dos documentos do estado da técnica sugere a solução proposta no presente pedido, qual seja, uma preparação farmacêutica compreendendo um material zeólito total ou parcialmente desidratado, onde o zeólito compreende cátions de contra-armação e o NO adsorvido de modo liberável.

TBR332/19 Composto, caracterizado pelo fato de ser o monoidrato cristalino do sal de di-hidrogenofosfato de (2R)-4-oxo-4-[3-(trifluorometil)- 5,6-diidro[1,2,4]triazol[4,3-a]pirazin-7-(8H)-il]-1-(2,4,5-trifluorofenil) butan-5 2-amina de fórmula estrutural II, tendo a configuração (R) no centro quiral marcado com um * em que o dito composto compreende faixas de absorção características obtidas a partir do padrão de difração de pó por raio X em espaçamentos d espectrais de 7,42, 5,48, 3,96, 6,30, 4,75, 4,48, 5,85, 5,21 e 3,52 angstroms. Embora D1 descreva que os compostos derivados de tetrahidrotriazol (4,3-a) pirazina revelados possam estar tanto em sua forma base quanto na forma de sais farmaceuticamente aceitáveis, dentre eles o sal fosfato, no caso específico da sitagliptina apenas é especificamente revelada a sua forma de base livre e de sal cloridrato. D1 em nenhum momento exemplifica ou descreve um sal fosfato de sitagliptina. O documento D1 não fornece nenhum direcionamento que motivasse um técnico no assunto de maneira óbvia a buscar o sal monoidratado de di-hidrogenofosfato de sitagliptina com o padrão cristalográfico protegido na patente em questão de modo a solucionar o problema técnico de prover uma forma de sitagliptina com estabilidade e solubilidade aperfeiçoada. Desta forma a patente possui atividade inventiva em relação a D1.



TBR361/19 O presente pedido refere-se aos compostos de fórmula I, ao seu uso na preparação de medicamentos, à composições farmacêuticas, à combinações farmacêuticas e a um intermediário de síntese. Tais compostos são inibidores de SGLT2 (transportadores de glicose dependentes de sódio), sendo úteis no tratamento de diabetes, hiperglicemia, hiperinsulinemia, obesidade, hipertrigliceridemia, complicações diabéticas, aterosclerose e outras doenças relacionadas. D1 revela C-aril glicosídeos, incluindo glucosídeos, fructosídeos e galactosídeos, composições farmacêuticas contendo os mesmos, bem como o uso dos mesmos para uma série de doenças. A atividade farmacológica descrita para os compostos em questão é prevenção da adesão celular pela inibição de proteínas selectinas. Embora mencione, de forma bem geral, que estes compostos podem ser usados para tratamento da diabetes, este documento não mostra nenhuma concretização de ensaio farmacológico ou clínico comprovando o uso dos referidos compostos para o tratamento da diabetes. É importante esclarecer que, na medida que D1 não mostra qualquer atividade inibitória de reabsorção de glicose no rim, este colegiado de segunda instância entende que este documento não seria um bom ponto de partida para um técnico no assunto que viesse a desenvolver a presente invenção. O pedido tem atividade inventiva em relação a D1

TBR537/19 Reivindicação pleiteia Composição de distribuição tópica em um recipiente pressurizado, CARACTERIZADA pelo fato de que compreende: até 15% p/p de clindamicina ou um sal farmaceuticamente aceitável ou um éster da mesma; de 83% a 97,9% p/p de um agente espumante de quebra rápida compreendendo um álcool C1-C6, um álcool C14-C22, água e um tensoativo; de 2% a 7% p/p de um propelente aerosol selecionado do grupo consistindo em um hidrocarboneto, um clorofluorcarbono, éter dimetílico, hidrofluorcarbonetos e uma mistura destes; e um agente de ajuste de pH que é uma base e em que o agente de ajuste de pH está presente em uma quantidade suficiente para ajustar o pH da composição para entre 4 e 6,5; em que a referida composição é uma espuma sensível à temperatura de quebra rápida após liberação do referido recipiente. D1 é o documento do estado da técnica mais próximo ao presente pedido. Este documento revela uma composição de espuma de quebra rápida em recipiente pressurizado compreendendo um corticosteróide, um agente espumante de quebra rápida que é álcool alifático, água, álcool graxo e tensoativo, um propelente e um tampão. As características diferenciadoras do presente pedido em relação à D1 estão na natureza do princípio ativo, clindamicina, no lugar dos corticosteróides de D1, e no uso de uma base para ajustar o pH no lugar do tampão de D1. A Recorrente alega que D1 ensina a criticalidade do tampão nas composições de espuma rápida deste documento e que ademais um técnico no assunto não se voltaria para este documento visando prover uma composição de espuma de quebra rápida de clindamicina, tendo em vista que este ativo é solúvel em água enquanto os corticosteróides de D1 são insolúveis. De fato, é possível concordar com as alegações da Recorrente. Se um técnico no assunto se voltasse para os ensinamentos de D1, se depararia com o problema de instabilidade da clindamicina, como mostrado nos exemplos 1 e 3 do

presente pedido. Ademais, não há nenhuma sugestão ou ensinamento neste documento que sugira a substituição de um tampão por uma base para solução do problema acima de modo que o pedido tem atividade inventiva em relação a D1

TBR539/19 As reivindicações 1 a 15 pleiteiam um processo para produzir seletivamente (de forma controlada) o hemipentahidrato e monohidrato de ácido 3-piridil-1-hidroxietileno-1,1-bisfosfônico de sódio caracterizado por utilizar solventes, temperaturas e taxas de resfriamento específicas. Segundo a Recorrente, a cristalização seletiva em questão permite produzir diversas razões de hemipentahidrato para monohidrato, conforme necessário. D1, descreve a preparação de composições farmacêuticas para o tratamento de doenças relacionadas ao metabolismo anormal do cálcio e do fosfato, que compreendem bifosfonatos. revela o risedronato de sódio, mas não o hemipentahidrato ou monohidrato. D2, o qual revela um processo aprimorado para preparação do alendronato de sódio e outros bifosfonatos. Este documento revela o ácido risedrônico. Com relação à D1, o que se tem a comentar é que embora o mesmo revele o risedronato de sódio, este documento não revela qualquer forma hidratada deste documento. Com relação à D2, verifica-se que o mesmo revela apenas o ácido risedrônico, não revelando o sal de sódio do mesmo. Desta forma o pedido tem atividade inventiva em relação a D1 ou D2.

TBR138/19 De acordo com o item 9.1.2, Resol. 208/2017, um novo uso médico só pode ser considerado inventivo quando é dirigido a uma doença cuja etiologia é diferente daquela relacionada ao uso revelado no estado da técnica ou quando o mecanismo de ação não pode ser depreendido do mecanismo de ação para o uso médico já revelado na técnica. D1 e D2 tratam especificamente do uso de células tronco derivadas de tecido adiposo, enquanto D3 revela a transformação de células adiposas com genes que codificam substâncias que promovem a neovascularização. Ocorre que todos os documentos citados já mencionavam o uso de células derivadas de tecido adiposo para tratar doenças cardíacas através da promoção da restauração do músculo cardíaco e da neovascularização. Desta forma, a invenção não atende às condições estabelecidas na Resol. 208/2017, item 9.1.2 (1 e 2) para ser considerada inventiva de acordo com o art. 13 da LPI.

TBR226/19 Reivindicação 1 pleiteia Método para preparar uma composição alimentar para tratamento ou profilaxia de inflamação gastrointestinal, caracterizado por consistir de: a. selecionar uma cultura biologicamente pura de um *Lactobacillus coryniformis* cepa MM7, ATCC PTA-4660 ou de um *Lactobacillus reuteri* cepa MM2-3, ATCC PTA-4659 por sua habilidade de inibir a produção de TNF alfa usando um ensaio com macrófagos de camundongos por TNF alfa; b. cultivar uma cultura biologicamente pura das culturas da etapa a; c. liofilizar as células da etapa b, ou usar o sobrenadante de cultura livre de células da etapa b; e d. formular dito material liofilizado ou sobrenadante de cultura livre de células da etapa c para prover uma composição alimentar. Em que pese que a reivindicação, ora sob exame, é dirigida a um método de preparação de uma composição alimentar para tratamento e profilaxia de inflamação gastrointestinal, o método de selecionar cepas de *Lactobacillus* será aqui analisado. Embora D1 descreva o uso de um isolado de *Lactobacillus johnsonii* (CNCM I-1225D1) ou seu sobrenadante no tratamento de gastrites ou úlceras estomacais, este documento não relaciona esta atividade com a capacidade desta cepa de modular a produção de TNF-a, tampouco sugere selecionar cepas de *Lactobacillus* pela sua capacidade de inibir a produção de TNF-a. Contudo, D2 demonstra claramente nas figuras 3, 5, 6 e 8 que a co-incubação de PBMCs e células epiteliais com a cepa de *Lactobacillus salivarius* resultou em uma redução significativa da produção de TNF-a pelas cepas UCC118 e UCC35624. Este

documento sugere então o uso de TNF-a como um marcador da atividade anti-inflamatória de cepas de *Lactobacillus*. A Recorrente, com base no ANEXO 1, põe em dúvida a relevância biológica e clínica de anticorpos anti-TNF-a no tratamento de gastrites. Contudo, D2 descreve que modular negativamente citocinas pró-inflamatórias, tais como o TNF-a, é uma estratégia amplamente utilizada para o tratamento de doenças inflamatórias, citando como exemplo o Infliximab que é usado para tratar pacientes com doença de Crohn, colite ou retocolite ulcerativa entre outras doenças do intestino de origem inflamatória. Por estas razões, entende-se que um técnico no assunto seria fortemente motivado a testar outras cepas de *Lactobacillus* (i) quanto a sua capacidade de modular negativamente a produção de TNF-a; e (ii) quanto a sua capacidade de reduzir inflamação gastrointestinal; tal como descrito em D2. Ressalta-se ainda que não foi apresentado qualquer resultado comparativo como o estado da técnica citado que demonstre uma superioridade no tratamento de doenças inflamatórias gastrointestinais pelo uso das cepas *Lactobacillus* PTA-4660 e PTA 4659. Sendo assim, este colegiado em segunda instância mantém a objeção de que a matéria reivindicada no presente pedido não atende o requisito de atividade inventiva.

TBR427/19 Reivindicação 1 pleiteia Composição protetora solar caracterizada por compreender um composto orgânico ativo ou funcional solubilizado em um éster de feniletila o qual é um benzoato de 2-feniletila, toluato de 2-feniletila ou ftalato de di2-feniletila; em que o referido composto orgânico ativo ou funcional é um composto ativo UVA e/ou UVB selecionado a partir do grupo que consiste em avobenzona, benzofenona-3, ácido p-Aminobenzoico (PABA), metossulfato de Cânfora benzalcônio, Homosalato, ácido Fenilbenzimidazol sulfônico, ácido Tereftalideno dicânfora sulfônico, ácido Benzilideno cânfora sulfônico, Octocrileno, Poliacrilamidometil benzilideno cânfora, Etilxil metoxicinamato, PEG-25 PABA, Isoamil p-metoxicinamato, Etilxil triazona, Drometrisol trissiloxano, Dietilxil butamido triazona, 4-Metilbenzilideno cânfora, 3-Benzilideno cânfora, Etilxil salicilato, Etilxil dimetil PABA, Benzofenona-4, Benzofenona-5, Metileno bis-benzotriazolil tetrametilbutilfenol, Dissódio fenil dibenzimidazol tetrassulfonato, Bisetilxiloxifenol metoxifenol triazina, Polissilicone-15 e suas misturas; e em que o referido composto ativo é solubilizado em uma quantidade de pelo menos 20% em peso/peso. D7 refere-se a uma composição de limpeza na qual o composto 2-feniletil benzoato é utilizado como agente acaricida. Tendo em vista que a composição da invenção é uma formulação para proteção solar e que o referido composto é utilizado para melhorar a solubilidade dos ativos orgânicos fotoprotetores, o documento D7 não foi considerado relevante como estado da técnica. D8 descreve o uso de um benzoato de alquila (C8-12) como solvente/emoliente em uma composição para proteção solar. Ocorre que os compostos descritos na reivindicação 2 foram capazes de solubilizar pelo menos 20% (em peso) do composto ativo (apresentado melhor resultado que com benzoato de alquila (C12-15), também utilizado em D8. Desta forma, este colegiado considera que a matéria da presente invenção apresenta atividade inventiva.

TBR520/19 Reivindicação 11. Uso de um extrato obtenível a partir de um método, como definido em qualquer uma das reivindicações 1 a 10, caracterizado pelo fato de que é para produção de um produto farmacêutico. Reivindicação 12. Uso, de acordo com a reivindicação 11, caracterizado pelo fato de que o produto farmacêutico é utilizado no tratamento de doenças do trato respiratório. D1 descreve o uso do extrato etanólico de *Hedera helix* no tratamento de doenças respiratórias crônicas obstrutivas em crianças. D2 realiza um fracionamento do extrato etanólico seco de *Hedera helix* e obtém 5 frações que foram testadas para avaliar sua atividade antiespasmódica. Com relação às reivindicações de uso (11 e 12 de QR-4), este colegiado considera que as ditas reivindicações não apresentam atividade

inventiva de acordo com o art. 13 da LPI. Isto porque, ainda que o estado da técnica não tenha obtido um extrato de *Hedera helix* contendo concentração estável de hederacosídeo C e a-hederina, ambos os documentos já utilizavam o extrato etanólico desta planta no combate às doenças do trato respiratório. De acordo com o item 9.1.2 da Resol. 208/2017, para satisfazer o requisito de atividade inventiva, as invenções de novo uso médico devem se referir ao tratamento de uma doença cuja etiologia seja diferente da etiologia da doença relacionada ao uso revelado no estado da técnica. Uma vez que o uso reivindicado é mesmo revelado em D1 e D2, considera-se que as reivindicações 11 e 12 não preenchem o requisito de novidade e atividade inventiva

TBR578/19 Reivindicação 1 pleiteia composição farmacêutica, caracterizada pelo fato de que compreende progesterona micronizada, lecitina de soja e óleo de girassol, a referida progesterona micronizada correspondendo a uma progesterona em que pelo menos 80% das partículas tem um tamanho entre 1 e 15 μm , em 5 que a relação progesterona/óleo está compreendida entre 0,15/1 e 3/1, e a relação lecitina de soja/óleo está compreendida entre 0,005/1 e 0,3/1. O documento do estado da técnica mais próximo ao presente pedido é D3, o qual revela uma composição farmacêutica compreendendo progesterona micronizada onde 80% das partículas tem um tamanho entre 1 a 15 microns em conjunto com um veículo, que é um óleo ou produto oleoso apropriado. a característica técnica diferenciadora da matéria pleiteada em relação a D3 está na natureza do veículo oleoso, que no caso do presente pedido consiste numa mistura de lecitina de soja e óleo de girassol, enquanto em D3 é utilizado o óleo de amendoim. O problema técnico objetivo do presente pedido pode ser definido como sendo fornecer uma composição farmacêutica para administração oral de progesterona que evite à alergenicidade do óleo de amendoim mas que mantenha uma biodisponibilidade in vivo equivalente à progesterona da composição revelada em D3. Diante do exposto acima, a pergunta a ser respondida é se um técnico no assunto, diante do estado da técnica citado, teria realizado a troca do óleo de amendoim de D3 pela mistura de óleo de girassol e lecitina de soja do presente pedido, visando obter uma nova composição farmacêutica para administração oral de progesterona com biodisponibilidade in vivo da progesterona equivalente à da composição revelada em D3. Neste ponto, a Recorrente alega que D1 não sugere o óleo de girassol e D2 não ensina que um tensoativo deve ser utilizado, muito menos que a lecitina de soja deve ser usada. Em suma, na visão da Recorrente, não há qualquer razão que levasse um técnico no assunto a substituir o óleo de amendoim usado na micronização em D3 pelo óleo de girassol genericamente mencionado em D2, tampouco a modificar a composição de D3 através da adição de um tensoativo, tal como utilizado em D1. De fato, não há nenhum ensinamento no estado da técnica que motivasse um técnico no assunto a combinar o óleo de girassol, genericamente revelado nas composições de D2, pela lecitina de soja, revelada em D1, visando prover uma composição farmacêutica para administração oral de progesterona que evite à alergenicidade do óleo de amendoim, mas que mantenha uma biodisponibilidade in vivo equivalente à progesterona da composição revelada em D3. Neste ponto, concorda-se com a Recorrente que um entendimento diferente deste seria considerado uma análise em retrospectiva. Diante do exposto acima, é possível afirmar que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 5 apresenta atividade inventiva.

TBR327/19 Reivindicação 1 pleiteia Grânulo, caracterizado pelo fato de que a liberação de ingrediente ativo é controlada, sendo que o referido grânulo compreende: uma partícula de núcleo contendo um composto de imidazol, que é R-lansoprazol ou um sal do mesmo como ingrediente ativo; uma camada intermediária compreendendo um ou mais materiais de base polimérica selecionada do grupo que consiste de hidroxipropilcelulose inferior substituída,

hidroxipropilcelulose, hidroxipropil metilcelulose, polivinil pirrolidona, álcool de polivinila, metilcelulose e hidroxietil metilcelulose; e uma camada de revestimento de liberação controlada com solubilidade dependente do pH que compreende uma mistura de copolímero de ácido metacrílico L e copolímero de ácido metacrílico S; a camada de revestimento de liberação controlada com solubilidade dependente do pH é formada sobre a camada intermediária, que é formada sobre uma partícula de núcleo; dita mistura de substâncias poliméricas é solúvel na faixa de pH de 6,0 a 7,5; a mistura compreende copolímero de ácido metacrílico L e copolímero de ácido metacrílico S em uma razão em uma faixa de 1:0,5 a 1:5, respectivamente; e o ingrediente ativo é liberado em uma solução de pH 6,0 em uma razão de eluição de 10% ou menos por 5 horas, e em uma solução de pH 6,8 em uma razão de eluição de 5% ou menos por 1 hora e 60% ou mais por 8 horas. O documento do estado da técnica mais próximo ao presente pedido é D2. Tal entendimento se justifica por ser este o documento que trata especificamente de grânulos de R(+) lansoprazol de liberação sustentada. Como já mencionado em primeira instância, D2 revela composições orais de lansoprazol contendo o ingrediente ativo na forma de pós ou grânulos. Os grânulos ou comprimidos podem ser revestidos por técnicas aquosas ou não-aquosas. Adicionalmente, os fármacos de D2 podem ser administrados por formulações de liberação controlada. O Exemplo 2 de D2 ensina grânulos compreendendo R(+) lansoprazol com revestimento entérico de Eudragit L-30D. As características diferenciadoras da matéria ora pleiteada em relação à D2 são a presença de uma camada intermediária compreendendo os materiais elencados na reivindicação 1 e uma camada de revestimento compreendendo ácido metacrílico L e copolímero de ácido metacrílico S em uma faixa de 1:0,5 a 1:5. A recorrente não mostra nenhum teste comparativo em relação ao estado da técnica mais próximo, entretanto, através dos ANEXOS 3 a 5, mostra que cápsulas contendo os grânulos pleiteados leva a uma liberação sustentada do R(+) lansoprazol. O problema técnico objetivo pode ser definido como sendo prover grânulos, compreendendo R(+) lansoprazol de liberação sustentada, alternativos aos disponíveis no estado da técnica, sendo a solução proposta um grânulo tal como definido na reivindicação 1. Este colegiado de segunda instância entende que o estado da técnica citado (D1 a D8) não revela ou sequer motiva um técnico no assunto a obter grânulos compreendendo R(+) lansoprazol com ambas as características técnicas diferenciadoras mencionadas acima, quais sejam, uma camada intermediária e um revestimento externo compreendendo especificamente um ácido metacrílico L e copolímero de ácido metacrílico S. Desta forma, considera-se que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 10 é dotada de atividade inventiva.

TBR625/19 Quanto à falta de atividade inventiva, a própria Recorrente concorda em suas argumentações que a principal diferença entre a matéria reclamada e a Formulação 9 de D1, é que está última é direcionada a uma formulação de pó solúvel em água de flonicamida, onde a concentração de ingrediente ativo (flonicamida: 20% em peso / amido: 77% em peso) é consideravelmente menor do que a utilizada na formulação reivindicada (flonicamida: 45-55% em peso / amido: 35-45%). Portanto, segundo afirmações da própria Recorrente, o problema de encontrar uma composição de flonicamida que se dissolveria rapidamente num meio aquoso já se encontrava resolvido na técnica (D1) à época do depósito do presente pedido. Como citado pela Recorrente em suas argumentações, o novo quadro reivindicatório restringiu a concentração de flonicamida a uma faixa de 50% em peso a 94% em peso desta substância, considerando que no documento D10, apontado em parecer anterior, não divulga esta faixa de concentração. Como já exaustivamente discutido no parecer anterior, neste documento D10 é claramente descrita uma formulação (ver exemplo 3) de benzoato de emamectina (um conhecido pesticida solúvel em água) em uma concentração de 50%, onde veículo solúvel em

água (lactose anidra) tem uma diminuição percentual de 90,4% (p/p) para 41,4% (p/p), conforme ocorre o aumento da concentração do ingrediente ativo. A formulação de D10 compreende ainda, agentes umectantes e adjuvantes, como os sulfonatos de alquil naftalenos de sódio, também utilizados na formulação pleiteada. Como também colocado à Recorrente no parecer anterior, no estado da técnica não existe descrição alguma sobre uma possível dificuldade de formulação de grânulos solúveis com maiores concentrações do ingrediente ativo principal, como se observa em D10, onde são descritas formulações de altos e baixos teores de ingrediente ativo, no caso, benzoato de emamectina. Ou seja, o fato de o documento D10 não divulgar concentrações do ingrediente ativo superiores a 50% não atribui atividade inventiva à matéria pleiteada, considerando a inexistência de real problema na obtenção de formulações com estes níveis superiores de ingrediente ativo. Quanto às argumentações da Recorrente frente ao documento D9, conforme discutido no parecer anterior, a descrição neste documento D9 do corante ftalocianina (e não de flonicamida) em formulação de grânulos solúveis, em uma concentração de até 50% em peso, é impedimento à atividade inventiva da matéria reivindicada na medida em que o cerne da matéria em análise é a obtenção de uma formulação de grânulos solúveis com alto teor de ingrediente ativo, e NÃO o fim a que se destina a formulação, tratando-se as duas substâncias de compostos orgânicos de baixa solubilidade em água. Em assim sendo, uma vez que as alegações da Recorrente não foram suficientes para transpor as objeções levantadas no parecer anterior, reitera-se que um técnico no assunto, com o objetivo de obter formulações de grânulos solúveis em água à base de flonicamida, em maiores teores que os especificados em D1, seria levado a utilizar agentes umectantes, adjuvantes e veículos solúveis, conhecidos da técnica e utilizados em D9 e D10, considerando principalmente a descrição de formulações de grânulos solúveis com altos percentuais de ingrediente ativo (ftalocianina - D9 e benzoato de emamectina - D10), com real expectativa de sucesso. Dessa forma, uma vez que não foi inequivocamente demonstrado um efeito inesperado frente ao estado da técnica referenciado considerando não existir um real problema na técnica na obtenção de formulações contendo maiores concentrações de flonicamida, mantém-se a opinião de que a matéria pleiteada decorre de maneira evidente ou óbvia da técnica (D1 combinado com D9 e D10), não atendendo ao requisito de atividade inventiva.

TBR648/19 Reivindicação pleiteia Medicamento, caracterizado pelo fato de que compreende: (A) um composto de Fórmula I na forma livre ou em uma forma de sal farmaceuticamente aceitável, e (B) furato de mometasona, para administração simultânea no tratamento de uma doença inflamatória ou obstrutiva das vias aéreas, sendo que a proporção molar de (A) para (B) é de 3:1 para 1:7, e um veículo farmaceuticamente aceitável, o qual está em uma forma inalável e é: (i) um aerossol compreendendo uma mistura de (A) e (B) em solução ou dispersão em um propelente; (ii) uma combinação de um aerossol contendo (A) em solução ou dispersão em um propelente com um aerossol contendo (B) em solução ou dispersão em um propelente; (iii) uma composição nebulizável compreendendo uma dispersão de (A) e (B) em um meio aquoso orgânico ou um meio aquoso/orgânico; ou (iv) uma combinação de uma dispersão de (A) em um meio aquoso orgânico com uma dispersão de (B) em um meio aquoso, orgânico ou aquoso/orgânico. Dentre os documentos citados como anterioridade, consideramos os documentos D2 e D3 como estado da técnica mais próximo do presente pedido, uma vez que ambos tratam de medicamentos compreendendo uma combinação de um agonista beta2 adrenérgico de longa duração com um corticosteroide. A característica distintiva do presente pedido frente aos documentos D2 e D3 estaria no fato de que tais anterioridades não revelam um medicamento compreendendo especificamente uma combinação do agonista β_2

adrenérgico de longa duração indacaterol com o corticosteroide mometasona. De acordo com o relatório descritivo do presente pedido (páginas 11 e 12), a combinação de indacaterol com mometasona é eficaz no tratamento de doenças inflamatórias ou obstrutivas das vias aéreas, e também apresenta a vantagem de requer dosagem de corticosteroide reduzida, minimizando os seus possíveis efeitos colaterais. Infere-se daí que, frente aos documentos D2 e D3, o problema técnico solucionado pela presente invenção seria o provimento de um novo tratamento de doença inflamatória ou obstrutiva das vias aéreas, especialmente asma e doença pulmonar obstrutiva crônica. A partir da leitura, fica evidente que nenhum dos documentos D1 a D4 revelam o indacaterol, ou seja, este composto não faz parte do estado da técnica. Ademais, concordamos a afirmação da Recorrente não há nenhum ensinamento nos documentos D1 a D4 que fariam um técnico no assunto a modificar a estrutura dos agonistas beta 2 de longa duração conhecidos, por exemplo salmeterol e formoterol, de modo a alcançar o indacaterol e, assim, formulá-lo em combinação com corticosteroide. Sendo assim, uma vez que o indacaterol não era conhecido do estado da técnica, entendemos que os documentos D1 a D4 não traz nenhum direcionamento para um técnico no buscar o medicamento ora pleiteado de modo a solucionar o problema técnico de prover um novo tratamento de doença inflamatória ou obstrutiva das vias aéreas, especialmente asma e doença pulmonar obstrutiva crônica. Em consequência disto, concluímos que a matéria definida no quadro reivindicatório apresenta atividade inventiva.

TBR641/19 Reivindicação pleiteia Uso de uma composição que compreende VLPs de HPV 16 e HPV 18, em que os VLPs são VLPs somente L1 possuindo uma truncagem no terminal C para remover 34 aminoácidos do HPV 16 L1 e 35 aminoácidos 5 do HPV 18 L1, em combinação com um adjuvante compreendendo um sal de alumínio e 3D-MPL, caracterizado pelo fato de ser na preparação de um medicamento para a prevenção de infecção e/ou doença causada por um ou mais do grupo de tipos de HPV oncogênicos 31, 33, 35, 39, 45, 51, 52, 56, 58, 59, 66, 68. D2 já descrevia a existência de epítomos comuns de L1 em diferentes tipos de HPV, sugerindo que esses antígenos pudessem ser usados na prevenção de infecções por HPVs heterólogos. Ratifica-se aqui que o novo uso é dirigido à prevenção de doenças de mesma etiologia daquela descrita no estado da técnica. Por estas razões, entende-se que um técnico no assunto seria fortemente motivado a utilizar frações de L1 de HPV, tal como os descrito em D2, na composição de vacina descrita em D1 para prevenir ou tratar infecções causadas por outros sorotipos de HPV. Sendo assim, este colegiado mantém a objeção de que a matéria reivindicada no presente pedido não atende o requisito de atividade inventiva

TBR789/19 Reivindicação pleiteia ASSOCIAÇÃO ANTI-HIPERTENSIVA para administração oral caracterizada por compreender em uma mesma unidade farmacotécnica um agente antagonista dos canais de cálcio na forma de comprimido revestido, um agente betabloqueador e um agente diurético tiazídico, ambos na forma de granulado, em que o agente antagonista dos canais de cálcio é o besilato de amlodipino, o agente betabloqueador é o atenolol e agente diurético tiazídico é a clortalidona, todos acondicionados em cápsulas de gelatina dura. D5 pode ser considerado o documento do estado da técnica mais próximo a matéria do presente pedido. D5 revela uma associação farmacêutica estável para tratamento da hipertensão arterial compreendendo um betabloqueador, que é o atenolol, na forma de um granulado e um antagonista dos canais de cálcio pertencente à classe dos dihidropiridínicos, que é o amlodipino, na forma de comprimido, ambos envolvidos por uma cápsula dura. A característica técnica que diferencia a matéria descrita no presente pedido daquela revelada no documento D5 está no fato de que no presente pedido, além do besilato de amlodipino e do atenolol, a associação contém adicionalmente um diurético tiazídico que é a clortalidona.

Os efeitos técnicos alegados pela recorrente para a associação pleiteada são uma melhor sinergia entre os fármacos e uma maior adesão ao tratamento por parte dos pacientes. Com relação a estes efeitos técnicos, o que se tem a comentar é que não ficou comprovado no presente pedido que os mesmos foram alcançados. Ademais, ainda que tivessem sido alcançados, estes seriam efeitos técnicos esperados de uma associação farmacêutica anti-hipertensiva para administração simultânea, como se depreende do estado da técnica de forma geral (vide em especial D2, D3 e D5). Soma-se as duas alegações acima, o fato de não ter sido comprovado qualquer efeito técnico inesperado em comparação ao documento do estado da técnica mais próximo D5. Diante disto, o problema técnico de fato solucionado no presente pedido pode ser definido como sendo prover uma associação farmacêutica alternativa àquela revelada no estado da técnica (D5). O passo seguinte na análise da atividade inventiva consiste em responder a seguinte pergunta: É óbvio para um técnico no assunto propor uma associação compreendendo besilato de amlodipina, atenolol e clortalidona visando obter uma associação anti-hipertensiva alternativa àquela revelada em D5? Este colegiado de segunda instância entende que a resposta para esta pergunta é SIM. Verifica-se que D14 já fornece a motivação para associar a clortalidona à associação compreendendo o besilato de amlofipina e atenolol revelada em D5 de forma a obter uma associação anti-hipertensiva alternativa à revelada neste documento. Desta forma, a associação ora proposta é uma alternativa óbvia àquela revelada em D5, não apresentando atividade inventiva.

TBR795/19 A reivindicação 1 pleiteia: Uso de uma quantidade terapeuticamente eficaz de balsalazida, caracterizado pelo fato de ser para a manufatura de um medicamento para tratar enterite induzida por radiação. revela o uso da sulfasalazina, um aminossalicilato, no tratamento da enterite induzida por radiação. Mais especificamente, D4 mostra que a administração de sulfasalazina reduz a diarreia e outros sintomas induzidos por radiação. A característica técnica que diferencia a matéria pleiteada no presente pedido daquela revelada no documento D4 está somente no uso da balsalazida no lugar da sulfasalazina revelada em D4. O problema técnico de fato solucionado no presente pedido pode ser definido como sendo prover um tratamento para enterite induzida por radiação alternativo aquele revelado em D4. Diante do exposto acima, o próximo e definitivo passo na avaliação da atividade inventiva é responder a seguinte pergunta: É óbvio para um técnico no assunto utilizar a balsalazida no lugar da sulfasalazina, revelada em D4, visando prover um tratamento para enterite induzida por radiação alternativo aquele revelado em D4? Para resposta desta pergunta, é necessário avaliar o que ensina o documento D5. Este documento mostra um estudo visando comparar a segurança e eficácia da balsalazida com a sulfasalazina no tratamento da colite ulcerativa ativa de todos os graus de severidade. O ensinamento relevante deste documento está no fato do mesmo mostrar que a sulfasalazina e a balsalazida pertencem a mesma classe terapêutica e possuem o mesmo mecanismo de ação, atuando como pró-fármacos e liberando o ácido 5-aminosalicílico no cólon, metabólito responsável pela atividade farmacológica. Ademais, este documento mostra também que a balsalazida é mais segura e melhor tolerada que a sulfasalazina. Verifica-se, portanto, que ao revelar que a balsalazida e a sulfasalazina são da mesma classe terapêutica, possuem o mesmo mecanismo de ação e que a primeira é mais segura e melhor tolerada que a segunda, D5 fornece toda motivação necessária para um técnico assunto utilizar a balsalazida no lugar da sulfasalazina para o tratamento da enterite induzida por radiação, com uma alta expectativa de sucesso. Entende-se, portanto, que um técnico no assunto não só poderia, mas certamente utilizaria a balsalazida no tratamento desta patologia. Sendo assim, este colegiado entende que a resposta para a pergunta

formulada acima é SIM, ou seja, é óbvio para um técnico no assunto o uso da balsalazida no tratamento da enterite induzida por radiação.

TBR786/19 Reivindicação 1 pleiteia composição farmacêutica caracterizada pelo fato de compreender um peptídeo YY, um agonista de peptídeo YY ou uma mistura dos mesmos e um agente de liberação da fórmula [...] Para fins de avaliação de atividade inventiva, o documento do estado da técnica mais próximo ao presente pedido é D2, o qual, como mencionado acima, revela a utilização do peptídeo PYY e fragmentos dele para tratar obesidade, diabetes e outros distúrbios metabólicos. O que diferencia D2 do presente pedido é o fato de que, no presente pedido, este peptídeo (PYY ou PYY[3-36]) está associado com um carreador para administração por via oral. Ocorre que, este colegiado de segunda instância entende que um técnico no assunto seria fortemente motivado a utilizar carreadores, tais como os descritos em qualquer um dos documentos D3, D5 ou D7, visando permitir e aumentar a absorção do peptídeo PYY útil no tratamento de obesidade, diabetes e distúrbios metabólicos (item 5.20, Resol. 169/2016). Isto porque, D2 já apontava uma diminuição da biodisponibilidade do peptídeo por administração oral. Diante de tudo que foi exposto acima, conclui-se que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 20 não apresenta atividade inventiva

TBR219/19 Com relação aos dados apresentados pela Recorrente mostrando que o uso de uma combinação de collagenase e hialuronidase melhora a duração do efeito da ortoceratologia, mantém-se entendimento da primeira instância. Não foram mostrados dados comparativos com as composições descritas no estado da técnica mais próximo (D3 ou D4), de forma que os dados apresentados não são comprobatórios de atividade inventiva. É importante esclarecer que a apresentação de dados visando comprovar algum efeito técnico não previsto a partir do estado da técnica, e, portanto, visando comprovar atividade inventiva, deve ser realizado frente à matéria revelada no estado da técnica mais próximo. Como dito, este não foi o caso no presente pedido. Portanto, os dados apresentados não comprovam a atividade inventiva da matéria pleiteada.

Química orgânica

TBR56/19 Pedido trata de formulação oleosa de concentrado de (r)-1p-clorofenil-4,4-dimetil-3-(1h-1,2,4-triazole-1-il-me til)pentano-3ol. D2 é claro em descrever uma composição pesticida concentrada emulsificante, onde se inclui o tebuconazol (alpha-(2-(4-Chlorophenyl)ethyl)-alpha-(1,1- dimethylethyl)-1H-1,2,4-triazole-1-ethanol, na coluna 5, tabela do meio) como possibilidade de fungicida. Mais especificamente em D2, é claramente descrito um concentrado de emulsão muito similar ao reclamado, contendo um herbicida insolúvel em água, um solvente orgânico, onde se inclui a nafta pesada. D2 é claro em descrever a vantagem da utilização de materiais orgânicos que não envenenam o ambiente Note-se que a formulação reivindicada, compreendida de NOP (alquila-pirrolidona de N- C8 a C14) e o tebuconazol, é comparada a uma formulação equivalente, contendo isoforona, um solvente conhecidamente tóxico para um técnico no assunto, em substituição à pirrolidona. Assim como D2, o documento D3 descreve concentrados emulsificáveis não aquosa, com base oleosa, contendo um pesticida, solvente orgânico não polar, um cosolvente aprótico polar, um sistema emulsificante, e um agente antiespumante, onde o tebuconazol é descrito como realização preferida, e onde o co-solvente é selecionado de um grupo em que estão presentes compostos N-alquila-pirrolidonas. Ao passo que o documento D4 revela as N-alquil-pirrolidonas como aumentadores de efetividade de compostos herbicidas. Em D4 é especificamente revelado que o requerimento para que o fungicida penetre de forma aumentada, quando em associação com estes compostos N-aquila-lactonas, é que este

pesticida seja sistêmico. Dessa forma, resta claro que não só as formulações herbicidas como a ora pleiteada, anidras com base em óleo e contendo concomitantemente tebuconazol e N-alquil-pirrolidonas, são similares às já descritas em D2 e D3, como a substituição de solventes tóxicos, como o isoforona, por N-alquil-pirrolidonas (D2) e o aumento do poder de penetração de herbicidas sistêmicos quando em associação com N-alquil-pirrolidonas (D4) eram de conhecimento da técnica à época do depósito do pedido de patente em análise. Em assim sendo, por mais que a Recorrente alegue que o documento D4 não concretize o aumento de poder de penetração de herbicidas sistêmicos quando em associação com Nalquil-pirrolidonas na forma de exemplos, os ensinamentos deste documento D4 são mais que suficientes para levar um técnico no assunto a selecionar as N-alquil-pirrolidonas, já utilizadas em formulações anidras à base de óleo e contendo tebuconazol (D2 e D3), como agente aumentador do efeito penetrante e/ou simplesmente para o aumento da efetividade, considerando sua menor toxidez, em formulações herbicidas contendo tebuconazol, com real expectativa de sucesso. Destaca-se ainda que, embora a Recorrente tente atrelar atividade inventiva à matéria reclamada por meio de uma análise em separado dos documentos, a matéria pretendida foi considerada carente de atividade inventiva tendo em vista os documentos D2, D3 e D4 em combinação.

TBR104/19 Pedido diz respeito à produção de ácido 2,2-dicloro ou 2,2-dibromofenilacetato por adição de um álcool C1-8 à correspondente acetonitrila. D1 descreve o processo de preparação de ésteres de ácido 2,2-diclorofenilacético a partir da 2,2-diclorofenilacetonnitrila, tratada com água e álcool monovalente na presença de hidrácido halogenado, preferivelmente o HCl, em única etapa com temperatura entre 15 e 50° C. D2 revela o processo para a alfa-cloração de fenilacetonnitrilas, sendo o material de partida o cianeto de benzila, em que a fenilacetonnitrila entra em contato com um agente clorador, como gás cloro, onde uma quantidade de catalisador ácido forte, preferivelmente HCl (formado in situ), também está presente na reação de mistura, para a obtenção do 2,2-diclorofenilacetonnitrila. Os dois documentos são citados no relatório descritivo como estado da técnica e nenhum dos documentos cita ou sugere que o processo seja realizado em duas etapas com diferentes temperaturas para evitar a formação de subprodutos indesejáveis da reação. Também a relação dos reagentes utilizados na reação são bem diferentes conforme pode ser visto na tabela 1 do primeiro parecer técnico. A recorrente tem razão quanto aos argumentos apresentados na manifestação do recurso, pois a solução apresenta no presente pedido não é ensinada nem sugerida em D1 ou D2, com reação em duas etapas, e a segunda etapa com temperatura elevada e com altos rendimentos reacionais.

TBR70/19 A característica distintiva do processo de preparação ora pleiteado frente a este processo revelado em D1 estaria somente na presença adicional de um catalisador metálico escolhido dentre saleno de manganês (III) ou permanganato de potássio, os quais o documento do estado da técnica não faz referência. Com base nos dados experimentais descritos nos relatórios descritivos do presente pedido e de D1, assim como nas alegações trazidas pela Recorrente, é possível verificar que a adição destes catalisadores metálicos (característica distintiva) junto ao ácido peracético no processo de preparação do composto 1a, 10b-diidro-6H-dibenz[b,f]oxireno[d]azepina-6-carboxamida resulta nas seguintes vantagens técnicas (ou efeitos técnicos): a) menor tempo de reação de epoxidação, b) maior rendimento, c) dentre vários catalisadores testados somente o saleno de manganês (III) e/ou permanganato de potássio produziram uma reação de epoxidação completa. Depreende-se daí que o problema técnico objetivo solucionado pelo presente pedido, frente a D1, seria a obtenção de um processo de preparação do composto 1a, 10b-diidro-

6Hdibenz/b,f/oxireno[d]azepina-6-carboxamida com menor tempo de reação e com maior rendimento. A questão que deve ser respondida é se um técnico versado no assunto, partindo do estado da técnica e do problema técnico objetivo, teria sugerido o recurso técnico reivindicado como forma de alcançar os resultados obtidos. A partir da reanálise dos documentos D1 - D3 pode-se dizer que a Recorrente tem razão em afirmar que tais documentos em nenhum momento trazem qualquer sugestão do uso de catalisador com o objetivo de reduzir o tempo de reação, bem como aumentar o rendimento da etapa de epoxidação no processo de preparação do composto 1a, 10b-diidro-6Hdibenz/b,f/oxireno[d]azepina-6-carboxamida a partir da carbamazepina. Sendo assim, considera-se que os documentos D1-D4, tomados isolados ou combinados, não fornecem nenhum direcionamento técnico que motivasse de maneira óbvia um técnico no assunto a empregar os catalisadores metálicos escolhido dentre saleno de manganês (III) ou permanganato de potássio como forma de alcançar um processo de preparação do composto 1a, 10b-diidro-6H-dibenz/b,f/oxireno[d]azepina-6-carboxamida com menor tempo de reação e com maior rendimento. Logo a matéria reivindicada é inventiva.

TBR177/19 A presente invenção se refere a um processo para a síntese heterogênea de compostos químicos, tais como metanol e amônia, através da conversão catalítica dos respectivos reagentes gasosos que são feitos passar através de uma primeira e de uma segunda zonas de reação conectadas em série uma em relação à outra, nas quais eles reagem em condições pseudoisotérmicas, caracterizado pelo fato de que na referida primeira zona de reação os reagentes gasosos são feitos fluir através de uma massa fixa de um catalisador apropriado na qual uma pluralidade de trocadores de calor configurados em placa, substancialmente assemelhados a caixa, dispostos lado a lado e atravessados por um fluido de operação de troca de calor, é mergulhada. A presente invenção também se refere a uma planta para a síntese heterogênea de metanol ou de amônia através de conversão catalítica dos respectivos reagentes gasosos, compreendendo uma primeira e uma segunda zonas de reação conectadas em série uma em relação à outra, respectivas unidades de troca de calor dispostas nas referidas primeira e segunda zonas de reação, caracterizada pelo fato de que na referida primeira zona de reação a unidade de troca de calor é mergulhada dentro de uma massa catalítica e compreende uma pluralidade de trocadores de calor configurados em placa, substancialmente assemelhados a caixa, dispostos lado a lado de maneira a serem atravessados por um fluido de operação de troca de calor. Em D1 o catalisador é inserido no interior dos tubos do reator e os reagentes devem cruzar longitudinalmente pelo interior desses tubos, enquanto que o fluido de resfriamento flui externamente a esses tubos. A construção/montagem no caso de D1 é mais complicada sim, pois a inserção uniforme do catalisador nos tubos não é tão simples, enquanto que no presente pedido esse catalisador é posicionado no reator e o trocador de calor é inserido no interior dessa massa catalítica. Ou seja, a construção, montagem e processo realizados no presente pedido diferem daqueles descritos por D1 e apresentam efeito técnico novo, de forma que a atividade inventiva é reconhecida frente a D1.

TBR307/19 D1 descreve a preparação de tioalquilaminas de fórmula (I) em duas etapas. A primeira etapa um amino éster sulfúrico correspondente a fórmula (III), é obtido a partir da reação do amino álcool correspondente ao composto de fórmula (II), com ácido sulfúrico. Na segunda etapa o éster de ácido sulfúrico (III) reage com o produto de reação da primeira etapa, que pode ou não ter sido isolado, com uma mercaptana ou seu sal correspondente, na presença de uma base e um diluente para gerar o produto desejado. D2 descreve a preparação de compostos de ésteres amino sulfúricos correspondentes a fórmula (III) começando dos

compostos de fórmula (II) e somente no exemplo A. A preparação dos amino ésteres sulfúricos correspondentes aos compostos de fórmula (III) ocorrem pela reação de amino álcool e oleum como agente de sulfatação, mas em diferentes condições reacionais. Em D1 não há nenhum ensinamento nem sugestão que motivaria um técnico no assunto a usar o Oleum ao invés do ácido sulfúrico, sendo essencial para a eficiência da reação. E o presente pedido apresenta diferenças em relação ao documento D2, que compreende as seguintes etapas de diluir a mistura reacional com água e neutralizar a mistura reacional diluída com base, antes dos ésteres de ácido sulfúrico da primeira etapa reagirem na segunda etapa. A presente invenção é mais simples e necessita de menos etapas reacionais, possibilitando efetuar a reação em um único reator e sem etapa de isolamento. A utilização do oleum elimina algumas etapas no processo como a destilação azeotrópica para a remoção da água. A utilização do oleum na reação influencia diretamente no equilíbrio químico da reação promovendo melhorias no processo que não foram descritas em D1 nem em D2. O pedido tem atividade inventiva.

TBR272/19 Método para a inibição da polimerização de monômeros de diolefina caracterizado por compreender a adição aos monômeros de diolefina de uma quantidade eficaz de 1-oxil-2,2,6,6,-tetrametilpiperidin-4-ol e 2-aminofenol. Em relação aos documentos citados pode-se afirmar que D3 divulga a utilização de compostos nitroxila (B) em combinação com aminas aromática para a inibição da polimerização de compostos olefínicos. D2 revela a utilização de uma composição compreendendo 2 ou 4aminofenol e fenilenodiamina para inibir a polimerização de hidrocarbonetos etilenicamente insaturados. D1 divulga um método e composição para inibir a polimerização de outro composto insaturado, nomeadamente ácido acrílico. Esta composição consiste no mesmo radical nitroxila como mencionado no presente pedido em combinação com 4-aminofenol e 2-aminofenol. Portanto, a matéria pleiteada é nova frente aos documentos D1 a D3. No entanto, a matéria pleiteada carece de atividade inventiva, pois é evidente da técnica anterior, D2, que o 4-aminofenol e o 2-aminofenol podem ser utilizados isoladamente para inibir a polimerização de monômeros de vinila selecionados a partir de olefinas e diolefinas. Ainda, de D3 é sabido que os compostos nitroxila (B) em combinação com aminas aromáticas podem ser utilizados para inibição da polimerização de compostos olefínicos. E, de D1 sabido que uma composição consistindo no mesmo radical nitroxila como mencionado no presente pedido em combinação com 4-aminofenol ou 2-aminofenol pode ser utilizada para inibir a polimerização de outro monômero vinílico, nomeadamente ácido acrílico. Desta forma, entende-se que um técnico no assunto combinaria os ensinamentos de D1 a D3 para obter matéria em questão, e como não foi comprovada a atividade inventiva da matéria pelo seu efeito inesperado, nesse caso efeito sinérgico, entende-se que não há atividade inventiva na matéria pleiteada.

TBR265/19 É apresentado um processo para produzir um ácido benzenodicarboxílico como o ácido tereftálico onde um composto de dialquilbenzeno e ácido acético tendo componentes catalíticos dissolvidos nos mesmos são administrados para uma primeira zona de reação. D1 ensina que a primeira etapa de oxidação pode ocorrer de 150 a 220°C (preferencialmente 140-170°C) e a segunda de 150 a 180°C, enquanto D2 ensina as faixas de 180-230°C e 235 a 290°C (preferencialmente 240 a 280°C), respectivamente para a primeira e terceira etapas de oxidação. Ambos os documentos ensinam que a temperatura da segunda etapa deve ser superior àquela da primeira etapa. No presente pedido as faixas de temperatura para a primeira e segunda etapas de oxidação são de 150 a 180°C e de 185 a 230°C. Partindo destas informações pode-se combinar uma infinidade de pequenas variações de temperatura que, com certeza, terão influência no resultado pois afeta diretamente a seletividade da reação, mas tal fato é esperado e conhecido por um técnico no assunto, e a variação deste resultado

não e surpreendente ou inesperada, portanto, a alteração de temperatura das etapas de reação em uma faixa já conhecida e utilizada não confere atividade inventiva ao processo. Um técnico no assunto conhecendo os dois documentos, D1 e D2, seria levado a experimentar as faixas de temperatura sugeridas por D1 com as faixas sugeridas por D2

TBR415/19 O presente pedido reivindica um processo de produção de um éster (met)acrílico caracterizado pelas etapas de: I) purificação do ácido (met)acrílico bruto adicionado de 1 a 5% de água, antes de passar por uma resina trocadora de cátions para remover os metais de transição (mangânês); (II) reagir o ácido (met)acrílico obtido com álcool na presença de um catalisador ácido. D2 descreve um método de remoção do íon crômio a partir de uma solução aquosa de um ácido orgânico com uma concentração de ácido até 95% que compreende o tratamento da solução com uma resina de permuta catiônica a uma temperatura superior a 55°C. D2 tem como objetivo remover o crômio, sendo a principal característica do processo a variação de temperatura da solução na troca com a resina catiônica. Assim, entende-se que a matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, estando de acordo com os requisitos de patenteabilidade.

TBR3478/19 Reivindicação pleiteia POLIMORFO DE ÁCIDO 4-[2-[1-(2-ETOXIETIL)-1HBENZIDIMAZOL-2-IL]-1-PIPERIDINIL]ETIL]-a,a-DIMETIL-BENZENOACÉTICO, denominado polimorfo 1 de bilastina, caracterizado por apresentar, através da análise de cristalografia de raios X, os parâmetros de cristal aproximadamente iguais ao que segue: Sistema cristalográfico Monoclínico Grupo espacial P2(1)/c Tamanho de cristal 0,56 x 0,45 x 0,24 mm Dimensão celular a=23,38 (5) Å angstroms a=90° b=8,829 (17) Å β=90° c=12,59 (2) Å γ=90° Volume 2.600 Å³ Z, densidade calculada 4, 1,184 mg/m³. Em relação a atividade inventiva, reiteramos que o problema técnico solucionado pela patente é o provimento de uma forma sólida de bilastina com melhor estabilidade em temperatura ambiente e temperaturas mais altas. Assim, na análise da atividade inventiva o que deve ser avaliado não é se a busca de novas formas polimórficas é um procedimento rotineiro na área de desenvolvimento de medicamentos, e sim se havia um direcionamento no estado da técnica que levaria de maneira óbvia um técnico no assunto a buscar a forma cristalina 1 da bilastina como forma de solucionar o problema de estabilidade. Ocorre que, no caso específico da bilastina, o documento D1 (estado da técnica mais próximo) em nenhum momento descreve ou sugere que a forma cristalina relevada neste documento é a forma metaestável ou instável. Dessa maneira, a partir de D1, era totalmente imprevisível para um técnico no assunto saber se a forma cristalina da bilastina revelada poderia ocorrer em outras formas polimórficas mais estáveis. Outro ponto que deve ser destacado é que conforme descrito no relatório descritivo e nos dados complementares presente nos documentos ANEXOS B, a forma cristalina I da bilastina protegida na patente em lide apresenta o efeito técnico de ter boa estabilidade em temperatura ambiente e em temperaturas mais altas sob diferentes condições de umidade e luz. Examinando este efeito técnico à luz das literaturas D2 e D3 trazidos pela Requerente, verifica-se que embora tais documentos descrevam que a investigação de formas polimórficas com diferentes propriedades físicas é comum no desenvolvimento de formulações farmacêuticas, no caso da bilastina, não é possível encontrar qualquer ensinamento em tais documentos que motivasse um técnico no assunto a prever ou mesmo buscar a forma cristalina I da bilastina como forma de solucionar o problema técnico de prover formas sólidas com melhor estabilidade. Por estas razões expostas acima, a matéria protegida na patente não decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto

TBR457/19 Reivindicação pleiteia Método para manipulação de substâncias de alta viscosidade descarregadas de um processo de produção de ácido acrílico ou ésteres deste, caracterizado pelo fato de ser por oxidação catalítica de fase de gás, em que no transporte das substâncias de alta viscosidade para um tanque de armazenagem sem adição de um solvente a estas, os conteúdos de polímeros de ácido acrílico e um inibidor de polimerização nas substâncias de alta viscosidade são controlados para não menos do que 40% em peso e não menos do que 4% em peso, respectivamente, e as substâncias de alta viscosidade são mantidas em 10 uma temperatura não menor do que 110°C através de aquecimento. D3, indica um método de decomposição de produtos secundários formados na produção de ácido (met)acrílico e/ou seus ésteres, que inclui coletar tais resíduos adicionando um álcool de forma a prevenir, suficientemente, que apenas produtos de decomposição da polimerização, mesmo sob condições de temperatura elevada, possam ser obtidos numa faixa de recuperação elevada e, assim, permitir que a reação de decomposição seja conduzida e continuada de forma estável durante um longo período. D3 indica que o emprego direto de um gás que contém oxigênio no produto craqueado, produzido por meio da reação de decomposição de subprodutos, inibe a polimerização dos produtos da decomposição. D3 descreve os catalisadores e as faixas de concentração adequadas, tanto dos dímeros de ácido acrílico, quanto dos inibidores de polimerização, como também a faixa de temperatura preferivelmente de 110 a 250°C, particularmente preferido de 120 a 230°C. Desta forma o pedido tem atividade inventiva diante de D3.

TBR458/19 Reivindicação 1 pleiteia processo para produzir um composto de ácido (met)acrílico que compreende destilar o ácido acrílico, ácido metacrílico ou um éster destes em uma coluna de destilação para obter um composto de ácido (met)acrílico purificado, caracterizado pelo fato de que no decorrer da operação da coluna de destilação incluindo suspensão e retomada da operação, a coluna de destilação é lavada com água e, a seguir, é realizada destilação azeotrópica na presença de um solvente orgânico. D2 revela um processo para a produção de ácido acrílico, em que, após a suspensão da operação para a limpeza, a coluna de destilação pode ser lavada com água alcalina e enxaguada com um solvente, preferencialmente água, ou pode ser lavada com água, água alcalina e, em seguida, água, sendo a destilação retomada. Na descrição das modalidades preferidas de D2, é dito que o processo de produção de ácido metacrílico compreende diversos dispositivos e dentre eles é citada uma coluna de separação azeotrópica na qual a desidratação é realizada com um solvente azeotrópico (D2, página 4, linhas 21 e 22). Além disso, o referido documento diz que após o dispositivo ter sido lavado com a solução básica, o mesmo é enxaguado com solvente. Este solvente não é particularmente discriminado, sendo necessário apenas que seja capaz de enxaguar o detergente de um metal alcalino e similar. Assim sendo, um técnico no assunto, com base nos ensinamentos de D2 teria um indicativo de que é possível utilizar outros solventes que não apenas a água. Além disso, o documento D2 também já ensina uma etapa de destilação azeotrópica com o objetivo de secar a coluna de destilação, conforme reivindicado no presente pedido de patente. Um técnico no assunto, que procura solucionar o problema da remoção do material aderido a superfície, levará em consideração o uso da destilação azeotrópica, como descrito em D2, em que a desidratação é realizada com um solvente azeotrópico num processo de produção de compostos (met)acrílicos. Seria óbvio para o técnico no assunto, que busca os mesmos resultados (secagem, remoção da água), utilizar a destilação azeotrópica sugerida por D2 na etapa de secagem por ar utilizada em D3, obtendo um processo equivalente ao do presente pedido. Dessa forma, mantém-se o entendimento de que a matéria pleiteada não atende ao requisito de atividade inventiva.

TBR597/19 A presente invenção refere-se a compostos e uso de derivados de 3-aminopirrolidona e análogos da seguinte fórmula geral (I) onde m é um número inteiro de 1 a 3 X é metileno, oxigênio, enxofre ou um grupo NR^6 ; R^1 é uma cadeia normal ou ramificada $\text{C}^1\text{--}\text{C}^8$ alquila ou $\text{C}^3\text{--}\text{C}^8$ alquenileno ou $\text{C}^3\text{--}\text{C}^8$ alquinileno, opcionalmente substituída com CF^3 , fenila, fenóxi ou naftila, os anéis aromáticos opcionalmente substituídos por um ou mais grupos $\text{C}^1\text{--}\text{C}^4$ alquila, halogênio, trifluormetila, hidróxi ou $\text{C}^1\text{--}\text{C}^4$ alcóxi; R^2 , R^3 são independentemente hidrogênio, uma cadeia $\text{C}^1\text{--}\text{C}^3$ alquila, halogênio, trifluormetila, hidróxi ou grupos $\text{C}^1\text{--}\text{C}^4$ alcóxi; R^4 , R^5 , R^6 são independentemente hidrogênio ou $\text{C}^1\text{--}\text{C}^6$ alquila; e os sais farmacologicamente aceitáveis do composto que são ativos como moduladores de canais de sódio e/ou de cálcio e, portanto, úteis na prevenção, alívio e cura de uma ampla faixa de patologias, incluindo, mas sem se limitar às mesmas, doenças cardiovasculares, inflamatórias, oftálmicas, urológicas, metabólicas e gastrointestinais, onde os mecanismos acima são descritos como desempenhando um papel patológico. Embora D1 apresente compostos estruturalmente mais próximos, os compostos aí revelados não têm a mesma finalidade dos compostos do presente pedido, qual seja, a dor neuropática. Dentre os documentos citados como estado da técnica, aquele que revela compostos para a mesma finalidade do presente pedido é D2. Sendo assim, este colegiado de segunda instância entende que este documento seria o ponto de partida hipotético para se chegar à presente invenção. A característica diferenciadora dos compostos ora pleiteados daqueles revelados em D2 está no fato dos compostos do presente pedido referirem-se a uma amida cíclica (lactama), enquanto os D2 referem-se a uma amida linear. Com relação aos efeitos técnicos alcançados por esta diferença, a Recorrente apresenta testes comparativos (DOC. 1) comprovando que os compostos do presente pedido são bloqueadores dos canais de cálcio e sódio mais potentes que um composto representativo de D2, a ralfinamida. Desta forma, o problema técnico objetivo pode ser definido como sendo prover compostos úteis no tratamento da dor neuropática com uma maior potência no bloqueio dos canais de cálcio e sódio. Com relação a este problema técnico, o que se tem afirmar é que não há sugestão no estado da técnica de que as lactamas apresentariam uma maior potência que as amidas no bloqueio destes canais, podendo-se afirmar que a matéria pleiteada não decorre de maneira óbvia do estado da técnica.

TBR662/19 Reivindicação 1 pleiteia Processo para recuperação de produtos químicos líquidos em uma instalação de produção química incluindo uma pluralidade de dispositivos de manuseio, no qual os produtos químicos residuais são recuperados a partir dos respectivos dispositivos de manuseio, em que os produtos químicos são (met)acroleína, ácido(met)acrílico ou ésteres de ácido(met)acrílico, caracterizado pelo fato de que compreende: a retirada dos produtos químicos dos respectivos dispositivos de manuseio através dos tubos de descarga inferiores; a coleta de produtos químicos retirados dessa forma para dentro de um tubo comum de coleta inclinado localizado em uma posição inferior à dos tubos de descarga inferiores e conectado aos tubos de descarga inferiores; e a distribuição de produtos químicos através do tubo de coleta inclinado para um tanque de recuperação localizado em uma posição inferior à do tubo de coleta inclinado e conectado a uma extremidade inferior do tubo de coleta inclinado, em que os tubos de coleta inclinados são inclinados em direção ao tanque de recuperação com uma inclinação descendente de 1/100 a 3/100 para distribuição do produto químico pela ação da gravidade através do mesmo, e em que a concentração de oxigênio é controlada para não mais que 10% em volume no tubo de coleta inclinado. O documento D2 é um processo de tratamento de cianeto presente em películas de materiais

poliméricos derivados de poliéster, cuja instalação de tratamento é constituída por dispositivos de condutos de mistura, dispostos horizontalmente, que recebem a solução de tratamento, sendo os efluentes tratados obtidos por um conduto disposto acima dos condutos de mistura citados. D2 indica que em tais configurações há a presença de um recipiente de fundo, e que os condutos de mistura são dispostos num nível abaixo da superfície do fundo do contêiner, ou seja, o material residual polimérico é transferido por ação de gravidade para um tanque receptor. O pedido tem atividade inventiva diante de D2.

TBR636/19 O presente pedido de patente se refere a método para monitorar o teor de ácido aminometilfosfônico (AMPA), na produção de glifosato obtido por oxidação de ácido N-fosfonometil iminodiacético (PMIDA), em que, sob as condições de reações necessárias para oxidar PMIDA a glifosato, o próprio glifosato produzido é também sujeito a oxidação adicional, o que resulta na produção de ácido aminometilfosfônico (AMPA) e outros subprodutos indesejáveis, e a consequente perda de rendimento de glifosato. Embora o monitoramento do AMPA em uma reação química de obtenção de glifosato seja novo em relação ao estado da técnica (D1 e D2), a Recorrente não apresentou dados que comprovassem, de modo inequívoco, um efeito novo ou inesperado frente ao estado da técnica referenciado. Embora as anterioridades D1 e D2 não descrevam o monitoramento de uma reação de produção de glifosato por meio do teor de AMPA, o aumento no teor de AMPA está relacionado ao aumento da conversão de PMIDA, e, portanto, um técnico no assunto teria grande expectativa de sucesso ao propor o monitoramento do teor de AMPA, em correlação com o teor de PMIDA, para determinar com mais acurácia o ponto final da reação. Assim, na ausência de novos dados ou argumentos suficientes que superassem as objeções feitas no parecer anterior, reitera-se que, um técnico no assunto, mediante aos ensinamentos de D1 e D2, em uma reação química de obtenção do glifosato e com o objetivo de determinar o ponto final da reação utilizando outros reagentes ou subprodutos diferentes do PMIDA, poderia propor o monitoramento da reação por meio do teor de AMPA, utilizando as técnicas adequadas para este fim, com grande expectativa de sucesso

Química inorgânica

TBR4/19 A invenção refere-se a polímero aglutinante isento de solvente e de odor baixo. A composição requerida é dotada de novidade em relação ao documento D1, diferenciando-se pela faixa de concentração do monômero contendo grupos ácidos. Embora existam colidências em faixas de percentuais de alguns compostos, infere esta avaliação que a invenção proposta não decorre de maneira evidente ou comum ao estado da técnica, tendo em vista que os polímeros não contêm compostos tendo um ponto de ebulição abaixo de 50°C ou através da hidrólise emitem tais compostos. Cabe esclarecer que na determinação das diferenças entre as reivindicações e o estado da técnica foi levada em consideração a completude da invenção, e não simplesmente a semelhança de características individuais peculiares. Também, deve ser destacado que a interação entre as substâncias ativas associadas na composição da invenção proposta produzem efeitos técnicos relatados como maior capacidade de ligação pigmentar, simplicidade de preparação, baixo impacto ambiental pela não utilização de solventes de preparação, bem como a possibilidade de geração de material pigmentar estável. Esta avaliação levou em conta não apenas o campo técnico em si, mas também os efeitos produzidos pela invenção, bem como o problema técnico solucionado.

TBR3/19 A presente invenção refere-se a um processo de separação reativo que converte Glicerina em álcoois inferiores, tendo pontos de ebulição menores do que 200°C, em produções elevadas. A conversão de glicerina natural em propileno glicol através de um

Intermediário de acetol é obtida em temperaturas de 150º a 250ºC em uma pressão variando de 1 e 25 bar. As aplicações preferidas do propileno glicol são como um anticongelamento, composto de descongelamento, ou composto anticongelamento. O catalisador preferido para este processo em um pó de cobre-cromo. O processamento para a obtenção de glicol e acetol sugeridos difere da técnica apresentada pela presença de mais de uma fase reacional distinta que envolve a desidratação do glicerol com catalisador sob uma primeira condição para formar acetol e posteriormente formação de glicol após a separação do acetol isento de catalisador. Esta análise considera que o alcance da solução técnica proposta relativa a quantidade de impurezas geradas de etileno glicol eliminado sem a necessidade de fase de purificação não seria evidente para um técnico no assunto, tendo em vista as fases distintas e as diferentes condições de reação frente as anterioridades, portanto, um profissional versado na técnica não chegaria a invenção tão somente por inferência ou mera avaliação logica da técnica conhecida. Cabe destacar que embora as anterioridades D1, D2 e D3 apresentem parâmetros de processamento colidentes, dentro de faixas propostas, em determinadas fases de elaboração dos álcoolis inferiores de glicerol, as mesmas descrevem processos em fase única, sem a conversão de glicerol em acetol sob uma deficiência de hidrogênio e conversão do acetol separado em propileno glicol sob uma suficiência de hidrogênio. As três anterioridades não sugerem a presença de hidrogênio suficiente para deter o acetol em buscar hidrogênio a partir de outros materiais hidrocarboneto em mistura de reação.

TBR122/19 Pedido trata de um processo CIP para limpar sujeira de equipamentos industriais usando uma etapa de pré-tratamento, que resulta em menor tempo para a remoção da sujeira e menor consumo de água, seguida das etapas de aplicação de uma solução CIP compreendendo um detergente líquido e uma etapa de rinsagem, em que a solução de pré-tratamento compreende pelo menos 0,25% em peso de ingredientes ativos, os ingredientes ativos incluindo de 0,4 a 10% em peso de penetrante, de 0,3 a 10% em peso de uma fonte alcalina, de 0,5 a 2,5% em peso de um reforçador, de 0,25 a 1,5% de ácido e de 0,01 a 1% em peso de oxidante. D1 descreve um sistema de dois componentes adequados para utilização em ou como preparação de limpeza/desinfecção, em particular para limpeza/desinfecção de equipamento de laticínios, sendo o primeiro componente uma composição alcalina e o segundo componente uma composição ácida, em que pelo menos uma das composições compreende uma espécie ativa de peroxigênio. D1 contém, em peso, 0,2 a 10% de sequestrante; 0,5 a 6% de dispersante; 15 a 45% de hidróxido de metal alcalino e água até completar 100%. A composição ácida de D1 contém, em peso, 30 a 50% de ácido fosfórico; 2,0 a 15% de sequestrante; 0,1 a 2% de estabilizador; 2 a 20% de espécies de peroxigênio e água até completar 100%. D1 descreve também um método de limpeza/desinfecção de um aparelho compreendendo lavar o aparelho com uma composição ácida ou alcalina numa primeira lavagem seguido da lavagem do referido aparelho com a outra composição ácida ou alcalina, e alternando as composições alcalina e ácida em operações de lavagens sucessivas. D1 não revela nem sugere uma etapa de aplicação de uma solução CIP compreendendo um detergente líquido, é silente quanto a etapa de rinsagem e a solução de pré-tratamento usada no pedido em tela apresenta concentrações menores de oxidante, ácido ou base, de modo que não seria óbvio para um técnico no assunto, com base na matéria revelada em D1, fazer as modificações necessárias no processo de D1 para chegar ao processo reivindicado na fase recursal do pedido em questão. Assim sendo, a matéria pleiteada na fase recursal do pedido é nova e dotada de atividade inventiva.

TBR136/19 Pedido trata de Revestimentos de vedação coesos a frio e à base de água, material de embalagem flexível e métodos de produção de embalagem flexível, de vedação a frio. Esta

avaliação considera que a invenção proposta possui distintividade quanto às características de nível de resistência coesiva após secagem a uma temperatura de pelo menos 127°C, bem como característica de vedação destacável e não reutilizável frente à técnica conhecida, desta forma tomando a matéria pleiteada apta ao quesito de atividade inventiva. Em D1, observa-se distinção, tendo em vista que o referido documento é dirigido a adesivos reutilizáveis com temperaturas de secagem consideravelmente abaixo da faixa pleiteada pelo pedido (127°C), como citadas pela Recorrente nos exemplos 1 e 2 da anterioridade. Concorde esta avaliação que as emulsões acrílicas listadas em D1 são emulsões de reticulação, diferente do que é apresentado pela invenção proposta que trata de emulsões não autorreticuladas. Ainda a distintividade pode ser encontrada na própria composição, em seus percentuais de peso em água frente a D1, onde é superada a faixa limite de 10% em peso.

TBR123/19 Uma composição compreendendo um fluido de silicone não-volátil em mistura com sílica defumada, um diluente volátil e um elastômero de silicone. D1 é o estado da técnica mais próximo à matéria pleiteada no presente pedido. Este documento também revela especificamente uma composição para curativo de feridas compreendendo a associação de um fluido de silicone não-volátil (dimeticona), sílica fumada (Aerosil 200) e um diluente volátil (ciclometicona). A diferença entre esta composição revelada em D1 frente à composição do presente pedido estaria somente na ausência de um elastômero de silicone. O problema técnico objetivo da presente invenção que deve ser considerado é o provimento uma composição de curativo de ferida com menor tempo de secagem. A solução proposta pela Recorrente foi acrescentar nas composições de D1 um elastômero de silicone, como, por exemplo, aqueles comercializados pela empresa Dow Corning denominados DC 9040 e DC 9041. Os resultados apresentados na Tabela 3 (exemplo 3, página do relatório descritivo) demonstram que enquanto a composição revelada em D1 (sem a presença do elastômero de silicone) apresenta um tempo de secagem médio de 15,2 minutos, a composição do presente pedido (com a presença de elastômero) apresenta um tempo de secagem médio de 4,4 minutos. Depreende-se daí, que a composição para curativo de feridas ora reivindicado é uma solução ao problema técnico supramencionado. D2 está voltado a um veículo carreador a base de silicone para composições antiperspirantes que compreende um fluido de silicone não volátil (dimeticona), um silicone volátil de baixa densidade (ciclometicona, 3-30%), um agente espessante auxiliar (Aerosil 200, 0,01-10%) e um látex de silicone (Dow Corning DC-2-9060, 3-25%) como agente espessante. Em nenhum momento é descrito ou sugerido em D2 que o emprego do látex de silicone resulta numa redução do tempo de secagem da composição antiperspirante. No caso os elastômeros Dow Corning 9040 e 9041, não se encontram qualquer informação ou sugestão de tais elastômeros são voláteis e promovem a redução do tempo de secagem de composições a base de silicone. Sendo assim, este colegiado em segunda instância conclui que as matérias definidas nas reivindicações 1 a 27 apresentam atividade inventiva.

TBR142/19 Reivindicação 1 pleiteia "PROCESSO PARA OZONIZAÇÃO DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO E INTERIORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES" caracterizado pelo equipamento gerador de O₃ (ozônio) (B), ser posicionado externamente ao veículo, sendo a mangueira (E) do equipamento (B) destinada a insuflar o princípio ativo O₃ (ozônio) no interior do veículo o mais próximo da caixa evaporadora, sendo a mesma introduzida no local do filtro do sistema de climatização do veículo (quando equipado), ou sob o painel do veículo do lado do passageiro. Todos os documentos citados no parecer, D1, D2, D3, ensinam como higienizar e esterilizar a cabine de veículos automotores com ou sem sistemas de ar condicionado utilizando ozônio, também descrevem métodos de execução desta higienização. Todos mencionam as vantagens da utilização do ozônio, bem como os problemas existentes em relação aos demais

sanitizantes. Portanto, o método/processo pleiteado não possui atividade inventiva (artigos 8º e 13 da LPI) e não mereceria proteção como patente de invenção, seja pelo do fato do ozônio já ser muito conhecido e utilizado na higienização de veículos, ou seja, porque as etapas do processo, bem como o fato do aparelho ficar localizado do lado de fora do veículo já serem conhecidas do estado da técnica.

TBR277/19 A presente invenção refere-se a soluções de corante aquosas concentradas estáveis ao armazenamento compreendendo a) 5% a 30% em peso de um corante da fórmula onde K é um componente de acoplamento da série de acetoacetanilidas, piridonas, pirazolonas ou pirimidinas e b) 0,1 a 0,9 mol de aminoalcóxi álcoois ou monoalcanolaminas por mol de corante da fórmula (1) e c) 0 a 3 moles de trialcanolamina por mol de corante da fórmula (1). O fato da divulgação da trialcanolamina ser feita a partir de uma lista de diversas alternativas divulgadas em D1 informa ao técnico no assunto que a trialcanolamina é uma das opções válidas a ser usada na invenção. No entanto, foi verificado que a faixa molar de trialcanolmina revelada em D1 é cerca de quatro vezes menor do que a pleiteada no pedido em tela, de modo que não seria óbvio para um técnico no assunto aumentar a faixa molar de trialcanolamina de D1 de cerca de 0,2 mol para 0,8 a 2,5 moles e ao mesmo tempo diminuir a faixa molar do componente b) de 1 a 5 moles para 0,4 a 0,9 moles.

TBR276/19 O pedido visa à proteção de um processo para melhorar a estabilidade em armazenagem de uma dispersão aquosa de partículas compostas de polímero de adição e de um sólido inorgânico finamente dividido (partículas de compósito), caracterizado pelo fato de que antes, durante ou depois da preparação das partículas de compósito em dispersão no meio aquoso (dispersão aquosa de compósito-partícula) é adicionado ao meio de dispersão aquosa um composto de alquilamino que contém hidroxila. A anterioridade D1 não apresenta processos de preparação de dispersões aquosas em dispersões poliméricas de compósito-partícula revelado pela invenção proposta, bem como não antecipa o efeito de melhoria de estabilidade de armazenagem ou de um composto alquil acrílico tendo pelo menos três átomos de carbono que compreende pelo menos um grupo hidroxila e, pelo menos, um grupo amino primário. Esta avaliação considera que o documento D1 está direcionado a preparação de uma dispersão aquosa de micropartículas, que são elaboradas por polimerização de monômeros insaturados na presença de compostos organopolisiloxano. Cabe registrar que não há indicação que a preparação das micropartículas de D1 descreva partículas compósitas de acordo com o pleito da Recorrente, ou seja, processo de elaboração composta de uma matriz polimérica e partículas sólidas inorgânicas finamente divididas.

TBR243/19 Pedido trata do processo de regeneração de um sorvente sulfurizado em que a quantidade de dióxido de enxofre na zona de regeneração é controlada para minimizar a sulfurização do sorvente. D2 e o presente pedido utilizam processos idênticos, com as mesmas condições operacionais de temperatura, pressão, correntes de alimentação, etc. Apenas não existe certeza no valor da pressão parcial do dióxido de enxofre na etapa de regeneração, mas sabendo que as demais condições operacionais são idênticas pode-se inferir que esta pressão parcial deverá obrigatoriamente ser equivalente. Além disso, D2 também ensina a faixa desejada para a pressão parcial para o agente de remoção do enxofre (ar ou oxigênio), não diretamente a do SO₂. Um técnico no assunto, conhecendo o processo e suas reações, pode a partir desses dados calcular a pressão parcial para o dióxido de enxofre. O controle da pressão parcial de um componente gasoso é do conhecimento de um técnico no assunto, portanto, não é a forma de controlar essa pressão parcial que introduz atividade inventiva no processo em discussão. A Recorrente, nessa fase recursal, não apresentou resultados comparativos

entre o processo de D2 e do presente pedido que pudesse comprovar a existência de um efeito técnico inesperado. Diante do exposto, entende-se que a Recorrente não tem razão em suas alegações e a matéria pleiteada não atende ao requisito de atividade inventiva.

TBR373/19 Reivindicação trata de método para limpeza a seco de artigos compreendendo as etapas de: inserir os artigos a serem limpos em uma cesta de limpeza de uma máquina; imergir os artigos a serem limpos em um fluido de limpeza compreendendo uma composição de solvente de siloxano; agitar os artigos dentro da composição de solvente de siloxano; caracterizado pelo fato de que ainda compreende as etapas de: filtrar a composição de solvente de siloxano através de pelo menos um filtro regenerativo dentro de um alojamento de filtro, o filtro regenerativo tendo um filtro de disco com um primeiro revestimento no mesmo, compreendendo um meio filtrante compreendendo uma argila ativada; remover a composição de siloxano dos artigos; secar os artigos; e regenerar o filtro regenerativo ao remover o primeiro revestimento e revestir o filtro regenerativo com um segundo revestimento compreendendo uma argila ativada para impedir oligomerização de pelo menos uma primeira argila ativada de revestimento e a composição de solvente de siloxano, em que a etapa de regenerar ainda compreende: girar o filtro regenerativo para centrifugar o primeiro revestimento do disco de filtro, remover o primeiro revestimento centrifugado do alojamento do filtro, colocar uma primeira quantidade do meio filtrante de argila ativada para o segundo revestimento no cesto de limpeza e imergir o meio filtrante no fluido de limpeza compreendendo composição de solvente de siloxano, agitar o meio filtrante e o fluido de limpeza ao girar o cesto de limpeza, e circular o fluido de limpeza entre o cesto de limpeza e o alojamento do filtro até o líquido de limpeza estar limpo. D2 apresenta um método e dispositivo para remover contaminantes a partir de um solvente de siloxano usando um dispositivo de regeneração de fluido, que pode incluir o uso de zeólitos e argilas, contudo não revela o uso de argila ativada. Ratifica-se em D2 o diferencial relativo à utilização de três filtros dentro do cartucho de regeneração, sendo que um dos filtros, o filtro de regeneração, compreende o meio de adsorção de fluido e limpeza. Cabe destacar que o referido meio de adsorção de regeneração de fluido de limpeza, também, contém uma quantidade de substituição de fluido de limpeza à base de solvente que é eliminada quando se muda o cartucho de regeneração. Como mencionado, a lista de materiais fornecidos para o meio de adsorção de regeneração de fluido de limpeza, que não inclui argilas ativadas, não serve para filtragem, mas sim para retenção de líquidos de limpeza à base de solvente. Desta forma o pedido apresenta atividade inventiva.

TBR342/19 A presente patente de invenção refere-se a uma composição de amaciamento de tecido com um pH de 2 a 3, e compreendendo: a) de 1,5 a 50% por peso de um composto de amaciamento de tecido catiônico com duas ou mais cadeias alquila ou alquenila, cada qual com um comprimento médio de cadeia igual ou maior que C8, cada qual conectada a um átomo de nitrogênio por meio de pelo menos um ligação éster, o valor de iodo do composto acila graxo pai ou do ácido a partir do qual as cadeias alquila ou alquenila são derivadas sendo de 0 a 20, o composto de amaciamento sendo livre de ligações ácido amida; b) pelo menos 0,15% por peso de perfume, e c) um plastificante que é líquido em temperatura ambiente, em uma quantidade efetiva, de maneira tal que a composição de condicionamento de tecido tenha um pico de transição de fase principal de até 52 °C, medido por calorimetria exploratória diferencial (DSC), caracterizado pelo plastificante ser selecionado a partir de: (i) alcoóis insaturados e/ou ramificados contendo de 12 a 18 átomos de carbono e ácidos graxos insaturados e/ou ramificados, (ii) ésteres graxos de cadeia longa, e (iii) copolímeros em bloco de D(polioxipropileno) (polioxietileno) (polioxipropileno). D1 não contém uma informação

técnica direta e inequívoca que o ácido graxo gerado como um resíduo da preparação do composto de amaciante quaternário de amônio DEEMAC está englobado na definição de plastificante conforme protegido no item (c) da reivindicação 1 da patente em lide. Em detalhes, não há nenhuma indicação em D1 que permita concluir que o referido ácido graxo obtido como resíduo do processo de preparação do DEEMAC empregado nas composições dos exemplos 1, 4 e 12 de D1 (páginas 6 e 8) é insaturado ou ramificado. Ademais, não é possível concluir que o dito resíduo de ácido graxo é líquido em temperatura ambiente, assim como não é possível identificar se o mesmo encontra-se em uma quantidade efetiva capaz de reduzir o pico de transição de fase principal da composição compreendendo um composto de amaciamento de tecido saturado a uma temperatura abaixo de 52°C. Ainda é importante destacar que, dentre a lista de alcoóis sugeridas em D1 para ser empregados como agente estabilizante, somente dois são especificamente revelados, Pristerine 4916 e Laurex 18. Não obstante, conforme descrito nos documentos D10 e D11, tais alcoóis graxos são saturados, de cadeia linear e sólidos a temperatura ambiente, estando fora do escopo de plastificante definido na reivindicação 1 da patente. Assim sendo, concluimos que a matéria protegida na patente PI0814071-5 não se encontra especificamente revelada em D1 e, portanto, é dotada de novidade frente a este documento da técnica.

TBR431/19 Reivindicação pleiteia Processo para a redução do teor residual de monômero polimerizável por radical livre de um polímero, caracterizado pelo fato de compreender o contato do polímero, na forma fundida, com um iniciador de radical livre, presente em uma quantidade variando de 25 a 500 partes por 5 milhão, com base no polímero, em que o polímero é obtido a partir de um ou mais monômeros polimerizáveis por radical livre selecionados do grupo que consiste em alfaolefinas, dienos, estireno, alfa-metil estireno, alfa-olefinas substituídas com heteroátomo, ácidos acrílicos, compostos de olefinas cíclicos e policíclicos, 10 derivados policíclicos, éteres vinil cíclicos, derivados de álcool alílico, e olefinas dissustituídas; e em que o iniciador de radical livre é escolhido do grupo consistindo de um peróxido orgânico, um composto azo linear ou ramificado, um iniciador carbono-carbono, um peróxido inorgânico e um fotoiniciador. O recorrente tem razão quando alega que apesar de D1 revelar um método para remover monômeros residuais a partir de polímeros termoplásticos usando compostos bicíclicos ou policíclicos de fórmula I dentre os quais se incluem aqueles contendo um substituinte azo, tal referência não indica que tais compostos são iniciadores de radical livre nem revela ou sugere o uso de compostos azo lineares ou ramificados. A busca pela estrutura química (site ChemIDplus Advanced) dos compostos azo citados no relatório descritivo do pedido corrobora os argumentos do recorrente de que os compostos azo indicados para uso no processo da presente invenção são lineares ou ramificados, diferentemente dos compostos azo indicados em D1 que são bicíclicos ou policíclicos. Desta forma, a reformulação da reivindicação 1 no quadro submetido na fase de recurso (pela definição dos compostos azo como lineares ou ramificados) transpõe o óbice relativo à atividade inventiva (art. 13 da LPI), uma vez que tais compostos não são revelados nem sugeridos em D1, tampouco os compostos cíclicos de fórmula I descritos em D1 são indicados como iniciadores de radical livre. Além disso, a análise dos Exemplos fornecidos no presente pedido frente evidenciam uma redução substancial (em termos de grandeza) no teor de monômero residual contido no polímero depois de submetido ao processo reivindicado comparativamente com a redução alcançada em D1.

TBR477/19 Reivindicação pleiteia Dispersão polimérica, caracterizada pelo fato de que compreende: A) pelo menos uma poliolefina dispersa, B) pelo menos um componente de dispersão que representa um copolímero compreendendo um ou mais blocos A e um ou mais

blocos X, o bloco A representando sequências copoliméricas de olefina, sequências de poliisopreno hidrogenado, copolímeros hidrogenados de butadieno/isopreno ou copolímeros hidrogenados de butadieno/isopreno e estireno e o bloco X representa sequências de poliacrilato-, polimetacrilato-, estireno-, a- metilestireno ou N-vinil-heterocíclico e/ou sequências compreendendo misturas de poliacrilato-, polimetacrilato-, estireno-, a- metilestireno ou N-vinil heterociclos, C) óleo mineral e D) pelo menos um composto compreendendo grupos (oligo)oxialquila compreendendo de 2 a 8 grupos etóxi, o radical hidrofóbico do álcool compreendendo de 4 a 22 átomos de carbono. D1 descreve as emulsões que compreendem um copolímero olefínico disperso numa fase contínua de um homopolímero ou copolímero de acrilato ou metacrilato, um veículo para os referidos polímeros e/ou copolímeros, e um estabilizador polimérico para as referidas emulsões. O documento D2 descreve um melhorador do índice de viscosidade para lubrificantes não polares que compreende: (1) polímero olefínico; (2) um composto (i) ou (ii); (3) um meio que não se dissolve substancialmente ou que dificilmente dissolve o referido polímero olefínico; e um método para produzir um tal melhorador do índice de viscosidade. A recorrente tem razão quanto aos argumentos apresentados na manifestação do recurso, pois a solução do problema apresentada no presente pedido não é ensinada na íntegra em D1 ou D2, pois proporciona dispersões poliméricas com baixa viscosidade em combinação com um teor elevado de poliolefinas. Há algumas diferenças em relação aos documentos citados, D1 não indica o aumento do teor de poliolefina na composição de óleo lubrificante e D2 utiliza os homopolímeros ou copolímeros compreendendo etileno, propileno, butadieno e/ou amino e/ou grupos ditiocarboxila, sendo que tais compostos não são mencionados no presente pedido. O mérito do presente pedido encontra-se em dispersões poliméricas com uma baixa viscosidade em combinação com alto teor de poliolefina melhorando sua estabilidade e consequentemente apresentando uma melhora no tempo de armazenagem e facilidade no transporte. Assim, entende-se que a matéria reivindicada apresenta atividade inventiva.

TBR289/19 Reivindicação 1 pleiteia Método de preparação de uma emulsão de óleo em água microfluidizada na faixa dos submicrômetros com um tamanho médio de gotícula de óleo inferior a 0,5 micrometro, CARACTERIZADO pelo fato de que compreende: (a) preparar uma mistura através da combinação de um óleo não metabolizável de hidrocarbonetos leves, um tensoativo e um componente aquoso; (b) submeter a referida mistura a um processo de emulsificação primário para produzir uma emulsão de óleo em água que tem um tamanho médio de gotícula de óleo de 1,0 a 1,1 micrometro; e (c) submeter a emulsão de óleo em água preparada em (b) à microfluidização para produzir a referida emulsão de óleo em água na faixa dos submicrômetros, em que a emulsão na faixa dos submicrômetros tem um tamanho médio de gotícula de óleo inferior a 0,5 μm . No parecer técnico de indeferimento foi considerado que a composição de D1 difere da descrita no presente pedido, visto que a mesma é produzida através do processo de microfluidização para redução do tamanho da partícula. Foi considerado ainda que D2 e D4, que revelam composições adjuvantes óleo em água, relatam que a diminuição no tamanho da partícula resulta em uma melhora as propriedades da mesma, como imunogenicidade e estabilidade. Foi relatado ainda que D2 utiliza um microfluidizador do tipo Gaulin para redução do tamanho da partícula. Dessa forma, foi concluído que reduzir o tamanho da partícula por microfluidização seria óbvio para um técnico no assunto frente a D1 combinado com D2 ou D4. A questão central dessa análise não reside na composição em si, mas sim no processo de fabricação da composição óleo em água por microfluidização e se um técnico no assunto seria motivado a utilizar esse método para preparar a composição de vacina da invenção. Ocorre que, embora D2 e D4 revelem

composições adjuvantes óleo em água, tal como as descritas na presente invenção, nenhum dos documentos descreve a obtenção de uma emulsão obtida por microfluidização. De fato, o equipamento descrito em D2 é um homogeneizador (Gaulin Microlab 70 High Pressure Homogenizer) e não um microfluidizador, como mencionado no parecer de indeferimento. Já D4 destaca a importância de se obter formulações estáveis utilizando dispositivos específicos sem, no entanto, determinar que dispositivos são esses. Embora D1 já descreva uma emulsão de óleo em água contendo óleo mineral, lecitina, TWEEN80 e SPAN80, não há neste documento ou em D2 ou D4 qualquer ensinamento ou sugestão que levasse um técnico no assunto ao uso de um microfluidizador para preparação de uma composição de vacina mais estável, que não apresenta separação de fases na armazenagem prolongada e com efeitos imunizantes melhorados. Sendo assim, a matéria da presente invenção apresenta novidade e atividade inventiva

TBR571/19 Reivindicação 1 pleiteia COMPOSIÇÃO DETERGENTE/DE LAVAGEM PESSOAL, estável a armazenagem, caracterizada pelo fato de que compreende de 15 a 85% em peso de detergente ativo, incluindo sabão derivado de ácido graxo insaturado, de 0,1 a 20% em peso de agente clareador da pele, selecionado a partir de niacina, niacinamida, seus precursores e derivados, e de 0,02% a 2% em peso de ácido dietileno triamino pentaacético (DTPA). Este colegiado considerou D1 como o documento do estado da técnica mais próximo da presente invenção, uma vez que D1 já descreve uma composição detergente compreendendo de 15-85% de detergente ativo e 0,1-20% de um agente clareador da pele. No entanto, D1 não descreve os problemas de estabilidade, armazenamento e sensoriais apontados e supostamente superados na presente invenção. D1 consiste no estado da técnica que a presente invenção pretende superar. Os documentos D2 e D3 têm por objetivo reduzir os problemas de odor, manchas e descoloração de composições detergentes com quantidades significantes de ácidos graxos (D2) através da adição de DTPA sozinho ou em combinação com EHDP (D2) ou de uma combinação de EHDP, EDTA (D3). Ambos os documentos utilizam agentes quelantes para aumentar a estabilidade das composições detergentes durante o armazenamento e prevenir alterações de odor e coloração. De acordo com esses documentos, a presença de metais pesados, tais como Cu e Fe (D2; D3) presentes nos ácidos graxos insaturados provocam esses problemas de estabilidade e sensoriais descritos na técnica. É sabido que os problemas de estabilidade das composições detergentes que contêm ácidos graxos insaturados estão relacionados à presença de metais pesados e que a utilização de agentes quelantes às composições detergentes reduzem ou previnem esses problemas, segundo D2 e D3. Desta forma, este colegiado considera óbvio para um técnico no assunto, para aumentar a estabilidade e manter as propriedades sensoriais da composição detergente contendo ácidos graxos insaturados e niacinamida descrita em D1, incluir um agente quelante, tal como o DPTA isoladamente ou em combinação com EHDP, tal como descrito em D2. O processo de obtenção da composição detergente também não parece incluir qualquer etapa inventiva, visto que a composição é adicionada a um misturador a uma temperatura de 20-60°C, misturada, moída e extrusada, tal como descrito em D1. Sendo assim, a matéria ora objeto de proteção não atende ao requisito de atividade inventiva

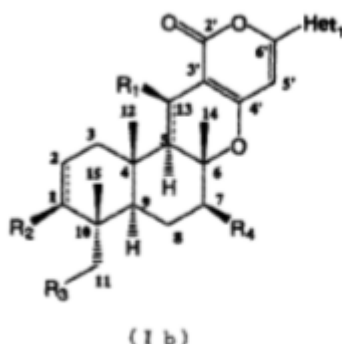
TBR472/19 Reivindicação 1 pleiteia Processo para recuperação de catalisador de metal de uma mistura aquosa ou de uma mistura aquosa purificada, em que a mistura aquosa ou mistura aquosa purificada resulta de um processo de obtenção de ácido tereftálico pela oxidação de paraxileno na presença de catalisadores de cobalto, manganês e bromo, e ainda compreende um solvente, tal que a mistura aquosa ou mistura aquosa purificada compreende ácido carboxílico, água, solvente, catalisadores e impurezas, o dito processo caracterizado pelo

fato de compreender as seguintes etapas: (a) adicionar um solvente de extração à dita mistura aquosa ou à dita mistura aquosa purificada em uma zona de extração para formar uma corrente de extrato e uma corrente de refinado; em que a dita zona de extração compreende um extrator de um único estágio; (b) separar a dita corrente de extrato e uma corrente rica em solvente em uma zona de separação para formar uma corrente de impurezas orgânicas com alto ponto de ebulição e uma corrente de solvente de extração recuperado. Tanto D1 como o presente pedido buscam soluções para os mesmos problemas. Não foram apresentados resultados que comprovem que as pequenas diferenças entre os processos produzam algum efeito técnico novo ou inesperado. Entende-se que operar o extrator com apenas um estágio de equilíbrio é apenas uma das várias possibilidades que o técnico no assunto seria motivado a selecionar nas condições operacionais do extrator, dependendo das circunstâncias, sem exercer nenhum esforço inventivo, a fim de resolver os problemas do estado da técnica relatados, que são comuns no pedido exame e em D1. Ademais os solventes preferidos na etapa de extração no pedido em exame são os mesmos utilizados em D1, isto é, os acetatos de alquila C1-C6, particularmente o acetato de n-propila, o acetato de isopropila, o acetato de isobutila, o acetato de sec-butila, o acetato de etila e o acetato de n-butila. Esses solventes são justamente aqueles indicados no pedido em exame como componentes da "corrente rica em solventes", reciclada para a zona de separação. Entende-se, ainda, que é óbvio para um técnico no assunto efetuar uma segunda evaporação do licor-mãe, a fim de se remover outros solventes ou subprodutos e também é óbvio alimentar à zona de separação com outras correntes residuais que sejam compostas majoritariamente de acetato de n-propila, acetato de isopropila, acetato de isobutila, acetato de sec-butila, acetato de etila e acetato de n-butila, tal como na "corrente rica em solventes" no pedido em exame. desta forma o pedido não possui atividade inventiva.

TBR555/19 D1 revela películas de múltiplas camadas conformáveis que possuem camadas alternadas de um material polimérico rígido e um material polimérico flexível e um processo para prepará-las. D1 descreve que, em uma forma de realização, as películas de múltiplas camadas têm uma construção de camadas alternadas de diferentes materiais rígidos ou diferentes materiais flexíveis. D1 acrescenta que em qualquer construção de camadas alternadas de material rígido e um material flexível, cada uma das camadas rígidas tipicamente inclui o mesmo material ou combinação de materiais, embora elas possam incluir diferentes materiais ou combinações de materiais e que de modo similar, cada uma das camadas que seja flexível tipicamente inclui o mesmo material ou combinação de materiais, embora elas possam incluir diferentes materiais ou combinação de materiais. D1 revela que as películas podem ser recozidas pela passagem das películas através de laminação a quente, através de um forno ou aquecimento da película com um aquecedor de infravermelho. Em certas formas de realização, as películas de múltiplas camadas podem incluir uma camada que seja flexível, uma camada de material rígido, e uma camada de interligação entre elas. Preferivelmente, todas as camadas são substancialmente processadas simultaneamente por fusão e, mais preferivelmente, todas as camadas são substancialmente coextrusadas simultaneamente. D1 revela também que a película de múltiplas camadas tendo camadas alternadas de materiais rígidos e flexíveis pode ter também uma camada adesiva sensível à pressão. D1 esclarece que "conformabilidade" significa que a película se acomoda a curvas, depressões ou projeções sobre uma superfície de substrato, de modo que a película possa ser estirada ao redor de curvas ou projeções, ou possa ser comprimida nas depressões, sem se romperem ou sem que se separe a película em lâminas e, preferivelmente, com estreitamento mínimo. Desse modo, foi visto que o

documento D1 falha em descrever o uso subsequente de dois filmes flexíveis, de modo que o pedido tem atividade inventiva em relação a D1.

TBR604/19 Reivindicação pleiteia Método para controlar uma praga caracterizado pelo fato de compreender aplicar uma quantidade eficaz de um composto representado pela fórmula (Ib) ou um sal agrícola ou horticulturalmente aceitável do mesmo a uma planta ou solo: em que Het1 representa 3-piridila, R1 representa hidroxila, R2 e R3 representam propionilóxi ou alquilcarbonilóxi C3-6 cíclico, e R4 representa hidroxila, alquilcarbonilóxi C3-6 cíclico ou benzilóxi opcionalmente substituído por ciano, contanto que um composto em que Het1 representa 3-piridila, R1 representa hidroxila, R2 e R3 representam propionilóxi e R4 representa hidroxila é excluído. Como discutido no parecer de indeferimento, compostos piripiroeno A foram descritos em D1, bem como sua atividade pesticida contra larvas de *Plutella xylostella* e *Tenebrio molitor* L. Como se observa na comparação entre os compostos pleiteados e os revelados em D1 e D2, tratam-se de compostos altamente similares. Sendo assim, um técnico no assunto, esperaria uma atividade pesticida similar destes compostos pleiteados àquela observada em D1. No entanto, tal como argumenta a Recorrente, alguns dos compostos constantes no método para controlar pragas pleiteado (n^{os} 77, 213, 218, 219, 261 e 269) demonstraram atividade diferenciada contra determinados tipos de insetos, como Hemipteran, com uma taxa de mortalidade muito superior aos compostos revelados em D1. Dessa forma, entende-se que, em se tratando alguns dos compostos constantes no método para controlar pragas pleiteado, de compostos pesticidas análogos aos revelados em D1 e D2, com conhecida atividade pesticida (em especial o composto 77), entende-se que o método ora reclamado somente atende ao requisito de atividade inventiva quando aplicado aos específicos tipos de insetos aos quais os compostos constantes no método reclamado apresentaram efetivamente um efeito inesperado.



TBR610/19 Reivindicação pleiteia Defensivos para plantas na forma de soluções aquosas, caracterizados pelo fato de que contêm: (a) 5 a 30% em peso de substâncias ativas de defensivos para plantas solúveis em água (substâncias ativas do tipo (a)), sendo que as ditas substâncias ativas de defensivos para plantas solúveis em água são glufosinatos (sais), (c) 0 a 20% em peso de solventes orgânicos polares, (d) 6 a 60% em peso de tensoativos não-iônicos, aniônicos, catiônicos e/ou zwitteriônicos, (e) 1 a 10% em peso de tensoativos não-iônicos, selecionados do grupo dos alquilpoliglicosídeos, (f) 1 a 12% em peso de sais inorgânicos, selecionados do grupo dos sais de amônio, (g) 0 a 10% em peso de outros tensoativos não-iônicos, aniônicos, catiônicos e/ou zwitteriônicos, (h) 0 a 15% em peso de adjuvantes de formulação usuais, e (i) 10 a 50% em peso de água, em que a proporção em peso dos

herbicidas (a) para os tensoativos não-iônicos (e) está na faixa de 20:1 a 1:1. Na medida em que na matéria pleiteada também ocorre a necessária presença de tensoativos e analisando as tabelas 1 e 2 do pedido de patente em análise, onde constam as formulações de acordo com a matéria reclamada, observa-se que foram utilizados tensoativos tais como os definidos em D3, necessários para a ocorrência de sinergismo com os sais de amônio para ocorrência de uma maior concentração do ingrediente ativo da formulação. Dessa forma, reconhece-se que um técnico no assunto não poderia pressupor que, a partir dos ensinamentos de D3 combinado com D1, a adição de sais de amônio em associação com quaisquer tipos de tensoativos presentes na matéria pleiteada, em presença de alquilglicosídeos, haveria reprodução do aumento da concentração do ingrediente ativo (no caso de D3, glifosato), quando na matéria pleiteada o ingrediente ativo é glufosinato. Todavia, quando o tensoativo presente na composição pleiteada se trata especificamente dos poli(óxido de etileno e/ou propileno) definidos em D3 ou derivados destes, tal efeito é esperado por um técnico no assunto, considerando a alta similaridade entre a formulação pleiteada e a descrita em D3, por exemplo, quando o tensoativo é derivado do Genapol álcool etoxilado iso-tridecil 8EO. Note-se que, como ora redigidas as opções de quadro reivindicatórios, quaisquer tensoativos estariam no âmbito da reivindicação 1, incluindo o específico tensoativo de poli(óxido de etileno e/ou propileno) definido em D3, fazendo com que parte da matéria requerida, tanto no quadro reivindicatório principal, como nos alternativos QR-1 e QR-2, não atenda ao requisito de atividade inventiva. Por mais que a Recorrente alegue que os ensinamentos para formulações de glifosato não seriam aplicáveis a formulações de glufosinato como a reclamada, tal alegação não pode ser aceita, tendo em vista a similaridade estrutural química destes dois compostos pesticidas. Sais de amônio já foram revelados na técnica como intensificadores da atividade de glifosato em soluções concentradas aquosas deste herbicida contendo alquilglicosídeos, propiciando altas concentrações do herbicida ativo, sem, contudo, prejudicar sua estabilidade física. Assim, considerando a similaridade estrutural química entre glifosato e glufosinato, um técnico no assunto poderia extrapolar tais ensinamentos para o glufosinato, com alta expectativa de sucesso. Ademais, somente se reconhece como inventivas, as composições onde as concentrações do glufosinato são maiores de 20%, onde ocorre a dificuldade de estabilização das formulações. desta forma a recorrente deve promover as seguintes modificações na reivindicação: i) Na atual reivindicação 1, no item (a), substituir a concentração de "5 a 30%" para "20 a 30%", ii) nos itens (d) e (g), acrescentar a expressão "com a exceção de tensoativos alcanóis poli(óxido de etileno), poli(óxido de propileno) ou poli(óxido de propileno/óxido de propileno), com grau de alcoilação de 4 a 20, ou derivados destes".

TBR678/19 Reivindicação pleiteia composição de jato de tinta, caracterizada pelo fato de compreender dois fluidos, um primeiro fluido tendo um corante aniônico e pelo menos um pigmento aniônico autodispersivo; e um segundo fluido tendo um fixador fluido ácido; em que o fixador fluido ácido compreende pelo menos um componente catiônico, o fixador estando entre um pH de 2 a 6, e em que o fixador fluido ácido inclui ácido succínico, ácido glicílico e/ou ácido cítrico. A matéria proposta no pedido em lide, por possuir elementos distintos a D1, como faixas de concentração e pH, dotam de novidade o conteúdo submetido pela Recorrente. Em relação ao documento de anterioridade D1, esta avaliação valida as proposições da Recorrente, em vista que no referido documento o fixador de fluido ácido não compreende o polímero catiônico, embora a primeira tinta incluía um corante aniônico e um pigmento aniônico, e um segundo fluido incluía um sal de amônia compreendendo ao menos dois grupos funcionais catiônicos, tal como informado em primeira instância. Destaca este

exame a influência dos efeitos do pH diferenciados pelo pedido em lide, no que diz respeito a eficiência do processamento de impressão. Ainda no que tange alteração de substâncias ácidas empregadas na invenção proposta em substituição ao EDTA, esta avaliação considera que não seria evidente, tendo em vista o carácter efetivo de outros elementos que são amplamente conhecidos na técnica com resultados mais eficazes.

TBR778/19 Reivindicação pleiteia Processo para tetramerização de olefinas, caracterizado pelo fato de que uma corrente de alimentação olefínica é contatada com um sistema de catalisador que inclui a combinação de - um composto cromo; e - um ligante heteroatômico descrito pela seguinte fórmula geral $(R1)(R2)A-B-C(R3)(R4)$ em que A e C são independentemente selecionados do grupo consistindo em fósforo, arsênio, antimônio, bismuto e nitrogênio; B é um grupo de ligação entre A e C; e cada dentre R1, R2, R3 e R4 é independentemente selecionado de um grupo consistindo de hidrocarbila, um grupo de heterohidrocarbila, um grupo de hidrocarbila substituído e um grupo de heterohidrocarbila substituído; quaisquer substituintes que podem ser um ou mais de R1, R2, R3 e R4, são não doadores de elétrons, onde R1, R2, R3 e R4 são independentemente aromáticos, incluindo grupos heteroaromáticos, nem todos os grupos R1, R2, R3 e R4 possuem um substituinte no átomo adjacente ao átomo ligado a A ou C; e a corrente de produto do processo contém mais que 30% da olefina de tetrâmero. Concordamos com as alegações sobre o documento D1 que a recorrente afirma que entre os substituintes dos radicais R deve ter pelo menos um substituinte polar, enquanto o presente pedido reivindica que os substituintes R1, R2, R3 e R4 são grupos aromáticos ou heteroaromáticos contendo pelo menos um substituinte não doador de elétrons, seria o suficiente para diferenciar o pedido e atender ao requisito de novidade. A recorrente mostra na manifestação que nos documentos citados o processo visa a reação de trimerização que é induzida pela coordenação tridentada dos átomos doadores no ligante para o Cromo e na presente invenção os ligantes se comportam ligantes bidentados. Isso aumentaria a seletividade da trimerização, o presente pedido tem como objetivo a tetramerização e para isso utiliza substituintes totalmente diferentes obtendo resultados e efeitos técnicos distintos, sendo o pedido dotado de atividade inventiva.

TBR767/19 Pedido trata de Método para prevenir ou reduzir a resistência a um pesticida de uma peste de substrato, composição de pesticida, uso dos mesmos, e, método para preparar uma composição de pesticida. Quanto à argumentação da Recorrente de que uma pessoa versada na técnica não poderia prever a relevância de se aplicar o PBO pelo menos 30 minutos antes da liberação do pesticida, entende-se que tal alegação é improcedente, tendo em vista os ensinamentos de D1. Entretanto, em uma análise mais minuciosa dos resultados apresentados no ANEXO I, verifica-se que o tratamento preliminar de 4 horas com PBO antes da aplicação do pesticida piretroide não foi tão eficiente quanto ao tratamento onde o pesticida se encontra microemcapsulado, sendo liberado cerca de 30 minutos ou mais após o tratamento com PBO. Apesar de um técnico no assunto depreender que um pré-tratamento de 30 minutos com PBO antes da liberação do pesticida seria suficiente para se obter um efeito melhorado, o técnico no assunto também esperaria obter o mesmo efeito melhorado em um pré-tratamento de 4 horas com PBO, pois a enzima já estaria inativada/inibida. No entanto, por meio do método reclamado, onde o pesticida se encontra encapsulado, levando cerca de 30 minutos ou mais para ser liberado, apresenta melhor efetividade que quando da aplicação do pesticida após o pré-tratamento com PBO por 4 horas. Todavia, tal efeito somente foi demonstrado para a associação PBO e piretroides que desta maneira se mostra inventivo.

TBR726/19 Reivindicação pleiteia Artigo, caracterizado pelo fato de compreender: um molde tendo uma superfície conformada; sendo que uma ou mais porções da superfície compreendem um material superabrasivo particulado em uma matriz, obtido por um método de revestimento não-eletrolítico, sendo que o material superabrasivo compreende partículas superabrasivas discretas e sendo que a matriz compreende um metal em que a partícula superabrasiva tem uma dureza maior que 3000 Vickers; e sendo que a superfície do molde é conformada e posicionada para contatar um material aquecido acima de um ponto de trabalho do material durante um processo de moldagem. D1 descreve um molde tendo uma superfície conformada, tal como um molde retangular ou tubular; sendo que uma ou mais porções da superfície compreendem um material superabrasivo particulado em uma matriz, onde o material superabrasivo compreende partículas super-abrasivas discretas, tais como pó de diamante; e sendo que a matriz compreende um metal, tal como níquel; em que a partícula superabrasiva tem uma dureza maior que 3000 Vickers; e sendo que a superfície do molde é conformada e posicionada para contatar um material aquecido acima de um ponto de trabalho do material durante um processo de moldagem. Esta avaliação infere que o referido documento colide em conteúdo com o pedido em lide, em vista da presença do material superabrasivo, camada de níquel depositada e pó de diamante, bem como na faixa superior de dureza Vickers. Cabe destacar que as possibilidades de uso de métodos eletrolíticos e não eletrolíticos são indicadas no próprio relatório do pedido em lide, quando trata das várias técnicas para produção de moldes de formação com superfícies resistentes ao desgaste contendo partículas superabrasivas. Tendo em vista a amplitude e generalidade do pleito da Recorrente, permanece o fato de que a matéria descrita nas atuais reivindicações 1 e 16 do pedido em análise encontra-se revelada em D1.

Biocidas e controle biológico

TBR143/19 A presente invenção divulga um processo para a preparação de uma dispersão pesticida aquosa compreendendo as etapas de: a) dissolver um ingrediente ativo pesticida em um solvente orgânico miscível em água obter uma solução pesticida; b) misturar a solução pesticida com água na presença de agentes tensoativos para formar dispersão pesticida aquosa. Quanto à argumentação da Recorrente de que a composição pesticida concentrada à base de Novaluron pleiteada é aquosa ao passo que as descritas em D1 e D5 são ausentes de água, cabe ressaltar que tal diferença somente evidencia a novidade da matéria pleiteada. No entanto, novidade e atividade inventiva são requisitos de patenteabilidade diferentes e para que a matéria atenda ao requisito de atividade inventiva (Arts. 8º e 13 da LPI), um efeito inesperado deve ser inequivocamente demonstrado pela Recorrente e o fato da composição concentrada ser nova por conter água na sua forma ainda concentrada, não é suficiente para conferir atividade inventiva à composição reclamada. Embora a composição reclamada contenha água em sua composição, tanto as composições pesticidas descritas em D1 e D5, como a ora pleiteada têm como objetivo comum uma posterior diluição em água, de modo a se obter dispersões pesticidas aquosas diluídas, prontas para serem aplicadas em uma quantidade efetiva nas plantas. Uma vez que não foram apresentados dados que demonstrassem de modo inequívoco um efeito inesperado, mantém-se a opinião de que um técnico no assunto, com o objetivo de conferir maior estabilidade a suspensões concentradas à base de pesticidas benzoil ureia já reveladas em D1, seria levado a aplicar os ensinamentos de D5 nas formulações de D1, como por exemplo, a adição de agentes estabilizantes, com real expectativa de sucesso. Em sendo assim, entende-se que a matéria pleiteada decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica

Eletrônica

TBR105/19 O pedido descreve um sistema de coleta e gerenciamento automatizado de informações clínicas de pacientes durante a triagem em atendimento de emergência. Em particular o pedido visa intermediar e gerenciar as informações clínicas prestadas por pacientes e entre o atendimento de enfermagem e o atendimento médico em situações de emergência. O módulo sistema de atendimento de emergência recebe os casos classificados como emergências médicas e categoriza o grau da emergência médica para disparar o atendimento condizente. D2 descreve um sistema especialista de atendimento telefônico a pacientes no qual um enfermeiro/consultor é guiado pela IHM (Interface Homem Máquina) do sistema para fornecer o melhor atendimento ao paciente em razão das informações por ele prestadas. Portanto, a reivindicação independente de produto 1 é desprovida de Atividade Inventiva

TBR114/19 Reivindicação 1 pleiteia Método de impressão para dispositivo de computação móvel em um ambiente de computação que permite um dispositivo de computação móvel desprovido de um acionador de impressora imprimir em uma impressora, o método compreendendo: o dispositivo de computação móvel, associado a pelo menos uma identidade, descobrindo um outro dispositivo de computação, associado à pelo menos uma identidade, equipado com um acionador de impressora para a referida impressora; o dispositivo de computação móvel obtendo dados relacionados com o outro dispositivo de computação, os dados incluindo informações de acionador de impressora do outro dispositivo de computação formatado conforme um esquema entendido pelo dispositivo de computação móvel; o dispositivo de computação móvel interpretando os dados para acessar o acionador de impressora do outro dispositivo computação e CARACTERIZADO por compreender ainda: o dispositivo de computação móvel executando uma tarefa de impressão incluindo proporcionar dados de impressão através do outro dispositivo de computação para o acionador de impressora. D3 descreve sistemas computacionais interligados por redes de dados digitais que compartilham seus recursos computacionais entre si; não há nenhuma restrição a cerca do tipo de sistema empregado computadores, notebooks, palmtops, setup boxes, telefones celulares ou do tipo de rede LAN, WAN, Internet, etc envolvida. Portanto, as realizações divulgadas em D3 são funcionalmente equivalentes àquela descrita no pedido, destituindo sua Atividade Inventiva. Em segundo lugar, a peculiaridade técnica que a Recorrente aponta como essencial e distintiva na nova redação do Quadro Reivindicatório submetido a análise em Recurso, a saber, o dispositivo de computação móvel executando uma tarefa de impressão incluindo proporcionar dados de impressão através do outro dispositivo de computação para o acionador de impressora, já encontra-se textualmente divulgada em D3. Também, o simples fato do dispositivo de computação ser móvel não agrega Atividade Inventiva ao pleito uma vez que a funcionalidade cuja a proteção é almejada independe da forma de conexão com a rede de dados. Assim sendo, as reivindicações independentes 1 (processo) e 6 (produto) do Quadro Reivindicatório submetidos a exame de mérito em Recurso são destituídas de Atividade Inventiva.

TBR178/19 O pedido refere-se a um processo para determinar o ponto de contato de uma embreagem de fricção, de controle eletrônico, para isolar vibrações de torção em sistemas de acionamento de um automóvel em que é disposta pelo menos uma embreagem operada por uma operação de deslizamento e ativada em faixas de número de rotações e/ou torque predeterminadas, sendo que o número de rotações de deslizamento diferencial (teórico) e/ou o intervalo do número de rotações (teórico) é armazenado em memória em que são apurados e/ou utilizados por meio de sinais de som cuja fonte de som é uma caixa de câmbio disposta

no sistema de acionamento do automóvel. O método proposto é caracterizado por: pelo menos uma intensidade de som e/ou pelo menos um sinal de som é detectado por um sensor; pelo menos uma intensidade de som e/ou pelo menos um sinal de som é apurado como som de corpo; o campo característico do deslizamento é adaptado em dependência das intensidades de som e/ou dos sinais de som. D1 trata de sistema de regulação da operação de uma transmissão veicular que busca amortecer vibrações indesejáveis e que faz o controle de deslizamento de uma embreagem entre o motor e a transmissão, em que a construção do amortecedor de vibração por torção seja tão simples quanto possível, a fim de obter uma solução barata de amortecimento por vibração torcional, além da redução do número de componentes. Desta forma D1 não faz qualquer menção à utilização de sinais de som detectados a partir de um sensor com o intuito de controlar o dito deslizamento o que possibilita um controle automático suave e curvas de deslizamento para direção e mudanças de marcha que são adequadas para satisfazer as especificações do condutor. Desta forma, D1 não destitui a atividade inventiva da reivindicação 1 ora pleiteada.

TBR182/19 A presente invenção provê um método e sistema para detectar células cancerígenas em amostras celulares de maneira não destrutiva utilizando um microscópio holográfico digital (DHM). O método implementa uma etapa de identificação do tipo celular das células na amostra, antes da classificação das células. A identificação do tipo celular das células na amostra celular ocorre com base nos ditos parâmetros celulares derivados das informações holográficas, mais preferencialmente, com base no tamanho da célula. D1 trata de sistema de classificação automatizada de espécime de esfregaço citológico cervical para identificação de categoria de significado diagnóstico. Os parâmetros usados na classificação incluem o tamanho e a densidade óptica para detecção de células malignas. Com relação ao parâmetro de textura de cromatina, D1 não faz referência direta a este parâmetro. A textura é uma propriedade que expressa a distribuição e inter-relação espacial entre os vários graus de cinza que compõe um objeto, e é um parâmetro bastante comum na análise citológica fazendo parte do conhecimento geral comum. Como a textura da cromatina do núcleo está relacionada com a função celular, é óbvia a sua utilização como parâmetro adicional para análise de ocorrência de malignidade das células. De fato D1 não faz a comparação com parâmetros individuais, que seria uma comparação mais simples do que uma rede neural que compara padrões. De qualquer forma D3 e D4 tratam da questão da comparação de parâmetros individuais da célula. O uso de microscopia holográfica digital (DHM) é mencionado em D3 e em D4. A utilização de um Diferencial DHM (DDHM) mencionada no parágrafo não é reivindicada, de qualquer forma não evidencia atividade inventiva uma vez que o método proposto aplica-se a microscópios do tipo DHM em geral.

TBR172/19 Pedido trata de um cartucho ejedor de gota de fluido tendo uma estrutura de interconexão elétrica compacta que inclui uma pluralidade de pares de arranjos de colunas de áreas de contato elétrico dispostos sobre uma parede traseira do cartucho. Os arranjos em colunas de cada par de áreas de contato divergem entre si em uma direção contra os bicos. A matriz de contatos elétricos do cartucho de impressão é arranjada de forma a otimizar os agrupamentos das linhas de controle dos seus bicos ejetores de tinta, ou seja, a conformação da matriz de contatos interfere diretamente na operação do conjunto formado pela impressora e o cartucho de impressão. Já D1 divulga um cartucho de impressão que para ser instalado na impressora utiliza um estojo dotado de um prolongamento contendo um circuito impresso que interliga os contatos elétricos do cartucho de impressão com os contatos elétricos da impressora. Não há nenhuma motivação em D1 para propor qualquer modificação

na matriz de contatos elétricos existentes no seu cartucho de impressão, muito menos àquela divulgada no pedido em exame de modo que D1 não destitui a Atividade Inventiva do mesmo.

TBR261/19 O presente pedido de patente de invenção diz respeito a bola detectável eletronicamente dotada de câmara (1), sensores (2) (pressão, infravermelho ou detector de metais) e cobertura externa (4) caracterizado pelo dito sensor ser inserido em um bolso ou canguru integrado à dita câmara (1), para ser utilizada em jogo de futebol, e sistema de monitoramento para detectar uma posição da dita bola detectável eletronicamente, capaz de identificar o gol e auxiliar o juiz na decisão. O sistema inclui um transceptor colocado sob um suporte atrás do gol e configurado para detectar uma bola detectável eletronicamente. D1 mostra sistema para detecção da ocorrência de eventos pela monitoração de uma determinada área por exemplo a marcação do gol que mostra um sensor disposto entre a bexiga de borracha e o invólucro exterior da bola ou na superfície da bexiga. A disposição do sensor em um bolso na parede da bexiga constitui uma variação que não agrega atividade inventiva a partir do conhecimento exposto em D1, que também mostra sistema de sensor para detecção de posição de uma bola dotado de transceptor suportado por um suporte em uma área predefinida. A característica de dispor uma bola de futebol com um sensor passivo interno conectado à sua câmara interna é mostrada nos documentos D1. A disposição do alojamento deste sensor em um bolso internamente, embora não mostrada nestes documentos não evidencia atividade inventiva, pois o técnico no assunto que se deparasse com o problema técnico de como fixar o dito sensor no interior da bola chegaria a soluções equivalentes de fixar o dito sensor na parede interna da bola.

TBR258/19 Pedido reivindica Método para conduzir uma transação usando um dispositivo de proximidade, caracterizado pelo fato de que compreende: receber em um terminal um primeiro valor de autenticação a partir do dispositivo de proximidade através de um canal de comunicação sem contato, o primeiro valor de autenticação sendo gerado dinamicamente por um chip de proximidade contido no dispositivo de proximidade; incluir o primeiro valor de autenticação em um campo de dados discricionários de dados de mensagem, sendo os dados de mensagem dispostos em um formato ISO; e transmitir os dados de mensagem (200, 300) que compreendem o primeiro valor de autenticação (104) no campo de dados discricionários (108, 218) e dispostos em um formato ISO a partir do terminal para verificação. D1 trata de cartão IC (2) e sistema para autenticação mútua entre cartões pré carregados. O leitor de cartões faz parte ou está ligado a um ponto de venda independente, e. g. um telefone público, um ponto de venda. D2 trata de um sistema de leitura / gravação de cartão tipo sem contato fornecido para reconhecer dados gravados em um cartão de identificação RF (radiofrequência), capaz de gerar uma informação de controle baseada nos dados reconhecidos e gravar as informações de controle no cartão de identificação. Com relação à Reivindicação 1 gerar dinamicamente um primeiro valor de autenticação transmitir o primeiro valor de autenticação do dispositivo para o terminal; incluir o primeiro valor de autenticação em um campo de dados discricionários de dados de mensagem e transmitir os dados de mensagem provenientes do dito terminal para verificação tais características estão previstas em D1. D1 também contempla a geração de números aleatórios no cartão, faz a comparação de assinaturas e trabalha com formato ISO. O técnico no assunto combinaria D1 com o sistema descrito em D2 que também prevê gerar uma informação de controle baseada nos dados reconhecidos e gravar as informações de controle no cartão de identificação tipo sem contato, bem como prevê etapa de comparação de valores de autenticação. Desta forma, a reivindicação independente 1 não apresenta atividade inventiva.

TBR262/19 Pedido reivindica Etiqueta eletrônica, a qual é conectada sem fio a um sistema de atualização de informação de produto, a dita etiqueta compreendendo uma interface de comunicação sem fio adaptada para receber informação a ser mostrada em um visor, um dispositivo de processamento conectado com a interface de comunicação que descomprime a informação comprimida atualizada recebida a partir de um servidor, um dispositivo de atualização do visor, conectado com o dispositivo de processamento, e pelo menos um visor de matriz de pontos conectado com o dispositivo de atualização do visor e adaptado para exibir uma imagem de informação de produto, em que a interface de comunicação é adaptada para receber do sistema de atualização somente a parte da imagem que foi alterada juntamente com informação acerca de onde na imagem do visor esta informação atualizada deve ser colocada, e em que o dispositivo de atualização do visor é adaptado para atualizar o visor, caracterizada pelo fato de que a informação recebida é um texto codificado, tal como um código ASCII, e em que a etiqueta compreende um roteiro de layout, em que o dispositivo de processamento é adaptado para gerar a imagem de matriz de pontos a partir da informação recebida utilizando o roteiro de layout. D1 trata de etiqueta eletrônica stand-alone atualizada remotamente que usa transmissão de sinal via rádio. A etiqueta possui um display e pode ser usada em um animal, pessoa ou localização. D1 prevê também a utilização desta etiqueta em lojas de departamentos para identificação dos produtos com informações sobre o produto. D1 também se refere que a exibição das informações no display pode ser feita em qualquer valor apropriado de fonte, cor, tamanho ou formato e o display pode ser ajustado para exibir quantidades seletivas de informações em qualquer formato apropriado. Uma linguagem de script é uma linguagem de programação simples projetada para executar tarefas especiais ou limitadas, algumas vezes associada a uma determinada função ou aplicação. Entre tais tarefas podemos enquadrar as funções citadas de ajustes de tamanhos e fontes de um texto, de modo que a utilização de um script de layout para desempenhar esta tarefa é uma implementação do conhecimento geral comum visto que D1 já sugere a possibilidade de seleção de diferentes formatos e fontes por programação. Da mesma forma a apresentação de texto codificado em ASCII para apresentação de texto é uma característica que faz parte do conhecimento geral comum em informática. Desta forma, D1 destitui a reivindicação 1 de atividade inventiva.

TBR343/19 O sistema tal como revelado no depósito do pedido descreve de forma genérica um sistema com componentes instalados no poste do semáforo (15) diante de faixa de pedestres (18), dotado de antena RFID (3 e 4) e dispendo sensores de presença (leitor RFID 14) com dispositivos de emissão de sonoros ou visual (5, 6) instalados em gradil (12, 13) de proteção e orientação para pedestres, sendo o sistema gerenciado por placa controladora (2). O sistema detecta a presença do pedestre com o RFID e monitora o semáforo de modo que informa com sinal sonoro/visual emitido do gradil tão logo o sinal esteja verde. D1 EP0338997 revela sistema de transmissão de informação controlado por computador, especificamente concebido para ajudar as pessoas cegas a andar através de uma cidade, caracterizada pelo referido sistema de radiodifusão compreender pelo menos uma estação de transmissão a ser associada a uma zona de interesse, adaptada para transmitir mensagens de informação relacionadas com a referida zona de interesse e, pelo menos, um dispositivo receptor adaptado para sintonizar automaticamente na referida estação de transmissão, a referida estação receptora portátil incluindo meios, a serem acionados pelo utilizador, adaptados para selecionar seletivamente a referida estação de transmissão e meios adaptados para transformar as mensagens transmitidas pela referida estação transmissora em sinais inteligíveis. D1 cita sistema de radiodifusão para emitir alertas a deficientes visuais em auxílio ao movimentar-se na cidade, embora o sistema não mencione o uso de RFIDs passivos. A

recorrente alega que seu sistema dispensa o uso de baterias por usar RFIDs passivos. A substituição de um sistema de radiofrequência por RFIDs para cumprir mesma função de transmissão dos dados sem fio não configura atividade inventiva sendo a dispensa da bateria um efeito bônus decorrente da característica do RFID e não da invenção proposta. Ao se agregar a tecnologia RFID no sistema em D1 não há qualquer sinergia, os efeitos alcançados constituem uma soma dos efeitos já conseguidos de forma isolada. A diferença de que em BR202014022185 os dispositivos de alerta sonoro / visual estão instalados em gradis que servem de guia na faixa de pedestre não possui atividade inventiva como invenção porque não implica em qualquer especificidade dos equipamentos sonoros/visuais, mas a mera disposição física de tais componentes no gradil. Desta maneira, D1 não destitui a novidade (uma vez que não revela RFIDs por exemplo) mas destitui a atividade inventiva de BR202014022185

TBR392/19 Reivindicação trata e Método para determinar as medidas de pressão intraocular em um olho sem contato direto com o olho (1), compreendendo: aplicar ondas de pressão perturbadoras (2) em pelo menos uma parte do olho (1) sem contato com o olho, para induzir uma vibração induzida na superfície do olho; variar a frequência das ondas de pressão perturbadoras; medir uma resposta vibracional da vibração induzida usando um vibrômetro a laser (6) sem contato com o olho, quando a frequência das ondas de pressão perturbadoras (2) é variada para estabelecer características indicativas de propriedades mecânicas de pelo menos da parte do olho que inclui pelo menos uma propriedade de rigidez do olho; e o método sendo caracterizado por compreender ainda: medir uma espessura da córnea do olho; medir um comprimento axial do olho, para estabelecer um volume do olho; e determinar as medições indicativas da pressão intraocular no olho a partir da resposta vibracional, da espessura da córnea e do volume do olho. D2 mostra tonômetro sem contato para determinar a saúde do tecido vivo em especial a pressão intraocular do olho. O alvo é excitado acusticamente em uma faixa selecionada de frequências. Variações de pressão produzidas na câmara 16 são medidas e registradas. A partir dessas medições dinâmicas, a resposta do alvo sobre a faixa de frequência selecionada é plotada para fornecer uma curva característica relacionada à conformidade ou rigidez do alvo. No caso do olho, a pressão intraocular é inferida diretamente das características da resposta dinâmica. A característica da frequência de resposta está relacionada diretamente a complacência do alvo. D2 não mede volume do olho nem trata de medição de características geométricas do olho. Em D2 as medições indicativas da pressão intraocular no olho são obtidas somente a partir da resposta vibracional não há indicação de qualquer mecanismo de correção com base na espessura da córnea e do volume do olho. Pedido tem atividade inventiva em relação a D2.

TBR480/19 Reivindicação 1 pleiteia Método de registrar dados monitorados durante a fabricação de lentes oftálmicas moldadas compreende as etapas de: identificar um conjunto de parâmetros de processo usado na fabricação; para cada um dos parâmetros de processo, identificar uma faixa de valor associada; monitorar cada um dos parâmetros de processo durante a fabricação; se, durante a fabricação de uma das lentes oftálmicas, um dos parâmetros de processo move-se fora da faixa associada, então rejeitar uma das lentes; e se, durante a fabricação de uma das lentes oftálmicas, todos os parâmetros de processo permanecem dentro da sua faixa associada, então identificar uma das lentes como aceitável, caracterizado pelo fato de que ainda compreende a etapa de fazer um registro histórico de dispositivo para uma das lentes, o registro histórico de dispositivo incluindo um código de referência para identificar o conjunto de parâmetros de processo. D1 descreve sistema de controle por computador para otimizar parâmetros em linha de produção de lentes de contato, controlando os vários parâmetros de fabricação incluindo um banco de dados

relacional para armazenar os dados do controle, das lentes de contato e da inspeção. D1 descreve que o sistema contém um banco de dados relacional que armazena os parâmetros relativos à fabricação das lentes de contato para análises prospectivas e retrospectivas. É de conhecimento de um técnico no assunto que bancos de dados relacionais, criado por Codd (1985), atende a 13 regras para ser considerado relacional, especificamente à regra da garantia de acesso em que todo valor pode ser acessado unicamente usando o nome da tabela, o valor da chave primária e o nome da coluna. Ainda, em D1, coluna 15 encontra-se descrito exemplo para um registro no banco de dados relacional, contendo vários argumentos, inclusive um Index e um Label, dentre outros. Do exposto, o objeto descrito em D1 contém registro de parâmetros de fabricação em um banco de dados relacional (conjunto de parâmetros do processo), chave única de acesso ao registro de parâmetros de fabricação (código de referência) e, devido à natureza do banco de dados relacional, a possibilidade de gerar uma tabela reduzida apenas com as informações necessárias para cada lente de contato e um código de referência relacional. Em outras palavras, utilizar um código de referência para uma tabela reduzida do banco de dados relacional é uma mera utilização do banco de dados relacional, e utilizar este código de referência para as lentes de contato encontra similaridade com o descrito em D1. Desta forma, não nos foi possível identificar diferenças entre o objeto reivindicado no presente pedido e o objeto descrito no documento D1, sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse do documento D1, alcançar o reivindicado no presente pedido, portanto, considera-se o presente pedido destituído de atividade inventiva.

TBR698/19 Pedido reivindica: Processo de identificação e autenticação, indireto e sem leitor, de um objeto com o auxílio de um identificador tridimensional fixado ao objeto, sendo que o identificador apresenta heterogeneidades distribuídas de maneira aleatória dentro de um material transparente que tornam a reprodução deste difícil ou impossível e caracterizado pelo fato de utilizar a visão estereoscópica do olho humano para verificar o aspecto tridimensional que garante a autenticidade do identificador mencionado acima e pela identificação ou leitura ser efetuada através da comparação visual de uma imagem bidimensional do identificador armazenada em um banco de dados e acessível através de uma rede e pelo próprio identificador. armazenada em um banco de dados e acessível através de uma rede e pelo próprio identificador. D2 refere-se a etiquetas e a artigos de vestuário com etiquetas para uso por pessoas com deficiência visual ou cegas. Mais particularmente, este invento refere-se a etiquetas de vestuário fabricadas a partir de um papel de imagem tátil que apresenta indícios relativos às características do artigo de vestuário. O material de imagem tátil permite a impressão de imagens em relevo. D2 não faz qualquer referência a um identificador que apresenta heterogeneidades distribuídas de maneira aleatória. Neste sentido o pedido possui atividade inventiva diante de D2.

TBR804/19 Pedido trata de equipamento simulador de pista para ensaios metrológicos de veículos automotores para aferição de cronotacógrafos. D1 detalha que os seguintes testes são possíveis: a) - verificação e ajuste da geometria do eixo dianteiro b) - verificação do alinhamento entre eixos e eixos c) - controle da deformação da frenagem d) - checagem da suspensão (amortecedores, blocos silenciosos) e) - checagem do pneu f) - checagem da vela g) - checagem do balanceamento da roda h) - controle do jogo direção i) - controle de componentes de transmissão. D3 refere-se a testes de estabilidade e alinhamento. D7 trata de sistema de aferição de freios de veículos. Desta forma, D1, D3 e D7, como tratam de sistemas de inspeção veicular, estes também estão na esfera de busca do técnico no assunto uma vez que é do conhecimento geral do assunto que uma mesma oficina possa realizar diferentes tipos de teste de inspeção veicular de modo que um mesmo técnico no assunto transita entre

as áreas tecnológicas descritas nestes documentos. De modo que não procede o argumento da titular de que o técnico no assunto não procuraria soluções também nestas áreas.

TBR628/19 Reivindicação 1 pleiteia Método para produção de um dispositivo protético biologicamente ativo para a reconstrução de tecido de osso, compreendendo as seguintes etapas: - escaneamento CAT (Tomografia Axial Computadorizada) do paciente e obtenção de um modelo eletrônico tridimensional (1) de parte do osso e um osso com defeito (2) a ser reconstruído; - criação através de prototipagem de um protótipo em modelo de resina (3) da área do osso do paciente envolvida, utilizando a técnica de estereolitografia tridimensional; - formação de um modelo (4), por meio de “modelagem slip” formando o osso com defeito (2) do paciente a ser reconstruído; - produção de um produto semi-acabado cerâmico sinterizado, o método sendo caracterizado pelo fato de que compreende a etapa de construção de um molde negativo (5), utilizando formação por “modelagem slip”, do osso com defeito (2) do paciente a ser reconstruído; em que as dimensões e forma do produto semi acabado são superiores às do defeito ósseo (2), em que o método compreende a etapa de a etapa de processamento mecânico e acabamento manual do produto semi-acabado sinterizado para obter as dimensões precisas e a forma do defeito ósseo (2) e em que o produto semi-acabado de cerâmica sinterizada com uma porosidade controlada e interligada de 30 - 90% com dimensões de poros na faixa de 0,1 - 2500 microns. D1 descreve um método para construção estereolitográfica de um dispositivo protético biologicamente ativo para a reconstrução de um tecido ósseo, compreendendo as etapas gerais de: (i) escanear a região a ser reconstituída por tomografia axial computadorizada e armazenar os dados relacionados a superfícies internas e/ou externas de patologia anatômica; (ii) processar os dados para reconstruir uma pluralidade de imagens transversais bidimensionais da patologia anatômica; (iii) gerar dados de coordenadas tridimensionais através de um algoritmo predeterminado para gerar uma representação tridimensional da dita patologia anatômica ou molde por modelagem estereolitográfica de um polímero líquido reticulável. Ocorre que embora D1 não mencione explicitamente o problema de retração do material, este documento prevê que a borda periférica do modelo 8 possa ser aumentada para fornecer um material que possa ser aparado subsequente exatamente como descrito na presente invenção. D1 prevê ainda que alguns ajustes possam ser necessários de forma a adaptar perfeitamente o implante ao defeito ósseo que se deseja corrigir. Com relação à questão da retração, característica inerente a qualquer material cerâmico, este colegiado acredita que, com base em D1, seria óbvio para um técnico no assunto aumentar ligeiramente as proporções do molde negativo através de experimentação de rotina para obter uma prótese que possa ser ajustada manualmente para se adaptar perfeitamente ao defeito ósseo a ser corrigido (itens 5.20 e 5.21 da Resol. 169/16). Diante de tudo que foi exposto acima, conclui-se que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 10 não apresenta atividade inventiva.

Telecomunicações

TBR62/19 Um método e um sistema propiciam uma eficiente transmissão de dados por evitar a transmissão desnecessária de subpacotes de dados sem perder novos pacotes de dados. O método e o sistema diferenciam entre um subpacote para um pacote de dados corrente e um subpacote para um novo pacote de dados por designar diferentes códigos para eles. Quando um subpacote recebido correntemente e um subpacote recebido anteriormente para um pacote de dados previamente decodificado possuem códigos equivalentes, a estação remota envia um sinal de confirmação para a estação base, impedindo a transmissão desnecessária de subpacotes. Quando o subpacote correntemente recebido e o pacote previamente recebido possuem códigos diferentes, a estação remota envia um sinal de confirmação, caso a estação

remota possa decodificar o novo pacote do subpacote corrente. Caso contrário, a estação remota envia um sinal de confirmação negativa para a estação base e requisita mais subpacotes para o pacote corrente caso o limite do número de transmissão para o subpacote correntemente recebido não tenha sido alcançado. Embora D1 descreva dois casos em que sinal de confirmação e sinal de confirmação negativa são enviados na ocorrência de decodificação com sucesso e decodificação sem sucesso, não nos foi possível identificar que um limite predeterminado de sub-blocos foi especificado para ser condição em conjunto com o código ser equivalente e decodificação ocorrer com sucesso ou sem sucesso, conforme pode ser melhor observado na Fig. 5 do presente pedido, em que existe uma condição chamada No máximo de subpacotes foi alcançado. Desta forma, considera-se que o documento D1 não apresenta todas as características técnicas reivindicadas no presente pedido, portanto, não sendo óbvio a um técnico no assunto sua reprodução com base no documento D1 e, assim, consideramos o presente pedido dotado de atividade inventiva frente ao estado da técnica.

TBR32/19 Um receptor de sinais de televisão para receber e armazenar sinais de televisão codificados em uma velocidade variável de dados. Informações de horário são geradas com base no horário de recebimento dos sinais que define a duração dos sinais de televisão quando transmitidos em forma descomprimida em uma velocidade de dados substancialmente constante. Os sinais recebidos são então gravados em um arquivo em um disco rígido em ordem recebida juntamente com as informações de horário. As informações de horário de sinais armazenados no arquivo são monitoradas e sinais antigos são deletados do arquivo de tal modo que o arquivo armazena sinais que correspondam a um período de tempo predeterminado. D1 descreve gravador de vídeo em que ocorre um atraso variável entre as funções de gravar e tocar, permitindo tocar trecho do vídeo previamente gravado, interromper temporariamente e resumir sem interromper a gravação do trecho novo do vídeo. D2 descreve sistema de vídeo com funções de gravar e tocar concorrentes e com atraso no tempo, por meio de um buffer circular que constantemente grava entradas de áudio e vídeo e de um microprocessador para ter acesso e ler memória de sinal para tocar do buffer circular e apresentar o material atrasado por um intervalo de atraso selecionável. A Recorrente argumenta que D2 não permite ou revela a possibilidade de armazenar o conteúdo em memória não volátil. Não há qualquer divulgação do sistema de D2 que possa gravar ou salvar permanentemente os dados do programa. Concordamos. Em ambos os casos, a função do buffer circular é sobrescrever os dados antigos com os dados novos, quando termina a capacidade do buffer. Desta forma, não foi possível identificar, em D2, que os dados antigos possam ser gravados ou salvos permanentemente, como reivindicado pelo presente pedido, função diferente da apresentada pelo buffer circular de D2. Ainda, não foi possível identificar em D1 tal característica técnica. Desta forma, considera-se que o presente pedido é dotado de atividade inventiva frente ao estado da técnica.

TBR20/19 A presente invenção se relaciona com a sincronização de tempo e frequência de um receptor (E) para recebimento de sinais OFDM em um portador de frequência fixa. O método da invenção é caracterizado pela determinação, em um primeiro estágio, do valor nominal aproximado da frequência e do tempo do sinal OFDM de origem via um modo de busca frequência-tempo bi-dimensional e a determinação da área com o critério de qualidade ótima do sinal OFDM ou via a avaliação de uma sequência de sincronização transmitida pelo transmissor. Em uma segunda etapa subsequente, a fase de pelo menos um dos sinais piloto transmitido juntamente com o sinal OFDM é determinado em um receptor (E) e é calculada a média através de diversos blocos de sinal OFDM; e um valor nominal mais exato da frequência e do tempo do sinal OFDM de origem é calculado a partir do mesmo. O receptor (E) é então

sincronizado com a frequência assim calculada e o sinal OFDM é demodulado com o valor de tempo da origem assim calculado. No pedido, de modo a obter uma rápida sincronização, os portadores piloto são determinados com a ajuda de duas etapas, em que esses portadores estão permanentemente disponíveis e no processo de sincronização descrito em D1 os sinais Piloto, inseridos tanto nos intervalos normais quanto nos períodos de guarda, auxiliam na sincronização de frequência, pela detecção dos símbolos de Piloto nos dados demodulados mas concordamos que para que a sincronização ocorra, o receptor deve aguardar por estas inserções de sequências conhecidas repetidas em intervalos regulares o que torna a sincronização mais lenta em relação ao método reivindicado. Sendo assim, face ao exposto, somos de opinião que D1 não possui características técnicas suficientes capazes de invalidar a novidade e atividade inventiva da matéria pleiteada no pedido em exame.

TBR148/19 Um sistema para fornecer relatórios de serviço on-line para assinantes usuários, os relatórios de serviço contendo informações de serviço sobre serviços prestados por um ou mais provedores de serviço que operam sob a direção de um administrador de serviço. O sistema inclui um hub de serviço acoplado entre o administrador de serviço e os um ou mais provedores de serviço. O hub de serviço recebe uma mensagem de acesso que define direitos de acesso para os assinantes usuários. Um decodificador decodifica as informações de serviço provenientes de uma ou mais mensagens operacionais trocadas entre o administrador de serviço e os um ou mais provedores de serviço. Um servidor de rede está acoplado entre o hub de serviço e os assinantes usuários através de uma rede de comunicação. O servidor de rede recebe uma requisição proveniente de um assinante usuário selecionado e, em resposta, provê pelo menos uma parte das informações de serviço selecionadas para o assinante usuário selecionado com base nos direitos de acesso. A Recorrente argumenta especificamente que não há nenhuma descrição ou sugestão nas partes citadas de D1 com relação às características de as mensagens macro sendo definidas de acordo com um ou mais provedores de serviço, a mesma mensagem macro sendo capaz de um significado diferente entre o um ou mais provedores de serviço, em que o decodificador decodifica as mensagens macro com base nas definições contidas na mensagem de controle para determinar a informação de serviço. Discordamos. Encontra-se descrito que o hub pode compreender um servidor ou servidores e que o hub irá prover formato de mensagem e serviços de rede para facilitar interação, ou seja, compreendemos que uma mesma mensagem macro capaz de significado diferente entre provedores é similar ao formato de mensagem descrito em D1. Desta forma, consideramos que o documento de anterioridade D1 descreve características similares às reivindicadas no presente pedido, sendo óbvio a um técnico no assunto realizar o objeto contido no presente pedido.

TBR120/19 Reivindicação trata de Método para habilitar o usuário a controlar no segundo terminal de comunicação a informação de personalização recebida do primeiro terminal de comunicação, enquanto os terminais de comunicação estão no modo de estabelecimento de chamada ou no modo de chamada entre si, o método CARACTERIZADO pelo fato de que compreende as etapas: o primeiro terminal (1) enviar a informação de personalização para o segundo terminal (1), o segundo terminal (1) receber e temporariamente armazenar a informação de personalização para uso futuro em comunicação com o primeiro terminal; o segundo terminal (1) alertar ao usuário em relação ao recebimento da informação de personalização; e o segundo terminal perguntar ao usuário sobre o uso da informação de personalização na chamada. Nas descrições de D1, não nos foi possível encontrar que o usuário do segundo terminal tome a decisão de armazenar temporariamente a informação em uma memória do terminal móvel. Esta característica técnica não se confunde com uma

aplicação poder ser armazenada na memória SIM ou na memória interna do terminal móvel, como descrito em D1. Da mesma forma, não nos foi possível encontrar que o segundo usuário receba uma notificação da aplicação para decidir se armazena a informação. Esta característica técnica não se confunde com a aplicação verificar se uma palavra código é autenticada e se uma lista de identidades existe, como descrito em D1. Ou seja, embora D1 descreva equipamento contendo memória para armazenamento, memória SIM e processador, não descreve as características técnicas de alertar por meio de mensagem o usuário sobre recepção de informação de personalização e o segundo usuário determinar se a informação será armazenada para uso futuro em comunicação entre o segundo terminal e o primeiro terminal. Desta forma, consideramos que o presente pedido é dotado de atividade inventiva

TBR77/19 Pedido trata de um método e sistema para um handoff em um sistema de comunicação de broadcast. Um handoff auxiliado por assinante é impraticável em um sistema de comunicação de broadcast devido, por exemplo, a uma elevada carga de sinalização, uma dificuldade para sincronizar a transmissão de broadcast. Por outro lado, o pequeno número de canais de broadcast habilita a estação assinante a efetuar o handoff de forma autônoma. O presente pedido apresenta dois canais de broadcast de dois canais de broadcast distintos e que a estação móvel processa e decodifica as duas mensagens simultaneamente, diferentemente do descrito nos documentos D1 e/ou D2, não sendo possível a um técnico no assunto reproduzir o presente pedido com base nos documentos D1 e/ou D2. Nem D1 nem D2 fazem nenhuma referência a determinar parâmetros de opção de serviço para processamento de uma segunda transmissão broadcast. Portanto, consideramos que o presente pedido é dotado de atividade inventiva frente ao estado da técnica.

TBR87/19 Pedido trata de um método em um receptor móvel sem fio tendo um oscilador, incluindo determinar uma mudança no erro de frequência baseada na rede celular do oscilador, com base em uma diferença entre o erro de frequência baseado na rede celular do oscilador e um erro de frequência baseado na rede celular de referência do oscilador, determinar um primeiro erro de frequência do oscilador ao somar um erro de frequência do oscilador baseado no receptor do sistema de posicionamento por satélite de referência com a mudança no erro de frequência baseada na rede celular do oscilador. Em D2, encontra-se descrito que o circuito compartilhado entre o sistema GPS e o sistema de comunicação contém apenas um sintetizador, enquanto o presente pedido contém dois sintetizadores, um para o sistema GPS e outro para o sistema celular. Ainda, em D2, linhas 36 a 39, encontra-se descrito que, tal compartilhamento de circuitos, funciona apenas considerando que as recepções e transmissões do sistema GPS e do sistema de comunicações ocorrem em tempos distintos, diferente do presente pedido que contém dois sintetizadores e recebe e transmite os sinais do sistema GPS e do sistema de comunicação simultaneamente, com erro calculado. D2 não revela o problema de corrigir desvios no oscilador local utilizando uma frequência de referência de valor que é utilizada para ajustar o erro de frequência “ apenas divulga a utilização de frequências diferentes para adquirir sinal de GPS. Desta forma, considera-se que um técnico no assunto não se sentiria compelido a realizar o objeto do presente pedido com base em D2. Portanto, o presente pedido encontra-se dotado de atividade inventiva frente ao estado da técnica.

TBR90/19 Reivindicação 1 pleiteia: Estrutura de canal capaz de suportar transmissão de dados em um link reverso de um sistema de comunicação sem fio (100), compreendendo: um canal fundamental reverso configurável para transmitir dados e sinalização no link reverso; um canal suplementar reverso designável e configurável para transmitir dados em pacote no link

reverso; e um canal de controle reverso configurável para transmitir sinalização no link reverso; a estrutura de canal caracterizada pelo fato de que compreende adicionalmente: um canal de controle de potência direto configurável para transmitir primeiro e segundo fluxos de controle de potência para o link reverso para um terminal remoto específico (106), em que: o primeiro fluxo de controle de potência é utilizado para controlar potência de transmissão do canal suplementar reverso em combinação com pelo menos um outro canal de link reverso; e o segundo fluxo de controle de potência é utilizado para controlar uma característica de transmissão do canal suplementar reverso. Comparando o pleiteado no pedido em questão com as anterioridades D1 e D2, verificamos que, de fato, estas não preveem a utilização de um canal de controle de potência direto com dois fluxos de controle de potência. Além disso, todas as características colidentes com D1 e D2 foram reposicionadas para antes da expressão caracterizado por. Quanto a diferenciação técnica existente entre o pleiteado e o estado da técnica já anteriormente comentada, a consideramos relevante por se constituir em avanço técnico perante as anterioridades apontadas, conferindo, consequentemente, atividade inventiva

TBR88/19 Pedido trata de método para a comunicação entre uma primeira estação (BS1) e uma segunda estação (MS1), a primeira estação pode prover a segunda estação com informação associada com a maneira como a segunda estação deveria transmitir em direção à primeira estação. A segunda estação (MS1) pode então transmitir, por exemplo uma resposta a uma mensagem da primeira estação (BS1) com base na referida informação. D1 refere-se a determinação de um primeiro comando de controle de potência para um sinal a partir de uma primeira estação de base a uma estação remota e a um segundo comando de controle de potência para um sinal de uma segunda estação de base a uma estação remota e que D1 não se refere ao controle das transmissões de potência da estação remota para a primeira e segunda estações de base e D2 não menciona que a estação móvel está em comunicação simultânea com duas ou mais estações de base e nem sequer sugere a definição de um comando de controle de potência para uma transmissão da estação móvel para uma estação base como um valor de deslocamento, que indique uma diferença de potência relativa a um comando de controle de potência para uma transmissão da estação móvel para outra estação base. Com relação às novas reivindicações 1 e 24, comenta que D1 ensina o controle das transmissões de potência a partir das estações de base para a estação remota e que não consta em D1 a definição de um dos dois comandos de controle de potência como um valor de deslocamento que indica uma diferença de potência relativa com relação um ao outro dos dois comandos de controle de potência e que não consta em D2 a definição de um comando de controle de potência para uma transmissão da estação móvel para uma estação base como um valor de deslocamento, que indique uma diferença de potência relativa a um comando de controle de potência para uma transmissão da estação móvel para outra estação base. Sendo assim, em face das modificações introduzidas no quadro reivindicatório, somos de opinião que D1 e D2 não possuem características suficientes capazes de invalidar a novidade e atividade inventiva da matéria pleiteada.

TBR155/19 Pedido trata de Método para ativar uma transferência IF ou IS entre duas portadoras WCDMA ou uma portadora WCDMA e uma portadora GSM. Seis condições de ativação são usadas para iniciar a busca através de uma conexão de rede alternativa, ao iniciar as medidas de transferência. Elas são: a) a potência da unidade móvel (15, Figura 9) acima do limiar por um tempo maior do que o tempo especificado; b) a potência de enlace descendente da conexão da base (70) acima do limiar por um tempo maior do que o tempo especificado; c) a potência da unidade móvel (15) tem buscado o valor máximo do número de vezes

especificado; d) RSI na base (70) tem excedido o valor limiar por um período de tempo; e) a potência do terminal móvel tem excedido o limiar e, o gradiente da assinatura de controle de potência indica o aumento rápido para a potência máxima; e f) a potência piloto medida na móvel (15) tem caído abaixo do limiar por um tempo maior do que o tempo especificado. D1 descrevendo método e equipamento de controle de rede para disparo de medidas inter-frequência em sistema de comunicação móvel por meio do monitoramento da qualidade de transmissão no enlace de descida (down link) entre a estação base e a estação móvel (de assinante). De fato, em D1 encontra-se descrito que os meios de controle de rede orientam a estação móvel para realizar medidas inter-frequência com base nas medidas de qualidade do enlace de descida, e, no objeto do presente pedido, as medições ocorrem no enlace de descida e subida, não sendo possível encontrar no documento D1 que a estação móvel realize medidas com base também no enlace de subida, tal como reivindicado no presente pedido. Ainda, não foi possível identificar em D1 que uma lista de vizinhança seja fornecida à estação móvel, para que esta realize medidas de qualidade em conjunto com os equipamentos móveis que estão na vizinhança. Desta forma, consideramos que um técnico no assunto não se veria impelido a realizar o objeto reivindicado no presente pedido com os conhecimentos obtidos no documento D1.

TBR189/19 Método e um dispositivo para a redução dos tempos de chaveamento eletro-óptico em amplificadores ópticos a semicondutor, através da alimentação do dispositivo com um sinal de corrente pré-impulso adicionado ao sinal degrau. A alimentação na forma degrau com pré-impulso de corrente de injeção foi denominada PISIC (pré-impulse step injected current). D1 já revela a técnica de “pulso quadrado pré-impulsionado de corrente elétrica injetada” (PISIC) utilizada em amplificadores ópticos. D1 mostra um gerador de onda quadrada, um gerador de onda quadrada pré-impulsionada, um conversor de voltagem em corrente, uma tensão Vdc de entrada para o conversor e um amplificador óptico semicondutor (SOA) com um cabo de fibra óptica para a entrada de sinal e um outro cabo de fibra óptica para a saída do sinal óptico amplificado. Todavia, D1 não mostra o acoplador de micro-ondas e sinais contínuos que sincroniza e soma o sinal impulso com o sinal degrau de modo que o pedido tem atividade inventiva em relação a D1.

TBR202/19 Pedido revela um processo para fabricar uma estrutura semicondutora de cavidade ressonante à base de nitreto, com um primeiro refletor Bragg distribuído sobre um substrato de safira, um segundo substrato ligado ao primeiro refletor Bragg distribuído, o substrato de safira removido por desalojamento epitaxial assistido por laser, e fabricação de um segundo refletor Bragg sobre a estrutura semicondutora oposta ao primeiro refletor Bragg distribuído. A estrutura semicondutora de cavidade ressonante à base de nitreto pode ser um VCSEL, LED ou fotodetector, ou uma combinação dos ditos dispositivos. D2 revela um método de fabricação e um dispositivo laser de emissão de superfície de cavidade vertical (VCSEL). Podemos observar que os materiais (Al₂O₃ e ZnO) que formam as estruturas dos refletores de Bragg de D2, são diferentes dos materiais (Ta₂O₅ e SiO₂) que formam as estruturas dos refletores de Bragg do dispositivo do pedido de modo que o pedido tem atividade inventiva.

TBR180/19 Pedido trata de Método de derivação do vetor de movimento, método de codificação de imagem animada e método de decodificação de imagem animada. Uma unidade de derivação do vetor de movimento (11) inclui uma unidade de comparação (20) para comparar um parâmetro TR1 para um vetor de referência com um valor predeterminado para determinar se ele excede ou não o valor predeterminado, uma unidade de comutação (21) para alternar a seleção entre o valor máximo de um parâmetro pré armazenado TR e o

parâmetro TR1 de acordo com o resultado da comparação pela unidade de comparação (20), uma tabela de parâmetro de multiplicador (para multiplicadores) (22) e uma tabela de parâmetro de multiplicador (para divisores) (24) para associar o parâmetro TR1 com um valor aproximado ao valor inverso ($1/TR1$) desse parâmetro TR1. D3 descreve um circuito divisor para produzir quociente dentro de um ciclo de relógio, por meio do uso de recíproco escalado do denominador e multiplicando a saída escalada pelo numerador da mesma forma escalado, escalamento tal que o denominador obtido está em uma faixa pré-determinada e o valor recíproco pode ser obtido de uma memória ROM. D3 implementa um fator de escala apropriado para o denominador de modo que o quociente de uma operação de divisão caia dentro de um intervalo predeterminado. Em contraste, na presente invenção, é dado um intervalo a partir de um valor mínimo negativo para um valor máximo positivo quando o denominador é positivo e excede o valor máximo positivo, a presente invenção garante que o resultado não seja muito pequeno ao usar esse valor máximo positivo como denominador. O problema envolvendo divisões em computação é objeto de pesquisa conhecido no estado da técnica, e, nas abordagens, quanto mais rápido for alcançado o resultado da divisão, melhor. Para este objetivo, várias soluções são propostas e a do presente pedido se encaixa como uma abordagem para solução deste problema. Nem D1 ou D3 utilizam uma faixa, sem fator de escalamento, em que, caso o valor do denominador seja maior ou menor que os valores limites da faixa, esses valores limites são utilizados para o denominador. Esta abordagem simplifica o cálculo da divisão, enquanto os métodos descritos em D1 e/ou D3 introduzem o fator de escalamento que leva a um circuito a mais, p.ex., a matriz de comutação, dificultando a implementação. Portanto, a abordagem do presente pedido é menos complexa, se diferenciando do estado da técnica. Desta forma, consideramos que o objeto reivindicado no presente pedido não é óbvio a um técnico no assunto.

TBR201/19 Pedido descreve método de codificação e de decodificação de vídeo, onde uma imagem é primeiro dividida em sub-imagens correspondendo a uma ou mais regiões de imagem subjetivamente mais importantes e uma sub-imagem de região de fundo, a qual permanece após as outras sub-imagens serem removidas da imagem. As sub-imagens são formadas para conformar aos grupos permitidos predeterminados dos macroblocos (MBs) de codificação de vídeo. Os grupos permitidos de MBs podem ser, por exemplo, de formato retangular. A imagem é então dividida em fatias, de forma que cada sub-imagem seja codificada independentemente das outras sub-imagens exceto para a sub-imagem da região de fundo, que pode ser codificada usando outras sub-imagens. As fatias da sub-imagem de fundo são formadas em uma ordem de varredura com saltos sobre os MBs que pertencem a outra sub/imagem. A sub-imagem de fundo é apenas decodificada se todas as posições e tamanhos de todas as outras sub-imagens puderem ser reconstruídos na decodificação da imagem. Embora o documento de anterioridade D1 descreva o padrão MPEG-4 e a codificação de macroblocos, bem como a identificação de imagens estáticas (Background Sprite), e que esta imagem estática possa ser extraída, a qualquer momento, por recorte apropriado da imagem total, não nos foi possível identificar em D1 que exista uma ordem de varredura, em que "a segmentação é iniciada do FR SP mais importante e o BR SP é segmentado em fatias após todos os FR SPs. Os MBs no BR SP são então segmentados em fatias em uma ordem de varredura". Ou seja, existe uma ordem de segmentação no presente pedido que inicia nos objetos principais e por fim o objeto que resta, o background, é segmentado em uma ordem de varredura. Desta forma, consideramos o presente pedido dotado de atividade inventiva, não sendo óbvio a um técnico no assunto, com os conhecimentos descritos em D1, alcançar o objeto reivindicado no presente pedido.

TBR161/19 Sistema para processar listas de revogação de certificados (CRLs) em um sistema de processamento de dados. Em lugar de usar CRLs para fins de autenticação, as CRLs são usadas para fins de autorização, e a responsabilidade de processamento das CRLs é colocada em um processo de monitoração dentro de um subsistema de autorização centralizado em lugar das aplicações que autenticam certificados. sistema contendo servidores de aplicação, cliente, servidor de autenticação integrado e servidor de gerenciamento de segurança da informação, conectados em rede, em que o usuário tem IDs e senhas ou certificados para vários serviços nos servidores de aplicação e, por meio de um certificado integrado comum, faz requisições de acesso. Ao receber a requisição com o certificado integrado, o servidor de aplicação transfere a requisição para o servidor de autenticação integrado. Este, verifica com o servidor de gerenciamento de segurança da informação a validade e, em caso positivo, esse servidor transmite para o servidor de aplicação a combinação de ID e senha ou certificado. Diferentemente de D1, no presente pedido o certificado é utilizado para autorização e o serviço é fornecido, enquanto o monitor de CRL se encarrega de autenticar o certificado com a Autoridade Certificadora, atualizando um banco de dados de autorização, desta forma, alcançando o efeito técnico desejado, qual seja, diminuir tempo e tráfego na rede para a aplicação autenticar o certificado. Não nos foi possível encontrar em D1, um monitor de CLR que atualize um banco de dados de autorização enquanto a aplicação utiliza o certificado para autorização, e não para autenticação. Desta forma, consideramos que o objeto reivindicado no presente pedido não é óbvio a um técnico no assunto frente ao documento D1.

TBR165/19 Pedido trata de Uma unidade de controle de codificação e uma unidade de seleção de modo são incluídas. A unidade de controle de codificação determina a ordem de codificação para uma pluralidade de imagens tipo B consecutivas localizadas entre as imagens tipo 1 e as imagens tipo P, de modo que a imagem tipo B cuja distância cronológica a partir de duas imagens previamente codificadas é mais distante na ordem de exibição, seja codificada por prioridade, de modo a reordenarem as imagens tipo B na ordem de codificação. Quando um bloco atual é codificado em modo direto, a unidade de seleção de modo escalona um vetor de movimento para frente de um bloco, o qual é incluído em uma imagem de referência para trás de uma imagem atual e co-localizado com o bloco atual, de modo a gerarem vetores de movimento do bloco atual, se o vetor de movimento para frente tiver sido usado para a codificação do bloco co-localizado. Comparando-se o pleiteado no novo quadro com a anterioridade apontada, constatamos que, dentre outras, as características inseridas na reivindicação independente 1, a saber: as duas imagens de referência que, respectivamente, correspondem aos dois vetores de movimento para o bloco atual são uma primeira imagem de referência e uma segunda imagem de referência, a primeira imagem de referência é a imagem previamente decodificada incluindo o bloco co-localizado, e a segunda imagem de referência é uma dentre as duas imagens de referência utilizadas para decodificar o bloco co-localizado e corresponde ao vetor de movimento escalonado para gerar os dois vetores de movimento para o bloco atual não estão previstas na anterioridade D2 e desta forma o pedido tem atividade inventiva

TBR232/19 Pedido descreve Método para organizar a comunicação entre objetos gerentes e objetos gerenciados em uma rede de comunicação, arquitetura e software do mesmo. D1 descrevendo sistema de gerenciamento hierárquico de rede que utiliza agentes, sub-gerentes e gerente de integração, responsáveis pela coleta periódica de informações da rede, por meio do protocolo SNMP de tal forma que existe uma hierarquia: agentes pertencendo ao mesmo grupo de gerenciamento do sub-gerente coletam dados e comunicam ao sub-gerente por SNMP e o sub-gerente se comunica com o gerente de integração por SNMP. D2 descrevendo

arquitetura para gerenciamento de redes hierárquicas contendo gerentes de múltiplos domínios e um gerente dos gerentes responsáveis por cada domínio, em que os gerentes podem funcionar de forma cooperativa ou de forma independente. Em D1 é possível identificar agentes, ("objeto gerenciado" no presente pedido), sub-gerentes ("objeto intermediário (AG)" no presente pedido) e gerente de integração ("objeto gerente" no presente pedido). Quanto a D1 utilizar somente o protocolo SNMP, embora D1 descreva o sistema apenas para esse protocolo, em D2 é descrito o adaptador e interface de gerenciamento de protocolo que tem a função de gerenciar protocolos e serviços, ou seja, D2 descreve um sistema que pode controlar qualquer protocolo de rede. Desta forma, a união dos documentos D1 e D2 revelam objetos similares e alcançam o mesmo efeito técnico reivindicados no presente pedido, sendo, portanto, óbvio a um técnico no assunto, de posse dos documentos D1 e D2, alcançar o reivindicado no presente pedido.

TBR314/19 Reivindicação trata de EQUIPAMENTO TELEFÔNICO SEM FIO COM ESPALHAMENTO ESPECTRAL EM VOZ AMOSTRADA, equipamento telefônico sem fio composto por uma base e um portátil cada um contendo transmissor e receptor de sinal de áudio/voz, que utilizam modulação BPSK para espalhar o espectro de frequência do sinal de áudio/voz, que evita eco na transmissão do sinal sem utilização de um circuito cancelador de eco, caracterizado por utilizar na base e no portátil, um circuito transmissor e um circuito receptor que transmitem e recebem o sinal de áudio/voz no mesmo canal de radiofrequência, em instantes de tempo diferentes, sem digitalização do mesmo; onde ditos transmissor e receptor fazem uso da técnica de espalhamento espectral sobre uma portadora de radiofrequência modulada analogicamente em FM por amostras de sinais de áudio/voz analógicas que são transmitidas durante aproximadamente 25% do período de amostragem. O objetivo principal descrito no documento D1, é utilizar dois sistemas de comunicação, DSSS e FHSS, um para voz (DSSS) e outro para dados (FHSS), porque o sistema DSSS tem baixo desempenho para transmissão de dados. Desta forma, não é objeto do documento D1 utilizar sinais amostrados. Assim, não nos foi possível identificar no documento D1 que o sinal de voz seja amostrado como reivindicado pelo presente pedido, pelo contrário, o sinal de voz, e de dados, é digitalizado. Ainda, não nos foi possível encontrar em D1 que o sinal é transmitido em apenas 25% do período de amostragem, permitindo que a base e o portátil transmitam em um mesmo canal de radiofrequência.

TBR238/19 Pedido reivindica Método para implementar o handshake entre o dispositivo de acesso de rede baseado no 802.1X e o cliente, CARACTERIZADO pelo fato de que compreende as etapas de: (1) o cliente envia uma mensagem de pedido de autenticação contendo o endereço do cliente e o endereço do grupo apontado para o dispositivo de acesso de rede; (2) o dispositivo de acesso de rede registra o endereço do cliente de acordo com a mensagem de pedido de autenticação, e envia as mensagens de handshake para o cliente em um intervalo de tempo de handshake após o cliente efetuar a autenticação com sucesso; e (3) se nenhuma mensagem de resposta de handshake do cliente for recebida após um número específico de mensagens de handshake enviadas ao cliente, o dispositivo de acesso de rede coloca o cliente fora de linha. Em D2 o gerente de sessão 206 pode enviar mensagens de estado para o terminal de rede 202, periodicamente (p.ex., ping), para assegurar que o terminal de rede 202 está conectado, e se uma resposta não é recebida do terminal de rede 202 dentro de um certo período de tempo (p.ex., 20 segundos), o gerente de sessão 206 assume que a sessão está desabilitada e envia uma mensagem de desconexão para os serviços. Neste caso, um número de mensagens foi enviado e ocorreu um timeout sem resposta. No entanto, em D1, página 26, item 8.4.5 Retransmission, encontra-se descrito que em implementações em que um servidor

encontra-se envolvido no processo de autenticação, retransmissões podem ser necessárias, e é proposto que estratégias de retransmissão sejam utilizadas. Ainda, em D1, página 46, item 8.5.8.1.1 Variables, encontra-se descrita a variável reqCount, um contador usado para determinar quantos pacotes EAP request tem sido enviados para o suplicante sem receber resposta. Desta forma, a técnica de utilizar um número específico de mensagens e, caso este número específico de mensagens não obtiver resposta, uma mensagem solicitando desconexão é gerada, encontra amplo conhecimento no estado da técnica. Portanto, o gerente de sessão enviar uma mensagem de desconexão, caso não haja resposta recebida pelo terminal de rede (em D2), após um número específico de mensagens ser enviado ao terminal de rede (em D1), encontra similaridade pela união das características técnicas obtidas dos documentos D1 e D2. Logo, a emenda desta característica técnica à Reivindicação Independente 1 não produz atividade inventiva ao objeto reivindicado no presente pedido.

TBR245/19 Reivindicação pleiteia Sistema de comunicação por rádio tendo pelo menos um terminal de rádio (2) e uma estação de rádio (11,21), a estação de rádio (11,21) compreendendo: um meio configurado para transmitir uma instrução para o terminal de rádio (2) para obter uma ou mais do que uma peça de informações relativas a uma localização; um meio configurado para executar uma medição de rendimento em comunicação com o terminal de rádio (2), em um período de execução predeterminado, caracterizado pelo fato de que a medição de rendimento não é uma parte das medições de qualidade executadas pelo terminal de rádio (2); um meio de coleta de informações configurado para coletar as informações relativas a uma localização do terminal de rádio (2), resultados da medição de rendimento, informações relativas a um tempo no qual a medição de rendimento é executada, e uma qualidade alvo de informação de classe de serviço (QoS) para medição de rendimento; e um meio configurado para transmitir as informações coletadas para um aparelho de coleta de informações (14), em que o terminal de rádio (2) compreende: um meio configurado para obter uma localização do terminal de rádio (2) em resposta à instrução; e um meio de reporte de informações de localização configurado para reportar as informações obtidas relativas à localização para a estação de rádio (11,21). D2 mostra método, sistema e equipamento para configurar e relatar QoS que são usados para realizar medidas de QoS no equipamento do usuário (UE). Em D2, encontra-se descrito que as medidas de QoS compreendem taxa de descarte de pacote de serviço de dado (SDU), atraso, taxa de perda de pacote, ainda, em D2, página 4, parágrafo 9, encontra-se descrito que o QoS é medido no lado da rede, e no parágrafo 7, encontra-se descrito que QoS, por exemplo, pode compreender: agendamento, gerenciamento de fila de buffer e configuração da camada de enlace, dentre outros. Não nos foi possível identificar a diferença entre medir o QoS no UE ou/e no lado da rede, conforme descrito em D2, com o descrito no presente pedido, ainda, não nos foi possível identificar a diferença entre o rendimento descrito fracamente no presente pedido e medir o gerenciamento de fila de buffer, sendo ambos uma medida de uso ou inatividade do equipamento pelo usuário.

TBR244/19 Reivindicação 1 pleiteia Método para coletar a informação de topologia de rede, é CARACTERIZADO pelo fato de que o dispositivo coletor da informação de topologia (A) envia uma mensagem de pedido para coletar a informação de topologia contendo um campo que restringe o número das operações de direcionamento da mensagem do nó local para os nós adjacentes (B) de acordo com a informação dos nós adjacentes (B), e então repete os passos a seguir: - o nó (B) que recebe a mensagem de pedido envia uma mensagem de resposta contendo a informação do nó local e a informação das conexões para os seus nós adjacentes (D, E) para o dispositivo coletor da informação de topologia (A); - determinar se o número das

operações de direcionamento da mensagem alcança o valor limiar; se sim, termina o processo; caso contrário vai para o passo seguinte: - o nó (B) que recebe a mensagem de pedido direciona a mensagem de pedido para todos os seus nós adjacentes; em que a dita mensagem de pedido contém o campo Identificador de Coleta de Topologia, o valor do qual é gerado pelo dispositivo coletor de informação de topologia, quando este inicia o pedido de coleta da informação de topologia, e sempre que o processo de coleta for finalizado, o valor do campo é incrementado por 1 e então serve como o Identificador de Coleta de Topologia para o próximo processo de coleta; a dita mensagem de resposta contém o campo Identificador de Coleta de Topologia, o valor do qual vem do campo do Identificador de Coleta de Topologia da mensagem de pedido correspondente, e sempre que a mensagem de pedido for recebida, o dispositivo compara o Identificador de Coleta de Topologia com este na mensagem de resposta prévia; se eles forem idênticos, descarta a mensagem de pedido; caso contrário processa a mensagem de pedido. D1 descreve método e aparelho para propagar informação de estado do nó e roteamento para nós conectados em barramento ou anel à rede, utilizando uma ligação de dados comum. D1 descreve método e aparelho em que um pacote seja transmitido de um ou mais nós fonte para todo nó conectado diretamente, e que cada nó receptor verifique se já recebeu este pacote anteriormente, e caso não, encaminhe este pacote para os outros nós a ele conectados, e caso sim, descarte a mensagem, como reivindicado no presente pedido. Em D1 encontra-se descrito que a restrição do número de operações de direcionamento da mensagem seja realizada com base nas informações dos nós adjacentes, por meio do hop e do pacote de descoberta (Discovery Packet) conforme reivindicado na Reivindicação Independente 1 do presente pedido. Em D1 encontra-se descrito o uso do campo hop, que determina quantos direcionamentos (encaminhamento) a mensagem será propagada pelos nós, este direcionamento considera que em cada nó que a mensagem for recebida, o campo será atualizado com as informações dos nós adjacentes ao nó receptor, por meio da tabela de roteamento armazenada em cada nó. Este conhecimento do nó local relativo aos nós adjacentes (reivindicado pela Recorrente como relações de conexão entre os nós) concretizado pelo envio da mensagem de resposta para o dispositivo coletor de informação, mensagem que contém a informação do nó local e a informação das conexões para os nós adjacentes, encontram-se descritas em D1, similarmente ao reivindicado no presente pedido. Logo, a emenda da característica técnica da Reivindicação 4 à Reivindicação Independente 1 não produz atividade inventiva ao objeto reivindicado no presente pedido.

TBR323/19 Reivindicação trata de Método, caracterizado por compreender: monitorar, em um receptor, para pelo menos uma transmissão de uma pluralidade de estações, em que o monitoramento é efetuado em uma série de pontos definido por um primeiro cronograma de tempo a fim de determinar uma estação na pluralidade de estações com as quais se comunica; determinar, independente do monitoramento, se o receptor não está em movimento; e continuar o monitoramento por meio do ajuste, em resposta à determinação de que o receptor não está em movimento, a série de pontos de tempo de acordo com um segundo cronograma de tempo, em que a série de pontos de tempo definida pelo segundo cronograma de tempo compreende pontos de tempo que são separados por intervalos de tempo mais longos do que a série de pontos de tempo definida pelo primeiro cronograma de tempo. Apesar de D1 buscar funcionalidade similar com o PI0408885, a saber: "a utilização de um método e um receptor sem fio para monitorar a transmissão de sinais oriundos de estações base vizinhas para uma estação móvel, com o objetivo de reduzir o consumo de energia e recursos do transceptor da referida estação móvel, durante o referido monitoramento,

quando esta estação móvel é operada em modo de espera", existe diferença técnica funcional quando a "ação de monitoramento é realizada durante um primeiro cronograma de tempo", tal como no pleiteado no PI0408885, e como em D1 que "monitorea sinais a partir de células próximas, dependendo de um parâmetro de medição das células que é um sinal de parâmetro de qualidade alta". Concordamos, então, com a Recorrente que D1 mede o espaço de tempo durante o qual os parâmetros de qualidade são medidos e que são os parâmetros de qualidade que limitam a ação de medição e não, tal como reivindicado no PI0408885, que a ação de monitoramento é realizada durante um primeiro cronograma de tempo e é um período predeterminado e específico de tempo que limita a ação de medição. Sendo assim, face ao exposto, somos de opinião que D1 não possui características técnicas suficientes capazes de invalidar a novidade e atividade inventiva da matéria pleiteada

TBR396/19 Reivindicação 1 pleiteia Método para suportar múltiplas conexões de serviço de dados de pacote caracterizado pelo fato de compreender: gerar, por uma estação móvel (MS), uma mensagem que solicita uma operação de solicitação de serviço para uma pluralidade de conexões de dados de pacote; e transmitir a mensagem para uma estação base (BS) para solicitar a operação de solicitação de serviço para a pluralidade de conexões, em que cada uma da pluralidade de conexões é uma conexão entre a MS e um nó servindo dado de pacote (PDSN), em que cada uma da pluralidade de conexões é individualmente identificada utilizando um valor identificador de referência de serviço em um campo de mensagem, e em que a operação de solicitação de serviço compreende uma operação do grupo de operações que consistem de originação da conexão, reativação de conexão e transferência no modo dormente. Comparando D1 com o pleiteado nas reivindicações independentes do pedido, verificamos que D1 propõe funcionalidade diferenciada da do pedido em questão pois não contempla, tal como reivindicado no pedido, a possibilidade de múltiplas conexões de serviços de dados de pacote entre uma única estação móvel e um PDSN. Entendemos que D1 propõe solicitar instâncias de protocolo ponto-a-ponto (PPP) de uma rede de serviços de dados por pacotes, mas concordamos com a recorrente quando este enfatiza que existe vantagem técnica em utilizar uma pluralidade de conexões entre a MS e o PDSN o que permitiria a MS, por exemplo, utilizar múltiplas conexões de serviço de dados de pacote no mesmo instante sem perder conexão. Outrossim, o relatório descritivo do pedido em questão já aponta como problema do estado da técnica o fato de se o dispositivo móvel requer a reativação de mais de um, mas não de todas as instâncias de serviço inoperantes no dispositivo móvel, o dispositivo móvel é obrigado a enviar múltiplos ORM/EOM, um para cada uma das instâncias de serviço inoperantes necessitados pela aplicação de dados de pacote e que a utilização de mensagens múltiplas para essas solicitações desperdiça valiosos recursos de interface aérea e aumenta o retardo para completar as solicitações de serviço. Sendo assim, face ao exposto, somos de opinião que D1 não possui características suficientes capazes de invalidar a novidade e atividade inventiva da matéria pleiteada

TBR405/19 Reivindicação pleiteia terminal de comunicação, compreendendo: um dispositivo de saída para apresentar a mensagem formatada para um usuário do terminal de comunicação; um dispositivo de entrada para responder à mensagem formatada ; caracterizado pelo fato de que adicionalmente compreende: um receptor para receber uma mensagem formatada a partir de um número de mensagens formatadas predefinidas, compreendendo um código de identificação de mensagem e uma pluralidade de campos de informação ; uma memória para armazenar a mensagem formatada e para armazenar informação de mapeamento de campo, a informação de mapeamento de campo servindo para indicar informação a ser copiada a partir da mensagem formatada para uma mensagem de

resposta com base em qual dentre as mensagens formatadas predefinidas foi recebida; um processador para criar a mensagem de resposta em resposta a uma indicação a partir do dispositivo de entrada de uma solicitação para responder à mensagem formatada, a mensagem de resposta compreendendo pelo menos um campo de informação de mensagem de resposta, sendo que a informação de pelo menos um dentre a pluralidade de campos de informação da mensagem formatada é copiada em pelo menos um dos campos de informação de mensagem de resposta com base na informação de mapeamento de campo; e um transmissor para transmitir a informação referente à mensagem de resposta. D1 utiliza os elementos básicos do pleiteado, sendo ainda que também possui memória capaz de armazenar informação de mapeamento de campo e processador capaz de criar uma mensagem com este campo de informação. Ainda, completando o entendimento, ao analisarmos, através do pleiteado na reivindicação dependente 4, o detalhamento e/ou especificação de um código de identificação de mensagem e uma pluralidade de campos de informação, pleiteado na reivindicação independente 1, verificamos que tais características podem ser previstas por D1, onde é dito que o dispositivo possui também uma memória de mensagens de resposta (22), o respectivo processador identifica quando ocorre uma combinação entre o código de identificação da mensagem recebida e a mensagem gravada na memória de mensagens de resposta. Consequentemente, ratificamos o dito anteriormente que, quando existe a combinação, uma mensagem de resposta é automaticamente enviada inferindo o mapeamento de campo para construção da resposta. Sendo assim, face ao exposto, somos de opinião que o pedido não apresenta atividade inventiva perante o estado da técnica apontado (D1).

TBR356/19 Reivindicação 1 pleiteia Método para transmitir dados em um sistema de comunicação sem fio de acesso múltiplo por múltiplas entradas e múltiplas-saídas (MIMO), caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: selecionar pelo menos dois terminais de usuário para transmissão de dados; selecionar um modo de multiplexação espacial direcionado dentre uma pluralidade de modos de multiplexação espacial, um dentre os quais é o modo de multiplexação espacial direcionado, suportados pelo sistema, para uso para os pelo menos dois terminais de usuário; selecionar taxas para uma pluralidade de fluxos de dados a serem transmitidos via uma pluralidade de canais espaciais para os pelo menos dois terminais de usuário; e programar os pelo menos dois terminais de usuário para transmissão de dados com as taxas selecionadas e o modo de multiplexação espacial selecionado. Em D1 verificamos que, apesar de ambos os documentos proporem métodos e sistemas de comunicação sem fio, usando unidades de transmissão e recepção com múltiplas antenas para adaptar a transmissão às condições de canal para melhorar o desempenho do sistema, a estrutura utilizada para tal são diferentes, ou seja, tanto o conjunto de etapas quanto as respectivas configurações para tal são distintas, sendo ainda que, concordamos com a Recorrente que, tal como reivindicado: modo de multiplexação espacial direcionado - acarreta em resultado técnico diferenciado do obtido em D1. Sendo assim, face ao exposto, somos de opinião que existem diferenças técnicas capazes de justificar um avanço técnico e a consequente atividade inventiva do pedido perante o estado da técnica apontado (D1).

TBR391/19 Reivindicação pleiteia Método de controlar uma velocidade de dados reversos através de uma estação móvel em um sistema de comunicação sem fio, caracterizado pelo fato de compreender as etapas de: receber informação de encaminhamento que comanda um aumento ou diminuição da velocidade de dados reversos recebidos em um canal de encaminhamento a partir de uma estação base, a qual recebe informação disponível de aumento de velocidade da estação móvel, a informação disponível de aumento de velocidade

indicando se o aumento da velocidade de dados reversos está disponível na estação móvel; determinar se a informação disponível de aumento de velocidade transmitida para a estação base em um canal reverso antes da recepção da informação de encaminhamento indica que o aumento da velocidade de dados reversos está disponível, se a informação de encaminhamento comanda o aumento da velocidade de dados reversos; e aumentar a velocidade de dados reversos para uma velocidade de dados igual ou inferior a uma velocidade de dados reversos máxima se a informação disponível de aumento de velocidade indicar que o aumento da velocidade de dados reversos está disponível, e transmitir dados reversos na velocidade de dados reversos aumentada. D1, apesar de referir-se à um método de dinamicamente alocar taxas de transmissão de dados para a transmissão de dados digitais em sistemas de comunicação sem fio, não colide frontalmente com o pleiteado no PI0208430-9 e, mais especificamente, com as reivindicações independentes 1, 14, 19 e 20. Em D1 a velocidade de dados reverso é controlada em proporção à velocidade do processamento externo do buffer de recepção no BTS e no PI0208430-9 a velocidade de dados reversos é controlada por duas informações, a informação de encaminhamento que é recebida da estação base pela estação móvel e a informação disponível de aumento de velocidade que é transmitida para a estação base pela estação móvel. Ainda, em D1 para o enlace reverso, a estação base estima a taxa de dados dos dados recebido em seu buffer de dados, seleciona a taxa de dados reversos suficientemente para suportar a taxa de dados medida e as aloca na estação móvel, ou seja, a estação móvel não está diretamente envolvida na determinação da taxa de dados reversos. Sendo assim, face ao exposto, somos de opinião que D1 não possui características técnicas suficientes capazes de invalidar a novidade e atividade inventiva da matéria pleiteada no pedido.

TBR548/19 Reivindicação pleiteia Método para proporcionar funções de gravação de vídeo pessoal em uma rede multicliente incluindo uma unidade de cabeça de rede e uma pluralidade de decodificadores clientes, CARACTERIZADO pelo fato de o método ser implementado pela unidade de cabeça de rede compreender as etapas de: alocar limites de armazenamento em um dispositivo de armazenamento na rede e localizado na unidade de cabeça de rede para a pluralidade de decodificadores clientes conectados à unidade de cabeça de rede na rede, os limites de armazenamento sendo alocados por decodificador cliente em função de um critério; transmitir (54) um programa de difusão para exibição a um decodificador cliente; receber (56) uma solicitação de pausa através da rede a partir do decodificador cliente; determinar (58) se uma programação de difusão armazenada no dispositivo de armazenamento alcançou um limite de armazenamento alocado para o decodificador do cliente; ao receber a solicitação de pausa a partir do decodificador cliente, pausar (60) a transmissão do programa de difusão para exibição responsivo a uma determinação de que a programação de difusão armazenada no dispositivo de armazenamento não atingiu um limite de armazenamento alocado para o decodificador do cliente; armazenar (60) o programa de difusão no dispositivo de armazenamento na rede enquanto a transmissão do programa de difusão está pausada; e retomar a transmissão (64) do programa de difusão armazenado responsivo a uma determinação adicional de que a programação de difusão armazenada no dispositivo de armazenamento atingiu o limite de armazenamento alocado para o decodificador do cliente. D1 descreve sistema para receber informação em fluxo (streaming) contendo buffer, módulo de escrita que recebe blocos do fluxo e escreve os blocos para o buffer e um módulo leitor que seletivamente lê os blocos do buffer, em que o buffer é gerado por mecanismo circular. Embora em D1, encontre-se descrito que a estrutura do buffer circular 124 permite que porções da informação de fluxo seja disponível para o usuário para, p.ex., pausa sob demanda,

sem permitir que o buffer seja preenchido com dados deslocados no tempo, também em D1, página 28, linhas 1 a 6 encontra-se informação específica indicando que o buffer circular permite a pausa e não permite que o usuário preencha o buffer completamente porque sobrescreve informação no início do buffer circular. Ainda, embora em D1, página 27, linhas 24 a 30, encontra-se descrito que não é necessário o uso de um buffer circular, e que é possível utilizar um buffer linear com tamanho do buffer limitado. Não nos foi possível identificar em D1 que a pausa somente é permitida quando ocorre a verificação se o buffer ainda tem endereços para escrita, diferentemente do buffer circular que sobrescreve os dados do endereço inicial e, no caso do buffer linear, não nos foi possível encontrar que existe um passo de verificação se o buffer tem endereços para escrita. Desta forma, D1 não especifica as características técnicas de verificação do tamanho do armazenamento alocado ao usuário e permissão de pausa caso esse tamanho não tenha atingido um limite, não sendo óbvio a um técnico no assunto alcançar o objeto reivindicado no presente pedido, portanto, consideramos o presente pedido dotado de atividade inventiva frente a D1 do estado da técnica.

TBR534/19 Pedido trata de um sistema e método para o fornecimento de uma indicação de estado selecionável por usuário para os chamadores é fornecido, o sistema incluindo um dispositivo de comunicações celulares possuindo um estado selecionável pelo usuário, e um servidor em comunicação de sinal com o dispositivo de comunicações celulares para receber o estado selecionável pelo usuário do dispositivo de comunicações celulares e para atualizar sua base de dados lógica; e o método correspondente incluindo as etapas de fornecimento de uma pluralidade de estados selecionáveis pelo usuário em um dispositivo de comunicações celulares, recebendo uma seleção de estado de um usuário do dispositivo de comunicações celulares, transmitindo a seleção de estado de usuário para um servidor, direcionando uma chamada de entrada para o usuário para o servidor se o estado selecionável por usuário não for o estado Disponível, e fornecendo uma indicação para o chamador de acordo com a seleção de estado de usuário. D1 descreve método para armazenar contexto atual de usuário, em resposta a uma chamada entrante determinar se função de resposta está ligada, se sim, transferir informação para o chamador descrevendo o contexto do usuário, sem o telefone do usuário tocar. D2 descreve sistema que gerencia automaticamente mensagens de usuário em um sistema de mensagem de voz com base na informação contida em um banco de dados armazenado em computador. Em D1, encontram-se descritos exemplos de informação a ser enviada ao chamador, caso o usuário esteja ocupado, e, na Reivindicação 1, encontra-se especificado que o telefone não irá tocar na ocorrência de uma chamada e caso o estado do usuário seja ocupado, e em D2 encontra-se descrito que uma mensagem de voz será enviada ao chamador informando a atividade, a localização e a duração do evento em que o usuário chamado se encontra. Esta duração do evento, um tempo relativo, não se confunde com o descrito em D2, em que a mensagem de voz enviada ao chamador contém a informação da hora em que acaba o evento, tempo absoluto. Este tempo relativo de duração de evento em D1 é similar ao reivindicado no presente pedido em que os chamadores não precisem de um horário preciso do dia, conforme descrito no Relatório Descritivo do presente pedido. Desta forma, considera-se que o objeto reivindicado no presente pedido, ou seja, sistema contendo meios para receber seleção de estado de usuário incluindo uma duração de expiração de tempo de estado, encontra similaridade com o descrito nos documentos D1 e D2, sendo óbvio a um técnico no assunto alcançar o reivindicado no presente pedido com as informações obtidas dos documentos D1 e D2, portanto, o presente pedido encontra-se destituído de atividade inventiva.

TBR485/19 Reivindicação 1 pleiteia Sistema para interfacear com um dispositivo de comunicação em um ambiente de comunicação sem fio, que compreende: pelo menos um dispositivo sem fio em comunicação seletiva com um servidor de download de aplicativo em uma rede sem fio, o dispositivo sem fio adaptado para seletivamente tentar acesso a um ou mais aplicativos através da rede sem fio, o dispositivo sem fio incluindo uma plataforma de hardware e um ou mais softwares aplicativos residentes; CARACTERIZADO pelo fato de que o dispositivo sem fio é seletivamente adaptado para comunicar dados de capacidade de dispositivo sem fio ao servidor de download de aplicativo, e o servidor de download de aplicativo é seletivamente adaptado para determinar acesso a somente um ou mais aplicativos com base nos dados de capacidade de dispositivo sem fio do dispositivo sem fio tentando acesso, os dados de capacidade de dispositivo sem fio incluindo informação para um ou mais aplicativos a serem personalizados para a plataforma de hardware específica do dispositivo sem fio. D1 descreve sistema que utiliza servidor S1, contendo seção de armazenamento de aplicativos (HD1), seção de aceite de requisição de aplicativo (FR1), seção de geração de aplicativo (FL1) e seção de transmissão de aplicativo (FS1), para distribuir aplicativos a um cliente, em que é gerado um executável do aplicativo, de acordo com a plataforma do dispositivo do cliente. Em D1 é possível identificar que para classes CA e CB não existem informações sobre o tipo de dispositivo e que o objeto OA1 é gerado contendo classes CA, CB e CC (no caso CC1). Em D1 encontra-se descrito que objetos executáveis são gerados para telefones de plataformas diferentes (MS1 e MS2) e objetos executáveis contendo ambos CC1 e CC2 são gerados, permitindo o download do aplicativo pelo dispositivo, mesmo que a plataforma seja desconhecida. Diferentemente, no presente pedido, o servidor somente permitirá o download do aplicativo se a informação do dispositivo for fornecida e esta combinar com a informação do aplicativo. Embora D1 apresente 18 aspectos da invenção, em todos, são gerados executáveis dos aplicativos de acordo com a informação do tipo de plataforma nos dispositivos do cliente e gerados objetos executáveis dos aplicativos de acordo com plataformas genéricas para atender dispositivos sem informação da plataforma, diferentemente do reivindicado no presente pedido em que os aplicativos já existem como executáveis e, somente de acordo com o tipo de plataforma, os aplicativos são selecionados e o dispositivo do cliente tem acesso ao servidor para download. Desta forma, considera-se que o objeto reivindicado no presente pedido é diferente em relação ao objeto apresentado em D1, não sendo óbvio a um técnico no assunto a reprodução do objeto do presente pedido com base no documento D1, sendo, portanto, o presente pedido dotado de atividade inventiva.

TBR463/19 Método para produzir uma saída em uma interface de usuário em um dispositivo de comunicação sem fio móvel, caracterizado por compreender: receber, no dispositivo, através de uma interface de ar, uma comunicação contendo informação de um provedor de serviço de comunicação, a informação sendo associada com uma ocorrência de um evento no dispositivo de comunicação sem fio móvel; produzir, na interface de usuário, uma saída sensorial temporária que comunica a informação recebida do provedor de serviço de comunicação quando da ocorrência do evento, o evento sendo acionado por uma ativação de uma parte mecânica do dispositivo de comunicação sem fio móvel. D1 descreve equipamento contendo aviso na forma de mensagem no pager, caso o ambiente esteja muito escuro. No momento em que a luz ambiente aumenta a mensagem é mostrada na tela alertando o usuário. D2 descreve sistema de notificação que alerta usuário mesmo que a tela esteja desligada por meio de um aviso luminoso (LED), vibratório ou audível, e mecanismo para desativação do alerta. Em D1, encontra-se descrito um equipamento contendo alerta ao usuário por meio de mensagem, em que a mensagem é gerada quando o usuário se encontra

em ambiente escuro, para alertá-lo de informação sem leitura, presente no pager. Consideramos que estas características técnicas são similares à informação sendo associada a uma ocorrência de evento no dispositivo de comunicação. Em D2 encontra-se descrito três tipos de mecanismos de notificação externa, um LED , um equipamento de vibração e um gerador de áudio . Consideramos que o equipamento de vibração contido em D2 é similar à ativação de parte mecânica, p.ex. vibração, para alertar o usuário como reivindicado no presente pedido. Desta forma, os documentos D1 e D2, em combinação, possuem características técnicas similares às reivindicadas no presente pedido, sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse de tais documentos, alcançar o objeto apresentado no presente pedido. Portanto, consideramos o presente pedido destituído de atividade inventiva frente aos documentos do estado da técnica.

TBR486/19 Reivindicação 1 pleiteia método para processar um número de telefone dentro de um fluxo de áudio, em um dispositivo de comunicação , o método caracterizado pelo fato de compreender: procurar, através de um segmento de análise de fala do dispositivo de comunicação operando em um primeiro estado, por ocorrências de dizeres numéricos em um fluxo de áudio recebido por meio sem fio durante uma ligação até que o dizer numérico seja detectado; em resposta à detecção de um dizer numérico, mudar o segmento de análise de fala para operar em um segundo estado; no segundo estado, reconhecer, através do segmento de análise de fala, a ocorrência dos dizeres numéricos para estabelecer uma cadeia de dizeres numéricos; identificar pelo menos um padrão numérico detectado correspondente à cadeia de dizeres numéricos; armazenar o pelo menos um padrão numérico detectado; e apresentar o pelo menos um padrão numérico detectado a um usuário do dispositivo de comunicação. D1 descreve equipamento gravador de número de telefone com reconhecimento de voz para gravação do número falado em uma conversa telefônica em que a voz é de uma pessoa e não de um aparelho. Embora em D1 encontre-se descrito um aparelho com funções de reconhecimento de voz em uma conversa telefônica entre duas pessoas e reconhecimento de números nos segmentos de voz, com o consequente armazenamento deste número identificado na voz, existe em D1 que o usuário pressiona para iniciar a análise de voz e identificação dos números falados. Diferentemente no presente pedido não há botão a ser pressionado, o método e aparelho automaticamente identificam os números falados sem interferência do usuário. Ainda, não nos foi possível identificar em D1 os dois estados, nulo e em cadeia, descritos no Relatório Descritivo do presente pedido, que justamente substituem o botão a ser pressionado em D1. No primeiro estado, nulo, o método procura a ocorrência de números na voz, e, ao detectar números, inicia o segundo estado, em cadeia, que realiza a análise da voz e detecta e identifica os números falados. Desta forma, considera-se que o objeto reivindicado no presente pedido é diferente em relação ao objeto apresentado em D1, não sendo óbvio a um técnico no assunto.

TBR467/19 Reivindicação 1 pleiteia método para realizar detecção de canal, compreendendo as etapas de: sintonizar um primeiro canal (202); determinar se um parâmetro de sinal associado com o dito primeiro canal excede um limite predeterminado (203); permitir uma primeira operação de aquisição de canal para o dito primeiro canal se o dito parâmetro de sinal excede o dito limite predeterminado (207); adicionar o dito primeiro canal a uma lista de canal se a dita primeira operação de aquisição de canal indica que o dito primeiro canal é um canal válido (209); em que o dito limite predeterminado varia com base em pelo menos um dentre a fonte de sinal ou a modulação de sinal; e caracterizado pelo fato de que compreende ainda sintonizar um segundo canal responsivo a determinar que o dito parâmetro de sinal não excede o dito limite predeterminado (202). D1 descreve uma operação alternativa do

processador de controle 164, em que é estimado o sinal/ruído dos canais analógicos e digitais, comparados a um limiar predeterminado. Embora o item 275 do fluxograma seja "troca de canal", este fluxograma pode ser utilizado para detecção de canais analógicos e digitais de forma automática. Mesmo que não explícito em D1, o documento D2 claramente apresenta que o usuário não precisa saber qual é o melhor canal (o canal com nível de sinal recebido maior que um limiar predeterminado, em D2 a ser exibido, nem trocar de canal, para que o aparelho e método em D2 realize a apresentação automática do melhor canal para o usuário. Esta avaliação automática contida em D2 é similar ao reivindicado no presente pedido. Desta forma, considera-se que o objeto reivindicado no presente pedido, ou seja, método e aparelho para selecionar canais analógicos e digitais de acordo com limiar predeterminado, carece de clareza e precisão, bem como, encontra similaridade com o descrito nos documentos D1 e D2, sendo óbvio a um técnico no assunto alcançar o reivindicado no presente pedido com as informações obtidas dos documentos D1 e D2, portanto, o presente pedido encontra-se destituído de atividade inventiva.

TBR447/19 Reivindicação pleiteia Método para operação do modo de controle de velocidade de reprodução em um gravador de vídeo pessoal compreendendo um sintonizador, sem latência da mudança do canal, compreendendo as etapas de: gravar um sinal da fonte de vídeo; desviar o dito sinal da fonte de vídeo para um dispositivo de exibição simultaneamente com a iniciação da dita gravação; terminar o dito desvio responsivo a uma solicitação do modo de controle de velocidade de reprodução e substituir uma versão gravada do dito sinal da fonte de vídeo para acoplar ao dito dispositivo de exibição; e executar a dita solicitação do modo de controle de velocidade de reprodução usando o dito sinal da fonte de vídeo gravada, o método sendo CARACTERIZADO pelo fato de que compreende adicionalmente a etapa de: acoplar, durante a gravação do sinal de fonte de vídeo, a partir do sintonizador e em resposta à seleção de um canal de sinal de fonte de vídeo alternativo, um sinal de vídeo a partir do dito canal de sinal de fonte de vídeo alternativo ao dispositivo de exibição de modo que uma latência de exibição associada com uma gravação do sinal de vídeo a partir do dito canal de sinal de fonte de vídeo alternativo é evitada, e gravar, sem interrupção, o sinal de fonte de vídeo alternativo responsivo à seleção de canal de sinal de fonte de vídeo alternativo D1 descreve receptor de televisão compreendendo um sintonizador, equipamento de armazenamento de dados, um ponteiro para gravar o sinal de vídeo sequencialmente no tempo e um ponteiro para leitura, circuito de seleção e saída do sinal de vídeo reproduzido e circuito de controle para o equipamento de armazenamento em resposta a um sinal de entrada externo. Em nenhum dos modos ou na estrutura do circuito apresentado em D1 foi possível encontrar que apenas um sintonizador é utilizado para gravar o sinal de fonte de vídeo alternativo e apresentar no dispositivo de exibição outro sinal de vídeo, e acoplamento entre os dois sinais de vídeo de forma a evitar a latência de exibição associada com a gravação do vídeo alternativo. Desta forma, considera-se que o objeto reivindicado no presente pedido é diferente em relação ao objeto apresentado em D1, não sendo óbvio a um técnico no assunto a reprodução do objeto do presente pedido com base no documento D1, sendo, portanto, o presente pedido dotado de atividade inventiva.

TBR483/19 Pedido trata de método para suportar uma interação entre uma Rede de Área Local sem Fio (WLAN) e uma rede de comunicação móvel. A rede de comunicação móvel, por exemplo, rede UMTS, tem um nó de suporte (GGSN) de Serviço de Rádio de Pacote Geral (GPRS) de Gateway e um Nó de Suporte GPRS Servidor (SGSN) A interação é facilitada por uma Função de interação (IWF) O método compreende as etapas de estabelecer (199) pelo menos um invólucro de plano de Usuário (GTPU) - Protocolo de Encapsulação GPRS entre a IWF e a

GGSN para transferir sinais de dados e estabelecer (198) pelo menos um GPRS. A topologia básica pleiteada no presente pedido e as das anterioridades apontadas são diferentes, em D1 todos os dados de usuário são transferidos pela função de interação associada à WLAN, a função IWF de D1 funciona diferentemente, e é conectada de forma diferente da função de interação associada à WLAN reivindicada e D2 é silente no que diz respeito ao separar os dados de plano de usuário e os sinais de plano de controle em diferentes conexões. Desta forma o pedido possui atividade inventiva.

TBR553/19 Reivindicação 1 pleiteia Método para controlar um aparelho de gravação de vídeo digital, CARACTERIZADO pelo fato de que compreende as etapas de: receber uma pluralidade de sinais que corresponde a uma pluralidade de programas de vídeo a partir de uma fonte de sinal; selecionar um dentre a pluralidade de programas de vídeo para gravar em resposta aos comandos do usuário; armazenar o programa de vídeo selecionado em um dispositivo de armazenamento; manter os dados relacionados ao programa de vídeo armazenados no dispositivo de armazenamento; e fornecer (212), em resposta ao aparelho de gravação de vídeo digital sendo colocado em um estado LIGADO, uma mensagem inicial de exibição na tela indicando um número total de programas de vídeo disponíveis armazenados no dispositivo de armazenamento sem requerer navegação do usuário de um menu de exibição na tela. D1 mostra como gerar uma exibição inicial de tela ao ligar o aparelho e apresentar informações sobre os programas. Em D1 encontra-se descrito que o HDD pode iniciar a reprodução diretamente de um programa favorito do usuário, e, é explicitado que quanto maior o número de programas gravados, mais difícil se torna selecionar um programa para reprodução, D1 descreve que o decodificador 53 transfere dados para a CPU 11 que processa os dados de acordo com um programa e o resultado pode ser aplicado para criação de uma tela EPG (Electric Program Guide), automaticamente, sem interferência do usuário, e em D1, encontram-se descritos vários tipos de informação a ser apresentada na tela inicial em um formato EPG. Quanto à característica "indicando um número total de programas de vídeo" não é uma característica técnica, meramente, é uma informação a ser apresentada na tela, tal como encontrado em D1, em que são descritas várias informações, como por exemplo, de tempo de início, duração, título, ID, categorias, etc. Desta forma, considera-se que o presente pedido carece de atividade inventiva frente ao estado da técnica.

TBR598/19 Pedido trata de Circuito eletrônico à prova de violação para implantação de um dispositivo, dispositivo implementado com um circuito eletrônico à prova de violação, e, métodos de gerenciamento de dados de segurança para um dispositivo, para manter segurança de dados em relação a comunicação de rede entre um dispositivo de rede e um parceiro de comunicação externa, e para marcar conteúdo digital produzido por um dispositivo de produção de conteúdo. Embora em D1, parágrafo, encontre-se descrito que o módulo de segurança (SM) compreende uma seção segura (SS) e uma seção insegura. D1 descreve que a seção segura contenha armazenamento e gerador de número aleatório (RNG). D1 descreve que o MIF gera SSID para a SS e o envia para a SS, que armazena em armazenamento 34, e o SS gera par de chaves KSS, também armazenado em armazenamento. D1 não revela que o segredo aleatório armazenado C, em conjunto com uma entrada adicional pode ser aplicada à entrada/saída do circuito eletrônico à prova de violação, para gerar os dados de segurança específicos para o dispositivo durante a configuração do dispositivo, pelo usuário. Todo o processo descrito em D1 refere-se à configuração do equipamento na fabricação (MIF) e, posteriormente, apenas se houver um servidor de chaves, enquanto, no presente pedido, o segredo C em conjunção com entrada adicional e com o algoritmo gerador de chaves criptográficas (interno à seção segura) permite geração de dados de segurança em ambiente

externo ao da fabricação, por exemplo, em uma fase de configuração durante a fabricação ou durante a configuração de usuário. Desta forma, D1 não especifica as características técnicas de considerar que dados de disparo em conjunção com entrada adicional e com o algoritmo gerador de chaves criptográficas (interno à seção segura) permite geração de dados de segurança em ambiente externo ao da fabricação, não sendo óbvio a um técnico no assunto alcançar o objeto reivindicado no presente pedido, portanto, consideramos o presente pedido dotado de atividade inventiva frente aos documentos do estado da técnica.

TBR580/19 Reivindicação pleiteia Método para estimar a função de transferência de um canal de transmissão (C) através do qual um sinal piloto (P-CPICH) e um sinal de dados (DPCH) são transmitidos, dito sinal piloto sendo compreendido de conjuntos de símbolos conhecidos, cada um transmitido através de um dado intervalo de tempo, e dito sinal de dados incluindo campos de piloto dedicados compreendidos de respectivos conjuntos de símbolos conhecidos, cada um transmitido através de um intervalo de tempo respectivo, o método incluindo as etapas de: obter (21, 22, 27; 24, 23, 25) primeiras estimativas de canal e segundas estimativas de canal de dito sinal piloto e dito sinal de dados, ao longo de um tempo de referência de estimação básico (T), respectivamente, combinar (26) ditas primeira e segunda estimativas de canal para obter estimativas de canal combinadas finais, caracterizado pelo fato de que o método ainda compreende: interpolar ditas segundas estimativas de canal através de dito tempo de referência de estimação básico (T) para produzir um número de segundas estimativas de canal interpoladas através de dito tempo de referência de estimação básico (T) derivado de dito sinal de dados igual ao número de ditas primeiras estimativas de canal através de dito tempo de referência de estimação básico (T) derivado de dito sinal piloto, e em que a etapa de combinar (26) ditas primeiras estimativas de canal e segundas estimativas de canal para obter estimativas de canal combinadas finais compreende: obter ditas estimativas de canal combinadas finais como uma soma (26) de ditas primeiras estimativas de canal e ditas segundas estimativas de canal interpoladas. Em D1, encontra-se descrita a parte transmissora da estação de assinante 2, e encontra-se descrita a parte receptora em que as saídas dos estimadores de canal 218A e 218B são as entradas do combinador de estimativa de canal 230, que direciona sua saída para um módulo produto interno, diferentemente do descrito no Relatório Descritivo do presente pedido, em que as operações de estimação 18 e 19 são alimentadas ao somador 26, e o conjunto de blocos 18, 19 e 26 compõem o combinador MRC automático 20. Não nos foi possível identificar em D1 que o módulo produto interno 238 ou o módulo produto interno 208 são implementados por somadores. Desta forma, damos razão à argumentação da Recorrente, qual seja, o diagrama de blocos proposto para o receptor do presente pedido contém circuito menos complexo do que o diagrama de blocos proposto para o receptor sem fios presente em D1. Desta forma, o presente pedido encontra-se dotado de atividade inventiva.

TBR581/19 Reivindicação pleiteia Rede dependente de chave combinatória para criptografia decifração de dados digitais de entrada de tamanho de palavra N em dados digitais de saída do mesmo tamanho de palavra, compreendendo pelo menos duas camadas, em que camadas adjacentes são conectadas por meio de um bloco de permutação de bit fixo, cada camada incluindo uma pluralidade de blocos de construção elementar, cada bloco de construção operando em um bloco de entrada de bits possuindo um tamanho de palavra $n+m$ menor do que ou igual ao dito tamanho de palavra N, para gerar um bloco de saída de bits, caracterizada pelo fato de que cada bloco de construção compreende: um circuito multiplexador, que recebe em uma entrada de controle uma primeira porção m de dito bloco de bits de entrada, para selecionar k dentre os 2mk bits de chave em uma saída de k bits daquele circuito

multiplexador, a dita primeira porção de bits sendo transferida intacta para uma saída de dito bloco de construção; e um circuito de transformação, para transformar uma porção restante n de dito bloco de entrada de bits de entrada em bits transformados, de acordo com uma transformação reversível (Rk) escolhida, por meio dos k bits selecionados, dentre uma pluralidade de transformações reversíveis (Rk) implementadas em dito circuito de transformação, em que cada camada compreende pelo menos dois blocos de construção, e em que as referidas transformações reversíveis (Rk) são tais que cada bit de saída das referidas transformações reversíveis (Rk) seja uma função não linear de n bits de dados de entrada e dos referidos k bits de chave, com a forma normal algébrica contendo pelo menos um produto binário que envolve ambas a segunda porção de dito bloco de entrada de bits de entrada e ditos bits de chave. Embora em D1 encontre-se descrito uma implementação genérica do gerador de chave KG, em uma memória não volátil em que a entrada de dados A fornece os dados de endereço e o conteúdo da memória correspondem à saída dependente desses dados de endereço, esta descrição é diferente do apresentado no presente pedido, especificamente, um circuito multiplexador ser adaptado para implementar a função f de m bits de dados de entrada e k vezes 2 elevado a m bits chave de entrada dentro de k bits de saída. Esta implementação reivindicada no presente pedido é considerada como uma classe particular de funções da estrutura generalizada de Feistel, portanto, um caso diferente do descrito no documento D1. Desta forma, consideramos o presente pedido dotado de atividade inventiva

TBR584/19 Reivindicação pleiteia Método para distribuição de uma mensagem a partir de um serviço de administração de mensagem para um decodificador receptor de assinante de uma rede multimídia digital, o método compreendendo: transferir de uma determinada mensagem para um determinado decodificador receptor de assinante a partir do serviço de administração de mensagem para um sistema de comunicações ponto-a-ponto diferente da rede multimídia, a mensagem determinada compreendendo uma mensagem de gerenciamento de direito (EMM) da rede multimídia digital; determinar um endereço do ponto de destino de um receptor em um sistema de comunicações ponto-a-ponto, correspondendo ao decodificador de recepção determinado; receber, pelo decodificador receptor, a mensagem determinada a partir do sistema de comunicações ponto-a-ponto; caracterizado pelo fato de que o sistema de comunicações ponto-a-ponto é um sistema de comunicações ponto-a-ponto móvel, e o método ainda compreende as etapas de: armazenar em buffer a mensagem determinada no sistema de comunicações ponto-a-ponto; gerar e transmitir, pelo receptor, um sinal de disponibilidade para o sistema de comunicações ponto-a-ponto, e na recepção do referido sinal; emitir a mensagem determinada para o receptor; gerar uma confirmação de recebimento no receptor; emitir a confirmação de recebimento para o sistema de comunicações ponto-a-ponto móvel. Embora em D1 encontre-se descrito que a conexão dedicada pode ser feita pelo sistema de telefonia celular (usando uma rede móvel), ainda, em D1 encontre-se descrito que o receptor envie informações e requisições para o sistema de broadcast (receptor inicia uma solicitação), e, em D1 encontre-se descrito que o Gerador de Mensagens (MG) contém um banco de dados de EMMs e que, para o tempo de vida da EMM, esse será armazenado (a mensagem EMM é armazenada em buffer), não nos foi possível identificar em D1 que o injetor de EMMs foi omitido, como no presente pedido, Relatório Descritivo do presente pedido, que a EMM é enviada apenas uma vez (Relatório Descritivo do presente pedido para a base de dados da telefonia móvel, e que a EMM específica pode ser transmitida para o modem 602 embarcada em uma mensagem SMS (Short Message Service, não se confundindo com o SMS em D1, referente ao Subscriber Management System). Desta forma, o presente pedido se difere do documento D1, especificamente quando não envia

ciclos de mensagens EMMs, retira o injetor de EMMs do sistema, armazena mensagens EMMs na telefonia celular e a EMM é enviada por SMS para o receptor. Portanto, o presente pedido é dotado de atividade inventiva.

TBR620/19 Reivindicação 1 pleiteia Método para adicionar um novo membro a uma chamada de grupo ativa em uma rede de comunicação em grupo, o método compreendendo as etapas de: receber uma solicitação para adicionar uma lista de membros a uma chamada de grupo ativa; adicionar a lista de membros à chamada de grupo ativa; o método caracterizado pelo fato de que compreende adicionalmente as etapas de: anunciar a chamada de grupo a cada membro na lista de membros, em que o anúncio inclui transmitir uma mensagem em um canal comum direto de uma rede sem fio; receber confirmação transmitida em um canal comum reverso a partir de um membro na lista de membros que deseja participar da chamada de grupo; armazenar em buffer uma mídia; e emitir a mídia armazenada em buffer ao membro. Apesar da combinação de D2 e D1 acarretar em funcionalidade similar à do pedido em questão (D2 ensina o fato de anunciar a chamada existente para novos assinantes via mensagens de chamada enquanto D1 ensina o uso dos canais comum e reverso para troca de mensagens), o conjunto de características reivindicadas que definem a solução técnica proposta no pedido não colide frontalmente com as utilizadas na combinação de D1 com D2, mais especificamente, com relação à configuração e à aplicação do conjunto dos canais comuns direto e reverso para sinalização e o armazenamento da mídia por membros de um grupo enquanto a sinalização está sendo configurada ou reconfigurada. Sendo assim, face ao exposto, reavaliamos o dito anteriormente e consideramos que o pleiteado possui atividade inventiva perante o estado da técnica

TBR745/19 Reivindicação pleiteia método em um sistema de comunicação sem fio para estimar um sinal transmitido o método compreendendo receber um sinal sem fio que compreende um canal piloto e pelo menos um outro canal, estimar um sinal transmitido utilizando um equalizador e o sinal sem fio recebido, em que o equalizador inclui um filtro com uma pluralidade de tomadas que são adaptadas por meio de um algoritmo adaptativo que utiliza um piloto estimado a partir do sinal sem fio recebido em que o canal piloto foi transmitido pelo menos em outro canal; extrair o piloto estimado e fornecer o piloto estimado ao algoritmo adaptativo. Em D1 encontra-se descrito que os chips de-espalhados são somados no somador sobre um intervalo pré-determinado, p.ex., 64 chips, para produzir um sinal piloto estimado, ou seja, o método proposto no documento D1 produz a estimativa em fluxo contínuo de acordo com a taxa de chip, diferentemente do presente pedido que introduz uma condição para realizar a adaptação com o algoritmo adaptativo. Embora em D1 encontre-se descrito que, em um sistema soft-handoff, a saída do equalizador combinado, tal como o dado do somador, deveria ser escalado por uma estimativa da relação sinal/ruído, não nos foi possível identificar que esta estimativa da relação sinal/ruído sirva como condição para realizar a adaptação, como reivindicado no presente pedido. Desta forma, o presente pedido encontra-se dotado de atividade inventiva, não sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse do documento D1, alcançar o objeto reivindicado no presente pedido, especificamente, uma condição inicial para realizar adaptação com algoritmo adaptativo com base na mudança das condições de canal.

TBR720/19 Reivindicação 1 pleiteia Unidade de transmissão e recepção sem fio (WTRU) configurada para transmitir medições, em que a WTRU compreende: um receptor configurado para receber uma solicitação de farol que compreende um campo de modo, um campo de duração de medição, um campo de Identificador de Conjunto de Serviços Básicos (BSSID), um

campo de número de canais e um campo de extensão que compreende um elemento de condição de relatório representando uma condição para transmissão de um relatório de farol ; e um transmissor configurado para transmitir, de acordo com o elemento de condição de relatório, o relatório de farol, em que o relatório de farol é transmitido depois de cada medição na condição de que o elemento de condição de relatório seja 0, caracterizada por o campo de modo indicar um modo de medição no grupo compreendendo: modo ativo, modo passivo e modo de quadro de faróis, em que no modo de quadro de faróis, a WTRU deve retornar um relatório de farol incluindo os conteúdos atuais de seu quadro de faróis sem realizar medições adicionais. Embora em D1 (ScanType), encontra-se descrito dois modos de medição, modo ativo e modo passivo, não nos foi possível identificar o terceiro modo reivindicado no presente pedido, qual seja, modo de quadro de faróis. Ainda, embora em D2, página 2, linhas 6 a 19, encontre-se descrito que a qualidade do canal e mais seu uso sejam medidos e usados como critério para seleção do canal mais adequado, não nos foi possível identificar o modo de quadro de faróis reivindicado no objeto do presente pedido de modo que o pedido tem atividade inventiva.

TBR743/19 Reivindicação pleiteia Método para armazenar seguramente pelo menos um item de informação privada do usuário, caracterizado pelo fato de que inclui as etapas de: alocar a dito usuário um respectivo módulo de identidade de assinante, dito módulo de identidade de assinante, armazenando pelo menos um algoritmo de segurança; produzir pelo menos uma chave de cifragem por dito pelo menos um algoritmo de segurança; e prover um local de armazenamento remoto, acessível por dito usuário por uma rede de comunicação, em que dito item de informação privada do usuário é armazenado em dito local de armazenamento remoto como um arquivo criptografado por dita pelo menos uma chave de cifragem. Embora em D1 encontre-se descrito um sistema de armazenamento de dados confidenciais armazenados em um telefone celular e, por meio de criptografia, p.ex., algoritmos A3, A5 e A8, o armazenamento seja feito também em um computador remoto, e, em D1 os dados armazenados remotamente possam ser recuperados e transferidos para o telefone celular, encontra-se descrito que o usuário utiliza uma senha para enviar ou recuperar os dados confidenciais e que, D1, Reivindicação 1, esta senha é digitada pelo usuário pelo teclado e/ou tela do telefone celular. Diferentemente, no Relatório Descritivo do presente pedido encontra-se descrito que uma chave de cifragem é gerada sem interferência do usuário, pelos módulos de processamento e de identidade de assinante (no caso, o cartão SIM), que armazena pelo menos um algoritmo de segurança. Portanto, a geração da chave de cifragem ocorre dentro do cartão SIM, sem interferência do usuário, enquanto em D1, uma senha digitada pelo usuário é exigida sempre que ocorre uma transferência dos dados confidenciais encriptados. Desta forma, o presente pedido encontra-se dotado de atividade inventiva.

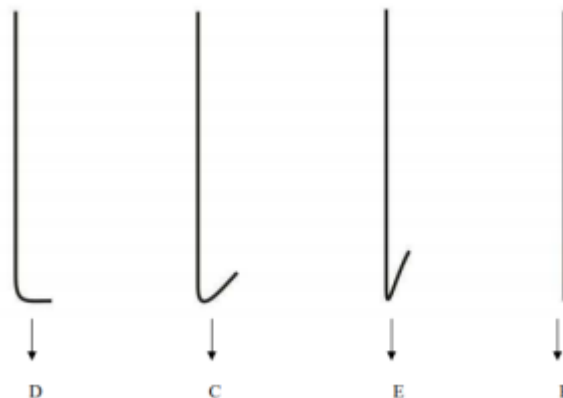
TBR773/19 Reivindicação pleiteia Método para manusear uma mensagem codificada fornecida por um remetente a um servidor, o método caracterizado por compreender: Receber , no servidor, uma mensagem codificada; determinar o tamanho da mensagem codificada ; gerar , no servidor , uma indicação de situação da mensagem sobre a mensagem codificada recebida; enviar a indicação de situação da mensagem e os dados da mensagem para o dispositivo ; em que os dados da mensagem enviados para o dispositivo são uma parte de toda a mensagem do remetente ; em que a indicação de situação da mensagem é para utilização por um dispositivo de comunicação móvel sem fio para determinar que uma operação relacionada à codificação não é para ser efetuada pelo dispositivo sobre a mensagem codificada parcialmente recebida ; em que a operação relacionada à codificação é uma operação relacionada à mensagem segura; e em que, se o tamanho determinado da mensagem codificada não satisfaz um critério de

tamanho de mensagem, a indicação de situação da mensagem enviada para o dispositivo fornece informação sobre o tamanho da mensagem. D1 encontra-se descrito que a mensagem criptografada e assinada é enviada para o dispositivo móvel 100 para descriptografar e, uma vez que a chave de sessão 500 é retornada para o programa 45, a mensagem pode ser completamente descriptografada e enviada ao usuário e que o dispositivo móvel 100 recebe e processa a mensagem 80 e apresenta a mensagem original 15 para o usuário móvel. Diferentemente, o objeto reivindicado no presente pedido refere-se à verificação, pelo dispositivo móvel, se a mensagem 80 foi inteiramente recebida para iniciar o procedimento de processá-la, no entanto, se a mensagem 80 não chega inteira, não há necessidade de iniciar o procedimento, economizando tempo e energia do dispositivo móvel. Esta etapa, proposta no presente pedido, inclui novos passos no procedimento, completando-o para melhor uso de tempo de processamento e energia. Desta forma, consideramos que o presente pedido encontra-se dotado de atividade inventiva.

Física

TBR97/19 Reivindicação 1 descreve: Método para medição por ressonância magnética nuclear (RMN) de propriedades petrofísicas de uma formação terrestre (109) que compreende: prover uma primeira pluralidade de pulsos de RMN, 5 caracterizado pelo fato de adicionalmente compreender um pulso de excitação e um pulso de refocalização seguido por um retardo de defasamento e seguido adicionalmente por um pulso de excitação de teste e um pulso de refocalização de teste; e receber um primeiro sinal em resposta a um primeiro pulso de 10 RMN; e combinar um primeiro sinal recebido com um segundo sinal para reduzir erro de toque, em que uma segunda pluralidade de pulsos de RMN é gerada a uma segunda frequência, F2, que é diferente de uma frequência F1 de a uma primeira pluralidade de pulsos de RMN, para gerar o 15 segundo sinal, e em que a diferença entre as primeira e segunda frequências é dada por $|F1 - F2| = \{n + (1/2)\} (1/2t)$, onde n é um inteiro, e t é um espaçamento inter eco. Com respeito ao documento D1, o mesmo revela um método e aparelho para melhorar a resolução vertical de registros de RMN. Verificamos que o presente pedido descreve toda a matéria de D1. Mas D1 não revela que o erro de toque pode ser reduzido aplicando-se sequências de pulsos com frequências (F1 e F2) diferentes. De modo que o pedido tem atividade inventiva.

TBR185/19 Pedido reivindica PROCESSO DE MONTAGEM DE INSTRUMENTO DE PERCUSSÃO E RESPECTIVOS INSTRUMENTOS RESULTANTES processo para se obter instrumentos de percussão dos mais diversos tamanhos a partir de uma placa de metal caracterizado pelos chanfros receberem dobras em variações de U, em L, em V e até mesmo bem fechadas com uma parede junta à outra e o processo ser realizado por uma única. D1 revela método de fabricação de tambor que descreve no estado da técnica métodos a partir de uma placa de metal e que em seguida suas laterais são unidas por solda e é caracterizado pelos chanfros em V. As variações construtivas mostradas na reivindicação em U, L e bem fechada constituem variações construtivas de forma destituídas de atividade inventiva, uma vez que todas as formas cumprem essencialmente a mesma finalidade e que se ajustam ao instrumento de percussão que se deseja construir. O pedido não traz maiores detalhes do método em que a prensa é utilizada para confecção das formas mostradas de modo que a simples forma dos chanfros em L, V, I ou U não denota atividade inventiva. Desta forma, a reivindicação 1 não possui atividade inventiva.



TBR285/19 Reivindicação 1 pleiteia Ferramenta acústica de registro (10) para realizar pesquisa acústica em uma formação subterrânea com um furo de poço (12) através da mesma, caracterizado pelo fato de que compreende: um conjunto transmissor (18) configurado para transmitir sinais acústicos; um conjunto receptor (22) configurado para receber sinais acústicos; e um conjunto isolador acústico (20) disposto entre o conjunto transmissor (18) e o conjunto receptor (22) e que compreende uma ou mais 10 módulos isoladores (28) conectados em série, cada módulo isolador (28) compreende uma mola (38) disposta dentro do alojamento (40), de maneira tal que o alojamento (40) limite a deflexão da mola (38) submetida a uma carga axial. D1, o mesmo revela um filtro mecânico que atua para reduzir a transmissão de ondas de compressão longitudinal ao longo de um membro tubular. o filtro acústico de D1 não apresenta uma estrutura de isolador acústico posicionada entre o transmissor (acústico) e o receptor (acústico). Ademais, o filtro mecânico (22) de D1, não apresenta um conjunto isolador formado por módulos (28), conforme é mostrado na Figura 3 do pedido. O pedido, portanto, tem atividade inventiva em relação a D1.

TBR236/19 Método para executar um levantamento marítimo caracterizado pelo fato de compreender: (a) transportar uma pluralidade de recipientes de amostra em um veículo não tripulado até um local em potencial de material alvo em uma massa de água, em que o material alvo compreende um ou mais de produto biológico, produto químico, hidrocarbonetos e qualquer combinação dos mesmos e em que o veículo não tripulado é um dentre veículo de superfície não tripulado e um veículo aéreo não tripulado; (b) detectar a presença do material alvo na massa de água e se o material alvo estiver presente na massa de água, obter uma amostra do material alvo; (c) dispor a amostra obtida em um da pluralidade de recipientes de amostra no veículo não tripulado; (d) manter a temperatura no interior do recipiente de amostra que contém a amostra obtida no veículo não tripulado a uma temperatura compreendida na faixa entre aproximadamente -10°C e aproximadamente 10°C ; e (e) repetir as etapas (b) a (d) para outra amostra, em que as amostras obtidas são armazenadas em recipientes de amostra individuais da pluralidade de recipientes de amostra. D2, o mesmo revela um veículo não tripulado, movido a energia solar, para utilização em observações oceânicas. D2 não revela a utilização de uma pluralidade de recipientes de amostra e nem um componente de armazenagem (disposto no veículo não tripulado) capaz de manter a temperatura no interior de um recipiente de amostragem na faixa entre -10°C e 10°C ; conforme reivindicado no pedido. Desta forma o pedido tem atividade inventiva em relação a D2.

TBR301/19 A matéria objeto do mesmo refere-se a: 1) sensores para detectar a presença de um fluido, 2) sistemas automáticos para atuar as bombas em resposta à detecção de um nível de fluido e, 3) sensores montados no fundo de um tanque de porão de barco que ativa uma bomba de porão quando o nível de fluido do porão atinge uma distância predeterminada acima do fundo do tanque de porão. O documento D2 revela um interruptor sensível a toque contendo um elemento condutor sensível circundando um segundo elemento condutor, dispostos sobre a face de um substrato isolante, em contato com uma de suas faces. A parte oposta do substrato isolante está em contato com um meio isolante de separação do meio externo (figuras 1, 2, 3, 4 e 4A). Neste meio externo são formadas linhas de campo em formato de arco, entre o eletrodo disposto externamente e o eletrodo interno. O circuito de detecção é montado de forma integrada no substrato juntamente com os elementos condutores e apresenta baixa impedância de entrada. D2, o mesmo também revela um sensor de toque e um circuito de controle para o mesmo. O sensor de toque de D2 detecta o contato manual em um substrato dielétrico por um usuário humano e, portanto, o pedido tem atividade inventiva em relação a D2.

TBR349/19 Reivindicação pleiteia Equipamento de dosagem para a dosagem contínua gravimétrica de material a granel, onde um fluxo de material é transportado com um primeiro rotor de dosagem (3) acionado ao redor de um eixo de rotação sob apuração da carga momentânea em um percurso de medição (2) desde uma abertura de alimentação (5) até uma abertura de esvaziamento (37), disposta de modo deslocada, e com um dispositivo de medição de força (10) que apura a carga momentânea do fluxo de material que é conduzido através do percurso de medição (2), e pelo menos um segundo rotor de dosagem (33) ao redor do eixo de rotação com uma abertura de esvaziamento (37), deslocada em relação a uma abertura intermediária (7), caracterizado pelo fato de que a abertura intermediária (7) é formada em uma caixa (4) comum ao primeiro (3) e pelo menos segundo rotor (33) e disposta entre os mesmos e o primeiro rotor de dosagem (3) gira em uma parede intermediária (23) da caixa (4), sendo que a parede intermediária (23) compreende a abertura intermediária (7), o equipamento de dosagem compreendendo um ou mais apoios giratórios (18) em contato com a caixa (4) de modo que a caixa (4) seja pivotável sob a carga do material a granel, sendo que a abertura de alimentação (5) e a abertura de esvaziamento (37) são deslocadas uma em relação a outra 360°, ou mais. Com respeito ao documento D3, o mesmo revela um método e um aparelho para pesagem de um material de fluxo contínuo. O aparelho do doc. D3 (mostrado nas Figuras 1 a 4 do mesmo) compreende uma estrutura (14), um primeiro alojamento (2) [para receber o material a ser pesado] e um segundo alojamento (15) para a pesagem do material. O doc. D3 não revela uma caixa que seja articulável em torno de um eixo [a qual define uma primeira câmara de rotor e uma segunda câmara de rotor]; e nem revela um dispositivo de medição de força (peso) que esteja fixo à armação do aparelho e que compreende um puxador vertical preso à parede superior da caixa articulável. Logo a reivindicação tem atividade inventiva em relação a D3.

TBR355/19 O escopo do pedido é um dispositivo emissor de luz orgânico. A Figura 1 do pedido mostra um dispositivo emissor de luz orgânico que, conforme o Exemplo I, pode ser formado pelas seguintes partes: uma camada [com 75% de ftalocianina de cobre (CuPc) usada como uma porfirina e 25% de N,N-di(naftaleno-1-il)-N,N-difenil-benzidina (NPB)], uma região mista [com 50% de N,N-di(naftaleno-1-il)-N,N-difenil-benzidina (NPB) e 50% de tris(8-hidroxiquinolina)alumínio (Alq3)], uma região [de tris(8-hidroxiquinolina)alumínio (Alq3)], um ânodo [de óxido de índio-estanho (ITO)] e catodo [de liga Mg:Ag / 10:1]. É dito ainda que um elemento protetor térmico (camada de SiO, SiO₂ e/ou misturas dos mesmos) pode ser

formado sobre o cátodo e/ou ânodo. - com respeito a D1, o mesmo revela um dispositivo eletroluminescente orgânico. O segundo contato elétrico é o cátodo do dispositivo, e geralmente inclui uma camada fina de um material de baixa função trabalho (como lítio, magnésio, etc) em combinação com um metal estável de alta função trabalho (como alumínio e prata) como um metal de contato. É dito também que o metal estável formado em cima é para fornecer um melhor contato elétrico, bem como proteção e/ou passivação, para o material de baixa função trabalho. Com isso podemos verificar que, de fato, o doc. D1 não revela um revestimento de proteção térmica; nem uma camada de SiO, SiO₂ ou suas misturas (que são óxidos não-metálicos). Desta forma o pedido tem atividade inventiva em relação a D1.

TBR492/19 A matéria do pedido refere-se a um sistema de leitura eletrônica para pontos de entrada de água potável que forneça, além do volume total de consumo do usuário, perfis da velocidade de fluxo momentâneo e dos períodos do dia em que isso ocorre. Duas modalidades de histogramas são apresentadas nas Figuras 6 e 7 o pedido, respectivamente, representando o percentual de volume de água consumido versus a taxa de fluxo (vazão), e o percentual de volume de água consumido versus a hora do dia em que houve o consumo. - com respeito ao doc. D2, o mesmo revela um sistema e método para monitoramento e análise de características de energia de um sistema de consumo de energia. A Figura 1A de D2 mostra um sistema de consumo (12) compreendendo vários sensores (10). Em D2 o consumo de água pode ser monitorado através de um sensor 10 na forma de um medidor de fluxo. A Figura 6 de D2 mostra um histograma em que o eixo Y representa a porcentagem do tempo total durante o qual o dado é amostrado por um sensor (10) particular. E eixo X do histograma representa as magnitudes dos sinais de saída de um sensor particular, e os diferentes sombreamentos mostrados nas barras do histograma representam os vários intervalos de tempo em que as medições foram realizadas. Com isso, podemos verificar que o histograma da Figura 6 de D2 não mostra, explicitamente, o percentual de volume de água consumido; conforme, por exemplo, é mostrado no eixo Y do histograma da Figura 7 do pedido. Desta forma o pedido possui atividade inventiva.

TBR606/19 Pedido refere-se a um sistema e método para identificação do tipo de medidor de Fluxo Coriolis. O método compreende a etapa de receber os valores de calibração do medidor de fluxo e correlacionar estes valores de calibração com valores de calibração conhecidos; para, com isso, determinar o tipo de medidor de fluxo. Os valores de calibração do medidor de fluxo incluem um Fator de Calibração de Fluxo (FCF) e um valor de frequência harmônica quiescente (K1). O FCF representa a geometria do tubo de fluxo do aparelho medidor de fluxo; enquanto que, o valor de K1, representa uma frequência harmônica quiescente do aparelho de tubo de fluxo quando medida com ar no tubo de fluxo do aparelho e em uma temperatura de calibração de 0o centígrados. D1 refere-se a um sistema que determina parâmetros para gerar um sinal de acionamento da frequência de oscilação de um tubo de vibração. A Figura 4 de D1, mostra o processo desenvolvido pelo transmissor digital (20) para inicializar os parâmetros de sinal de acionamento do fluxômetro de Coriolis. D1 não revela uma correlação entre os valores de calibração recebidos dos medidores e os valores de calibração conhecidos; em que os valores de calibração do medidor de fluxo incluem um Fator de Calibração de Fluxo (FCF) e um valor de frequência harmônica quiescente (K1). Portanto, o pedido tem atividade inventiva em relação a D1.

TBR576/19 Pedido reivindica Fluxímetro Coriolis [...] caracterizado por: os eixos de flexão (W) do dito primeiro tubo de fluxo e o centro de massa combinado do dito primeiro tubo de fluxo

mais o dito primeiro componente de sistema de transmissão de vibração (C) ficam em um primeiro plano de equilíbrio paralelo ao dito plano de simetria; e os eixos de flexão (W) do dito segundo tubo de fluxo e o centro de massa combinado do dito segundo tubo de fluxo mais o dito segundo componente de sistema de transmissão de vibração (M) ficam em um segundo plano de equilíbrio paralelo ao dito plano de simetria, em que uma linha de centro e um centro de massa do primeiro tubo de fluxo não estão posicionados no primeiro plano de equilíbrio, e uma linha de centro e um centro de massa do segundo tubo de fluxo não estão posicionados no segundo plano de equilíbrio. O relatório descritivo do pedido, de fato, menciona que o separador de bobina e o suporte de ímã podem ser fixados aos tubos de fluxo por meio de solda forte e/ou solda elétrica. Enquanto que, D1 mostra que os mecanismos de acionamento, dos dispositivos de medição de fluxo, são fixados em barras (D1). Assim, as localizações dos centros de massa combinados (727 e 714), dos respectivos conjuntos formados por tubo de fluxo (301) / bobina (C) e tubo de fluxo (302) / ímã (M), do aparelho do pedido, diferem das localizações dos centros de massa combinados dos aparelhos do doc. D1; devido às diferenças nas montagens dos aparelhos. Dessa forma, o fluxímetro Coriolis do pedido pode proporcionar uma vibração mais equilibrada e, portanto, o pedido possui atividade inventiva em relação a D1.

TBR658/19 Reivindicação pleiteia Processo de controlar uma operação de perfuração que envolve a rotação de uma montagem de perfuração de furo inferior conduzida por uma coluna de perfuração, caracterizado pelo fato de compreender: (a) a obtenção dos dados (12, 14) de um sensor em tempo real referentes a pelo menos um parâmetro operacional dinâmico da dita montagem de furo inferior; (b) a execução da análise (18) em tempo real dos ditos dados de sensor (12, 14) para calcular pelo menos um valor crítico dinâmico de um parâmetro operacional ajustável pelo operador da dita montagem de furo inferior; (c) a apresentação a um operador de uma exibição (60) do valor em tempo real do dito parâmetro operacional ajustável pelo operador no decorrer do tempo juntamente com o valor em tempo real do referido pelo menos um valor crítico dinâmico do dito parâmetro operacional ajustável pelo operador, permitindo ao operador realizar ajustes operacionais na operação de perfuração de acordo com a informação exibida. Com respeito ao doc. D1, o mesmo revela um método e um aparelho para medição do fluxo de fluido em uma linha de retorno (26) de um equipamento de perfuração. Verificamos que de fato o doc. D1 não menciona que um operador possa visualizar o valor em tempo real de um parâmetro regulável por ele, junto com um valor real de pelo menos um valor crítico dinâmico desse mesmo parâmetro, por ele regulável. Sendo assim, não estamos considerando o doc. D1 uma anterioridade para o pedido.

TBR675/19 Reivindicação pleiteia Aparelho de timing coincidente em tarefas complexas caracterizado por ser constituído por uma canaleta (a) sobre a qual estão dispostos, em linha reta, diodos (leds), dito conjunto de diodos sendo em pares, possuindo um diodo superior de cor diferente dos demais diodos e um diodo inferior que delimitam zonas críticas e/ou limites, dita canaleta fixada a uma mesa sobre a qual estão dispostos sensores e possuindo um display de visualização, dita mesa possuindo uma região demarcada e sensora para o posicionamento da(s) mão(s) de execução do sequenciamento. Com respeito a D1, o mesmo revela um dispositivo de treinamento de reflexo que tem um painel display com membros de amortecimento. Uma pluralidade de fontes de luz são montadas atrás dos membros de amortecimento numa matriz. Uma pluralidade de chaves sensoras de pressão são montadas entre os membros de amortecimento e as fontes de luz. Essas chaves sensoras são ativadas contactando-se os membros de amortecimento que estão alinhados às fontes de luz (46). Um dispositivo temporizador (74) também é fornecido para medir os intervalos de tempo de

reação entre a iluminação das fontes de luz e a ativação das respectivas chaves sensoras. Observamos que o aparelho de D1 não revela uma estrutura de canaleta vertical contendo diodos (um diodo superior, um diodo inferior, e outros 96 diodos), disposta junto a uma mesa (de madeira, por exemplo) que tem sobre a sua superfície um display com cinco diodos, sensores e uma região sensora; tal como revelado no pedido. Sendo assim, não estamos considerando o doc. D1 uma anterioridade para o pedido.

Metalurgia

TBR12/19 Pedido trata de composição contendo carga mineralizada obtida a partir de resíduos sólidos que compreende entre 80,0 a 98,0% de uma carga de resíduo sólido mineralizado incorporado a resinas de polietileno de baixa densidade e resina natural base água que apresenta em torno de 35% de hidrocarbonetos, com pH entre 7,0 a 7,2, sendo a carga de resíduo sólido mineralizado compreender entre 45,0 a 70,0% de uma carga de resíduos poliméricos, entre 25,0 a 50,0% de uma carga de resíduos da indústria calçadista, entre 5,0 a 20,0% de fibras vegetais. Embora D1 se refira a fibras vegetais mineralizadas e D2 se refira a cinza de incineração de serragem de couro, D3 se refere a cinzas provenientes da queima de carvão. Desse modo, partindo das matérias mineralizadas em D1 a D3, não se chega às matérias mineralizadas da composição reivindicada no pedido em tela. Além disso, um técnico no assunto que estivesse interessado em formar uma composição usando os resíduos da indústria calçadista, como reivindicado na fase recursal, não seria motivado a usar os ensinamentos de D3, por se tratar de cinzas provenientes da queima de carvão ou associar o resíduo da indústria calçadista aos resíduos da cinza da casca do arroz (D1).

TBR8/19 D1 não descreveu a faixa especificada dos elementos C, Si, Mn, Ti, La e Ce e o efeito técnico alcançado, com a especificação proposta no presente parecer, a saber, supressão de inclusões de alumina grossas e com a precipitação das inclusões de MnS finas que são precipitadas em forma de inclusões esféricas finas de modo a aperfeiçoar as propriedades de fadiga e a capacidade de formação de flange, estiramento. As inclusões baseadas em MnS precipitam-se sobre os óxidos incluindo um ou ambos de Ce e La, ou óxidos ou oxissulfetos incluindo um ou ambos de Ce e La com um ou ambos de Si e Ti sendo controlada, desse modo, a densidade numérica das inclusões que possuem um diâmetro de círculo de 2 μ m ou menos e estão presentes na folha de aço em 15 inclusões/mm² ou mais. Quando a quantidade da concentração de um ou ambos de Ce e La for menor que 0,0005% as inclusões de SiO₂ e Al₂O₃ não podem ser reduzidas e no caso da concentração ser superior a 0,04%, de um ou ambos os elementos Ce e La, ocorre a formação de grandes quantidades de oxissulfeto de cério e lantânio que tornam-se inclusões grossas. Assim, as propriedades de fadiga e capacidade de formação de flange, estiramento, são deterioradas. Portanto, a adição de Ce e La, na faixa especificada no presente parecer, para a desoxidação do aço, precipita o MnS sobre finos e duros óxidos de Ce, óxidos de La, oxissulfeto de cério e oxissulfeto de lantânio evitando a formação de MnS grosso na placa de aço. Ademais, existe a necessidade de um controle baseado na razão de (Ce+La)/Al solúvel em ácido e a razão de (Ce+La)/S, que promovem um aumento na densidade no número de inclusões finas tendo um diâmetro equivalente de círculo de 2 μ m ou menos e as inclusões finas são dispersas no aço. O efeito técnico alcançado no presente pedido não foi descrito ou sugerido no documento D1, bem como não seria óbvio alcançá-lo por meio das descrições dessa anterioridade.

TBR7/19 Chapa de aço de alta resistência revestida por imersão a quente para uso em conformação por pressão superior em tenacidade à baixa temperatura e método de produção da mesma. As novas reivindicações independentes 1, de composição, e 6, de método,

apresentam como efeito técnico uma melhora na resistência à corrosão contra a gasolina degradada devido ao revestimento a quente Sn-Zn e por conter mais de 0,3% de Si na composição da liga. Desse modo, as características do revestimento a quente Sn-Zn com adição de mais de 0,3% de Si na liga provocou uma melhora na resistência à corrosão após o revestimento de imersão a quente Sn-Zn. Assim, a chapa de aço de alta resistência é eficaz para o armazenamento de gasolina, álcool, biocombustíveis altamente corrosivos e outros combustíveis. Essas características não foram descritas ou sugeridas nas quatro anterioridades citadas no indeferimento. Nenhuma composição do estado da técnica apresenta as faixas de composição dos elementos reivindicados na petição de recurso. Portanto, não seria óbvio para um técnico no assunto especificar elementos, que não estavam descritos na anterioridade, e relacioná-los a um efeito técnico também não descrito.

TBR10/19 A presente invenção trata-se de ligas metálicas com teor reduzido de Alumínio e Silício em relação a existente do mercado, o que barateia o produto. Essas Ligas estão baseadas no sistema Alumínio-Silício-Cobre-Magnésio para a utilização em tixoconformação. A presente invenção revela ainda um processo para a produção de tais ligas. As características distintas do presente pedido, em relação as anterioridades citadas, estão na combinação dos teores dos elementos da composição química da liga; no baixo teor de cobre; na baixa temperatura solidus; no baixo teor de magnésio e com 100% do magnésio na forma de solução sólida; e o baixo teor de silício. O efeito técnico do presente pedido destaca-se devido a matéria-prima, para posterior tixoforjamento, possuir uma excelente qualidade quanto à sua homogeneidade morfológica e qualidade dimensional quanto à sua estrutura. Deste modo a matéria reivindicada possui atividade inventiva: Processo de produção das ligas metálicas Al-Si-Mg-Cu que compreende a) fusão das ligas a uma temperatura de 800°C caracterizado por - aquecer a liga Al-Si-Mg-Cu até alcançar a temperatura de 100°C acima do seu ponto de fusão (800°C); - manter sob esta temperatura por 10 minutos; b) adição de liga refinadora, % em peso, Al-5%Ti-1%B em concentração suficiente para se atingir 0,2% Ti na matéria-prima produzida; - adicionar pedaços de 1 cm³ ao metal líquido, embrulhados em papel alumínio, um minuto antes do vazamento; c) obtenção de uma liga metálica com homogeneidade morfológica e com qualidade dimensional quanto à estrutura para tixoforjamento.

TBR5/19 Pedido trata de Aço para mola de alta limpidez com excelentes características de fadiga e mola de alta limpidez. As características distintas do presente pedido, em relação as anterioridades citadas, estão: (i) na combinação dos teores dos elementos da composição química da liga; (ii) na menor quantidade dos elementos presentes na liga reivindicada e (iii) na relação dos elementos Si e Ca soluto (SIMS). O efeito técnico alcançado no presente pedido está relacionado com a melhora da resistência a fadiga obtida por meio da composição química. Portanto, não seria possível reproduzir a composição da liga, reivindicação 1 da petição de recurso, a partir das descrições ou sugestões das anterioridades citadas, bem como alcançar o seu efeito técnico, pois as anterioridades tratam de composições de ligas diferentes da reivindicada e estavam analisando parâmetros de controle diferentes dos descritos na presente invenção. A reivindicação independente 1, da petição de recuso, apresenta os requisitos de atividade inventiva e clareza, pois as diferenças entre a referida reivindicação com as anterioridades não são óbvias devido: (i) não ter sido descrito ou sugerido nas anterioridades as características distintas da presente invenção e seu efeito técnico, de acordo com o item 5.20 da Resolução 169/2016; e (ii) o efeito técnico, de melhora da resistência a fadiga, foi obtido por meio da omissão de elementos de liga, de acordo com o item 5.55 da Resolução 169/2016.

TBR101/19 Pedido trata de Composição coloidal, métodos para formar uma composição coloidal, e uma composição de silicato coloidal, método para controlar uma localização de um metal dentro de um coloide de sílica contendo metal, e, material para uso em uma aplicação industrial. D1 e D2 não revelam nem sugerem um método para controlar uma localização de um metal dentro de um coloide de sílica contendo metal, conforme pleiteado na fase recursal, em que uma solução de silicato de metal e uma solução de ácido silícico são seletivamente adicionados à uma solução alcalina, formando partículas de silicato dopado com um metal, em que o metal seja disperso dentro das partículas de silicato e em que a fase sólida do coloide de silicato de metal é amorfa, de modo que o método pleiteado é novo e dotado de atividade inventiva frente aos documentos D1 e D2.

TBR110/19 A recorrente tem razão quanto aos argumentos apresentados na manifestação do recurso, pois no parecer de indeferimento é comentado que o processo de coqueificação do presente pedido contém mais de uma etapa de processamento em relação à separação de particulados de uma fração de gasóleo, fração está obtida a partir de uma zona de vaporização instantânea, a diferença do presente processo se dá basicamente em relação as etapas de separação gás sólido, diferentemente do processo descrito por D3 que, através de uma etapa única de separação por filtração, enquanto o presente processo contém mais de uma etapa de purificação envolvendo a separação dos particulados contidos no gasóleo, através de ciclones ou hidrociclones. Além disso, o PI0308822-7 foi dividido pela recorrente no BR122012025977-2 e as reivindicações referentes ao aparelho de coqueificação retardada foram consideradas patenteáveis. Assim se o aparelho de coqueificação utilizado foi considerado novo e inventivo, não há como negar que o processo de coqueificação retardada que utiliza este aparelho também é novo e inventivo

TBR134/19 Reivindicação trata de Aço inoxidável austenítico caracterizado por consistir, em % em peso, de: C: 0,011 a 0,023 Mn: 4,0 a 5,7 Si: 0,25 a 0,29 Cr: 17,3 a 18,2 Ni: 3,7 a 4,9 Mo: 0,75 a 1,17 Cu: 0,37 a 1,89 N: 0,142 a 0,245 W: 0,01 a 1,38 B: 0,0001 a 0,0026 Co: 0,04 a 0,89 P: 0,002 a 0,018 S: 0,0001 a 0,0023 restante de ferro e impurezas, o aço tendo um número de ferrita menor que 10 e um valor MD30 menor que 20°C. Na comparação entre a liga do presente parecer com a liga reivindicada no documento US4814140 verificou-se uma redução dos elementos Ni e Mo, na composição da liga, superior a 30%. Portanto, não seria óbvio para um técnico no assunto produzir a liga descrita nas reivindicações independentes 1 e 3 deste parecer através dos conhecimentos da referida anterioridade. A restrição da composição da liga, descrita nas reivindicações independentes 1 e 3 deste parecer, ocorreram a partir das composições da tabela 1 do relatório descritivo do presente pedido. Essa redução das faixas dos elementos da liga foram baseadas nas formas de execução mencionadas no relatório descritivo, tabela 1, de acordo com o item 3.39 da Resolução 124/2013. Desse modo, verificou-se que essas faixas reduzidas quando comparadas com as anterioridades possuem o requisito de atividade inventiva e clareza, conforme determinam os Arts. 8º, 13 e 25 da LPI. O efeito técnico inesperado da invenção está na manutenção da resistência a corrosão e conformabilidade das ligas mesmo tendo teores mais baixos de níquel e molibdênio, quando comparadas as ligas de alto teor de níquel. Consequentemente, diminuiu-se o custo de produção devido a uma adição menor desses elementos na composição da liga. Logo, o efeito técnico do presente pedido está relacionado com: (i) a quantidade reduzida dos teores dos elementos de liga níquel e molibdênio; e (ii) as faixas restritas dos demais elementos da liga.

TBR133/19 A reivindicação pleiteia composição em pó à base de ferro, caracterizada pelo fato de que compreende um pó de aço à base de ferro pré-ligado que consiste em, em % em peso:

0,2 a 1,5 de Cr, 0,05 a 0,4 de V, mais de 0,15 a 0,6 de Mn, menos de 0,1 de Mo, menos de 0,1 de Ni, menos a 0,2 de Cu, menos de 0,1 de C, menos de 0,25 de O, menos de 0,5 de impurezas inevitáveis, o restante sendo ferro, cujo pó de aço é misturado com 0,35 a 1% em peso da composição de grafite e com 0,05 a 2% em peso da composição de lubrificantes. D1 não apresentou o elemento Mo dentro da faixa reivindicada no presente pedido. Ademais, nenhuma das composições descritas nas tabelas 1 a 3 conseguiu descrever os elementos V e Mn dentro das faixas reivindicadas na petição de recurso. Destaca-se que no caso do elemento Mo o documento D1 ensinava valores contrários aos indicados no presente pedido. Portanto, não seria óbvio para um técnico no assunto combinar os elementos V e Mn com o elemento Mo dentro das faixas reivindicadas. Desse modo, a composição reivindicada apresenta o requisito de patenteabilidade referente a atividade inventiva. As descrições em D1 não conseguem reproduzir a composição de liga reivindicada, o método e o componente em pó forjado. O efeito técnico do presente pedido está relacionado com a obtenção de uma microestrutura perlítica/ferrítica, enquanto D1 trata do efeito técnico de evitar a formação da fase austenita heterogênea no material sinterizado. Portanto, não seria óbvio utilizar os conhecimentos descritos em D1 para reproduzir a composição em pó à base de ferro, o método e o componente reivindicados.

TBR132/19 A reivindicação pleiteia Material depressor de escória espumante, que é usado para uma escória fundida descarregada de um forno conversor para uma caçamba de descarga, caracterizado por consistir de uma mistura contendo 20% em massa ou mais e 40% ou menos de um pó de carvão tendo um tamanho de partícula de 0,2 mm ou mais e 2 mm ou menos, 35% em massa ou mais e 60% ou menos de umidade e um material que se decompõe termicamente que gera um gás na escória fundida; 35% em massa ou mais e 65% em massa ou menos do componente combustível; e um recipiente para conter a mistura, formada por um material não permeável à água e inflamável; sendo a massa da mistura contida nesse recipiente de 1 kg ou mais e 10 kg ou menos. D1 trata de um processo para produzir uma escória espumante por cima de um aço inoxidável em fusão em um forno elétrico. O material utilizado é um pó de óxido de zinco ou óxido de chumbo introduzido por meio de um jato de nitrogênio ou argônio. No presente pedido não foi utilizado um material para gerar escória, mas para acabar com a escória espumante, bem como não foi utilizado óxido de zinco ou óxido de chumbo no material depressor de escória espumante. Desse modo, não seria óbvio para um técnico no assunto utilizar os conhecimentos descritos nessa anterioridade para reproduzir a presente invenção. As descrições das anterioridades citadas, sozinhas ou combinadas, não conseguem reproduzir ou sugerir o material depressor de escória espumante conforme descrito na reivindicação independente 1. O efeito técnico do presente pedido está relacionado com: (i) a quantidade do material depressor adicionado na escória; (ii) a quantidade da umidade do material depressor de escória; (iii) a composição do material depressor de escória; (iv) com a granulometria do carvão; (v) com a quantidade do componente combustível na mistura; e (vi) com o recipiente utilizado na armazenagem do material.

TBR130/19 Reiv. 1: Liga à base de ferro, tendo dureza maior do que 550 HBN e resistência balística a múltiplos projéteis, CARACTERIZADA por compreender, em porcentagens em peso com base no peso total da liga: de 0,48 a 0,52 de carbono; de 0,15 a 1,00 de manganês; de 0,15 a 0,45 de silício; de 0,95 a 1,70 de cromo; de 3,30 a 4,30 de níquel; de 0,35 a 0,65 de molibdênio; de 0,0008 a 0,0024 de boro; de 0,001 a 0,015 de cério; de 0,001 a 0,015 de lantânio; não mais do que 0,002 de enxofre; não mais do que 0,015 de fósforo; não mais do que 0,10 de nitrogênio; ferro; e impurezas casuais; em que a liga à base de ferro é processada

por resfriamento de uma placa de liga à base de ferro a partir de uma temperatura de austenitização até a temperatura ambiente em ar parado enquanto a placa da liga à base de ferro é empilhada em contato com pelo menos uma placa adjacente da liga à base de ferro durante o resfriamento; e em que a liga à base de ferro tem um limite balístico V50 pelo menos tão amplo quanto a V50 exigida sob a norma MIL-DTL-46100E. D1 apresenta uma composição de liga de aço contendo 0,0015% a 0,50%, % em peso, de metais de terras raras, sendo especificado que a mistura de metais de terras raras utilizadas é composta de 31,5% de La, 44,5% de Ce, 11% de Pr, 7% de Nd e 6% de outros metais de terras raras (Sm, Pm, Dy, Yb, Eu, Gd e suas ligas). Nessa anterioridade foi especificado que os teores dos metais de terras raras e do elemento B são críticos na liga e devem ser mantidos dentro das faixas especificadas. A restrição da composição da liga, descrita nas reivindicações independentes 1, 20, 26 e 28, deste parecer, não pode ser obtida por meio das descrições dos elementos de liga de D1. O efeito técnico inesperado da invenção está na resistência balística a múltiplos projéteis com uma propagação de fissura mínima comunicando um nível de resistência à penetração balística adequado para aplicações de blindagem militar. Esse efeito foi alcançado utilizando baixo teores de elementos de ligas nas ligas e essa descoberta surpreendente e não óbvia contraria diretamente a crença convencional de que o aumento da dureza de materiais de placa de blindagem de aço aperfeiçoa o desempenho balístico. A teoria do presente pedido descreve que a adição de metais terrosos, como cério e lantânio, atua para ligar alguma porção de enxofre, fósforo e/ou oxigênio presente na liga, de modo que estes resíduos ficam menos propensos a se concentrarem nos contornos dos grãos e, assim, reduzem a resistência balística a múltiplos projéteis do material. Consequentemente, diminuiu-se o custo de produção devido a uma adição menor desses elementos na composição da liga. O efeito técnico do presente pedido está relacionado com: (i) a quantidade de elementos de liga; (ii) as faixas restritas dos elementos da liga; e (iii) o método utilizado. As descrições das anterioridades citadas, sozinhas ou combinadas, não conseguem reproduzir ou sugerir a composição da liga à base de ferro, o produto laminado de blindagem, o artigo de fabricação e o método para fabricar produto laminado de blindagem, conforme descritos nas reivindicações independentes 1.

TBR131/19 No presente pedido que trata de Pelotas autofundentes para alto-forno e método para produzir as mesmas o efeito técnico está baseado na taxa de redução indireta e na taxa de redução direta devido a distribuição do tamanho das partículas das pelotas. Desse modo, quando a proporção da redução direta aumentar, em virtude de um aumento na quantidade de coque consumido, isso provocará um enfraquecimento do coque no alto-forno o que torna a operação instável no alto-forno, o que é prejudicial. Entretanto, se a redução indireta, durante o processo de redução no alto-forno, puder ser aumentada isso provocará uma diminuição da reação direta entre a carga parcialmente fundida e o coque. Logo, um aumento na taxa de redução indireta é um importante critério para melhorar o desempenho da operação do alto-forno. O ganho obtido por meio do presente pedido, descrita na reivindicação independente 1 da página 2 deste parecer, foi de 1% até 2% na taxa de redução indireta. Portanto, a redutibilidade em altas temperaturas das pelotas autofundentes foi melhorada e isso não foi descrito ou sugerido na anterioridade citada. Desse modo, a pelota autofundente para alto-forno conforme reivindicada neste parecer, página 2, apresenta o requisito de patenteabilidade referente a atividade inventiva. O efeito técnico do presente pedido relaciona as taxas de redução indireta e redução direta com a distribuição do tamanho das partículas das pelotas, enquanto na anterioridade D1 tratou-se do controle da razão dos elementos constituintes da pelota e do método para obter um efeito técnico relacionado com

a resistência física da pelota. Portanto, não seria óbvio utilizar os conhecimentos descritos nessa anterioridade para reproduzir a pelota autofundente conforme reivindicada no presente parecer.

TBR131/19 Reivindicação 2 trata de Método para produzir pellets autofundentes para um alto-forno CARACTERIZADO por compreender uma etapa de mistura de matéria-prima para misturar matérias-primas secundárias que contêm CaO e MgO com minério de ferro, de maneira tal que uma razão de CaO/SiO₂ em massa seja ajustada para 0,8 ou mais e uma razão de MgO/SiO₂ em massa seja ajustada para 0,4 ou mais, uma etapa de pelletização para pelletizar as matérias-primas misturadas em pellets brutos com uma distribuição do tamanho de partícula pré-determinada, e uma etapa de queima para queimar os pellets brutos por aquecimento em 1.220°C até 1.300°C para formar pellets autofundentes com um tamanho médio de partícula de 10 até 13 mm, um tamanho de partícula dentro de uma faixa de 4 mm até menos do que 20 mm e uma distribuição do tamanho de partícula na qual 6% em massa ou menos dos pellets têm um tamanho de partícula maior ou igual a 4 mm e menor que 8 mm, e 7% em massa ou menos dos pellets têm um tamanho de partícula maior ou igual a 15 mm e menor que 20 mm. Na análise da reivindicação independente 2 verificou-se que as características essenciais do método foram descritos em D1. A diferença entre os métodos está somente nas características da distribuição do tamanho de partículas das pelotas utilizadas no método, enquanto a faixa de temperatura, os elementos e as razões dos elementos da pelota do método foram todos descritos na anterioridade citada. Portanto, a reivindicação de método para obter uma pelota é óbvia para um técnico no assunto, o que contraria o requisito de patenteabilidade referente a atividade inventiva.

TBR213/19 A presente invenção refere-se a um catalisador contendo partículas de um co-precipitado de cobalto e zinco, com tamanho médio volumétrico de partícula de menos que 150 gm. Outro aspecto da invenção é o uso de tal catalisador em um processo de Fischer-Tropsch. A presente invenção refere-se adicionalmente a um método para preparação de um catalisador composto de óxido de cobalto e zinco, em que uma solução ácida contendo íons zinco e íons cobalto e uma solução alcalina são colocadas em contato, sendo o precipitado isolado. Este colegiado não concorda com as alegações da recorrente que D1 não especifica a concentração dos íons metálicos, pois nos exemplos de preparação utiliza concentrações dentro da faixa de concentração do presente pedido de 01 a 05 mol/L; o pH do precipitante é na faixa de 6 a 9 no presente pedido é de 4 a 9; e a outra diferença apontada seria o uso do carbonato de amônio pela presente invenção mas D1 também pode utilizar o carbonato de amônio (coluna 3 linhas 55-56). Assim, concordamos com a primeira instância pois os reagentes de partida e o processo de preparação do catalisador, descritos em D1, são os mesmos reivindicados no presente pedido, em condições de temperatura e pH equivalentes, um produto com características físico-químicas equivalentes será obtido, sendo empregado para a mesma reação química, logo o pedido é destituído de atividade inventiva.

TBR218/19 Composições e métodos de usar as mesmas para a estabilização de argila na formação de sub-superfície. As composições compreendem uma solução aquosa de um polímero tal como poli(sal quaternário de dimetilaminoetilmetacrilato metil cloreto). O peido pode ser utilizado para inibir a intumescência da argila e tratar e/ou pré tratar as formações de furo descendente durante a estimulação do poço. A anterioridade D1, assim como o pedido em lide, prevê elementos como poli(sal quaternário de cloreto de metila dimetilaminoetilmetacrilato), sal de dimetilaminoetilacrilato cloreto de metila e análogos. Além disso, D1 revela que os homopolímeros ou copolímeros destes sais podem ser

originalmente feitos utilizando os materiais não quaternarizados seguidos por quaternarização com agentes padrão, tais como cloreto de metila, sulfato de dimetila ou análogos, assim como faixa de peso molecular colidente com limite inferior de 2.500. Ainda deve ser enfatizado que o pleito da Recorrente prevê o uso de mais de um polímero, como revelado pela anterioridade citada. Embora haja alguma distinção de elementos apresentados em D1, visto as alterações submetidas na fase recursal, que dotam o pedido de novidade, o mero ajuste de massa da composição polimérica, configura uma atividade rotineira e evidente para um técnico no assunto visando o efeito técnico de diminuição de intumescimento, tendo em vista os artigos 8º e 13 da LPI.

TBR281/19 Pedido reivindica molde de metal fundido, caracterizado por compreender: uma estrutura (161) de cavidade de molde que inclui um primeiro lado (164), um segundo lado oposto ao primeiro lado (164), um terceiro lado (163), e um quarto lado oposto ao terceiro lado (163), em que cada lado inclui uma superfície interna e as superfícies internas definem uma cavidade do molde (162), em que o primeiro e segundo lados são montados de maneira móvel em relação um ao outro; em que as superfícies internas do primeiro lado e segundo lado têm uma porção inferior com uma superfície linear ou arqueada que inclina verticalmente e para fora; e um controlador que controla o movimento do primeiro lado da estrutura da cavidade do molde, de modo que o movimento do primeiro lado está relacionado a manter um nível de metal fundido da superfície superior relacionada na porção inferior do primeiro lado e ainda controla o movimento do primeiro lado da estrutura da cavidade do molde, em que dito controlador é um controlador programável (572) operacionalmente conectado para controlar movimento predeterminado do primeiro lado e do segundo lado para prover um afunilamento (521) em uma porção superior (201a) de uma peça fundida emergente (201). D2 descreve um sistema de moldagem por injeção de materiais termoplásticos não sendo utilizado o mesmo material que o presente pedido, ou seja, obter lingotes de metal é muito mais complexo que a moldagem de materiais termoplásticos. Ademais, as formas dos moldes são completamente distintas. D2 não descreve um molde com paredes móveis e com efeito técnico do presente pedido. A configuração do molde do presente pedido, de acordo com as figuras 5 a 21, possibilitam variações nos formatos dos lingotes obtidos devido a variação do movimento das paredes dos moldes e da variação das formas das paredes do molde. D2 não descreveram um método para o lingotamento de metal fundido com resfriamento direto vertical e o efeito técnico descrito no presente pedido. O pedido possui atividade inventiva em relação a D2.

TBR254/19 Reivindicação pleiteia catalisador de craqueamento catalítico fluidizado zeolítico que apassiva o níquel e o vanádio durante o craqueamento catalítico caracterizado pelo fato de compreender de 15% a 60% em peso de faujasita Y cristalizada in situ a partir de uma microesfera calcinada contendo 15 a 85% de metacaulim, 5 a 70% em peso de espínélio, mulita ou tanto o espínélio como a mulita e 10 a 40% de alumina obtida pela calcinação de uma boemita passível de dispersão contida na dita microesfera em que 90% ou mais da dita boemita está dispersa em partículas menores do que 1 micron, antes da calcinação. D1 descreve um catalisador de FCC zeolítico e seu preparo compreendendo (a) um zeólita Y cristalizada in situ a partir de uma microesfera calcinada, contendo metacaulim e (b) alumina obtida pela calcinação de uma alumina transicional. Cabe salientar que, embora nos exemplos de D1 os catalisadores sejam preparados empregando-se apenas gibsita, D1 já descreve especificamente o uso de boemita. Desta forma, um técnico no assunto consideraria o uso de boemita como alumina de transição, ainda mais tendo em vista os ensinamentos de D2, que descreve o uso de boemita cristalina peptizada na preparação dos catalisadores de incorporação e as vantagens particulares do uso de boemita sobre a gibsita e pseudoboemita.

Observe que a Tabela 2 de D2 mostra que a bohemita apresenta resultados melhores do que a gibsita no que se refere ao rendimento de coque, H₂ e gasolina, esse fato levaria um técnico no assunto a testar a bohemita e não a gibsita. D1 faz referência a D3 para a preparação de catalisadores in situ. A partir dos ensinamentos de D3, catalisadores in situ são preparados pela formação de uma suspensão (lama) dos diversos componentes do catalisador, em que a dita suspensão tem, preferencialmente, um pH ácido entre 3-4. Portanto, considera-se que decorreria de uma maneira óbvia ou evidente para um técnico no assunto empregar boemita no lugar de gibsita para o processo descrito em D3, com real expectativa de êxito, tendo em vista que D1 já indica a possibilidade do uso de boemita e que D2 ensina que o uso de boemita é vantajoso em relação a gibsita ou pseudoboemita. Desta forma, mantém o entendimento de que a matéria pleiteada não atende ao requisito de atividade inventiva.

TBR409/19 Reivindicação 1 pleiteia Processo de fabricação de um corretivo de solo à base de sílica, gesso e cálcio, caracterizado por produzir um corretivo de solo à base de sílica, gesso e cálcio a partir da reação do ácido sulfúrico descartado por siderúrgicas após uso em decapagens do aço com escórias de aciarias descartadas por siderúrgicas na produção do aço, pelas seguintes etapas: (a) espalhar a escória fina em um piso; (b) adicionar a solução de ácido sulfúrico descartado; (c) levar a mistura a um misturador e adicionar água até que a mistura atinja consistência mole; (d) retirar o excesso de umidade; e (e) triturar a mistura em um moinho. D1 refere-se a um processo para a fabricação de um fertilizante de fosfato básico, enriquecido com MgO, à base de escória de aço. O processo é caracterizado pelo fato de que são misturados um hidróxido misto de Mg(OH)₂.Ca(OH)₂, uma escória de aço e um licor ácido rico em ácido fosfórico, de maneira a obter um material contendo de 4 a 20% de P₂O₅ e 3 a 15% de MgO. D1 revela que pode ser utilizado como fonte do licor ácido um resíduo da fabricação de ácido fosfórico, que é igualmente rico em ácido sulfúrico (página 2, linhas 28 a 30) e como fonte de hidróxido misto tijolos dolomíticos hidratados e/ou resíduos de tijolos dolomíticos hidratados. a matéria pleiteada na fase recursal do pedido PI0604852 é dotada de atividade inventiva frente a D1 uma vez que este não revela nem sugere o processo de fabricação de um corretivo à base de sílica, gesso e cálcio como reivindicado no pedido em tela, bem como um técnico no assunto não seria motivado a combinar os ensinamentos desses documentos, uma vez que D1 não descreve material de melhoria do solo para gramas de pH neutro ou levemente ácido.

TBR381/19 Método para monitorar, determinar, controlar, ou combinações dos mesmos, pelo menos uma propriedade de um material fundido ou semifundido em um recipiente de material que é submetido a um campo eletromagnético formado por pelo menos uma bobina de indução, de modo a controlar uma taxa de resfriamento do material no recipiente de material. D1 descreve um equipamento e método para produção de pasta de material metálico, metal semi-sólido, para uso na formação de peça moldada. O referido documento tem por objetivo caracterizar uma jaqueta/camisa térmica utilizada no equipamento desenvolvido para controlar a taxa de aquecimento e resfriamento do metal fundido por meio de estator, que geram o campo magnético conforme descrição do documento D1, em que são descritos termopares (82). Não foi apresentado nesse documento um método conforme descrição das reivindicações independentes 1 e 11 da petição de recurso. O efeito técnico do presente pedido é baseado na capacidade de detectar a condição da carga fundida a partir da realimentação detectada na bobina de indução (24). Desse modo, eliminou-se a necessidade de termopares típicos sacrificiais ou de termopar na parede do cadinho. O controle da carga do metal (22) é baseado nas trocas no ângulo de fase de voltagem e de corrente a partir da bobina de indução (24). Uma vez que o ângulo de fase é independente da magnitude da

corrente e da voltagem, ele pode fornecer um sinal confiável mesmo quando a energia está sendo modulada para cima ou para baixo a fim de reunir um perfil de aquecimento e/ou resfriamento ou rampa. Os métodos reivindicados no presente pedido possuem o requisito de patenteabilidade referente a atividade inventiva, pois as características técnicas produzem um efeito técnico inesperado em relação a anterioridade citada, a saber: não existe a necessidade de termopar na carga do metal e/ou parede do cadinho para a medição da temperatura. A anterioridade não conseguem obter o efeito técnico descrito, bem como não sugere os métodos reivindicados na petição de recurso

TBR369/19 Pedido trata de Aparelho de aquecimento por indução elétrica e método de aquecer por indução uma ou mais projeções discretas de uma superfície de um artigo de forma de engrenagem. Os documentos D1, D2 e D3 descrevem um mesmo equipamento e método de tratamento de endurecimento superficial de engrenagens. Nos referidos documentos os dentes de engrenagem são paralelos ao eixo de rotação da engrenagem. Nota-se que o aquecimento, figura 2 dos referidos documentos, ocorre com o posicionamento da engrenagem do eixo paralelo B posicionada dentro da bobina de indução (10) para o aquecimento por indução. Ademais, que a bobina possui mais de uma espira. D1, D2 e D3 não descreveram uma bobina que apresenta apenas uma espira com formato e o efeito técnico descritos no presente pedido. A configuração da forma da espira do presente pedido, figura 2(a) possibilita que sejam tratados termicamente não somente engrenagens de eixo paralelo, em que os dentes de engrenagem são paralelos ao eixo de rotação da engrenagem, mas também não paralelos. Ademais, a configuração das bobinas dessas anterioridades apresentam duas espiras e formato completamente diferente do descrito no presente pedido que desta forma possui atividade inventiva pois as características técnicas produzem um efeito técnico inesperado em relação as anterioridades citadas, a saber: o tratamento térmico de engrenagens de eixos que se interceptam ou que não se interceptam e não são paralelos.

TBR386/19 Pedido reivindica chapa ou peça de aço laminada a quente tendo um limite de resistência à tração maior do que 800 MPa e um alongamento na fratura maior do que 10%, caracterizado por consistir, em % em peso, de: C: 0,050% a 0,070% Mn: 1,4% a 1,8% Si: 0,10% a 0,40% Al: 0,020% a 0,040% Mo: 0,18% a 0,30% Cr: 0,20% a 0,45% W: até 0,006% V: 0,12% a 0,16% S: até 0,010% P: até 0,025% N: 0,003% a 0,009% restante de ferro e impurezas inevitáveis resultantes da fusão, e em que a microestrutura da mencionada chapa ou da mencionada peça consistindo em, como uma fração de superfície, pelo menos 80% de bainita superior, e o possível complemento consistindo em bainita inferior, martensita e austenita residual, sendo a soma dos teores de martensita e austenita residual menor que 5%. D1 apresenta composição de liga de aço contendo os mesmos elementos que os descritos no presente pedido, mas as faixas dos exemplos das composições descritas nessa anterioridade não conseguiram descrever, simultaneamente, todas as faixas dos elementos da reivindicação independente 1, do presente parecer, destacando-se dentre eles os elementos C e Cr. Os elementos C e Cr da liga, do presente pedido, são essenciais para promover um aumento da capacidade de endurecimento da liga e obter a microestrutura bainítica superior. Enquanto, a microestrutura alcançada na chapa de aço de D1 é, essencialmente, ferrita e martensita. O método descrito na referida anterioridade consiste na laminação de um aço contendo em sua composição o elemento Cr até obter uma tira; em seguida a tira é mantida numa faixa de temperatura de 750 a 850°C; depois as tiras são resfriadas até 600°C ou menos numa taxa de resfriamento de 1 a 50°C/s; em seguida as tiras são galvanizadas por imersão a quente; e resfriadas e mantidas por 200 segundos entre 400 a 600°C. O objetivo do de D1 é obter uma composição e uma estrutura de duas fases consistindo, principalmente, de ferrita, com

tamanho médio de grão de 20 μm ou menos, e martensita, com um volume percentual de 5 a 40%, para alcançar um efeito técnico de elevada endurecibilidade. A resistência obtida com as composições desta anterioridade, apresentadas na Tabela 2, possuem valores inferiores a 500 MPa para as ligas com microestrutura contendo ferrita, martensita e bainita, enquanto na microestrutura contendo ferrita e martensita os valores são inferiores a 510 MPa. Os valores de alongamento e resistência à tração alcançados no presente pedido, bem como as modificações efetuadas para se alcançar esses valores não foram sequer sugeridos nessa anterioridade, a saber, um limite de resistência à tração maior do que 800 MPa juntamente com um alongamento na fratura maior do que 10%, tanto na direção de laminação quanto na direção transversal, em montagens obtidas por soldagem por meio de uma microestrutura contendo pelo menos 80% de bainita superior e com a soma dos teores de martensita e austenita residual sendo menor que 5%, de modo que o pedido tem atividade inventiva.

TBR413/19 Pedido trata de Pó fluxante para lingotamento contínuo de aço que contém SiO_2 , T.CaO , Al_2O_3 e MgO como componentes principais, um ou dois ou mais entre óxidos de metais alcalinos, e também o constituinte F. A reivindicação independente 1 apresentou faixa dos componentes acima da indicada nas anterioridades a saber: (i) teor do componente Al_2O_3 no pó fluxante acima dos 25% e podendo chegar aos 35%; (ii) o somatório dos componentes Al_2O_3 e MgO no pó fluxante estão acima dos 30%, com valores chegando a 55%; o teor do flúor acima dos 5%, com valores podendo chegar aos 7%; e (iv) supressão do componente TiO_2 , considerado essencial na composição do pó fluxante da anterioridade D1. A invenção descrita na reivindicação independente 1 alcançou o efeito técnico de cristalização, somente, da fase melilita devido a presença, em quantidade elevada, do componente Al_2O_3 e do teor do flúor, que influencia na basicidade, na composição do pó fluxante. A invenção conseguiu uma combinação de elementos que apresentou uma nova solução de um problema técnico que produziu um efeito técnico inesperado, conforme determinam os itens 5.24, 5.29 e 5.30 da Resolução 169/2016 e os Arts. 8º e 13 da LPI. Ademais, suprimiu o componente TiO_2 sem que fosse indicado ou sugerido, conforme determinam os itens 5.46, 5.47 e 5.55 da Resolução 169/2016 e os Arts. 8º e 13 da LPI. Logo, a reivindicação independente 1 atendeu ao requisito de patenteabilidade referente a atividade inventiva

TBR382/19 Reivindicação pleiteia Método para o refino de concentrado de cobre, no qual: concentrado de cobre, fluxante e gás reacional são alimentados em conjunto ao tubo reacional de um forno de fusão em suspensão, tal como o tubo reacional de um forno de fusão flash, no forno de fusão em suspensão são criadas fases separadas, isto é, cobre blister e escória, a escória proveniente do forno de fusão em suspensão é conduzida para um forno elétrico, a escória proveniente do forno de fusão em suspensão é tratada em um forno elétrico com um agente redutor, de tal forma que no forno elétrico são criadas fases separadas, isto é, metal de fundo e escória de rejeito, e o metal de fundo do forno elétrico é removido do forno elétrico, caracterizado pelo fato: do metal de fundo do forno elétrico ser granulado, e ser obtido metal de fundo granulado de forno elétrico, e do metal de fundo granulado do forno elétrico ser alimentado ao tubo reacional do forno de fusão em suspensão. Nenhuma das anterioridades citou, sozinhas ou combinadas, que a escória proveniente do forno de fusão em suspensão é conduzida para um forno elétrico e tratada com um agente redutor separando em duas fases, a saber: o metal de fundo e a escória de rejeito, conforme descrição do presente pedido. Ademais, que o metal de fundo é granulado sendo alimentado no tubo reacional do forno de fusão em suspensão; nenhuma das anterioridades citou, sozinha ou combinadas, que o método para o refino de concentrado de cobre reduz a circulação de cobre em relação aos processos em duas etapas existentes, bem como não foi especificado que apenas uma

qualidade de blister é alimentada ao forno de anodo, desse modo, a operação do forno de anodo se torna mais estável; a modificação no método para o refino do concentrado de cobre não são óbvias para um técnico no assunto, conforme determinam os itens 5.5 e 5.30 da Resolução 169/2016 e os Arts. 8º e 13 da LPI.

TBR430/19 Reivindicação pleiteia Alcaraviz, que é usado para o fabrico de ferro fundido, que compreende: uma abertura de injeção de oxigênio, que é configurada para injetar oxigênio através dela; e uma abertura de injeção de gás de vedação, que é separadamente espaçada da abertura de injeção de oxigênio e é configurada para injetar um gás de vedação que circunda o oxigênio, caracterizado por que o alcaraviz compreende ainda: uma primeira parte de extremidade através da qual a abertura de injeção de oxigênio é exposta; e uma segunda parte de extremidade através da qual a abertura de injeção de gás de vedação é exposta e circunda a primeira parte de extremidade, em que a primeira parte de extremidade é conformada de modo a ter uma ranhura côncava, em que o oxigênio injetado através da abertura de injeção de oxigênio e o gás de vedação injetado através da abertura de injeção de gás de vedação formam um ângulo agudo em que o ângulo agudo está num intervalo de 5 graus a 60 graus com a direção X; a abertura de injeção de gás de vedação inclui os bicos, um cabeçote de gás de vedação e o tubo de suprimento de gás de vedação; o cabeçote de gás de vedação conecta uma pluralidade de bicos e o tubo de suprimento de gás de vedação uns com os outros, tendo o cabeçote o formato de anel. Nenhuma das anterioridades mostrou a configuração para a formação do ângulo agudo, entre 25 a 60 graus, no alcaraviz, e obter o efeito técnico descrito, a saber: preservar o equipamento evitando que seja fundido e, desse modo, aumentando a longevidade do alcaraviz e obtendo um processo de fabricação de ferro fundido mais estável; a modificação tanto na configuração do alcaraviz quanto no método de produção não são óbvios para um técnico no assunto.

TBR398/19 Reivindicação 1 pleiteia Cilindro de soleira para um forno de recozimento contínuo tendo um revestimento cermet compreendendo 60 a 80% em volume de uma cerâmica e um saldo de uma liga resistente ao calor em sua superfície, o mencionado cilindro de soleira para forno de recozimento contínuo caracterizado pelo fato de que a mencionada cerâmica contém Cr₃C₂: mais de 55 a 90% em volume, Al₂O₃: 1 a 40% em volume, Y₂O₃: 0,5 a 3% em volume, e ZrB₂: 0 a 40% em volume e tem um saldo de impurezas inevitáveis e poros e em que a mencionada liga resistente ao calor contém Cr: 5 a 20% em massa, Al: 5 a 20% em massa, e um ou ambos entre Y e Si: 0,1 a 6% em massa e tem um saldo de um ou ambos entre Co e Ni e as inevitáveis impurezas. Nenhuma das anterioridades citou, sozinhas ou combinadas, que a cerâmica do cilindro apresentava a composição de: 55% a 90% em volume de Cr₃C₂ em volume, 1% a 40% em volume de Al₂O₃, 0,5% a 3% em volume de Y₂O₃ e 0 a 40% em volume de ZrB₂ com um saldo de impurezas inevitáveis e poros e em que a liga resistente ao calor contém Cr: 5% a 20% em massa, Al: 5% a 20% em massa, e um ou ambos entre Y e Si: 0,1% a 6% em massa e tem um saldo de um ou ambos entre Co e Ni e as inevitáveis impurezas. A modificação tanto na composição do revestimento do cilindro de soleira quanto no método de produção não são óbvias para um técnico no assunto. O efeito técnico alcançado no presente pedido possibilita evitar o acúmulo de sujeira na superfície do cilindro de soleira evitando, desse modo, a queda da produtividade e a perda da qualidade da superfície do produto.

TBR360/19 Reivindicação 1 pleiteia Procedimento de reciclagem de SPL (revestimentos de cadinho usados) procedentes da produção de alumínio primário, em que o referido SPL é obtido através de: - desmontagem do revestimento dos catodos das células usados em cortes ou frações, as referidas frações compreendendo materiais refratários, materiais carbonosos e

outros materiais como isolantes e barras de ferro; - moagem de cada uma das frações ou cortes separadamente; - separação dos materiais das referidas frações mediante tratamento mecânico que inclui meios de separação por tamanho, malhas e sistemas magnéticos para separar partículas de ferro, caracterizado pelo fato de que o procedimento compreende as seguintes etapas: i. mistura de escórias salinas recicladas procedentes de refinarias de alumínio com os materiais de SPL separados a uma taxa de 3:1 para formar uma mistura de reação em um reator, ou misturar SPL e escórias salinas antes de alimentar a mistura obtida em um reator e manter a temperatura da mistura de reação no reator dentro do intervalo de 90 a 95°C; ii. reagir a mistura de escórias salinas e SPL com água em um pH básico de 11 a 12 de forma a obter um licor de material de escórias salinas/SPL dissolvido e uma fração não dissolvida; iii. sedimentar o referido licor; iv. eliminação de cianuretos do licor mediante adição de hipoclorito de sódio v. filtrar o licor para obter uma fração solúvel e outra fração insolúvel; vi. lavar a fração insolúvel separada na etapa de filtrar; vii. cristalizar sais da fração solúvel no licor por meio de evaporação de água; e viii. envelhecer ou acondicionar a fração insolúvel. D2 descreve um método para tratamento de resíduos contendo cianeto, antes do descarte em aterros, utilizando mistura contendo uma solução aquosa de oxidação e um agente, que aumenta o potencial de oxidação da solução, realizado à temperatura entre 0°C e 40°C e a pressão ambiente. A solução aquosa oxidante contém um agente oxidante que está presente em quantidades suficientes para oxidar ou destruir o cianeto, sendo destacado o hipoclorito de sódio. Nota-se que não foram descritos nos referidos documentos do estado da técnica: (i) mistura de escórias salinas com materiais de SPL para formar uma mistura de reação; (ii) manter a mistura de reação em um reator numa faixa de temperatura de 90°C a 95°C; e (iii) reagir a mistura com água em um pH básico de 11 a 12 para obter um licor e uma fração não dissolvida. O efeito técnico alcançado no presente pedido possibilita: (i) obter produtos inertes e de qualidade com a reciclagem de SPL, procedente da produção primária de alumínio, e escórias salinas, que são resíduos tóxicos; (ii) a reação química ocorre com a água quente, 90°C a 95°C com pH básico, 11 a 12 para tornar os componentes inertes; (iii) a reação ocorre em reatores com atmosfera inerte; (iv) a reatividade da reação ocorre devido a mistura apresentar uma relação entre escória/SPL na proporção de 3:1, pois os SPL's não possuem reatividade suficiente para iniciar a reação sem ocorrer a mistura com as escórias salinas; e (v) produto obtido substitui matérias-primas naturais que podem ser esgotáveis ou não renováveis. Logo, o processo e produto apresentados nas reivindicações independentes 1 e 7, da petição de recurso, possuem o requisito de patenteabilidade referente a atividade inventiva.

TBR421/19 O presente pedido trata de um método de recozimento contínuo de uma tira de aço tendo um ponto Curie por uma temperatura de recozimento que excede o ponto Curie em uma instalação de recozimento contínuo que compreende a divisão do tratamento térmico em três zonas de aquecimento. O problema técnico solucionado no presente pedido não é o mesmo que o descrito no relatório da anterioridade D1. Entretanto, como as diferenças entre o presente pedido e D1 são mínimas pode-se concluir que o problema técnico solucionado na presente invenção também pode ser resolvido pela anterioridade D1. D1 descreveu as características relevantes do presente pedido, a saber: (i) uma tira de aço tendo um ponto Curie continuamente aquecido até uma temperatura de recozimento superior ao ponto de Curie; (ii) as três regiões de aquecimento da tira de aço; (iii) a pluralidade de meios de aquecimento; (iv) o modo de controle da temperatura; e (v) método de recozimento contínuo. Portanto, a introdução dos itens (i) a (iii) na nova reivindicação independente, não possibilita que seja alcançado o requisito de patenteabilidade referente a atividade inventiva.

TBR368/19 Reivindicação pleiteia Peça fundida de aço inoxidável duplex com alta usinabilidade e boa moldabilidade caracterizada pelo fato de que a microestrutura da peça fundida contém 30 a 70 por cento em volume de ferrita e 30 a 70 por cento em volume de austenita e a peça fundida contém em porcentagem em peso: 0,026% de carbono, 0,76% de silício, 4,93% de manganês, 21,37% de cromo, 1,44% de níquel, 0,23% de molibdênio, 0,34% de cobre e 0,226% de nitrogênio, o restante sendo ferro e impurezas incidentais. D1 descreve aço inoxidável duplex ferrítico-austenítico com microestrutura composta por 35 a 65% em volume de ferrita e 35 a 65% em volume de austenita. Somente o elemento Si, da liga reivindicada na petição de recurso do pedido em exame, não está dentro das faixas dos seis exemplos do referido documento. O silício é utilizado como agente formador da fase ferrita e participa da estabilização da estrutura duplex. Ademais, o silício pode reduzir a solubilidade do nitrogênio e aumentar o risco da precipitação indesejada de fases intermetálicas. Portanto, o silício é um elemento crucial para a invenção. Nesse caso, temos que os valores da tabela 1 do documento D1 estão muito fora do valor da reivindicação independente 1 da petição de recurso. Além disso, os valores descritos na anterioridade D2 também não contemplam o valor do teor de Si da reivindicação independente 1 da petição de recurso. Desse modo, não seria possível combinar os referidos documentos para alcançar o teor do elemento Si na composição da liga reivindicada na petição de recurso. O efeito técnico alcançado com a liga do presente pedido está relacionado com uma melhor usinabilidade e elevada resistência. Logo, a composição apresentada na reivindicação independente 1, da petição de recurso, possui o requisito de patenteabilidade referente a atividade inventiva.

TBR390/19 Reivindicação 1 trata de um método para o tratamento catalítico contendo celulose ou um substrato que possui amido, com um sal de catalisador de metal de transição formado previamente. O sal do catalisador de metal de transição formado previamente possui um contraíon não coordenador. O método compreende as seguintes etapas: (i) a adição da solução aquosa do sal de catalisador de metal de transição previamente formado em um vaso de reação; e, (ii) a adição de peróxido de hidrogênio no vaso da reação; em que o sal de catalisador de metal de transição é um complexo dinuclear de um catalisador de metal de transição de Mn (III) ou Mn (IV) compreendendo pelo menos um contraíon coordenador O²⁻, para o tratamento catalítico do substrato com peróxido de hidrogênio, o contraíon coordenador do referido metal de transição é escolhido para produzir um sal de catalisador de metal de transição formado previamente que tem uma solubilidade em água de pelo menos 30 g/ a 20 °C e onde o ligante do catalisador de metal de transição tem a fórmula (I). A partir da observação do documento de anterioridade D1, não haveria motivação em selecionar complexos de manganês dos sais específicos dos ligantes particulares de fórmula (I), referidos na reivindicação 1. Este exame assente com o documento recursal submetido ao apontar o documento D1 como específico em relação ao seu conteúdo de "uma classe selecionada de ligante ou complexo". Cabe destacar que os exemplos descritos em D1 lidam com metais mononucleares, complexos que têm um metal associado a um ligante de acordo com as reivindicações, sendo que as proposições de quadro foram restritas para dinuclear. Esta avaliação ressalta que no contexto do ligante L, em D1, distinto aos ligantes de fórmula (I) abrangidos pela reivindicação 1 do pedido em lide de modo que a reivindicação 1 possui atividade inventiva.

TBR510/19 A invenção refere-se a uma solução aquosa ácida para tratar substratos metálicos para melhorar as propriedades de proteção contra corrosão e de resistência de ligação por adesão, que compreende quantidades eficazes de compostos de cromo trivalente solúveis em água, fluorozirconatos, compostos fluorometálicos, compostos de zinco, espessantes,

tensoativos, e pelo menos cerca de 0,001 mol por litro da solução ácida de pelo menos um poliálcool e/ou composto carboxílico como um agente estabilizante para a solução aquosa. D1 se refere a uma solução aquosa ácida de cromo trivalente para tratamento ou pré-tratamento de alumínio e ligas de alumínio e ao processo para melhorar o revestimento, a aderência e as propriedades de resistência à corrosão das superfícies metálicas. D4 revela a importância da adição de aditivos para melhorar a resistência a corrosão, como a dos compostos de zinco; de flúor compostos; dos ácidos carboxílicos para prevenir a precipitação de íons metálicos, tais como íons de cromo trivalente, níquel, cobalto, manganês, entre outros. Assim, tendo em vista que D1 se refere a uma solução aquosa ácida e D4 se refere a um meio resinoso e que D1 propõe uma composição substancialmente livre de cromo hexavalente e D4 revela um agente de tratamento contendo cromo hexavalente, um técnico no assunto não seria motivado a combinar os ensinamentos de D1 com D4.

TBR541/19 Reivindicação 1 pleiteia Composição para limpeza de superfícies que são suscetíveis a corrosão em líquidos alcalinos caracterizada por compreender: pelo menos uma fonte de alcalinidade, pelo menos de um sal inorgânico contendo pelo menos um cátion escolhido do grupo consistindo em Mg^{2+} , Ca^{2+} , Sr^{2+} , Ba^{2+} , Al^{3+} , ou misturas dos mesmos e um contra-íon aniônico para o cátion escolhido do grupo consistindo em halogenetos, especialmente cloro, bromo ou iodo, sulfato, de 2 a 35% em peso de ácido fosfônico ou seu sal como sequestrante, e de 30 a 80% em peso de oxidante, onde a composição é isenta de qualquer triazolo e/ou qualquer borato alcalino metálico. O documento D1 descreve um concentrado alcalino para uso em composição aquosa de limpeza de metais leves, tais como alumínio. O concentrado compreende os seguintes componentes: (a) uma fonte de íons cálcio (incluindo sal de cloreto de cálcio) na concentração de 0,25 a 0,5% em peso; (b) ácido 2-fosfonobutano-1,2,4-tricarboxílico ou um sal dele (PBTC) na concentração de 0,5 a 3% em peso e (c) um polímero contendo grupos carboxilato e/ou um surfactante (tensoativo) contendo grupos sulfonato. Assim sendo, foi verificado que a faixa de concentração de oxidante usada no documento D1 é de 2,2 a 2,8% em peso do concentrado, enquanto que a faixa de concentração de oxidante usada no concentrado do pedido em tela é de 10 a 40% em peso do concentrado. Considerando que a invenção trata de composição para limpeza de superfícies que são suscetíveis a corrosão em líquidos alcalinos, não seria óbvio para um técnico no assunto, partindo da composição de D1, aumentar a concentração do oxidante em cerca de cinco a vinte vezes na composição. Desse modo, a matéria pleiteada na fase recursal é nova e dotada de atividade inventiva frente ao documento D1.

TBR521/19 A invenção se refere a fios de vidro revestidos com uma composição de encolamento que compreende (em % em peso): 25 a 90% de pelo menos um agente filmogênico; 3 a 25% de pelo menos um agente de acoplamento; 2 a 18% de nanopartículas. Ela também se refere a uma composição de encolamento própria para revestir os ditos fios, a seu processo de obtenção e aos compósitos que incorporam tais fios. Os fios de vidro da invenção apresentam uma resistência elevada ao envelhecimento em meio úmido. D1 apresenta uma composição de agentes de encolamento para substratos vítreos e revela que tais composições apresentam comumente ligantes resinosos orgânicos, lubrificantes, agentes antiestáticos, emulsificantes e agentes de acoplamento. D2 revela um fio de vidro reforçado, recoberto por uma composição compreendendo pelo menos um polímero formador de filme, um agente de acoplamento e partículas minerais hidratadas. D3 revela composições para fibras de vidro usadas para reforço desses artigos e ensina que água ou co-solventes são utilizados para controlar a viscosidade da mistura abaixo de 150 poise. D1, D2 e D3 falham em descrever o uso de nanopartículas de argila ou boemita na composição de encolamento. Assim

sendo, foi verificado que a matéria reivindicada na fase recursal do pedido é dotada de atividade inventiva frente aos documentos D1 a D3, uma vez que esses documentos, juntos ou separados, não revelam nem sugerem um fio de vidro revestido com uma composição de encolamento compreendendo, em % em peso, 25 a 90% de pelo menos um agente filmogênico, 3 a 25% de pelo menos um agente de acoplamento e 2 a 18% de nanopartículas tendo uma ou mais dimensões entre 1 e 100 nanômetros, em que as nanopartículas consistem de argila ou boemita, cabendo ressaltar que o uso das nanopartículas de argila ou boemita resultam no efeito técnico de redução de efeitos de abrasão na fabricação do fio ou na sua transformação, protegendo também os fios de vidro quanto à penetração de água e gases.

TBR528/19 Reivindicação pleiteia Processo de aproveitamento do resíduo proveniente da extração e beneficiamento de mármore (1, 3) e resíduos contendo óxido de ferro (2, 4) como desfosforante de ferro-gusa caracterizado por adicionar ao misturador (8) os resíduos de mármore com granulometria menor do que 2 mm e com teores de CaO variando de 49,8 a 38% em peso na forma de CaCO_3 ; com resíduos de óxidos de ferro com granulometria abaixo de 2 mm; com a fluorita (5) na quantidade > 0% a 15%; homogeneização da mistura; encaminhar a mistura homogeneizada em pó para o silo (9) de armazenamento temporário da mistura desfosforante para ser utilizado em forma de pó; ou, se a mistura for ser briquetada, adicionar no misturador (8) o aglomerante do silo (6) sendo usado a cal hidratada na quantidade >0% a 15% do peso da mistura ou melaço; e será adicionada água (7) na quantidade >0% a 15% do peso da mistura; a mistura seguirá para ser armazenada no silo de mistura para briquetar (10), e carregada na briquetadeira (11); os briquetes produzidos serão armazenados em um depósito de briquetes (12). D1 descreve um método de adição de calcário do mármore e/ou resíduo de mármore para a formação de escória utilizando calcário não sendo especificado a granulometria e a mistura com resíduo de óxido de ferro. Ademais, a tabela 1 do referido documento apresenta um teor de CaO superior à faixa da reivindicação independente 1 deste parecer. Portanto, não seria possível utilizar o conhecimento descrito nesse documento para reproduzir a presente invenção. Na comparação do processo de aproveitamento de resíduo proveniente da extração de mármore e beneficiamento de mármore e resíduos contendo óxido de ferro como desfosforante de ferro-gusa do presente pedido em relação aos documentos de anterioridades, D1 e resumo de apresentação, destaca-se que: as anterioridades não descrevem ou especificam um processo de reciclagem conforme descrito no presente pedido como: (i) o tamanho granulométrico das partículas de mármore e do óxido de ferro; as etapas do processo; e (iii) o teor de CaO nas partículas de mármore utilizada. O efeito técnico do presente pedido está relacionado as seguintes condições: (i) temperaturas mais baixas do ferro-gusa (1300°C a 1400°C); e os (ii) altos teores de carbono (em torno de 4,2%) no ferro-gusa, que aumenta a atividade do fósforo. A seleção dos elementos e subfaixas representam uma contribuição ao estado da técnica, baseado no efeito técnico inesperado alcançado, a saber: reduz o consumo de cal virgem e a utilização de oxigênio gasoso, conforme determinam os itens 5.31, 5.32 e 5.34 (ii) e (iii)(a) da Resolução 169/2016 e os Arts. 8º e 13 da LPI.

TBR612/19 Reivindicação 1 pleiteia Fechamento deslizante para um recipiente que contém metal fundido, que compreende uma estrutura de alojamento que pode ser ajustado a um gargalo do recipiente para fixar uma placa base refratária e uma unidade de deslizamento que tem uma placa deslizante refratária que pode ser pressionada de forma vedante em oposição à placa base através de os elementos de mola, sendo que a unidade de deslizamento pode ser movida para frente e para trás através de um elemento de transmissão CARACTERIZADO pelo fato de que está contido, no interior da estrutura de alojamento, uma caixa com pelo menos

duas placas bases que podem ser fixadas ao lado uma da outra, sendo que a caixa pode ser deslocada no interior da estrutura de alojamento em um ângulo reto para a direção do movimento da unidade de deslizamento (7), que é fornecida com perfis guia escalonados (25) para guiar a caixa na direção de deslocamento, de forma que a placa base na posição de operação pode ser substituída pela segunda placa base. D1 descreve uma placa de base refratária que está presa em um chassi que é fixado na estrutura da carcaça. A estrutura da carcaça é fechada em torno de toda a circunferência. Nessa válvula corrediça de descarga a placa corrediça e a placa de base podem ser facilmente removidas do vaso e o cabeçote refratário pode ser fixado à sua saída e novas placas da válvula inseridas na estrutura da carcaça podem ser novamente montadas sobre o recipiente. A placa base é colocada estacionária na estrutura da carcaça na direção de sua superfície corrediça, porém móvel de forma perpendicular em relação a mesma. Não foi descrito nesse documento duas placas base que possibilitam a troca e que ocorre uma movimentação na direção transversal à sua extensão longitudinal. Portanto, não seria possível utilizar o conhecimento descrito nesse documento para reproduzir a presente invenção, conforme descrita na reivindicação independente 1 da petição de recurso de modo que a reivindicação tem atividade inventiva em relação a D1.

TBR612/19 Reivindicação 1 pleiteia Fechamento deslizante para um recipiente que contém metal fundido, que compreende uma estrutura de alojamento que pode ser ajustado a um gargalo do recipiente para fixar uma placa base refratária e uma unidade de deslizamento que tem uma placa deslizante refratária que pode ser pressionada de forma vedante em oposição à placa base através de os elementos de mola, sendo que a unidade de deslizamento pode ser movida para frente e para trás através de um elemento de transmissão CARACTERIZADO pelo fato de que está contido, no interior da estrutura de alojamento, uma caixa com pelo menos duas placas bases que podem ser fixadas ao lado uma da outra, sendo que a caixa pode ser deslocada no interior da estrutura de alojamento em um ângulo reto para a direção do movimento da unidade de deslizamento (7), que é fornecida com perfis guia escalonados (25) para guiar a caixa na direção de deslocamento, de forma que a placa base na posição de operação pode ser substituída pela segunda placa base. D2 descreve que as placas de fechamento estão inicialmente ligadas a placa de fundo refratário, as placas de fechamento funcionam, inicialmente, como a placa de base refratária. Com o desgaste de cada placa de fechamento ocorre um reposicionamento e as mesmas vão sendo substituídas. O mecanismo de substituição descrito nessa anterioridade não é o mesmo que o descrito no presente pedido. Portanto, não seria possível utilizar o conhecimento desse documento para reproduzir a presente invenção, conforme descrita na reivindicação independente 1. O efeito técnico do presente pedido está relacionado com: (i) o efeito da forma escalonada dos perfis faz com que as caixas não caiam para fora da estrutura de alojamento (3); (ii) limitação do curso sobre a placa de base (2); (iii) facilidade da instalação e desmontagem do fechamento deslizante; (iv) deslocamento fácil da caixa (4) devido a haste de calcar da guia transversal age sobre o nível da caixa com a abertura de passagem da placa base ou da segunda placa base (6); e (v) remoção a placa base desgastada a partir da posição de operação através do deslocamento da caixa sem descontinuar a operação.

TBR615/19 Reivindicação pleiteia Composição de liga, FeaBbSicPxCyCuz , caracterizada por ter uma fase amorfa como fase principal e sendo que 83,0 menor ou igual a menor ou igual a 86% em peso atômico, 6 menor ou igual a b menor que 10% em peso atômico, 2 menor ou igual a c que é menor ou igual a 8% em peso atômico, 2 menor ou igual a x menor ou igual a 5% em peso atômico, 0 menor ou igual a y que é menor ou igual a 4% em peso atômico, 0,4 menor ou

igual a z que é menor ou igual a 1,4% em peso atômico, e 0,08 menor ou igual a z/x que é menor ou igual a 0,7. D1 descreve um método de produção de liga magnética nanocristalina, um componente magnético e composição de liga magnética. As composições reivindicadas apresentam o teor do elemento B na faixa de 10 menor ou igual a B que é menor ou igual a 20 %. A seleção dos elementos e subfaixas representam uma contribuição ao estado da técnica, baseado no efeito técnico inesperado alcançado, conforme determinam os itens 5.31, 5.32 e 5.34 (iii)(a) da Resolução 169/2016 e os Arts. 8º e 13 da LPI, a saber: obtenção de fase amorfa; (ii) contribuição para a estabilização de nanocristais durante a nanocristalização devido ao valor do ΔT ; (iii) permeabilidade magnética elevada com alta densidade de fluxo magnético de saturação e baixa magnetoestrição. Portanto, o efeito técnico obtido devido ao controle da composição química da liga e do método de formação de liga nanocristalina atende ao disposto nos itens 5.5, 5.6 e 5.34 (iii)(a) da Resolução 169/2016 e os Arts. 8 e 13 da LPI.

TBR614/19 Processo de fabricação de tubo sem costura laminado a quente para uso em eixos de suspensão de veículos de carga, compreendendo as seguintes etapas: fabricação do aço em convertedor LD a partir de Ferro Gusa produzido em altos fornos a carvão vegetal, compreendendo: a adição de insumos nitrogenados para incorporação de nitrogênio ao aço primário, e a realização de sopro submerso com uso de pelo menos um dentre argônio e nitrogênio refino secundário em forno de panela, o qual compreende a realização de ajuste da composição da liga, tratamento metalúrgico com Cálcio-Silício e borbulhamento de argônio, desgaseificação a vácuo, lingotamento contínuo com agitação eletromagnética, laminação a quente em laminador contínuo com mandris ou em laminação automática, e normalização em linha, caracterizado pelo fato de que a etapa de normalização em linha compreender o resfriamento do tubo em leito de resfriamento intermediário até a sua completa transformação e em seguida o reaquecimento do tubo em soleira oscilante a uma temperatura de 930º C a 950º C, em que saindo do forno, o tubo é descarepado e processado no laminador calibrador ou laminador estirador redutor; em seguida o tubo é resfriado em leito e serrado no comprimento especificado. Na análise da reivindicação independente 1 verificou-se que o tratamento de normalização descrito na anterioridade ocorre na faixa de temperatura entre 900 a 1000ºC, enquanto no presente pedido esse valor está restrito a faixa de 930 a 950ºC. Nessa faixa específica de condição operacional da temperatura foi possível alcançar um efeito técnico inesperado, a saber, promover uma diminuição na temperatura de transição dúctil-frágil de aproximadamente 55ºC, de acordo com a figura 1. Portanto, a invenção conseguiu uma seleção especial de condição operacional particular que produziu efeito técnico surpreendente, de acordo com o item 5.34 (i) da Resolução 169/16 e os Arts. 8º e 13 da LPI. Neste contexto temos uma invenção por seleção onde as subfaixas selecionadas representam uma contribuição ao estado da técnica, e não uma mera seleção arbitrária a partir do estado da técnica. Logo, a seleção especial de condições operacionais particulares, tal como temperatura do processo, dentro de uma faixa conhecida, produziu efeitos técnicos inesperados nas propriedades do produto resultante. Por esse motivo foram feitas as alterações no quadro reivindicatório e deferido o presente pedido.

TBR585/19 Reivindicação pleiteia Método de produção de um material de aço resistente ao calor superior, como definido na reivindicação 1, em resistência à fragilização por reaquecimento da zona afetada pelo calor da soldagem e em tenacidade a baixa temperatura caracterizado por aquecimento de uma placa de aço a 1180ºC a 1250ºC de temperatura por 1 hora, e então começa a ser laminada em bruto para se obter chapas de aço com espessura de 100 mm a uma temperatura de 1050ºC, trabalhando-se a quente ou laminando-se a quente a

mesma na temperatura de 810°C a 870°C com uma razão de redução de 60% a 75%, até a espessura máxima de 15 mm a 35 mm e então deixando-a resfriar naturalmente até a temperatura ambiente. No caso dos métodos de produção verificou-se que as restrições nas faixas de temperatura e a razão de redução são essenciais para obtenção da microestrutura e, consequentemente, do efeito técnico da presente invenção. Desse modo, não foi indicado em nenhum dos documentos que o aquecimento deveria ocorrer na faixa de 1180 a 1250°C, e a conformação a quente deveria ocorrer na faixa específica de 810°C a 870°C, com uma razão de redução de 60% a 75%, para depois resfriar, obtendo uma porcentagem da fase ferrita de 85 a 97%, de acordo com os itens 5.31, 5.32 e 5.34 (i) da Resolução 169/2016 e os Arts. 8º e 13 da LPI. A relação dos elementos e subfaixas representam uma contribuição ao estado da técnica, baseado no efeito técnico inesperado alcançado, a saber: melhora o valor de redução da área de tração a 600°C da ZTA da soldagem de no mínimo 20%, conforme determinam os itens 5.31, 5.32 e 5.34 (i) da Resolução 169/2016 e os Arts. 8º e 13 da LPI. O efeito técnico do presente pedido melhora o valor de redução da área de tração a 600°C da ZTA da soldagem de no mínimo 20%. Desse modo, o material resistente ao fogo da presente invenção é superior em resistência à alta temperatura do material base e em tenacidade a baixa temperatura da ZTA da soldagem e resistente à fragilização por reaquecimento. Ademais, o método de produção é de alta produtividade pois utiliza o aço conforme laminado a quente. Portanto, o efeito técnico do presente pedido não decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica citado.

TBR609/19 Reivindicação pleiteia Método para separar um gás de alto forno, caracterizado por compreender as etapas de: produzir ar enriquecido com oxigênio que tem uma concentração de oxigênio de 25% a 96% em volume; soprar o ar enriquecido com oxigênio para dentro de um alto forno através de ventaneiras fornecidas em uma parte inferior do alto forno; gerar um gás de alto forno reformado possuindo um valor de aquecimento de 1060 a 2950 kcal/Nm3 separando e removendo o dióxido de carbono e o nitrogênio em um gás de alto forno descarregado a partir do topo do alto forno; introduzir o gás de alto forno reformado, servindo como um gás combustível, em um compressor de gás combustível de uma instalação de geração de energia combinada com turbina de gás; e queimar o gás de alto forno reformado com um queimador da instalação de geração de energia combinada com uma turbina de gás para gerar energia; em que a etapa de gerar o ar enriquecido com oxigênio compreende: preparar um recipiente cilíndrico que é girável em torno de um eixo geométrico central e contém um adsorvente que absorve nitrogênio tendo uma adsorção de nitrogênio que aumenta com um aumento na pressão ou diminui na temperatura, em que os adsorventes de absorção de umidade são dispostos nos dois lados do adsorvente de absorção de nitrogênio; suprir ares secos tendo pressões e temperaturas diferentes ao adsorvente que absorve nitrogênio, os ares secos sendo fornecidos ao adsorvente de absorção de nitrogênio em direções opostas relativas aos adsorventes; conduzir um tratamento de desnitrificação sobre um ar tendo uma pressão relativamente alta ou uma temperatura relativamente baixa; conduzir o enriquecimento com nitrogênio sobre um ar tendo uma pressão relativamente baixa ou uma temperatura relativamente alta, deste modo conduzindo o enriquecimento com oxigênio sobre o ar tendo a pressão relativamente alta ou a temperatura relativamente baixa. D1 apresenta um método de operação de alto forno que recupera o gás do topo contendo CO, H₂, CO₂ e água para depois remover a água do gás do topo sem remover o CO₂; em seguida o gás de topo seco é aquecido transformando-o em um gás de topo seco e quente; após esse gás de topo seco e quente é introduzido na no meio do alto-forno, numa posição acima da qual o coque não é reativo, e introduzindo gás contendo oxigênio e um combustível contendo hidrogênio dentro do forno na parte onde o óxido de metal é reduzido a metal líquido

utilizando o gás do topo seco e aquecido. D1 não especificou um método que incluiu enriquecer com oxigênio numa concentração de 25% a 96% em volume o gás descarregado do topo do alto-forno que retirou o dióxido de carbono e o nitrogênio utilizando um recipiente cilíndrico que é girável em torno de um eixo central e contém um adsorvente que absorve nitrogênio tendo uma adsorção de nitrogênio que aumenta com um aumento na pressão ou um decréscimo na temperatura. O efeito técnico alcançado no presente pedido obtém um gás recuperado de alto forno com alto teor calórico, que pode ser usado sozinho, de 2000 kcal/Nm³ ou mais. Quando o gás de alto-forno recuperado possui valor de aquecimento de 2000 kcal/Nm³ ou mais os combustíveis adquiridos tal como LPS e LNG ou gás de subprodutos com alto teor calórico (gás de coqueria, gás de conversor, etc) para carburação não são necessários e somente o gás de alto-forno reformado é usado como um gás combustível para um forno de aquecimento, por exemplo. A subfaixa da concentração de oxigênio, a utilização de ares secos tendo pressões e temperaturas diferentes ao adsorvente e sendo os ares secos supridos em direções opostas uns aos outros, da presente invenção, não decorrem de maneira evidente ou óbvia, para um técnico no assunto, do estado da técnica citado.

TBR577/19 Reivindicação pleiteia Material compósito hierárquico, caracterizado pelo fato de compreender uma liga ferrosa reforçada com carbonetos de titânio, de acordo com uma geometria definida na qual a referida parte reforçada comporta uma macro-microestrutura alternada de zonas milimétricas concentradas de partículas globulares micrométricas de carboneto de titânio envolta por zonas milimétricas praticamente isentas de partículas globulares micrométricas de carboneto de titânio, formando as referidas zonas concentradas de partículas globulares micrométricas de carboneto de titânio uma microestrutura na qual os interstícios micrométricos, entre as referidas de partículas globulares, são igualmente ocupadas pela referida liga ferrosa, sendo que as referidas zonas milimétricas concentradas de carboneto de titânio têm uma dimensão variando de 1 a 12 mm. O presente pedido conseguiu: (i) reduzir o custo de produção das talhadeiras ao observarmos que o custo da mistura Ti + C estava em cerca de 75 euros/kg, em 2008, e (ii) aumentar a resistência ao desgaste das peças devido as dimensões das zonas milimétricas concentradas de carboneto de titânio (1) terem dimensão variando de 1 a 12 mm. Logo, ficou comprovado que o presente pedido não é uma mera agregação ou justaposição de características conhecidas, pois a combinação das características descritas nas novas reivindicações independentes conseguiram obter um efeito técnico surpreendente, de acordo com os itens 5.5 e 5.6 da Resolução 169/2016 e os Arts. 8º e 13 da LPI

TBR682/19 Reivindicação 1 pleiteia Chapa de aço com resistência à corrosão em meio sulfuroso, caracterizada pelo fato de que contém, em % em massa: C: 0,01 a 0,08% Si: 0,10 a 0,50% Mn: 1,00 a 1,50% Ti: 0,005 a 0,030% Nb: 0,01% a menos do que 0,04%, e Ca: 0,0010 a 0,0040%, limitada a: P: 0,015% ou menos, S: 0,0008% ou menos, O: 0,0020% ou menos, e Al: 0,040% ou menos, e tendo um restante de Fe e impurezas, tendo ainda teores (% em massa) de Al e Si que atendem a ambos dentre: $Al < 0,005\%$ e $0,25\% < Si$, ou, $Al > 0,005\%$ e $Al + 0,1 Si > 0,03\%$, e tendo ainda teores (% em massa) de S, O, Si, e Ca que atendem a: $S/Ca < 0,30$ e $O/Si < 0,005$, e o tamanho máximo do MnS é 20 micrometro ou menor. D1 descreve nas composições das ligas da tabela 1 os elementos Cr e Mo como essenciais, sendo o Mo adicionado como inibidor da transformação perlítica, enquanto o elemento Cr foi utilizado para melhorar a resistência e melhorar a HIC. Entretanto, esses elementos não são essenciais na composição da liga do presente pedido. Portanto, não seria possível utilizar o conhecimento descrito nesse documento para reproduzir a presente invenção, conforme descrita na reivindicação independente 1 da petição de recurso. O efeito técnico do presente pedido está relacionado às

seguintes condições: (i) controle da relação dos elementos S/Ca; (ii) controle da relação dos elementos O/Si; e (iii) o controle da relação dos elementos Al e Si. A relação dos elementos e subfaixas representam uma contribuição ao estado da técnica, baseado no efeito técnico inesperado alcançado, a saber: aumento da resistência HIC, conforme determinam os itens 5.31, 5.32 e 5.34 (i) e (ii) da Resolução 169/2016 e os Arts. 8 e 13 da LPI. O pedido desta forma possui atividade inventiva diante de D1.

TBR681/19 Pedido trata de Sede de válvula de um motor de combustão interna fabricada usando um material de liga sinterizada baseada em ferro. D1 descreve uma sede de válvula contendo partículas duras adicionadas para aumentar a resistência ao desgaste e tendo excelente resistência mecânica e usinabilidade. A sede de válvula sendo composta de uma liga a base de ferro sinterizada, como sendo a fase matriz, e tendo uma primeira partícula dura e uma segunda partícula dura, com durezas diferentes, dispersas na fase matriz. As primeiras partículas duras são um composto intermetálico a base de cobalto que possuem um tamanho de 10 a 150 microm e dureza de 500 HV0,1 a menos de 800 HV0,1; as segundas partículas duras são um composto intermetálico a base de cobalto que possuem um tamanho de 10 a 150 microm e dureza de 800 HV0,1 a 1100 HV0,1. As primeiras partículas duras ocupam de 10% a 20% da área, as segundas partículas duras ocupam de 15% a 35% da área e o somatório das primeiras partículas duras com as segundas partículas duras ocupam 25% a 55% da área total. As diferenças entre o presente pedido em relação a D1, são: as primeiras partículas duras apresentam faixa de 5 a 20 microm; a área total das primeiras partículas duras e segundas partículas possuem faixa mais ampla, de 10% a 60%; a mesma faixa de dureza para as primeiras e segundas partículas duras, 700 a 1050 microm. O efeito técnico do presente pedido melhora a resistência ao desgaste com excelente relação entre a resistência mecânica e usinabilidade, a resistência ao impacto e aprimora a estanqueidade em uma câmara de combustão. A relação dos elementos e subfaixas representam uma contribuição ao estado da técnica, baseado no efeito técnico inesperado alcançado, a saber: resistência ao desgaste e agressividade oposta a uma face da válvula diminuída. Desta forma o pedido tem atividade inventiva em relação a D1.

TBR673/19 Reivindicação pleiteia Tubos extrudados trocadores de calor de liga de alumínio caracterizado por compreender uma composição de liga de alumínio consistindo de, em percentual em peso, entre 0,90 e 1,30% de manganês, entre 0,05 e 0,25% de ferro, entre 0,05 e 0,25% de silício, entre 0,01 e 0,02% de titânio, menos do que 0,01% de cobre, menos do que 0,01% de níquel, menos do que 0,05% de magnésio, o restante de alumínio e teor de impureza menor do que 0,05% em peso para cada impureza e um teor de impureza total menor do que 0,15% em peso. as anterioridades não descrevem ou especificam uma composição de liga conforme descrito no presente pedido como: (i) ausência do elemento Zn na composição da liga de alumínio e mantendo os elementos Mn, Fe, Si, Ti, Cu, Ni e Mg; e (ii) a restrição relacionada ao teor de impurezas, total e específica, presentes na liga. O efeito técnico do presente pedido está relacionado as seguintes condições: (i) composição específica da liga, incluindo a quantidade de impurezas presentes; e (ii) a temperatura e o tempo de homogeneização da liga. Desse modo, obtém-se uma combinação de alta extrudabilidade e melhora da resistência à corrosão devido a uma estrutura de grão de superfície fina uniforme. Ademais, com a absorção do manganês em solução sólida ou precipitado como dispersoides ricos em manganês, que dependem da temperatura de homogeneização e do teor de manganês na liga, consegue-se reduzir a pressão de extrusão e a tensão de escoamento em temperatura elevada. Logo, os dispersoides ricos em manganês na forma correta, isto é, no tamanho e espaçamento de interpartícula, possibilita: (i) que seja inibida a recristalização

durante um ciclo de solda; e (ii) com redução na tensão de escoamento. A seleção dos elementos e subfaixas representam uma contribuição ao estado da técnica, baseado no efeito técnico inesperado alcançado, a saber: melhora da extrudabilidade e prevenção da formação de grãos grosseiros durante a soldagem, tendo atividade inventiva.

TBR639/19 Reivindicação trata de Estrutura de fundição de inserção compreendendo uma camisa de cilindro (2), feito de ferro fundido, inserida dentro de uma liga de alumínio (1) através de fundição de inserção e tendo uma pluralidade de saliências (5) caracterizado, portanto, a área de superfície da superfície circunferencial externa (4) da camisa de cilindro (2) tendo as saliências (5) é de 140 a 230 por cento da área de superfície da superfície circunferencial externa de uma camisa de cilindro que não tenha saliências; a altura das saliências é de 0,2 a 0,7 mm, o número de saliências é de 70 a 150 por cm², com a espessura da parede fina da camisa de cilindro de 1,5 a 2,3 mm; e quando a espessura de uma porção de ferro fundido até a base das saliências (5) é estabelecida como L1, e a espessura de uma peça integrada feita da porção de ferro fundido e de uma porção de liga de alumínio é estabelecida como L2, a condutividade térmica é de 35 a 80 W/mK quando medida sob a condição de $L1/L2 = 0,45$. a anterioridade não descreveu ou especificou que a condutividade térmica alcançaria valores superiores a 44 W/m.K; (ii) que altura das saliências devem ser de 0,2 a 0,7 mm; (iii) que o número de saliências devem ser de 70 a 150 por cm²; (iv) a espessura de parede da camisa de cilindro deve ser de 1,5 a 2,3 mm; e (v) que há um aumento da área de superfície da superfície circunferencial externa da camisa de cilindro contendo as saliências, que deve ser de 140 a 230 por cento da área de superfície da superfície circunferencial externa de uma camisa de cilindro que não tenha nenhuma saliência. O efeito técnico do presente pedido está relacionado com: (i) a altura das saliências; (ii) o número de saliências por cm²; (iii) a espessura da parede fina da camisa de cilindro; e (iv) do aumento da área de superfície circunferencial externa da camisa de cilindro contendo as saliências. As subfaixas selecionadas, na presente invenção, representam uma contribuição ao estado da técnica, pois não existe motivação para se realizar as referidas alterações na anterioridade.

TBR639/19 Reivindicação trata de Estrutura de fundição de inserção compreendendo uma camisa de cilindro (2), feito de ferro fundido, inserida dentro de uma liga de alumínio (1) através de fundição de inserção e tendo uma pluralidade de saliências (5) caracterizado por a área de superfície da superfície circunferencial externa (4) da camisa de cilindro (2) tendo as saliências (5) é de 140 a 230 por cento da área de superfície da superfície circunferencial externa de uma camisa de cilindro que não tenha saliências; a altura das saliências é de 0,2 a 0,7 mm, o número de saliências é de 70 a 150 por cm², com a espessura da parede fina da camisa de cilindro de 1,5 a 2,3 mm; e quando a espessura de uma porção de ferro fundido até a base das saliências (5) é estabelecida como L1, e a espessura de uma peça integrada feita da porção de ferro fundido e de uma porção de liga de alumínio é estabelecida como L2, a condutividade térmica é de 35 a 80 W/mK quando medida sob a condição de $L1/L2 = 0,45$. a anterioridade não descreveu ou especificou que a condutividade térmica alcançaria valores superiores a 44 W/m.K; (ii) que altura das saliências devem ser de 0,2 a 0,7 mm; (iii) que o número de saliências devem ser de 70 a 150 por cm²; (iv) a espessura de parede da camisa de cilindro deve ser de 1,5 a 2,3 mm; e (v) que há um aumento da área de superfície da superfície circunferencial externa da camisa de cilindro contendo as saliências, que deve ser de 140 a 230 por cento da área de superfície da superfície circunferencial externa de uma camisa de cilindro que não tenha nenhuma saliência. O efeito técnico do presente pedido está relacionado com: (i) a altura das saliências; (ii) o número de saliências por cm²; (iii) a espessura da parede fina da camisa de cilindro; e (iv) do aumento da área de superfície circunferencial externa da

camisa de cilindro contendo as saliências. As subfaixas selecionadas, na presente invenção, representam uma contribuição ao estado da técnica pois não existe motivação para se realizar as referidas alterações na anterioridade.

TBR689/19 Reivindicação pleiteia Aço inoxidável ferrítico de alta pureza com excelente resistência à corrosão e trabalhabilidade, caracterizado pelo fato de que consiste em, em % em massa, C: 0,01% ou menos, Si: 0,01 a 0,20%, Mn: 0,01 a 0,30%, P: 0,04% ou menos, S: 0,01% ou menos, Cr: 13 a 22%, N: 0,001 a 0,020%, Ti: 0,05 a 0,35%, Al: 0,005 a 0,050%, Sn: 0,001 a 1%, e um saldo de Fe e as inevitáveis impurezas, e opcionalmente contendo ainda, em % em massa, um ou mais elementos de Ni: 0,5% ou menos, Cu: 0,5% ou menos, Nb: 0,5% ou menos, Mg: 0,005% ou menos, B: 0,005% ou menos, e Ca: 0,005% ou menos, o aço inoxidável ferrítico contendo uma película de passivação, em que Sn é concentrado na película de passivação e diretamente abaixo da película. D1 descreve uma liga contendo, % em massa: C: 0,001 a 0,010%; Si: 0,01 a 1,00%; Mn: 0,01 a 1,00%; S: 0,01% ou menos; P: 0,03% ou menos; Cr: 16 a 20%; Mo: 0,3 a 1,8%; V: 0,3 a 2,5%; Sn: 0,1 a 1,5%; Ti: 0,05 a 0,25%; N: 0,001 a 0,020%; Fe: restante e impurezas inevitáveis. Na composição da liga dessa anterioridade os elementos V e Mo estão presentes como elementos essenciais. A tabela 1 apresenta todas as composições com os elementos V e Mo como essenciais nas ligas. O vanádio influencia tanto a resistência à corrosão como a trabalhabilidade do aço enquanto o Cr e Mo possibilitam uma melhor trabalhabilidade do aço inoxidável ferrítico promovendo o aumento da resistência à corrosão galvânica por concentração diferencial nas ranhuras como na resistência à ferrugem. A liga reivindicada na petição de recurso não apresenta os elementos Mo e V em sua composição. Portanto, não seria possível utilizar o conhecimento descrito nesse documento para reproduzir a presente invenção, conforme descrita na reivindicação independente 1 da petição de recurso. A alteração dos elementos, com a omissão dos elementos Mo e V, promoveu um efeito técnico não descrito ou sugerido nas anterioridades citadas, de acordo com o item 5.55 da Resolução 169/2016 e os Arts. 8º e 13 da LPI as anterioridades não descrevem uma composição de liga, conforme descrita na reivindicação independente 1 da petição de recurso. Ademais, em D1 os elementos Mo e V são essenciais para liga enquanto no presente pedido esses elementos não são necessários. O efeito técnico do presente pedido está relacionado as seguintes condições: (i) a composição da liga que adiciona o elemento Sn sem a necessidade da combinação com os elementos V e Mo; e o (ii) o recozimento final numa faixa máxima de aquecimento máximo de 700°C a 950°C seguido do resfriamento na faixa de temperatura de 200°C a 700°C mantendo-se por um período de 1 a 5 minutos, de acordo com a Tabela 2 do presente pedido. Portanto, esses fatores possibilitam obter aumento na resistência à corrosão e trabalhabilidade devido a película concentrada de Sn na superfície que está relacionada com: (i) ao controle na liga do teor do elemento Sn na faixa de 0,01% a 0,8%; e (ii) o controle das faixas de temperatura especificadas no processo, de modo, a evitar precipitados, contendo Ti e P, e o aumento do tamanho de grão.

TBR626/19 Reivindicação 1 pleiteia Método para produzir uma liga de ferro em um forno a arco elétrico caracterizado por compreender as etapas de: (i) remover e separar aço de um material orgânico contendo carbono pulverizado e aço, que consiste em um material de borracha ou um polímero proveniente de um composto polimérico reforçado com aço, para produzir um material orgânico contendo carbono sem aço; e (ii) carregar o forno submetido à produção de aço com o produto de material orgânico produzido na etapa (i). D1 mostra descreve um método de produção de aço ou outros metais em um forno elétrico em que pneus e rejeitos de borracha são utilizados. Em D1 foi descrito que a borracha do pneu é separada do aço do pneu. A borracha retirada do pneu é injetada dentro do forno quente e

isso permite que a borracha seja incinerada muito rapidamente. O efeito técnico alcançado por essa injeção é uma economia de energia elétrica devido a adição de energia química no forno. As características do presente pedido estão descritas na anterioridade citada, a saber: (i) remover e separar aço de um material orgânico contendo carbono que compreende aço para produzir um material orgânico contendo carbono que é isento de aço; e (ii) carregar o forno submetido à produção de aço com o produto de material orgânico produzido na etapa (i). Desse modo, o presente pedido não possui o requisito de patenteabilidade referente a atividade inventiva.

TBR768/19 Reivindicação 1 pleiteia Composição, caracterizada pelo fato de que contém um ou mais hidróxi-sais metálicos e um material de matriz, ligante ou veículo, em que o hidróxi-sal metálico, na faixa de 2-98% em peso de hidróxi-sal metálico com base no peso total da composição, é um composto compreendendo (a) como metal (i) um ou mais metais divalentes, pelo menos um deles sendo selecionado no grupo que consiste em Ni, Co, Ca, Zn, Mg, Fe, e Mn, ou (ii) um ou mais metal(is) trivalente(s), (b) hidróxido estrutural (OH), e (c) um ânion substituível, em que o metal trivalente é La, e em que o material de matriz, ligante ou veículo é selecionado no grupo que consiste em alumina, sílica, sílica-alumina, sílica-magnésia, alumina-titânia, argila, titânia, zircônia, e fosfato de alumínio. No parecer de indeferimento o examinador concluiu que o presente pedido faz menção a uma matriz catalítica composta por argilas aniônicas, isto é, hidróxidos duplos lamelares ou materiais tipo hidrotalcita que apresentam em sua composição apenas cátions divalentes ou apenas cátions trivalentes, enquanto as anterioridades citadas (D1 a D4) fazem uso de argilas aniônicas que possuem, concomitantemente, em sua composição, cátions divalentes e cátions trivalentes. Desta forma, a primeira instância considerou que o pedido de patente apresenta novidade perante o estado da técnica citado (D1 a D4), entretanto, as alegações da requerente não foram consideradas suficientes para superar as objeções feitas com relação a atividade inventiva do pedido de patente, tendo em vista que argilas aniônicas apresentando em sua composição apenas cátions divalentes ou apenas cátions trivalentes são empregadas com sucesso nas reações citadas no presente pedido. Na fase recursal considera-se que O documento D1 revela um absorvente compreendendo uma argila aniônica tendo uma composição que inclui ambos os cátions di e trivalentes. Assim, D1 definitivamente não antecipa a matéria ora reivindicada nem fornece qualquer ensinamento sobre as desvantagens dos hidróxidos duplos lamelares, que são evitados pela presente invenção. As modificações na composição do quadro reivindicatório possibilitaram visualizar a inventividade das referidas composições, frente ao documento D1 que representa o estado da técnica mais próximo, não sendo óbvio para um técnico no assunto utilizar hidróxi-sais metálicos (hidróxidos duplos lamelares) que possuem apenas cátions divalentes ou trivalentes, visto que o estado da técnica recomenda o uso de argilas com misturas de cátions com diferentes valências.

Biotecnologia

TBR167/19 Reivindicação 1 pleiteia Método para produzir uma substância alvo sintetizada via o ciclo TCA, selecionada a partir do grupo consistido em L-lisina, L-arginina e ácido L-glutâmico, caracterizado pelo fato de compreender cultivar uma γ -proteobactéria em um meio sob uma condição aeróbica para produzir e acumular a substância alvo no meio ou células e coletar a substância alvo do meio ou células, em que a dita “-proteobactéria tem uma capacidade para produzir a referida substância alvo, e foi modificada pelo rompimento de um gene *arcA*, compreendendo a sequência de nucleotídeos dos nucleotídeos número 101 a 817 de SEQ ID NO:31 ou dos nucleotídeos número 41 a 757 de SEQ ID NO:19 em um cromossomo, em que a dita γ -proteobactéria é *Escherichia coli* ou *Pantoea ananatis*. Em resumo, a recorrente afirmou

que as culturas do presente pedido foram realizadas sob condições aeróbicas e que, sob tais condições aeróbicas, um técnico no assunto não esperaria que o rompimento do gene ArcA pudesse levar a uma produção aumentada de aminoácidos, uma vez que tal gene é conhecido por ser regulador negativo da produção de aminoácidos sob condições não aeróbicas. Em análise ora realizada, verificou-se que já era de conhecimento do técnico no assunto que o gene ArcA é um regulador negativo da produção de aminoácidos sob condições não aeróbicas. Desta forma, seria esperado e, portanto, óbvio, que o rompimento deste gene resultasse em aumento da produção de aminoácidos em condição de cultivo não aeróbica. Por outro lado, diante do conhecimento disponível no estado da técnica, não seria esperado que o rompimento do gene ArcA resultasse em maior produção de aminoácidos em condição aeróbica, tendo em vista que não seria esperada nenhuma atividade de repressão em condição aeróbica. Considerando-se os cultivos do presente pedido como cultivos aeróbicos, não se pode afirmar que seria óbvio que o rompimento do gene ArcA levasse a um aumento da produção de aminoácidos em condições aeróbicas. Isso porque tal gene é conhecido do estado da técnica por ser um repressor da produção de aminoácidos em condições não aeróbicas de cultivo. Portanto, é possível reconhecer atividade inventiva para a matéria do presente pedido frente ao estado da técnica citado.

TBR95/19 A presente invenção se refere ao uso de ulvanas, particularmente de extratos de algas verdes do gênero *Ulva* ou *Enteromorpha*, ou do oligossacarídeo derivado da ulvana, como elicitores dos mecanismos de absorção de nitrogênio e da síntese protéica. Refere-se também a um produto fertilizante contendo as ulvanas e seu uso em um método de tratamento das plantas. D4 descreve um método para produzir um pó de fertilizante de algas marinhas verdes lavadas (*Ulva lactuca*), o qual é diluído em água para obter fertilizante líquido (extrato aquoso), melhorando o acúmulo de nitrogênio em plantas, ao passo que, no presente pedido, as ulvanas para uso em fertilizante são preparadas por filtração e evaporação, onde é descrito que o filtrado pode ser concentrado por meio do uso de um evaporador ou secagem em tambor, obtendo-se o extrato na forma pulverulenta solúvel em água, altamente similar ao descrito em D4. Ou seja, a utilização de extratos aquosos de algas que contêm ulvanas para o estímulo do crescimento de plantas, muito similares aos extratos obtidos de acordo com o presente pedido, já foi descrita na técnica para este mesmo fim (D4). Ainda que neste documento D4 não tenha sido especificamente revelado que seriam as ulvanas as responsáveis pelo crescimento das plantas, na leitura do relatório descritivo também não se pode depreender que seriam somente as ulvanas as responsáveis exclusivas por este crescimento, uma vez que no extrato obtido no presente pedido, que apresenta etapas altamente similares à obtenção do extrato descrito em D4, estão presentes outras substâncias no meio, como por exemplo, as citocinas. Em suma, uma vez que não houve uma demonstração inequívoca por parte da Recorrente de um efeito inesperado, e que na técnica referenciada foi demonstrada a indução de crescimento de plantas na utilização de extratos exclusivos de *Ulva lactuca* (D4), bem como por outros tipos de algas não contendo ulvanas (D5) ou pela associação destas (D6), entende-se que a matéria pleiteada decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica (D4, D5 e D6), não atendendo, portanto, ao requisito de atividade inventiva.

TBR139/19 São descritas composições de interferon líquidas tendo um pH entre 4,0 e 7,2. As composições compreendem interferon-beta e um agente de estabilização entre cerca de 0,3% e 5% em peso que é um aminoácido selecionado do grupo que consiste de aminoácidos ácidos, arginina e glicina. O documento do estado da técnica mais próximo ao presente pedido é D5. Frente a este documento, o problema técnico objetivo do presente pedido pode ser definido

como sendo prover formulações líquidas estáveis alternativas de interferon-beta que não tenham sido liofilizadas e sejam isentas de albumina, sendo a solução proposta para o problema técnico definido acima a utilização de arginina HCl ou da glicina numa faixa de pH 4 a 7,2. A Recorrente alega que D5 não sugere o uso da glicina como agente estabilizador preferido das composições reveladas neste documento, e que por isto, um técnico no assunto não selecionaria este aminoácido para as composições do presente pedido. Neste ponto, este colegiado discorda da Recorrente. Embora D5 revele detergentes não-iônicos como agentes estabilizadores primários, este documento também é bastante claro ao apontar a glicina como agente estabilizador de composições líquidas de interferon-beta, tornando este aminoácido uma opção óbvia para um técnico no assunto que quisesse preparar formulações líquidas estáveis alternativas de interferon-beta isentas de albumina. Discorda-se também da alegação da Recorrente de que D5 afasta um técnico no assunto da seleção de glicina para solução do problema técnico objetivo proposto acima. O ensinamento global de D5 é de que a glicina seria um agente estabilizador apropriado para composições de interferon-beta, especificamente para composições líquidas. Diante do exposto, a solução proposta para o problema técnico objetivo do presente pedido decorre de maneira óbvia do estado da técnica, não apresentando atividade inventiva. Corrobora para obviedade da matéria reivindicada o fato de não ter sido apresentado qualquer teste comparativo entre as composições pleiteadas e àquelas reveladas em D5 que mostrasse algum efeito técnico não previsto para aquelas composições.

TBR179/19 Reivindicação pleiteia Bactéria E. coli geneticamente modificada CARACTERIZADA pelo fato de que possui um genoma que é geneticamente modificado para ser 5% a 20% menor do que o genoma de sua cepa E. coli parental nativa, em que o genoma da bactéria E. coli não compreende sequências de inserção, e em que o genoma da bactéria E. coli não compreende cicatrizes, ditas cicatrizes sendo definidas como sequências de DNA externas introduzidas no genoma bacteriano durante um processo de deleção e criando um problema potencial de recombinação homóloga não desejada, se o processo de deleção for usado mais do que uma vez na bactéria, e em que o genoma da bactéria E. coli é destituído de pelo menos os seguintes genes b0246-b0310, b1336-b1411, b2441-b2450, b2622-b2660, b1994-b2008, b3323-b3338, b2349- b2363, b1539-b1579, b4271-b4320, b2968-b2987, b1137-b1172 e b0538-b0565. Comparando-se a matéria pleiteada com a matéria efetivamente concretizada no pedido, verificou-se que as deleções foram efetuadas na cepa de E. coli K-12 MG1655. Tendo em vista a definição clara e precisa dos genes deletados do genoma da bactéria E. coli geneticamente modificada, verificou-se que nenhum dos documentos citados D1 a D3 é prejudicial à atividade inventiva da matéria como ora pleiteada pois não revelam e nem sugerem o conjunto específico de deleções ora definido. Desta forma, entende-se que a matéria como ora pleiteada atende ao requisito de atividade inventiva.

TBR263/19 A presente invenção se relaciona a métodos para uso no rompimento seletivo de células ricas em lipídios através de resfriamento controlado. A presente invenção também está relacionada com um dispositivo para uso na execução dos métodos para rompimento seletivo de células ricas em lipídios por resfriamento controlado. D2, contudo, embora não se refira a destruição seletiva de células de gordura, se refere ao tratamento de câncer o que sugere a destruição de células da derme e epiderme (página 5, linha 4) e menciona faixas de temperatura que estão inclusas na faixa ampla reivindicada de -10° e 25°C. Desta forma, considerando que em ambos os casos o tratamento ocorre nas células da pele em um nível superficial, com mecanismo de ação similar, considera-se que o técnico assunto diante do problema técnico de como eliminar as células de gordura sem usar um procedimento invasivo,

seria levado a adaptar o dispositivo previsto em D2 que também trata de dispositivo de resfriamento para destruição de células para que pudesse destruir de modo seletivo tais células de gordura. Tal método, portanto, é destituído de atividade inventiva diante de D2.

TBR287/19 Pedido revela o isolamento de uma nova enzima, denominada GRG-1, que confere resistência ao herbicida glifosato. O gene que codifica esta enzima foi identificado a partir do isolamento de uma bactéria resistente a glifosato denominada ATX1398. O genoma da cepa ATX1398 foi utilizado para a construção de uma biblioteca de cosmídeo. A partir desta biblioteca, foram identificados dois clones (colônias) capazes de conferir resistência ao glifosato, denominados ATX1398 (4) e ATX1398 (11), que são dois clones independentes que contêm regiões de sobreposição de uma mesma região genômica. Para identificar o gene responsável por conferir resistência a glifosato em ATX1398, os clones ATX1398 (4) e ATX1398 (11) foram submetidos a mutagênese por transposição. Foi realizado, então, o sequenciamento das regiões interrompidas pelo transposon e, desta forma, foi obtida a sequência Seq ID nº 1 codificante de GRG-1. O gene codificante de GRG-1 foi, então, expresso em *E. coli*, sendo capaz de conferir resistência a altas concentrações de glifosato. Estudos comparativos demonstraram que GRG-1 confere resistência a altas concentrações de glifosato, permitindo o crescimento de *E. coli* na presença de 30 mM de glifosato. O presente pedido descreve um novo gene (GRG-1) capaz de conferir resistência a altas concentrações de glifosato, que foi identificado com base na técnica de mutagênese por transposição. Diante da baixa porcentagem de identidade entre o gene identificado no presente pedido (GRG-1) e outros genes do estado da técnica conhecidos por conferirem resistência ao glifosato, não se pode afirmar que o técnico no assunto identificaria de forma óbvia o gene GRG-1 a partir de sequências já conhecidas do estado da técnica. Além disso, o gene GRG-1 de Seq ID nº 1 apresenta a vantagem de conferir resistência a altas concentrações de glifosato. Assim sendo, considera-se que a matéria do presente pedido é dotada de atividade inventiva.

TBR371/19 Reivindicação pleiteia Composição aquosa herbicida, caracterizada pelo fato de que compreende: a) de 400 a 500 g/L de um sal de glifosato, expresso em equivalentes ácidos; e de 100 a 135 g/l de uma composição tensoativa de betaína de matéria, ou b) pelo menos 500 g/L de um sal de glifosato, expresso em equivalentes ácidos; e - pelo menos 120 g/l de uma composição tensoativa de betaína de matéria, com a dita composição tensoativa de betaína de matéria compreendendo: água, pelo menos 30% em peso como material ativo tensoativo de uma betaína tendo a fórmula $R^1R^2R^2N^+-CH_2COO^-$, em que: R^1 é uma mistura de grupo lauril alquila tendo mais que 50% em peso de C12, R^2 é um grupo metila, e pelo menos 5% em peso de um sal de cloreto de potássio, e substancialmente nenhum cátion de sódio. Em D1 são descritas composições herbicidas aquosas compreendendo sais de glifosato e surfactante, sendo preferidas como surfactantes as betaínas anfotéricas. De maneira a resolver um problema de instabilidade com estes excipientes, onde são observados depósitos de cristais de glifosato, D1 propõe reduzir a quantidade de sódio da betaína utilizada através de diferentes processos conhecidos, como eletrosmose e filtração. D3 descreve um processo de preparo de soluções aquosas de betaína que passa pela quaternização de amina terciária correspondente, com ácido (omega)-halocarboxílico a um hidróxido de metal alcalino tal como hidróxido de sódio ou potássio. Considerando apenas as referências D1 e D3, um técnico no assunto não teria motivações suficientes para substituir a betaína tradicional com sódio (Na) por betaína composta por altos níveis de potássio (K) e substancialmente isenta de sódio, com o objetivo de aumentar a estabilidade de composições herbicidas compreendidas de altos teores de glifosato e betaína, conforme se verifica no relatório descritivo do pedido de patente em análise. Ou seja, nenhum dos documentos D1, ou D3, sozinhos ou em combinação, levaria um

técnico no assunto a depreender que a utilização de composição tensoativa de betaína com altos teores de potássio (K) e substancialmente isenta de sódio, resolveria o problema da estabilidade de glifosato em composições herbicidas de altas concentrações (maiores que 400 g/L). Sendo assim, entende-se que a composição aquosa herbicida reclamada, compreendida de altos teores (400 a 500 g/L) de sal de glifosato e de 100 a 135 g/L de composição tensoativa de betaína contendo pelo menos 5% de sal de cloreto de potássio e substancialmente isenta de sódio, apresenta um efeito inesperado, e, portanto, a matéria pleiteada atende ao requisito de atividade inventiva.

TBR350/19 Reivindicação pleiteia Formulação de substância ativa para utilização na proteção de plantas, caracterizada pelo fato de que compreende: (a) imidacloprid de 0,1 a 40% em peso, (b) um emulsificante de 0,5 a 30% em peso, (c) dimetilsulfóxido de 30 a 90% em peso, e (d) propilenocarbonato de 10 a 50% em peso, e (e) dispersante de 0 a 10% em peso, sendo que a soma dos componentes (a) até (e), e, se apropriado, outras substâncias aditivas, é 100%. Nenhum dos documentos citados D1 a D4 se refere a uma formulação inseticida contendo o imidacloprid com efetivo aumento da eficácia do ingrediente ativo somado a uma menor toxicidade a plantas, quando da específica associação de solventes propilenocarbonato e dimetilsulfóxido (DMSO). Por mais que o documento D2 revele formulações contendo propilenocarbonato menos tóxicas per se considerando se tratarem de formulações inseticidas dérmicas para animais, ainda assim, um técnico no assunto, a partir deste documento D2, não teria como pressupor uma menor toxicidade da formulação ora pleiteada a plantas, em comparado ao uso do solvente N-metilpirrolidona, somada a uma maior eficácia do ingrediente ativo imidacloprid. Em sendo assim, entende-se que a formulação ora pleiteada, contendo apenas o imidacloprid como ingrediente ativo principal e especificamente a associação propilenocarbonato e dimetilsulfóxido (DMSO) como solventes combinados, para a qual foi inesperadamente demonstrada uma menor toxicidade a plantas, quando comparada a formulações contendo Nmetilpirrolidona (NMP) somada a uma maior eficácia, atende ao requisito de atividade inventiva.

TBR414/19 Pedido trata da formulação de uso tópico, cuja relação básica implica em conter 5 g de ivermectina e 25 g de fluazuron por litro de produto que constitui Formulação de endectocida associado a inibidor do crescimento de insetos de atuação tópica para bovinos e assemelhados e respectivo processo de obtenção da formulação. D1 descreve a possibilidade de administração das formulações por via tópica. Além disso, este documento tem como objetivo preparações veterinárias e um método para o controle de ecto- e endo-parasitas de animais (D1). No entanto, tal como argumenta a Recorrente, a combinação ivermectina + fluazuron foi avaliada somente in vitro, demonstrando que a combinação de ivermectina e fluazuron poderia ser eficaz para o tratamento de parasitas externos, tais como ácaros do gênero *Demanyssus* ou *Boophilus microplus*, havendo apenas uma menção à conhecida atividade anti-helmíntica de compostos de classe avermectinas, a qual não seria afetada por tal associação (ivermectina + fluazuron). Por conseguinte, depreende-se que os efeitos superiores da formulação pleiteada, a qual se mostrou eficaz para o tratamento de parasitas internos, tais como vermes gastrointestinais e pulmonares a partir de 14 a 28 dias após a aplicação não poderiam ser previstos, considerando apenas D1, D2 e D3, sozinhos ou em combinação, tendo em vista se tratar de uma formulação tópica para animais, ocasionando a facilitação da aplicação dos ingredientes ativos, somada à garantia de alta eficácia e segurança clínica da mesma. Corroborando tal entendimento, efeitos considerados similarmemente inesperados foram demonstrados por meio de estudo publicado em época posterior ao depósito do pedido de patente em análise (D4: Tese de doutorado publicada em 2010),

quando da utilização de uma formulação tópica, onde o fluazuron foi associado a um composto lactona macrocíclica (abamectina), de mesma classe que o ivermectina. Desta forma o pedido tem atividade inventiva.

TBR412/19 O pedido se refere a um método para produzir os aminoácidos L-lisina ou L-treonina por meio do emprego de uma bactéria mutada nos genes *sfcA* e/ou *b2463* que codifica uma enzima málica. O documento do estado da técnica mais próximo é composto por Rest Van der M. e colab. (2000) que já ensinava bactérias *Escherichia* mutantes com os genes *sfcA* ou *b2463*, ou ambos inativados por interrupção. No entanto, esse documento não tratou do emprego dessas bactérias na produção nem do aminoácido L-lisina, nem do aminoácido L-treonina e nem de nenhum outro aminoácido. Dado que o presente pedido não reivindica a bactéria mutante, mas um método em que tal bactéria é empregada na produção dos aminoácidos L-lisina e L-treonina, entende-se que o referido documento não constitui impedimento à concessão do presente pedido. Nova busca de anterioridade foi realizada e nada foi encontrado no estado da técnica que conferisse anterioridade ao presente pedido. O pedido possui, desta forma, atividade inventiva.

TBR357/19 O pedido foi indeferido, em essência, por não estar devidamente suportado no relatório descritivo que apenas descreve ensaios de detecção do vírus WNV utilizando-se os oligonucleotídeos SEQ ID Nos 08 e 15. A amplitude do escopo reivindicado acabava por resvalar também em ausência de atividade inventiva dado que já compunha o estado da técnica diversos métodos de rt-pcr para detecção de diferentes vírus do sorogrupo do Vírus da Encefalite Japonesa, utilizando-se diferentes oligonucleotídeos. Quando da interposição do recurso, o recorrente apresentou novo quadro reivindicatório contendo 19 reivindicações em que inseriu nas reivindicações principais (novas reivindicações 1, 18 e 19) a delimitação quanto às SEQ ID Nos especificando que a o primeiro iniciador oligonucleotídico compreende SEQ ID NO: 8, o segundo iniciador oligonucleotídico compreende SEQ ID NO: 15 e a terceira sonda oligonucleotídica compreende SEQ ID NO: 28. Retira-se aqui a objeção quanto à ausência de fundamentação no relatório descritivo apontada quando do exame de primeira instância. Como nenhum dos documentos do estado da técnica descrevia um método compreendendo a combinação dos oligonucleotídeos de SEQ ID NO. 8 e 15 com a sonda de SEQ ID No 28 capaz de detectar além do RNA do Vírus West Nile, o Vírus da encefalite de St. Louis, o Vírus da encefalite de Murray Vale, o Vírus da encefalite japonesa e o Vírus Kunjin, entende-se que, da maneira como atualmente reivindicado, o presente pedido apresenta atividade inventiva.

TBR469/19 Reivindicação pleiteia Vacina, caracterizada por compreender: a) um veículo de levedura que é uma levedura inteira; e b) um antígeno Ras expressado pelo veículo de levedura, em que o antígeno Ras é selecionado a partir de: i) uma proteína de fusão que compreende as seguintes sequências de aminoácido: (1) uma sequência de aminoácidos que compreende as posições 57-65 de uma proteína Ras tipo selvagem que tem uma sequência de aminoácidos de SEQ ID NO:3, SEQ ID NO:5, SEQ ID NO:7, SEQ ID NO:9, SEQ ID NO:11 ou SEQ ID NO:13, em que a glutamina na posição 61 é substituída por uma leucina; e (2) uma sequência de aminoácidos que compreende as posições 3-165 de uma proteína Ras tipo selvagem que tem uma sequência de aminoácidos de SEQ ID NO:3, SEQ ID NO:5, SEQ ID NO:7, SEQ ID NO:9, SEQ ID NO:11 ou SEQ ID NO:13, em que a glicina na posição 12 é substituída por uma valina, uma cisteína ou um ácido aspártico e em que a glutamina na posição 61 é substituída por uma arginina, em que a sequência de aminoácido de (1) é anexada ao terminal-N da sequência de aminoácido de (2). D1 já descrevia peptídeos que geram imunidade celular T para o uso em vacinas anticâncer e em composições para o tratamento do câncer. Os peptídeos preferidos

eram os mutantes de p21 RAS G12A, G12C, G12D, G12R, G112S, G12V, G13D, Q61H, Q61K, Q61L e Q61R. As mutações em Ras são exatamente as mesmas mutações que são ora reivindicadas. O recorrente não contradiz essa afirmação. A diferença entre o presente pedido e a invenção do documento 1 está no emprego do veículo em que o presente pedido utiliza a levedura como veículo. O emprego de levedura como veículo já era conhecido conforme mostra D2. O documento 2 não trata de antígenos proteicos de p21 RAS, mas descreve vacinas que geram resposta imune celular e humoral, inclusive para câncer, que incluem uma célula dendrítica carregada com um veículo de levedura e um antígeno. A invenção reivindicada é, portanto, nova, tanto perante o documento 1 quanto perante o documento 2 conforme estabelecido durante o exame de primeira instância. A questão a ser respondida está em: seria óbvio para um técnico no assunto combinar os peptídeos mutantes descritos no documento 1 como sendo úteis em vacinas para câncer com o veículo de levedura descrito no documento 2 como útil em vacinas, inclusive, para câncer. A legislação de propriedade intelectual prevê a invenção por combinação, isto é, quando dois elementos já conhecidos são combinados em um novo elemento (ver itens 5.24 a 5.30 da Res. 169/16). No entanto, faz-se necessário que tal combinação não seja óbvia para um técnico no assunto seja porque a sua combinação não seria sequer considerada, seja porque a sua combinação gerou um efeito técnico que seria esperado pelo técnico no assunto, o que se convencionou chamar de efeito técnico surpreendente. Pois bem, ambos os documentos se referem ao campo da imunologia oncológica e seriam facilmente encontráveis por um técnico no assunto a procura por vacinas oncológicas, pois tratam de áreas afins. Em segundo lugar, conforme apontado no parecer de indeferimento, não há no relatório descritivo dados experimentais que evidenciam um efeito surpreendente. Ao contrário, as proteínas de fusão ora reivindicadas funcionam como seria de se esperar a partir do documento 1. Em outras palavras, o efeito oncológico se dá em face das mutações que já eram conhecidas, não por conta da combinação das proteínas mutadas com o veículo de levedura. Não há um efeito sinérgico, o veículo de levedura não aumenta a eficiências do antígeno p21 Ras mutado (ver item 5.27 e 5.30 da Res. 169/16). Toda a argumentação do recorrente no seu pedido de recurso se calca no fato de que resta demonstrado no relatório descritivo que as proteínas de fusão com levedura funcionam no tratamento de câncer. No entanto, isso nunca foi contradito. Elas funcionarem seria o esperado a partir D1 (ver item 5.28 da Res. 169/16). Para haver inventividade na combinação das proteínas de D1 com um veículo de levedura, o resultado precisaria ser não óbvio. A simples demonstração experimental de que algo sugerido de fato funciona não agrega inventividade haja vista ser este o caminho óbvio a ser percorrido pelo técnico no assunto. Seria o desenvolvimento natural da tecnologia provar de forma mais robusta o funcionamento de dada tecnologia. Para fazer jus à proteção por patentes, uma invenção precisa não decorrer de maneira óbvia do estado da técnica. Não é o caso da matéria ora reivindicada, que segue exatamente o que seria esperado a partir do documentos 1. Reitera-se, portanto, o entendimento da primeira instância de que a matéria reivindicada no presente pedido carece de atividade inventiva

TBR290/19 Pedido reivindica Método para a detecção de uma lesão de célula tubular renal isquêmica em um paciente humano, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: (1) pôr a amostra de urina obtida de um paciente humano em contato com um anticorpo para um biomarcador consistindo em lipocaína de neutrófilo associada com gelatinase (NGAL), aparecendo dentro das primeiras 24 horas do começo da lesão de célula tubular renal isquêmica, para permitir a formação de um complexo do anticorpo e do NGAL; e (2) detectar o complexo de anticorpo-NGAL. D5 é o estado da técnica mais próximo e difere da presente

invenção no que diz respeito ao biomarcador utilizado para detectar uma lesão isquêmica de células tubulares renais em amostras de urina de um paciente. Enquanto a presente invenção detecta o aumento de NGAL na urina nas primeiras 24 horas após a lesão renal isquêmica, D5 detecta o aumento de Cyr61 de 3 a 6h. No entanto, a detecção de Cyr61 necessitou de uma etapa adicional de purificação. D2 e D3 estudaram a expressão de NGAL em um modelo de lesão isquêmica em ratos e observaram que a síntese de mRNA foi aumentada mais de 20 vezes entre 24 e 48 horas após o evento isquêmico e que a expressão de NGAL foi regulada de 24 a 48h após a lesão. Embora D2 e D3 relacionem a expressão de NGAL com o diagnóstico de lesão isquêmica de células renais, nenhum desses documentos revela que essa proteína possa ser detectada na urina nas primeiras horas após o evento isquêmico. Sendo assim, a matéria apresentada no quadro reivindicatório não decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto, visto que este colegiado não considera que NGAL, descrito em D2 ou D3, seja uma alternativa óbvia para substituir o Cyr61 de D5. Além disso, de acordo com a presente invenção, NGAL pode ser detectado diretamente da urina sem a necessidade de uma etapa adicional de purificação, tal como descrito em D5. Desta forma, a matéria reivindicada apresenta atividade inventiva.

TBR520/19 Reivindicação 1 pleiteia Método para preparação de um extrato de folhas de hera estáveis à armazenagem usando um agente de extração, sendo que o dito extrato compreende pelo menos os constituintes hederacosídeo C e alfa hederina, caracterizado pelo fato de que compreende as seguintes etapas: (a) triturar uma quantidade de folhas de hera secas, (b) cozer no vapor a quantidade triturada de folhas de hera secas com vapor de água quente por um período de 1 a 30 segundos e a uma temperatura de 90°C a 140°C; (c) extrair mediante a adição do agente de extração, em que o agente de extração é uma mistura álcool/água; e (d) onde apropriado, secar o extrato deste modo produzindo um extrato de folhas de hera possuindo um conteúdo de a-hederina de < 0,85%. D1 descreve o uso do extrato etanólico de *Hedera helix* no tratamento de doenças respiratórias crônicas obstrutivas em crianças (Resumo e p. 216, col. 1 e l. 25). D2 realiza um fracionamento do extrato etanólico seco de *Hedera helix* e obtém 5 frações que foram testadas para avaliar sua atividade antiespasmódica (tabela 1). Os autores concluem que a atividade antiespasmódica do extrato de hera se deve ao efeito aditivo de vários compostos. A invenção descreve um extrato de *Hedera helix* contendo uma concentração estável de hederacosídeo C e a-hederina no combate a doenças do trato respiratório. De fato, analisando os documentos do estado da técnica listados acima, nenhum descreve um extrato com estas características, tampouco o método de obtenção deste que inclui uma etapa de cozimento para impedir a hidrólise do hederacosídeo C em a-hederina. Desta forma, as reivindicações 1-10 e 11 de QR-4 apresentam novidade e atividade inventiva.

TBR570/19 O presente pedido refere-se a processo de conversão, em plantas, de pró-peptídeos em peptídeos bioativos, por meio de atividade proteolítica controlada. Tal processo compreende o uso concomitante de um cassete para expressão codificando uma enzima capaz de converter pró-peptídeos em peptídeos bioativos e de um cassete de expressão codificando o pró-peptídeo. D1 refere-se à produção de proteínas em plantas, sendo particularmente voltado a proteínas que necessitam de ativação pós-traducional para se tornarem biologicamente ativas, requerendo a expressão coordenada de uma pluralidade de genes relacionados ao processamento do precursor proteico. Entre estes genes encontram-se proteases, requeridas para a produção de insulina pela clivagem do precursor pre-pro-insulina. D1 revela que a insulina é uma proteína que, em seu ambiente nativo, é traduzida na forma de um precursor e, posteriormente, é modificada por clivagem proteolítica para formar a insulina

madura e funcional. Entre as proteases relacionadas à clivagem proteolítica do precursor pre-pro-insulina encontram-se PC2 e PC1/PC3. Para a produção de insulina madura, D1 revela a transformação vegetal com um gene codificante de pre-pro-insulina concomitantemente com um gene codificante de enzima proteolítica, tal como PC2, PC1/PC3 ou carboxipeptidase E. D1 ensina a utilização de promotores úteis à finalidade desejada, tais como promotores constitutivos ou tecido-específicos (folha, semente), assim como de diversos outros elementos necessários à regulação da expressão gênica, tais como peptídeos-sinal, sequências enhancer, sinais de poliadenilação. Em análise comparativa realizada, verificou-se que o presente pedido não apresenta atividade inventiva frente à anterioridade D1. Isso porque D1 já ensinava ao técnico no assunto um método para a obtenção de proteínas bioativas pela expressão concomitante, em plantas transformadas, de transgenes codificando (i) a pre-pro-proteína e (ii) a enzima capaz de convertê-la em proteína bioativa. D1 menciona, explicitamente, a pre-pro-insulina como precursor proteico e as enzimas proteolíticas PC2, PC1/PC3 como capazes de converter a prepro-insulina em insulina biologicamente ativa. D1 também menciona diversos elementos regulatórios presentes no cassete de expressão, tais como promotores constitutivos ou tecido específicos, elementos enhancer, sinais de poliadenilação e outros.

TBR560/19 O presente pedido revela processo para a preparação da composição contendo alto teor de 5-ribonucleotídeos, em que tal processo compreende a combinação das etapas de separar o RNA presente nos conteúdos celulares liberados de outros materiais celulares solúveis e converter o RNA separado em 5-ribonucleotídeos. Os Exemplos do pedido revelam que a etapa de separar o RNA presente nos conteúdos celulares liberados de outros materiais celulares solúveis se dá por ultrafiltração com ultrafiltro de 30kDa ou 50 kDa e a etapa de converter o RNA separado em 5-ribonucleotídeos se dá por tratamento enzimático com 5-fosfodiesterase e deaminase. Em relação aos documentos supracitados, verificou-se que os documentos D1 e D2 somente revelam a separação entre fase solúvel e sólidos insolúveis por centrifugação, em que tanto o RNA quanto outras substâncias solúveis permanecem na mesma fase líquida. Além disso, verificou-se que o documento D3 ensina processo que resulta na obtenção de um permeato que compreende RNA e outras substâncias solúveis menores do que 100 kDa. Isso é diferente do proposto no presente pedido, em que o RNA é separado de outras substâncias solúveis menores do que 50 kDa. Assim sendo, é possível reconhecer atividade inventiva na matéria do presente pedido frente aos documentos citados D1 a D3

TBR602/19 Em análise ora realizada, verificou-se que o presente pedido, de fato, revela a ocorrência de alterações permanentes no genoma de plantas causadas pela atuação de ZFN de forma direcionada a loci específicos no genoma, sendo que tais alterações não se limitam a mutações com inativação do gene. Em relação à atividade inventiva, verificou-se que, de fato, nenhum dos documentos do estado da técnica revela o uso de ZFN em plantas para gerar modificações no genoma vegetal de forma direcionada. Neste sentido, verificou-se que os Exemplos do presente pedido revelam que as ZFN são capazes de induzir mutações somáticas em seus alvos designados. considerando-se que o estado da técnica não revela o uso de ZFN para gerar mutações em sítios específicos no genoma de plantas, conclui-se que o presente pedido é dotado de atividade inventiva. Os resultados obtidos evidenciam que a mutagênese direcionada a loci nativos pode ocorrer em frequências tão altas quanto 0,2 mutações por gene ou 0,4 mutações por célula (dois genes por célula). A alta frequência de mutação observada demonstra a eficácia da mutagênese sítio-dirigida por ZFNs em contraste a processos baseados em recombinação homóloga, que apresentam frequências de mutação mais baixas.

TBR619/19 Reivindicação 1 pleiteia Método para isolar uma fração bioativa derivada de suco celular de uma planta de *Camellia sinensis*, o referido método caracterizado pelo fato de que compreende: proporcionar uma biomassa fresca de uma planta de *Camellia sinensis*, em que a dita biomassa fresca compreende biomassa de planta de *Camellia sinensis* fresca que não tenha sofrido processamento convencional de chá; separar a biomassa fresca de planta de *Camellia sinensis* em suco celular e um componente das paredes celulares, em que a dita separação compreende moagem, maceração, e pressionamento da biomassa fresca para separar a biomassa fresca em suco celular e um componente das paredes celulares; tratar o suco celular sob condições eficazes para produzir uma fração bioativa, as ditas condições compreendendo submeter o suco celular a tratamento por micro-ondas para induzir a coagulação, e imediatamente depois resfriar o suco celular tratado e então submeter o suco celular tratado, resfriado à centrifugação para obter uma fração de membrana coagulada e uma porção não-coagulada do suco celular, em que a referida fração bioativa é selecionada entre o grupo consistindo em uma fração de membrana, um extrato de fração de membrana, uma fração de citoplasma, um extrato de fração de citoplasma, e um soro de suco celular; e isolar a referida fração bioativa do suco celular tratado. D1 avaliou o efeito anti-hiperglicemiante do extrato a quente aquoso de *Camellia sinensis* (resumo). Os extratos de chá verde e chá preto foram obtidos por extração com água fervente por 5 minutos . D2 o efeito inibitório de chá verde na formação de tumor induzida por agentes químicos e físicos (resumo). Os extratos foram obtidos por extração com metanol a 50C/3h e extração com água fervente por 15 minutos . D1 e D2 não descrevem os processos de extração de polifenóis descritos na presente invenção, tampouco a obtenção das frações/extratos de membrana, citoplasmática, soro de suco celular e parece celular. Desta forma, a matéria reivindicada apresenta novidade e atividade inventiva.

TBR589/19 D1 descreve o processo de produção, extração e purificação de violaceína produzido por *C. violaceum* (CCT 3496) utilizando um meio de cultura contendo 0,5% de glicose, 0,5% de peptona e 0,2% de extrato de levedura sob agitação (120rpm) à 30C por 24h. D3, documento do mesmo grupo de pesquisa, descreve o mesmo processo de D1 para obter uma fração altamente purificada de violaceína. A presente invenção, tal como ora reivindicada, descreve um processo de produção da violaceína e deoxiviolaceína otimizado por planejamento fatorial e análise de superfície de resposta pela *C. violaceum*, caracterizado pelo fato de compreender as etapas de: a) fermentação de *C. violaceum* em meio de 0,84% de glicose, 1,24% de extrato de levedura, 1,34% de L-triptofano, 0,10% de peptona, 0,0625mM de Zinco; b) submeter o material da etapa (a) a temperatura de 33°C, sob agitação de 300rpm por 26 horas; sendo que as condições dos fatores para maximizar a produção de violaceína e massa celular compreende um fatorial fracionário 2 5, sendo que o modelo linear é de acordo com as equações: $V = 0,3600 - 0,016G + 0,033E + 0,001T$ e $CM = 16,586 + 0,410G + 2,025E - 0,059T$, onde: V=Violaceína bruta; CM=Massa celular; G=Glicose; E=Extrato de Levedura; e T=L-triptofano. Os processos de produção de violaceína descritos D1 ou D3 diferem do descrito na presente invenção, pois utilizam parâmetros distintos daqueles ora reivindicados na presente invenção. Ademais, conforme consta do relatório descritivo (l.13 e 14, p. 2), a produção média de violaceína obtida por este modelo foi 50% superior a outros modelos estudados, bem como o rendimento termos de peso de massa celular foi 2,2 vezes maior. Desta forma, a matéria reivindicada apresenta novidade e atividade inventiva.

TBR624/19 Pedido trata de Composição aquosa para armazenagem de hemácias suspensão de hemácias, método de preservação de hemácias ou glóbulos vermelhos do sangue (red blood cells) durante um período de armazenagem. D1 compara o armazenamento do sangue em

duas soluções diferentes, ACD-Ad; adenina-ascorbato de sódio, e BAGPM, onde este último é composto por 101,4mM de bicarbonato de sódio, 14,3 mM de carbonato de sódio, 55 mM de dextrose, 1 mM de adenina, 2 mM de fosfato de sódio e 27,4 mM de manitol, ou seja, altamente similar ao meio pleiteado pela Recorrente, contendo bicarbonato de sódio, difosfato de sódio, adenina, dextrose e mantitol. D3 é claro em descrever que os efeitos de altas concentrações de fosfato, bem como dos vários níveis de pH, são conhecidos há décadas. Tendo em vista os ensinamentos de D1 e D3, que descrevem um meio de cultivo altamente similar ao pleiteado (BSGPM bicarbonatoadenina-glicose-fosfato-manitol), bem como os benefícios das altas concentrações de fosfato, combinados com os ensinamentos de D2, o qual utiliza difosfato ao invés de fosfato de sódio, um técnico no assunto seria levado a fazer tal substituição no conhecido meio BSGPM, aumentando assim, o período de armazenagem para RBCs, como já descrito em D1 e demonstrado pela Recorrente, em relação aos meios conhecidos que contém íons cloreto, tal como o EAS-61 de D2, com alta expectativa de sucesso. Uma vez que não foram apresentados novos dados e/ou argumentos que demonstrassem de modo inequívoco um efeito inesperado inerente à matéria reclamada, reitera-se que a composição aquosa para armazenagem de hemácias pleiteada decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica (D1 e D3 combinados com D2), não atendendo, portanto, ao requisito de atividade inventiva.

TBR629/19 O recorrente alega que o documento D1 discute apenas a utilização de um promotor 35S, o qual é considerado ser um promotor constitutivo e que as novas reivindicações do presente pedido compreendem um promotor induzível, portanto, totalmente diferente de um promotor constitutivo 35S, tal como revelado no documento D1. A alegação do recorrente não é pertinente haja vista nada na redação das reivindicações independentes limita o vetor de expressão ao emprego de um promotor específico. Ao contrário, a redação é bem ampla, sendo limitada tão somente pela sequência, que já era conhecida do estado da técnica, vejamos: vejamos: Método para a produção de uma planta transgênica tendo uma maior tolerância à seca [frio, reivindicação 2; floração retardada, reivindicação 4] do que uma planta de controle, o método caracterizado pelo fato de que compreende as etapas: (a) fornecer um vetor de expressão compreendendo uma porção da sequência nucleotídica da SEQ ID NO:11 codificando o resíduo de aminoácido do domínio 10-77 da SEQ ID NO:12, em que o referido resíduo de aminoácido fornece maior tolerância à seca do que uma planta de controle; e (b) introduzir o vetor de expressão em uma planta alvo para produzir uma planta transgênica, em que o referido resíduo de aminoácido é superexpressado na planta transgênica, e a dita superexpressão resulta em uma planta transgênica com uma maior tolerância à seca do que uma planta de controle. Basicamente, se reivindica o mesmo método já conhecido, mas com um resultado diferente. Ora, uma reivindicação deve conter características técnicas do que se está reivindicando. Como regra geral, reivindicações que definem a invenção por meio do resultado a ser atingido não devem ser permitidas por acarretarem em falta de clareza¹. O resultado a ser obtido ao final sempre depende das características técnicas do referido método, mas o resultado em si não é uma característica técnica do método. Não o caracteriza. Não o define. O que em tal método gera como consequência o resultado de maior tolerância à seca” Seria a combinação da SEQ ID NO 12 com um promotor específico” A limitação em relação ao promotor induzível ou tecido-específico é informação colateral, não servindo para agregar inventividade, tanto que se encontra em uma reivindicação dependente. Ainda que essa informação fosse inserida nas reivindicações independentes não seria suficiente para garantir o resultado que é reivindicado. Qualquer promotor induzível ou tecido-específico gerará o resultado de maior tolerância à

seca” A limitação à SEQ ID No. 12 tampouco agrega inventividade ao método porque a SEQ ID No. 12 já era conhecida e as plantas com ela transformadas já apresentavam efeitos de tolerância ao estresse oxidativo e impacto na fertilidade conforme descrito em D1. É certo que D1 não trata especificamente de maior tolerância à seca, no entanto D2 ensina que sequências altamente semelhantes apresentam tais efeitos de tolerância à seca e ao frio. Cientes dos ensinamentos de D1 e D2, seria o caminho óbvio para um técnico no assunto testar se plantas transformadas com a SEQ ID No. 12, conforme D1, também apresentam o efeito de tolerância à seca e ao frio, conforme D2. Diante do acima exposto, não é possível aferir o requisito de atividade inventiva à matéria reivindicada.

TBR657/19 O pedido se refere a uma proteína que confere tolerância aperfeiçoada a estresse ambiental em uma planta que consiste na proteína DREB2A com deleção nas posições 136 a 165. No documento 1, é ensinado que a proteína DREB2A é um fator de transcrição que funciona na expressão genética de resposta à seca e à alta salinidade e é relatado a caracterização do domínio de ativação transcricional na região 253-335. Relatou-se, ainda, que a deleção dos aminoácidos 135-165 ou 318-335 aumentava a expressão de um gene repórter. Uma vez que a sequência da proteína DREB2A já era conhecida do estado da técnica por meio de qualquer um dos documentos 2 ou 3, não resta dúvida de que um técnico no assunto seria capaz de combinar os ensinamentos de modo a chegar à proteína deletada tal como ora reivindicada, isto é, a uma sequência que codifica DREB2A deletada em 136-165. Toda a argumentação trazida pelo recorrente vai no sentido dos efeitos na planta, quando comparado aos efeitos em um gene repórter. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o quadro reivindicatório reivindica o PRODUTO proteína; não se está a discutir a inventividade do PRODUTO planta transformada com DREB2A deletada tampouco o USO de DREB2A para transformar planta. Da maneira como reivindicada, a proteção se estende a todos os usos da proteína. Adicionalmente, um técnico no assunto saberia que um ensaio inicial in vitro teria como etapa seguinte ensaios in vivo, seria o desenvolvimento natural da tecnologia no qual não é possível identificar nenhuma ruptura inventiva. Diante do acima exposto, reitera-se, portanto, o entendimento da primeira instância de que a matéria reivindicada no presente pedido derivou de maneira óbvia do estado da técnica.

TBR634/19 Reivindicação 1 pleiteia Processo de preparação de nanopartículas de prata via biossintética caracterizado por possuir as seguintes etapas: a. Um fungo com atividade de nitrato reductase e presença de derivados de antraquinona, selecionado dentre, cepas de *Fusarium oxysporium*, *Fusarium subgentinans*, *Fusarium graminearum*, *Fusarium alomini*, *Fusarium equiseti*, *Fusarium solaniglicerum*, *Desulfovidro sp*, *Piriformospora*, *Pisolithus sp*, *Streptomyces sp*, *Sporisorium sp*, *Penicillium sp*, *Neurospora sp*, *Aspergillus sp*, preferencialmente cepas de *Fusarium oxysporium*, é cultivado em meio líquido, preferencialmente em extrato de malte, na concentração de 2 a 4%, e extrato de levedura na concentração de 0,3% a 1,0%, em temperatura de crescimento da massa fúngica entre 27-29C por 6 dias; b. Posteriormente, a biomassa é filtrada e incubada em água destilada por 72 horas, a temperatura de 28C; c. Por filtração, o fungo (biomassa) é separado do líquido; d. Solução de nitrato de prata, em concentrações entre 0,1-1,5 10-3M, é adicionado somente ao líquido filtrado (extrato fúngico) e incubado por 28 horas, sendo que o referido extrato fúngico compreende a enzima nitrato reductase e derivados de antraquinona, obtidos após a incubação da etapa (b); e e) Obtenção de nanopartículas de prata com diâmetros de 3nm. Uma das características diferenciais da invenção destacadas no relatório descritivo é que as nanopartículas de prata são produzidas no filtrado de cultura. Contudo, como destacado na tabela acima, todos os documentos D1-D3 descrevem a produção de nanopartículas de prata a

partir da exposição do filtrado de cultura de *F. oxysporum* a uma solução de nitrato de prata. D1-D3 destacam que a redução da prata acontece no meio extracelular e para comprovar esta tese incubam a biomassa em água por 72h e após filtração, adicionam o nitrato de prata ao filtrado de cultura para obtenção da nanopartículas, tal como descrito na presente invenção. A Recorrente aponta ainda na petição de interposição do Recurso que uma diferença importante é que a biomassa é filtrada e lavada exaustivamente com água (sem nenhuma presença de nutrientes) antes da incubação com água, para obtenção do filtrado de cultura. Embora D1 e D2 não mencionem explicitamente essas etapas de lavagem, fica claro que a produção da nanopartículas ocorre no meio extracelular devido à presença de enzimas e compostos secretados pelo fungo. Inclusive D2 evidencia a produção de antraquinonas e redutases por *F. oxysporum*, ainda que tenha utilizado métodos de detecção diferentes, conforme argumentado pela Recorrente. Já D3 é bem claro ao destacar as inúmeras lavagens da biomassa antes da incubação em água por 72h para a obtenção do filtrado de cultura (Ex. 5-8). Sendo assim, a etapa de lavagem não poder ser considerada uma característica diferencial da invenção.

TBR667/19 O presente pedido refere-se ao método para detectar PAMG-1 acima da concentração de referência mínima de proteína amniótica PAMG-1 na secreção vaginal de mulheres grávidas, que indicaria a presença de líquido amniótico. D1 já descreve um método e um dispositivo para avaliar a ruptura das membranas fetais utilizando um par de anticorpos monoclonais distintos, específicos para IGFBP-1, o dito par de anticorpos sendo sensível a um nível de IGFBP-1 acima do basal. O problema técnico a ser resolvido pela presente invenção era desenvolver um método para detectar ruptura de membrana fetal para aumentar a sensibilidade do diagnóstico de ruptura, gerando mínimo de falso positivo. Entretanto, para aumentar a sensibilidade do teste, foram utilizados 3 anticorpos monoclonais anti-PAMG-1 em combinação, tal como descrito na patente. O anticorpo anti-IGFBP-1 de D1 consegue inibir a ligação de PAMG-1 com IGF-1 e de maneira semelhante o anticorpo M52 da presente invenção mostrou reatividade cruzada por ELISA com a proteína IGFBP-3. Esses resultados vão de encontro à afirmativa da Recorrente de que é justamente a especificidade dos anticorpos monoclonais o que confere atividade inventiva à matéria reivindicada. nenhum efeito novo inesperado foi observado no método da presente invenção. Pelo método descrito em D1 é possível detectar a presença de IGFBP-1 em uma concentração mínima de 5 ng/mL na amostra. Observando os resultados apresentados pela Recorrente e explicitamente definido na reivindicação 1, o limite de detecção de PAMG-1 na invenção também é de 5 ng/mL (reiv. 1). Sendo assim, este colegiado ratifica mais uma vez a opinião de que a substituição do par de anticorpos monoclonais de D1 por outro par com a mesma especificidade seria óbvio para um técnico no assunto.

TBR747/19 Reivindicação 1 pleiteia Processo para a produção de um óleo microbiano compreendendo ácido araquidônico (ARA) e tendo um teor de triglicerídeo de pelo menos 90%, o processo CARACTERIZADO por compreender o cultivo de um microrganismo em um meio de cultura dentro de um recipiente de fermentação, pelo que, em um primeiro estágio que preceda o fim da fermentação: a) a fonte de carbono seja consumida pelos microrganismos a uma taxa maior do que aquela em que é adicionada ao meio; b) a fonte de carbono seja limitativa da taxa de crescimento dos microrganismos, ou seja restringida de modo que os microrganismos metabolizem gordura(s) e/ou lipídio(s); c) a taxa de adição da fonte de carbono seja reduzida, ou esteja abaixo da taxa de consumo da fonte de carbono pelos microrganismos; ou d) a fonte de carbono tenha sido toda usada, ou tenha uma concentração no meio de zero, no ou antes do fim da fermentação; e e) a adição de fonte de

carbono seja interrompida, mas se deixe a fermentação continuar; f) os microrganismos sejam submetidos a condições em que metabolizem, ou consumam, uma ou mais gorduras ou lipídios, de preferência ao ácido araquidônico (ARA) e em que o processo compreende ainda extrair o óleo dos microrganismos usando um solvente não polar; em que um segundo estágio começa de 15 a 2 horas antes do fim da fermentação ou menos de 10 dias após o início da fermentação, e a taxa de adição da fonte de carbono no segundo estágio é de não mais que 0,03M carbono/Kg; e em que a temperatura durante a fermentação é de cerca de 20°C a cerca de 40°C e os valores de aeração da fermentação são de cerca de 0,1vvm, a cerca de 2,0vvm. Em análise ora realizada, verificou-se que os argumentos da recorrente a favor da novidade e inventividade do óleo com alto teor de ARA ora reivindicado baseiam-se na combinação de alto teor de ARA (acima de 50%) com alto teor de triglicerídeos (acima de 90%). Em relação a tal argumentação, inicialmente cabe ressaltar que apesar de o relatório descritivo do presente pedido mencionar que o óleo tem um teor de triglicerídeos de 90 a 100%, otimamente acima de 99,5% (página 18, linha 27 a página 19, linha 2), os Exemplos do pedido não compreendem nenhuma mensuração do teor de triglicerídeos presentes no óleo extraído. Assim sendo, entende-se que a porcentagem de triglicerídeos no óleo não pode ser o diferencial novo e inventivo do óleo do presente pedido em relação ao óleo do estado da técnica. Tanto o presente pedido quanto D1 revelam diferentes processos para obter óleos com teor aumentado de ARA. Nem o presente pedido e nem D1 revelam mensuração do teor de triglicerídeos no óleo obtido pois o objetivo de ambos é a obtenção de óleo com alto teor de ARA. É de conhecimento comum que os triglicerídeos consistem nos componentes majoritariamente presentes nos óleos mas, independentemente do teor de triglicerídeos no óleo, que não é mensurado nem no presente pedido e nem em D1, ambos os documentos (presente pedido e D1) revelam processos para a produção de óleo, extração do óleo produzido com hexano e mensuração do teor de ARA no óleo. Portanto, resta claro que tanto o presente pedido quanto D1 revelam o teor de ARA como uma porcentagem do óleo obtido, ou seja, o teor de ARA é relativo ao óleo e não aos triglicerídeos, em ambos os documentos. Pelos motivos acima expostos, não é possível reconhecer novidade e nem inventividade no óleo e na composição contendo óleo ora pleiteados

TBR772/19 Reivindicação 1 pleiteia Polinucleotídeo recombinante, caracterizado pelo fato de que compreende uma sequência promotora heteróloga funcional em plantas, ligada operacionalmente a uma sequência de ácido nucleico que codifica um polipeptídeo tendo atividade de dessaturase que dessatura uma molécula de ácido graxo no carbono 15, em que o ácido nucleico é um polinucleotídeo compreendendo a sequência de ácido nucleico de SEQ ID NO:1, SEQ ID NO:2, SEQ ID NO:4 ou SEQ ID NO: 33. D1 refere-se à utilização de delta5-dessaturases, delta6-dessaturases, delta12- dessaturases e delta15-dessaturases para alterar a composição de ácidos graxos de plantas. O Exemplo 2 de D1 revela a expressão de transgenes codificantes de delta6- dessaturases e delta12-dessaturases do fungo *Mortierella alpina* em combinação com a expressão de transgene codificante de delta15-dessaturases da planta *Brassica napus* para aumentar a produção de ácido estearidônico em canola. D1 não revela a expressão de transgene codificante de delta15-dessaturase isoladamente mas apenas em combinação com transgenes codificantes de delta6-dessaturases e delta12-dessaturases. Além disso, o documento D1 não revela nenhuma sequência específica utilizada nas construções gênicas. Assim sendo, não se pode afirmar que um técnico no assunto, com base nos ensinamentos de D1, chegaria de forma óbvia à matéria ora pleiteada, que refere-se ao uso de sequências específicas codificantes de delta15- dessaturases, a saber Seq ID nº 1 de *Neurospora crassa*, Seq ID nº 2 de *Neurospora crassa*, Seq ID nº 4 de *Aspergillus nidulans* e Seq

ID nº 33 de *Botrytis cinerea*. Portanto, é possível reconhecer atividade inventiva na matéria ora pleiteada uma vez que a mesma refere-se a sequências específicas codificantes de delta15-dessaturases que não decorrem de maneira óbvia do estado da técnica, a saber Seq ID nº 1 de *Neurospora crassa*, Seq ID nº 2 de *Neurospora crassa*, Seq ID nº 4 de *Aspergillus nidulans* e Seq ID nº 33 de *Botrytis cinerea*.

TBR772/19 Reivindicação 40 pleiteia Óleo de semente de canola endógeno, caracterizado pelo fato de que tem um teor de ácido estearidônico de cerca de 8% a cerca de 27% e um teor de ácido oleico de 40% a 70%. O óleo pleiteado por intermédio das reivindicações 40 a 50 não encontra-se definido por ter sido extraído de planta transformada com os construtos específicos do presente pedido. Neste sentido, ressalta-se que não há fundamentação técnica, no pedido, para qualquer óleo caracterizado apenas pelo teor de seus componentes ácido estearidônico, ácido oléico, ácido alfa-linoleico, ácido gama-linoleico e/ou pela relação de ácidos graxos no óleo (artigo 25 da LPI). Ainda, o estado da técnica (ver, por exemplo, os documentos citados durante o exame técnico em primeira instância) já revelava diversos óleos vegetais com diferentes teores de componentes graxos assim como diferentes proporções entre eles. Portanto, entende-se que o óleo, per se, não apresenta atividade inventiva frente ao estado da técnica.

TBR797/19 Método para inibição de produção de micotoxina, caracterizado pelo fato de que o teor de micotoxina em safras colhidas é reduzido por borrifagem de um fungicida contendo um composto fungicida de tipo benzimidazol selecionado de um grupo consistindo em benomil, carbendazina, fubendazol, cipendazol, tiofanato de metila, e tiofanato como um ingrediente ativo em safras de alimento, em que o teor de micotoxina em safras colhidas é reduzido sem uma correlação com um efeito de controle contra fungos por borrifagem de fungicida contendo o composto fungicida de tipo benzimidazol como um ingrediente ativo em safras de alimento. Por mais que a Recorrente afirme que não haveria qualquer razão ou motivação para um técnico no assunto aplicar um fungicida em plantas com resistência aumentada contra fungos patogênicos, na análise dos dados contidos no relatório descritivo, o que se observa é que o fungicida tiofanato de metila (Cercobin M) sozinho não é suficiente para promover o Controle de Benefício Medicinal em sementes germinadas já contaminadas com fungos, enquanto que a associação entre tiofanato de metila e tebuconazol (Folicur) promove um controle significativo mais imediato, conforme descrição do exemplo. Observe-se que no supracitado exemplo, as sementes já se encontram infectadas quando da aplicação dos fungicidas, indicando que o tiofanato de metila sozinho e em menores quantidade, embora iniba a produção da micotoxina proporcionalmente à sua concentração, NÃO é eficaz em eliminar o microorganismo, ao passo que, quando associado ao tebuconazol, além de se observar uma substancial inibição da DON, tal associação é capaz de eliminar o fungo, diminuindo significativamente o número de sementes infectadas. Logo, os percentuais calculados pela Recorrente em sua manifestação em fase de recurso, em conjunto com os percentuais calculados na presente análise técnica, somente reforçam a conclusão emitida no parecer anterior, ou seja, na adição do Folicur (tebuconazol), que como descrito pela própria Recorrente (DOC. 01), é utilizado no controle da mancha na cabeça (*Fusarium* spp.), ocorre um esperado efeito aditivo, aumento a efetividade do extermínio. Como também colocado no parecer anterior, sem a apresentação de novos resultados biológicos, tal como a efetividade do Folicur sozinho, os quais comprovassem de modo inequívoco um efeito novo e/ou inesperado, como o sinergismo por meio da fórmula de Colby, não há como avaliar a atividade inventiva da matéria em análise frente aos documentos D1 a D3 Sendo assim, reitera-se a opinião emitida no parecer anterior de que, ao contrário do que afirma a Recorrente em suas

argumentações, mediante à ausência de um Benefício Medicinal decorrente da aplicação do tiofanato de metila (Cercobin M) sozinho, frente aos ensinamentos de D1 a D3, um técnico no assunto teria motivações mais do que suficientes para combinar o tiofanato de metila com outro fungicida, tal como o tebuconazol, com o objetivo de obter um esperado efeito aditivo, com real expectativa de sucesso. Dessa forma, na ausência da apresentação de dados e/ou de maiores esclarecimentos que comprovassem de modo inequívoco um efeito inesperado, entende-se que a matéria pleiteada decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.

TBR739/19 O presente pedido se refere à cultura de fungos da espécie *Mortierella* sp que produzem ácidos graxos poli-insaturados (PUFA) uracila auxotróficos transformados com o gene da pirofosforilase de ácido orotidílico de SEQ ID No. 5. D1 descreve transformação genética em fungos auxotróficos. No entanto, o gene empregado na transformação é diferente. Esse documento emprega o gene da oritidina 5-fosfato descarboxilase (pyr-4). Apesar de ambos os genes da pirofosforilase de ácido orotidílico e da oritidina 5-fosfato descarboxilase comporem a via de biossíntese das pirimidinas, possuem papéis distintos ocupando fases distintas da biossíntese, enzimas (a) e (b) no desenho, respectivamente. O fato em comum de que ambos presente pedido e documento Kogler et.al., empregam meio não suplementado com uracila é somente porque ambos utilizam enzimas da biossíntese da pirimidina, mas são enzimas distintas. Além disso, como trazido pelo recorrente, o fungo *Metarhizium anisopliae* é um Ascomycota enquanto *Mortierella* é Zygomycota. Mais do que isso, o documento 1 pertence ao campo do controle biológico de pragas em que o fungo *Metarhizium anisopliae* tem papel entomopatogênico de modo que a sua consideração por um técnico no assunto do campo da produção de lipídeos seria improvável. O documento 1 sequer menciona qualquer produção de ácidos graxos, logo o pedido tem atividade inventiva em relação a D1.

TBR549/19 Reivindicação pleiteia PROTEÍNA EPSPS MUTADA DE PLANTA, caracterizada pelo fato de compreender a sequência de peptídeo representada pela SEQ ID NO:5. D1 não revela a sequência da enzima EPSPS na qual foram introduzidas as mutações Thr102Ile e Pro106Ser, não sendo possível afirmar que a enzima revelada em D1 e a enzima revelada no presente pedido (Seq ID n.5) são idênticas. Assim sendo, é reconhecido o requisito de novidade para a enzima EPSPS ora pleiteada, qual seja aquela de Seq ID n.5. Apesar de o documento D1 revelar as mutações Thr102Ile e Pro106Ser em uma enzima EPSPS, o objetivo de tal documento é o estabelecimento de um sistema reprodutível para a produção de células de milho transgênicas e de métodos para selecionar as células transformadas. Assim sendo, tal documento somente revela dados relativos a tais protocolos in vitro, não revelando nenhum experimento de campo que utilizasse doses comerciais de glifosato em plantas adultas. Diante das inúmeras possibilidades de construções gênicas e sistemas de seleção de transformantes revelados por D1, não é possível afirmar que um técnico no assunto, objetivando a obtenção de plantas transgênicas resistentes ao glifosato em doses comerciais, escolheria de forma óbvia a opção de introduzir as mutações Thr102Ile e Pro106Ser em EPSPS de milho e obteria resultados satisfatórios e vantajosos, quais sejam plantas saudáveis (cuja enzima EPSPS tem boa afinidade por seu substrato PEP) e, ao mesmo tempo, tolerantes ao glifosato em doses comerciais aplicadas em campo. Não havia nenhuma indicação em D1 de uma razoável expectativa de sucesso para a obtenção de plantas adultas e sadias resistentes ao glifosato em doses comerciais ao se utilizar milho transformado com EPSPS contendo as mutações Thr102Ile e Pro106Ser. Portanto, é possível reconhecer atividade inventiva para a enzima EPSPS ora pleiteada, qual seja aquela de Seq ID n. 5.

TBR737/19 O presente pedido se refere a uma enzima endo-1,4-beta xylanase específica (SEQ ID No 62 codificada pelo DNA de SEQ ID No. 61) e o seu emprego em plantas transgênicas de modo a obter açúcar fermentável. Esse tipo de enzima já era conhecida do estado da técnica, mas não a sequência que é especificamente reivindicada. A sequência mais próxima disso é a revelada em D1. Ainda assim, essa proteína difere da proteína que é presentemente reivindicada em 7 aminoácidos. Ainda que modificar sequências já fossem de conhecimento do técnico no assunto à época, nada em D1 sugere modificações nos 7 resíduos em tela. O técnico no assunto ou teria que ir fazendo modificações aleatórias e ir testando/selecionando, o que se enquadraria em experimentação indevida ou o técnico no assunto teria que ter um palpite (hunch) de que se ele modificasse esses 7 resíduos, pelos resíduos da SEQ ID No 62, ele teria o efeito atingido na presente invenção. Não seria sequer óbvio de testar essas modificações específicas que são ora reivindicadas.

TBR709/19 A presente invenção, tal como ora reivindicada, refere-se a um tubo evacuado e estéril para coletar e estabilizar sangue integral ou um componente do mesmo, caracterizado pelo agente estabilizador de proteína compreender pelo menos dois inibidores de protease liofilizados, em que um primeiro inibidor é um inibidor de uma serino protease e um segundo inibidor é um inibidor de uma outra classe de protease. D5, de titularidade da Recorrente, descreve um dispositivo para separar células mononucleares do sangue total utilizando elemento de separação que constitui um gel tixotrópico, na presença de anticoagulantes como EDTA e heparina ou em combinação como soluções que preservem a amostra de sangue. D2 descreve uma nova classe de inibidores de enzimas proteolíticas, especialmente serino protease. Esses compostos de D2 podem ser associados a agentes anticoagulantes e estar incorporados ou fisicamente vinculados a dispositivos utilizados na coleta e armazenamento de sangue, como cateteres, máquinas de diálise sanguínea, seringas, tubos e stents. D4 prevê uma composição para manutenção e preservação da integridade das proteínas e polipeptídeos presentes em amostras de fluidos ex-vivo. A composição de D4 prevê o uso de, pelo menos, um inibidor de protease, preferencialmente de uma mistura de inibidores de protease selecionados entre aprotinina, pepstatina, leupeptina, AEBSF, PMSF, antipaina, bestatina, quimoestatina, fosforamidona, APMSF, dicloroisocumarina, EDTA, E-64, TLCK, TPCK entre outros. Essa mistura de proteases pode ser preparada na forma liofilizada. A título de exemplo, D4 sugere o uso de dois inibidores de protease em combinação com EDTA para estabilização de amostras de sangue total, soro ou plasma. Para fins de avaliação de atividade inventiva, o documento do estado da técnica mais próximo ao presente pedido é D5, o qual, como mencionado acima, revela um tubo evacuado e estéril para coletar e estabilizar sangue integral ou um componente do mesmo. D5 só não descreve o uso de, pelo menos, dois inibidores de protease para estabilização das proteínas. Ocorre que, este colegiado de segunda instância entende que um técnico no assunto seria fortemente motivado a utilizar pelo menos dois inibidores de enzimas proteolíticas de D2 ou a composição para manutenção e preservação da integridade das proteínas de D4 no dispositivo D5 visando estabilizar sangue integral ou um componente do mesmo. Isto porque, D5 já apontava a necessidade de incluir agentes preservantes na composição. A respeito da combinação de inibidores de protease, D4 explicitamente descreve o uso de, preferencialmente, uma mistura de inibidores de protease. A título de exemplo, este documento sugere o uso de dois inibidores de protease em combinação com EDTA para estabilização de sangue total, soro ou plasma. Diante de tudo que foi exposto acima, conclui-se que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 25 não apresenta atividade inventiva.

TBR149/19 É apresentada uma emulsão fungicida que compreende óleo essencial da árvore do chá e uma emulsão aquosa, sendo que o emulsificante é uma solução aquosa de um produto de reação de um ácido graxo de alto peso molecular e um, composto de álcali ou amônio. Mesmo que seja considerada a argumentação da Recorrente de que os adjuvantes da composição reclamada teriam um papel importante na sua efetividade (ver parágrafo 11 da petição de manifestação em recurso), NÃO foram apresentados dados comparativos com uma formulação padrão contendo o TTO como ingrediente ativo e adjuvantes comuns da técnica com uma outra, de acordo com o presente pedido, contendo o TTO em associação com os ácidos carboxílicos (ácidos graxos orgânicos de alto peso molecular) com sais de metais alcalinos ou de amônio, como ora pleiteado, que demonstrassem de modo inequívoco um efeito inesperado. Em assim sendo, reitera-se que um técnico no assunto, com o objetivo de obter emulsões para o tratamento de plantas contra fungos, sem danos às plantas tratadas, seria levado a selecionar o óleo de Malaleuca aternifolia (Myrtaceae) ou TTO, já revelado como componente em uma formulação de D3 para este fim, combinando os ensinamentos de D2 (onde foram descritas as atividades antisséptica e antibacteriana deste óleo), com D1 (onde são descritas emulsões para este tipo de óleo vegetal altamente similares à pleiteada), com real expectativa de sucesso, determinando para isso a concentração ótima a ser utilizada para este fim. Dessa forma, como já discutido no parecer anterior, ainda que a Recorrente tenha apresentado dados comprovando a efetividade microbida da composição reclamada em plantas ao longo dos exemplos do relatório descritivo, entende-se que tais resultados já seriam esperados por um técnico no assunto mediante aos ensinamentos da técnica ora referenciada, bem como a concentração ótima deste ativo nas composições pode ser determinada com relativa facilidade por um técnico no assunto. Por conseguinte, a matéria pleiteada decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.

TBR296/19 A Resolução/INPI/Nº169/2016 (Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente Bloco II Patenteabilidade) prevê a aceitação de resultados comprobatórios do efeito técnico da invenção durante o exame técnico desde que tais resultados sejam inerentes à matéria inicialmente revelada, ou seja, que o efeito técnico comprovado esteja descrito na matéria como inicialmente revelada (item 5.16). No presente caso, a utilização de células hospedeiras transformadas com ácido nucleico codificante de xilose isomerase para a produção de etanol a partir de xilose como fonte de carbono está descrita no relatório descritivo inicialmente depositado. Assim sendo, tais resultados comprobatórios do efeito técnico da invenção (produção de etanol a partir de xilose como fonte de carbono), ora apresentados pela recorrente, serão aceitos e são considerados suficientes para a comprovação do efeito técnico da presente invenção.

TBR552/19 O pedido de patente em análise se refere a monitoração de reagentes presentes no meio reacional, durante a conhecida produção de glifosato a partir do PMIDA por reação de oxidação catalítica, onde o consumo de oxigênio cumulativo pode ser comparado à carga de PMIDA inicial para um reator de batelada ou à taxa integrada de tempo de introdução de PMIDA de um reator contínuo e o ajuste para a geração e oxidação de formaldeído e ácido fórmico pode ser trazido em base da análise em-linha destes compostos. Ao contrário do que afirma a Recorrente, ainda que se reconheça que ao longo do relatório exista menção à possibilidade de monitoramento do oxigênio para determinação do fim da reação, como exaustivamente discutido no parecer anterior, observa-se ao longo de todo o relatório descritivo, que os ensinamentos estão voltados ao monitoramento do PMIDA para a determinação do ponto final da reação, e NÃO na monitoração do oxigênio, com o objetivo de se obter um rendimento maior na obtenção do glifosato. Ao longo de toda a sua nova

argumentação frente ao parecer de ciência em grau de recurso, a Recorrente NÃO apresentou dados conclusivos, como por exemplo, tabelas relacionando medidas dos teores de oxigênio e PMIDA com o ponto final ótimo da reação, que demonstrassem sem sombra de dúvida um efeito inesperado inerente à matéria objeto de proteção. Embora a Recorrente, em suas argumentações, enfatize as diferenças entre a matéria pleiteada e a revelada em D1 e D2, o fato é que, mais precisamente em D2, as técnicas comuns de monitoramento reacional, como a espectroscopia de infravermelho com Transformada de Fourier (FTIR), já foram reveladas para determinar o fim reacional em reação química de obtenção de glifosato. Mais precisamente, a própria Recorrente admite em suas argumentações que o documento D2 descreve métodos de produção de glifosato a partir de PMIDA. Ainda, de acordo com a própria Recorrente em seu recurso contra o indeferimento, o técnico no assunto pode facilmente recolher os dados necessários utilizando técnicas que são descritas no relatório descritivo e facilmente implementadas por um técnico no assunto no campo da engenharia química (grifo nosso). Dessa forma, na ausência da apresentação de dados que demonstrassem de modo inequívoco um efeito novo e/ou inesperado, reitera-se a opinião emitida no parecer anterior de que, embora as anterioridades D1 e D2 não descrevam o monitoramento de uma reação de produção de glifosato por meio do teor de oxigênio dissolvido no meio reacional, este teor de oxigênio está relacionado ao aumento da conversão de PMIDA, e, portanto, um técnico no assunto teria grande expectativa de sucesso ao propor o monitoramento do teor de oxigênio dissolvido no meio reacional, em correlação com o teor de PMIDA, para determinar com mais acurácia o ponto final da reação

TBR296/19 A Resolução/INPI/Nº169/2016 (Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente Bloco II Patenteabilidade) prevê a aceitação de resultados comprobatórios do efeito técnico da invenção durante o exame técnico desde que tais resultados sejam inerentes à matéria inicialmente revelada, ou seja, que o efeito técnico comprovado esteja descrito na matéria como inicialmente revelada (item 5.16). No presente caso, a utilização de células hospedeiras transformadas com ácido nucleico codificante de xilose isomerase para a produção de etanol a partir de xilose como fonte de carbono está descrita no relatório descritivo inicialmente depositado. Assim sendo, tais resultados comprobatórios do efeito técnico da invenção (produção de etanol a partir de xilose como fonte de carbono), ora apresentados pela recorrente, serão aceitos e são considerados suficientes para a comprovação do efeito técnico da presente invenção.

Controle de efluentes, tratamento de águas contaminadas

TBR347/19 Reivindicação 1 pleiteia Método para tratar água em uma lagoa de cultura usada em uma aplicação de aquacultura, o método caracterizado pelo fato de que compreende: gerar uma batelada de bactérias ativas em um biogerador uma vez a cada 12 a 36 horas durante o curso de um ciclo de tratamento, em que o biogerador é localizado próximo à lagoa de cultura usada na aplicação de aquacultura e em que as bactérias ativas são úteis para remediar a água por degradação de resíduos orgânicos e inibição da cultura de bactérias patogênicas; adicionar cada batelada de solução de bactérias ativas na água na lagoa de cultura; adicionar um primeiro agente de intensificação de nitrificação compreendendo partículas ou fragmentos de plástico ou metal ou ambos à água na lagoa de cultura ao mesmo tempo com pelo menos uma das bateladas de bactérias ativas; e em que a bactéria ativa é selecionada a partir do grupo que consiste de Bacillus, Bactericides, Bifidobacterium, Lueconostoc, Pediococcus, Enterococcus, Lactobacillus, Megasphaera, Pseudomonas e Propionibacterium. D1 descreve uma composição para o tratamento de água sob a forma granular, compreendendo um carbonato de cálcio poroso e um silicato de alumina, estes dois

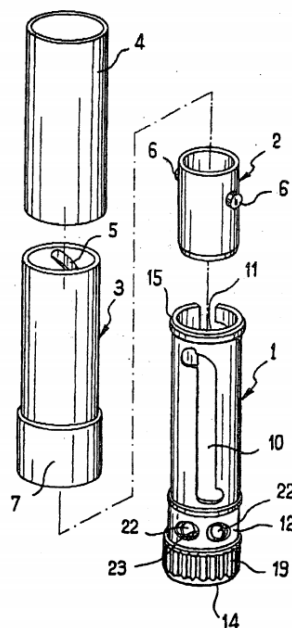
materiais contendo bactérias específicas adsorvidas para a degradação da matéria orgânica carbonácea (página 2, linhas 1 a 6 e 18 a 24). A composição pode ser aplicada para eliminar a eutrofização e tornar uma água poluída própria para a aquacultura. A preparação da composição compreende inocular as bactérias a uma temperatura entre 25 e 37°C durante 30 a 40 horas. O carbonato de cálcio fornece alcalinidade à água, enquanto que o silicato de alumina funciona como um agente que proporciona área de superfície aumentada para o crescimento de biofilme. As bactérias ativas são selecionadas do grupo que compreende as pseudomonas, bacillus e lactobacillus, sendo que as bactérias preferidas são bacillus cereus e bacillus subtilis. O tratamento com a composição revelada em D1 proporciona a redução do nível de nitrogênio na água tratada numa faixa que varia entre 50 e 78% e a redução do nível de fósforo numa faixa entre 14 e 40%. Assim sendo, foi verificado que o documento D1 não revela nem sugere a adição de partículas ou fragmentos de plástico e/ou metal à água na lagoa de cultura para fornecer área de superfície aumentada para o crescimento de biofilmes, ao mesmo tempo com pelo menos uma das bateladas de bactérias ativas, de modo que a matéria pleiteada na fase recursal é dotada de atividade inventiva (Art. 8º combinado com Art. 13 da LPI) frente ao documento D1.

TBR474/19 Reivindicação 1 pleiteia formulação sólida para solidificação de resíduos líquidos e semi-líquidos, caracterizado pelo fato de compreender os seguintes componentes: (i) Uma rocha metamórfica moída e peneirada; (ii) Pelo menos um poliacrilato; (iii) Uma fibra vegetal entre 0,5 mm a 2 mm de comprimento; (iv) Um polímero de alto peso molecular. D1 descreve um agente para tratar resíduos com líquidos que contém calcário, ligante e polímero absorvente de água. O agente contém em peso de 5 a 50% de calcário, um ligante em um teor menor do que 5%, sendo o teor do polímero absorvente de água de 5 a 75%. Embora a recorrente tenha alegado que a preocupação de D1 seja concernente ao deslizamento da lama durante o transporte, esse documento apresenta todos os componentes da formulação pleiteada na reivindicação independente 1, com sobreposição de parte considerável das faixas de concentrações pleiteadas nas reivindicações dependentes e menciona que a composição solidifica a lama (resíduo). Além disso, embora a recorrente tenha argumentado que o uso da bentonita em D3 favoreça a formação de grumos, diferentemente da presente formulação que apresenta de modo preferencial o quartzito, foi visto que a reivindicação independente 1 não especifica a que rocha metamórfica se refere, a reivindicação dependente 3 pleiteia a bentonita e o quadro só se refere exclusivamente ao quartzito na reivindicação 11. Assim, foi verificado que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 10 do pedido não é dotada de atividade inventiva

Cosméticos

TBR28/19 A presente Invenção refere-se a um mecanismo de batom que comporta um estojo tubular interno (1), um estojo tubular externo (3), um invólucro retentor de bastão (2) disposto no estojo tubular interno (1). O estojo interno compreende uma base cilíndrica (12) na parede (21) da qual são formados patins de travamento destinados a se apoiarem elasticamente sobre um abaulamento cilíndrico (7), ligado ao estojo externo (3), uma parede afilada (23) que envolve completamente cada patim (22) perifericamente. D1 revela um mecanismo de batom ou análogo caracterizado pelo fato de a parede afilada envolver completamente cada patim perifericamente. De acordo com a Recorrente, o pedido em questão difere do documento do estado da técnica que gerou o indeferimento por ser dotado de 2 pares de patins o que diminui a fricção, a deformação progressiva e maior estabilidade ao longo do tempo. Do exposto, concorda-se com os argumentos expostos pela Recorrente de que, diante dos ensinamentos de D1, não seria óbvio para um técnico no assunto colocar dois

pares de patins, onde cada um é envolvido perifericamente pela parede afilada, aumentando a área e promovendo uma fricção mais suave ao rotacionar entre os estojos interno (1) e o externo (3).



TBR1/19 A presente invenção refere-se a uma composição destinada a ser aplicada sobre a pele, os lábios e/ou os fâneros, compreendendo pelo menos um primeiro agente colorante em uma quantidade suficiente para colorir a composição, compreendendo partículas de pelo menos um pigmento compósito não interferencial, estas partículas compreendendo: um núcleo inorgânico- um revestimento pelo menos parcial de pelo menos um material colorante orgânico, a composição compreendendo por outro lado: pelo menos um segundo agente colorante em uma quantidade suficiente para produzir, na composição, um efeito óptico específico perceptível a olho nu. D1 pode ser considerado o documento do estado da técnica mais próximo ao presente pedido. Este documento revela composições que compreendem em um meio fisiologicamente aceitável pelo menos um agente colorante goniocromático e partículas refletoras. Tais composições criam um efeito ótico de volume quando aplicadas a um suporte tal como a pele, lábios, etc. A característica diferenciadora do presente pedido em relação à D1 está no fato do presente pedido conter um agente colorante compósito compreendido de um núcleo inorgânico revestido por um material orgânico colorante. Com relação aos efeitos técnicos alcançados por esta diferença, os testes comparativos apresentados em ANEXO 1 mostram que as composições compreendendo o agente colorante compósito apresentam um aumento no efeito color flop e são mais cromáticas que as comparativas, ou seja, aquelas composições que não apresentam o material compósito. Diante do exposto acima, o problema técnico objetivo do presente pedido pode ser definido como sendo prover uma composição cosmética com propriedades colorantes melhoradas, sendo a solução proposta uma composição cosmética compreendendo um primeiro agente colorante e um segundo agente colorante, sendo que o primeiro agente colorante é constituído de pelo menos um pigmento compósito, que por sua vez é compreendido de um núcleo inorgânico e um revestimento pelo menos parcial de pelo menos um material colorante orgânico. Nenhum dos documentos do estado da técnica citados (D1 a D4) sugerem ou revelam a solução proposta acima, de maneira que é possível afirmar que a mesma não decorre de maneira óbvia

do estado da técnica, apresentando, portanto, atividade inventiva. Desta forma, as reivindicações 1 a 50 tem atividade inventiva.

TBR292/19 A presente invenção tem por objeto um gel lamelar de óleo em glicol compreendendo (a) pelo menos um glicol, (b) pelo menos um álcool graxo, (c) pelo menos um tensoativo catiônico e (d) pelo menos um agente de benefício, sendo o dito gel lamelar capaz de promover a permeação do agente de benefício através de um substrato queratinoso como pele, pelos e unhas, propiciando tratamento tanto superficial quanto profundo do mesmo. A matéria ora pleiteada diferencia-se daquela revelada em D1 pela seleção de diversos componentes do gel lamelar, como alguns álcoois graxos, tensoativos catiônicos e agentes de benefícios específicos elencados na reivindicação 1. O efeito técnico alcançado pela matéria pleiteada é conseguir um tratamento tanto superficial quanto profundo dos substratos queratinosos. Já o objetivo do ORGANOGEL revelado em D1 é proteger um composto hidrofílico (vitamina C) de oxidação oriunda do meio em que se encontra, sendo este documento silente sobre alcançar um tratamento tanto superficial quanto profundo de substratos queratinosos. Diante destas considerações, concorda-se com as alegações da Recorrente de que não seria óbvio propor as modificações ora apresentadas sobre a composição D1 com o objetivo de propiciar um tratamento tanto superficial quanto profundo dos substratos queratinosos. Conclui-se, portanto, que a matéria reclamada nas reivindicações 1 e 2 é dotada de atividade inventiva.

TBR366/19 Reivindicação 1 pleiteia Método para a fabricação de um aplique para unha dentro de uma máquina compreendendo duas ou mais estações compreendendo matriz de revestimento de esmalte, e uma bomba. Reivindicação 45 pleiteia Aplique para unha auto-adesivo fabricado pelo método como definido na reivindicação 1, caracterizado pelo fato de compreender: um substrato removível; uma camada adesiva sensível a pressão colocada sobre o referido substrato removível; pelo menos uma camada de esmalte de unha feito de esmalte de unha líquido de viscosidade de pelo menos 1500 centipoise aplicado na referida camada adesiva sensível a pressão. D1 não revela detalhes sobre características do verniz, temperatura, métodos de revestimento ou secagem. Concorde-se com a Recorrente que o processo descrito na anterioridade não está claro e preciso. Não relata a alta viscosidade do esmalte, nem aquecimento para secar e não seria óbvio para um técnico no assunto partir dos ensinamentos de D1, visando agilizar o processo de fabricação, elaborar as etapas como ora reivindicadas. Como foi explanado no parecer denegatório, o relatório descritivo cita a existência de estado da técnica onde foi empregado esmaltes de secagem rápida. Entretanto, nenhum deles sugeriu que o uso de esmaltes de alta viscosidade com aquecimento agilizaria o processo de fabricação dos apliques, significando uma ação diferente e inesperada frente ao documento do estado da técnica que mais se assemelha a matéria reivindicada, residindo aí sua característica distintiva caracterizante de atividade inventiva. À luz do exposto, ratifica-se parcialmente a opinião exarada em primeira instância quanto a utilização de esmalte de alta viscosidade que não parece trazer qualquer vantagem técnica, pois, esta atitude agrega valor ao processo, já que permite aceleração no método de fabricação. Por outro lado, esta incorporação no produto per se não deriva uma relevância técnica, visto que o produto continua com as mesmas funcionalidades que o estado da técnica e características semelhantes, tornando-se evidente para um técnico no assunto. Assim, destaca-se a ausência do requisito fundamental de patenteabilidade de atividade inventiva deste item, estabelecido no artigo 13 da LPI. Consequentemente, as reivindicações de aplique devem ser excluídas, obedecendo ao artigo 8º do mesmo instrumento legal. O processo por sua vez possui atividade inventiva em relação a D1.

TBR504/19 Reivindicação 1 pleiteia Composição para cuidado pessoal caracterizada pelo fato de compreender (i) um éter de celulose definido por hidroxietil celulose e tendo de 6.000 a 8.000 unidades de repetição de anidroglicose substituído com (a) na média de 0,0005 a 0,05 moles, por mole de unidade de anidroglicose, de um substituinte da fórmula I $R_1R_2R_3R_4N+(Az-)/z$ (I) onde cada um de R_1 e R_2 independentemente é $-CH_3$, R_3 é $-CH_2-CHOHCH_2-$, R_4 é um grupo dodecila, $Az-$ é um anion e z é 1, e (b) na média de 0,15 a 0,35 moles, por mole de unidade de anidroglicose, de um substituinte tendo a fórmula II $[R_5R_6R_7R_8N+](Az-)/z$ (II) onde cada um de R_5 , R_6 e R_7 independentemente é $-CH_3$, R_8 é $-CH_2-CHOH-CH_2-$, $Az-$ é um anion e z é 1 e (ii) um ingrediente para cuidado pessoal compreendendo óleo de eucalipto ou mentol. Apesar de D1 sugerir composições para cuidado pessoal incluindo tais éteres de celulose e adjuvantes como mentol e óleo de eucalipto, a análise mais detalhada do presente pedido frente a D1 evidencia que o peso molecular (derivado do número de unidades repetitivas de anidroglicose) e o nível de substituição para os substituintes hidrofóbicos (a) e catiônicos (b) dos éteres de celulose usados na composição para cuidado pessoal no presente pedido são diferentes daqueles dos éteres de celulose descritos em D1. Enquanto D1 descreve éteres de etilcelulose tendo um peso molecular na faixa de 10.000 a 500.000 g/mol, os éteres de hidroxietil celulose contendo de 6.000 a 8.000 unidades de repetição de anidroglicose, usados na composição para cuidado pessoal do presente pedido, devem ter um peso molecular de cerca de 972.000 g/mol a 1.296.000 g/mol, considerando-se que o peso molecular da anidroglicose é 162 g/mol. Além disso, o nível dos substituintes hidrofóbicos (a) nos éteres de celulose de D1 está na faixa de 0,11 a 0,25 gmol por gmol do éter de celulose, enquanto que no presente pedido o nível de substituição varia de 0,009 a 0,095 gmol por gmol do éter de celulose, considerando-se o teor de 0,0005 a 0,05 moles do substituinte hidrofóbico (fórmula I) por mol de unidade de anidroglicose contida no referido éter e o peso molecular do éter de celulose na faixa supracitada. Tendo em vista que o nível de substituição do éter de hidroxietil celulose com o substituinte hidrofóbico (fórmula I) que proporciona o melhor desempenho das composições de D1 é maior do que 0,11 gmol por gmol do éter de celulose (resultados na Tabela 1 para o POL.2 comparativamente aos dos POL.1) e que não há em D1 qualquer indicação ou sugestão de que os éteres de celulose com níveis de substituintes hidrofóbicos (a) mais baixos poderiam proporcionar os efeitos de substantividade alcançados no presente pedido, fica transposto o óbice relativo à falta de atividade da matéria reivindicada frente aos ensinamentos de D1.

TBR203/19 Reivindicação 1 pleiteia composição oral caracterizada pelo fato de compreender monofluorofosfato de sódio, de 25% a 45% em peso da composição oral de cal natural triturado finamente, que é obtido através da moagem de pedra calcária ou de depósitos de mármore, em que a composição oral compreende de 1% a 5% em peso da composição oral de perlita, em que a perlita possui um diâmetro de partícula médio ponderal de 10 a 50 micrometro, e em que 90% em peso de cal possuem um diâmetro de partícula inferior a 20 micrometro. A Recorrente sustenta na manifestação que não há motivação em qualquer dos documentos citados do estado da técnica para o uso de perlita em um sistema abrasivo à base de cal, nem que tal uso resultaria em propriedades de limpeza melhoradas sem aumento do poder abrasivo. Contudo, conforme mencionado no parecer anterior, o uso de perlita em combinação com carbonato de cálcio triturado finamente já foi descrito em D1. Ademais, este colegiado entende que um técnico no assunto, para aumentar a capacidade de limpeza sem aumentar o poder abrasivo e melhorar o polimento e as propriedades sensoriais da composição de D1 ou D4, seria motivado por D3 a incluir 1-6% de perlita com diâmetro médio de 20µm na composição de limpeza. Isto porque, D3 revela que as partículas de perlita

realizam uma ação de limpeza muito curta, mas intensa, e são imediatamente fragmentadas em partículas ainda mais finas, que então executam uma ação de polimento suave. Deste modo, obtém-se a chamada ação de limpeza e polimento "inteligentemente dinâmica" e, após o final da escovação, a superfície dos dentes é suavizada, de modo a impedir novamente o depósito de resíduos nos dentes. A perlita representa então um agente de limpeza e polimento com propriedades bem adequadas ao uso em cremes dentais, pois apresenta baixo poder abrasivo, mantendo o poder de polimento e limpeza. Por estas razões, entende-se que um técnico no assunto seria fortemente motivado a incluir partículas de perlita, tal como as descritas em D3, nas composições orais reveladas em D1 ou D4, com o objetivo de aumentar a capacidade de limpeza e polimento, sem aumentar o poder abrasivo da composição. Sendo assim, este colegiado em segunda instância mantém a objeção de que a matéria reivindicada no presente pedido não atende o requisito de atividade inventiva

TBR571/19 Reivindicação 1 pleiteia composição detergente de lavagem pessoal, estável a armazenagem, caracterizada pelo fato de que compreende de 15 a 85% em peso de detergente ativo, incluindo sabão derivado de ácido graxo insaturado, de 0,1 a 20% em peso de agente clareador da pele, selecionado a partir de niacina, niacinamida, seus precursores e derivados, e de 0,02% a 2% em peso de ácido dietileno triamino pentaacético (DTPA). Este colegiado considerou D1 como o documento do estado da técnica mais próximo da presente invenção, uma vez que D1 já descreve uma composição detergente compreendendo de 15-85% de detergente ativo e 0,1-20% de um agente clareador da pele. No entanto, D1 não descreve os problemas de estabilidade, armazenamento e sensoriais apontados e supostamente superados na presente invenção. D1 consiste no estado da técnica que a presente invenção pretende superar. Os documentos D2 e D3 têm por objetivo reduzir os problemas de odor, manchas e descoloração de composições detergentes com quantidades significantes de ácidos graxos (D2) através da adição de DTPA sozinho ou em combinação com EHDP (D2) ou de uma combinação de EHDP, EDTA (D3). Ambos os documentos utilizam agentes quelantes para aumentar a estabilidade das composições detergentes durante o armazenamento e prevenir alterações de odor e coloração. De acordo com esses documentos, a presença de metais pesados, tais como Cu e Fe (D2; D3) presentes nos ácidos graxos insaturados provocam esses problemas de estabilidade e sensoriais descritos na técnica. É sabido que os problemas de estabilidade das composições detergentes que contêm ácidos graxos insaturados estão relacionados à presença de metais pesados e que a utilização de agentes quelantes às composições detergentes reduzem ou previnem esses problemas, segundo D2 e D3. Desta forma, este colegiado considera óbvio para um técnico no assunto, para aumentar a estabilidade e manter as propriedades sensoriais da composição detergente contendo ácidos graxos insaturados e niacinamida descrita em D1, incluir um agente quelante, tal como o DPTA isoladamente ou em combinação com EHDP, tal como descrito em D2. O processo de obtenção da composição detergente também não parece incluir qualquer etapa inventiva, visto que a composição é adicionada a um misturador a uma temperatura de 20-60°C, misturada, moída e extrusada, tal como descrito em D1. Sendo assim, a matéria ora objeto de proteção não atende ao requisito de atividade inventiva

TBR538/19 Reivindicação pleiteia Composição para cuidado pessoal, caracterizada pelo fato de compreender um éter de celulose modificado cationicamente, na qual o éter de celulose compreende de 0,5 a 4 mols de um substituinte de éter por mol de unidades de repetição anidroglicose e o éter de celulose ainda é substituído com um substituinte catiônico da Fórmula I (I) na qual cada R1, R2 e R3 são, independentemente, CH3 ou C2H5, R4 é CH2-CHOH-CH2- ou CH2CH2-, Az- é um ânion, e z é 1, 2 ou 3, e o éter de celulose compreende de 1,15 a

1,44 por cento de nitrogênio catiônico, baseado no peso total do éter de celulose, sendo que o éter de celulose modificado cationicamente tem de 6.000 a 15.000 unidades de repetição anidroglicose. D1 e D2 não são capazes de antecipar ao técnico no assunto que a característica técnica distintiva (5.13 da Resolução 169/16), no caso a faixa de nitrogênio catiônico entre 1,15 a 1,44%, levaria a uma melhora (aumento) na deposição de agentes hidratantes sobre a pele ou cabelo. De fato, D1 sugere que valores acima de 3% de nitrogênio catiônico é que seriam adequados a alcançar o efeito técnico citado. Sendo assim, este colegiado concorda com a Recorrente, que diante do problema técnico verificado (5.13 e 5.14 da Resolução 169/16) - Obtenção de éteres de celulose modificados cationicamente para prover composições para cuidado pessoal com deposição melhorada de agente umectante - não seria óbvio para o técnico no assunto a partir de D1 e D2 alcançar a solução proposta - éteres de celulose modificados cationicamente compreendendo 1,15 a 1,44% de nitrogênio catiônico (5.20 e 5.21 da Resolução 169/16). Logo, a matéria pleiteada é inventiva frente às anterioridades citadas como impeditivas.

Alimentos

TBR23/19 Pedido trata de Composição, refeição, brinquedo ou suplemento nutricional para animal, e, métodos para reduzir a atividade de proteína quinase ativada por mitógeno em um animal, e para tratar um câncer ou hiperplasia de tecido em um animal. As características distintivas da composição reivindicada no presente pedido frente a D4 são: (a) ausência de arginina; (b) maior quantidade de proteína (pelo menos 49%); e (c) conter uma razão de ômega-6 para ômega-3 na faixa de acima de 3,33:1 a 5:1. Entretanto, pelos mesmos argumentos emitidos no parecer técnico anterior em grau de recurso, não é possível reconhecer atividade inventiva na presença de tais características na composição do presente pedido. Entendemos que sem a resolução de um problema técnico frente ao estado da técnica mais próximo, somente prover alterações aleatórias em uma composição alimentar do estado da técnica, como por exemplo reduzir a quantidade de arginina e aumentar a quantidade de proteína ou mesmo aumentar a razão de ômega-6 para ômega-3 a uma faixa de acima do relevado na técnica, não envolve um esforço inventivo para um técnico no assunto e, portanto, não traz atividade inventiva para a composição alimentar pleiteada no presente pedido.

TBR140/19 Métodos de processamento de um animal de quatro patas em um abatedouro para o consumo como carne e/ou os produtos de carne, onde o dito método compreende: 1) Contactando as superfícies exteriores do animal vivo pelo menos com uma solução microbiocídica formada de pelo menos (i) água e (ii) pelo menos um 1,3 dibromo-5,5-dialquilhidantoina, o dito contato ocorrendo pelo menos uma vez quando o animal estiver a caminho para ser sacrificado, ou II) contactando uma carcaça do dito animal, após a exsanguinação, com uma solução microbiocídica formada de pelo menos (i) água e (ii) pelo menos um 1,3 dibromo-5,5-dialquilhidantoina, ou III) contactando pelo menos um produto de carne cru e/ou pelo menos um produto derivado de carne processado da dita carcaça pelo menos uma vez com uma mistura junta de pelo menos (i) água e (ii) pelo menos um 1,3 dibromo-5,5-dialquilhidantoina. Após a leitura de D1, é possível observar que tal documento já reconhecia que a 1,3 dibromo-5,5-metil-hidantoina é adequado para o tratamento direto das partes internas comestíveis das aves. Além disso, é expressamente descrito em D1 que a quantidade de bromo ativo no composto 1,3 dibromo-5,5-metil-hidantoina não branqueia a pele das aves ou alterar o sabor da carne cozida. Assim, um técnico no assunto teria sim motivação para empregar o composto 1,3 dibromo-5,5-metil-hidantoina para esterilizar outros animais destinados a consumo humano, suas carcaças e/ou até mesmo a carne produzida por este processo. Sendo assim, este colegiado considera que os documentos citados como estado

da técnica não traz qualquer impedimento ou ensinamento que desmotivaria um técnico no assunto a empregar o composto 1,3 dibromo-5,5-metil-hidantoína no processo de esterilização de carnes de animais de quatro patas de modo a alcançar um produto com baixa alterações organolépticas.

TBR246/19 Pedido trata de Aplicação de coadjuvante tecnológico dióxido de cloro estabilizado em solução aquosa no processo de branqueamento de cortes, miúdos, produtos cárneos suínos salgados. A Recorrente assevera que o principal objetivo do seu pedido é o combate aos microorganismos e descontaminação sem necessidade de enxague. D1 contudo mostra a possibilidade de uso de dióxido de cloro para descontaminação e branqueamento por imersão de cortes, miúdos, produtos cárneos e a vantagem que este não deixa resíduos. Isto é, fica implícito que a concentração residual após a finalização da etapa vai ser menor que 3 ppm. Ademais, ressaltamos que o limite máximo de 3 ppm de teor residual não pode ser considerado uma característica diferencial, uma vez que é uma consequência do processo e não uma etapa realizada. No que tange a objeção de que a solução ora reivindicada é dotada de uma concentração de 8% para o tratamento de miúdos salgados suínos, o estado da técnica revela que a concentração para realizar o branqueamento é de 2 a 8% em peso e não há exclusão desta concentração de 8%, que é a mesma reivindicada. Resta claro que o pedido sub examen não apresenta novidade face ao documento citado como impeditivo, uma vez que não foi evidenciada uma característica diferenciadora. Um técnico no assunto de posse dos conhecimentos revelados por D1 seria impelido a usar uma solução de Dióxido de Cloro estabilizado a 8% conseguindo o branqueamento e, como já foi revelado anteriormente que esta solução não deixa resíduos, seria óbvio dispensar a etapa de enxague.

TBR250/19 Reivindicação 2 pleiteia Composição concentrada antimicrobiana caracterizada por compreender: uma composição de ácido peroxicarboxílico de cadeia média efetiva para reduzir o dano microbiano sobre uma superfície da ave doméstica; a composição compreendendo: de 0,0005 a 5% em peso de ácido peroxioctanóico; de 0,001 a 10% em peso de ácido octanóico; de 5 a 99,99% em peso de água; de 0,001 a 60% em peso de pelo menos um dentre óxido de polialquileno, éter monoalquílico de óxido de polialquileno, éter dialquílico de óxido de polialquileno, tensoativo não-iônico, e tensoativo aniônico; de 0,002 a 10% em peso de agente oxidante; de 0,001 a 30% em peso de ácido inorgânico; e de 0,001 a 5% em peso de sequestrante; a composição compreendendo pelo menos 2 partes em peso de ácido peroxioctanóico para cada 7 partes em peso de ácido octanóico, em que a composição é isenta de ácido acético, ácido peroxiacético ou uma mistura destes. D1 ou D2 servem como documento mais próximo do estado da técnica. Ambos documentos referem-se a composições compreendendo uma mistura de ácido peroxiacético e peroxioctanóico que podem ser empregadas para reduzir a carga microbiana de carcaças de aves durante o processamento de produtos alimentícios. A característica distintiva da composição das reivindicação 2 frente às reveladas em D1 e D2 estaria somente na ausência de ácido peroxiacético. De acordo com os resultados dos testes experimentais descritos nas Tabelas verifica-se que as composições do presente pedido compreendendo ácido peroxioctanóico e isentas de ácido também apresentam uma boa eficácia antimicrobiana contra diversas cepas de bactérias, assim como uma boa eficácia contra certos vírus e fungos. Ademais, a composição ora pleiteada não apresenta os odores desagradável resultante do ácido acético. Depreende-se daí que o problema técnico objetivo solucionado pelo presente pedido frente as anterioridades mais próximas (D1 ou D2) pode ser formulado como o provimento de composições antimicrobianas alternativas empregadas para reduzir a carga microbiana de carcaças de aves durante o processamento de produtos alimentícios e sem os odores desagradáveis resultante do ácido

acético. A questão que dever ser respondida na análise da atividade inventiva seria se a solução adotada pelo presente pedido decorreu ou não de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos revelados no estado da técnica. Segundo a recorrente, a maioria dos métodos de D1 a D3 utilizam composições biocidas incluindo ácidos peroxicarboxílicos e carboxílicos de cadeia curta tais como ácido acético e ácido peroxiacético para matar micróbios. No entanto, a Recorrente alega que esses ácidos produzem odores censuráveis quando usados em determinadas concentrações. A presente invenção evita esse problema usando ácidos carboxílicos e peroxicarboxílicos de cadeia média tais como ácido octanóico e ácido peroxiactanóico. Os métodos que utilizam a composição antimicrobiana do ácido peroxicarboxílico da cadeia média proporcionam, pelo menos, uma atividade microbicida tão eficaz como outras composições que possuem maiores quantidades de ácido acético e peroxiacético. Entretanto, não concordamos com essa alegação da Recorrente. Analisando os documentos D1 a D3, é possível observar que em nenhum momento é relatado a obrigatoriedade da presença de ácido acético para obtenção da atividade antimicrobiana. Ao contrário, D1 a D3 descrevem que este efeito técnico é compartilhado por tanto por ácidos peroxicarboxílicos de cadeia curta quanto de cadeias médias. Ademais, D1 e D2 já revelavam que odor acre do ácido acético. Sendo assim, consideramos que D1 e D2 não trazem qualquer ensinamentos que afastariam ou desmotivariam um técnico no assunto a retirar o ácido acético das composições com o objetivo de solucionar o problema técnico de prover de composições antimicrobianas alternativas empregadas para reduzir a carga microbiana de carcaças de aves durante o processamento de produtos alimentícios, e sem os odores desagradáveis resultante do ácido acético. Em consequência disto, mantemos a opinião emitida durante o processamento do presente pedido em primeira instância de que a matéria definida na reivindicação 2 decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos revelados em D1 e D2

TBR346/19 Reivindicação trata de Aparelho para o resfriamento por evaporação de um produto alimentício líquido, compreendendo uma câmara de vácuo (1) dividida em um primeiro espaço centralmente posicionado (6) e um segundo espaço (7) que circunda concentricamente o primeiro espaço (6) e no qual ambos os espaços (6, 7) são abertos em direção à parede final superior (2) da câmara de vácuo (1), e o primeiro espaço (6) ter uma saída para vapor condensado (25) e o segundo espaço (7) ter uma entrada (11) para produto vaporizado, bem como, uma saída (12) para o produto, o aparelho incluindo adicionalmente um circuito de circulação para líquido refrigerante, caracterizado pelo fato de que o primeiro espaço (6) é prolongado descendentemente de modo a se estender pelo menos tanto quanto a parede final de fundo (4) da câmara de vácuo (1) como extensão do espaço (6) no interior da câmara de vácuo (1) e o circuito de circulação para água refrigerante descarregar pelo conduto (20) na região superior da parte inferior (8) do primeiro espaço (6). O presente exame verificou que o objetivo de D1 era reduzir o consumo de água de refrigeração por recirculação desse líquido e diminuindo os problemas de dimensionamento e corrosão. No presente pedido, o líquido refrigerante para condensação é aplicado em outra zona do espaço para refrigeração 6 de modo que não haja superfície gelada contra o produto que evapora para que este não condense e contamine o produto. Fisicamente, isto ocorre devido a extensão do conduto 6 e da presença da parte inferior 8 com condutos de água refrigerante 20. Ademais, a configuração do equipamento do pedido em tela permite que tanto o circuito de refrigeração, quanto a câmara de vácuo sejam esterilizados concomitantemente evitando contaminação do produto. Do exposto, Consta-se que os argumentos da Recorrente são pertinentes, implicando em presença do requisito essencial a patenteabilidade de atividade inventiva.

TBR389/19 Uso de pigmentos de camadas múltiplas à base de substratos com formato de plaquetas, que compreendem uma sequência de camadas (A) (B) (A), nas quais: (A) é um revestimento de alto índice de refração, que consiste em dióxido de titânio e/ou óxido de ferro, e (B) é um revestimento com um baixo índice de refração, que apresenta um índice de refração $n \approx 1,8$; sendo que a espessura de todas as camadas sobre o substrato é $= 3 \mu\text{m}$, e sendo que o dito pigmento de camadas múltiplas apresenta a estrutura de camadas que se segue: substrato + TiO_2 + SiO_2 + TiO_2 o referido uso sendo caracterizado pelo fato de que é para coloração de produtos alimentícios e de produtos farmacêuticos. D1 trata de pigmentos peroléscentes de dióxido de titânio e/ou óxido de ferro para coloração de produtos alimentícios e farmacêuticos com uma paleta decore que provoca intensificação sensorial. Contudo, percebe-se diferenças significativas entre os dois objetos. A anterioridade só descreve a presença de uma camada, sem ensinar que pode ter mais camadas para modulação da cor, brilho e transparência. Não obstante, D1 não especifica a espessura de sua monocamada, que confere a possibilidade de modificação da cor. Ademais, os pigmentos são à base de óxidos metálicos de elevado índice de refração. Em contrapartida, o pedido sub examen apresenta camadas que podem ter óxido de Fe/Ti e uma de baixo índice de refração, onde cada camada fica com uma espessura específica. Um técnico no assunto, conhecendo as orientações reveladas por D1 não desenvolveria a matéria ora pleiteada, de forma a superar os problemas advindos de D1. Do exposto, atenta-se que um técnico no assunto, de posse dos conhecimentos revelados por D1, não seria impelido a fazer produtos alimentícios ou farmacêuticos com 3 camadas em uma determinada sequência de pigmentos de elevado índice de refração e baixo índice de refração alternadamente, com espessura $= 3 \mu\text{m}$ para fins alimentícios ou farmacêuticos, onde todas essas características possibilitariam a superação de problemas relacionados a técnica anterior. O pedido tem atividade inventiva.

TBR372/19 Reivindicação pleiteia Composição nutricional, caracterizada pelo fato de que possui conteúdo energético entre 1,4 e 1,6 Kcal por mL e que compreende: (a) uma fonte de lipídio; (b) uma fonte de carboidrato; (c) uma fonte de proteína, a qual provê de 20 a 30% da energia da composição; compreende de 50 a 85% de proteína do leite, de 15 a 50% em peso de glutamina adicionada, e de 0,5 a 20 μg de TGF- β por 100 kcal da composição; e sendo que a dita a proteína do leite compreende de 40 a 80% em peso de caseína e de 60 a 20% em peso de soro. D1 e D2 demonstram que, em ratos sofrendo de mucosite induzida por quimioterapia, a formulação nutricional com as características técnicas ora pleiteadas no presente pedido, denominada Clinutren Protect, promoveu uma melhor recuperação clínica avaliada pelo aumento na ingestão alimentar, aumento de peso e menor danos no tecido intestinal, frente a uma composição nutricional controle sem glutamina e proteínas do soro de leite. Infere-se daí que o problema técnico solucionado pelo presente pedido seria o provimento de uma formulação nutricional que pode ser empregada no tratamento de inflamações no trato gastrointestinal induzido por quimioterápicos. Analisando os documentos, não possível encontrar qualquer informação ou sugestão que direcionasse um técnico no assunto de maneira óbvia a adicionar, nas quantidades reveladas no presente pedido, glutamina e proteínas do soro de leite nas formulações reveladas no documento mais próximo, no caso D1, de modo a solucionar o problema técnico supramencionado. Por esta razão, entendemos que a matéria definida nas reivindicações 1 a 7 apresentam atividade inventiva conforme disposto no artigo 13 da LPI.

TBR388/19 Reivindicação trata de Doces com sabor refrescante, caracterizado pelo fato de que compreendem o mentil glutarato e um ou mais outros agentes refrescantes selecionados do grupo consistindo de /-isopulegol, p-mentano-3,8-diol e das misturas destes. D1 é o estado da

técnica mais próximo da matéria pleiteada no presente pedido. Este documento também trata especificamente uma goma de mascar compreendendo agentes refrescantes fisiológicos. A característica distintiva do presente pedido estaria no fato de que D1 não revela uma goma de mascar compreendendo mentil glutarato e um agente refrescante selecionado do grupo consistindo de l-isopulegol, mentano-3,8-diol ou a combinação destes. No caso do presente pedido, é possível verificar a partir do relatório descritivo que a goma de mascar ora pleiteada se presta a solucionar o mesmo problema técnico de D1, ou seja, ambos provem uma goma de mascar capaz de fornecer uma refrescância favorável, um sabor puro de menta sem as marcas ásperas associadas as concentrações mais elevadas do l-mentol ou menta requeridos no estado da técnica, e sem a necessidade de alta concentrações de xilitol para mascarar tais marcas. Os resultados de teste experimentais descritos no relatório descrito (Tabela 1) e ressaltado pelo Recorrente em seu Recurso ao Indeferimento demonstram que comparado ao agente refrescante W-23 empregado nas gomas de mascar reveladas em D1, a combinação dos agentes refrescantes mentil glutarato, l-isopulegol e mentano-3,8-diol conforme pleiteado no presente pedido também é capaz de produzir gomas com bom poder de refrescância e reduzido amargor. A vantagem, segundo é possível verificar na Tabela 1, é que a combinação desses agentes refrescantes pleiteados no presente pedido podem ser empregados em menores quantidades e com menores custo que o agente W-23. Sendo assim, diante ao documento D1, consideramos que o problema técnico objetivo solucionado pelo presente pedido pode ser formulado com o provimento de gomas de mascar com poder de refrescância e sem amargor semelhante a gomas empregando W-23 reveladas nesse documento da técnica. Analisando D1, concordamos com a Recorrente de que este documento em nenhum momento sugere o uso de mentil glutarato combinado com l-isopulegol e p-mentano-3,8-diol, assim como não sugere que tal combinação pode ser um substituto do agente W-23 para prover uma gomas de mascar com boa refrescância e baixo amargor. Logo, a matéria pleiteada no presente pedido não decorre de maneira óbvia a partir dos ensinamentos revelados no documento D1.

TBR438/19 Reivindicação pleiteia método para formar uma abertura em uma casca de um ovo avícola de modo que o potencial para rachar é reduzido caracterizado pelo fato de que compreende a etapa de mover um punção através de uma casca de ovo a uma velocidade entre 76,2 cm/s e 127 cm/s. O uso de um punção, um furador, que não a própria agulha já é conhecido do estado da técnica, por exemplo em D1, elementos 31 e 32, portanto, este fato não agrega atividade inventiva ao método pleiteado. Da mesma forma, a limitação da faixa de velocidades, na reivindicação 1, para 76,2 a 127 cm/s também não agrega atividade inventiva ao presente pedido. Um técnico no assunto, ou seja, aquele profissional com conhecimento mediano da técnica em questão à época do depósito do pedido, com nível técnico-científico, e/ou aquele com conhecimento prático operacional do objeto, seria capaz de modificar ou alterar os parâmetros de velocidade de punção para faixas mais adequadas de forma a evitar ou reduzir os danos por rachaduras nos ovos, a partir dos ensinamentos de D1. Dessa forma, não foi possível reconhecer a atividade inventiva da matéria ora pleiteada, incidindo essa nos artigos 8º e 13 da LPI.

TBR551/19 Pedido trata de emulsão óleo-em-água com boa estrutura/estabilidade, apesar de ser produzida com uma composição de gorduras com baixo teor de ácido láurico. D1 também trata de uma composição de gordura. Contudo, os exemplos descrevem emulsões água em óleo contendo menos de 20% de água. O exemplo 8 revela uma composição de gordura contendo um produto final com 15% de StOSt e essa gordura tem como objetivo manter uma plasticidade e estabilidade. D1 não apresenta ácido láurico em sua composição.

Consequentemente, depreende-se que D1 revela que gorduras ricas em StOst seriam bons estruturantes para composições a base de gordura, mas não para composições onde a base é aquosa e contém uma concentração menor de gordura. Não obstante, D1 objetivava mais proteger uma composição compreendendo StEE e SMS como estruturantes. Do exposto, um técnico no assunto, de posse dos conhecimentos revelados por esta anterioridade, não seria impelido a usar esta técnica para emulsões óleo em água com garantias de sucesso, tendo em vista as diferentes propriedades físico-químicas destas emulsões. Desta forma o pedido tem atividade inventiva em relação a D1.

TBR554/19 Reivindicação 1 pleiteia Brilho para massas de gelificação fria, vantajosamente um brilho para massas pronto para uso, caracterizado pelo fato de ser obtido solubilizando-se uma pectina de alta amidação e baixa metoxilação reativa a Ca^{2+} com um grau de metoxilação < 50% e um grau de amidação de até 30%, porém não de 0%, para formar um brilho para massas; e - que antes da aplicação seja líquido ou semi-líquido, em temperatura ambiente abaixo de 35°C, sem gelificação; - que tenha um Brix de 30 a 60 graus, preferivelmente de 35 a 55 graus; - que tenha um pH ácido, preferivelmente um pH abaixo de 4,5, mais preferivelmente um pH abaixo de 4; e - que contenha íons Ca^{+2} e/ou outros íons necessários para gelificação numa quantidade que seja insuficiente para gelificação antes da aplicação, sendo que o Ca^{2+} natural livre varia entre 0 e 50 ppm; de forma que o brilho somente gelificará em temperaturas ambiente abaixo de 35°C, quando aplicado sobre um suporte de produto alimentício que possa prover a quantidade extra de íons Ca^{+2} e/ou de outros íons necessários para gelificação. De acordo com a Recorrente, D1 descreve duas composições de frutas, onde a principal diferença entre anterioridade e o objeto em questão é a concentração de Ca^{2+} natural livre, que é adicionado em uma quantidade em que a gelificação ocorra, tanto na composição pulverizável, quanto na composição derramável. Contudo, a concentração de cálcio livre está relacionada à concentração e ao tipo de fruta, à dureza da água e a forma que a fruta é fornecida. Do exposto, compreende-se que há controle em relação à concentração de Ca^{2+} . A Recorrente acrescenta que D1 não especifica o tipo de água utilizada e que no seu pedido utiliza água branda. Todavia, tal informação não está disponível em relatório descritivo, nem no quadro reivindicatório. Ademais, a seleção de uma condição específica deve ser acompanhada de exemplos comparativos que demonstrem que comprovem a superioridade de situação escolhida. Não obstante, a depositante afirma que as composições da anterioridade em questão não são líquida ou semi-líquida na temperatura ambiente. Neste aspecto, destacamos que não possível detectar qual seria a contribuição do fato do estado inicial da composição ser em gel para um avanço tecnológico configurando a presença de atividade inventiva, uma vez que alterar a viscosidade de uma composição é trivial para um técnico no assunto. Mesmo estando em gel, ao entrar em contato com o ar, nada impede que a composição solidifique em temperatura ambiente. Tendo em vista as razões expostas acima, resta claro que a matéria do pedido não é dotada do requisito de atividade inventiva.

TBR569/19 Reivindicação 1 pleiteia Método para produção de um pó de cacau escuro compreendendo menos que 350 ppb de acrilamida, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: (a) fornecer grãos de cacau, (b) opcionalmente secar os grãos de cacau a uma temperatura, em que esta temperatura seja baixa o suficiente para secar os grãos mas não alta o suficiente para torr-los, (c) torrar os grãos de cacau, (d) passar os grãos de cacau secos por um sistema de peneiras para obter os nibs (fragmentos de cotilédono), (e) opcionalmente torrar os nibs, (f) triturar os nibs para obter liquor de cacau, (g) opcionalmente torrar o liquor de cacau, (h) prensar o liquor de cacau para formar torta de cacau e manteiga de cacau, (i) triturar a torta de cacau para produzir pó de cacau, (j) opcionalmente adicionar

base antes, durante, ou depois de qualquer uma das etapas (a) a (i) acima, e (k) adicionar uma enzima redutora de asparagina antes, qualquer uma das etapas (a) a (c), em que a enzima é deixada reagir por uma quantidade de tempo suficiente para resultar em grãos de cacau, em que o nível de asparagina é reduzido em pelo menos 90%, quando comparado aos grãos de cacau processados convencionalmente. É um entendimento desse colegiado que o processo de lixiviação em alimentos com o objetivo de extrair compostos é um procedimento já conhecido do estado da técnica. Corrobora com isto o próprio documento D6 que, ao contrário da afirmação da Recorrente, ensina um processo de redução de asparagina em alimento que compreende uma etapa de extração (lixiviação) do dito aminoácido com solvente, para posteriormente empregar a enzima asparaginase. Mais especificamente, D6 ilustra um processo de redução de acrilamida em batatas que consiste que: i) cozinhar a bata; depois ii) adicionar água destilada no produto cozido para extrair e solubilizar as asparaginas presente nas batatas; e como etapa final iii) adicionar a enzima asparaginase para reduzir o teor de asparagina e, conseqüentemente, diminuir a formação de acrilamida. Sendo assim, consideramos que o documento D6 já fornece um direcionamento técnico que motivaria um técnico no assunto a extrair asparagina do grão de cacau e após reduzi-la com o emprego da asparaginase de modo a solucionar o problema técnico de diminuir a quantidade acrilamida em produtos a base de cacau. Em consequência disto, mantemos nossa opinião exarada no parecer técnico anterior em fase recursal de que a matéria ora pleiteada decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos revelados nos documentos D1 e D6, portanto, não apresenta atividade inventiva conforme disposto no artigo 13 da LPI.

TBR568/19 A partir da leitura da reivindicação 1, resta claro que o seu escopo de proteção é: (a) um suplemento nutricional para administração para humanos caracterizado por compreender (b) uma quantidade eficaz de pelo menos uma vitamina selecionada do grupo que consiste em Vitamina A; Vitamina C; Vitamina B6; Vitamina B2; folato; Vitamina B12; Vitamina E; e (c) uma quantidade eficaz de pelo menos um agente redutor de colesterol selecionado do grupo que consiste em fitostanóis; fitosteróis, policosanóis e estatina. No que se refere ao requisito de atividade inventiva das matérias dotadas de novidade, no caso as reivindicações 3-7, 13-22, 25-31, este colegiado segue a mesma linha de raciocínio adotada em primeira instância de que o objetivo do presente pedido seria o provimento de um suplemento nutricional numa forma de uma apresentação conveniente, prática e relativamente econômica, destinado a facilitar a redução dos níveis de colesterol e/ou homocisteína e/ou reduzir a oxidação de LDL-C em humanos antes de o colesterol atingir um nível ameaçador à saúde humana. A solução proposta pela Recorrente é o provimento de um suplemento nutricional, por exemplo, na forma de um comprimido ou cápsula, compreendendo a combinação de vitaminas e/ou minerais com agentes redutores de colesterol, selecionados de fitostanóis, fitosteróis, policosanóis e estatinas. Ocorre que a solução de prover suplementos alimentares para reduzir colesterol através de combinação de agentes redutores de colesterol com vitaminas e/ou minerais já era conhecido do estado da técnica. Conforme exarado nos pareceres técnicos emitidos pelo INPI em primeira instância, para as composições pleiteadas novas, que recitam vitaminas ou sais minerais específicos (por exemplo, reivindicações 3, 5, 6 e 7), não é possível observar qualquer inventividade na seleção quali/quantitativa de tais ingredientes uma vez que eles fazem parte do rol de vitaminas de sais minerais que um técnico no assunto teria em mãos para preparar composições multivitamínicas, disponíveis no domínio público. A inclusão de agentes redutores de colesterol em tais composições é claramente uma tarefa vantajosa para redução dos níveis de colesterol, como pode-se depreender dos ensinamentos de D1-D5. Cabe ainda ressaltar que a Recorrente não traz nenhuma

comprovação, por meio de dados experimentais, de que tais composições representem um avanço terapêutico notável sobre aquelas já ensinadas no estado da técnica. Sendo assim, mantemos a objeção emitida em primeira instância de que a matéria definida nas reivindicações 13 a 22 e 25 a 31 decorrem de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos revelados nos documentos D1 a D5 e, portanto, não apresentam atividade inventiva

TBR696/19 A patente em questão refere-se a processo de fabricação da massa fresca para tapioca caracterizada por separar a goma já hidratada e alocar em tanques de maturação até atingir a umidade de 43 a 45%, permitindo ser acondicionada em embalagem que se mantém lacrada à vácuo o que permite estocagem por um longo período de tempo. o processo descrito por D1 refere-se a um processo onde a extração de água vegetal ocorre duas vezes com o objetivo de melhorar a qualidade final do produto e gerar menos impactos ambientais. Assim, além de passar pelas etapas convencionais do processo, passa por uma etapa intermediária de extração da água vegetal, para no final do processo passar para a desidratação em uma umidade em torno de 35 a 40%, seguindo para a secagem que resulta em um amido com 14% de umidade máxima. Atentamos para o fato que, diferentemente do processo protegido pela patente, a referência alegada como impeditiva não tem um produto final com 43 a 45% de umidade. Face às razões dadas acima relativas a carta da Relatora, resta claro que o argumento da mesma de que o proponente propõe um processo claramente desnecessário, no intuito de vender facilidades uma vez que inventou dificuldades, não é procedente. Nenhuma fontes citadas tratava de um processo que resultaria em um processo em escala industrial, com economia e menor manuseio humano e resultando em um produto com 43 a 45% de umidade, com meia vida de prateleira mais longa e sem necessidade de ser mantido sob refrigeração a baixas temperaturas, julgando-se procedente o processo de concessão.

TBR782/19 Reivindicação pleiteia composição alimentícia para animais de estimação caracterizada pelo fato de compreender de 0.01% a 5% de ácido estearidônico, de 20% a 50% de proteína em peso da composição, e de 5% a 35% de gordura em peso da composição com base na matéria seca. D2 ensina claramente a adição de ao menos 3% de ácidos graxos de ômega-3 a alimentos caninos, salientando na página 5, linhas 8 a 22 que este alimento pode conter 20 a 40% de proteína e 4 a 30% de gordura. A composição alimentícia pode compreender entre 0,88 a 6,6% de ácidos graxos de ômega-6 e 0,16 a 1,2% de ácidos graxos de ômega-3 sendo útil para melhorar a função de condrócitos, mencionando como preferenciais o uso dos ácidos graxos eicosapentaenoico e docosahexanóico. Todavia, o exemplo 1 coloca o óleo de soja que é uma excelente fonte de ácido estearidônico. Em seus experimentos in vivo, D2 obteve resultados que sugeriam que dietas ricas em ácidos graxos ômega-3 reduzem a síntese de PGE2, fato que levaria um técnico no assunto experimentar composições, tais como as pleiteadas com o mesmo objetivo, tendo expectativa de sucesso. Desta forma, a argumentação da recorrente que D2 não ensinaria o ácido ômega-3 na faixa requerida não é válido. Em seu relatório descritivo, a Recorrente apresentou exemplos onde comparava o desempenho do ácido linolênico (que também é um ácido graxo ômega-3) com o desempenho do ácido estearidônico, concluindo pelo melhor desempenho deste. Ainda que a Recorrente persista em sua argumentação que a anterioridade é relativa a combinação de ácidos ômega-3 e ômega-6, não há indícios ou exemplos comparativos que demonstrem os benefícios e a inovação do uso isolado de ômega-3. Resta claro que, tal como exarado em primeira instância, as reivindicações 1 a 9 não são dotadas de atividade inventiva

TBR3559/19 Reivindicação pleiteia Processo de preparo de sopa desidratada instantânea de piranha e sopa creme de piranha caracterizado por consistir das etapas de: a) preparação do minced fish (carne de peixe mecanicamente separada), em máquina BADER 196 modelo cinta/tambor com perfuração de 3 mm; b) preparação do músculo mecanicamente separado: secagem do músculo mecanicamente separado em estufa de ar circulante, por cerca de 12 horas até umidade final de 10%; trituração do músculo seco em moedor universal até a obtenção de pó fino homogêneo; c) conservação do músculo seco triturado em ambiente seco; e d) preparação de sopa instantânea onde são utilizadas especiarias e outros ingredientes naturais devidamente processados. Através de tabelas comparativas, a Recorrente colocou que, diferentemente do estado da técnica, a matéria objeto de pleito não compreende caldo de galinha, o que torna seu sabor mais apurado e refinado. Contudo, o caldo de galinha foi substituído por glutamato de sódio, conhecido realçador de sabor, presente no caldo de galinha. Um técnico no assunto, com o objetivo de tornar o sabor de sua sopa mais puro e sem resíduo de caldo de galinha seria levado a retirar o caldo e adicionar o glutamato de sódio para sobressair o sabor do peixe.

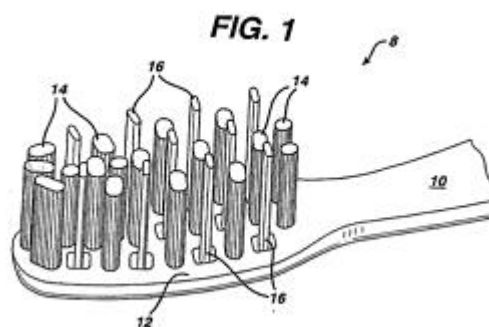
TBR787/19 A matéria pleiteada no presente pedido continua a englobar o uso de boro caracterizado pelo fato de ser para preparação de uma composição alimentar cuja finalidade é o controle de peso de gatos de cachorros castrados fêmeas. Neste caso, reiteramos nosso argumento de que uma vez que: i) já era um conhecimento da técnica (ver D4) que o boro administrado oralmente é capaz de aumentar o nível de estradiol plasmático em mulheres em fase pós-menopausa; assim como ii) também era um conhecimento do estado da técnica que o aumento/reposição de estradiol em ratas ovariectomizadas é capaz de exercer um controle no peso corporal (ver D5). Sendo assim, uma vez que na castração também ocorre uma redução dos níveis hormonais, entendemos que um técnico no assunto seria fortemente motivado, com base nos ensinamentos revelados em D4 e D5, a adicionar uma fonte de boro na dieta de cães e gatos castrados de modo a obter um controle de peso com uma razoável expectativa de sucesso. Pelas razões expostas acima, mantemos nosso argumento exarado no parecer técnico anterior em fase recursal de que a matéria reivindicada no presente pedido decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos documentos D4 e D5

Necessidades humanas

TBR174/19 O pedido solicita um lençol para uso hospitalar, que é obtido através de um processo mecânico que une o tecido do lençol com um elástico, franzindo-o, dobrado em formato bem pequeno e onde as pontas são seladas para que o elástico não escape. Afirma que o produto sai da máquina franzido, como se fosse uma touca de banho e é comercializado em quantidade dentro de uma embalagem. O processo pleiteado inclui etapas de dobra do tecido, franzimento por inteiro, selagem do franzido e corte. Essas etapas já são conhecidas e amplamente utilizadas na confecção de lençóis como revelado, por exemplo, no documento apresentado, D1. Desta forma, o processo pleiteado é considerado óbvio para um técnico no assunto e não apresenta atividade inventiva.

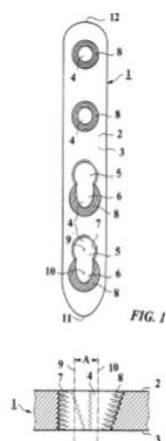
TBR162/19 Escova de dentes (8), caracterizada pelo fato de que compreende: um cabo (10) e uma cabeça (12) que se estende do cabo (10), a cabeça tendo uma peça superior (22) e uma peça inferior (24), a peça superior (22) tendo uma superfície de topo e uma superfície do interior, a superfície do interior faceando a peça inferior (24) da cabeça; um primeiro grupo de elementos para a limpeza dos dentes (14) fixo à cabeça; e um segundo grupo de elementos para a limpeza dos dentes (16), cada segundo grupo de elementos para a limpeza dos dentes (16) tendo uma porção superior e uma porção inferior, a porção inferior sendo feita do mesmo

material que a porção superior; e sendo que a peça superior (22) inclui uma abertura (25), tendo uma primeira porção e uma segunda porção, a primeira porção sendo disposta próxima à superfície de topo, e a porção de fundo sendo disposta próxima à superfície do interior, sendo que a primeira porção é menor do que a segunda porção D1 revela uma escova de dentes (Figura 1) compreendendo um cabo e uma cabeça constituída por uma pluralidade de tufo de cerdas (6) estendendo-se a partir da cabeça, sendo cada tufo de cerdas suportado para rotação, podendo girar independentemente dos outros tufo. A diferença entre o tufo de cerdas revelado em D1 e o do presente pedido consiste no fato da rotação deste último ser em torno de apenas um eixo. Mantendo a opinião dos pareceres do pedido original, entende-se que a restrição de um ou mais graus de liberdade não confere atividade inventiva a matéria, uma vez que é evidente para um técnico no assunto. A escova de dentes revelada em D1 também apresenta diferentes grupos de elementos de limpeza (6 e 8), sendo que os elementos de um grupo suportado para se mover com relação a cabeça (6).

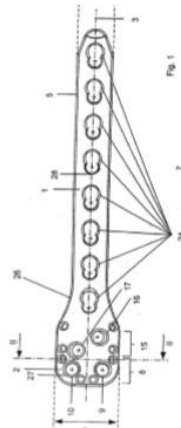


TBR207/19 Patente reivindica placa de osso (1) compreendendo um lado de topo (2) e um lado de fundo (3) que faceia o osso, vários furos de placa (4) configurados entre as duas extremidades (11, 12) que conectam o lado de topo (2) ao lado de fundo (3), pelo menos um de referidos furos de placa (4) sendo constituído por uma combinação de dois dos furos de sobreposição (5, 6), parcialmente mutuamente, o primeiro (5) dos dois furos é circular cilíndrico e é ajustado com uma rosca interna (7), subtendendo um eixo geométrico cilíndrico (9) caracterizado pelo fato de que o segundo (6) dos furos compreende um eixo geométrico de cone (10), e se afila a partir do lado de topo (2) em direção ao lado de fundo (3) para constituir um tronco de cone, o segundo (6) dos furos é ajustado com uma rosca interna (8) e o eixo geométrico de cilindro (9) está a uma distância outra que zero a partir do eixo geométrico do cone (10). Doc.7 descreve placa de osso para a fixação de fraturas do úmero proximal com uma parte peduncular (1) e uma parte em forma de colher (2) que são interconectadas por meio de uma região de transição (26), e sendo pelo menos dois orifícios rosqueados (9, 10, 16, 17; 24) são configurados na parte peduncular (1) como também na parte em forma de colher (2), respectivamente, caracterizada pelo fato de que: A) pelo menos um dos orifícios rosqueados (24) na parte peduncular (1) apresenta uma rosca interna (28) pelo menos parcial, ou fendas de chaveta parcialmente circunferenciais; B) pelo menos um dos orifícios rosqueados (9, 10, 16, 17) na parte em forma de colher (2) apresenta uma rosca interna (27) ou fendas de chaveta parcialmente circunferenciais; e C) o passo da rosca interna (27; 28) ou das fendas de chaveta parcialmente circunferenciais situa na faixa de 0,5 mm a 1,1 mm. Apesar das figuras 1 e 3 de Doc.7 mostrarem orifícios que se assemelham a orifícios combinados ou em sobreposição, esses na verdade são orifícios com rosca interna ou fenda de chaveta parcialmente circunferencial (28). Doc.7 não descreve furos de placa constituídos por uma combinação de dois furos de sobreposição (5, 6) parcialmente mutuamente, o primeiro

de referidos furos (5) sendo cilíndrico e o segundo cônico, dessa forma a matéria é considerada nova frente a Doc.7. Salienta-se que para que a placa da presente patente não atender ao requisito de novidade frente a Doc.7 todos os seus elementos característicos devem estar presentes no objeto de Doc.7, no entanto isso não ocorre. Dessa forma, entende-se que a Patente em questão atende aos requisitos de patenteabilidade e deve ser mantida.



PI0318585



PI0117031 (Doc.7)

TBR282/19 Reivindicação 1 pleiteia Artigo absorvente (910) para higiene feminina adaptado para colocação em uma porção de gancho de uma roupa íntima e tendo um eixo longitudinal (980), o artigo absorvente compreende: uma camada que pode estar voltada para o corpo permeável ao líquido (960); uma camada que pode estar voltada para a roupa impermeável ao líquido (940); um elemento absorvente (950) posicionado entre a camada que pode estar voltada para o corpo (960) e a camada que pode estar voltada para a roupa (940), o elemento absorvente (950) tendo uma zona absorvente central (955) que se estende longitudinalmente alinhada ao longo do eixo longitudinal (980) do artigo absorvente, a zona absorvente central (955) tendo duas bordas longitudinais opostas (951, 952) e duas bordas transversas opostas (953, 954); e uma zona periférica (990) alinhada adjacente a uma das ditas bordas longitudinais (951, 952) da zona absorvente (955), a zona periférica (990) compreendendo a dita camada que pode estar voltada para o corpo (960), a dita camada que pode estar voltada para a roupa (940) e um material absorvente de líquido aquoso (920) entre elas, o dito material absorvente de líquido aquoso (920) compreendendo uma mistura homogênea de um adesivo derretido a quente e um polímero absorvente de líquido aquoso, em que o polímero absorvente de líquido aquoso está presente na mistura em uma quantidade maior do que 5% em peso da mistura; caracterizado pelo fato de que a dita zona periférica tem uma absorvência maior do que 5 g/g e um calibre (930) menor do que 3mm; e a zona absorvente central e a zona periférica tendo uma respectiva dureza, em que a dureza Gurley da zona periférica é menor do que a dureza Gurley da zona absorvente central, em que o dito polímero absorvente de líquido aquoso é partícula superabsorvente, em que as partículas superabsorventes tem um diâmetro de partícula médio menor do que 75 micrometro. D1 ensina uma estrutura flexível absorvente líquida aquosa compreendendo um substrato flexível e um material aquoso absorvente que compreende uma mistura de um adesivo termofundível (hot melt) e um polímero aquoso absorvente de líquidos em uma concentração de 1 a 60%. D1 não revelou, isoladamente ou em combinação com outras referências, um artigo absorvente caracterizado por conter um polímero absorvente, onde a partícula superabsorvente apresenta

um diâmetro médio menor que 75µm. De acordo com D1, a partícula superabsorvente apresenta diâmetro médio menor que 150µm. Também não foi revelado na técnica que utilizar um diâmetro médio de partícula menor que 75µm facilita a obtenção de uma mistura mais homogênea e o processo de aplicação do adesivo derretido a quente. Desta forma, a matéria reivindicada apresenta atividade inventiva de acordo com o disposto no artigo 13 da LPI.

TBR692/19 O pedido reivindica Aperfeiçoamento introduzido em armação híbrida para colchões e assemelhados, caracterizado pelo fato de a armação híbrida (1) ser configurada pela justaposição transversal de pelo menos três setores distintos (S1, S2, S3) com respectivas densidades (D1, D2, D3) e resiliências (R1, R2, R3) diversas entre si; em que os referidos setores, quando justapostos compõem um paralelepípedo (2) de dimensão variada o qual é revestido por invólucro (3), preferencialmente confeccionado em material estofado; em que o setor (S1) é formado por um núcleo central semirrígido (6) compreendendo um conjunto de molas (6a), sendo ladeado pelos referidos setores resilientes (S2, S3), os quais são confeccionados de pelo um dentre espuma de poliuretano (EP) e aglomerados de espuma, configurando o alinhamento anatômico longitudinal (AL). D1 revela colchão segmentado em três seções de densidades diferentes (11, 12, 13) formado por espuma elastomérica. A seção central 11 é composta de borracha sintética e as seções 12 e 13 de poliuretano. A Figura 7 prevê uma implementação em que na parte central são empregadas molas. D1 mostra adicionalmente o setor central formado por um núcleo central semirrígido compreendendo um conjunto de molas, sendo ladeado pelos referidos dois setores resilientes. A recorrente reconhece em sua manifestação que em D1 as porções extremidades possuem uma composição ou densidade diferente da porção central, de modo que o mero ajuste das partes extremas com densidade diferenciada uma da outra ou a retirada da espuma na parte central constituem variações destituídas de atividade inventiva. O que distingue o presente pedido de D1 é exatamente o fato da seção central ser feita exclusivamente por molas, o que é inerente às características de material com que esta seção central é feita, o que remete ao conceito de uma patente de invenção. D1 mostra as partes extremas de mesma densidade ao passo que o presente pedido mostra parte central sendo ladeada pelos referidos setores resilientes (S2, S3), os quais são confeccionados de pelo menos um dentre espuma de poliuretano (EP) e aglomerados de espuma. Tal característica não é suficiente para dotar a reivindicação 1 de atividade inventiva ou ato inventivo, uma vez que, tais colchões já empregam a solução de se buscar um mesmo colchão com seções de densidade diferenciada. A recorrente alega que D1 mostra uma porção central dotada de espuma mais molas ao passo que no presente pedido há disposição central apenas com molas sem presença de espumas, no entanto, a troca de material para seção central não garante qualquer efeito surpreendente tendo em vista que a proposta de tais colchões conforme conhecimento geral comum na área de colchões é exatamente o de garantir um maior conforto e uma postura adequada da coluna. Desta forma a reivindicação 1 não possui atividade inventiva ou ato inventivo diante de D1.

TBR630/19 Pedido reivindica Máscara facial de filtração de pressão negativa, compreendendo: a) um corpo de máscara que é adaptado para se ajustar pelo menos sobre o nariz e a boca de uma pessoa para ajudar a definir um espaço de gás interior quando usada; e b) uma válvula de exalação unidirecional que é presa ao corpo de máscara e que permite comunicação fluida entre o espaço de gás interior e um espaço de gás exterior, a válvula de exalação compreendendo: (i) um assento de válvula (20) que compreende uma superfície de vedação e um orifício através do qual o ar exalado pode passar para deixar o espaço de gás interior; e (ii) uma aba flexível que é montada ao assento de válvula de modo que a aba flexível faça contato

com a superfície de vedação quando a válvula estiver em sua posição fechada e de modo que a aba flexível possa ser movida para longe da superfície de vedação em resposta a uma exalação para permitir que o ar exalado passe através do orifício para, finalmente, entrar no espaço de gás exterior, o assento de válvula sendo caracterizado pelo fato de que possui uma superfície de vedação que é resiliente. D1 mostra uma máscara facial de filtragem, que inclui um corpo de máscara e uma válvula de exalação. Comparando os documentos pode-se comprovar conforme as figuras apresentadas que as máscaras apresentam a mesma estrutura, o presente pedido caracteriza a máscara pela superfície de vedação que é resiliente (ter dureza menor do que 0,015GPa). Como a forma estrutural não foi alterada e já era de conhecimento que havia algumas partes flexíveis na máscara como a aba que faz contato com a superfície de vedação a simples alteração da dureza deste material seria esperado por um técnico no assunto, sendo vista como uma opção diante dos ensinamentos do estado da técnica, e não apresenta atividade inventiva.

Mecânica

TBR283/19 A invenção trata de uma ferramenta para alargador para usinagem fina de superfícies de perfurações de peças metálicas que apresenta um gume principal (39) e um gume colateral (41), com uma face de cavacos (43) limítrofe dos gumes e com um degrau condutor de cavacos (45) que a limita e que apresenta um declive na região do gume colateral (41), apresentando distância progressivamente maior em relação ao gume colateral (41) caracterizada pelo fato de que o degrau condutor de cavacos (45) aumenta na região do gume principal (39), apresentando uma distância decrescente para com o gume principal (39). A inventividade da presente patente está na nova disposição e configuração do degrau condutor de cavacos em relação ao gume principal e ao gume secundário que garante a condução bem definida dos cavacos no alargador. Desse modo, possibilita a usinagem de furos cegos e de furos atravessantes, sem a necessidade da utilização de ferramentas diferentes. Assim, tem-se uma simplificação do processo de usinagem e a redução de custos. D2 “ refere-se a uma ponta de escariador provido em sua face com um entalhe em formato de V cujas laterais formam um ângulo de cerca de 9º-12º com um plano imaginário que se estende paralelo à face da ponta de escariador. É mencionado que o entalhe apresenta superfícies para guiar cavacos as quais se estendem substancialmente paralelas às bordas laterais do escariador e servem para retirar cavacos que foram cortados durante o processo de usinagem de um orifício. O documento do estado da técnica mais próximo é D2, ao apresentar um escariador contendo um entalhe apresentando superfícies para guiar cavacos se estendendo substancialmente paralelas às bordas laterais do escariador e que servem para retirar cavacos cortados durante o processo de usinagem de um orifício, mesmo assim são suficientemente significativas as diferenças entre as duas ferramentas para que se possa afirmar que um técnico no assunto não o consideraria relevante para solucionar o problema subjacente à presente invenção. Desta forma a patente tem atividade inventiva em relação a D2.

Relação de casos

caso	pedido	RPI	data RPI	Classificação
T1/19	PI0501247	2504	02/01/2019	A61K 8/18 (2006.01)
T2/19	PI0806620	2504	02/01/2019	B22C 1/16 (2006.01)
T3/19	PI0507874	2504	02/01/2019	C09K 3/18 (2007.01)
T4/19	PI0509049	2504	02/01/2019	C09D 133/06 (2007.01)
T5/19	PI0809215	2504	02/01/2019	C22C 38/00 (2006.01)
T6/19	PI0809301	2504	02/01/2019	C22C 38/00 (2006.01)
T7/19	PI0810165	2504	02/01/2019	C22C 38/14 (2006.01)
T8/19	PI0912834	2504	02/01/2019	C22C 38/00 (2006.01)
T9/19	PI0500536	2504	02/01/2019	C07D 275/03
T10/19	PI0805483	2504	02/01/2019	C22C 21/00 (2006.01)
T11/19	PI0502367	2504	02/01/2019	A61K 8/00 (2006.01)
T12/19	102012022721	2506	15/01/2019	C04B 18/04 (2006.01)
T13/19	PI1003514	2506	15/01/2019	G09F 3/00 (2006.01)
T16/19	122014016735	2506	15/01/2019	A01P 3/00 (2010.01)
T17/19	MU8602812	2506	15/01/2019	F16F 9/36 (2007.01)
T18/19	112016023916	2506	15/01/2019	C05F 11/08 (2006.01)
T20/19	PI0208133	2506	15/01/2019	H04L 27/26
T22/19	PI0314066	2506	15/01/2019	A61K 31/00 (1974.07)
T23/19	PI0416956	2506	15/01/2019	A23K 50/40 (2016.01)
T25/19	PI0108435	2506	15/01/2019	A61K 31/52
T28/19	PI0209174	2506	15/01/2019	A45D 40/06
T29/19	PI0111112	2506	15/01/2019	G06Q 20/18 (2012.01)
T31/19	PI0214705	2506	15/01/2019	A61K 31/44 (2006.01)
T32/19	PI0214083	2506	15/01/2019	H04N 5/76
T33/19	PI9710460	2506	15/01/2019	A61K 39/295
T36/19	122017003549	2506	15/01/2019	H04N 19/587 (2014.01)
T37/19	PI0208431	2506	15/01/2019	H04W 28/06 (2009.01)
T46/19	PI0912431	2507	22/01/2019	A01P 7/04 (2006.01)
T56/19	PI0506207	2507	22/01/2019	C07D 249/08 (2007.01)
T57/19	PI0606987	2507	22/01/2019	A01N 51/00 (2006.01)
T58/19	PI0509346	2507	22/01/2019	G01V 1/02 (2007.01)
T62/19	PI0213088	2508	29/01/2019	H04L 1/18
T63/19	PI0117147	2508	29/01/2019	A61K 9/14
T64/19	PI0205056	2508	29/01/2019	C08J 5/04
T65/19	PI0513011	2508	29/01/2019	A21D 8/06 (2008.04)
T66/19	MU9100838	2509	05/02/2019	E05B 65/08 (2006.01)
T68/19	MU8901999	2509	05/02/2019	D06F 37/24 (2006.01)
T69/19	102015012798	2509	05/02/2019	A23F 3/34 (1980.01)
T70/19	PI0210019	2509	05/02/2019	C07D 223/22
T72/19	PI0208986	2509	05/02/2019	A61K 31/196 (2011.01)
T73/19	PI0113470	2509	05/02/2019	C07D 277/00 (2011.01)
T74/19	PI0107493	2509	05/02/2019	A61K 31/00
T75/19	122012031567	2509	05/02/2019	A61K 31/454 (2011.01)
T77/19	PI0213444	2509	05/02/2019	H04W 56/00 (2009.01)
T80/19	PI0111060	2509	05/02/2019	A61K 9/10 (2010.01)
T81/19	PI1100775	2509	05/02/2019	B41N 1/22 (2006.01)
T83/19	PI0207262	2509	05/02/2019	D06N 7/00
T84/19	122017021984	2509	05/02/2019	A61K 31/7048
T86/19	PI0116329	2509	05/02/2019	G01N 24/08
T87/19	PI0213210	2509	05/02/2019	H04B 7/00

T88/19	PI0208472	2509	05/02/2019	H04W 52/40 (2009.01)
T89/19	PI0211809	2509	05/02/2019	C12N 15/60
T90/19	PI0207421	2509	05/02/2019	H04W 72/04 (2009.01)
T91/19	102015033000	2509	05/02/2019	B01D 17/02 (2006.01)
T93/19	PI0412458	2510	12/02/2019	A61K 38/23
T95/19	PI0509578	2510	12/02/2019	A01N 43/16 (2007.01)
T96/19	PI0312165	2510	12/02/2019	A61K 9/00 (2006.01)
T97/19	PI0407061	2510	12/02/2019	G01R 33/44
T98/19	PI0212150	2510	12/02/2019	A61K 31/19 (2006.01)
T100/19	PI0315075	2510	12/02/2019	A61K 31/04 (1974.07)
T101/19	PI0509859	2510	12/02/2019	B01F 3/12 (2007.01)
T102/19	PI0514668	2528	18/06/2019	C09C 1/42 (2008.04)
T103/19	PI0402875	2510	12/02/2019	A61K 36/58 (2006.01)
T104/19	PI0308929	2510	12/02/2019	C07C 67/22
T105/19	PI0304713	2510	12/02/2019	G06F 19/00 (2011.01)
T107/19	PI0606939	2510	12/02/2019	G08B 13/24 (2009.01)
T110/19	PI0308822	2510	12/02/2019	C10G 9/00
T112/19	PI1014400	2510	12/02/2019	C07G 1/00 (2011.01)
T114/19	PI0302014	2510	12/02/2019	G06F 13/10
T116/19	PI0502154	2510	12/02/2019	A61K 8/02 (2006.01)
T119/19	PI0208569	2511	19/02/2019	B01J 8/00
T120/19	PI0213809	2511	19/02/2019	H04M 1/57 (2006.01)
T122/19	PI0513925	2511	19/02/2019	C11D 3/02 (2008.04)
T123/19	PI0304933	2511	19/02/2019	A61L 26/00
T125/19	PI0409348	2511	19/02/2019	A61K 9/12
T130/19	PI0814141	2511	19/02/2019	C22C 38/00 (2006.01)
T131/19	PI0810521	2511	19/02/2019	C21B 5/00 (2006.01)
T132/19	PI0910543	2511	19/02/2019	C21C 1/02 (2006.01)
T133/19	122017021618	2511	19/02/2019	C22C 33/02 (2006.01)
T134/19	PI0820354	2511	19/02/2019	C22C 38/42 (2006.01)
T135/19	PI0810726	2511	19/02/2019	B22D 11/115 (2006.01)
T136/19	PI0507770	2511	19/02/2019	C09J 107/02 (2007.01)
T138/19	PI0407694	2512	26/02/2019	C12N 5/0775 (2010.01)
T139/19	PI9714434	2512	26/02/2019	A61K 47/18
T140/19	PI0419260	2512	26/02/2019	A23B 4/14 (2007.10)
T141/19	122016030546	2512	26/02/2019	A61K 31/5575
T142/19	202012024593	2512	26/02/2019	B01J 8/00 (2006.01)
T143/19	PI0508136	2512	26/02/2019	A01N 25/04 (2007.01)
T144/19	PI0305963	2512	26/02/2019	C08K 5/02
T146/19	122012031169	2512	26/02/2019	A61K 31/513 (2010.01)
T147/19	PI0312286	2512	26/02/2019	A61K 31/7056 (2007.01)
T148/19	PI0214099	2512	26/02/2019	H04L 29/06
T149/19	PI0314464	2512	26/02/2019	A01N 65/00
T150/19	PI0512698	2512	26/02/2019	B01D 53/34 (2008.01)
T151/19	PI0211895	2512	26/02/2019	C12N 5/00
T153/19	PI0410044	2512	26/02/2019	A61K 31/4439 (2011.01)
T154/19	MU8602661	2513	06/03/2019	E03D 3/02 (2008.04)
T155/19	PI0209754	2513	06/03/2019	H04W 36/04 (2009.01)
T156/19	PI0216078	2521	30/04/2019	G03G 15/08
T157/19	PI0207183	2521	30/04/2019	G06Q 50/32 (2012.01)
T160/19	MU8700256	2521	30/04/2019	A61B 17/30 (2009.01)
T161/19	PI0304267	2521	30/04/2019	H04L 9/32
T162/19	PI0117295	2521	30/04/2019	A46B 7/06
T163/19	112014004332	2521	30/04/2019	A61N 2/02 (2006.01)

T165/19	PI0303342	2521	30/04/2019	H04N 19/103 (2014.01)
T166/19	122017006128	2521	30/04/2019	C12N 15/82 (2006.01)
T167/19	PI0302172	2521	30/04/2019	C12P 13/04
T169/19	102014011263	2521	30/04/2019	H04N 21/2343 (2011.01)
T171/19	PI0215892	2521	30/04/2019	H04W 12/06 (2009.01)
T172/19	PI0213604	2521	30/04/2019	B41J 2/175
T173/19	122017017590	2521	30/04/2019	C07K 16/22
T174/19	102012009923	2521	30/04/2019	A47G 9/04 (2006.01)
T175/19	122015032681	2521	30/04/2019	C12N 15/82
T177/19	PI0209799	2521	30/04/2019	C07C 29/152
T178/19	PI0306130	2521	30/04/2019	F16D 48/06
T179/19	PI0307125	2521	30/04/2019	C12N 1/08 (2006.01)
T180/19	PI0303336	2521	30/04/2019	H04N 19/52 (2014.01)
T182/19	112014001238	2521	30/04/2019	G06K 9/00 (2006.01)
T185/19	102016005201	2521	30/04/2019	G10D 13/02 (2006.01)
T189/19	PI0205079	2521	30/04/2019	H01S 3/063
T192/19	PI0115729	2521	30/04/2019	G01F 1/00
T193/19	MU8701103	2521	30/04/2019	E05B 47/00 (2008.04)
T194/19	PI0309484	2521	30/04/2019	C07C 43/11
T195/19	PI0110024	2521	30/04/2019	C07D 515/22
T197/19	PI0300608	2521	30/04/2019	E21B 34/10
T201/19	PI0214410	2521	30/04/2019	H04N 19/23 (2014.01)
T202/19	PI0205196	2521	30/04/2019	H01L 21/10
T203/19	PI0406466	2522	07/05/2019	A61K 8/19 (2006.01)
T204/19	PI0418775	2522	07/05/2019	C01G 23/00 (2007.01)
T205/19	202012016847	2522	07/05/2019	E04H 13/00 (2006.01)
T206/19	PI0417742	2522	07/05/2019	C12N 5/14 (2007.01)
T207/19	PI0318585	2522	07/05/2019	A61B 17/80
T213/19	PI0309480	2522	07/05/2019	B01J 23/40
T215/19	PI0413509	2522	07/05/2019	A61K 31/4709
T218/19	PI0509043	2522	07/05/2019	E21B 43/00 (2007.01)
T219/19	PI0417785	2522	07/05/2019	A61F 2/00
T221/19	PI0509679	2522	07/05/2019	C11D 3/22 (2007.01)
T223/19	PI0309665	2522	07/05/2019	A61K 38/43
T225/19	MU8700248	2523	14/05/2019	G01N 33/48 (2008.04)
T226/19	PI0314511	2525	28/05/2019	C12N 1/20
T232/19	PI0304521	2525	28/05/2019	H04L 12/24
T233/19	MU8601688	2525	28/05/2019	C02F 7/00 (2008.01)
T234/19	MU8900254	2525	28/05/2019	B60P 7/04 (2010.01)
T235/19	122016000899	2528	18/06/2019	H04W 16/18 (2009.01)
T236/19	112016027485	2528	18/06/2019	G01V 9/00 (2006.01)
T237/19	PI0510264	2528	18/06/2019	C03B 37/012 (2007.10)
T238/19	PI0308387	2528	18/06/2019	H04L 29/06 (2006.01)
T243/19	PI0215066	2528	18/06/2019	C10G 17/00
T244/19	PI0308484	2528	18/06/2019	H04L 12/24 (2006.01)
T245/19	112014015665	2528	18/06/2019	H04W 16/18 (2009.01)
T246/19	102016003074	2528	18/06/2019	A23B 4/027 (2006.01)
T250/19	PI0506699	2528	18/06/2019	A23B 4/20 (2006.01)
T252/19	122015001053	2528	18/06/2019	H04N 7/26 (2006.01)
T253/19	PI0111127	2528	18/06/2019	A61K 31/7072 (2000.01)
T254/19	PI0213364	2528	18/06/2019	B01J 29/08
T255/19	PI0406469	2528	18/06/2019	C12N 15/82
T258/19	PI0308575	2528	18/06/2019	G06F 21/35 (2013.01)
T260/19	PI0407207	2528	18/06/2019	A61K 39/106 (2006.01)

T261/19	PI0314449	2528	18/06/2019	A63B 63/00
T262/19	PI0308059	2528	18/06/2019	G06F 3/147
T263/19	PI0308642	2528	18/06/2019	A61F 7/00
T265/19	PI0209833	2528	18/06/2019	C07C 51/265
T272/19	PI0209961	2528	18/06/2019	C07C 215/76
T273/19	PI0216118	2528	18/06/2019	E21B 21/08
T275/19	PI0509608	2528	18/06/2019	C09D 11/00 (2007.01)
T276/19	PI0507919	2528	18/06/2019	C08F 2/44 (2006.01)
T277/19	PI0508621	2528	18/06/2019	C09B 67/26 (2007.01)
T277/19	202012024987	2547	29/10/2019	E05B 65/00 (2006.01)
T279/19	PI0314258	2528	18/06/2019	C07K 16/18
T280/19	PI0512805	2528	18/06/2019	C11D 3/42 (2008.04)
T281/19	PI0815268	2529	25/06/2019	B22D 11/10 (2006.01)
T282/19	PI0410584	2529	25/06/2019	A61L 15/58
T283/19	PI0102232	2529	25/06/2019	B23D 77/02
T284/19	PI0316891	2529	25/06/2019	A01H 5/00
T285/19	PI0204988	2529	25/06/2019	G01N 29/14
T286/19	PI0318797	2529	25/06/2019	H04N 19/103 (2014.01)
T287/19	PI0317579	2529	25/06/2019	C12N 15/31
T288/19	PI0312818	2529	25/06/2019	A61K 39/395 (2007.01)
T289/19	PI0408635	2529	25/06/2019	A61K 39/39
T290/19	PI0408802	2529	25/06/2019	G01N 33/53
T292/19	PI0501554	2529	25/06/2019	A61K 7/00
T293/19	PI0314915	2529	25/06/2019	C12N 15/82
T295/19	PI0309836	2529	25/06/2019	C12N 1/19
T296/19	PI0306740	2529	25/06/2019	C12N 15/61
T297/19	PI0405483	2529	25/06/2019	A61K 35/644 (2015.01)
T299/19	202014030311	2529	25/06/2019	B65G 45/12 (2006.01)
T300/19	PI0415218	2529	25/06/2019	H04L 12/28 (2006.01)
T301/19	PI0513175	2529	25/06/2019	G01F 23/26 (2008.04)
T303/19	PI0312936	2529	25/06/2019	C12R 1/01 (2006.01)
T304/19	PI0314086	2529	25/06/2019	C12N 15/82
T305/19	PI0311233	2529	25/06/2019	G01N 33/574 (2006.01)
T306/19	PI0312472	2529	25/06/2019	A61K 39/39
T307/19	PI0311266	2529	25/06/2019	C07C 319/14
T308/19	PI0308663	2427	11/07/2017	A01N 43/78
T309/19	PI0409434	2529	25/06/2019	A61K 9/12
T311/19	PI0411182	2529	25/06/2019	C12N 15/82
T312/19	PI0512901	2529	25/06/2019	C11D 3/42 (2008.04)
T313/19	PI0200670	2529	25/06/2019	B61L 27/04
T314/19	PI0302553	2529	25/06/2019	H04B 7/26
T316/19	PI0314322	2529	25/06/2019	C08F 2/00
T317/19	122017019248	2529	25/06/2019	C09D 11/00 (2009.01)
T318/19	122016024209	2529	25/06/2019	C12N 15/82
T321/19	PI0411702	2529	25/06/2019	A61K 31/715
T323/19	PI0408885	2529	25/06/2019	H04W 52/02 (2009.01)
T326/19	PI0307276	2529	25/06/2019	C07K 14/47
T327/19	122016030094	2546	22/10/2019	A61K 9/20
T332/19	PI0411726	2532	16/07/2019	C07D 487/04
T333/19	MU8601992	2532	16/07/2019	A61F 13/15 (2008.01)
T334/19	MU8401135	2532	16/07/2019	A01C 15/08
T337/19	112012024923	2532	16/07/2019	C07H 19/10 (2006.01)
T338/19	MU9101685	2532	16/07/2019	B65G 45/12 (2006.01)
T340/19	PI1015840	2532	16/07/2019	C05G 3/02 (2006.01)

T342/19	PI0814071	2532	16/07/2019	C11D 1/62 (2006.01)
T343/19	202014022185	2532	16/07/2019	G08G 1/005 (2006.01)
T346/19	PI0508370	2533	23/07/2019	A23C 3/037 (2007.01)
T347/19	112016027198	2533	23/07/2019	C02F 3/00 (2006.01)
T348/19	PI0409781	2533	23/07/2019	A61K 8/81 (2006.01)
T349/19	PI0207495	2533	23/07/2019	G01G 11/08
T350/19	PI0608394	2533	23/07/2019	A01N 25/02 (2009.01)
T351/19	PI0311200	2533	23/07/2019	C11D 17/04
T352/19	PI0411563	2533	23/07/2019	A61K 31/553
T354/19	PI0517952	2533	23/07/2019	C09J 4/00 (2008.04)
T355/19	PI0204589	2533	23/07/2019	H01L 51/44 (2006.01)
T356/19	PI0315535	2533	23/07/2019	H04L 1/00
T357/19	PI0408967	2533	23/07/2019	C12Q 1/68
T360/19	PI0907019	2533	23/07/2019	C22B 7/00 (2006.01)
T361/19	PI0014722	2537	20/08/2019	C07H 15/203
T363/19	PI0312121	2533	23/07/2019	C12N 15/56 (2006.01)
T366/19	PI0510955	2533	23/07/2019	A61K 8/04 (2007.10)
T368/19	PI0912807	2533	23/07/2019	C22C 38/40 (2006.01)
T369/19	PI0814283	2533	23/07/2019	C21D 9/32 (2006.01)
T370/19	PI0506560	2533	23/07/2019	A21D 2/16 (2007.01)
T371/19	PI0519316	2533	23/07/2019	A01N 57/20 (2006.01)
T372/19	PI0415480	2533	23/07/2019	A23L 33/19 (2016.01)
T373/19	PI0612074	2533	23/07/2019	D06F 43/00 (2010.01)
T375/19	PI0318602	2533	23/07/2019	A01H 5/10
T379/19	PI0615510	2533	23/07/2019	C07D 235/00 (2011.01)
T381/19	PI0818160	2533	23/07/2019	B22D 41/05 (2006.01)
T382/19	PI0821242	2533	23/07/2019	C22B 7/04 (2006.01)
T385/19	PI0519102	2533	23/07/2019	C09K 5/04 (2008.04)
T386/19	PI0814514	2538	27/08/2019	C22C 38/04 (2006.01)
T388/19	PI0508335	2533	23/07/2019	A23G 3/32 (2007.01)
T389/19	PI0307237	2533	23/07/2019	A23L 5/42 (2016.01)
T390/19	PI0610466	2549	12/11/2019	D06L 4/12 (2017.01)
T391/19	PI0208449	2533	23/07/2019	H04W 28/22 (2009.01)
T392/19	PI0308794	2533	23/07/2019	A61B 3/16
T393/19	122015019398	2533	23/07/2019	C12N 15/82
T394/19	PI0407173	2533	23/07/2019	C12N 15/82
T395/19	PI0215036	2533	23/07/2019	C07C 2/86
T396/19	PI0316147	2533	23/07/2019	H04W 76/15 (2018.01)
T398/19	PI0819856	2533	23/07/2019	C21D 9/56 (2006.01)
T400/19	PI0303673	2534	30/07/2019	H04N 19/103 (2014.01)
T401/19	PI0309981	2534	30/07/2019	C12P 7/56
T402/19	PI0318816	2534	30/07/2019	H04N 19/103 (2014.01)
T403/19	PI0309049	2534	30/07/2019	H04L 29/08 (2006.01)
T405/19	PI0307555	2534	30/07/2019	H04W 4/14 (2009.01)
T406/19	PI0821572	2534	30/07/2019	C21D 8/02 (2006.01)
T407/19	PI0108380	2534	30/07/2019	A61K 31/485
T409/19	PI0604852	2534	30/07/2019	C05G 3/00 (2008.01)
T410/19	122017023913	2534	30/07/2019	A61K 31/553
T411/19	PI0901011	2534	30/07/2019	C21D 8/00 (2006.01)
T412/19	PI0413007	2534	30/07/2019	C12N 9/04
T413/19	PI0903505	2534	30/07/2019	B22D 11/108 (2006.01)
T414/19	PI0603254	2534	30/07/2019	A01N 25/02 (2008.01)
T415/19	PI0405631	2534	30/07/2019	C07C 51/47
T416/19	PI0315078	2534	30/07/2019	H04W 12/06 (2009.01)

T417/19	PI0314498	2534	30/07/2019	C12N 15/54
T418/19	PI0412273	2534	30/07/2019	C01B 39/02 (2006.01)
T419/19	PI0514897	2534	30/07/2019	C09D 5/14 (2008.04)
T420/19	PI0601259	2534	30/07/2019	C22B 1/244
T421/19	PI0811253	2534	30/07/2019	C21D 9/56 (2006.01)
T422/19	PI0410856	2534	30/07/2019	G10L 19/008 (2013.01)
T427/19	PI0412524	2534	30/07/2019	A61K 8/37 (2006.01)
T428/19	PI0410332	2534	30/07/2019	A61K 39/108
T429/19	PI0512849	2534	30/07/2019	A01N 25/04 (2008.04)
T430/19	PI0815742	2534	30/07/2019	C21B 11/00 (2006.01)
T431/19	PI0309639	2534	30/07/2019	C08F 6/00
T435/19	PI0318834	2534	30/07/2019	A22C 21/00
T438/19	PI0215472	2534	30/07/2019	B65G 59/04
T439/19	PI0519266	2534	30/07/2019	B05D 7/08 (2008.04)
T447/19	PI0309476	2535	06/08/2019	H04N 5/783 (2006.01)
T452/19	PI0318838	2537	20/08/2019	A22C 21/00
T455/19	122013025367	2537	20/08/2019	A61K 31/41
T457/19	PI0403962	2537	20/08/2019	C07C 51/50
T458/19	PI0306213	2537	20/08/2019	C07C 51/44
T459/19	MU8900473	2537	20/08/2019	H02G 3/16 (2010.01)
T461/19	PI0112646	2537	20/08/2019	C07H 21/00
T463/19	PI0313842	2537	20/08/2019	H04M 1/00
T466/19	202014014479	2537	20/08/2019	A01K 13/00 (2006.01)
T467/19	PI0313225	2537	20/08/2019	H04N 5/46 (1968.09)
T468/19	PI0404958	2537	20/08/2019	C10G 49/02
T469/19	PI0316758	2537	20/08/2019	A61K 39/00
T470/19	PI0408085	2537	20/08/2019	A61K 39/40
T472/19	PI0401875	2537	20/08/2019	B01J 23/75
T474/19	102013016616	2537	20/08/2019	C02F 11/14 (2006.01)
T475/19	122017027061	2537	20/08/2019	A61K 31/56 (2011.01)
T477/19	PI0315554	2537	20/08/2019	C10M 157/00
T478/19	PI0317134	2537	20/08/2019	A61K 47/18 (2011.01)
T480/19	PI0309306	2537	20/08/2019	G05B 19/418
T481/19	PI0306956	2537	20/08/2019	C12N 9/52
T483/19	PI0305017	2537	20/08/2019	H04L 12/46 (2006.01)
T484/19	122014021880	2537	20/08/2019	C07D 487/04
T485/19	PI0313841	2537	20/08/2019	H04L 29/06 (2006.01)
T486/19	PI0313706	2537	20/08/2019	G10L 15/26 (2006.01)
T487/19	PI0313681	2537	20/08/2019	H04L 29/06 (2007.01)
T488/19	MU9003055	2537	20/08/2019	B67D 7/54 (2010.01)
T489/19	C10301193	2537	20/08/2019	C08L 7/02 (2008.04)
T490/19	PI0818676	2537	20/08/2019	C21B 13/10 (2006.01)
T491/19	PI0314979	2537	20/08/2019	C12N 9/88
T492/19	PI0208609	2537	20/08/2019	G01F 15/06
T499/19	MU8202150	2538	27/08/2019	G08G 1/054
T500/19	PI0203907	2538	27/08/2019	A01M 1/14
T501/19	PI0406602	2538	27/08/2019	C12P 7/64 (2006.01)
T502/19	PI0510731	2538	27/08/2019	A61K 8/04 (2006.01)
T504/19	PI0411197	2538	27/08/2019	C08B 11/14
T505/19	PI0409532	2538	27/08/2019	A61K 47/10 (2011.01)
T506/19	MU7901808	2538	27/08/2019	B05B 1/02
T510/19	PI0519957	2538	27/08/2019	B05D 3/00 (2009.01)
T511/19	PI0609839	2538	27/08/2019	C08L 23/08 (2006.01)
T512/19	PI0205391	2538	27/08/2019	A61K 31/496

T514/19	PI0520411	2538	27/08/2019	C09K 3/22 (2009.01)
T516/19	PI0507244	2538	27/08/2019	A23C 19/032 (2006.01)
T517/19	PI0300783	2538	27/08/2019	G01N 27/07
T520/19	PI0414535	2538	27/08/2019	A61K 36/25 (2006.01)
T521/19	PI0620409	2538	27/08/2019	C03C 25/10 (2006.01)
T522/19	122014005491	2538	27/08/2019	A61M 15/00
T523/19	PI0610372	2538	27/08/2019	A01N 43/653 (2010.01)
T527/19	PI0503574	2538	27/08/2019	A23K 50/75 (2016.01)
T528/19	PI0904115	2538	27/08/2019	C21C 7/064 (2006.01)
T530/19	PI0516326	2538	27/08/2019	A61K 8/02 (2008.04)
T532/19	PI0903986	2538	27/08/2019	C22B 1/26 (2010.01)
T534/19	PI0312006	2538	27/08/2019	H04M 1/64
T536/19	122017015106	2538	27/08/2019	C07H 7/04 (2006.01)
T537/19	PI0406905	2538	27/08/2019	A61K 9/12 (1974.07)
T538/19	PI0513667	2538	27/08/2019	A61K 8/73 (2008.04)
T539/19	PI0107921	2538	27/08/2019	C07F 9/58 (2011.01)
T541/19	PI0520172	2538	27/08/2019	C23G 1/22 (2009.01)
T542/19	PI0305559	2538	27/08/2019	A61K 9/28
T543/19	PI0214419	2538	27/08/2019	G01F 1/84
T545/19	PI0513232	2538	27/08/2019	C11D 1/62 (2008.04)
T548/19	PI0313892	2538	27/08/2019	H04N 21/2747 (2011.01)
T549/19	PI9609792	2548	05/11/2019	C12N 15/54
T551/19	PI0512490	2538	27/08/2019	A23D 7/00 (2008.01)
T552/19	122016005633	2539	03/09/2019	C07F 9/38 (2009.01)
T553/19	PI0312765	2539	03/09/2019	H04N 5/761 (2000.01)
T554/19	PI0506605	2539	03/09/2019	A23L 29/231 (2016.01)
T555/19	PI0300102	2539	03/09/2019	B41M 1/30 (2006.01)
T556/19	122015025128	2539	03/09/2019	C12N 15/82
T557/19	PI0214867	2539	03/09/2019	G02C 7/04
T559/19	PI0811907	2542	24/09/2019	C07K 16/28 (2006.01)
T560/19	PI0406903	2542	24/09/2019	C12N 15/10
T566/19	PI0511727	2542	24/09/2019	C09B 67/40 (2007.10)
T568/19	PI0509374	2542	24/09/2019	A61K 47/00 (2007.01)
T569/19	PI0411822	2542	24/09/2019	A23G 1/00
T570/19	PI0405361	2542	24/09/2019	C12N 15/52 (2006.01)
T571/19	PI0416433	2542	24/09/2019	A61K 8/44
T576/19	PI0418687	2546	22/10/2019	G01F 1/84 (2007.01)
T577/19	PI0913538	2546	22/10/2019	C22C 1/05 (2006.01)
T578/19	PI0214043	2546	22/10/2019	A61K 31/57 (2011.01)
T580/19	PI0318522	2546	22/10/2019	H04L 25/02
T581/19	PI0318492	2546	22/10/2019	H04L 9/06
T583/19	PI0602465	2546	22/10/2019	C04B 14/38 (2006.01)
T584/19	PI0316928	2546	22/10/2019	H04N 21/654 (2011.01)
T585/19	PI0911160	2546	22/10/2019	C22C 38/00 (2006.01)
T587/19	PI0112276	2546	22/10/2019	C07K 14/005
T588/19	PI0206586	2546	22/10/2019	C12P 13/02
T589/19	PI0100199	2546	22/10/2019	A61K 35/74
T597/19	PI0416816	2546	22/10/2019	C07D 207/273
T598/19	PI0315450	2546	22/10/2019	H04L 9/32 (2006.01)
T599/19	PI0415774	2546	22/10/2019	C12N 9/02
T601/19	PI0317516	2546	22/10/2019	B01J 31/18
T602/19	PI0307383	2546	22/10/2019	C12N 15/01
T603/19	PI0413786	2546	22/10/2019	C12N 15/53
T604/19	PI0610967	2546	22/10/2019	A01N 43/90 (2011.01)

T606/19	PI0318620	2546	22/10/2019	G01F 25/00
T607/19	MU8500864	2546	22/10/2019	B29C 47/38
T608/19	PI0400056	2510	12/02/2019	A23G 1/18
T608/19	PI0414673	2546	22/10/2019	C12P 7/56
T609/19	PI0909766	2546	22/10/2019	C21B 5/00 (2006.01)
T610/19	PI0511705	2546	22/10/2019	A01N 25/30 (2007.10)
T612/19	PI0910466	2546	22/10/2019	B22D 41/24 (2006.01)
T613/19	PI0305942	2546	22/10/2019	C07B 41/00
T614/19	PI0605644	2546	22/10/2019	B21B 17/04 (2006.01)
T615/19	PI0906063	2546	22/10/2019	C22C 38/00 (2006.01)
T616/19	PI0512793	2546	22/10/2019	A23K 40/30 (2016.01)
T618/19	PI0608157	2546	22/10/2019	C07D 231/14 (2010.01)
T619/19	PI0506751	2546	22/10/2019	A61K 36/00 (2007.01)
T620/19	PI0307646	2546	22/10/2019	H04W 68/00 (2009.01)
T622/19	PI0405207	2547	29/10/2019	C12P 7/56
T624/19	PI0520102	2547	29/10/2019	A01N 1/00 (2006.01)
T625/19	PI0509858	2547	29/10/2019	A01N 43/40 (2007.01)
T626/19	PI0811299	2547	29/10/2019	C21C 5/52 (2006.01)
T628/19	PI0509318	2547	29/10/2019	A61L 27/12 (2006.01)
T629/19	PI0416473	2547	29/10/2019	C12N 15/82 (2007.01)
T630/19	PI0411545	2547	29/10/2019	A62B 18/10
T631/19	PI1002742	2547	29/10/2019	A61K 8/33 (2006.01)
T632/19	PI0416762	2547	29/10/2019	C12N 9/34
T633/19	PI0410888	2547	29/10/2019	A61K 8/34 (2006.01)
T634/19	PI0605681	2547	29/10/2019	D06M 11/00 (2008.04)
T636/19	PI0607713	2547	29/10/2019	C07F 9/38 (2009.01)
T637/19	PI0418098	2547	29/10/2019	A61K 9/20 (2007.01)
T639/19	PI0904476	2547	29/10/2019	B22D 13/06 (2006.01)
T640/19	202015011399	2547	29/10/2019	D01D 5/00 (2006.01)
T641/19	PI0317544	2547	29/10/2019	A61K 39/12
T643/19	PI0510231	2547	29/10/2019	A61K 31/609 (2007.10)
T644/19	PI0215808	2547	29/10/2019	C10G 9/12
T648/19	PI0115910	2547	29/10/2019	A61K 31/4704 (2011.01)
T652/19	PI0819714	2547	29/10/2019	A61K 38/00 (2006.01)
T657/19	PI0414161	2547	29/10/2019	C12N 15/09
T658/19	PI0406813	2547	29/10/2019	G01V 1/40
T659/19	PI0317128	2547	29/10/2019	H04W 24/10 (2009.01)
T661/19	PI0407592	2547	29/10/2019	C12N 9/10
T662/19	PI0405645	2547	29/10/2019	C07C 45/78
T663/19	202014003097	2547	29/10/2019	B65D 21/02 (2006.01)
T664/19	202015027680	2547	29/10/2019	A47L 13/255 (2006.01)
T667/19	122017021819	2547	29/10/2019	G01N 33/53
T668/19	PI0910611	2547	29/10/2019	B23K 9/04 (2006.01)
T669/19	PI0313806	2547	29/10/2019	A61K 39/295
T671/19	202012030222	2547	29/10/2019	A61F 5/03 (2006.01)
T673/19	PI0915111	2547	29/10/2019	C22C 21/00 (2006.01)
T675/19	PI0403133	2547	29/10/2019	G01L 5/00 (2009.01)
T677/19	122016005603	2547	29/10/2019	B29C 49/58 (2008.04)
T678/19	PI0516880	2547	29/10/2019	C09D 11/00 (2008.04)
T681/19	122018008921	2547	29/10/2019	C22C 33/02 (2006.01)
T682/19	PI0915520	2547	29/10/2019	C22C 38/00 (2006.01)
T686/19	PI0409816	2547	29/10/2019	C12N 15/54
T687/19	202015029034	2547	29/10/2019	A01K 63/04 (2006.01)
T688/19	PI0812549	2547	29/10/2019	C21D 8/02 (2006.01)

T689/19	PI0906716	2547	29/10/2019	C22C 38/54 (2006.01)
T692/19	PI1100395	2547	29/10/2019	A47C 27/15 (2006.01)
T695/19	PI0419329	2547	29/10/2019	C12N 15/54
T696/19	102013018896	2547	29/10/2019	A23L 19/10 (2016.01)
T698/19	PI0315585	2547	29/10/2019	A61B 5/117
T700/19	112015026769	2547	29/10/2019	C11B 1/00 (2006.01)
T706/19	PI9914151	2548	05/11/2019	A61K 31/4709 (2007.10)
T709/19	PI0309976	2548	05/11/2019	B01L 3/00 (2006.01)
T720/19	PI0411180	2549	12/11/2019	H04W 24/08 (2009.01)
T725/19	PI0414760	2550	19/11/2019	A23D 7/01 (2006.01)
T726/19	PI0506625	2550	19/11/2019	B29D 11/00 (2007.01)
T729/19	PI0514891	2550	19/11/2019	A61K 31/557 (2008.04)
T730/19	PI0513927	2550	19/11/2019	A23G 9/14 (2006.01)
T734/19	PI0210231	2550	19/11/2019	A61K 39/395
T735/19	PI0505749	2550	19/11/2019	A23G 9/34
T737/19	PI0418622	2550	19/11/2019	C12N 15/31 (2007.01)
T739/19	PI0413830	2550	19/11/2019	C12N 1/15
T742/19	PI0411994	2550	19/11/2019	C12N 5/10
T743/19	PI0318704	2550	19/11/2019	H04L 29/06
T745/19	PI0407570	2550	19/11/2019	H04L 25/03
T747/19	PI0311916	2550	19/11/2019	C12P 7/64 (2006.01)
T748/19	PI0408286	2550	19/11/2019	C12N 15/82
T749/19	PI0409239	2550	19/11/2019	C12N 15/82
T750/19	PI0401919	2550	19/11/2019	A61Q 5/06 (2006.01)
T753/19	PI0700067	2550	19/11/2019	A61Q 19/00 (2006.01)
T764/19	PI0408075	2550	19/11/2019	H04W 24/08 (2009.01)
T766/19	PI0211570	2550	19/11/2019	A61K 31/33 (2011.01)
T767/19	PI0309651	2550	19/11/2019	A01N 25/28 (2006.01)
T768/19	PI0407455	2550	19/11/2019	B01J 21/16
T770/19	PI0510739	2550	19/11/2019	A23D 9/02 (2007.10)
T771/19	PI0312843	2550	19/11/2019	C12N 5/076 (2010.01)
T772/19	PI0311324	2550	19/11/2019	A01H 5/10
T773/19	PI0413473	2550	19/11/2019	H04W 12/10 (2009.01)
T774/19	PI0411843	2550	19/11/2019	C12N 15/117 (2010.01)
T775/19	PI1102193	2550	19/11/2019	C12N 1/21 (2006.01)
T776/19	PI0412911	2550	19/11/2019	A61K 39/02
T777/19	PI0501844	2550	19/11/2019	C12P 7/62 (2010.01)
T778/19	PI0317510	2550	19/11/2019	B01J 31/18
T780/19	PI0601157	2551	26/11/2019	A61K 8/97 (2007.10)
T782/19	PI0511494	2551	26/11/2019	A61K 36/185 (2006.01)
T783/19	PI0520441	2551	26/11/2019	A01N 37/22 (2009.01)
T786/19	PI0411165	2551	26/11/2019	A61K 38/00
T787/19	PI0508849	2551	26/11/2019	A23K 10/12 (2016.01)
T788/19	PI0415560	2551	26/11/2019	C12N 1/21
T789/19	PI0505064	2551	26/11/2019	A61K 31/44 (2007.01)
T790/19	PI0507661	2551	26/11/2019	A61K 31/085 (2007.01)
T793/19	PI0509086	2551	26/11/2019	A61K 31/501 (2007.01)
T794/19	PI0511530	2551	26/11/2019	A61K 9/20 (2007.10)
T795/19	PI0511618	2551	26/11/2019	A61K 31/16 (2007.10)
T797/19	PI0608481	2551	26/11/2019	A01N 47/34 (2009.01)
T799/19	PI0721233	2551	26/11/2019	D04H 13/00 (2006.01)
T804/19	PI1005886	2532	16/07/2019	G01P 21/02 (2006.01)
T3042/19	MU8500291	2521	30/04/2019	A43B 17/04
T3478/19	PI0215703	2532	16/07/2019	C07D 401/04

